



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 130/2015 – São Paulo, sexta-feira, 17 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Conclusos por determinação verbal. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de inquirição das testemunhas Airton Luiz Picolini, Joaquim Mancebo Garcia Filho e Neusa Maria Costa para dia 14 de agosto de 2015, às 14h, neste Juízo. Expeça-se com a máxima urgência o necessário às intimações das referidas testemunhas e dos réus Onivaldo Aparecido Rossi, Ricardo Filtrin e Ronaldo Patinho da Silva, aditando-se, quanto a estes últimos, a carta precatória distribuída à 2.ª Vara Federal de Marília-SP sob o n.º 0002270-50.2015.403.6111. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001442-66.2015.403.6107 - MARCEL FERNANDO ZAMPIERI X MARCIA DE FRANCA

BARBOSA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCEL FERNANDO ZAMPIERI e MÁRCIA DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, matrícula n. 59.885), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 1.4444.0026029-0, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 202.500,00, divididos em 360 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 24/06/2015. Obtempera, ainda, que a requerida, descumprindo os requisitos da Lei 9.514/97, não a notificou previamente para o fim de purgar a mora antes de levar a efeito a consolidação da propriedade do imóvel. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora no prazo de até 48 horas após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15. ANOTE-SE. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Já o 7º do mencionado dispositivo legal autoriza a concessão de medida cautelar, em caráter incidental, se o juiz entender que o provimento postulado possui natureza cautelar. No caso dos autos, entendo que o provimento liminar almejado pelo demandante tem natureza cautelar, dado que pretende, em verdade, assegurar resultado útil à presente ação. Evidentemente que, consoante antiga lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, as cautelares possuem a principal finalidade de assegurar um resultado útil ao processo. Ainda que para assegurar o resultado útil do processo, o deferimento da medida não prescinde da demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo da demora. O perigo da demora, no caso, está bem demonstrado, dado que eventual alienação do imóvel em leilão designado para o dia 24/06/2015 poderá causar danos de difícil reparação à parte autora, pois o objeto do leilão é o imóvel no qual reside. Quanto ao *fumus boni iuris*, tenho que somente será garantido aos autores discuti-lo em contraditório se não houver a alienação do imóvel antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste processo. A propósito, vale lembrar que no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária extrajudicial não há fase para que o mutuário se defenda de eventual cobrança ilegal ou para que questione o valor pelo qual perderá a propriedade do imóvel. Em suma, não há qualquer possibilidade de o devedor se proteger da ação do credor, que deve observar estritamente as formalidades da Lei Federal n. 9.514/97 antes de concluir o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu nome - o que inclui o dever de intimação do devedor para purgar a mora (art. 26). Além disso, a cada ato extrajudicial que se pratica no intuito de consolidar uma situação de fato na pendência de processo judicial dificulta-se a obtenção de proveito útil nas ações em andamento, de modo que é prudente a suspensão de todo e qualquer ato extrajudicial tendente à transferência, para terceiros, da propriedade do imóvel objeto da demanda. Por fim, entendo que, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais que circundam a lide, notadamente aqueles relacionados ao direito social de moradia. Há que se destacar, ainda, que a possibilidade de acordo é grande, tendo em vista que a parte autora declara, na exordial, que quer pagar os valores em atraso e retomar o cumprimento do contrato celebrado com a CEF. Diante disso, conheço do pedido de antecipação da tutela como cautelar incidental e DEFIRO o pedido liminar para determinar à requerida que se abstenha de promover todo e qualquer ato extrajudicial tendente à alienação do imóvel objeto desta ação, até ulterior deliberação. Determino, ainda, a sustação do leilão marcado para o dia 24/06/2015. Intime-se a ré com urgência - por intermédio do Gerente da Agência da CEF, situada na Praça Rui Barbosa n. 300, Centro, Araçatuba-SP - sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício n. _____/2015. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/08/2015, às 14h30, a realizar-se da Central de Conciliação (CECON) deste fórum. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação, dando-se prosseguimento ao feito. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0001613-23.2015.403.6107 - FORO DISTRITAL DE FLORIDA PAULISTA/SP X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) apontada(s) à fl. 02, para o dia 06 de agosto de 2015, 14 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertido-a(s) de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será(ão) conduzida(s) nos termos do artigo 412, do CPC. Oficie-se comunicando o d. Juízo deprecante. Cumpridas as diligências acima, ou, havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001395-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C F O METALURGICA EIRELI - EPP X CLAUDIO FORTIN DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001396-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOTELO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ODEMANDO DE JESUS SOTELO X VERA LUCIA MARTINS SOTELO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001432-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001451-28.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NEUSA GARGIONI DA CUNHA X NEUSA GARGIONI DA CUNHA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s)

sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0001454-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X FLAVIO ASSAO OKAMOTO X JOSE RAPHAEL CAPUTO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0001456-50.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0001492-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0001494-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. A. DE CARVALHO - ME X MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0001496-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CICERO - ME X PATRICIA CICERO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a

ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 17 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5355

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001503-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR FERRAZ RAMALHEIRO

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de CLAUDEMIR FERRAZ RAMALHEIRO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.216 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, n. 600, bloco 05, apto. 31. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2015, às 17h30m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-60.2015.403.6107 - ALINE STEFANI PEREIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALINE STEFANI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 94.935), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8.5555.18953486, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, ocasionados, entre outros motivos por desemprego, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 58.823,59, divididos em 300 parcelas mensais). Afirma que tentou, sem sucesso,

renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 15/07/2015. Obtempera, ainda, que a requerida, descumprindo os requisitos da Lei 9.514/97, não a notificou previamente para o fim de purgar a mora antes de levar a efeito a consolidação da propriedade do imóvel. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. É o relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15. ANOTE-SE. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação (REsp n. 1.433.031/DF) deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No caso dos autos, malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está devidamente comprovada. Aliás, da matrícula imobiliária é possível extrair que a ré procedeu à notificação da devedora para purgar a mora, conforme exigido pelo artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/1997 (fl. 19). Sobreleva notar que a consolidação foi averbada no dia 21/01/2015 e que o término do prazo legal de 15 dias para purgação da mora se deu em 02/10/2014, de modo que o transcurso de mais de 06 meses até a propositura da presente demanda, mantendo-se a autora inadimplente na posse do imóvel, caracteriza situação que margeia o abuso do direito. Por fim, embora a demandante diga que tentou, sem sucesso, negociar sua dívida administrativamente, não cuidou ela de juntar aos autos nenhum comprovante de que sua pretensão de pagamento chegou ao conhecimento do credor, situação esta que, mais uma vez, infirma a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ad cautelam, comunique-se a instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 22), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. CITE-SE, servindo cópia da presente como Carta/Mandado de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001618-45.2015.403.6107 - DANILO BARBOSA DA SILVA (SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S ã O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANILO BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária, a sustação de leilão extrajudicial de imóvel residencial (Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, matrícula n. 90.861), a ser realizado nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de obrigações acordadas no bojo do contrato de mútuo n. 8.555.12209912, garantido por alienação fiduciária. A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em favor desta, para aquisição de imóvel residencial e que, em virtude de problemas financeiros, ocasionados, entre outros motivos por desemprego, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitisse cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 49.672,39, divididos em 300 parcelas mensais). A firma que tentou, sem sucesso, renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da ré, nos termos da Lei Federal n. 9.514/97, que o leiloará extrajudicialmente no dia 15/07/2015. A título de antecipação dos efeitos da tutela, intenta obstar a realização do leilão público para alienação do imóvel, aduzindo já possuir numerário suficiente para a purgação da mora após a apresentação, pela demandada, da planilha de cálculo do valor devido atualizado. É o relatório necessário.

DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 15. ANOTE-SE. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação (REsp n. 1.433.031/DF) deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. No caso dos autos, malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está devidamente comprovada. Aliás, da matrícula imobiliária é possível extrair que a ré procedeu à notificação do devedor para purgar a mora, conforme exigido pelo artigo 26 da Lei Federal n. 9.514/1997 (fls. 20/21). Sobreleva notar que a consolidação foi averbada no dia 04/12/2014, de modo que o transcurso de mais de 06 meses até a propositura da presente demanda, mantendo-se o autor inadimplente na posse do imóvel, caracteriza situação que margeia o abuso do direito. Conquanto o autor suscite, dentre outras questões para justificar seu estado de inadimplente, situação de desempregado, das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais se verifica que ele está no exercício de atividade laboral que determina a sua filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social desde o dia 01/07/2008 - antes, portanto, da data de celebração do contrato com a demandada (em 10/06/2011 - fl. 56) -, reforçando, assim, o aventado abuso de direito. Por fim, embora o demandante diga que tentou, sem sucesso, negociar sua dívida administrativamente, não cuidou ele de juntar aos autos nenhum comprovante de que sua pretensão de pagamento chegou ao conhecimento do credor, situação esta que, mais uma vez, infirma a verossimilhança das alegações contidas na inicial. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ad cautelam, comunique-se a instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail - fl. 22), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. CITE-SE, servindo cópia da presente como Carta/Mandado de Citação. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Cientifique-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004247-60.2013.403.6107 - ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI(SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELIZETE DIAS DOS SANTOS BERSANI contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, por meio da qual a autora requer que o conselho réu seja compelido a promover o seu registro como Técnica em Contabilidade, sem a obrigatoriedade de aprovação no chamado Exame de Suficiência. Aduz que, em dezembro de 1992, após cumpridas todas as exigências curriculares, colou grau no curso de Técnico em Contabilidade, junto à Instituição Escola Estadual João Arruda Brasil, curso reconhecido pela Resolução SE n. 93, conforme se extrai do diploma emitido em 20 de setembro de 1993. Afirmo que, no mês de novembro de 2013, foi aprovada em concurso público do Município de Guararapes, onde dentre os requisitos para posse no cargo necessita da inscrição no respectivo Conselho, devendo apresentar os documentos até o dia 29/11/2013. Requereu o registro ao Presidente do Conselho, via eletrônica, mas obteve recusa ante a exigência da aprovação da requerente no Exame de Suficiência, exigência essa que somente foi instituída por lei no ano de 2010. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando, em sede de tutela antecipada, que o conselho réu fosse compelido a promover o seu registro, no prazo de vinte e quatro horas e mesmo sem a aprovação na prova já referida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/102). Por meio da decisão de fls. 107/108, deferiu-se a liminar pretendida, para que o CRC promovesse o registro da autora em seus quadros, no prazo de 24 horas e independentemente de aprovação no exame de suficiência, previsto no artigo 12 da Lei 9.295/46, com a redação que lhe foi dado pela Lei nº 12.240/2010. Devidamente citado, o conselho réu deixou decorrer o prazo, sem oferecer contestação, conforme certificado à fl. 112. Intimadas a especificar provas (fl. 113), a parte autora nada requereu (fls. 114/115) e o conselho réu, na manifestação de fls. 119/122, pugnou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito. Aduz que, em fevereiro de 2014, houve alteração na legislação que regia o chamado Exame de Suficiência e ficou estabelecido que referido exame somente será obrigatório, como condição para o registro junto ao CRC, para bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade que tivessem concluído os respectivos cursos em data posterior a 14/06/2010, data de publicação da Lei nº 12.249/2010, não atingindo, portanto, aqueles que se formaram em anos anteriores; como a autora concluiu seu curso de Técnica em Contabilidade nos anos 90, ela estaria, de qualquer modo, isenta da referida exigência. Requer, assim, a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O presente feito há que ser extinto. Passo a fundamentar. A presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a

existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. O objetivo da parte autora, ao propor a demanda, era obter o seu registro junto ao Conselho Réu, como Técnica em Contabilidade, para fins de contratação por meio de concurso público. Para tanto, sustentava que a alteração promovida no artigo 12 da Lei nº 9.295/46, pela Lei nº 12.249, do ano de 2010, que passou a exigir aprovação em Exame de Suficiência, não podia ser dirigida a ela, pelo fato de que ela já havia preenchido, há muito, os requisitos necessários à concessão do registro. Sustentava, assim, na exordial, que a aprovação em prova de suficiência somente poderia ser exigida para aqueles que houvessem concluído seus cursos a partir da entrada em vigor da já referida Lei nº 12.249/2010. Ocorre que, no curso desta demanda e antes que se chegasse à fase de prolação de sentença, o próprio conselho réu promoveu mudanças na legislação que rege o assunto e, por meio da Resolução CFC nº 1461, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, restou estabelecido que a aprovação no chamado Exame de Suficiência somente será obrigatória, para fins de inscrição e registro no CRC, para bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade que tivessem concluído os respectivos cursos em data posterior a 14/06/2010, data de publicação da Lei nº 12.249/2010, não atingindo, portanto, aqueles que se formaram em anos anteriores - tal como é o caso da autora. Assim, verifica-se, no curso da ação, a autora já obteve o documento que necessitava (registro no CRC) e, ademais, a legislação que ela pretendia combater, por meio desta ação, foi alterada na via administrativa, não havendo motivos, portanto, para o presente feito seguir adiante. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, revogo a liminar anteriormente deferida e EXTINGO O PRESENTE FEITO sem resolução de mérito por carência de ação, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003264-95.2012.403.6107 - LUSYANE SACRAMENTO DOS SANTOS (SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E PR056736 - FERNANDO GARGANTINI DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora, no dia 13/04/2015, realizou depósito judicial integral do saldo devedor do contrato n. 8.5555.1967.391-6, no valor de R\$ 78.801,29, consoante noticiado às fls. 319/326. À vista, portanto, da possibilidade de acordo entre as partes, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para, com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de agosto de 2015, às 17h30m. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, façam os autos conclusos para sentença. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007232-85.2002.403.6107 (2002.61.07.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON MARTINS DOS SANTOS (SP219634 - RODRIGO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON MARTINS DOS SANTOS em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte exequente noticiou, na petição de fls. 344/345, que o terceiro interessado JOSÉ CARLOS TALDIVO quitou, na íntegra, na via administrativa, o débito remanescente do contrato nº 8.0574.6004267-7, tendo pago, inclusive, as despesas com honorários advocatícios e custas processuais. Em razão disso, a parte exequente requereu: a) que fossem cancelada a praça relativa ao imóvel identificado pela matrícula nº 28.458 do CRI de Birigui, que foi penhorado no bojo destes autos; b) que fosse determinado o

levantamento da referida penhora, com pagamento de eventuais despesas a cargo do terceiro interessado e, por fim, c) que fosse extinto o presente feito, em razão do pagamento integral do débito. Verifico que o primeiro pedido da parte exequente já foi atendido, eis que já houve decisão deste Juízo (fl. 348) determinando a expedição de ofício à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Birigui, para fins de cancelar a primeira praça do imóvel, que estava designada para o dia 10 de junho de 2015. Cópia do ofício em questão encontra-se à fl. 350. É o relatório do necessário. DECIDO. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido expressamente pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, eis que estes também já foram regularizados, na via administrativa. Por fim, determino desde já que se proceda ao levantamento da penhora que foi determinada nestes autos, e que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 28.458 do CRI de Birigui; eventuais despesas relativas ao ato, se existentes, deverão correr por conta do terceiro interessado, no caso, o senhor JOSÉ CARLOS TALDIVO, atual proprietário do imóvel. Expeça a serventia o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 5360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002195-43.2003.403.6107 (2003.61.07.002195-0) - JOSE GRENGE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que não há no juízo peritos médicos na especialidade de cardiologia, como sugerido na v. decisão à fl. 275, nomeio o clínico geral o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 18/08/2015, às 09:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Expeça-se mandado de intimação ao(a) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002722-77.2012.403.6107 - MARCIO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro o pedido de fl. 68 e redesigno a perícia médica para o dia 13/08/2015, às 10:00 horas, com o Dr. Wilson Luiz Bertolucci, a ser realizada neste Fórum Federal. Mantidos os quesitos já deferidos. Intime-se a parte autora, para comparecimento, por publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica advertida a parte autora que nova ausência à perícia ora designada, sem a devida justificativa, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-41.2012.403.6107 - EUNICE PINHEIRO DO NASCIMENTO X CLARA VIEIRA DE OLIVEIRA BLANCO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 18/08/2015, às 09:40 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 45/45vº. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-49.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DELFINO MOURA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 52: Defiro. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 53, o Dr. João Miguel Amorim Junior informou que não pretende mais realizar perícias neste juízo, cancele-se a sua nomeação. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada

em 13/08/2015 às 10:40 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Laudo em 20(vinte) dias. Junte-se o extrato desta nomeação. 1,10 Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-40.2013.403.6107 - VALMIRA DE CARVALHO JULIATO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl. 52: Defiro. Determino o reagendamento da perícia médica com o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 13/08/2015 às 10:20 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Expeça-se mandado de intimação ao(à) autor(a) para comparecimento, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0003292-29.2013.403.6107 - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 42, o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. WILSON LUIZ BERTOLUCCI, fone: (18) 3406-1919, a ser realizada em 13/08/2015 às 9:40 hs, na Rua Tiradentes 625, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Anote-se o novo endereço da autora informado à fl. 52.Proceda-se a esta perícia e à psiquiátrica determinada à fl. 26º.Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001015-69.2015.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP X PATRICIA MARTINS FRANCISCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/09/2015 às 14:45 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 7/8, do réu à fl. 09 e, do Ministério Público à fl. 13. Int.

0001060-73.2015.403.6107 - JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL SECAO JUDICIARIA DISTRITO FEDERAL X PRISCILA DE FATIMA RIGON VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 04/08/2015, às 10:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por mandado judicial, cientificando-o de que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 06 e da ré às fls. 08/10. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Comunique-se o d. Juízo Deprecante para que proceda as intimações necessárias.Com a juntada do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento ao perito. Cumpridas as diligências, devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 4450: homologo a desistência das testemunhas de defesa do réu Antonio Carlos Catharim mencionadas: Marco Antônio Mota Vieira; José Carlos Carneiro de Oliveira e José Pili Cardoso, sendo este último pela razão de já haver sido inquirida à fl. 3740. Ante a concordância das partes em receber nestes autos como prova emprestada os depoimentos de fls. 3740/3742 - no termo de audiência de fl. 3753 - a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 3753/3772 naquela data e a determinação de fl. 3803 em relação ao réu Deivis Manoel Gonçalves, passo a analisar o pedido de fls. 4456 do réu Célio Parisi para utilização de prova emprestada de suas testemunhas indicadas. Tendo em vista a economia processual, a otimização dos trabalhos judiciais, defiro a substituição da oitiva das testemunhas Álvaro Carvalho Munhoz, Celso Ávila Marques e Célio Balderramas Afonso pela juntada de mídia com prova oral efetuada nos autos da ação penal n.º 0009935-39.2009.403.6108 em curso neste juízo e com a prova oral promovida nos autos da ação civil pública sob n.º 0004646-91.2010.403.6108, em curso na 3ª Vara Federal de Bauru, como prova emprestada. Providencie a formalização da mídia com a prova oral produzida nos autos da ação penal n.º 0009935-39.2009.403.6408 com a prova oral produzida em relação às testemunhas: ÁLVARO CARVALHO MUNHOZ e CELSO ÁVILA MARQUES. Oficie-se à 3ª Vara Federal de Bauru, solicitando, com urgência o fornecimento de mídia com a prova oral produzida na ação civil pública n.º 0004646-91.2010.403.6108 em relação à testemunha CÉLIO BALDERRAMAS AFONSO. Contudo, ante a necessidade de preservação do princípio do contraditório, dê-se vista às partes da juntada das mídias acima especificadas, antes da realização da audiência marcada para 27/08/2015, às 14 horas, nestes autos, conforme abaixo exposto. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Samuel Fortunato indicadas às fls. 4452/4453 e pelo réu Vladmir Scarp - à fl. 4454 para o dia 25/08/2015, às 14h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal no sétimo andar deste Fórum: 1- Hercules Lisboa Bongiovani; 2- Renata Signoretti Repiso; 3- Ricardo Simas Marmotel; 4- Agostinho Marques da Cunha Neto; 5- Dolírio Lima Menezes. Designo o dia 27/08/2015, 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Joseph Saab - fl. 3568 e Célio Parisi - fl., a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal no sétimo andar deste Fórum: 1- Jair Vella; 2- Marco Antonio Motta Vieira. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 10348

CARTA PRECATORIA

0002635-16.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP217742 - FERNANDO EMÍLIO TRAVENSOLO E SP225250 - ELIANA DO VALE E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP091638 -

ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Solicite, com urgência e por email, ao Juízo deprecante cópia das contestações dos demais réus, procuração de seus advogados e do advogado da CEF atuante nos autos, cópia da réplica ofertada, defesa prévia de todos os réus, cópia da decisão de recebimento da inicial da ação civil de improbidade administrativa, necessárias para a realização da prova deprecada. Cumpra-se, expedindo-se mandado de intimação, designando audiência, para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 20/08/15, às 16h00min, oficiando-se. Intime-se o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens e observância das formalidades pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-02.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAIQUE AUGUSTO DOS SANTOS

OLIVEIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

À defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 10091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003093-57.2006.403.6105 (2006.61.05.003093-3) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO GONCALVES DE MELO X PEDRO CESAR DA SILVA(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI)

DECISÃO DE FLS. 262/263 - Ante o retorno da precatória juntada às fls.238/261, recolha-se o ofício expedido à fl. 237 verso. Intime-se a Defensoria Pública da União de que o acusado Pedro Cesar da Silva constituiu Defensor nos presentes autos conforme fls. 258.Quanto ao requerimento de fls. 256/257, a oportunidade para que as testemunhas sejam arroladas foi superada com a apresentação da resposta à acusação. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, diz que:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso).Mutatis mutandis, esse é o entendimento dos Tribunais Superiores:Processo HC 201303777964 HC - HABEAS CORPUS - 282322 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa.EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO

CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de habeas corpus substitutivo de recurso especial. 2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, como ocorre na espécie. 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. 4. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, mormente porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado. 5. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, 2.º, do Código de Processo Penal. 6. Apesar de terem sido os crimes praticados em tempo e lugares próximos, o que implicou, inclusive, no reconhecimento da continuidade delitiva, revela-se insustentável a tese de duplicidade de condenações pela mesma conduta, pois as duas ações penais ajuizadas contra o Paciente decorreram de fatos diversos, conforme destacou a Corte de origem. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), dano que não restou evidenciado na hipótese. 8. Habeas corpus não conhecido. Isto posto, indefiro o pedido, ressaltando que é prerrogativa do magistrado, se e quando entender necessário, ouvir novas testemunhas na qualidade de testemunhas do Juízo. Dê-se vista às partes nos termos determinados à fl. 224. Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 10092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011015-71.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA(SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu LEANDRO LUIS DE OLIVEIRA, citado à fl. 290, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As questões apresentadas pela defesa confundem-se com o próprio mérito da ação penal, não sendo possível sua verificação aprofundada neste momento processual, fazendo-se necessária a instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de Itabaiana/SE (6ª Vara Federal de Itabaiana - Seção Judiciária de Sergipe), para a oitiva das testemunhas Jussane dos Santos e Márcia Luísa dos Santos. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 21 de Setembro de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes domiciliadas nesta jurisdição e interrogado o réu.

Requisite-se e intime-se. Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Sorocaba/SP, providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e II do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial, em razão da distância entre este Juízo e o local da prisão. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, bem como quanto ao item 8 da decisão de fls. 257/258.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004988-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora, intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0000652-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora, intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0003152-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora, intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0008161-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora, intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

0008345-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora, intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5901

ACAO CIVIL COLETIVA

0010368-76.2014.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando-se o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005096-04.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R.D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP X REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, em face de R. D DE OLIVEIRA VEICULOS - EPP e REGINALDO DOUGLAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, objetivando a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, dado em garantia do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, sob nº 734-4073.003.00001210-0, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 19.08.2013, perfazendo o débito o montante de R\$221.583,24, em 30.04.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/53. A liminar foi deferida, determinando-se a citação e intimação dos Requeridos para resposta, bem como para entrega dos bens alienados fiduciariamente (fls. 56/56vº). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e auto de busca e apreensão e depósito de fls. 73/75. Intimada, a Requerente se manifestou pelo prosseguimento do feito com a prolação de sentença para consolidação da propriedade dos veículos (f. 80). Decorrido o prazo legal sem resposta (f. 81), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, decreto a revelia dos Requeridos. Assim, estando o feito em condições de ser sentenciado, aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A presente ação tem por finalidade a busca e apreensão de bens dados com garantia de alienação fiduciária, veículos GM/PRISMA JOY, ANO-FABR/MOD 2010/2010, PLACA EPN 1360, COR VERDE, CHASSI 9BGRJ69X0AG292358, RENAVAL 195655699; FORD FOCUS HC FLEX, ANO-FABR/MOD 2010/2011, PLACA EUC 7148, COR PRATA, CHASSI 8AFTZZFHCBJ359611, RENAVAL 253880980; KIA SPORTAGE LX 2.0 G2, ANO FAB/MOD 2009/2009, PLACA ELZ 4465, COR PRATA, CHASSI KNAJE552297649152, RENAVAL 149943350, em razão do não pagamento das prestações mensais, a partir de 19.08.2013, devidas em decorrência do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, pactuado entre as partes, sob nº 734-4073.003.00001210-0, cujo saldo devedor atualizado em 30.04.2014, perfaz o montante de R\$221.583,24. No caso, verifico que a presente ação se encontra devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido (fls. 8/16 e 21/31) e a notificação foi anexada

à petição inicial (fls. 43/47), comprovando estarem os Requeridos em mora. Assim, comprovada a mora decorrente do decurso de prazo para pagamento, em razão do vencimento antecipado da dívida, e, não tendo os Requeridos logrado comprovar a sua adimplência, mesmo regularmente intimados, resta observado o requisito essencial à propositura da presente ação, a teor do que dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DECRETO-LEI 911/69. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/68. - Hipótese de contrato de alienação fiduciária, na qual a credora, a CEF, objetivava a busca e apreensão liminar do bem objeto do referido contrato, um automóvel, em face da inadimplência total do particular.- A mora e o inadimplemento das obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária geram ao credor legitimidade para considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Apelação cível provida. (TRF/5ª Região, AC 200505000195339, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data 15/04/2008, Página 583, nº 72) Destarte, presentes os requisitos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, e decorrido o prazo a que alude o 1º do citado artigo, quedando-se os Requeridos silentes, bem como considerando o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, deve o pedido inicial ser julgado procedente, com a confirmação da liminar que deferiu a busca e apreensão, para consolidação da propriedade dos bens descritos nos autos de busca e apreensão de fls. 74/75 no patrimônio da Requerente. Ante o exposto, presentes os requisitos da presente ação de busca e apreensão, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 56/56vº, para declarar a consolidação da propriedade dos bens dados em garantia da alienação fiduciária, conforme descritos na inicial, no patrimônio da Requerente, conforme motivação. Transitada esta decisão em julgado, expeça-se ofício à repartição competente para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome da Requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69). Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em Segredo de Justiça no Sistema Processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012 após o cumprimento da diligência. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015711-24.2012.403.6105 - SIVANDO MONTIJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.311: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 309/310. Nada mais

0011520-96.2013.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA e PEDRO CASSIANO DE SOUSA, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL e condenação do Réu no pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS em face do indeferimento administrativo do benefício, no valor de R\$25.000,00 para a Autora e R\$10.000,00 para o Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/90. Os autos foram inicialmente distribuídos à Sexta Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 91). Pelo despacho de f. 95 foi determinada a remessa dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, a teor do art. 253, II, do CPC. À f. 97 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. Às fls. 103/187 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência do pedido inicial (fls. 190/202). Os Autores se manifestaram em réplica (fls. 208/215). Foi designada audiência de instrução (f. 216), realizada esta com depoimento pessoal dos Autores (f. 236 e 237) e oitiva de testemunhas (fls. 238/239), conforme constante em mídia de áudio e vídeo (f. 241). Decorrido o prazo sem manifestação das partes para razões finais (f. 243), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por trabalhador rural, indeferido administrativamente por falta de carência. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 02.09.2013 e o requerimento administrativo data de 04.05.2010 (f. 104) e 04.09.2012 (f. 16), é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial, a teor do art. 48 e seguintes, conjugado com o disposto nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91: 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o

homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, passo à verificação do atendimento dessas condições: requisito da idade mínima para o trabalhador rural e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário está comprovado pelo documento de f. 14 e 24, informando que a Autora implementou tal condição em 16.09.2011, já que nascida em 16.09.1956, e o Autor, nascido em 16.04.1949, em 16.04.2009, pelo que, para fins de carência, mister a comprovação de tempo de serviço equivalente a 180 e 168 meses, respectivamente (art. 142, Lei nº 8.213/91). Outrossim, conforme preceitua o 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso examinado, há o reclamado início de prova material, em vista da juntada das certidões de nascimento dos filhos comuns dos Autores, em data de 25.10.1978 (f. 32), 05.10.1979 (f. 33), 26.01.1981 (f. 34), 10.06.1983 (f. 35), 26.03.1985 (f. 36) e 28.05.1986 (f. 37), onde consta a profissão de lavrador do Autor. Ademais, foram juntados contratos de parceria agrícola nos anos de 1992 (fls. 38/39), 1995 (fls. 40/41), 1996 (fls. 43/46), 1997 (fls. 48/52), 1998 (fls. 53/55), 1999 (fls. 56/58), 2000 (fls. 59/61), 2001 (fls. 62/64), 2003 (fls. 69/71), 2004 (fls. 72/74), 2005 (fls. 75/77), 2006 (fls. 78/80, 82/84) e 2008 (fls. 86/88). No que se refere ao período de 01.07.1991 a 10.09.1991, consta ainda da CTPS da Autora Laudinaura, bem como do Autor Pedro Cassiano, anotação relativa a vínculo empregatício como trabalhadores rurais (f. 20 e 110). Como a lei não especifica a natureza desse início de prova, sua potencialidade e eficácia, tenho como suficientes os documentos apresentados, inclusive porque dentre eles se encontram documentos emanados dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Ademais, somado ao depoimento pessoal dos Autores, corroboraram tais assertivas o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, constantes em mídia de áudio e vídeo (f. 241), que afirmam de forma segura e contundente o labor rural da parte autora. Em suma, é de se ter por provado o exercício da atividade rural, na condição de trabalhador eventual, diarista, volante ou bóia-fria, ou mesmo na de produtor rural em regime de economia familiar quando a assertiva do obreiro é corroborada por início razoável de prova material, os quais comprovam, inclusive, a prestação de serviços na zona rural durante, seguramente, mais de quarenta (40) anos, tempo esse superior ao período de carência exigida para o caso (180 e 168 meses, para a Autora e para o Autor, respectivamente). A ausência de formalização da filiação e a consequente falta de pagamento da correspondente contribuição não constituem óbices à concessão do benefício, porque, de acordo com o art. 143 da Lei nº 8.213/91, basta a prova do exercício de atividade rural, em número de meses idêntico à carência do benefício. A prevalecer a tese oposta, seríamos forçados a concluir que de forma incoerente a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais teria sido danosa ao trabalhador rural, já que no regime da Lei Complementar nº 11/71 ele teria direito à aposentadoria por idade ao completar 65 anos de idade, sem se cogitar da prova do pagamento de contribuições à autarquia previdenciária. Tampouco se há falar em perda da qualidade de segurado, nem em exigência do requisito da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, porque uma vez implementadas as condições para obtenção do benefício da aposentadoria, a demora na formalização do requerimento não prejudica o direito (art. 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). É óbvio que ao facultar a aposentadoria do rurícola com 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente, o legislador teve presente que o trabalho no campo é, em regra, bem mais penoso que o urbano, admitindo, portanto, que com tal idade o campesino não está mais apto para o trabalho. Logo, se ao postular a concessão da aposentadoria o rurícola já tem dez ou quinze anos mais que o necessário, não se pode exigir dele que prove o exercício de atividade laboral em período imediatamente anterior ao pedido. Quanto ao tempo de duração do benefício, entendo que o legislador ordinário não teve a intenção de atribuir à aposentadoria do rurícola caráter temporário e, à vista dos princípios constitucionais de proteção ao idoso, nem poderia fazê-lo. O lapso temporal determinado no art. 143 da Lei nº 8.213/91 diz respeito à formalização do requerimento do benefício e não à duração do mesmo. É a exegese coerente com os princípios da Carta Magna que no art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida e no art. 201, I, acrescenta que a previdência social deverá cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Claro, portanto, que a delimitação no tempo do benefício estaria em confronto com tais princípios. Fixar limite temporal para o benefício é condenar o idoso à morte. Com o avançar da idade, esvaem-se as forças, tornando-se imprescindível o amparo do Estado. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário, observado o prazo prescricional. No caso em questão, os Autores pleitearam administrativamente o benefício em foco em 04.09.2012 e 04.05.2010, razão pela qual esse é termo inicial do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Por fim, e considerando a

declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, reconheço o direito à aposentadoria reclamada, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, para CONDENAR o Réu a implantar aposentadoria por idade (NB 41/161.793.948-7 e 41/153.708.748-4), no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, em favor dos Autores, LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA e PEDRO CASSIANO DE SOUZA, com data de início em 04.09.2012 e 04.05.2010 (data da entrada do requerimento administrativo, respectivamente), devendo esse benefício de prestação continuada ser pago de acordo com o disposto no art. 50 c/c o art. 33 da mesma lei e 2º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, também sendo devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei nº 8213/91. Condeno também o INSS a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos administrativamente a título de LOAS ao Autor Pedro Cassiano de Sousa. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelos Autores e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor dos Autores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado, a partir de então, o benefício assistencial concedido ao Autor Pedro Cassiano de Souza (NB nº 7012109166). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002276-12.2014.403.6105 - MARCIO CANTEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 212/217 e 232. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005762-05.2014.403.6105 - THALITA CARDOSO TEIXEIRA (SP288414 - RENATO DE CAMPOS MARTINI PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por THALITA CARDOSO TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja determinado à Requerida que proceda à imediata contratação da Autora no cargo de Técnico Bancário, junto a uma de suas agências, considerando a sua aprovação no concurso público promovido pelo edital nº 1/2012/NM de 16.02.2012 no 445º no polo de Campinas-SP e nº 4.282 no macropolo interior de São Paulo. Sucessivamente, requer seja determinado que a Requerida se abstenha de contratar novos técnicos bancários, enquanto não contratados todos os aprovados no concurso público do ano de 2012, observando-se a ordem de classificação final. Em amparo de sua tese, relata que o concurso fora promovido para preenchimento de cadastro reserva, com validade de 1 ano, prorrogado por mais 1 ano, a expirar em 14.06.2014, não tendo sido, todavia, a Autora nomeada até a presente data, porquanto contratados, até a data do ajuizamento da ação, apenas 362 candidatos aprovados para o Polo de Campinas-SP. Não obstante, aduz a Autora que foi aberto novo concurso público pelo edital nº 1 de 22 de janeiro de 2014 para provimento de cargos de técnico bancário para formação de cadastro reserva, encontrando-se o mesmo em fase de publicação da lista de aprovados. Concomitantemente, relata ter a CEF promovido procedimento licitatório, na modalidade pregão, ocorrido em 19.03.2014, para exercício, dentre outros cargos, da função de técnico bancário, embora com denominação diversa, em flagrante desvio de finalidade e burla ao princípio do concurso público. Pelo que, ante a iminente possibilidade de ser preterida no preenchimento da vaga de técnico bancário, seja pela existência de novo concurso em andamento,

seja pela possibilidade de preenchimento da vaga por funcionário terceirizado, requer seja assegurado o direito subjetivo à nomeação, sob pena de violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, isonomia e do concurso público. Requer, ainda, seja concedida a tutela de urgência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Por fim, ante os prejuízos que vem sofrendo, requer a Autora seja a Ré condenada no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/123. Pela decisão de f. 126 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos (f. 130), a parte autora reiterou o pedido para apreciação da antecipação de tutela (f. 132). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação ao feito, às fls.133vº/146, arguindo preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, defende a Ré a total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos às fls. 146vº/223. Às fls. 223vº a Ré aditou a contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, ante a vedação prevista no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.257/2001. À f. 227 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A Ré, à f. 229, reitera o pedido para acolhimento da preliminar de incompetência do Juizado, noticiando, outrossim, o arquivamento de inquérito civil público pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, corroborando a inexistência de ilicitude no procedimento adotado pela Requerida, conforme fls. 230/232. Pela decisão de f. 233 o Juizado declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. À f. 236 foram cientificadas as partes da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados pelo Juizado e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autora se manifestou em réplica às fls. 240/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o pedido atinente à existência ou não do direito da Autora à nomeação no cargo público relativo ao certame realizado pela Ré encontra amparo no ordenamento jurídico. No mérito, inicialmente, deve ser destacado que a legalidade/constitucionalidade da licitação (na modalidade pregão) promovida pela Caixa Econômica Federal para contratação de empresas terceirizadas, conforme mencionado nos autos, refoge completamente do âmbito de interesse da Autora, ou seja, transcende o interesse eminentemente individual da Autora de obter sua nomeação para o cargo no qual obteve aprovação, tendo em vista ser de natureza pública relativa à gestão administrativa, sendo cabível sua análise somente na via da Ação Popular, para fins de declaração de nulidade de ato administrativo por eventual lesão ao patrimônio, ou da Ação Civil Pública, cuja legitimidade se restringe às pessoas enumeradas no art. 5º da Lei nº 7.347/1985, não sendo admissível tal subversão, sob pena de violação ao princípio constitucional de supremacia do interesse público sobre o particular. Desta feita, passo à análise do pedido relativo à existência ou não do direito subjetivo à nomeação no cargo de Técnico Bancário, em face da alegação da Autora de possível preterição seja em virtude da abertura de novo certame dentro do prazo de validade do concurso onde obteve aprovação, seja em razão da terceirização da atividade realizada pela Ré. Nesse sentido, conforme se verifica do edital do concurso juntado aos autos, teve o certame em causa por finalidade a formação de cadastro reserva para o cargo de Técnico Bancário, tendo a Autora obtido a classificação de nº 445 no Polo de Campinas. Outrossim, informa a Ré que, dentro do prazo de validade do concurso, o qual expirou em 14.06.2014, surgiram vagas para admitir 293 candidatos, e até o candidato classificado na 362ª colocação da listagem geral, não obtendo êxito a Autora na sua nomeação considerando que não surgiram, nesse prazo, vagas em número suficiente que alcançasse a sua classificação. De modo que, de tudo o que dos autos consta, não logrou a Autora comprovar que a sua classificação seria suficiente para ocupar eventual vaga surgida durante o prazo de validade do concurso. Logo, não restando comprovado que houve preterição na contratação dos candidatos aprovados no concurso, não se configura o direito subjetivo da Autora em ser nomeada para o cargo pretendido, mantendo-se a situação de mera expectativa de direito. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é tranquila, conforme pode ser conferido dos precedentes a seguir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOGADO JÚNIOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADASTRO DE RESERVA. ABERTURA DE NOVO CONCURSO PARA O MESMO CARGO, DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO ANTERIOR, TAMBÉM PARA CADASTRO DE RESERVA. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, que objetivava a sua admissão no emprego de Advogado Júnior, ou equivalente, em razão de aprovação, em 22º (vigésimo segundo) lugar, no polo Pernambuco, e 58º (quinquagésimo oitavo) lugar, no Macropolo Região Nordeste, em concurso público da Caixa Econômica Federal, bem como o pagamento de indenização equivalente à remuneração, considerando-se, como termo inicial, a data final de validade do concurso. 2. No caso dos autos, restou incontroverso que o concurso para o emprego de Advogado Júnior da empresa pública ré, regido pelo Edital nº 01/2010/NS - de 10 de março de 2010, foi realizado para a formação de cadastro de reserva, não cogitando a existência de vagas efetivas para o aludido emprego. 3. É sabido que a aprovação em concurso público realizado para a formação de cadastro de reserva não confere direito à nomeação/admissão, possuindo o candidato aprovado, tão-somente, o direito de não ser preterido na ordem de nomeação, bem como de não serem

nomeados na sua frente, antes do término do prazo de validade do concurso em que aprovado, candidatos habilitados em concurso posterior. 4. A eventual contratação temporária de sociedades de advogados não implica, necessariamente, o reconhecimento de vagas disponíveis e, tampouco, a suposta manutenção no quadro funcional de advogados já aposentados pela previdência oficial. 5. Entretanto, ainda que se constatasse ter a Caixa Econômica Federal realizado, indiscriminadamente, a contratação de serviços de escritórios de advocacia, como ferramenta de gestão, durante o período de validade do concurso, a consequência seria a anulação dos respectivos contratos, e não, a criação de empregos a permitir a admissão do Autor/Apelante. (...)10. Quadra salientar, ainda, que a mera realização de novo certame, para formação de cadastro de reserva, para o mesmo emprego para o qual o autor foi aprovado, não viola a ordem de classificação do certame anterior. Tampouco se pode concluir pela abertura do novo certame que existam vagas a ser preenchidas, justamente porque a sua finalidade foi, também, a formação de cadastro de reserva. 11. Com efeito, não há óbice legal à abertura de novo concurso, enquanto ainda não exaurido o prazo de validade de concurso anterior, pois o que a Constituição Federal veda, de forma expressa, é a convocação de aprovado neste novo certame em detrimento de candidato aprovado no concurso anterior (art. 37, IV, da CF), o que não é a hipótese dos presentes autos. 12. Apelação improvida. (AC 00080245020124058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/08/2013 - Página: 147.) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO COLÉGIO PEDRO II. CADASTRO DE RESERVA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ARTIGO 37, II, CRFB/88.1- O artigo 37, II, da Constituição da República, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público somente se dará através de prévia aprovação em concurso, confirma a possibilidade de abertura de processo seletivo destinado a cadastro de reserva, já que se trata de concurso público destinado a preencher as vagas originadas durante o prazo de validade do concurso público e para atender aos interesses da Administração. 2 - O candidato aprovado dentro do número de vagas do denominado cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação. Assim, se não é nomeado, não se pode imputar à Administração qualquer responsabilidade, visto que foi obedecido o Princípio da Legalidade, já que todos os seus procedimentos decorreram da aplicação da legislação competente. 3 - Incabível qualquer condenação por danos morais pelo simples fato de não haver, na espécie, pressupostos que habilitem a imputação de responsabilidade objetiva ao Recorrido. 4 - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200751010247031, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/03/2011 - Página: 388.) Oportuno ainda mencionar que, não havendo preterição na convocação dos candidatos aprovados, não se afira irregular a abertura de concurso sucessivo para formação de novo cadastro de reserva, ainda que durante a vigência do certame anterior, conforme também reconhecido pelo Ministério Público Federal e do Trabalho quando da promoção de arquivamento de instauração de Inquérito Civil (fls. 197/199 e 231vº/232vº), o que corrobora tudo o quanto o exposto. Em decorrência, resta incabível a condenação por danos morais, por ausência de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos, pelo que inexistente o dever de indenizar. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007865-82.2014.403.6105 - LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.02.2012, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, pleiteia a revisão de seu benefício com o acréscimo dos períodos especiais que não foram originariamente reconhecidos. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício de aposentadoria, em 29.02.2012, NB nº 42/159.654.886-7, tendo lhe sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição embora já possuísse tempo para aposentadoria por tempo especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/100. À fl. 109 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. O INSS procedeu à juntada aos autos do procedimento administrativo da Autora (fls. 115/192). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 194/213vº, arguindo a preliminar de prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 223/242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício deferido em março de 2012 (fls. 96 e 184 do PA), com ação judicial interposta em 06.08.2014, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. DA

APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 06.12.2011, 21.03.2000 a 30.09.2008, 16.01.2001 a 14.02.2012 e 01.11.2008 a 10.02.2011 em que exerceu atividade de atendente/técnica de enfermagem. Inicialmente, verifico que os períodos de 01.10.1982 a 19.11.1982, 08.12.1982 a 22.12.1987, 01.01.1988 a 17.07.1990 e 01.08.1990 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente (fls. 77 e 160 do PA), de modo que, em relação a tais

períodos, inexistindo qualquer controvérsia. Para comprovação dos períodos pleiteados, a Autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 56/66 (fls. 143/153 do PA) referente aos períodos de 01.10.1982 a 19.11.1982, 08.12.1982 a 22.12.1987, 01.01.1988 a 17.07.1990 e 01.08.1990 a 20.03.2000 (fls. 143/145), 21.03.2000 a 30.09.2008, 16.01.2001 a 14.02.2012 e 01.11.2008 a 10.02.2011, atestando que sempre esteve exposta à pacientes e material infecto-contagioso, bem como vírus e bactérias no exercício de suas atividades, enquadrando-se portanto tais períodos, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, para fins de aposentadoria especial. Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como atendente/técnica de enfermagem nos períodos de 01.10.1982 a 19.11.1982, 08.12.1982 a 22.12.1987, 01.01.1988 a 17.07.1990 e 01.08.1990 a 05.03.1997 (já reconhecidos administrativamente), bem como nos períodos de 06.03.1997 a 20.03.2000, 21.03.2000 a 30.09.2008, 16.01.2001 a 14.02.2012 e 01.11.2008 a 10.02.2011. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício pretendido. No caso, computando-se os tempos especiais da Autora ora reconhecidos, aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifica-se contar a Autora, quando do requerimento administrativo, em 29.02.2012 (fl. 116), com 29 anos, 03 meses e 05 dias, de tempo de atividade especial (conforme tabela abaixo) tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Nesse sentido, ressalto que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, em face do direito adquirido ao melhor benefício e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal. Assim, se a Autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial em 29.02.2012 (data do requerimento administrativo), tem direito adquirido ao cálculo do valor inicial do benefício de acordo com as condições vigentes, assegurado, todavia, o cálculo que lhe for mais favorável. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da

qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora implementou tempo de contribuição suficiente para aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, DER 29.02.2012, entendo que o benefício é devido a partir de então. Todavia, no que tange aos valores atrasados devidos, e considerando que a Autora não pleiteou na via administrativa a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, entendo que a autarquia ré deve ser condenada ao ressarcimento das diferenças devidas somente a partir da citação (21.11.2014 - fl. 114). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 06.03.1997 a 20.03.2000, 21.03.2000 a 30.09.2008, 16.01.2001 a 14.02.2012 e 01.11.2008 a 10.02.2011, sem prejuízo dos já reconhecidos administrativamente (01.10.1982 a 19.11.1982, 08.12.1982 a 22.12.1987, 01.01.1988 a 17.07.1990 e 01.08.1990 a 05.03.1997), bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial à Autora, LUZIA HELIA DE MATOS MEDEIROS, desde a data do requerimento administrativo, DER 29.02.2012 (NB 159.654.886-7), conforme motivação. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, desde a citação (21.11.2014 - fl. 114), conforme motivação, descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.654.886-7), acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, se mais vantajoso, conforme motivação. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011608-03.2014.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0007784-02.2015.403.6105, aguarde-se o prosseguimento do processo apenso, até a fase deste, para fins de julgamento conjunto. Intime-se.

0012286-18.2014.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando estas forem objeto de revenda sem qualquer processo de industrialização, ao fundamento de inexigibilidade do imposto em face da ocorrência de bitributação porquanto também exigido o tributo quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Requer também seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/43. À f. 51, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como facultada à empresa Autora a realização de depósitos judiciais com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 50/74, arguindo preliminar de inépcia da inicial, da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 79/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em

condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial não merece acolhida, por se subsumir a inicial apresentada pela Autora aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Entendo também desnecessária a juntada de toda a documentação para comprovação do recolhimento dos tributos, porquanto, em face da natureza da exação, é incontroverso o procedimento de tributação, limitando-se a lide à averiguação acerca de sua legalidade/inconstitucionalidade. Outrossim, não há qualquer prejuízo ao deslinde do feito que a comprovação dos valores efetivamente recolhidos na hipótese de procedência do pedido, ocorra na fase de execução, mediante a juntada de documentação idônea, se necessário. No que toca à ocorrência de prescrição, e considerando que a ação foi ajuizada em data posterior a 09 de junho de 2005, quando já implementado o prazo de *vacatio legis* da alteração legislativa promovida pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), restam prescritas as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, a teor do disposto no art. 168 do CTN. Superada a análise das preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito do pedido inicial. Nesse sentido, pretende a Autora seja reconhecida a inexigibilidade de incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, ou seja, na revenda do produto quando não tenha ocorrido qualquer operação de industrialização nova após a sua importação, porquanto havendo incidência do IPI no momento do desembarço aduaneiro, na forma do disposto no art. 46 do CTN, nova cobrança do IPI, a ser pago pelo importador, no caso a Autora, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação. Sem razão, contudo, a Autora. De fato, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional, é contribuinte do imposto o industrial ou quem a lei a ele equiparar, conforme disciplina do artigo 9, inciso IX, do Decreto nº 7.212/2010 e artigo 13 da Lei nº 11.281/2006, que assim estabelecem: Decreto nº 7.212/10 Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...) IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); Lei 11.281/06 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ademais, não se verifica a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de revenda de mercadoria importada há fatos geradores diversos, conforme reconhecido pela jurisprudência. Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já

que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido.(RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013)Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, cabendo ressaltar, nesse sentido, as considerações formuladas pela União Federal em processo com pedido similar à presente, as quais adoto como razões de decidir, reproduzidas a seguir:A tributação ora discutida não acarreta ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a violação a tal princípio exige que haja tratamento diferente entre situações idênticas. Entretanto, o produto nacional e o produto importado que ingressa no país não se encontram em situação inicial idêntica, e a incidência do IPI vinculado à importação não é suficiente para fazer essa equalização. Isso porque a agregação de valor ao produto importado, de forma semelhante à que ocorre com a do produto nacional na indústria, só se consuma na saída do estabelecimento. Assim, para concretizar a isonomia, nesse momento deve incidir o IPI da saída, tal como ocorre na saída do produto nacional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001062-49.2015.403.6105 - SINDERLEY APARECIDO CAGNAN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls.62/98, como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação quanto ao valor atribuído a causa. Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que apresente a cópia da emenda para a instrução da contrafé. Com a juntada, cite-se. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela parte Autora SINDERLEY APARECIDO CAGNAN, (NB 42/162.680.657-5; NIT 1.237.161.867-7, RG: 37.954.987 SSP/SP, CPF: 576.632.389-15; DATA DE NASCIMENTO: 14/03/1966; NOME DA MÃE: CAROLINA NARDIN CAGNAN), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se.

0003081-28.2015.403.6105 - JURANDIR MARCIANO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA E SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo (fls.188/195), bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0007784-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-03.2014.403.6105) MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0011608-03.2014.403.6105, certificando-se. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se. Cls. efetuada aos 15/07/2015-despacho de fls. 96: Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 86/95, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se.

0008226-65.2015.403.6105 - VALDIR PINTO RODRIGUES (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Valdir Pinto Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.174,16 (cinquenta mil, cento e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.380,68 e, conforme planilha de fls. 38/40, pretende RMI no valor de R\$ 4.181,18, sendo que a diferença no valor de R\$ 1800,50 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 155, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 128, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005992-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010368-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE EM CAMPINAS (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF impugnou o direito à Assistência Judiciária do Autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM CAMPINAS, ao fundamento de que não foram observados os requisitos legais aplicáveis à espécie, razão pela qual pede a revogação do benefício. O Autor, ora Impugnado, embora devidamente intimado, deixou de manifestar-se, conforme atesta a certidão de fl. 10v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido manifestado pela ora Impugnante CEF é procedente. Verifico que embora se trate de entidade sem fins lucrativos, o Impugnado não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais quando da interposição da ação civil coletiva

em anexo (proc nº 0010368/76.2014.403.6105). Nos termos da Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso concreto, tratando-se de Sindicato com ampla estrutura, composta por Colônias de Férias e Clube de Campo com 58.579 mil metros quadrados de área que, ademais possui mais de 30 mil filiados, não vislumbro a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, consolidado o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: EMEN: PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA DA ENTIDADE SINDICAL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10.2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/11/2010). II. Não há que se falar em concessão de oportunidade, à entidade sindical, em sede de Recurso Especial, para demonstrar sua eventual condição de hipossuficiência, uma vez que o ônus da prova é da entidade sindical, na forma da jurisprudência dos Tribunais Superiores. III. Por outro lado, a modificação do entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o ora agravado não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de miserabilidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 306.079/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2013). V. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ). VI. Agravo Regimental provido, para negar seguimento ao Recurso Especial. ..EMEN:(ADRESP 200900692648, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/05/2014 ..DTPB:.) (grifei) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita se comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo. 2. Ademais, in casu, o Tribunal local negou a concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos na Lei 1.060/1950, com base no conjunto fático-probatório dos autos. Logo, é inviável alterar o posicionamento firmado no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300569535, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2013 ..DTPB:.) (grifei)..EMEN: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. (SÚMULA 481/STJ). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de ser cabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que demonstrarem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais (Súmula 481/STJ), não sendo aplicável a presunção juris tantum de que trata o artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. 2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que não restou comprovada a falta de condição econômica do Sindicato (ADUFRGS) para demandar judicialmente, exigiria novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201001892177, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:.) (grifei) Assim, revendo a análise já ocorrida quando da concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais, e considerando, ainda, o silêncio do Autor, ora Impugnado, à presente Impugnação, não obstante regularmente intimado, entendo que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para revogar o benefício de Assistência Judiciária Gratuita concedida anteriormente ao Autor, ora Impugnado, nos autos principais. Em decorrência, providencie o Autor, ora Impugnado, o recolhimento das custas judiciais devidas, a ser comprovado nos autos principais, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003236-41.2009.403.6105 (2009.61.05.003236-0) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 1963/1967vº, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma, quanto ao teor da parte dispositiva que reconheceu o direito à compensação dos créditos não atingidos pela prescrição. Isso porque defende a Impetrante que não há, no caso concreto, qualquer parcela do seu direito creditório atingida pela prescrição, considerando que o dies a quo do prazo prescricional tem início a partir do momento em que proferida a decisão de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do E. STF. Sem razão a Impetrante. Com efeito, para as hipóteses de devolução do tributo indevido fulminado de inconstitucionalidade, o dies a quo para a contagem do prazo para repetição do indébito pelo contribuinte deve ser o trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, pela Excelsa Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha se dado em controle difuso de constitucionalidade. Todavia, tal procedimento resta inaplicável ao presente caso, ante a precedência do ajuizamento desta ação, bem como considerando o fato de que a decisão de mérito na ADC nº 18 ainda se encontra pendente de decisão definitiva pelo E. STF, afigurando-se, de outro lado, imprevisível o posicionamento final daquela Corte sobre o tema, considerando a substancial alteração de sua composição desde o pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 240.785/MG, bem como a eventual modulação de efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1963/1967vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011261-67.2014.403.6105 - MARLENE MONTEIRO CORCI(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARLENE MONTEIRO CORCI, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que a mesma proceda à implantação em definitivo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Impetrante (NB 42/161.716.878-2), bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, com alteração da DER para 27/09/2013. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/19. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (f. 21), estas foram acostadas aos autos pela Autoridade Impetrada às fls. 30/34. A liminar foi indeferida (fls. 35 e verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fl. 44 e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante, em suma, que a Autoridade Coatora proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.716.878-2. Quanto à situação fática, aduz a Impetrante ter protocolado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.07.2012 e que, embora lhe tenha sido inicialmente indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo, tendo, então, sido reconhecido período especial suficiente à concessão do benefício pleiteado em última e definitiva instância administrativa. Assevera, no entanto, que em razão de omissão na decisão, referente a não aplicação do índice de 1,2 no período reconhecido como especial, interpôs embargos de declaração em 28.05.2014, embargos estes não apreciados até o momento da propositura da presente ação, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei 8.784/99 e art. 41-A, 3º da Lei 11.430/06. A Autoridade Coatora esclarece, por sua vez, que, em decorrência da referida interposição dos embargos acima mencionados, o processo encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento para decisão. Conforme já destacado na decisão de f. 35 e vº, ao recurso interposto pela Impetrante junto à 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento foi dado parcial provimento, apenas para reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 27.09.2013, tendo, no entanto, sido constatada a falta de tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado (fls. 13/15), o que ensejou a interposição pela Impetrante de embargos de declaração contra tal decisão, a fim de sanar suposta omissão e consequentemente obter a aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. De fato, da análise dos elementos constantes nos autos, não se verifica nenhuma omissão por parte dos agentes autárquicos, eis que não tem a Autoridade Coatora como proceder à implantação do benefício pretendido, uma vez que o procedimento administrativo do benefício em questão encontra-se na 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social para fins de apreciação de recurso (Embargos de Declaração) interposto pela Impetrante,

encontrando-se o procedimento administrativo em referência seguindo seu curso dentro das regras do devido procedimento administrativo, valendo destacar, a propósito, o teor do art. 58, caput e 2º, da Portaria MPS nº 548/2011, que assim estabelecem: Art. 58. Caberão embargos de declaração quando houver no acórdão dos órgãos julgadores do CRPS, obscuridade, ambigüidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveriam pronunciar-se. (...) 2º A oposição dos embargos de declaração interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, sendo restituído todo o prazo de trinta dias após a sua solução, salvo na hipótese de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão deverá ser executada no prazo máximo de cinco dias da ciência do setor responsável pelo cumprimento do acórdão, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (sem destaque no original)(...) Dessa forma não tendo transitado em julgado a decisão administrativa, não há direito subjetivo ou mesmo líquido e certo da Impetrante à imediata concessão do aludido benefício. Por outro lado, também não seria viável a concessão do benefício requerido na sede escolhida, que exige o requisito da prova pré-constituída, visto que necessária regular dilação probatória a fim de resolver a controvérsia, inclusive com a juntada de cópia integral do processo administrativo em referência. Da mesma sorte, quanto ao pedido atinente ao pagamento de eventuais parcelas em atraso, impende destacar não ser o mandado de segurança sucedâneo de ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merece total rejeição o pedido formulado. Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002396-21.2015.403.6105 - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem para que seja determinada a imediata liberação da mercadoria apreendida (Turbina a Gás), bem como seja dado regular andamento no procedimento de reexportação do bem objeto do regime de admissão temporária a que se refere o processo administrativo nº 10715.727370/2013-18. Para tanto, aduz a Impetrante que desenvolve atividades de prestação de serviços de manutenção e reparo de motores e peças para aplicação aeronáutica e industrial, e, no exercício de sua atividade comercial, em julho de 2013, promoveu a importação, sob o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária, de uma Turbina a Gás, modelo RB211-24g, potência 26 MW, ano de fabricação 2001, marca Rolls-Royce, nº de série 1890-2006, acondicionada em estrutura especial para transporte, S/N: A8173 e Bolsa Plástica de Proteção (Declaração de Importação - DI nº 13/1281371-9). O regime foi deferido e o bem importado permaneceu temporariamente (180 dias) em território nacional. Em 21.05.2014, foi requerida prorrogação do regime por mais 180 dias, tendo sido efetuado o recolhimento proporcional dos tributos incidentes e deferido o procedimento, tendo permanecido o bem no país até que, objetivando oficializar a extinção do regime por meio da reexportação, a Impetrante encaminhou o bem à Alfândega, apresentando, em 19.11.2014, a Declaração Simplificada de Exportação nº 2140163505/9, ou seja, realizou o procedimento antes do vencimento do prazo do regime, que ocorreria em 01.12.2014. Todavia, foi surpreendida com o recebimento do Termo de Intimação Fiscal EQAET nº 121/2014 para comprovação do recolhimento da multa por descumprimento do regime, formalizada por meio do Auto de Infração nº 0817700/00002/15 (processo administrativo nº 10831.720014/2015-17), perfazendo o montante de R\$1.640.236,12, segundo a Impetrante, por ter entregue a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ao invés de uma Declaração de Exportação (DE), conforme exigido pela legislação aplicável à espécie. Em amparo de suas razões, aduz a Impetrante que a exigência para recolhimento da multa não seria devida, sem o respectivo lançamento, bem como a declaração entregue atingiu a sua finalidade, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade com o procedimento adotado, razão pela qual restaria indevida a apreensão do bem, impossibilitando a sua reexportação. Pelo que defende a Impetrante que o ato praticado pela autoridade alfandegária consubstanciada na retenção do bem como meio coercitivo para impor o pagamento da multa se encontraria eivada de ilegalidade, por afronta à Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/92. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 94/95). Às fls. 101/119 a Impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento. Foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto (fls. 130/135). A Autoridade Impetrada apresentou as informações às fls. 141/150, defendendo a legalidade do ato impugnado, ante a previsão expressa no art. 71, 6º, do Decreto-lei nº 37/1966 que não autoriza o desembaraço de bem para reexportação até o recolhimento da multa incidente sobre a

operação. Juntou documentos (fls. 152/162). Às fls. 165/168, informa o cumprimento da decisão agravada e o desembaraço do bem. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (f. 172). É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante a liberação de mercadoria retida pela autoridade alfandegária e regular prosseguimento do procedimento de reexportação, ao fundamento de ilegalidade da retenção como meio coercitivo para o pagamento de tributos, conforme reconhecido pela jurisprudência dos tribunais e expresso na Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende a legalidade do procedimento de retenção adotado, com fulcro no art. 71, 6º, do Decreto-lei nº 37/66 e art. 367, 10º, do Decreto nº 6.759/2009, segundo o qual o desembaraço da mercadoria é interrompido até a quitação das multas incidentes na operação. Inicialmente, deve ser ressaltado que a Impetrante não discute no presente mandamus a legalidade da exigência da multa imposta, porquanto aguarda decisão na esfera administrativa da impugnação ao lançamento apresentada. Assim, tem-se que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à possibilidade de prosseguimento do procedimento de reexportação do bem, enquanto pendente de pagamento o valor da multa imposta por descumprimento do regime. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento interposto (processo nº 0004324-86.2015.4.03.0000), proferiu a decisão, juntada às fls. 130/135, com esteio com jurisprudência dos tribunais e súmula do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é interdita a apreensão de mercadoria como forma coercitiva para pagamento de tributo ou de sua respectiva garantia, afastando-se a proibição prevista no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, por inaplicabilidade na hipótese de saída de bens para o exterior. Com acerto a decisão, porquanto conforme reiterada jurisprudência acerca do tema, o fisco não pode se utilizar da retenção de mercadoria como forma de impor o recebimento de tributo, no caso, da multa imposta, como condição para regular prosseguimento do procedimento de reexportação do bem. Confirma-se, a título ilustrativo, o precedente seguinte: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXPORTAÇÃO DE EMBARCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA. RETENÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto pela União - Fazenda Nacional - em face de decisão que, em sede de Mandado de Segurança impetrado por Brasbunker Participações S/A, deferiu pedido liminar para fins de franquear a reexportação da embarcação independentemente do pagamento de multa prevista no art. 73, I, da Lei n. 10.883/2003, referente ao pagamento do valor de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. 2. O cerne da presente questão cinge-se à possibilidade de proibição de reexportação de embarcação como forma de coação ao pagamento de multa prevista no art. 72 da Lei nº 10.833/03, referente ao pagamento de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária. 3. Assevere-se, por oportuno, que a liberação da reexportação da embarcação sem o pagamento da multa não implica prejuízo à Fazenda agravante, posto que a penalidade imposta segue sendo exigível, possuindo o patrimônio da empresa agravada recursos suficientes para a satisfação do crédito tributário em voga. 4. Desta feita, o que não se pode admitir, nesse caso, é a retenção do bem como forma de coagir a empresa ao pagamento da multa, mormente quando se trata de sanção pecuniária aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, não caracterizando, em momento algum, a prática de ato ilícito ou algo mais grave no âmbito do tráfico internacional de mercadorias. 5. Agravo de Instrumento da União desprovido. (AG 08021049620134050000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma.) Outrossim, em cumprimento à decisão, a Autoridade Impetrada informa, à f. 166, o desembaraço do bem em data de 31.03.2015, pelo que resta completamente esgotado o mérito da demanda ante a satisfatividade da medida liminar concedida, não havendo, de outro lado, qualquer prejuízo ao erário ante a possibilidade de prosseguimento do processo administrativo para cobrança da penalidade imposta. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, para afastar a exigência de pagamento da multa imposta, como condição para regular prosseguimento do procedimento de reexportação do bem. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004324-3 (nº CNJ 0004324-86.2015.4.03.0000). P.R.I.O.

0005225-72.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes, TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA (CNPJ nº 43.244.631/0003-20), TA LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 03.781.657/0003-93) e TA LOGÍSTICA LTDA (CNPJ nº 03.781.657/0009-89), ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na

sentença de fls. 338/339vº, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ao fundamento da existência de omissões. Alegam as Embargantes, em suma, que a sentença exarada, ao reconhecer serem as filiais Impetrantes carecedoras da ação, em razão de pretensa ilegitimidade ativa das filiais e ilegitimidade passiva ad causam, pautou-se em fundamento equivocado trazido aos autos pela Autoridade Impetrada em suas informações. Nesse contexto, sustentam que a sentença, ao assim proceder, foi omissa em relação às garantias constitucionais do contraditório e à ampla defesa, previstas no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto deixou de oportunizar às Impetrantes sua manifestação acerca dos argumentos da Impetrada. Alegam, ainda, que o julgado também foi omissa em relação aos princípios da efetividade e economia processual, pois não tiveram a oportunidade de esclarecer previamente que a inicial que deu origem aos presentes autos envolve os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) apenas das filiais. Noticiam, ademais, conforme dados que ora anexam aos autos, que foi impetrado, pela matriz e todas as filiais das Impetrantes, um mandado de segurança perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba, sendo, no entanto, por r. sentença, excluídas as filiais do referido mandamus, o que motivou a impetração deste feito. Diante do exposto, sustentam que a extinção imediata do presente feito também acaba por violar, ainda que por via oblíqua, as garantias constitucionais ao direito de ação e à efetividade da decisão judicial (no caso, a liminar parcialmente concedida), pois o writ deveria ter sido distribuído ao Juízo pretensamente competente. Pedem, assim, sejam acolhidos os presentes Embargos, para que seja sanada as omissões, com modificação ainda que parcial do julgado, principalmente no tocante ao direito de manutenção dos estabelecimentos filiais na parte ativa do mandamus. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos. Com efeito, o mandado de segurança, como é cediço, tem regulamentação específica, distinguindo-se das demais ações pela especificidade de seu objeto e celeridade de seu procedimento, aceitando as regras do Codex Processual Civil apenas subsidiariamente. Assim, não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa ou do direito de ação, tal como sustentando pelas Impetrantes, porquanto o processamento do presente feito se deu em consentâneo com a legislação regulamentar do rito mandamental, que não contempla o direito à réplica nem dilação probatória (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Acerca do tema já se pronunciou a jurisprudência pátria, nos seguintes termos: Não há que se falar em direito à réplica em um rito processual especial e célere no qual a dilação probatória não é permitida e a fase postulatória consideravelmente abreviada (TRF2, AMS 49166, DJU 08/05/2009). Nos mais, os elementos somente agora trazidos aos autos acerca de feito anteriormente distribuído, com o mesmo objeto deste, não se compatibilizam com o princípio da lealdade processual nem com a especificidade do rito eleito, que exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Enfim, tendo o julgado, com fulcro na legislação e jurisprudência de nossos Tribunais, também reconhecido a ilegitimidade ativa das filiais Impetrantes para questionar a cobrança das contribuições de trata o presente mandamus, não há como simplesmente ser determinada a distribuição do feito ao Juízo pretensamente competente. Ainda que assim não fosse, é de ser ressaltado o entendimento dominante no STJ segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança (RMS 22.518/PE, 1ª Turma, DJ 16/08/2007). Assim sendo, havendo inconformismo por parte das Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação do fundamento legal do decisorium litis, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 338/339vº por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0005906-42.2015.403.6105 - TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S A, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição, sem que venha sofrer sanções administrativas pelo procedimento. Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/77. A liminar foi indeferida (f. 79). As fls. 92/104 a Impetrante comprova a interposição de Agravo de Instrumento. A União Federal se manifestou às fls. 105/111, no mérito, defendendo a denegação da segurança. A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade

passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações às fls. 119/121, requerendo seja reconhecida a inadequação da via ante a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, b da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo. Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145,

1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas pela parte Impetrante. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010100-0 (nº CNJ 0010100-67.2015.4.03.0000). Ao SEDI para retificação do polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Transitada esta decisão em

julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0006977-79.2015.403.6105 - ONIX IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(MG090986 - EMERSON PRATA DE LACERDA) X CHEFE GERAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por ONIX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, objetivando a suspensão da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o Contrato de nº 103/2014, aplicando-lhe multa e impedimento de licitar, bem como seja retirado no SICAF o referido impedimento até o trânsito em julgado do processo administrativo.Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, ter restado vencedora do item de nº 06 (Cinto social, largura 3,5 cm, em couro legítimo, na cor preta, com fivela de aço escovado, no tamanho que o empregado utilizará e padrões de mercado) da compra direta, via COTEP eletrônico de nº 329/2014, cuja sessão ocorreu no dia 30 de julho de 2014. Assevera que embora lhe tenha sido enviada ordem de fornecimento em 08.09.2014, não lhe foi encaminhado o tamanho dos cintos, informação necessária para o cumprimento da obrigação assumida.Alega que a partir de então, passou a cobrar a Impetrada, por meio de contatos telefônicos, para que lhe fossem enviados os tamanhos dos cintos que deveria fornecer, sem que, no entanto, lhe fossem passadas tais informações, impedindo-a de proceder à entrega da mercadoria.Informa que começou a receber notificações para cumprimento da obrigação e que, por fim, a Impetrada, rescindiu unilateralmente o contrato oriundo da Compra Direta realizada e aplicou à Impetrante a penalidade de multa, no valor de R\$ 30,00, equivalente à 10% (dez por cento) do valor do contrato, e suspensão do direito de licitar com a EMBRAPA pelo período de 06 meses, sem que lhe fosse assegurado o direito de defesa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/27.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 40/107.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, porquanto as penalidades aplicadas de multa e proibição de contratar com a Administração Pública se deram em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos que prevê a possibilidade do contraente de servir-se de cláusulas para melhor resguardar o interesse público.Ressalto, por fim, que a alegação da Impetrante de que não lhe foi assegurado o direito de defesa não se sustenta, na medida em que a Impetrada comprovou ter Notificado extrajudicialmente a Impetrante acerca da inadimplência das obrigações contratuais formalmente constatadas, abrindo prazo para que a mesma pudesse apresentar defesa no âmbito do processo administrativo (fls. 98/99). Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, officie-se e intimem-se.

0008940-25.2015.403.6105 - DE LIMA, EMMANOEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se.

0009003-50.2015.403.6105 - UP TOWER PONTE - SPE LTDA.(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que verifique a documentação acostada aos autos e preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de informações suplementares no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e officie-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005956-68.2015.403.6105 - MARCOS CIOLFI(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Recebo da petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.Trata-se de ação de ação cautelar, promovido por MARCOS CIOLFI qualificado(s) na inicial, em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a anulação e/ou suspensão de cobranças e expedição de CND.Foi dado à causa o valor de R\$ 12.269,79 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados requerentes para futuras publicações. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0608415-87.1998.403.6105 (98.0608415-2) - AURELIA BELTRAO X JOMAR PEREIRA DA SILVA X RENATA SOARES MALACHIAS X ROSANGELA BARBOSA X MARIA BENEDITA GOMES X MARCOS EUGENIO DE LIMA X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ANDREA AZEVEDO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X AURELIA BELTRAO

Tendo em vista a petição de fls. 166 e, considerando os bloqueios junto ao BACENJUD de fls. 151/154, esclareço que os valores excedentes foram desbloqueados automaticamente.Em face da manifestação da União Federal de fls. 165, bem como os depósitos de fls. 156/162, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos de fls. 156/162, conforme requerido às fls. 165.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007611-80.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE NOVAES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista tudo o que dos autos consta e nada mais tendo sido requerido, declaro encerrada a instrução probatória, deferindo às partes o oferecimento de razões finais escritas, pelo prazo comum de 30 dias.Decorrido o prazo, com o sem manifestação das partes, volvam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011537-35.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-54.2012.403.6105) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Cuida-se de embargos opostos por TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA INMETRO nos autos n. 00095015420124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.970,20 a título de multa imposta com fundamento nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99 e acréscimos legais.Relata a embargante que as

multas em cobrança tiveram por fundamento irregularidades constatadas em veículos do tipo caminhão-tanque de sua propriedade quando trafegavam em rodovias, no que tange ao antiderrapante do costado superior impregnado de óleo, vazamento de produto perigoso pelas tampas de abertura de inspeção e esguicho para brisa inoperante. Alega que a autarquia embargada não detém competência para aplicar penalidades por violação às normas do serviço de transporte de cargas perigosas, atribuição que seria exclusiva dos órgãos encarregados do controle do trânsito de veículos. Entende que, ademais, os autos de infração são nulos porque lavrados em procedimentos de fiscalização que não tiveram por fim a expedição ou o controle eventual do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP, objetivo ao qual se restringiria a competência da autarquia embargada. Insurge-se, ainda, contra a incidência de juros equivalentes à taxa do Selic. Impugnando o pedido, o embargado refuta tais argumentos, salientando que a embargante efetua transporte de cargas perigosas em veículos que são submetidos à certificação do Inmetro com vistas à verificação dos requisitos necessários ao transporte de cargas perigosas por vias públicas. E que, após a certificação, o proprietário dos veículos é responsável pela manutenção das condições mínimas necessárias para tanto, conforme prevê o art. 38, inc. I, do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto n. 96.044, de 18/05/1988, ao dispor que constituem deveres e obrigações do transportador, dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos. Esclarece que, no caso, a inspeção foi promovida pela polícia rodoviária em conjunto com equipes técnicas do Inmetro/IPEM - SP, quando se constataram as irregularidades apontadas nos autos de infração, dando ensejo à cominação das penalidades ora em cobrança. DECIDO. A competência do INMETRO para cominar a multa cobrança tem fundamento no art. 8º da Lei nº 9.933/99, conforme a reconhece a jurisprudência, da qual se cita o v. acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível Nº 0010511-37.2001.4.03.6100/SP (6ª, Turma, relator o Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 19/04/2013), lê-se: Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a penalidade administrativa decorreu da existência de irregularidades em veículos utilizados para o transporte de produtos perigosos, consubstanciando violação aos termos das Portarias INMETRO 277/93 e 199/94, assim como da Lei nº 8078/90. A competência do INMETRO para aplicar sanções encontra previsão no art. 8º da Lei nº 9.933/99, cujo teor reproduzo: Art. 8º Caberá ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. A propósito do tema, válido destacar que a jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte pacificou-se no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO, bem assim as normas regulamentares do INMETRO, são constitucionais e legais. Confirma-se: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. n. 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). 1. A Lei n. 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei n. 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia. 2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. n. 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. A Resolução n. 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n. 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria n. 74/75 do INMETRO, bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo. 4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211/PR; Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002). 5. Ainda que assim não bastasse, a Lei n. 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei n. 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...). Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria n.º 74/95. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAAREs n. 1.112.744, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2010, 1ª Turma) ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO -

COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CON-FORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.118.302, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1/10/2009, 2ª Turma) APLICAÇÃO DE PENALIDADE. INMETRO. VIOLAÇÃO DE LA-CRES. PORTARIAS DO CONMETRO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido da legalidade da autuação. O entendimento restou pacificado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial n. 273.803/SP, proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Franciulli Neto, DJ de 19/05/2003, enfrentou a questão relativa à legalidade da imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO.II - Não merece prosperar a alegada violação ao princípio da legalidade, porquanto há expressa previsão legal para que o INMETRO possa exercer o poder de polícia, próprio da atividade administrativa do Estado. Precedente: REsp n.º 597.275/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp n. 1.087.399, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25/11/2008, 1ª Turma) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONMETRO. COMPETÊNCIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES POR INFRAÇÃO A NORMAS REFERENTES À METROLOGIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da análise dos artigos 3º, alínea f, e 9º, da Lei n. 5.966, de 11 de dezembro de 1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, conclui-se que a imposição de multa pela Resolução n. 02/82 do CONMETRO não violou o princípio da reserva legal, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial provido pela alínea a. (STJ, REsp n. 200000850934, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 19/5/2003, 2ª Turma) ADMINISTRATIVO - CONSUMIDOR - PODER DE POLÍCIA - INMETRO - MULTA - PORTARIA 002/82 - APLICABILIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCOR-RÊNCIA.1. A defesa do consumidor, um dos princípios basilares da ordem econômica, estabelecido no artigo 170, V, da Constituição Federal, corresponde à ponte entre uma economia de mercado e à busca dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º do Texto Maior.2. Para tanto, a Constituição Federal de 1988, dentre os microsistemas legislativos por ela estabelecidos, trouxe a lume a legislação consumerista, cujos diplomas legais cuidam da defesa do consumidor e são aplicados como um todo, sem a possibilidade de exclusão de normas, especialmente, do Código de Defesa do Consumidor, viga mestra de todo o sistema.3. O apelante teve amplo acesso aos elementos ensejadores da penalidade aplicada, com o respeito ao devido processo legal na via administrativa.4. A Portaria nº 02/82, emitida pelo INMETRO, tem caráter de exigibilidade, em razão das Resoluções 01/82 e 11/88, do CONMETRO, cujo conteúdo delegou ao INMETRO a competência para expedir ou propor a expedição de atos normativos metrológicos necessários à implementação de suas atividades. (TRF 3ª Região, AC n. 753.964, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19/11/2009, 6ª Turma) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - RESOLUÇÃO N. 04/92 - LEGALIDADE - (...). 1. Legalidade da Resolução CONMETRO n.º 04/92 que traz considerações técnicas sobre o emprego de fibras em produtos têxteis, não havendo como inquiná-la de ilegal. 2. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas. 3. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 590.841, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05/6/2002, 6ª Turma) ADMINISTRATIVO. (...). MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. COMPETÊNCIA DO INMETRO. RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 11/88 E LEI Nº 9.933/99. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA AD-MINISTRATIVA. (...). REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. PORTARIA INMETRO Nº 96/2000. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. (...).1. (...).4. O INMETRO é o órgão executivo central do sistema de política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73, na redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.933/99. Além da autorização contida na Resolução CONMETRO nº 11/88, a Lei nº 9.933/99 passou a dispor, expressamente, sobre a possibilidade de delegação das atribuições do INMETRO, no seu artigo 4º, caput e parágrafo único.5. (...).10. Encontra-se consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, firme no sentido da

constitucionalidade e legalidade da Portaria INMETRO nº 96/2000, sob todos os aspectos enfocados.11. A ausência de dispositivos expressos do Código de Defesa do Consumidor no auto de infração é irrelevante, pois a afronta é indireta e automática, sendo que toda a atuação do INMETRO e das entidades delegadas quanto à fiscalização do atendimento às normas metrológicas está vinculada ao princípio constitucional da defesa do consumidor, como decorrência lógica do disposto no artigo 5º da Carta Maior (XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor), sendo desnecessária a menção explícita aos dispositivos violados do Código Consumerista, bastando a fundamentação legal da conduta típica, nos termos da Lei nº 9.933/99 e seus regulamentos, como é o caso da Portaria INMETRO nº 96/2000. Ademais, na decisão homologatória do auto de infração pelo IPEM-SP, da qual houve recur-so ao INMETRO, constaram os dispositivos do CDC que foram violados.12. (...). (TRF 3ª Região, AC n. 1.421415, Rel. Juiz Fed. Conv. Claudio Santos, j. 28/6/2012, 3ª Turma) Não bastasse, dispõe o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Como se vê, não procede a alegação de incompetência da autarquia embargada para cominação das penalidades em cobrança. Por outro lado, é irrelevante se a constatação das irregularidades se deu em estabelecimento da embargante ou em vias públicas. Não há nenhuma norma legal que restrinja a fiscalização à situação em que o veículo se encontra em estabelecimento de seu proprietário, restrição que, se houvesse, careceria de lógica. E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. A Lei n. 10.522/02, por seu art. art. 37-A, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, prevê a incidência de juros com base na taxa do Selic na cobrança de débitos não-tributários, tal como na espécie, ao estabelecer que Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. O mesmo dispositivo, por seu 1º, assenta que Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007180-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e OUTROS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050006730, pela qual se exige a quantia de R\$ 352.862,55, atualizada para 10/11/2011 (fls. 52), a título dos seguintes impostos e contribuições: Inscrição Tributo Período de apuração 02 06 089 485-41 IRRF 04/1997 e 06/199780 6 06 183293-63 Cofins 07/199780 7 06 047745-61 Contribuição ao PIS 03/1998 a 06/1998 Alegam os embargantes que, em relação a eles, os débitos foram atingidos pela decadência. Observam que os débitos foram constituídos por auto de infração, com intimação da devedora principal realizada por edital em 16/07/2002, e por correio em 01/07/2002 e 08/08/2003, quando os embargantes não mais compunham o quadro societário da pessoa jurídica devedora, uma vez que dela se retiraram em 1998. Dizem que o redirecionamento da execução deve ocorrer somente após a efetiva comprovação de uma das condições previstas no art. 135, III do Código Tributário Nacional, que não ocorreu na espécie. Invocam a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, que assenta que O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Argumentam que os atuais sócios da empresa possuem bens passíveis de penhora. Sustentam que a exequente não esgotou todas as vias para localização dos atuais sócios e tampouco de bens. Informam que a Família Urzedo continua operando no mesmo ramo de atividade, exercendo a administração de empresas de ônibus, que, por sinal, estão em atividade. A prova de tal fato é que uma empresa de Blumenau, denominada de Empresa Nossa Senhora da Glória Ltda., com capital social de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), tem como sócias empresas que são administradas pelo Sr. José Eustáquio Ribeiro de Urzedo. (Doc. 03, 04, 05, 06 e 07). Impugnando o pedido, a embargada refuta a extinção dos

débitos pela decadência e tece histórico da empresa executada, argumentando que os embargantes causaram seu esvaziamento patrimonial com interpostas pessoas para liquidação de fato da empresa, em negócio jurídico dissimulado. DECIDO. Verifica-se que, às fls. 55 dos autos da execução fiscal apensa, os embargantes foram incluídos no polo passivo tendo em vista a decisão proferida no AI n. 343006 pela egrégia 4ª Turma do c. TRF/3ª em lide com idênticas partes, salvo quanto aos tributos e períodos de apuração em cobrança. Às fls. 140/145, constata-se que, em 02/03/2015, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes de referida decisão. Não procede a alegação de decadência, porquanto, uma vez constituído os débitos no prazo a que alude o art. 173, I, do Código Tributário Nacional em face do sujeito passivo (CTN, art. 121), aperfeiçoado está o lançamento, não exigindo que para tanto seja notificado, no quinquênio legal, aos terceiros responsáveis (CTN, arts. 134 e 135), como supõem os embargantes. No caso, foram os devidamente notificados antes de expirado o quinquênio os lançamentos em 2002 (abrangendo os fatos geradores de 1997) e em 2003 (os fatos geradores de 1998). A propósito, nos gráficos da fls. 15, os embargantes se equivocam ao registrar 5 anos e 6 meses entre 01/1998 e 01/07/2002 (nos dois primeiros gráficos) e 5 anos e 7 meses entre 01/1999 e 08/08/2003 (no último). Afinal, entre 01/1998 e 01/07/2002 decorreram 4 anos e 6 meses. E entre 01/1999 e 08/08/2003 decorreram 4 anos e 7 meses. Ou seja, em nenhum caso decorreu lapso superior ao lustro legal. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre ter em conta que nos autos da Execução Fiscal n. 0004058-40.2003.4036105, em cujo polo passivo figura a mesma empresa que é executada nos autos apensos e no qual os embargantes foram incluídos, proferiu-se a seguinte decisão: Pela petição acima referida, os co-executados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO informam que, em 08/08/2014, foi publicado acórdão proferido pela c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0027603-43.2011.403.0000, reconhecendo a ilegitimidade dos peticionantes para figurarem no polo passivo de outra execução fiscal cuja situação fática é idêntica à da presente execução. Requerem, destarte, seja reconsiderada a decisão que determinou sua inclusão neste feito e o bloqueio e resgate, a título de penhora, das cotas que detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. DECIDO. De fato, consulta ao sistema de controle processual, nesta data, revela que, em apreciação do Agravo de Instrumento nº 0027603-43.2011.4.03.0000/SP, interposto pelos mencionados co-executados, a c. Sexta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em voto do eminente Desembargador Federal Johonsom di Salvo com seguinte teor: RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS em face de decisão que determinou a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal em virtude de sua dissolução irregular. Efeito suspensivo indeferido às fls. 677/678. Embargos de declaração opostos pela parte agravante às fls. 682/685, sustentando que não foi observado que a suposta dissolução foi posterior à retirada dos embargantes, além de não restar demonstrado nenhum ato ilícito praticado pelos sócios. Contraminuta acostada a fl. 687. É o relatório. VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO E OUTROS a fim de que sejam excluídos do polo passivo da execução fiscal de origem. Consta da certidão de fl. 50 que o Oficial de Justiça, na data de 29/06/2004, deixou de proceder à citação da empresa executada por não encontra-la no endereço indicado. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. Precedentes: AgRg no REsp 1.418.854/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014 e AgRg no Ag 1.404.711/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem reconheceu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, consignando sua permanência na sociedade ao tempo do encerramento irregular. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. O redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, motivado pela dissolução irregular da sociedade, justifica-se apenas em relação àqueles que nela permaneceram até o seu encerramento. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 1429281/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com

excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução.3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378970/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular uma vez que a retirada da sociedade se deu em 14/08/1998, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP de fls. 94/115.Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, porquanto proferida em confronto com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos declaratórios.É como voto.Da ementa do v. aresto, consta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DO SÓCIO/AGRAVANTE ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO.1. Verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, o magistrado a quo determinou a inclusão dos responsáveis tributários à época do fato gerador, bem como dos últimos sócios administradores.2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.3. No presente caso os sócios agravantes não mais pertenciam ao quadro social da empresa executada à época da dissolução irregular, conforme comprova a ficha cadastral da JUCESP.4. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.O r. voto foi acolhido à unanimidade pelos demais e. julgadores da c. Sexta Turma.No caso presente, executam-se débitos de contribuições sociais relativas a períodos de apuração a partir de fevereiro de 2000.Assim, posteriores à retirada dos peticionantes do quadro de sócios da empresa executada.Conforme se vê pela decisão de fls. 686, a inclusão dos peticionantes no polo passivo das execuções fiscais que se processam contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. se deu com base em decisão da colenda Quarta Turma do eg. Tribunal Regional Federal, em reforma da decisão proferida por este Juízo que indeferira o pedido da exequente, conforme se consignou na primeira decisão proferida a respeito, exarada nos autos n. 200661050065911.Em agravo interposto pelos ora peticionantes, o eminente Relator, em decisão monocrática, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, não se infirmando de plano e sem necessidade de maior e mais aprofundada análise os fundamentos da decisão agravada (fls. 730 e 734).Mas, como visto, já havendo, agora, decisão pela superior instância sobre a impossibilidade jurídica de redirecionamento da execução aos ex-sócios da empresa executada, por débitos relativos a períodos posteriores a sua retirada do quadro social, mesmo quando verificada a existência de indícios de dissolução irregular da empresa devedora, cumpre adotar as razões de decidir do v. acórdão para excluir os ora peticionantes da presente execução.Ante o exposto, excluam-se do polo passivo da presente execução os ora peticionantes.Declaro insubsistente, quanto a este processo, a penhora das quotas que os peticionantes detêm no Fundo de Investimentos em Participações Volutto. No caso vertente, como visto, executam-se tributos cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram de 04/1997 até 06/1998, períodos em que os embargantes integravam o quadro social da empresa, pois dele se retiraram apenas em 14/08/1998.E, mais, foram constituídos por auto de infração, situação em que, caracterizando infração à lei, enquadra-se na hipótese descrita pelo art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, donde exsurge a responsabilidade pessoal dos embargantes pelos débitos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Não bastasse esse dispositivo, o art. 133, inc. II, do CTN também constitui base legal de responsabilização dos embargantes pelos débitos em cobro, ao dispor: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Os embargantes prosseguiram na exploração de outra atividade no ramo de transporte aéreo de passageiros, e por isso, na condição de alienantes, respondem subsidiariamente com os adquirentes pelos débitos relativos ao período em que figuravam no quadro social da empresa.É verdade que Se a empresa continuou a sua atividade, com alteração de alguns sócios que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, não houve sucessão a justificar a aplicação do art. 133 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 621154, rel. min. Eliana Calmon, j. 06/04/2004).Mas, no caso, não houve apenas alteração de alguns sócios, que ingressaram na sociedade adquirindo cotas, mas a transferência para os sócios sucessores de todas as quotas que os embargante detinham na empresa.Ademais, a empresa não foi encontrada para citação, circunstância que revela sua extinção irregular.Assim, os alienantes das

quotas sociais respondem pelos débitos relativos ao período em que detinham a condição de sócios da empresa, subsidiariamente com os adquirentes, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: ().4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. Estes argumentos bastam para ensejar a responsabilização dos embargantes pela dívida. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602273-38.1996.403.6105 (96.0602273-0) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUTO PECAS SAO JORGE LTDA X YAMARA DE TOLEDO MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X CLOVIS AUGUSTO FRIGENI MOTHE(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

Fls. 125/129: verifico que os coexecutados Clóvis Augusto Frigeni Mothé e Yamara toledo Mothé são legítimos a responderem pelos débitos em cobrança, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram anteriormente à retirada dos referidos corresponsáveis do quadro societário da pessoa jurídica executada, conforme faz prova a Ficha Cadastral colacionada aos autos (fls. 134/135). Dê-se vista ao credor. INT.

0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Vistos em apreciação da Exceção de pré-executividade de fls. 168/175 e documentos que a instruem. Exige-se, nesta execução fiscal, a quantia de R\$ 113.003,29 atualizada para o presente, relativa a contribuições apuradas por CACIC VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., dos períodos de 09/1992 a 11/1993, constituídas mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação ao contribuinte em 15/03/1994, além de multa de mora. O coexecutado ANÍBAL FARIA AFONSO sustenta em sua exceção que o débito em execução foi extinto pela prescrição intercorrente, pois, constituído o crédito em 15/03/1994, com a execução ajuizada em 08/07/1998, o excipiente só veio a ser citado em 22/06/2010, quando já decorridos mais de cinco anos desde a citação da executada principal, ocorrida por AR em 15/07/1998. Esclarece, ademais, que foi eleito gerente - não sócio - em 11/10/1996 e afastou-se da sociedade em 01/02/2000, conforme se demonstra às fls. 178/181. Em resposta, a excepta rebate as alegações do excipiente afirmando que desde 09/1992, o mesmo figura no Contrato Social como sócio gerente da pessoa jurídica executada. Sustenta que tal co-executado também constava como responsável legal quando da dissolução irregular da sociedade. Pleiteia, por fim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Não há prescrição intercorrente a ser reconhecida no feito. O prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da data da constatação da dissolução irregular ou ilícita da sociedade, o que, na hipótese, ocorreu em 19/02/2003. A exequente, às fls. 66/67, em 18/04/2005, requereu a inclusão, no polo passivo, do sócio que exercera cargo de gerência da sociedade executada, na hipótese, o ora excipiente, com base na ficha cadastral da JUCESP de fls. 71/80, a qual registra a nomeação do excipiente ANÍBAL FARIA AFONSO para o cargo de gerente, na sessão de 16/12/1996, e sua exoneração na sessão de 17/04/2000. Não obstante, malgrado obedecido o quinquídio legal, os fatos geradores que geraram a inscrição em Dívida Ativa datam de 08/1992 a 10/1993. Vê-se, assim, que o excipiente não exercia, em tal época, a gerência da sociedade executada, figurando como representante legal das pessoas jurídicas qualificadas como sócias cotistas da demandada, quais sejam, APA - VEÍCULOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A e MESBLA S/A. Por outro lado, o coexecutado ANÍBAL FARIA AFONSO, conquanto exercesse o cargo de gerente desde 11/10/1996 (fls. 214/215), afastou-se da sociedade em 01/02/2000, conforme demonstra às fls. 200/201. No caso vertente constata-se que a empresa encontra-se inativa e a dissolução irregular, de fato, caracteriza infração à lei. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Havendo indícios de que houve a dissolução irregular de sociedade devedora de tributo é possível determinar o redirecionamento da execução na pessoa do sócio-gerente, a fim de que seja responsabilizado pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade. A responsabilidade pelo débito, no entanto, não pode recair sobre sócio-cotista que não exerceu poderes de administração ao tempo da ocorrência do fato imponible. Todavia, no que tange ao ora excipiente, observa-se na ficha cadastral registrada na JUCESP (fls. 140/149), que o mesmo retirou-se, por renúncia, da gerência da sociedade em 17/04/2000. E a empresa continuou a operar, tendo requerido, posteriormente à exoneração de ANÍBAL FARIA AFONSO, o arquivamento de alterações no seu contrato social, que se deram em 05/07/2000 e

13/06/2005, consoante se vê à fls. 201, data do último registro constante na ficha, emitida em 01/02/2012. A notícia de inatividade da empresa somente chegou aos autos em 19/02/2003, certificada pelo oficial de justiça (fls. 51v.º). Portanto, o encerramento irregular das atividades da empresa ocorreu muito tempo após a retirada de ANÍBAL FARIA AFONSO, não podendo a ele ser atribuída esta infração à lei. De modo que não ficou comprovado excesso de poder ou infração à lei imputável ao coexecutado, razão por que não é ele responsável pelos débitos devidos pela empresa, da qual se retirou regularmente. Em sendo assim, cumpre excluir do polo passivo o excipiente ANÍBAL FARIA AFONSO. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO COTISTA. AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IM-POSSIBILIDADE. Em se tratando de dissolução irregular da sociedade, é lícito presumi-la quando a executada cessa suas atividades ou deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social, arquivado na junta comercial, desaparecendo sem indicar nova direção e sem reserva de bens suficientes para a quitação de suas obrigações fiscais. Contudo, mesmo diante do falecimento do sócio-gerente e, ainda que tenha havido dissolução irregular da sociedade, a jurisprudência entende não ser possível a inclusão do sócio remanescente que não detém poderes de gerência no polo passivo da demanda. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 16/06/2010, PRIMEIRA TURMA) Ante o exposto, ACOLHO, parcialmente, a exceção de pré-executividade de fls. 168/175, para excluir o excipiente ANÍBAL FARIA AFONSO do polo passivo da execução, afastada a alegada prescrição intercorrente. Considerando que à exequente incumbe arcar com os riscos da execução, condeno-a a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Ao SEDI para que se opere referida exclusão. Comprovada a inatividade da pessoa jurídica executada e a exclusão ora determinada, indefiro o pleito formulado à alínea b da fl. 188. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DANONE S/A(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA em face de DANONE S/A, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito (fl. 372). É o relatório. DECIDO. Anunciada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir o feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento do depósito judicial vinculado ao presente feito, em favor da executada, expedindo-se o necessário. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003157-04.2005.403.6105 (2005.61.05.003157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGELMA ENGENHARIA ELÉTRICA DE MANUTENÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito executado (fl. 58). É o relatório. DECIDO. De fato, atestada a quitação do débito exequendo, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010759-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010759-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AYLTON HERCULES BASSO

Cuida-se de execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI contra AYLTON HÉRCULOS BASSO, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.774,30 a título de multa relativa às eleições de 2000 e 2003 e anuidades referentes a 2003 e 2004. Distribuída a execução em 20/09/2005, a citação não logrou êxito em 25/01/2006 (fls. 15). A oficial de justiça registrou na certidão que o executado lhe informara, por telefone, que trabalhava em São Paulo. O exequente requereu a penhora de ativos financeiros, o que foi indeferido, em razão de não se encontrar efetivada a citação do executado (fls. 31). Em 07/06/10 o exequente requereu a citação do executado por carta em novo endereço (fls. 32). Mas em 28/07/2010 informou que o exequente falecera, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 40 da LEF. Foi então deferido o pedido de suspensão do feito em 19/08/2011 (fls. 35). Em 27/08/2013 o exequente, tendo em vista o falecimento do sócio da empresa e a existência de espólio em nome do mesmo, requer a desconstituição da pessoa jurídica para inclusão do espólio, bem como do cônjuge supérstite, no pólo passivo da empresa [sic]. Ora, verifica-se que a execução foi proposta contra pessoa física, indicada por seu CPF, e não contra empresa. Ademais, ainda que se tratasse de empresa, o falecimento do sócio não acarreta a desconstituição da

personalidade jurídica da empresa. Por outro lado, o exequente não demonstra, apenas supõe, que o espólio ainda perdure, pois já pode ter sido extinto com o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha de bens. E o cônjuge supérstite não é, necessariamente, sucessor do cônjuge falecido, pois para tanto depende do regime do casamento. É possível que apenas os filhos indicados na certidão de óbito sejam sucessores. Desta forma, não cabe a citação do espólio, porque incerta sua existência atual, nem do cônjuge supérstite, porque não comprovado que se trata de sucessor do executado. Assim, indefiro o pedido do exequente. Não obstante, verifica-se que transcorreram até a presente data mais de 5 anos deste o ajuizamento da ação sem que o executado fosse citado. E a falta de citação deve-se à inércia do exequente em informar o endereço correto do executado. Desta forma, configurou-se a prescrição inter-corrente, que acarreta a extinção do débito, nos termos do art. 156, V, Código Tributário Nacional. Ante o exposto, pronuncio a prescrição dos débitos em cobrança julgando extinta a presente execução. P. R. I.

0011487-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO FIRMINO BIZERRA DA SILVA(PA014059 - DAVID QUINTERO SALOMAO E PA019802 - DENILZA PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO FIRMINO BIZERRA DA SILVA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 37/46, requerendo a extinção do feito. Alega fraude na declaração de rendimentos 2002/2003 geradora do crédito em cobro no presente feito, uma vez que não possui os bens nela indicados e não foi autor de tal documento. Assim, aponta a falsificação de informações no banco de dados da Receita Federal. À vista dos fatos carreados aos autos, instruídos com documentos pertinentes, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. Cancelada pela exequente a inscrição que originou a presente cobrança, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Conquanto promovido o cancelamento do débito, é certo que o executado foi compelido a defender-se de cobrança indevida, resultante da fragilidade e inconsistência do sistema informatizado do Fisco, que facilita a ação de fraudadores. Ademais, considerando os riscos da própria execução, conhecidos e arrojados ao próprio credor quando do ajuizamento da ação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 5% do valor atualizado do débito. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017749-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CLAUDIA PAIOLI DE FIGUEIREDO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA CLÁUDIA PAIOLI DE FIGUEIREDO na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do presente feito em virtude da liquidação do débito exequendo (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Demonstrada a quitação do débito em cobrança, impõe-se extinguir o feito por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILBERTO TACCOLA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO TACCOLA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 28). É o relatório. Decido. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, dos valores mantidos em depósito judicial, vinculado ao presente feito. Promova-se, via RENAJUD, a liberação das restrições que recaem sobre os veículos de titularidade do executado (fl. 10). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004053-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAULINO FREGOLON(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULINO FREGOLON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado, devidamente citado, manifesta-se por petição nos autos (fls. 07/08), vi-sando à desconstituição do crédito inscrito na dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo da inscrição do débito (fl. 20). É o relatório.

Decido. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando que o executado manuseou defesa quanto à cobrança indevida, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006117-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 200/201. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja esclarecida contradição na decisão de fls. 190/191, ao argumento de que o teor daquela foi contraditório ao reconhecer a decadência dos créditos cujos fatos geradores encontram-se compreendidos entre 12/1999 e 08/2000. Argui que o termo inicial do prazo de decadência para lançamento dos referidos créditos iniciou-se em 01/01/2001, razão pela qual não teriam sido alcançados pela decadência, justificando o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à embargante. Analisando o conteúdo da decisão proferida às fls. 190/191, verifica-se que realmente houve contradição no julgado quanto ao quesito reivindicado, impondo-se o acolhimento dos embargos de declaração opostos para proceder à devida correção. A decadência, no caso, é regulada pelo art. 173 do CTN, e não pelo 4º do art. 150 do mesmo Código, pois não houve antecipação de pagamentos. Considerando que o lançamento foi notificado à empresa em 25/09/2005, NÃO foram extintas pela decadência, nos termos do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, as contribuições relativas aos períodos de apuração compreendidos entre 12/1999 e 08/2000, constantes da CDA 35.774.790-9. De fato, a contribuição de 12/1999 devia ser recolhida em janeiro de 2000, e por isso, só poderia ser lançada no ano de 2000. Desta forma, o termo a quo do prazo decadencial foi 01/01/2001, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento foi efetuado, e o termo ad quem a data de 01/01/2006. Assim, a notificação do lançamento se deu antes de consumada a decadência para as contribuições dos períodos de apuração a partir de 12/1999. As contribuições anteriores foram extintas pela decadência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS para, suprindo a contradição, em efeitos infringentes à decisão embargada, reconhecer a NÃO ocorrência da decadência dos créditos cujos fatos geradores encontram-se compreendidos entre 12/1999 e 08/2000, insertos na CDA 35.774790-9, reformando o dispositivo, NESTE TANTO. Acresço as razões aqui aduzidas à fundamentação da decisão de fls. 190/191, mantendo íntegras as demais disposições do decisório embargado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007507-20.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada alega ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento de que o imóvel matriculado sob nº 12862 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi adquirido a título de compra e venda por KAREN PRISCILLA FRUGOLI, em 28/08/2009, conforme certidão de matrícula de fls. 08/13. Às fls. 19/23, a exequente rebate os argumentos da CEF, noticiando que apenas no ano corrente as partes promoveram a alteração cadastral junto à Municipalidade. Requer, ao final, em razão da transferência de propriedade operada, a substituição do polo passivo e a remessa dos autos ao Juízo Estadual. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição do polo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como executada no presente feito. Revela-se, neste ponto, a carência da ação, eis que não se admite a pretendida substituição do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual, em conformidade com a orientação firmada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN, devendo sim o credor ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no Juízo competente. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que à época do ajuizamento da execução, a executada (CEF) constava nos cadastros da Prefeitura como proprietária do imóvel (fl. 25), sendo que caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0012813-67.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZINGARO PITTA MARINHO(SP087888 - ZINGARO PITTA MARINHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FA-ZENDA NACIONAL contra ZÍNGARO PITTA MARINHO pela qual se exige a quantia de R\$ 78.875,98 a título de IRPF do exercício de 2007, ano-base de 2006, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Em exceção de pré-executividade, o executado esclareceu que o débito se refere ao lançamento do IRPF sobre os honorários advocatícios que lhe foram pagos por VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA. Disse que o lançamento é indevido porque houve a retenção do imposto pela fonte pagadora no momento do pagamento, de maneira que recebeu apenas o valor líquido do imposto. Arguiu ainda que o débito foi extinto pela prescrição, considerando que a presente execução foi ajuizada em 05/12/2014 e o vencimento do débito se deu em 30/04/2007. À fls. 19, proferi a seguinte decisão: O executado demonstra (fls. 16) que a fonte paga-dora dos rendimentos (VCR COMERCIAL ATACADISTA LTDA.) emitiu Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IRRF, no ano-calendário de 2006, tendo como beneficiário o executado, informando rendimentos pagos de R\$ 135.841,42 e IRRF de R\$ 34.070,95. Se a fonte pagadora não promoveu o recolhimento ao erário do valor retido de IR, não cabe ao fisco cobrá-lo do beneficiário do pagamento, já que este sofreu a retenção e assim estaria pagando em duplicidade, a não ser que haja conluio entre as partes, do que inexistente prova dos autos. O beneficiário não teria condições materiais de fiscalizar o efetivo recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, razão por que a lei não lhe atribui esse encargo. Tanto é assim que o art. 722 do RIR, reproduzindo o art. 103 do DL 5.844/43, estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, caso em que pagará multa. Dessarte, é verossímil a alegação do executado. Recolha-se o mandado. Abra-se vista à exequente. Em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta se manifestou às fls. 23/46. Refuta a ocorrência de prescrição, observando que a constituição dos créditos tributários teve início em 03/12/2010. E diz que não houve recolhimento ao erário do imposto, de maneira que entende ser procedente a exigência. DECIDO. De fato, não se consumou a prescrição, tendo em vista o início do procedimento fiscal em 2010, conforme se vê às fls. 35/36. Mas, como salientei na decisão liminar, se a fonte pagadora não promoveu o recolhimento ao erário do valor retido na fonte de IR, não cabe ao fisco cobrá-lo do beneficiário do pagamento, já que este sofreu a retenção e assim estaria pagando em duplicidade, a não ser que haja conluio entre as partes, do que inexistente prova dos autos. O beneficiário não teria condições materiais de fiscalizar o efetivo recolhimento do valor retido pela fonte pagadora, razão por que a lei não lhe atribui esse encargo. Tanto é assim que o art. 722 do RIR, reproduzindo o art. 103 do DL 5.844/43, estabelece que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, salvo se comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, caso em que pagará multa. Se a fonte pagadora não tivesse retido o imposto, não há dúvida de que seria legítimo exigi-lo do executado, inclusive com juros de mora (A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento, entre eles, os juros de mora - STJ, 2ª T., AgRg no AgRg no REsp 1332640 / AL, rel. min. OG FERNANDES, j. 05/06/2014). Porém, no caso, o executado demonstra que a fonte pagadora reteve o imposto. A fonte pagadora, sem se revestir da condição de contribuinte, é sujeito passivo da obrigação tributária na condição de responsável, em virtude de lei (CTN, art. 121). A não ser que o fisco demonstre a existência de eventual conluio entre o executado e a fonte pagadora, não é possível presumi-lo. No procedimento administrativo (fls. 28/45), nada foi sequer aventado a respeito. Por conseguinte, não é possível exigir do executado o tributo que vem de ser cobrado nesta execução, sob pena de bis in idem. Por inépcia do fisco em não fiscalizar a fonte pagadora, o contribuinte estaria sendo penalizado ao pagar o tributo em duplicidade. Desta forma, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para anular o débito em cobrança e extinguir o processo com julgamento do mérito. A exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00, tendo em vista a singeleza da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013271-84.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALEXANDRE SARACUZA - ME(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

ALEXANDRE SARACUZA-ME opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. Impugnando o pedido, a excepta reconhece a prescrição da CDA 80 4 13 005800-20, pugna pelo prosseguimento da execução fiscal pela CDA remanescente. É o relatório. DECIDO. Assentida pela credora a prescrição da CDA 80 4 13 005800-20 e promovido o seu cancelamento administrativo, prossiga-se em execução da inscrição ativa. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa remanescente (CDA 80 4 14 005691-68) abrangem o período de 03/2009 a 10/2010. As declarações que

constituíram os respectivos créditos datam de 26/03/2010 e 25/03/2011, conforme recibos de entrega de declarações apresentados às fls.82/84.A questão não demanda maiores considerações, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (SÚMULA 436-STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido.(Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011)Destarte, ajuizada a execução fiscal em 11/12/2014 e, ordenada a citação em 16/01/2015, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Ante o exposto, ACOLHO, PARCIALMENTE, a Exceção de pré-executividade e declaro extintos os créditos tributários inscritos na CDA 80 4 13 005800-20.O exequente arcará com os honorários advocatícios ora fixados no percentual de 5%, a ser calculado sobre o valor atualizado da CDA extinta, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Retome-se o curso da execução, especialmente quanto à cobrança da CDA 80 4 14 005691-68. Dê-se vista à credora para regular prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5078

ACAO CIVIL PUBLICA

0009232-10.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cite-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para os termos da ação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-o a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de tutela antecipada.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intime-se.

0009233-92.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a Caixa Econômica Federal para os termos da ação, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-a a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de tutela antecipada.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008090-68.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0009192-28.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X

SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009194-95.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007514-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-
ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E
SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BATISTA
CARNEIRO - ESPOLIO X EURIDICE C VERGANI X JOSE VERGANI NETTO X DURCOLINA
PRECINOTTI X LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X JOSE MARQUES CARNEIRO X ELIETE FERREIRA DE
LIMA CARNEIRO X CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI X PAULO FERNANDO NOGUEIRA
FREDDI X ROBERTO MARQUES CARNEIRO X CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO X NEUSA
MARQUES CARNEIRO AZENARI X AIRTON AZENARI X EMILIA MARQUES CARNEIRO X MORILIA
MARQUES CARNEIRO X BENVINDO MARQUES CARNEIRO(SP270968 - CAMILA MATHEUS
GIACOMELLI E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA)

Despachado em inspeção.Expeça-se carta precatória para citação de Paulo Fernando Nogueira Freddi nos
endereços informados às fls. 193.Int.

0008743-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI
MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HELIO CHAVES
SANCHES X LUZIA SALVETTI SANCHES

Vistos em Inspeção.Fls.69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal .Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015583-67.2013.403.6105 - HELVECIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Diante da ausência de regularização da representação de fls. 315, por tratar-se de cópia simples, desentranhe-se a
petição de fls. 314/315, inutilizando-a.Pela da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou
por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005373-42.2013.403.6303 - ILZA DE SIQUEIRA VASQUES MEDEIROS(SP061341 - APARECIDO
DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 102.Ciência às partes da redistribuição deste feito a
este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 102.Ratifico todos os
atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 59.Defiro os benefícios da justiça
gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de
extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06.Int.

0005531-75.2014.403.6105 - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X
UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Prazo de 10 dias para o autor informar o rol de testemunhas e respectivos
endereços.Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Intimem-se.

0020970-17.2014.403.6303 - FURUTI MASSAHARO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos
relacionados no termo de fls.35/36.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os
benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente
do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art.
284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente
nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 06, verso.Int.

0000233-68.2015.403.6105 - EDUARDO DE SOUZA PIRES X ISABELA GONCALVES PIRES X ELZA ENI
GOMES GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: Com razão a interessada Isabela Gonçalves Pires. Logo, reconsidero o despacho de fls. 60 quanto à determinação para sua citação tornando sem efeito a sua citação. Diante do seu pedido de ingresso no feito no polo ativo, haja vista que esta deveria ser a única finalidade da sua notificação, bem como o seu pedido de justiça gratuita, defiro ambos os pedidos. Ao SEDI para inclusão de Isabela Gonçalves Pires como litisconsórcio ativo. Quanto ao documento de fls. 83, alerto ao autor que trata-se do mesmo documento já juntado às fls. 30. Logo, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir corretamente o despacho de fls. 71. Int.

0003344-60.2015.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando-se o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, em razão da enfermidade de que é acometido, formulou diversos requerimentos de concessão do auxílio-doença, os quais lhe foram negados. Que ajuizou ação judicial (autos nº 0011805-60.2011.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas), em que foi firmado acordo entre as partes para a implantação do benefício (NB 31/542.211.507-0), de 14.8.2010 até 7.1.2015, quando foi cessado ao fundamento de que recuperada a capacidade laborativa. Afirma que ainda não possui condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, relatando a ocorrência de internações hospitalares, pelo que requer seja o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada. Instrui a inicial com quesitos e documentos de fls. 19/88. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 91). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 95/109, juntamente com os quesitos e a indicação de assistentes técnicos de fls. 110/112. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada às fls. 115/124. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 132/137. DECIDOA as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado parcial e temporariamente, em razão de epilepsia e anomalia de desenvolvimento venoso cerebral temporo-parietal esquerdo (CID 10 G 40 e I 61), desde 29.7.2010 (DII). Afirma o Sr. Perito que o autor não pode realizar as suas atividades habituais, tendo em conta o risco de novas crises de epilepsia e acidentes, além de novo sangramento pela anomalia venosa, mas que poderá exercer outras atividades, compatíveis com seu quadro clínico, se tiver condições de readaptação. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está suficientemente demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS (fls. 116/122), que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Freios Controil Ltda. entre 14.6.2010 e 31.8.2010, bem assim a concessão do benefício nº 31/542.211.507-0 de 14.8.2010 até 7.1.2015. A situação enquadra-se, em tese, no disposto nos arts. 59, caput e 62 da Lei 8.213/91, estando assim presente a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor JACI DO AMPARO JUNIOR (portador do RG 25.650.202 SSP/SP e CPF 212.629.798-54, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 15.6.2015, cf. fl. 132), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Deverá o INSS verificar, desde logo, a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando o autor advertido de que para a manutenção do benefício ora concedido deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005913-34.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária ajuizada pela UNIÃO contra AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A, objetivando que a ré abstenha-se de exigir o pagamento da tarifa de armazenagem nas hipóteses previstas no artigo 7º, inciso IV, alínea b, da Lei nº 6.009/73, no artigo 18, inciso IV, alínea b, do Decreto nº 89.121/83, e nos artigos 19 e 20 da portaria nº 219/GC-5, de 17 de março de 2001, em especial sobre produtos e equipamentos destinados às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro. Como fundamento do pedido, alega a autora, em síntese, que a hipótese de armazenagem em questão está acobertada pela isenção de que tratam os dispositivos legais mencionados acima, razão pela qual sequer existe previsão orçamentária para esse tipo de despesa. Juntou os documentos de fls. 12/65. Citada, a ré apresentou

contestação às fls. 75/89, acompanhada dos documentos de fls. 91/248. DECIDO Estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De fato, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, parece que a isenção da tarifa de armazenagem prevista no artigo 7º, inciso IV, alínea b, da Lei nº 6.009/73 permanece em pleno vigor mesmo após a transferência da administração aeroportuária à ré, considerando especialmente os termos dos itens 1.1.1 a 1.1.3, do Edital 02/2011 - Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (fl. 126). Há também a presença inequívoca do risco de ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que a denegação da isenção causará entraves ao desenvolvimento do Programa Nuclear Brasileiro, considerando que se trata de importações de equipamentos destinados a esse fim. De todo o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir o pagamento da tarifa de armazenagem nas hipóteses previstas no artigo 7º, inciso IV, alínea b, da Lei nº 6.009/73, no artigo 18, inciso IV, alínea b, do Decreto nº 89.121/83, e nos artigos 19 e 20 da portaria nº 219/GC-5, de 17 de março de 2001, em especial sobre produtos e equipamentos destinados às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008183-31.2015.403.6105 - EDSON BELLINI CHIAVEGATTO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se.

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS
Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se e intime-se.

0009201-87.2015.403.6105 - CLEIDE APARECIDA IGNACIO(SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do segurado João do Carmo Pavani, NB 162.362.992-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Logo, o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006945-74.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-13.2015.403.6105) ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO) X VIVIANA COELHO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)
Aluc Engenharia e Construção Civil Ltda. ME, corré, impugna o pedido de assistência judiciária deferido à autora Viviana Coelho, nos autos da Ação Ordinária nº 0002500-13.2015.403.6105. Alega a impugnante que a impugnada não é pessoa pobre, tendo em vista os gastos por ela dispendidos com a contratação de profissional de engenharia e de advogado particular, além dos custos decorrentes da elaboração da documentação para a demanda judicial. Entende haver presunção de boa condição financeira da autora, não havendo nos autos principais prova da sua alegada pobreza. Pela petição de fls. 9/12, a impugnada refutou as alegações formuladas, esclarecendo que o fato de ter contratado patrono particular não desmerece a sua hipossuficiência, invocando a ausência de provas das alegações da impugnante e reiterando a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, nos termos da Lei nº 1.060/55. É o relatório. DECIDO. Consoante decisão exarada nos autos principais da ação ordinária, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de pobreza apresentada e dos demais documentos juntados aos autos. É certo que à parte contrária é permitida a impugnação, conforme se depreende do artigo 7º da Lei 1.060/50. Não obstante, verifica-se que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que a impugnada tem recursos suficientes para arcar com as custas do processo, limitando-se a fazer alegações genéricas e ilações a respeito das suas condições financeiras. Observe-se, ademais, que a mera contratação de profissionais técnicos por parte do requerente não impede, ipso facto, a concessão da assistência judiciária, assinalando-se, ainda, que o imóvel objeto da ação judicial é oriundo do Programa Governamental Minha Casa Minha Vida, sabidamente destinado a pessoas de baixa renda. Diante destas considerações, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 00025001320154036105). Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-se o presente feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007444-58.2015.403.6105 - MARCELLA SANT ANNA PEREIRA(SP177429 - CRISTIANO REIS

CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de manutenção de posse, ajuizada por MARCELLA SANT'ANNA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a sua permanência em imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Em apertada síntese, insurge-se a requerente quanto à possibilidade de sua retirada do imóvel localizado na Rua Hélio Luis N. Magalhães, 45, Residencial Cosmos I, Campinas/SP, argumentando que se encontra adimplente em relação às parcelas em atraso e vem realizando o pagamento das parcelas contratuais nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0001096-24.2015.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 6/152. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 155. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 163/186, instruída com documentos (fls. 187/228), alegando, entre outras, a falta de interesse de agir da requerente em decorrência da arrematação do imóvel por terceira pessoa. É o relatório. DECIDO. Observa-se que, anteriormente ao presente feito, a autora ingressou com ação perante a 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0001096-24.2015.403.6105), pleiteando a realização de depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Observo que, embora fundadas em razões diversas, as duas ações, em última análise, buscam o mesmo fim, qual seja, a manutenção do contrato de financiamento e a permanência da requerente na posse do imóvel. Assim, embora não se trate de litispendência - já que seus fundamentos não são idênticos -, é possível identificar-se a conexão entre tais feitos, nos termos do que dispõe o artigo 103, do Código de Processo Civil: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso em apreço, considerando que a ação em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção foi ajuizada e despachada em primeiro lugar (cf. fls. 18/19 e fl. 94), aquele Juízo é também competente para o processamento e julgamento deste feito, nos exatos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, caracterizada a conexão entre o presente feito e os autos nº 0001096-24.2015.403.6105 e a competência da 8ª Vara Federal de Campinas para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos àquele Juízo, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006242-61.2006.403.6105 (2006.61.05.006242-9) - ADEMIR OSVALDO NARDEZ (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 300: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 270/271, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 272: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 270/271, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006004-42.2006.403.6105 (2006.61.05.006004-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SIDNEI ANTONIO BETOL (SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ANTONIO BETOL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que proceda à conversão em renda da União

quanto aos depósitos de fls. 115/118 observando o que consta de fls. 120/121. Considerando que o valor penhorado é inferior ao montante da execução, informe a União se desiste da diferença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDUZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Despachado em inspeção. Fls. 68: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, do valor incontroverso depositado às fls. 63, nos termos requeridos, independente de nova intimação. Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca do item 2, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010451-92.2014.403.6105 - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: defiro a oitiva das testemunhas Edmilson Benedito Maia; Zacarias de Alencar da Silva; Maria Baptista de Araújo; Adalice Porto da Silva Braga Guimarães e Edna Pereira. Expeça-se carta precatória para a oitiva do Sr. Edmilson Benedito Maia, devendo constar que trata-se de Agente da Polícia Federal, para eventual intimação de seu superior hierárquico. Com relação à testemunha Neusa Rizzi, aguarde-se a realização da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 26 de agosto de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para deliberações da necessidade de sua oitiva. Expeçam-se os mandados de intimação da autora, das testemunhas e cientifique-se a parte ré. Int.

0007701-83.2015.403.6105 - CLAUDIO YOSHINORI YOEM(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 129/160. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das patições de fls. 161/162 e 164/174. Faculto ao autor o depósito judicial das parcelas vincendas, vinculado a estes autos, à disposição deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008125-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X EMILIA TIIOCO HISATOMI CAETANO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA
1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a parte embargada. 3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2015, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. 4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 122: Em tempo: Verifico que a execução de sentença refere-se aos honorários advocatícios do Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026, referente às autoras Claudina e Sylce, bem como ao principal e honorários advocatícios em relação à autora Emilia Tiioco Hisatomi Caetano. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação Alzira Márcia de Paiva Lopes Martins Teixeira, Claudina Cianelli Lorza Ladeira, Clea Rocha Aguiar Dantas de Matos e Sylce Genari Celia Fregolente, bem como inclusão do Dr. Almir Goulart da Silveira. O polo passivo, então, deverá ser composto por Almir Goulart da Silveira e Emilia Tiioco Hisatomi Caetano, que deverão ser intimados para comparecimento à audiência designada às fls. 121. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3) - ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINA CIANELLI LORZA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA THOCO HISATOMI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLCE GENARI CELIA FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005351-93.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO
Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Código 13903-3 (AGU - Honorários Advocatícios Sucumbência), Unidade Gestora 110060, Gestão 00001, Nome da Unidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU.Comprovada a conversão, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004093-14.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALÉRIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 277: Mantenho o indeferimento da medida liminar vindicada, pelos mesmos fundamentos já expostos às fls. 119/120.Recebo a manifestação de fls. 148/151 como contestação do Município. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município no pólo passivo. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2015, às 13:30, na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Intimem-se as partes (os réus pessoalmente), Município, autora, DNTI, bem como a DPU. Dê-se vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 5053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-53.2015.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. X NORBERTO MARIA JOCHMANN X HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA X JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP305338 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A, NOBERTO MARIA JOCHMANN, HERNAN ARTURO MERINO FIGUEROA e JAVIER FELIPE MEYER DE PABLO em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos da decisão administrativa emitida pelo CADE no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em específico as multas aplicadas aos autores, impedindo o Réu de inscrever ou manter referidas multas inscritas em dívida ativa, bem como promover a sua inscrição até decisão final da ação. Oferece para garantia do Juízo, se necessário for, a

prestação de caução, por carta de fiança ou seguro-garantia, no valor integral das multas discutidas. Ao final pugna para seja declarada a nulidade da decisão administrativa e das multas aplicadas pelo Réu aos autores do processo administrativo explicitado ou, sucessivamente, seja determinada a revisão da base de cálculo das multas impostas, excluindo-se dela as receitas que não fazem parte do mercado relevante objeto de análise pelo Réu. Pela decisão de fls. 1.265/1.266v foi deferida a tutela antecipada nos seguintes termos, conforme transcrevo: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão administrativa emitida pelo CADE no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em específico as multas aplicadas aos autores, impedindo o Réu de inscrever ou manter referidas multas inscritas em dívida ativa, bem como promover a sua inscrição até decisão final desta ação, após apresentada a garantia e sendo suficiente o valor. Às fls. 1.271/1.307 foi juntada a garantia judicial ofertada (apólice de seguro-judicial) e requerido que fosse aberta vista ao CADE (Réu) para se manifestar, bem como que a liminar seja expressa no sentido de que a suspensão deferida compreende não somente as multas, mas também as demais cominações impostas pela decisão administrativa, quais sejam: a obrigação de publicar o extrato da condenação em um dos três maiores jornais impressos de circulação nacional por 1 dia da semana, ao longo de 3 semanas e a inscrição dos autores no cadastro nacional de defesa do consumidor. Pelo despacho de fls. 1.302 foi determinado à autora que providenciasse as condições necessárias para conferência da validade da garantia, junto ao site da SUSEP. Às fls. 1.305/1.307 foi juntada manifestação dos autores. No despacho de fls. 1.308 foi determinada vista dos documentos ao Réu e reiterado os termos da decisão liminar. Procurações e CD com a cópia do procedimento administrativo originário foram juntados às fls. 1.310/1.346. Manifestação do Réu às fls. 1.347/1.355. Aduz o demandado que a Lei nº 12.529/2011 é enfática ao apontar a viabilidade de prestação de caução idônea apenas aos casos relativos ao cumprimento de obrigação de fazer, enquanto que a suspensão da exigibilidade da cominação de multa só é admitida com o depósito do seu valor integral e não através de outra garantia. Ressalta, ainda, o critério da especialidade da legislação antitruste. Sustenta o Réu, ainda, que a garantia ofertada não preenche os requisitos da Portaria 437/2011 da Procuradoria-Geral Federal, uma vez que a apólice de seguro oferecida possui prazo de validade definido e não prazo indefinido como ao menos deveria se apresentar. É o relatório. Decido. O Réu (CADE) se insurge em face da garantida apresentada, qual seja, seguro garantia, sob a alegação de que a legislação específica que rege o caso em apreço (Lei nº 12.529/2011 - Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) faz distinção entre os tipos de garantia, sendo que para suspensão da exigibilidade da cominação de multa há que ser realizado o depósito integral de seu valor. Não assiste razão ao Réu, neste aspecto. O mencionado artigo 98 da Lei nº 12.529/2011, diferentemente, do que expõe o Réu não exige o depósito do valor em garantia, mas tão somente menciona garantido o juízo. A interpretação restritiva exposta pelo Réu não se sustenta e vai de encontro à intenção do legislador que pretende, em verdade, resguardar a efetividade do que for decidido ao final da ação. Nesse sentido, cabe ao Juiz analisar a idoneidade da garantia, bem como sua viabilidade. É certo que as disposições da Lei específica supracitada se harmonizam perfeitamente com o disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) que elenca expressamente o seguro garantia com meio hábil a garantir execuções (ainda que as multas ainda não estejam inscritas), sendo no presente caso, para garantir o pagamento de multa em decorrência do reconhecimento da prática de cartel na fixação de taxa adicional de combustível. Reitero, ainda, o já disposto na decisão de fls. 1.265/1.266 que por tratar a autuação combatida decorrente de débito de natureza não tributária há que serem aplicadas as disposições da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa, em prevalência ao Código Tributário Nacional. Afasto, assim, a alegação do réu de que o seguro garantia ofertado não se presta como documento idôneo para tal finalidade, no presente caso. No tocante aos requisitos do seguro garantia, o Réu se insurge tão somente em face da apólice se apresentar com data de validade determinada, ou seja, até 19/05/2020 (fls. 1.281/1.299). certo que as apólices de seguro se apresentam com validade determinada, sendo inerente desta garantia o prazo de validade previamente definido. Entretanto, há previsão expressa de renovação da garantia (fls. 1.286 - item 5) a pedido do tomador, até 180 dias antes do fim da vigência da apólice. Neste sentido, deixo bem ressaltado que a garantia ofertada, se for o caso de ainda estar pendente o feito, deverá ser renovada e comprovada nos autos em 120 dias antes do fim da vigência da apólice, devendo o Réu comunicar eventual descumprimento desta determinação. Ante o exposto, reconheço como válida e suficiente a garantia apresentada, qual seja, o seguro garantia carreado aos autos (fls. 1.281/1.299), razão pela qual ratifico os termos da decisão de fls. 1.265/1.266 para suspender todos os efeitos da decisão administrativa emitida pelo CADE no Processo Administrativo nº 08012.011027/2006-02, em específico as multas aplicadas aos autores, impedindo o Réu de inscrever ou manter referidas multas inscritas em dívida ativa, bem como promover a sua inscrição até decisão final desta ação. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0009625-32.2015.403.6105 - NUTRI FENIX EIRELI - ME(MG136105 - JONATHAN FLORINDO) X COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - BASE ADMINISTRATIVA-SECAO DE LICITACOES

A impetrante pretende obter ordem liminar para suspensão da assinatura do contrato administrativo advindo do

Pregão Eletrônico n. 10/2015 ou, caso já tenha sido assinado, seja declarado nulo e/ou suspenso seus efeitos até o julgamento da presente ação, a fim de se evitar a entrega de produtos pela empresa João Mendonça Fahl Empório - EPP e para que seja sagrada vencedora do certame. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Requistem-se as informações, no prazo legal, devendo a autoridade impetrada se manifestar especialmente em relação à alegação da impetrante de que o produto oferecido pela empresa vencedora da licitação é incompatível com os termos do edital (item 384). Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares; juntar procuração original e autenticar por declaração do advogado as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a juntada das informações e cumpridas as determinações supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0009627-02.2015.403.6105 - FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES(SP245211 - JULIANA MARCONDES MATIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Afasto a prevenção apontada às fls. 69/70 por se tratar de pedido diverso. A impetrante pretende obter ordem liminar que determine à autoridade impetrada que expeça em seu favor certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Tendo em vista toda a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Requistem-se as informações, no prazo excepcional de cinco dias, devendo a autoridade impetrada se manifestar especialmente em relação à alegação de suspensão da exigibilidade do débito em razão de depósito judicial em outra ação. Com a juntada das informações façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Sem prejuízo, deverá a impetrante juntar ao autos guia de custas original, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 5054

DESAPROPRIACAO

0006732-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSIAS CANDIDO DOS SANTOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X JONAS CANDIDO DOS SANTOS(SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 18/08/2015, às 10:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente ao prédio administrativo da INFRAERO, localizado no aeroporto de Viracopos, conforme email do perito juntado às fls. 303. Nada mais.

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 18/08/2015, às 11:00 horas, sendo o ponto de encontro com os assistentes técnicos em frente ao prédio administrativo da INFRAERO, localizado no aeroporto de Viracopos, conforme email do perito juntado às fls. 317. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-18.2015.403.6105 - APARECIDO PEDRO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes

intimadas do laudo pericial juntado às fls. 87/95, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 71. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficará a CEF intimada do email da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, requisitando o pagamento de mais duas diligências de oficial de justiça. Nada mais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante do teor da decisão prolatada nos autos da ação de execução fiscal de nº. 1404501-26.1996.403.6113 (v. cópia fls. 450-451), intemem-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os valores atualizados de seus créditos. Após, trasladem-se para o feito executivo cópias dos demonstrativos dos créditos apresentados pelos credores. Cumpra-se de imediato. intemem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-69.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X IZAIAS FERNANDO RABELO(SP326917 - CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA) X JOSE LUIS PAES GASPARIN(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X MATEUS GARCIA DE FREITAS(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação do réu José Luís Paes Gasparin, conforme interesse manifestado por este ao oficial de justiça do E. Juízo Deprecado (documento recebido nesta data, por e-mail, anexo), bem como os recursos de apelação apresentados pelos réus Izaías Fernando Rabelo e Mateus Garcia de Freitas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a defesa de José Luís Paes Gasparin para oferecimento de suas razões de

apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias.3. Após, com a juntada das razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões.4. Expeça-se carta precatória para a comarca de Itai/SP, para intimação do réu José Luís Gasparin acerca dos termos da r. sentença de fls. 639, bem como mandado de recomendação para que o referido réu permaneça recolhido à prisão, com cópia de fls. 588/603 e 638/639.5. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2591

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002386-60.2009.403.6113 (2009.61.13.002386-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-31.2002.403.6113 (2002.61.13.003141-9)) ROMULO FERRO X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROMULO FERRO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVIA FERREIRA FERRO X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome do procurador e dos exequentes.2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como credores Rômulo Ferro e Carmen Silvia Ferreira Ferro, e como devedora a Fazenda a Nacional.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelos exequentes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 340 (honorários sucumbenciais), em favor do procurador dos exequentes. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-49.2011.403.6113 - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 257/260: defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, proceda a Secretaria à alteração necessária no ofício requisitório nº 20150000165 (fl. 249), requisitando-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/207: defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, proceda a Secretaria à alteração necessária no ofício requisitório nº 20150000156 (fl. 201), requisitando-se para o procurador da exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. 3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EDINAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ante o documento trazido

aos autos à fl. 150, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requisite-se para o procurador do exequente o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituinte no presente feito. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 433/441 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso. Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 430/432) e defesa (fl. 442) somente no efeito devolutivo. Vista à defesa para apresentação das razões, bem como das contrarrazões de apelação. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-24.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Fls. 189/190: Considerando o exposto comprometimento da defesa em apresentar o réu em audiência perante este Juízo Federal, officie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal em São José dos Campos-SP, solicitando a devolução da carta precatória n. 0003561-12.2015.4.03.6103 (n. vosso), independentemente de cumprimento. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 604/2015. 2. Promova a secretaria baixa na audiência, via callcenter. 3. Int.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-58.2014.403.6118 - CRISTIANO SERGIO PEREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000493-43.2014.403.6118 - JOSE TENORIO ARRUDA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000494-28.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000551-46.2014.403.6118 - FERNANDO RODRIGUES ALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000555-83.2014.403.6118 - JUCILENE GUIMARAES JARDIM(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000642-39.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000644-09.2014.403.6118 - MARCOS ALVES FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000646-76.2014.403.6118 - MARIA LUCIA MACHADO DE CASTRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000647-61.2014.403.6118 - CLAUDIO AZEVEDO LEITE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000657-08.2014.403.6118 - JOSE AGUINALDO ELEUTERIO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000660-60.2014.403.6118 - ELIZEUDE FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000774-96.2014.403.6118 - CELSO CAETANO PIRES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000778-36.2014.403.6118 - HELIO CANDIDO RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000784-43.2014.403.6118 - JOAO FERNANDES FILHO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000785-28.2014.403.6118 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000787-95.2014.403.6118 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000789-65.2014.403.6118 - MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000793-05.2014.403.6118 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000794-87.2014.403.6118 - HELIO DE OLIVEIRA SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000796-57.2014.403.6118 - MARIA ALICE CONCEICAO ADRIANO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000797-42.2014.403.6118 - MARIA ALICE PACHECO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000906-56.2014.403.6118 - LUIZ LEONEL ALVES JUNIOR(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000910-93.2014.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DUARTE FRANCA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0000979-28.2014.403.6118 - CELSO AUGUSTO JUSTINO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001159-44.2014.403.6118 - BRAZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001311-92.2014.403.6118 - JOSE BONIFACIO TERTO DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001329-16.2014.403.6118 - JOSE GOIS DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001359-51.2014.403.6118 - BRAS ROMUALDO LOPES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001487-71.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS DIAS DA MOTTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001547-44.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

0001692-03.2014.403.6118 - FERNANDA THERESA BUENO CALCADA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004079-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004079-2) - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Defiro o requerido às fls. 175/176. Encaminhe-se e-mail ao SEDI a fim de retificar o polo passivo passando a constar UNIÃO FEDERAL. Após, vista à ré do pedido formulado à fl. 173. Havendo concordância, expeça-se

RPV.Int.

0002575-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002575-5) - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003381-31.2004.403.6119 (2004.61.19.003381-8) - LORENZO CROUS PARETA(SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA E SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora, a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas relativas à expedição da certidão requerida à fl. 44, uma vez que os benefícios da justiça gratuita só abrangem as custas relativas à distribuição processual.Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em caso positivo expeça-se a certidão. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004049-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004049-5) - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o informado pela parte às fls. 274/276, encaminhe-se e-mail ao setor de precatórios a fim de que esclareça qual o motivo pelo qual o ofício expedido à fl. 269 foi cancelado.Com a vinda da informação, conclusos.Int.

0008766-23.2005.403.6119 (2005.61.19.008766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9)) RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000591-18.2006.403.6309 - VILMA APARECIDA DURAO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Contestação apresentada pelo INSS.

0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINO SANTANA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o cancelamento do RPV de fl. 466, encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando a retificação do nome da representante legal do autor para IENEIDE BORGES LINO SANTANA.Após, expeça-se novo RPV, voltando os autos conclusos para transmissão.Int.

0008848-49.2008.403.6119 (2008.61.19.008848-5) - MARIA FREIRES FIGUEIREDO(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 108/110, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Em caso positivo, conclusos para extinção da execução.Int.

0009964-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009964-1) - PAULO CESAR BARBOSA(SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPV's expedidos, encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando a retificação do nome do autor para PAULO CESAR BARBOSA.Após, expeçam-se novos RPV's, voltando os autos conclusos para transmissão.Int.

0002024-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002024-0) - MARIA DO CARMO ROSA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do ofício de fl. 130, devido ao fato do valor atualizado requisitado exceder o limite para RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se renuncia o excedente ou se pretende a expedição de precatório. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário. Int.

0003272-41.2009.403.6119 (2009.61.19.003272-1) - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o valor referente ao precatório expedido será liberado para pagamento diretamente à parte autora, não ficando tal valor vinculado ao processo, o que ensejaria expedição de guia de levantamento. Int. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DO SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV, encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando a retificação do nome do autor para RENATO NOGUEIRA DO SANTOS. Após, expeça-se novo RPV, voltando os autos conclusos para transmissão. Int.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVICOS DE MANOBRISTAS LTDA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Ante o certificado à fl. 254, dando conta que a requerida Magi Park Estacionamento Serviços de Manobrista Ltda-ME não foi intimada da sentença de fls. 232/237, publique-se novamente a sentença passando a fluir o prazo para eventual interposição de recurso a partir desta. Int. Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 468/2015 Folha(s) : 18551. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por QUELI CRISTINA COSMO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS LTDA. objetivando condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que, em 03/02/2010, deixou seu veículo no estacionamento localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, gerenciado pela segunda ré, embarcando em viagem para o Chile; por ocasião de seu retorno, em 09/02/2010, procedeu ao pagamento do valor devido, dirigindo-se ao estacionamento e, lá chegando, seu veículo não mais se encontrava no local. Apesar das buscas realizadas, não foi possível a localização do automóvel. Pleiteia a autora sejam as rés condenadas a pagar-lhe indenização por dano material, no montante de R\$ 94.170,00, equivalente ao valor do veículo, bem assim as despesas efetuadas com sua locomoção na data do evento (R\$ 122,00), além de danos morais, estimados em R\$ 21.800,00. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 67). Devidamente citada, a INFRAERO contestou às fls. 92/100, sustentando, em síntese, que a responsabilidade por eventual indenização seria da concessionária do serviço de estacionamento, posto que esta assumiu contratualmente a responsabilidade perante terceiros pelos danos ou prejuízos causados a terceiros, não existindo nexos causal entre a conduta da empresa pública e o dano sofrido pela autora. A ré Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobrista Ltda, apresentou contestação, juntada às fls. 153/172, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide à seguradora Allianz Seguros S.A. No mérito afirma que o veículo da autora foi adquirido em leilão, em situação precária, provavelmente por preço irrisório, vindo a reformá-lo, o que deprecia seu valor em relação ao preço de mercado. Afirma, ainda, que o valor do veículo na tabela FIPE mencionado na inicial está exacerbado, já que em 02/2010 a avaliação era de R\$ 77.640,00. Sustenta também que há obscuridade quanto ao relato de furto pois foi apurado junto à Delegacia de Polícia do Aeroporto Internacional de Guarulhos que o índice de furto de veículos é zero. Alega que o bilhete entregue na saída teve validade de apenas 11 minutos e que o veículo possui sistema automatizado de segurança com chaves codificadas o que torna impossível que o veículo tenha sido arrombado ou levado com ligação direta, não restando comprovado que o veículo tenha se fato sido furtado por terceiros. Afirma existirem indícios de suspeita de fraude praticada pela autora e pleiteia a condenação na litigância de má-fé. Foi proferida sentença às fls. 126/130, tornada sem efeito pelo juízo pelos motivos apontados à fl. 204. Indeferido os pedidos de denunciação da lide e de expedição de ofício (fl. 204v.). A corrê Margi Park

peticionou às fls. 210/211 reiterando o pedido de depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a Denúnciação da Lide (fls. 212/222), sendo negado seguimento ao recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de provas, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de prova oral requerido à fl. 210, posto que a apuração do preço e condições de aquisição do veículo ou dos índices de criminalidade no Aeroporto de Guarulhos não tem relevância para o julgamento do feito. A prova documental, como já mencionado à fl. 204v., deveria ter sido produzida tempestivamente pela parte que a requereu. A INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. [grifei] CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL. 1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular, independentemente de eventual cláusula contratual que lhe retire a responsabilidade, tal como alegado em contestação. Aliás, o contrato foi firmado entre a INFRAERO e a corré, não podendo ser oposto à autora como forma de esquivar-se da responsabilidade. Por outro lado, a administradora e concessionária do estacionamento localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTA LTDA., possui legitimidade para responder ao pleito, na qualidade de responsável solidária, porquanto detém o dever de guarda dos veículos que lhe são confiados, mediante pagamento da respectiva taxa de estacionamento. Entendo, assim, que, ainda que seja possível à vítima do dano pleitear exclusivamente a reparação do ente público - no caso, a INFRAERO -, se opta por trazer ambos à lide - empresa pública e terceirizada - deve-se mantê-los no polo passivo como forma de facilitar a obtenção da efetiva reparação do dano. Essa é a lógica da legislação consumerista - sendo certo que estamos diante de típica relação de consumo, na modalidade prestação de serviços. Em razão do furto de seu veículo nas dependências do estacionamento do Aeroporto, pleiteia a autora sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 94.170,00, bem a título de danos morais, no montante de R\$ 21.800,00, além de R\$ 122,00 relativos à despesa de táxi. Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, em regra, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Por seu turno, o dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Como a responsabilidade, no direito do consumidor, é objetiva, resta definir apenas a existência de dano e o nexos de causalidade. Fixadas estas premissas, tenho que o dano é evidente. Há prova de que o veículo foi deixado no

estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando do embarque da autora para o exterior (Santiago/Chile), como faz prova o ticket de estacionamento, a passagem aérea, o passaporte, bem como o recibo de pagamento do valor da taxa de estacionamento, acostados às fls. 20/26 dos autos. Registre-se, a propósito, que o montante pago pelo serviço de estacionamento R\$ 217,50 (fl. 26) é incompatível com a afirmação feita em contestação de que o bilhete registrava apenas 11 minutos, entre a entrada e a saída (fl. 160). Após o pagamento, a autora afirma que não conseguiu localizar o veículo, tendo registrado a ocorrência, mas sem obter o ressarcimento do veículo. Especificamente no que tange à responsabilidade do órgão público quanto à guarda de veículo em suas dependências, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim (REsp 438.870/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. No que concerne à corrê MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS, a responsabilidade traduz-se, no caso específico, na comprovação de que o veículo foi deixado no estacionamento sob sua administração, cabendo-lhe os deveres de guarda, vigilância e conservação, inerentes ao depósito a título oneroso. Nesse sentido a Súmula nº nº 130 do E. Superior Tribunal de Justiça: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Ressalto que o fato de eventual índice de furto de veículos na Delegacia de Polícia do Aeroporto ser zero haja vista todo o sistema de segurança e monitoramento que o local possui (fl. 159) ou de o veículo da autora ter uma dificuldade maior ou menor para arrombamento ou ligação com chave mixa (fl. 160), ou ainda de não terem sido apresentadas as duas chaves codificadas com chip para perícia são irrelevantes para excluir a responsabilidade das rés, já que a autora comprovou que estacionou o veículo no local e as rés, apesar de todo o sistema de segurança e monitoramento não comprovaram a localização do veículo. Devidamente comprovada a propriedade do veículo, consoante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constante de fl. 17. Comprovou a autora, outrossim, ter arcado com a despesa de transporte para retornar à sua residência em São Caetano do Sul, em razão do furto do veículo, conforme recibo emitido pelo taxista à fl. 43. Assim, devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva das rés, quanto ao dever de guarda e conservação do veículo deixado nas dependências do aludido Aeroporto e o dano efetivamente suportado pela autora, consistente na perda do bem de sua propriedade. Verifico, da documentação trazida aos autos, que o bem de propriedade da autora, subtraído do estacionamento sob responsabilidade das rés, consistia em um veículo Toyota Camry XLE, ano/modelo 2007/2008. Nos termos do documento trazido pela autora, extraído do site www.icarros.com.br (fl. 44), o veículo foi avaliado pela Tabela Fipe em R\$ 94.170,00. A avaliação juntada pela corrê à fl. 202 não é adequada, pois utilizou como base o ano modelo 2007, quando o veículo da autora é modelo 2008 (fl. 17). Consultado, na prolação desta sentença verifiquei que, em fevereiro de 2010, o veículo valia, conforme a tabela da FIPE, R\$ 99.014,00 (doc. em anexo). Assim, ante a impossibilidade de se fazer uma avaliação direta do bem, o valor da tabela da FIPE, por ser amplamente utilizado e reconhecido como correto, deve ser o da indenização, limitado ao valor requerido na inicial (94.170,00). Devidamente comprovadas, também, as despesas relativas ao transporte da autora do Aeroporto Internacional até sua residência em São Caetano do Sul (R\$ 122,00), consoante recibo acostado à fl. 43, despesa esta que não teria sido realizada se a autora dispusesse de seu carro, devendo, portanto, ser ressarcida. Assim, fixo o valor total da indenização a título de danos materiais em R\$ 94.292,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais). No que concerne ao dano moral, o STJ tem decidido que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, o abalo sofrido pela autora é evidente, diante da inesperada subtração de seu veículo nas dependências do estacionamento - local em que presumia estar seguro - bem assim as adversidades enfrentadas e transtornos que lhe foram causados pelo fato de não poder se utilizar do bem no seu dia a dia. Considero, também, a via crucis da autora em busca da reparação de seu prejuízo, relatados na inicial, com registro de ocorrência, reclamação formal - que lhe foram exigidas - e longa espera sem qualquer resposta da empresa responsável. À míngua de critérios objetivos para a fixação do valor da indenização, tenho por razoável seu arbitramento em 20% (vinte por cento) do valor do veículo subtraído (tomado por base o valor alegado pela autora), equivalente a R\$ 18.834,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais). Não foi apresentada nenhuma evidência da litigância de má-fé questionada em contestação (fls. 167/168). A autora se utilizou do meio adequado para fazer valer seu direito, tendo demonstrado os fatos que alegou pelos documentos juntados com a inicial. As afirmações da corrê chegam a ser ofensivas e considerando todo o sistema de segurança e monitoramento que afirma possuir (declaração feita em sua própria contestação), é de se estranhar que não tenha juntado com a defesa a cópia do vídeo de segurança do local em que o veículo foi furtado para evidenciar suas alegações. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material e moral, a qual fixo nesta sentença no valor total de R\$ 113.126,00 (cento e treze mil, cento e vinte e

seis reais), valor sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data do furto do veículo (09/02/2010) até seu efetivo pagamento. Condeno as rés ainda, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008840-67.2011.403.6119 - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPV's expedidos, encaminhe-se e-mail ao SEDI solicitando a retificação do nome do autor para SIZINIO MARTINS RORIZ NETO. Após, expeçam-se novos RPV's, voltando os autos conclusos para transmissão. Int.

0012692-02.2011.403.6119 - YASMIM RIBEIRO DA SILVA X MARCIO DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento dos RPV's expedidos, encaminhe-se e-mail ao SEDI a fim de incluir o Senhor MARCIO DA SILVA, CPF 252.547.308-62, representante legal da incapaz YASMIN. Após, expeçam-se novos RPV's, voltando os autos conclusos para transmissão. Int.

0001488-24.2012.403.6119 - ADILES JOSE FLOR(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003693-26.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos acostados às fls. 208/253. No mesmo prazo, especifique a autarquia, as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, informem as partes se foi entabulado acordo. Int.

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se e-mail ao SEDI a fim de retificar o nome da autora para JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS. Após, retornem os autos ao INSS para manifestação ao cálculo da Contadoria. Int.

0012106-28.2012.403.6119 - ISALINO FRANCISCO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do teor da petição de fl. 104, no que tange a anulação da notificação de lançamento. Após, vista à parte autora. Int.

0000040-79.2013.403.6119 - ARISTIDES PEREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003883-52.2013.403.6119 - LENITA OLIVEIRA LEITE ADAMI(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 64/67, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO E SP189632 - MARLI HIPOLITO GASPAR MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV de fl. 147, encaminhe-se e-mail ao NUAJ solicitando a retificação do nome da advogada para MARLI HIPÓLITO GASPAR MESTRINER. Após, expeça-se novo RPV, voltando os autos conclusos para transmissão. Int.

0007482-96.2013.403.6119 - MARIA GENI GAMA NOGUEIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV expedido à fl. 109, expeça-se novo, observando que o valor aqui requisitado se refere a período diverso do questionado pelo autor em outros processos. Após, voltem conclusos para transmissão.Int.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV de fl. 89, encaminhe-se e-mail ao NUAJ solicitando a retificação do nome da advogada para MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA. Após, expeça-se novo RPV, voltando os autos conclusos para transmissão.Int.

0009714-81.2013.403.6119 - EGILDO JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV expedido à fl. 148, expeça-se novo, observando que o valor aqui requisitado se refere a período diverso do questionado pelo autor em outros processos. Após, voltem conclusos para transmissão.Int.

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0010007-17.2014.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Em complemento à decisão de fl. 128, determino que se cumpra o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006918-85.2014.403.6183 - KATIA LIMA DA CRUZ(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000848-16.2015.403.6119 - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0004934-30.2015.403.6119 - SOCOMINTER SOCIEDADE COML/ INTERNACIONAL LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003849-92.2004.403.6119 (2004.61.19.003849-0) - CONDOMINIO VITORIA I(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000251-81.2014.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS

ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008633-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO SERGIO MORGADO X LUIZ FERREIRA DA COSTA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001619-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001619-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000699-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAI LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000297-41.2012.403.6119 - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA(DF023473 - LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DONIZETI DE AMORIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da parte exequente em relação à execução nos moldes atuais, cancelem-se os RPV's expedidos às fls. 462/463.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo que o autor julga devido.Após, conclusos.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0005395-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005395-9) - GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da opção da parte autora em manter a aposentadoria por idade já implantada.Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze), acerca do cálculo apresentado à fl. 584.Na concordância, expeça-se RPV.Int.

0009535-50.2013.403.6119 - RISOMAR JOSE FERREIRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISOMAR JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cancelamento do RPV expedido à fl. 187, expeça-se novo, observando que o valor aqui requisitado se refere a período diverso do questionado pelo autor em outros processos.Após, voltem conclusos para transmissão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente ante o teor da petição de fls. 272/278, informando, inclusive, se dá por satisfeita a execução. Após, conclusos. Int.

0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8) - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a discordância da requerida, retornem os autos à Contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003576-40.2009.403.6119 (2009.61.19.003576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES CARDOSO

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica sobre o pedido de fl. 100, no que tange ao levantamento do valor bloqueado em prol do executado. Após, conclusos. Int.

0000602-88.2013.403.6119 - MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA ELOISA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11080

INQUERITO POLICIAL

0003431-60.2007.403.6181 (2007.61.81.003431-8) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON SANTOS DA SILVA
Trata-se de ação penal pública proposta contra EVERSON SANTOS DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. A denúncia foi recebida em 20/01/2011 (fl. 92). Defesa prévia à fl. 128. Não foram arroladas testemunhas, o réu foi interrogado à fl. 150. Às fls. 158/161 foi proferida decisão determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação com relação à readequação do tipo penal imputado ao réu para o artigo 70 da Lei 4.117/62, bem como da possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, com a suspensão condicional do processo. Em vista, o Ministério Público Federal não se opôs a alteração da tipificação, requerendo nova vista após a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas. Com a vinda dos antecedentes criminais, o MPF ofereceu proposta de suspensão do processo (fl. 190/191). Foi determinada a realização de audiência de proposta de suspensão de processo (fl. 194). A Defensoria Pública da União requereu o reconhecimento do fenômeno da prescrição virtual, para determinar a extinção da punibilidade (fls. 197/200). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (fls. 202/203). Decido. O delito previsto no artigo 70 da Lei 9.472/97 possui pena de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, se considerasse a pena máxima cominada para o delito. Considerando que entre o recebimento da denúncia (20/01/2011), até a presente data já decorreram mais de 04 (quatro) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 202/203, decreto a

prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a EVERSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 7.515.260-4 SSP/PR e CPF 037.191.079-06, filho de Miguel de Paula Silva e Helena Santos da Silva, nascido aos 05/01/1982, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004345-8) - JUSTICA PUBLICA X DEUSELI JACINTO DO CARMO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA E SP182876 - OLESSANDRA ANDRÉ PEDROSO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o necessário, inclusive a Guia de Execução. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes ou respostas às determinações já exteriorizadas. Intimem-se.

0000378-63.2007.403.6119 (2007.61.19.000378-5) - JUSTICA PUBLICA X ARY SABINO DE OLIVEIRA
Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual ARY SABINO DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, substituída por restritivas de direito. O Ministério Público Federal sustentou não ter interesse em apelar, requerendo a extinção da punibilidade em razão da prescrição (f.230v). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 26/05/2015 e publicada em 28/05/2015 (fl. 229), condenou o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia em 25/01/2008 e a publicação da sentença em 28/05/2015 (f. 229), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARY SABINO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido no dia 10/08/1972, natural de Barra da

Figueira/MG, filho de Luiz Sabino de Oliveira e Inês Pereira de Oliveira, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005463-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DULCILENE DE JESUS ALVES FIRMIANO

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DULCILENE DE JESUS ALVES FIRMIANO, brasileira, filha de Antônio Bonifácio Alves e Santa Ermelinda de Jesus, nascida aos 16/10/1979, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17 de junho de 2013 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo AS 223, da companhia aérea South African Airways, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4,253kg (massa líquida, conforme laudo à fl. 68) de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em decisão proferida em 29/06/2013, foi revogada a prisão preventiva da acusada, determinando a aplicação de medidas cautelares (fls. 57/59). A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 67/71. Apresentados os seguintes laudos periciais: (a) do passaporte (fls. 75/81); (b) de substância entorpecente (fls. 67/71), o qual concluiu que o pó apreendido se tratava de cocaína e (c) do telefone celular (fls. 82/87). A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 137/138). Por decisão de fl. 139 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 19 de março de 2015 foi colhido o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. O Ministério Público Federal apresentou memoriais oralmente em audiência. Alegações finais da defesa às fls. 155/165. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 67/71, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia, a ré disse que é manicure e reside em Santos. Alegou que até duas semanas atrás, trabalhava como cozinheira no Restaurante Natuárabe em Santos e que é a terceira vez que viaja ao exterior. Disse que primeiro viajou para Portugal para visitar sua cunhada e que as despesas foram custeadas por ela, na segunda vez foi para África do Sul. Questionada se a mesma pessoa quem lhe contratou para levar drogas nesta viagem foi quem lhe contratou na segunda viagem, afirmou que sim. Alegou que em abril, uma cliente para qual fazia suas unhas, chamada Márcia, comentou que tinha um amigo que tinha negócios na África, e queria conhece-la. Marcaram um encontro e ele lhe perguntou se queria trabalhar fora do país, esse trabalho consistia em ficar alguns dias na África. Ele é conhecido como Alex, não sabendo sua nacionalidade, apenas que fala português com certa dificuldade. Acredita que Alex reside no bairro de Itaquera, e frequenta o bairro do Brás em São Paulo. No mês de abril, Alex lhe entregou uma mala para que levasse para África do Sul, com destino final na Namíbia, e pelo que entendeu a mala despachada era retirada por policiais na África do Sul. Disse que perdeu seu voo no dia 13/6 e Alex remarcou para 17/06 por conta que só poderia chegar ao destino quando os supostos policiais estivessem trabalhando, não tendo certeza se retirariam a mala com drogas no aeroporto da África do Sul ou na Namíbia. Alega que na primeira vez que foi para a África do Sul não sabia que havia drogas dentro da mala. Disse que Alex propôs que levasse drogas em troca de R\$ 8.000,00. Disse que a princípio não queria viajar, sendo que posteriormente ao encontro, via mensagem, acabou por aceitar viajar. Ao retornar de sua primeira viagem, não encontrou mais a Márcia e soube que ela já havia sido presa por tráfico de drogas. Disse que Márcia deve ter aproximadamente 38 anos, cabelos loiros artificialmente, na altura do ombro, altura aproximada de 1,65, branca e gordinha. Márcia trabalha para empresa Claro vendendo chips nas ruas. A testemunha JULIO ATANASOV, Agente de Polícia Federal, disse que Em seu interrogatório, a ré disse que Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As

penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Há registro de viagem anterior para África do Sul, mas, ausente prova de que transportou droga naquela ocasião, não se trata de fato impeditivo para a concessão do benefício em questão, podendo ser, contudo, avaliado de outras formas na dosimetria da pena. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de

vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado. PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é ocultada na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, contudo, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos (inclusive a promessa de pagamento de valor significativo), a ré sabia que transportava entorpecente de alto valor, devendo ser punida mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei

6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Como a ré confessou o crime já na primeira oportunidade, perante a autoridade policial, aplico a redução em 1/6, resultando pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico este aumento no mínimo legal, considerando que não há nada digno de nota no que se refere à transnacionalidade, sendo a ré brasileira que levaria droga à África do Sul e retornaria, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que, embora o réu não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de grupo organizado que atuava, pelo menos, em dois países. A ré chegou a confessar ser a segunda vez que é contratada para o transporte de droga, com o mesmo destino, África do Sul. Não há, claro, prova de que a ré efetivamente praticou crime nesta ocasião, mas tratando-se de causa de diminuição da pena, que depende do preenchimento de requisitos positivos de personalidade, é o caso de se considerar negativamente o envolvimento com organização criminosa ora evidenciado. Sendo este o critério que adoto para a dosimetria desta causa de diminuição, entendo que, no caso, a redução deve se dar próxima do mínimo, em 1/5, resultando pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis a ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes e de outras viagens internacionais suspeitas, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 24/04/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré DULCINELE DE JESUS ALVES FIRMIANO, qualificada no início desta sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que a ré não esteve presa em decorrência de determinação exarada nestes autos, sua situação equivale à daquele que acompanhou solto a instrução, pelo que defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade, com a aplicação das medidas cautelares já determinadas na decisão de fls. 57/59. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrado no Brasil, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré, já que ligados à prática criminosa. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-33.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMIRA HELENA CARNEIRO

SENTENÇA DE FLS. 158/166: Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMIRA HELENA CARNEIRO, natural de Cabo Verde, solteira, vendedora, nascida em 23/01/1981, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 11 de dezembro de 2014 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentou embarcar no voo EY190, da companhia aérea ETIHAD, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 6,6kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 54/57. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 116/v). Por decisão de fl. 127/v foi recebida a denúncia e afastada a

possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Materialidade

A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 54/57, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria

A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fl. 2. Na polícia, a ré comunicou a prisão para sua mãe e sobre os fatos exerceu seu direito constitucional de permanecer calada. A testemunha JOÃO ISMAEL MENEGAT, agente da Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Trabalha no aeroporto em núcleo de operações de combate ao tráfico de drogas. Estava no saguão do terminal 3, fiscalizando voo da ETIHAD. Observando a passageira, que estava um pouco nervosa, fizeram perguntas e decidiram abrir as malas. Em uma das malas havia estojos de cavaquinho. Tirando os instrumentos, perceberam que o estojo ainda estava pesado. Resolveram fazer inspeção mais minuciosa, e encontraram uma espécie de almofada que protegia o cavaquinho. Perfuraram no local e encontraram um pó branco, o qual, após teste químico, confirmaram ser cocaína. Na delegacia descobriram mais dois estojos para cavaquinho na outra mala. A droga estava embrulhada em um plástico preto, totalizando quatro almofadas com droga dentro. Ao todo havia quatro estojos, com os cavaquinhos dentro, e em todos havia droga. Na mala havia ainda objetos pessoais e roupas da acusada. Não chegou a passar a mala pelo raio-X, desconfiando apenas do comportamento da ré. As malas foram abertas em sala própria para inspeção de bagagem. Não lembra como as malas estavam fechadas. Reiterou que os estojos estavam mais pesados que o normal, o que os levou a desconfiar da existência de droga em seu interior. A droga estava bem embrulhada, oculta depois do forro. A ré disse que não sabia o que havia na mala, que estava levando para seu irmão. As malas teriam sido entregues à ré por um amigo de seu irmão. À defesa disse que, quando abrem malas em vistoria, observam objetos que tipicamente podem ocultar droga, e foi o que fizeram neste caso. Fizeram apenas um furo, bem pequeno, e já saiu o pó branco. Mas para acesso à droga tiveram que efetivamente rasgar e tirar o forro, para ter acesso ao invólucro, que estava bem escondido.

A testemunha ADRIANA MONTEIRO DA SILVA, agente de proteção no aeroporto, disse que se recorda de ter sido chamada para acompanhar os policiais na vistoria que fizeram na ré. A ré levava duas malas, e em cada uma delas havia dois cavaquinhos. Dentro de cada cavaquinho havia droga. A testemunha presenciou toda a diligência. A ré estava muito calma durante a diligência, e disse que recebeu os instrumentos de alguém para entregar a seu irmão, que faria parte de uma banda. Presenciou o teste químico. À defesa disse que os policiais tiveram que romper os estojos, porque a droga estava atrás dos cavaquinhos. Fizeram o formato do cavaquinho com a droga. Em seu interrogatório, a ré confessou o crime. Chegou ao Brasil para fazer compras. Veio juntamente com uma amiga de nome ANA, que já havia vindo ao Brasil várias vezes. A ré nunca tinha vindo fazer compras, e contava com a ajuda de ANA. Quando chegou no Brasil, foi contatada por seu irmão - a ré acha que ele soube que ela estava no Brasil através de uma irmã de ambos -, e quis encontrá-la. A ré disse que estava no Brás, e ele foi encontrá-la. Seu irmão se chama ARMANDO, e é só irmão pelo pai comum. A ré nem sabe se ele tem o mesmo sobrenome do pai, SÁNCHEZ. ARMANDO propôs que a ré levasse a encomenda para Abidjan, onde ele mora. A ré sabia que se tratava de droga. Receberia algum tipo de pagamento de seu irmão, mas ele nem disse quanto seria. A ré fez isso porque tem um filho de dezesseis anos com síndrome de Down, e precisa pagar tratamentos para ele. É doméstica em Cabo Verde e vive em dificuldades. Recebeu a droga de dois senhores no mesmo hotel que estava hospedada com ANA, no dia de sua viagem. Seguiu para o aeroporto e foi presa. Quando recebeu os cavaquinhos, chegou a abri-los, mas não viu a droga porque estava bem escondida. Colocou os estojos em suas próprias malas, juntamente com as compras que fez. Comprou no Brás mais de oitenta chinelos, entre outros itens. Assim, provada a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade

O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas

abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Abidjan, na Costa do Marfim). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior em seu passaporte, e a única entrada no Brasil se deu no final do ano passado, para a prática do tráfico pelo qual foi presa (extrato do STI à fl. 104). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão,

visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, pela forma como oculta a droga - em fundos falsos de estojos para cavaquinho -, a ré tinha condições de saber, ainda que não o peso exato, que levava quantidade considerável de cocaína, ainda mais considerando que admitiu que abriu os estojos, embora não tenha conseguido identificar onde estava a droga. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo, também por isso, ser apenada mais gravemente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei

6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, pois, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado quanto ao dolo, como tem decidido o TRF3. Aliás, a ausência de flagrante não é requisito legal para a redução de pena por esta atenuante, tratando-se o entendimento contrário de interpretação restritiva em desfavor do réu, vedada pela melhor hermenêutica penal. Considerando que a ré deixou para confessar o crime apenas em juízo, no último ato da instrução, impedindo que a Polícia Federal pudesse empreender diligências na busca de seus aliciadores, aplico a redução em 1/8, resultando pena provisória de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã cabo-verdiana, buscou droga no Brasil e a levaria à Costa do Marfim, destino diverso de seu país de origem, passando pelos Emirados Árabes e pelo Líbano, exacerbando em sua conduta com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/5, resulta pena de 7 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão e 734 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Em verdade, a ré demonstrou ser pessoa humilde, sem condições de integrar grupo dedicado ao tráfico. Todavia, esta redução não pode ser no máximo, visto que, embora a ré não integre organização criminosa, sabia que estava a serviço de grupo organizado que atuava, pelo menos, em três países, já que aliciada em Cabo Verde para buscar droga no Brasil e levá-la a terceira pessoa na Costa do Marfim. Sendo este o critério que adoto para a dosimetria desta causa de diminuição, entendo que, no caso, a redução deve se dar próxima do mínimo, em 1/4, resultando pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis a ré na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 08/08/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré SAMIRA HELENA CARNEIRO, qualificada no início desta sentença, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I e III da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que a ré está presa desde 11/12/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã cabo-verdiana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois, caso não seja localizada quando necessário, pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 209: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 158/166. Sustenta o Ministério Público Federal que em suas alegações finais, requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em comparecimento trimestral em juízo e proibição de ausentar-se do país, caso fosse deferido o direito da sentenciada recorrer em liberdade. No entanto, a sentença de fls. 158/166, condenou a acusada, deferindo o direito de recorrer em liberdade, contudo, nada falou sobre o pleito de imposição

de medida cautelar diversa da prisão. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, pelo simples fato de que, como o próprio nome já diz, a medida é substitutiva da prisão, pressupondo-se alguma necessidade de custódia cautelar. No caso, com a condenação da ré ao regime semiaberto, a custódia cautelar é manifestamente incompatível, não se podendo impor ao réu em processo penal prisão provisória em regime mais grave que o da condenação. Sendo incabível a prisão preventiva, também não há possibilidade de medida cautelar substitutiva. Embora essas razões não tenham ficado explícitas na sentença, isso decorre da natureza dos institutos tratados e da pena ao final aplicada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intímese.

Expediente Nº 11081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-84.2015.403.6119 - PEDRO ELIAS VENANCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO ELIAS VENANCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 10/01/2012, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 01/2012, 06/2014 e 08/2014 (fls. 60/62), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 17:00 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação

do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005197-62.2015.403.6119 - JOSE EUGENIO VITORINO DE MENDONCA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ EUGÊNIO VITORINO DE MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 04/2013, quando este foi cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer

seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 09/2014, 11/2014 e 03/2015 (fls. 116/118), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, médico. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 17:30 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade,

a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 11082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-06.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARD CONSTANTIN COCIS

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARD CONSTANTIN COCIS, romeno, filho de Ioner Cocis e Cornélia Cocis, nascido em 02/12/1983, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 22 de janeiro de 2015 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY 190, da companhia aérea ETIHAD AIRWAYS, com destino a Bruxelas e escala em Abu Dhabi, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,6kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 59/62.A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 106/106v). Por decisão de fl. 116/116v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência.É o relatório.2. MÉRITO2.1. MaterialidadeA materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 09/11), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína.A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 59/62, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.Desnecessária

a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/07. Na polícia, o réu disse:(...) Que veio para o Brasil, porque pensou que fosse férias pagas por alguém; Que, tinha um pouco de certeza que seria para trazer drogas, mas como se encontra com dificuldades econômicas, resolveu aceitar; Que, conheceu seu contratante pelo facebook; Que, falou com um amigo de nome MARIUS que se encontrava em dificuldades financeiras e esse amigo lhe indicou o contratante; Que, não sabe informar o nome de seu contratante; Que, toda sua contratação foi feita por telefone na Romênia; Que, mandaram-lhe ir num Hotel de nome Corona, na Cidade de Bistrita, no quarto nº 09, quando recebeu o telefonema com os dados para contratação; Que, houve a promessa de receber EUR\$2.000,00 (dois mil euros) para transportar a droga do Brasil para Romênia; Que, a passagem foi comprada pelo seu contratante, recebeu Eu\$460,00 (quatrocentos e sessenta euros) para bancar suas despesas durante a viagem; Que, recebeu orientação de hospedar-se no Hotel Seródio, no Centro, quando então deveria aguardar o contato, que somente veio depois de uma semana; Que, nesta manhã foi contatado, quando lhe falaram que a tarde lhe trariam o que seria transportado; Que, um homem cujo nome não sabe declinar, entregou-lhe as 03(três) latas de frutas em caldas; Que, deveria entregar essas latas na Romênia, sendo que viajaria de avião até Bruxelas e depois iria de ônibus para o seu País; Que, quando chegasse na Romênia deveria fazer contato com seu contratante; Que, deveria ficar no Bairro Judet, na cidade de Bistrita/Nasalid, onde seria contatado, Que alega nunca ter viajado para traficar drogas; Que, nunca foi preso ou processado anteriormente (fl 06/07).A testemunha JONSON LARA JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos e reconhece o réu. Estava trabalhando no terminal 3 com o cão farejador. Notou o réu na fila do voo ETIHAD, com destino a Bruxelas, e percebeu que ele ficou nervoso com a presença dos policiais. Retirou o réu da fila do check-in, e o cão acusou substância entorpecente em sua bagagem de mão. Em seguida, com o réu e testemunhas, foram à delegacia para proceder a uma busca mais apurada. Na mala havia três latas de frutas em conserva. Quando o perito abriu as latas, uma estava cheia com pó branco, e a terceira continha pouca quantidade de droga. Constataram no ato que se tratava de cocaína, e foi dada voz de prisão ao réu. À defesa disse que o réu foi abordado porque demonstrou nervosismo com a presença do policial e do cão. Não conseguiu conversar com o réu, por dificuldades linguísticas. Pediu o passaporte do réu e fez a vistoria com o cão.Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que sabia que havia drogas na sua mala, mas não sabia o tipo de droga nem a quantidade. Vive na Romênia e durante o verão trabalha como motorista de caminhões, mas durante o inverno não tem emprego, pois mora em uma região de economia muito fraca. No ano passado, mais ou menos em setembro, seu pai adoeceu e não tinha dinheiro para pagar o hospital. Sugeriram que criasse um site pedindo doações de terceiros. Um dos doadores em seu site foi a pessoa que acabou providenciando sua vinda ao Brasil. Assim que entrou em contato, essa pessoa fez duas ou três doações. Logo depois do réveillon, estava sem dinheiro, esperando um filho, e lamentando-se na internet e essa pessoa, chamada MARIUS, acabou oferecendo para que viesse ao Brasil. MARIUS doou ao todo cerca cinquenta euros. MARIUS disse que o ajudaria com o pai, mas em troca o réu deveria fazer uma viagem ao Brasil. Não questionou por que deveria vir especificamente ao Brasil. Não possuía passaporte quando MARIUS fez a proposta, e foi ele quem mandou dinheiro através da WESTERN UNION. Acredita que MARIUS seja da Romênia mesmo. Recebeu o dinheiro através da WESTERN UNION, as passagens através de fax, e deveria encontrar alguém aqui que acabou não conseguindo contatar. Veio ao Brasil sem nunca ter encontrado MARIUS pessoalmente. Deveria encontrar-se com um romeno a quem nunca havia visto. Ligaram da Romênia, e disseram-lhe que outra pessoa iria contatá-lo. Posteriormente, alguém o contatou e pediu que saísse do hotel onde estava hospedado. Saiu do hotel e, quando voltou, a pessoa estava esperando do lado de fora. Conversaram brevemente, e ficou sabendo que deveria entregar a encomenda na Romênia. No aeroporto ficou sabendo que parte dos bilhetes de volta não eram boas. Só tinha passagens válidas até Bruxelas. Confirmou o depoimento do policial federal. Foi até o aeroporto de táxi, que pagou com R\$110,00 que a pessoa que entregou as mercadorias lhe deu. Tem companheira na Romênia, mas não são casados formalmente. Ela estava grávida, e a criança deve nascer esse mês, se já não nasceu. Ao Ministério Público Federal disse que teve convicção de que transportaria droga no momento em que lhe ligaram da Romênia e disseram que alguém lhe entregaria pó para levar à Europa. À defesa disse que ganhava aproximadamente cento e oitenta euros por mês como motorista de caminhão, e apenas no verão. Durante o inverno, quando tem sorte, alguém o chama para fazer um serviço. Seu pai sofre de problema cardiovascular, e em consequência disso suas pernas foram amputadas. O tratamento de seu pai custaria entre três mil e quinhentos e quatro mil euros. Recebeu os potes de fruta com a droga no mesmo dia de sua viagem, poucos minutos antes de ir para o aeroporto. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Bruxelas). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Seu passaporte, recentemente emitido (05/01/2015), contém apenas o carimbo da imigração brasileira em 15/01/2015, o que é confirmado pelo extrato do STI à fl. 98. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da

Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-lo integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, no caso dos autos, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu sabia que estava de posse de droga de alto valor, devendo por isso ser punido mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao

tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Incide a atenuante da confissão, visto que, mesmo em caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como reiteradamente vem decidindo o TRF3. Além disso, a ausência de flagrante não é pré-requisito legal para o gozo do benefício, de modo que negá-lo configuraria restrição contra o réu sem base normativa. Considerando que o réu confessou o crime perante a autoridade policial, quando de sua prisão, aplico a atenuante em 1/6, resultando pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão romeno, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Com o aumento em 1/6, resulta pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu não possui antecedentes criminais, não havendo prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro destino em seu passaporte, recentemente emitido. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Romênia para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta para seu país de origem. Assim, com a redução em 1/4, resulta pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição de pena neste montante por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 22 de janeiro de 2015, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu EDUARD CONSTANTIN COCIS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 437 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 22/01/2015 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão romeno (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716) consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em

vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser preso novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-68.2004.403.6119 (2004.61.19.000572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001045-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VANDERLEI ROBERTO SANCHES(SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES E SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Solicite-se FACs atualizadas do réu. Intime-se a defesa do acusado para se manifestar nos termos do art. 402, do CPP. Nada sendo requerido, apresente suas alegações finais. Por fim, dê-se nova vista ao MPF e tornem conclusos.

0003252-16.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JAIR FERREIRA(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) X JAIR FERREIRA JUNIOR(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS E SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS) (...)1) Concedo o prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais pelas partes, iniciando-se pelo MPF. Com a juntada da peça Ministerial, intime-se a Defesa de JAIR PEREIRA JUNIOR. 2) Com o retorno dos autos, intime-se a Defesa de JAIR PEREIRA para apresentação das alegações finais. (...)

0001183-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO STEFANELLI MARAFON(SP231283B - EDIVANI DUARTE VENTUROLE)

VISTOS, chamo o feito à ordem. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FREDERICO STEFANELLI MARAFON, imputando-se ao denunciado a prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal (descaminho). A denúncia foi recebida aos 30/09/2014 (fls. 187/190). O acusado ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 208/221, com preliminares de inépcia da denúncia e de extinção da punibilidade. Às fls. 199, 201/206 foram juntadas as certidões de antecedentes do réu, sem apontamentos além deste processo. Sendo assim, e à vista da proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 176, último parágrafo (inquérito policial), EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (instruindo-se com cópias da denúncia, da cota introdutória e das certidões de antecedentes), solicitando a designação de audiência, naquela cidade de domicílio do réu (cfr. fl. 191), para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. INTIMEM-SE o MPF (mediante abertura de vista) e o réu (na pessoa de seu defensor constituído, via Imprensa Oficial) para ciência. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos para a decisão de suspensão ou prosseguimento do processo

0011279-51.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT

ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 736/752: Diante das informações prestadas pela defesa, expeça-se novo ofício à PGFN, solicitando informações acerca da atual situação dos débitos concernentes aos autos de infração indicados na denúncia. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

0011989-37.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA(SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW)

VISTOS, em decisão de absolvição sumária. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 18 c/c art. 19, da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito) e art. 14, inciso II (tentativa), do Código Penal. Narra a peça acusatória que em 01/12/2012, o réu foi surpreendido pela fiscalização aduaneira, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP vindo dos Estados Unidos da América, trazendo consigo do exterior peças e acessórios para armas de fogo de uso restrito, sem autorização da autoridade competente. A denúncia, oferecida aos 07/05/2013, foi recebida aos 30/08/2013. O réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 125/140, requerendo a declaração de nulidade do recebimento da denúncia ou, subsidiariamente, sua absolvição sumária. Ainda, subsidiariamente, o réu apresenta rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinados os autos, é caso de se acolher as alegações lançadas em sede de resposta escrita à acusação para absolver sumariamente o réu. Como evidenciam os autos, o réu é acusado de tentar praticar o crime de tráfico internacional de armas, por retornar dos Estados Unidos da América, onde fora estudar, trazendo ao Brasil, supostamente, três acessórios de arma de fogo: a) uma mira ótica (Adventure Class 4-16x40mm cpa416org2 Center Point; b) um dispositivo de pontaria (lanterna/laser Nebo Protec Shotgun Laser Light for 12-20 Gauge); e c) um bipé dobrável e retrátil para apoiar armas longas (Blackhawk Pivot Bipod Adjustable 6-9 mod 71BP05bk). O laudo pericial produzido pela Polícia Federal (juntado às fls. 58/60) não deixa margem a dúvidas quanto às características dos equipamentos: mira, dispositivo de pontaria e bipé de apoio para arma longa. Contudo, o exame técnico não responde a questão relevantíssima para a acusação: os acessórios em questão destinam-se exclusivamente a armas de fogo, exclusivamente a armas de pressão (esportivas, recreativas) ou a ambas? Tal questão, bem se veja, diz respeito à própria materialidade do crime que se imputa ao réu, visto que importar acessórios de arma de pressão não tipifica o delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. Tal questão é de tamanha magnitude na hipótese dos autos, que foi aventada pelo próprio Ministério Público Federal no curso do inquérito policial, como se vê da petição juntada (a destempo) às fls. 69/71, em que a d. Procuradora da República subscritora requeria a remessa à Polícia Federal de cópias dos documentos anexados pela defesa, em especial os de fls. 84/99, para que sejam analisados pelos Peritos quando da elaboração do Laudo. Na confecção do laudo pericial, deve ser esclarecido: se os acessórios apreendidos podem ser usadas[sic] em arma de fogo; se podem ser usados em arma de pressão; se são compatíveis com a arma de pressão de propriedade do indiciado (fl. 71). Com relação a essa petição do Ministério Público Federal (juntada às fls. 69/71 desta ação penal), contudo, alguns esclarecimentos fazem-se necessários. Ao que se depreende dos autos em apenso (inquérito policial e auto de prisão em flagrante, que ostentam o mesmo número de tombamento), esses expedientes tiveram tramitação paralela e conflitante. O Ministério Público Federal, tendo recebido os autos do Flagrante em 10/12/2012 (fl. 107 do apenso respectivo), protocolou a petição em tela (fls. 69/71 desta ação penal) em 19/12/2012, sendo essa petição subscrita pela eminente Procuradora da República RHAYSSA C. S. RODRIGUES. Note-se que a manifestação da defesa de fls. 79/105 - referida pelo Ministério Público Federal em sua petição de fls. 69/71 - encontra-se encartada precisamente no Auto de Prisão em Flagrante em apenso, e não no inquérito policial. Paralelamente, o inquérito policial era acompanhado por membro do Parquet diverso, o eminente Procurador da República ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA (vide fl. 48 do inquérito policial: petição do Ministério Público Federal, protocolada em 14/12/2012), tendo o caderno investigatório (que ostenta o mesmo número de tombo do auto de prisão em flagrante) baixado à Polícia Federal por despacho datado de 19/12/2012, para tramitação direta, nos termos da Resolução nº 63/2009. Essa a razão pela qual a petição protocolada pelo Ministério Público no auto de prisão em flagrante (que se supunha endereçada ao inquérito policial, de mesmo número), ficou em Secretaria Judicial aguardando o retorno dos autos do inquérito, o que ocorreu apenas em 07/05/2013, já com o oferecimento da denúncia subscrita pelo eminente Procurador da República ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA (cfr. fl. 62v do inquérito policial). Em seguida, identificado o lapso pela Secretaria do Juízo (a indevida paralisação da petição anteriormente apresentada pela eminente Dra. RHAYSSA C. S. RODRIGUES), foi a petição juntada aos autos desta ação penal em 06/09/2013 (cfr. anotação manuscrita de juntada à fl. 69), quando já oferecida denúncia há quatro meses (em 07/05/2013 - fl. 66). Tais esclarecimentos, contudo, não obscurecem o fato, inquestionável, de que o d. Procurador da República subscritor da denúncia, pensando de forma contrária à eminente colega que acompanhara o auto de prisão em flagrante, entendeu que havia prova da materialidade do crime de tráfico de armas, optando por dispensar a realização de perícia complementar e oferecer, desde já, a denúncia. Assentado esse ponto indisputável, e sem embargo do juízo prefacial de recebimento da denúncia - tomado em sede de cognição sumária - impõe-se reconhecer, na linha propugnada pela defesa em sua resposta escrita à acusação, que inexistem nos autos prova da materialidade do

crime imputado ao réu. As demais questões suscitadas pela defesa na resposta escrita à acusação (como, e.g., erro de proibição e erro de tipo) são deveras fascinantes e bem poderiam, por si sós (caso acolhidas), levar a resultado favorável, com a absolvição do réu. Sucede, porém, que a questão da materialidade do crime é prejudicial a elas: não havendo prova da prática de crime, não há que se cogitar de erro de proibição (porque não se provou a prática de conduta proibida) ou de tipo (porque não há fato típico). O Ministério Público Federal faz prova inquestionável (a própria defesa não a questiona) de que as especificações dos acessórios óticos (capacidade de aumento maior que seis vezes, com aumento de grau variável de 4 a 16 vezes e objetiva de 44mm de diâmetro) e de iluminação (lanterna e laser) trazidos pelo réu do exterior encontram proibição de importação no Decreto 3.665/00, art. 16, incisos XVII e XVIII (cfr. laudo pericial de fls. 58/60 do inquérito policial). Saliente-se, neste ponto, que o bipé de arma longa trazido pelo réu não encontra proibição em norma alguma indicada pelo Ministério Público Federal, já não havendo que se falar em crime pela sua importação. Entretanto, a documentação apresentada pela defesa (já nos autos da prisão em flagrante - fls. 79ss. - e reapresentada às fls. 143ss. destes autos) revela com suficiência que os acessórios de armamento trazidos pelo réu do exterior se destinam, precipuamente, à utilização em carabinas de pressão, usadas em modalidades de tiro esportivo (esporte olímpico de tradição no Brasil, inclusive), indicando, a nota fiscal e documentos copiados às fls. 147ss., a aquisição no Brasil, pelo réu, de carabina de pressão 5,5mm já em 11/03/2008. Ainda, os documentos de fls. 157ss. demonstram os afirmados propósitos da viagem do réu aos Estados Unidos da América, para estudo, no ano de 2012. Nesse contexto, cabe fazer uma indagação fundamental: referindo-se o tipo penal do art. 18 da Lei 10.826/03 a acessórios de arma de fogo, o Ministério Público traz prova com a denúncia de que os acessórios trazidos pelo réu do exterior destinam-se (também ou exclusivamente) a armamento de fogo? A resposta é negativa. Limita-se a denúncia a afirmar que as especificações das miras óptica e de luz/laser trazidas pelo réu são de uso restrito, nos termos do Decreto 3.665/00. Todavia, nem o Laudo Pericial de fls. 58/60, nem a denúncia afirmam que tais acessórios destinam-se exclusivamente (ou mesmo precipuamente) à utilização em armas de fogo. Supõem isso, apenas (provavelmente, pela aparência dos dispositivos). Todavia, não se pode desconsiderar a circunstância - relevantíssima no caso - de que, a despeito de sua aparência, não há prova nos autos de que os acessórios trazidos pelo réu podem efetivamente acoplar-se em armas de fogo, bem podendo os dispositivos em causa ajustarem-se exclusivamente em armas recreativas de pressão. Tanto é assim, que o próprio Ministério Público requereu, no curso do inquérito policial - como já assinalado - novo laudo pericial que respondesse precisamente a essa questão: se os acessórios apreendidos podem ser usadas[sic] em arma de fogo; se podem ser usados em arma de pressão; se são compatíveis com a arma de pressão de propriedade do indiciado (fl. 71). Não se ignora a independência funcional entre os membros do Ministério Público. Todavia, tratando-se de prova essencial quanto a elemento do crime (visto que o art. 18 da Lei 10.826/03 refere-se, evidentemente, a armas de fogo), não há que se falar em diferentes entendimentos entre Procuradores da República: ou há prova da tipicidade, ou não há. Postas estas considerações, vê-se que a denúncia não apresenta suporte probatório algum que ampare a conclusão afirmada de que os acessórios trazidos pelo réu do exterior destinam-se a uso em armamento de fogo. E de outro lado, a documentação apresentada pela defesa leva a crer no contrário, isto é, que os dispositivos em tela destinam-se, se não exclusivamente, ao menos preponderantemente a uso em armas de pressão. Não havendo prova de que se trata de acessório de arma de fogo, inexistente, em realidade, prova da materialidade do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03, imputado ao réu. Posta a questão nestes termos, seria o caso de indagar se, não trazendo o Ministério Público, com a denúncia, prova da acusação formulada, poderia a ação penal (i.é., a instrução criminal) servir à produção da prova não produzida no inquérito policial, no curso da investigação. A resposta a esta indagação também é negativa. É isso porque não se presta a ação penal a comprovar meras suspeitas do órgão acusador, mas sim a submeter a prova já produzida pela Acusação ao crivo do contraditório e a eventuais contra-provas da defesa. Como sempre e sempre assinalado pelo C. Supremo Tribunal Federal, O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO) (HC 73.271, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 04/10/1996). Tal, aliás, sempre foi a orientação jurisprudencial de nossa C. Suprema Corte, como se vê do julgamento do RHC 42.303/PR, de 1965: Não posso admitir que prevaleça a tese sustentada no acórdão recorrido, no sentido de que a validade da denúncia pode ficar na dependência da prova a ser produzida. Não. A acusação da denúncia-libelo deve ser clara e precisa. O que dependerá de exame das provas é a procedência ou improcedência da ação penal, porque a denúncia não pode ser equiparada a uma promessa de acusação a ser concretizada inopportuno tempore (Rel. Min. PEDRO CHAVES, Tribunal Pleno, DJ 23/06/1965). Não é o Poder Judiciário, evidentemente, órgão complementar do Ministério Público, tampouco está autorizado a suprir eventuais lacunas probatórias da Acusação. Não há, pois, como o juiz remediar a deficiência ou incompletude da prova pré-constituída obtida na investigação com a disponibilização da instrução criminal (quando já transformado o mero suspeito em réu de ação penal, com todos os gravames daí decorrentes) para demonstrar - ou não, frise-se - o que não demonstrado oportunamente no curso da investigação. Deveras, da forma

como deduzida a denúncia nestes autos - dispensando-se a perícia complementar que atestaria tratar-se de acessórios de arma de fogo ou não - a peça acusatória é claramente uma promessa de acusação a ser concretizada inoportuno tempore, nas precisas palavras do eminente Ministro PEDRO CHAVES, do C. Supremo Tribunal Federal: soubesse a Acusação, desde o início, que não se tratava de acessórios de arma de fogo, seguramente deixaria de oferecer a denúncia. Sucede, porém - como visto - que tal comprovação a respeito da materialidade do crime deve ser feita previamente, no curso da investigação, e não após a instauração da ação penal. Não constitui demasia lembrar que, além do inquérito policial, o Ministério Público dispõe de poderes e instrumentos próprios de investigação (como recentemente reconhecido em caráter definitivo pelo C. Supremo Tribunal Federal - RE 593.727), sendo instituição permanente dotada de extensas prerrogativas constitucionais e legais e plenamente aparelhada para obter as provas necessárias à formação de sua opinião delicti, dispensando o auxílio do Poder Judiciário fora das hipóteses de reserva de jurisdição (inocorrentes na espécie). Ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - depreende-se dos autos que o d. representante do Ministério Público Federal subscritor da denúncia não formulou, na peça acusatória - momento processual oportuno para tal postulação - requerimento de produção de prova pericial, única prova capaz de demonstrar a materialidade do crime imputado ao réu (na linha, precisamente, do asseverado pelo próprio Ministério Público Federal às fls. 69/71). Incontornável, assim, a ocorrência, pleno jure, da preclusão pro accusationis. Não se ignora que há entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual, cabendo ao juiz a descoberta da verdade real no processo penal, estaria autorizada a determinação, mesmo de ofício, da produção de provas que eventualmente pudessem demonstrar a procedência da acusação. O magistrado não teria compromisso com a acusação ou com a defesa, mas com a verdade, cabendo-lhe valer-se de poderes instrutórios para encontrá-la. Tal raciocínio, contudo - seja-me permitido dizê-lo com máximo respeito aos que entendem o contrário - não só ignora por completo as conseqüências das regras do ônus da prova, como faz letra morta do princípio da isonomia no processo penal. Como lembra o eminente Juiz Federal e Professor norte-americano RICHARD A. POSNER, a regra do ônus da prova nada mais é do que uma regra sobre quem deve perder a causa em caso de dúvida - cfr. Problemas de Filosofia do Direito, Ed. Martins Fontes, 2007, p. 244): partindo-se da presunção de inocência do acusado, compete exclusivamente ao Ministério Público o ônus processual da demonstração plena de todos os elementos que dão suporte à acusação penal. Não logrando o Parquet Federal desincumbir-se totalmente desse ônus, impõe-se a absolvição do acusado, e não a determinação pelo Juiz, ex officio, da produção de possíveis provas faltantes. Tal é o magistério jurisprudencial pacífico de nossa C. Suprema Corte no tema, como se vê do julgamento do HC 73.338, no qual o ilustre Ministro CELSO DE MELLO deixou consignado que: A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral (STF, HC 73.338, Primeira Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 19/12/1996 - destaquei). Nesse contexto, vê-se claramente que a determinação de produção de provas de ofício pelo Juízo (como, e.g., a determinação de realização de uma perícia não requerida pelo Ministério Público) corresponderia à aniquilação da regra do ônus da prova: ainda quando não comprovasse suas alegações, o Ministério Público não se sujeitaria às conseqüências do descumprimento de seu ônus probatório, vendo-o suprido pelo Judiciário. E tal auxílio ao órgão de acusação, como já assinalado, faria tábula rasa do princípio da isonomia, vez que viria em socorro do Estado-Acusação (dotado de extensas prerrogativas e plenamente aparelhado para obter as provas necessárias à formação de sua opinião delicti, como visto) e em prejuízo do acusado, a quem não cabe a prova da inocência. Desnecessário lembrar que o Ministério Público é parte no processo penal (não desqualificando tal condição a circunstância de poder pedir a absolvição do réu, tal qual no processo civil, em que o autor pode renunciar ao direito em que se funda a demanda e o réu pode reconhecer juridicamente o pedido, sem perderem, com isso, sua condição de partes). E como parte, precisamente por imposição constitucional do princípio da isonomia, o Ministério Público deve sujeitar-se às mesmas regras sobre direitos, deveres, faculdades e ônus processuais. As referentes ao ônus da prova, inclusive. Não há, pois, como se afastar a preclusão operada contra o Ministério Público Federal na hipótese dos autos, no que diz respeito à atividade probatória. Postas estas considerações, o reconhecimento da absoluta inexistência de provas da materialidade do crime imputado ao réu impõe, claramente, a absolvição sumária do acusado, restando prejudicadas as demais alegações da Defesa lançadas na resposta escrita à acusação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE O RÉU PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA, qualificado nos autos. Expeçam-se as comunicações de praxe. Custas ex lege, sem condenação em honorários. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído (cfr. CPP, art. 392, inciso II). Certificado o trânsito em julgado, OFICIE-SE à Receita Federal do Brasil para que restitua os bens apreendidos ao réu. Oportunamente, nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-51.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINO

FERNANDES(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)

Designo o dia 13/10/2015, às 14h00, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se e Intime-se o autor do fato.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO FISCAL

0000927-49.2002.403.6119 (2002.61.19.000927-3) - UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR X ELI MORAIS COSTA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ELI MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, notadamente porquanto o redirecionamento para que respondessem pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor, não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência. Com efeito, requerem a exclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 94/105). Juntaram documentos (fls. 106/130), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119, em que figuram também como corresponsáveis tributários, cuja manifestação é no sentido de concordância com exclusão dos ora excipientes do polo passivo (fls. 126). É o breve relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia de eventual crime falimentar praticados pelos excipientes e coexecutados. Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal. A propósito, por oportuno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica nesse sentido, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. [...] (AgRg no Ag nº 1396937/RS, Primeira Turma, V.U., Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2014) grifei[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. -IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que podem ser conhecidas de ofício, todas as demais matérias devem ser objeto de embargos de devedor regularmente garantidos. 2. O agravante sustenta, em síntese, que: 1) foi proposta exceção de pré-executividade para informar a decretação regular de falência da empresa executada VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 2) a matéria principal é a incontroversa falência formal da empresa e sua repercussão na execução fiscal; 3) há mais de 4 anos antes do ajuizamento do executivo fiscal, foi aberta a

falência da empresa executada por meio de regular sentença judicial prolatada pelo Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Vitória/ES; 4) a massa falida é representada pelo síndico, nos termos do artigo 12 do CPC, logo os sócios carecem de qualquer legitimidade para representarem a massa falida em Juízo. 3. É possível a aferição de ilegitimidade passiva, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma. 4. No caso dos autos, a Fazenda busca o redirecionamento da execução com fundamento na dissolução irregular da sociedade. Todavia, os documentos de fls. 75/82 comprovam que houve decretação de falência da pessoa jurídica executada desde 15/03/2002, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se deu em 24/08/2006, o que afasta, ao menos em princípio, o fundamento de dissolução irregular. 5 - A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. 6 - Mesmo com a decretação da falência, seria possível o redirecionamento da execução para os sócios, caso os bens que integram a massa falida não sejam suficientes para pagar a dívida tributária, e desde que fique demonstrado que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto sociais, o que não se vislumbra em uma análise de juízo sumário. 7. Agravo de instrumento provido. [...] (TRF2, AG 167425, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, v.u., E-DJF2R 01/12/2010, p 253) destaqueiPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ELI MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR do polo passivo da presente demanda, prosseguindo-se a execução apenas em relação à empresa executada, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis, especialmente a fim de que passe a constar a expressão MASSA FALIDA.Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos.No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário.Condeno a excipiente ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada excipiente, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0007567-34.2003.403.6119 (2003.61.19.007567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA X WANDERLEY SARAIVA COSTA JUNIOR(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO(SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados WANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva.O primeiro excipiente, afirma que nunca figurou como sócio da empresa, inclusive tendo ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica societária, processo nº 0007604-79.2002.8.26.0248, distribuída na Comarca de Indaiatuba/SP, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado (fls. 102/103). Juntou documentos, notadamente cópia da sentença proferida nos autos mencionados.Por sua vez, o segundo excipiente, alega que o redirecionamento para que respondesse pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor, não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência (fls. 115/125). Juntou documentos (fls. 126/162), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119, cuja manifestação é no sentido de concordância com a exclusão do polo passivo (fls. 138).É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Inicialmente, cumpre anotar que este Juízo proferiu decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0006093-28.2003.403.6119, cujos efeitos foram estendidos às Execuções Fiscais nºs 0001395-42.2004.403.6119 e 0003010-04.2003.403.6119, este último no qual a Fazenda Nacional se manifestou expressamente no sentido de excluir os excipientes do polo passivo, uma vez que teve a notícia da tramitação de feito falimentar em relação à empresa executada, sem prejuízo de redirecionamento caso seja apurado a ocorrência de crime falimentar.Pois bem. Quanto ao excipiente WANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO revela-se, de rigor, a sua exclusão, especialmente tendo em vista a r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Indaiatuba/SP (fls. 107/108), que julgou procedente o pedido para reconhecer a fraude na alteração do contrato social da empresa aqui executada, razão pela qual determinou a retirada de seu nome do mencionado instrumento societário. Além disso, a própria exequente

manifestou-se, expressamente, pela concordância do pedido, não havendo motivos que impeçam o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pela presente execução fiscal.No tocante ao excipiente WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR, igualmente, como dito acima, a exequente concordou com o pedido de exclusão, sobretudo porquanto não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia da apuração de eventual crime falimentar.Com efeito, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos nas exceções de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal.A propósito, por oportuno, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientam exatamente nesse sentido, conforme se verifica das ementas dos acórdãos abaixo transcritos, in verbis:[...] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. [...] (AgRg no Ag nº 1396937/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJe 13/05/2014) grifei[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. -IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que podem ser conhecidas de ofício, todas as demais matérias devem ser objeto de embargos de devedor regularmente garantidos. 2. O agravante sustenta, em síntese, que: 1) foi proposta exceção de pré-executividade para informar a decretação regular de falência da empresa executada VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; 2) a matéria principal é a incontroversa falência formal da empresa e sua repercussão na execução fiscal; 3) há mais de 4 anos antes do ajuizamento do executivo fiscal, foi aberta a falência da empresa executada por meio de regular sentença judicial prolatada pelo Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Vitória/ES; 4) a massa falida é representada pelo síndico, nos termos do artigo 12 do CPC, logo os sócios carecem de qualquer legitimidade para representarem a massa falida em Juízo. 3. É possível a aferição de ilegitimidade passiva, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma. 4. No caso dos autos, a Fazenda busca o redirecionamento da execução com fundamento na dissolução irregular da sociedade. Todavia, os documentos de fls. 75/82 comprovam que houve decretação de falência da pessoa jurídica executada desde 15/03/2002, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se deu em 24/08/2006, o que afasta, ao menos em princípio, o fundamento de dissolução irregular. 5 - A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. 6 - Mesmo com a decretação da falência, seria possível o redirecionamento da execução para os sócios, caso os bens que integram a massa falida não sejam suficientes para pagar a dívida tributária, e desde que fique demonstrado que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto sociais, o que não se vislumbra em uma análise de juízo sumário. 7. Agravo de instrumento provido. [...] (TRF2, AG 167425, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, v.u., E-DJF2R 01/12/2010, p 253) destaqueiPelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de WANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR do polo passivo da presente demanda, prosseguindo-se a execução apenas em relação à empresa executada, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis, especialmente a fim de que passe a constar a expressão MASSA FALIDA.Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos.No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário.Condeno a exceção ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada excipiente, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0005830-25.2005.403.6119 (2005.61.19.005830-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MA - MASSA FALIDA X WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR X ELI MORAIS COSTA X RICARDO MORAIS COSTA X VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ELI MORAIS COSTA, RICARDO MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, notadamente porquanto o redirecionamento para que respondessem pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor,

não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência. Com efeito, requerem a exclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 116/128). Juntaram documentos (fls. 129/157), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119, em que figuram também como corresponsáveis tributários, cuja manifestação é no sentido de concordância com exclusão dos ora excipientes do polo passivo (fls. 154). É o breve relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia de eventual crime falimentar praticados pelos excipientes e coexecutados. Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal. A propósito, por oportuno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica nesse sentido, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. [...] (AgRg no Ag nº 1396937/RS, Primeira Turma, V.U., Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2014) grifei [...] **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. -IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que podem ser conhecidas de ofício, todas as demais matérias devem ser objeto de embargos de devedor regularmente garantidos. 2. O agravante sustenta, em síntese, que: 1) foi proposta exceção de pré-executividade para informar a decretação regular de falência da empresa executada **VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; 2) a matéria principal é a incontroversa falência formal da empresa e sua repercussão na execução fiscal; 3) há mais de 4 anos antes do ajuizamento do executivo fiscal, foi aberta a falência da empresa executada por meio de regular sentença judicial prolatada pelo Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Vitória/ES; 4) a massa falida é representada pelo síndico, nos termos do artigo 12 do CPC, logo os sócios carecem de qualquer legitimidade para representarem a massa falida em Juízo. 3. É possível a aferição de ilegitimidade passiva, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma. 4. No caso dos autos, a Fazenda busca o redirecionamento da execução com fundamento na dissolução irregular da sociedade. Todavia, os documentos de fls. 75/82 comprovam que houve decretação de falência da pessoa jurídica executada desde 15/03/2002, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se deu em 24/08/2006, o que afasta, ao menos em princípio, o fundamento de dissolução irregular. 5 - A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. 6 - Mesmo com a decretação da falência, seria possível o redirecionamento da execução para os sócios, caso os bens que integram a massa falida não sejam suficientes para pagar a dívida tributária, e desde que fique demonstrado que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto sociais, o que não se vislumbra em uma análise de juízo sumário. 7. Agravo de instrumento provido. [...] (TRF2, AG 167425, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, v.u., E-DJF2R 01/12/2010, p 253) destaquei Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de **ELI MORAIS COSTA, RICARDO MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR** do polo passivo da presente demanda, prosseguindo-se a execução apenas em relação à empresa executada, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para as providências cabíveis, especialmente a fim de que passe a constar a expressão **MASSA FALIDA**. Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos. No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário. Condene a exceção ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada excipiente, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0005836-32.2005.403.6119 (2005.61.19.005836-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WANDERFALL PRODUTOS DE CONVENIENCIA LTDA - MA - MASSA FALIDA X WANDERLEI SARAIVA COSTA JUNIOR X ELI MORAIS COSTA X RICARDO MORAIS COSTA X VANDERLEI RODRIGUES CRAVEIRO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados ELI MORAIS COSTA, RICARDO MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR, na qual sustentam, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva, notadamente porquanto o redirecionamento para que respondessem pela execução da dívida tributária constituída no presente feito ocorreu em razão da suposta dissolução irregular da empresa, o que, a rigor, não corresponde à verdade dos fatos, pois as atividades da executada encerraram-se com a decretação da falência. Com efeito, requerem a exclusão de seus nomes no polo passivo da demanda (fls. 123/135). Juntaram documentos (fls. 136/164), em especial cópia da cota da Fazenda Nacional exarada nos autos da Execução Fiscal nº 0003010-04.2003.403.6119, em que figuram também como corresponsáveis tributários, cuja manifestação é no sentido de concordância com exclusão dos ora excipientes do polo passivo (fls. 160). É o breve relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A Fazenda concorda com a exceção, pois não houve a dissolução irregular da empresa executada, tampouco, até o presente momento, há notícia de eventual crime falimentar praticados pelos excipientes e coexecutados. Desse modo, imperioso se faz acolher os argumentos expedidos na exceção de pré-executividade, mormente para, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, excluí-los do polo passivo da presente execução fiscal. A propósito, por oportuno, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica nesse sentido, conforme se verifica da ementa do acórdão abaixo transcrito, in verbis: [...] **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. [...] (AgRg no Ag nº 1396937/RS, Primeira Turma, V.U., Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/05/2014) grifei[...] **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. -IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. FALÊNCIA.** 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que as condições da ação e os pressupostos processuais são matérias que podem ser conhecidas de ofício, todas as demais matérias devem ser objeto de embargos de devedor regularmente garantidos. 2. O agravante sustenta, em síntese, que: 1) foi proposta exceção de pré-executividade para informar a decretação regular de falência da empresa executada **VICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**; 2) a matéria principal é a incontroversa falência formal da empresa e sua repercussão na execução fiscal; 3) há mais de 4 anos antes do ajuizamento do executivo fiscal, foi aberta a falência da empresa executada por meio de regular sentença judicial prolatada pelo Juízo da Vara de Falência e Concordata da Comarca de Vitória/ES; 4) a massa falida é representada pelo síndico, nos termos do artigo 12 do CPC, logo os sócios carecem de qualquer legitimidade para representarem a massa falida em Juízo. 3. É possível a aferição de ilegitimidade passiva, ainda que de forma excepcional, em sede de exceção de pré-executividade, desde que não seja necessária dilação probatória para a demonstração da mesma. 4. No caso dos autos, a Fazenda busca o redirecionamento da execução com fundamento na dissolução irregular da sociedade. Todavia, os documentos de fls. 75/82 comprovam que houve decretação de falência da pessoa jurídica executada desde 15/03/2002, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, que se deu em 24/08/2006, o que afasta, ao menos em princípio, o fundamento de dissolução irregular. 5 - A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. 6 - Mesmo com a decretação da falência, seria possível o redirecionamento da execução para os sócios, caso os bens que integram a massa falida não sejam suficientes para pagar a dívida tributária, e desde que fique demonstrado que estes agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto sociais, o que não se vislumbra em uma análise de juízo sumário. 7. Agravo de instrumento provido. [...] (TRF2, AG 167425, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, v.u., E-DJF2R 01/12/2010, p 253) destaquei Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ELI MORAIS COSTA, RICARDO MORAIS COSTA e WANDERLEI SARAIVA COSTA JÚNIOR do polo passivo da presente demanda, prosseguindo-se a execução apenas em relação à empresa executada, devendo os autos serem encaminhados ao

SEDI para as providências cabíveis, especialmente a fim de que passe a constar a expressão MASSA FALIDA. Providencie a Secretaria a citação do síndico, senhor Bazilio Bota, nomeado nos autos do Processo nº 0033131-71.2003.8.26.0224, em curso na 4ª Vara Cível do Foro de Guarulhos. No mais, defiro o pedido de penhora no rosto dos supracitados autos falimentares. Expeça-se o necessário. Condene a excipiente ao pagamento de honorários, fixados, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cada excipiente, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010067-34.2007.403.6119 (2007.61.19.010067-5) - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010682-19.2010.403.6119 - JOSE NUNES CIRQUEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 625/656, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000078-62.2011.403.6119 - EDNA DA CONCEICAO RODRIGUES PESTANA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYCHAEL SULLYVAN OLIVEIRA Manifeste-se a autora acerca do retorno negativo da Carta de Citação, conforme fl. 94, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0009590-35.2012.403.6119 - FERNANDO DOS SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0012166-98.2012.403.6119 - ALMIRA VIEIRA PRIMO(SP248266 - MICHELLE REMES VILA NOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 114/121, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002176-49.2013.403.6119 - JOEL RAIMUNDO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0002792-24.2013.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam, as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003144-79.2013.403.6119 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 73/145, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0005246-74.2013.403.6119 - CELIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as pericias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 141. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005961-19.2013.403.6119 - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006361-33.2013.403.6119 - ELISANGELA GOMES BARBOSA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006495-60.2013.403.6119 - MIRIAM TEREZINHA ARRIVABENI VIEIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 90/143, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006991-89.2013.403.6119 - JANICE CORREIA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009713-96.2013.403.6119 - LUIS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009766-77.2013.403.6119 - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos ofícios e documentos de fls. 355/360, 362/364, 367/370 e 371/373, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, ficam as partes cientes e intimadas acerca da certidão negativa de fl. 366. Por fim, fica o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 126/351. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010276-90.2013.403.6119 - GILSON EUSTAQUIO DE LIMA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos ofícios e documentos de fls. 237/242, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, o INSS ciente e intimado acerca da petição e documentos de fls. 243/257, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0003568-87.2014.403.6119 - SEVERINO DO RAMOS DA SILVA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora j[á anexou aos autos os PPPs originais (fls. 192/195) manifeste-se o INSS em 05(cinco) dias sobre a prova acrescida e ao final tornem conclusos. Int.

0008076-76.2014.403.6119 - ELIANE BARBEIRO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0008611-05.2014.403.6119 - DAIANA APARECIDA BENEDITO - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA BENEDITO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca das petições e documentos de fls. 105/170, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0009784-64.2014.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000080-90.2015.403.6119 - NOE PAULINO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000849-98.2015.403.6119 - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10(dias) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000914-93.2015.403.6119 - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000951-23.2015.403.6119 - MESSIAS VELOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício e documentos de fls. 44/88. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000972-96.2015.403.6119 - ADAO SENA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0006098-30.2015.403.6119 - EVANGIVALDO CONCEICAO CERQUEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de emenda, previsto no art. 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de

competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso, bem como a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Após, conclusos. Int.

0006162-40.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005314-53.2015.403.6119) GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ora, cumpra-se o despacho proferido nos autos da ação cautelar nº 0005314-53.2015.403.6119.Int.

0006178-91.2015.403.6119 - JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0006280-16.2015.403.6119 - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente.Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado.Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005314-53.2015.403.6119 - GUARU-ACO IND. E COM. LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fs. 54 e 55/56 - Vista ao requerente.Após, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3625

DESAPROPRIACAO

0011037-92.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELIANA CRISTINA VIEIRA(SP309467 -

JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a UNIÃO e o espólio de GUILHERME CHACUR sobre a petição de fls. 294/295, considerando a retificação do Termo de Conciliação de fls. 203, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000798-2) - DEISE ALVES FRANZINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 276, item 1 - Defiro. Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial objeto da presente. Fls. 276, item 2 - Defiro. Concedo à autora o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Int.

0006439-95.2011.403.6119 - LEONARDO PITANGA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONARDO PITANGA DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSS para majorar o valor do seu benefício aposentadoria por invalidez mediante a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que veio aos autos a notícia do óbito do Sr. Leonardo, conforme certificado à f. 80. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, o seguinte: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação do dependente da parte falecida, os quais ainda não foram anexados aos autos. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, se o caso; 3) carta de concessão da pensão por morte, se o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis as respectivas cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), mas não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intimem-se.

0012433-07.2011.403.6119 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu. É a síntese do necessário. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 112/135. Apresentem as partes suas razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009616-33.2012.403.6119 - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que no CINS de fl. 38 e nos informes de fl. 80 há menção ao recolhimento de contribuições, assim também no CNIS datado de 15/02/2013, cuja juntada ora

determino. Assim, considerando a existência de divergência no tocante aos recolhimentos nos períodos de 11/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 01/2013, os quais não constam no CNIS atual (que acompanha o presente), concedo ao autor o prazo de 10 dias para comprovar nos autos os recolhimentos relativos às contribuições individuais, mediante a juntada de cópia dos respectivos carnês. Sem prejuízo, determino ao Sr. Perito que preste esclarecimentos, estimando, com base nos documentos médicos juntados aos autos e na perícia realizada, a data em que teve início a incapacidade laborativa do autor, ainda que de forma parcial. Com os esclarecimentos, vista às partes e, em seguida, tornem conclusos. Int.

0002724-74.2013.403.6119 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

O autor emendou a inicial para apontar R\$ 575.491,82 como montante dos débitos cuja exigibilidade pretende seja suspensa. O valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00) mostra-se em evidente discrepância com o proveito econômico deste processo, o que autoriza a este Juízo que conheça de ofício a questão, ou do contrário seria validada situação que enseja danos ao erário público - em razão do recolhimento de custas sensivelmente abaixo do que seria devido. Essa a interpretação ressalte-se, privilegia a boa-fé processual. Também nesse sentido, vale colacionar: Já o valor da causa é fixado na forma dos artigos 258 a 261 do CPC, admitindo-se a sua modificação de ofício pelo juízo quando o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, veja-se a jurisprudência da Segunda, Terceira e Quarta Turmas desta Corte: (...) (STJ, Conflito de Competência nº 97.971 - RS (2008/0177430-8, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 22.10.2008 - grifo não original) Assim, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, determino que a parte autora retifique para R\$ 575.491,82 o valor da causa, e complementem o recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias. Oportunamente, tornem conclusos.

0005153-14.2013.403.6119 - MERCEDES MUNIZ DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal transcorrido sem cumprimento da determinação judicial de fls. 263, datada de 20/08/2014, intime-se o procurador federal do INSS oficiante nos autos para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/120.919.063-7, em nome de JULIO MARQUES DE SOUZA. Sem prejuízo, oficie-se à Corregedoria interna do INSS sobre a conduta da Gerente Executiva da APS Paissandú/SP, para adoção das providências que entender cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 263; 265/266, 274, 275, 276, 277, 304, 311 e 314/317. Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Paissandu/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/120.919.063-7 em nome de JULIO MARQUES DE SOUZA, CPF nº 519.773.118-4, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Oficie-se ao MPF nos termos da decisão de fl. 311, com cópia de fls. 263, 265/266, 274/277, 304, 311 e 314/317. Int.

0009322-44.2013.403.6119 - REGINA CELIA ALVES DE LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 74, depreque-se a intimação pessoal da autora acerca do despacho de fl. 69, sob pena de extinção do feito.

0006184-35.2014.403.6119 - JOSE ARAUJO MONTEIRO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Poá/SP, município albergado pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do

benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 4.390,24 - R\$ 2.028,71 = R\$ 2.361,53, conforme cálculo às fls. 19. Portanto, o valor da causa é de R\$ 28.338,36 (12 x R\$ 2.361,53), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 15/08/2014, em R\$ 43.440,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 28.338,36, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0006640-82.2014.403.6119 - NILSON DOS SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON DOS SANTOS ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício auxílio-doença, bem assim a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de 200 (duzentos) salários-de-benefício. Pede-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 11). Relatou o autor ter sido acometido de grave acidente de trabalho ocorrido em 27.12.2010, com a formalização da respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o que gerou, num primeiro momento, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário (tipo 91) e, posteriormente, o auxílio-doença previdenciário (tipo 31). Afirma o autor que, apesar da consolidação das sequelas e redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa decorrentes do acidente sofrido, o réu cessou o benefício e não lhe concedeu o benefício auxílio-acidente. Alegou, ainda, ser devida a indenização por danos morais em razão da denegação dos benefícios. Distribuída inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, o MM. Juiz de Direito proferiu decisão no sentido de que a responsabilização do INSS pelo cometimento de ato hipoteticamente ensejador de danos morais ao segurado está albergada na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e por isso determinou a remessa do feito a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, ocasião em que ele foi distribuído a esta 5ª Vara Federal. Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e o réu, citado, apresentou defesa. DECIDO. Suscito em face da 1ª Vara de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Estabelece o artigo 109, I, da Constituição Federal que, Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; In casu, constata-se, da narrativa contida na petição inicial e do exame do documento juntado à fl. 20, consubstanciado em Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT nº 2010.109.003-0/01, cadastrada em 19.3.2010, que o autor objetiva a concessão de benefício por incapacidade em virtude do acidente de trabalho típico ocorrido em 4.3.2010. Pela denegação dos benefícios, requer-se ainda o pagamento de indenização por dano moral. Versando a lide sobre acidente do trabalho, é competente a Justiça Estadual para a apreciação do pleito. A jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas o sociedade de economia mista. Assim, a cumulação de pedidos (concessão de benefício acidentário do trabalho e indenização por dano moral) não desloca integralmente a competência para a seara da Justiça Federal, que não pode decidir sobre as causas de infortúnio laboral. Ressalto que, enquanto no precedente citado pelo MM. Juízo Estadual a controvérsia reside exclusivamente em torno da responsabilidade da autarquia pelos supostos danos morais causados em razão do retorno do segurado ao trabalho sem condições para tanto, não tendo sido postulado qualquer tipo de benefício, nestes autos, ao contrário, pretende-se, em primeiro plano, a obtenção do benefício por incapacidade acidentária do trabalho e, como consectário, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, suscito o conflito negativo de competência, com esteio no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-se com cópias da inicial, da decisão que declinou da competência bem como desta decisão. Intimem-se.

0008271-61.2014.403.6119 - COTAM TAMBORES LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1436 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 1447/1454 e 1484 - Ciência às partes. Após, venham os autos concusos para sentença. Int.

0009707-55.2014.403.6119 - RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 105 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000324-19.2015.403.6119 - CLAUDENIR LERIS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos verifico que a parte já havia ajuizado demanda anterior, na qual pretendia o restabelecimento do NB 532.468.943-9 a qual foi julgada improcedente (fl. 64/67). Nestes termos, a presente ação só pode compreender as parcelas vencidas a partir do requerimento nº 142.392.358 (fl. 52), que foi o primeiro requerimento apresentado após o julgamento da ação anterior. Tomando esta data (23/07/12) por base, verifico que a parte autora ficou sem receber o benefício por quatro meses, até 14/11/12 (NB 145.349.416) e depois entre 11/01/2014 até o ajuizamento desta ação (21/01/2015). Nestes termos e considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$1207,22), concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para adequação do valor atribuído à causa, sob pena de decretação da extinção. Int.

0002947-56.2015.403.6119 - BENEDITO DONIZETI DI BONITO(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BENEDITO DONIZETE DI BONITO em face da decisão proferida à fl. 89, que determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Alegou o embargante que a demanda ora examinada teve pedido e causa de pedir modificados, com alteração do valor da causa, de modo a impedir a incidência da Lei nº 10.259/2001. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na decisão obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, o embargante pretende a reforma do decisum para afastar a competência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0003628-26.2015.403.6119 - EDILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILENE MARIA DO NASCIMENTO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados de 17.9.1974 a 31.3.1976 (Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco); 16.8.1976 a 19.12.1976 (Hospital e Maternidade Pronto Socorro Nossa Senhora do Pari); 18.3.1977 a 20.12.1978 (Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência); 23.3.1988 a 1.4.1988 (Secretaria Estadual de Saúde); 15.4.1985 a 28.10.1987 (Amico Saúde); 9.11.1987 a 10.11.2005 (Hospital Osvaldo Cruz), bem assim a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.453.774-5, em aposentadoria especial (tipo 46). Pede-se o pagamento das rendas mensais vencidas desde a data da concessão do benefício em 10.11.2005. Em síntese, sustenta a autora ter histórico laboral em atividade insalubre, razão pela qual, desde o início, o réu deveria ter concedido a aposentadoria especial, nos moldes do art. 57 e ss. da Lei nº 8.213/91. Inicial instruída com os documentos de fs. 27/111. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à f. 115. Na oportunidade, a autora foi intimada a emendar a inicial para esclarecer exatamente os períodos de trabalho insalubre que pretende ver reconhecido por meio desta ação. A autora juntou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e informou os períodos para os quais requer o reconhecimento do tempo especial de serviço (fs. 116/128; 130/131; 132/133). É o necessário relatório. DECIDO. Fs. 132/133 - Recebo-as como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que a autora é aposentada do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de f. 43, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - g.n., destacou-se)Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a autarquia ré, que, diante dos termos da petição de f. 133, deverá se manifestar inclusive sobre eventuais períodos concomitantes de trabalho no RGPS ou regime estatutário.P.R.I.

0004189-50.2015.403.6119 - ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS, ASS(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fs. 106/129 - Recebo-as em aditamento à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a qual busca ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA. a concessão de autorização judicial para parcelar seus débitos nos termos da Lei nº 13.043/2014, mediante a realização de depósitos judiciais ou oferecimento de garantia fidejussória. Todavia, tendo em vista que, consoante narrativa inicial, esgotou-se o prazo para o parcelamento em âmbito administrativo, e, ainda considerando o pedido de autorização para realizar o depósito judicial correspondente ao valor das mensalidades do parcelamento, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da União, inclusive sobre o oferecimento de garantia fidejussória, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se a União. Int.

0004782-79.2015.403.6119 - SERGIO LUIZ CARLOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO LUIZ CARLOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade de motorista de ambulância entre 5.7.1993 e 5.11.2014 (DER) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Relatou o autor ter o INSS indeferido o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.325.537-2, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Contudo, segundo afirma, o autor comprovou, por meio de formulário próprio, ter trabalhado com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (microorganismos e fungos) no interregno de 5.7.1993 a 5.11.2014, e, ao final, computou um período contributivo superior a 36 anos. Inicial instruída com os documentos de fs. 10/61.Intimado, o autor esclareceu o cálculo indicativo do valor atribuído à causa e apresentou planilha à f. 69.É o relatório. DECIDO.Fs. 67/69 - Recebo como aditamento à inicial.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Isto porque não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, pois, conforme anotação em carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS de f. 39, o autor encontra-se trabalhando, com vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos. Assim, em princípio, possui ele condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não bastasse, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) apresentado nos autos consigna expressamente a ausência de registros ambientais nos períodos anteriores a setembro de 2000, além de não indicar a presença de fator de risco no ambiente de trabalho entre setembro de 2000 e dezembro de 2005, momento em que o segurado trabalhava no Departamento de Transporte Interno da Prefeitura de Guarulhos. Nesse cenário, ao menos neste momento processual, não se justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Além de não se constatar, de pronto, a verossimilhança da alegação, com base na documentação apresentada (perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudos técnicos de condições ambientais do trabalho - LTCATs), não se verifica o periculum in mora, posto que o autor continua trabalhando e, portanto, auferindo rendimento, e não alega qualquer motivo concreto que enseje possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 273, e incisos, do Código de Processo Civil. - Diante da ausência de prova inequívoca, incabível o deferimento de tutela antecipada para implantação de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a manutenção decisão agravada, até análise mais apurada de todo o conjunto probatório, inclusive da prova emprestada. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527355 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, destacou-se)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (fs. 8 e 10). Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado, se o caso.Sem prejuízo, considerando as alegações iniciais e os documentos acostados aos autos, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a seguinte documentação: a) Cópia integral e

legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) que embasou(ram) a confecção do PPP de fs. 26/35, a partir de setembro de 2000;b) Para os casos de laudos que não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deve o autor apresentar declaração da Prefeitura Municipal de Guarulhos, subscrita por preposto com poderes para fazê-la, informando se as condições do ambiente de trabalho do período relatado no PPP permaneceram as mesmas ou se houve alteração.c) Cópia integral e legível de todas as CTPS, em ordem cronológica de expedição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006123-43.2015.403.6119 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES PIMENTA(SP339035 - DOUGLAS MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, pertence à competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 2872,67 - R\$ 1591,32 = R\$ 1.281,35. Portanto, o valor da causa é de R\$ 15.376,20 (12 x R\$ 1.281,35), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 27/04/2015, em R\$ 47.280,00. Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 15.376,20, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000741-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000741-5) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0005035-82.2006.403.6119 (2006.61.19.005035-7) - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007144-69.2006.403.6119 (2006.61.19.007144-0) - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000388-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000388-5) - ANTONIO MARCOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003330-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003330-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009073-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009073-3) - RAIMUNDO BARBOSA DE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010003-53.2009.403.6119 (2009.61.19.010003-9) - MANOEL FERREIRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000258-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000258-5) - AFONSO MOREIRA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007821-60.2010.403.6119 - NILSON FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0011255-57.2010.403.6119 - OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0004950-23.2011.403.6119 - JULIO CESAR SOUZA DE MOURA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0011499-49.2011.403.6119 - GERALDO CICERO DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000167-51.2012.403.6119 - ALIBERTINA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007673-78.2012.403.6119 - JAIR TEZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009911-70.2012.403.6119 - VERA LUCIA MINORELLI NOBRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0012227-56.2012.403.6119 - LUIZ RUEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003418-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003418-5) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0010571-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010571-9) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0000985-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000985-1) - DAYANE MARCONDES BESERRA DE CARVALHO(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0004478-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004478-4) - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

0011882-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011882-2) - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007503-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE JESUS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. .PA 0,10 Eu _____, Sheila de Almeida Gonçalves - RF 7275, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005301-4) - ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Processo n.º 0005301-45.2001.403.6119 Exequente: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. Executado: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e do v. acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 667). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 29 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005703-14.2010.403.6119 - GERALDO MANOEL FERREIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Processo n.º 0005703-14.2010.403.6119 Exequente: GERALDO MANOEL FERREIRA Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo GERALDO MANOEL FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal (fl. 150). Expedido o alvará de fl. 162, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 163. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011330-62.2011.403.6119 - FRANCISCO TEODORICO SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000903-69.2012.403.6119 - GILMAR VIEIRA LUZ(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0000903-69.2012.403.6119 EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA LUZ EXECUTADO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por GILMAR VIEIRA LUZ, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 208/209). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 208/209). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Retifique-se a autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA

RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-75.2013.403.6119 - COSMO CANDIDO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

GPROCESSO N.º 0002323-75.2013.403.6119 EXEQUENTE: COSMO CÂNDIDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por COSMO CANDIDO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 124). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 124). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003874-90.2013.403.6119 - JURIVALDO BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 108/109. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

0006209-82.2013.403.6119 - JAIME GARCIA DOS SANTOS(SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 119/121 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006502-52.2013.403.6119 - ADEMARIO SAMPAIO GUIMARAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009990-15.2013.403.6119 - LUIS RAMOS GONZALEZ(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Diante da notícia de implantação do benefício nos termos proferidos na sentença de fls. 140/143, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 151/152. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010096-74.2013.403.6119 - ROSANA DOS SANTOS MARTINS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais prestados às fls. 213/215.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.

0010175-53.2013.403.6119 - SEBASTIAO JUSTINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005192-74.2014.403.6119 - JOSE CARLOS PENIMPEDO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0005192-74.2014.403.6119JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. VISTOS.2. Aduz a parte autora em sua petição de fl. 544 que a sentença de fls. 537/540 apresenta os seguintes erros materiais: i) do relatório consta que a ação foi ajuizada por Jocileno da Silva, sendo o correto José Carlos Penimpedo; ii) do relatório consta que o benefício foi concedido em 06/05/2006, sendo o correto 06/05/2005; e iii) da fundamentação e do dispositivo constou que o benefício deverá ser revisado para considerar os salários de contribuição dos períodos especificados pelo embargante, sendo o correto tempo de contribuição. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Com razão o requerente, uma vez que de fato constam do decisum erros materiais, sanáveis de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.5. De fato, tanto o nome do autor da ação como a data de concessão do benefício estão incorretos, devendo o primeiro parágrafo de fl. 537 ter a seguinte redação: Cuida-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS PENIMPEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.666.524-1), concedida em 06.05.2005, com o reconhecimento dos salários de contribuição relativamente às competências de março de 1995 a maio de 1996; e o tempo de contribuição relativamente aos períodos de 01 de novembro de 1975 a 31 de outubro de 1977 e de 01 de julho de 1988 a 30 de julho de 1988..6. Também estão incorretos o primeiro e o terceiro parágrafos de fl. 538, o quarto parágrafo de fl. 538vº e o primeiro parágrafo de fl. 540 (dispositivo), no que se refere ao reconhecimento de recolhimentos como tempo de contribuição, os quais passam a ter as seguintes redações:Observe que no cálculo da renda mensal do benefício o INSS não considerou como tempo de contribuição os pagamentos constantes dos extratos de recolhimentos de fls. 451/452 como contribuinte individual, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977, embora devidamente comprovados, o que gerou defasagem no momento da concessão do benefício..Do mesmo modo, no cálculo do tempo de contribuição do benefício o INSS não considerou a contribuição relativamente ao mês de julho de 1988, embora devidamente comprovado o recolhimento mediante a cópia do carnê de fl. 17..Assim, é de ser revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/136.666.524-1), a fim de que seja efetuado novo cálculo da renda mensal inicial computando como tempo de contribuição os pagamentos comprovados pelos extratos de recolhimentos de fls. 451/452, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977; período de julho de 1988 (fl. 17); e no período de março de 1995 a maio de 1996, NIT .172.297-025-6, os salários-de-contribuição constantes do CNIS de fls. 244/245, nos termos supramencionados, atualizado até a data da DER (06.05.2005) de fl. 461, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas..Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (E/NB 42/136.666.524-1), nos termos da fundamentação supra, considerando os recolhimentos constantes dos extratos de recolhimentos de fls. 451/452, NIT 10932388490, relativamente aos períodos de novembro de 1975, dezembro de 1975, fevereiro de 1976, março de 1976, maio de 1976, junho de 1976, agosto de 1976, setembro 1976, outubro de 1976, novembro de 1976 e dezembro de 1976 e de janeiro de 1977 a outubro de 1977; julho de 1988 (fl. 17) como tempo de contribuição; e os salários-de-contribuição relativos ao período de março de 1995 a maio de 1996, NIT 1.172.297.025-6, constante do CNIS de fls. 244/245, atualizado até a data da DER em 06.05.2005..7. Ante o

exposto, acolho os embargos declaratórios da parte embargante, para que o primeiro parágrafo de fl. 537, o primeiro e o terceiro parágrafos de fl. 538, o quarto parágrafo de fl. 538vº e o primeiro parágrafo de fl. 540, passem a ter as redações acima apontadas. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008012-66.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS GOMES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000424-71.2015.403.6119 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000942-61.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GB INDUSTRIA MECANICA LTDA
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002575-10.2015.403.6119 - PEDRO DE BARROS SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.ª Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa é R\$9.504,17(nove mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0002806-37.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0005432-29.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TAN YANXIA - ME

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005432-29.2015.403.6119 AUTOR(ES): INSSRÉU(S): TAN YANXIA - ME JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Tan Yanxia - ME (Tan Yanxia), com a finalidade de obter a condenação da ré a indenizar o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho concedidos a Aline Nascimento Leite. Esta última, segurada do INSS, era empregada da ré e, em 25 de julho de 2008, em seu trabalho, ao limpar uma máquina de moer cana-de-açúcar, sofreu acidente, ocasionando perda do movimento de três dedos da mão direita. Em virtude do acidente, a segurada recebeu auxílio-doença do INSS entre 10 de agosto de 2008 e 9 de fevereiro de 2011 e recebe auxílio-acidente do trabalho desde 10 de fevereiro de 2011. O gasto do INSS com tais benefícios atingiram R\$ 51.785,79.

O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da Tan Yanxia com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem, como, por exemplo, o aparelhamento adequado da máquina; a adoção de dispositivo de acionamento que não apresentasse risco de acionamento acidental; e o treinamento, orientação e informação adequada ao trabalhador. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro. 4. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. (TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503) 5. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 25 de julho de 2008 (fls. 63-68) e os benefícios foram concedidos em 28 de agosto de 2008 e 9 de fevereiro de 2011 (fls. 59 e 61). 6. Em 9 de junho de 2011 foi ajuizada ação cautelar de protesto (processo n.º 0005877-86.2011.403.6119), que teve curso perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 141-145), com o fito de interromper o curso do lapso prescricional. Naquele feito, a requerida foi cientificada do protesto em 19 de junho de 2011, tendo o respectivo aviso de recebimento sido juntado àqueles autos em 17 de agosto do mesmo ano (fl. 159). 7. Conforme o disposto no art. 202, II, do Código Civil brasileiro, o protesto judicial interrompeu o curso do lapso prescricional, que se iniciou novamente. 8. Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 21 de maio de 2015 (fl. 2). Ou seja, mais de 3 anos após a interrupção ocasionada pelo protesto. Assim sendo, houve a prescrição da pretensão do INSS. 9. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 anos. 10. O auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que podem ser considerados relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade ou redução de capacidade deste. 11. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no parágrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela Tan Yanxia e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a Tan Yanxia, a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta. 12. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo. 13. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito. 14. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)15. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Guarulhos, 29 de maio de 2015. Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-63.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDERCIO PANTALEAO DE JESUS BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais apresentados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003603-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-85.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOEL NUNES DE OLIVEIRA(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos judiciais apresentados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora sobre os cálculos de liquidação, intime-a novamente para fazê-lo no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de restar configurada sua concordância tácita com os valores oferecidos pelo Instituto-Réu. Assim, no silêncio da parte autora, expeçam-se minuta(s) de requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0001371-96.2013.403.6119 - JURANDIR PAULO DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JURANDIR PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0001371-96.2013.403.6119EXEQUENTE: JURANDIR PAULO DE FREITAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por JURANDIR PAULO DE FREITAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 265/266).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 265/266).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA

a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100832-66.1998.403.6119 (98.0100832-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GEORGE DA SILVA (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SILVIA REGINA DE ASSIS (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP182990 - CLAUDIA AREIAS DE CARVALHO DA SILVA)
Defiro. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO (SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA (SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA (SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI (SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO (SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 5.602 e 5.573/5.575 - Manifeste-se a Construtora OAS S/A, acerca do pedido do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006676-27.2014.403.6119 - CARLOS ALBERTO RUFATO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0006676-27.2014.403.6119IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RUFATOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPSENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a apreciação do recurso administrativo n.º 35633.000249/2014-67 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.902.793-6. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/15). Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 20/22). Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações no prazo legal (fl. 27 verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 28/30). Na decisão de fl. 31 a autoridade impetrada foi intimada a comprovar o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, sob pena de desobediência. A autoridade impetrada informou que o processo de benefício do segurado foi encaminhado à 08.ª Junta de Recursos, via malote, mas no trajeto o carro dos correios foi roubado e subtraído o malote que continha o referido processo. Afirmou ainda que emitiu ofício ao segurado a fim que procedam a reconstituição de tal processo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O impetrante pleiteia a apreciação do recurso administrativo n.º 35633.000249/2014-67 interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário por tempo de contribuição NB 163.902.793-6. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade apontada coatora que analisasse e concluísse o processo administrativo n.º 35633.000249/2014-67 (NB 163.902.793-6), salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado. Por meio do ofício n.º 23/2015 da APS Guarulhos Pimentas, a autoridade impetrada afirma que o processo de benefício do segurado em epígrafe havia sido encaminhado à 08.ª Junta de Recursos, através dos correios, via malote. Ocorre que no trajeto o carro dos

correios foi roubado e subtraído o malote que continha tal processo, conforme demonstra o boletim de ocorrência 7441/2014, cópia anexa. Diante desta situação e conforme preceitua a orientação Interna 170 INSS/DIRBEN, de 28 de junho de 2007, emitimos ofício ao segurado para procedermos a reconstituição de tal processo. Desse modo, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou comprovada a alteração dos fatos por culpa exclusiva de terceiros, o que impossibilitou a autoridade impetrada de dar cumprimento à decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Do mesmo, não há como se ratificar a decisão liminar ou mesmo julgar procedente o pedido, uma vez que tal decisão será inexecutável, ante a impossibilidade de cumprimento da ordem, uma vez que o processo administrativo não mais existe e depende do impetrado apresentar a documentação necessária para reconstituição do processo administrativo pela autoridade impetrada. Assim, entendo que seja o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, após a reconstituição dos autos do processo administrativo em caso de eventual omissão, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual. Casso a liminar parcialmente deferida às fls. 20/22. Custas da lei. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 12 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0004535-98.2015.403.6119 - MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Mandado de Segurança nº 0004535-98.2015.403.6119 Impetrante: MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Sentença - Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, formulado por MARIA REGINA GRICHIOLI MARTINS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o fim de que seja determinado ao impetrado o cumprimento da determinação da Junta de Recursos, referente ao processo administrativo NB 162.082.898-4, para a implementação do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Às fls. 31/32, foi indeferido o pedido liminar. A autoridade impetrada informou às fls. 43/46 que o benefício foi implantado em 08.05.2015. Instada a se manifestar a respeito da manutenção do interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 48) Os autos vieram à conclusão. É o relatório. **DECIDIDO** o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a implementar o benefício de pensão morte, tendo em vista decisão exarada pela 3ª Junta de Recursos da previdência Social (fl. 26), que concedeu o pedido formulado pela ora impetrante. Nesse prisma, o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme ofício nº 915/2015 (fl. 43), informou que, em atenção à decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante, que foi conhecido e provido, implantou o benefício em 08.05.2015. Os documentos acostados às fls. 45/46 demonstram o quanto alegado pela autoridade impetrada. A parte autora não se manifestou a respeito de seu interesse na manutenção do feito. Considerando-se que o pedido formulado no mandamus já foi atendido, não em virtude de decisão judicial, já que a liminar foi indeferida, mas pelo cumprimento de decisão administrativa, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda, pela superveniente perda do interesse de agir. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 329 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I. Guarulhos, 11 de junho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5883

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009250-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009250-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X ERICA ANN VALENZUELA X ABUDULAI AKANJI RAHEEM

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X MARIA CARMEN CANAS LIZARRAGA E OUTROS AUTOS Nº 00092509620094036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO e OFÍCIO Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do(a) sentenciado(a) para condenado(a). Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, IIRGD DELEMIG, Ministério da Justiça e ao SENAD/FUNAD o teor da do v. acórdão e r. decisão proferida pelo STJ, informando ainda que este transitou em julgado para as partes em 22/09/2014. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009250-96.2009.4.03.6119/SP Ante o exposto, DOU PARCIAL

PROVIMENTO ao recurso de Maria Carmen Caas Lizarraga, para reduzir a pena-base do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de Érica Ann Ramirez Valenzuela, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Abudlai Akanji Raheem, para reduzir a pena-base dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público Federal, para aplicar a causa de aumento do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 à razão de 1/6 (um sexto) quanto à acusada Maria Carmen Caas Lizarraga, pelo delito do art. 33 daquela Lei, condenar Érica Ann Ramirez Valenzuela pelo delito do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e afastar a aplicação do 1º do art. 29 do Código Penal, em relação a essa acusada, quanto ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, e estabelecer-lhe o regime inicial fechado para cumprimento de pena, tornando definitivas as penas como segue:a) Maria Carmen Caas Lizarraga: 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 376 (trezentos e setenta e seis) dias-multa;b) Érica Ann Ramirez Valenzuela: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa;c) Abudlai Akanji Raheem: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.794 - SP (2012/0157702-1)Por fim, considerando-se a delação premiada feita pela recorrente, mantenho a redução de 1/3 (um terço), concretizando a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.O regime inicial de cumprimento de pena deve ser readequado para o semiaberto, com fundamento nos arts. 33, 2º e 3º, c/c art. 59, ambos do CP e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, pois a pena total da recorrente foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, porém, verifica-se a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade da substância entorpecente apreendida).Em relação ao pleito de substituição da pena, diante da nova reprimenda aplicada e do tempo de prisão cautelar, não me parece ser interessante para a recorrente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o provável cumprimento integral da pena corporal aqui imposta.Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo em recurso especial de ABDULAI AKANJI RAHEEN e ERICA ANN RAMIREZ VALENZUELA e dou parcial provimento ao recurso especial de MARIA CARMEM CAAS LIZARRAGA, para fixar a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Publique-se. Intimem-se.Em face do trânsito em julgado para as partes, remeta-se à Vara de Execuções da Comarca de Avaré o passaporte acostado às fls. 177, mediante carta precatória, substituindo-o por cópia nos autos, para que este fique acautelado naqueles autos, devendo ser entregue ao réu Abudulai Akanji Raheem quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta.Solicite-se, via correio eletrônico, à autoridade policial os aparelhos celulares e os chips apreendidos com os sentenciados, bem como informe o local onde se encontra custodiado o veículo apreendido nos autos. Aportando neste Juízo os aparelhos celulares e os chips apreendidos com os sentenciados, proceda-se a sua remessa ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Encaminhando-se ainda cópia das fls. 21/23. Oficiem-se às companhias aéreas TAP PORTUGAL, LAN e KLM ROYAL DUTCH AIRLINES para que procedam ao reembolso da passagens aéreas apreendidas nos autos (fls. 31/32, 106/107 e 108/111), caso não haja empecilho, justificando-se se houver. Caso seja efetuado o reembolso, deverá ser procedido ao depósito judicial do referido valor à disposição deste Juízo perante o PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, localizada nesta Subseção Judiciária. Com o reembolso da passagem aérea, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 4042, para que proceda a transferência dos valores atinentes aos reembolsos das passagens aéreas ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União.Proceda-se ao lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados.Servirá o presente despacho como:1) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, Praça dos Três Poderes - Palácio do Planalto - Ed. Anexo II - Brasília - DF - CEP 70.064.000), encaminhando-se os aparelhos celulares e os chips apreendidos com os sentenciados, ASSIM QUE APORTE NESTE JUÍZO, em face do seu perdimento em favor da União. Instrua-se com cópias das fls. 21/23. 2) OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042, para que proceda a transferência do valor atinente ao reembolso da passagem aérea ao SENAD/FUNAD, em face do seu perdimento em favor da União. Instruam-se com cópia dos depósitos judiciais que serão anexados aos autos pelas companhias aéreas.3) CARTA PRECATÓRIA A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ para que proceda ao acautelamento nos autos da Execução Penal nº 923092, do passaporte emitido em nome do acusado abaixo qualificado, devendo ser a ele entregue quando do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta.Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):, ABUDLAI AKANJI RAHEEM, nigeriano, solteiro, vendedor, nascido aos 27/08/1970, filho de Raheem Atanda e Ramota Ajike, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai em São Paulo

Expediente Nº 5884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000379-87.2003.403.6119 (2003.61.19.000379-2) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL(SP125777 - MARCIA MEIRELLES DE PAULA CONCEICAO E ES006192 - AMARILDO DE

LACERDA BARBOSA)

SENTENÇA DATADA DE 10/07/2015: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/06/2015 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 618/2015 Folha(s) : 65 Ação Criminal n.º 0000379-87.2003.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL Sentença - Tipo D SENTENÇA WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: Em 27.12.2002, ora denunciado embarcou, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, com destino a Nova Iorque/EUA. Lá chegando, as autoridades migratórias norte-americanas constataram a falsidade do passaporte italiano (em nome de Anderson Caccin) que portava e promoveram sua deportação ao Brasil. O denunciado, além do passaporte italiano apreendido pela imigração americana, tinha consigo, ainda, um passaporte brasileiro também em nome de ANDERSON CACCIN, adulterado pela troca de fotografia. Não está provado o uso de tal documento, no Brasil ou no exterior. Wesley, entretanto, contribuiu para a falsificação do passaporte, uma vez que forneceu ao falsificador suas fotografias, nele apostas, e pagou pelo documento. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o inquérito policial nº 10-0233/02, em que consta: 1) Interrogatório de Wesley de Oliveira Cabral (fls. 06/07); 2) Depoimento de Ana Paula C. Araujo (fl. 08); 3) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/11); 4) Prontuário de Identificação Criminal (fls. 12/14); 5) Boletim de Vida Progressiva (fls. 16/18); 6) Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 43/46); 7) Termo de Declaração de Anderson Caccin (fl. 85) e 8) Relatório (fls. 87/88). A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2006 (fl. 92). O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fl. 137 verso), razão pela qual foi citado por edital (fl. 142). Na sequência, o processo e o prazo prescricional foram suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 148/149). Vieram aos autos as certidões de antecedentes criminais de fls. 40, 112/114 e o laudo de lesão corporal de fl. 225. Foi decretada a prisão preventiva às fls. 159/159 verso. Em 31 de janeiro de 2015, houve o cumprimento do mandado de prisão (fl. 177). O acusado foi citado em 16 de março de 2015 (fl. 233) e apresentou defesa preliminar, por meio de advogado constituído (fls. 270/277). Em audiência de instrução e julgamento, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 330/332). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. A defesa também apresentou alegações finais orais. Sustenta, em síntese, que: a) deve ser aplicado o princípio da consunção, a fim de que o uso englobe a falsificação do documento público; b) não há prova de falsidade do passaporte italiano, pois o laudo não foi juntado ao processo; c) no tocante ao passaporte brasileiro, não foi provado o uso; d) aplicação do artigo 29 do CP, em relação à participação de menor importância, já que o acusado não participou da adulteração, apenas admitiu que forneceu a fotografia e pagaria pelo documento; e) o pagamento em si é um indiferente penal e o fornecimento da fotografia é de menor importância; f) deveria ser aplicado o artigo 307 e 308 do CP, pois o documento era autêntico; g) em caso de condenação, a pena deve ser aplicada no mínimo, pois o acusado é primário, tem bons antecedentes, confessou espontaneamente o crime e tinha menos de 21 anos na data dos fatos e h) caso a pena seja fixada em 02 anos, o crime está prescrito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. Da materialidade do crime previsto no artigo 297 do Código Penal De início, importa consignar que a denúncia imputa ao acusado apenas o crime previsto no artigo 297 do Código Penal e não o previsto no artigo 304 do referido diploma legal, consoante alega a defesa. A materialidade do delito tipificado no art. 297 do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09) e pelo Laudo Documentoscópico de fls. 43/46, o qual revelou adulteração no passaporte brasileiro nº CK 440536, em nome de Anderson Caccin, consistindo na retirada da fotografia original e substituição por outra fotografia. Ademais, a chancela na fotografia do passaporte questionado tem os dizeres DPF SP, ao passo que a chancela original do Departamento de Polícia Federal não tem esses dizeres, indicando que a chancela é falsa. Ressaltou-se, ainda, que a falsificação era de boa qualidade, com capacidade para iludir ao homem de discernimento mediano. Tais subsídios são suficientes para a demonstração da materialidade do delito em apreço, sendo despendida a prova da falsidade em relação ao passaporte italiano. No mais, verifica-se da denúncia que referido passaporte foi apreendido pela imigração americana, o que impossibilitou a aferição de sua autenticidade pelas autoridades brasileiras. 2) Da autoria De igual modo, a autoria do delito foi satisfatoriamente demonstrada. Com efeito, consta dos autos que o acusado Wesley de Oliveira Cabral, em 27 de dezembro de 2002, teve apreendido, pela imigração americana, um passaporte italiano e, pelas autoridades brasileiras, um passaporte brasileiro, ambos em nome de Anderson Caccin. Após a submissão a exame pericial, constatou-se que o passaporte brasileiro estava adulterado pela substituição de fotografia e pela aposição de dizeres falsos. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou os fatos. Disse que tinha o sonho de viajar para os Estados Unidos e soube de uma quadrilha que montava passaportes em casa. Afirmou ter entregado suas fotos e recebido o passaporte, ajustando, para tanto, o pagamento de nove mil reais para a realização do serviço, que somente seriam pagos depois que ele estivesse trabalhando nos Estados Unidos. Nota-se, pois, que o acusado não infirmou os fatos narrados na

denúncia e tampouco apresentou justificativas razoáveis para o oferecimento das fotos inseridas no passaporte falso que portava no dia dos fatos. Destarte, analisando-se as provas produzidas nesta persecução penal, é forçoso concluir que o réu Wesley de Oliveira Cabral praticou a infração penal que lhe é imputada na inicial acusatória. 3) Da tipicidade e do dolo O acusado foi denunciado como incurso no art. 297 do CP, pela suposta prática do delito de falsificação de documento público. De fato, os delitos perpetrados contra a fé pública, notadamente a falsidade ideológica e a material, para se aperfeiçoarem, pressupõem a existência dos seguintes requisitos: a) alteração da verdade sobre um fato pretérito; b) imitação idônea da verdade desse mesmo fato; c) a existência de um dano jurídico a um terceiro de boa-fé e d) o dolo específico de criar ou modificar a verdade sobre um fato juridicamente relevante. Por sua vez, considera-se documento, para fins de falso, o instrumento escrito, que indica um autor específico, e que, por si só, apresenta força jurídica e probatória suficiente para demonstrar um fato. Fincadas tais premissas, observo que, na espécie, a conduta levada a cabo pelo denunciado amolda-se perfeitamente ao que estatuído nas figuras incriminadoras, pelos motivos que passo a expor. Com efeito, o acusado participou da falsificação, pois forneceu sua fotografia para alteração de documento originariamente verdadeiro, qual seja, o passaporte brasileiro, com o objetivo de recebê-lo de volta após a adulteração. Portanto, encontra-se presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base a lesão à fé pública perpetrada pelo comportamento criminoso levado a cabo pelo denunciado. Já o dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a empreitada delitativa legislativamente descrita nos preceito primário do art. 297 do CP, foi bem demonstrado durante a instrução processual. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo específico e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente para condenar o réu Wesley de Oliveira Cabral pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal. 4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para as infrações dos artigos 297 e 304, caput do Código Penal estão compreendidas, respectivamente, entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão e multa. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao denunciado, considerando-se que se trata, na espécie, de um delito transnacional, sendo que o passaporte com os vistos falsificados foi utilizado em dois aeroportos, um em Fortaleza/CE e outro em Guarulhos/SP, quando houve a apreensão, a demonstrar a audácia do acusado em desafiar a fiscalização das nossas autoridades alfandegárias, certo da sua impunidade, razão pela qual a culpabilidade do agente transcende os lindes dos delitos congêneres perpetrados contra a fé pública. Em razão disso, fixo a pena-base da reprimenda em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos. Na segunda fase de dosimetria da pena, verifica-se a presença da atenuante genérica relativa à menoridade, nos termos do art. 65, I, do CP, o que enseja a redução da reprimenda no patamar de UM SEXTO, totalizando o montante de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Também não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena. Nesse ponto, não merece guarida a tese de que sua participação teria sido de menor importância, a fim de ensejar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal. Veja-se que o acusado efetivamente participou da falsificação, pois forneceu sua fotografia para utilização em documento originariamente verdadeiro, com o objetivo de que este lhe fosse devolvido após a adulteração. Assim, o acusado praticou o delito previsto no artigo 297 do Código Penal em coautoria, não constituindo sua participação ação de menor importância em relação àquele que realizou os atos materiais descritos no tipo. De fato, aplicando-se o processo de eliminação causal elaborado por Thyrén é forçoso concluir que o comportamento realizado pelo denunciado foi de crucial relevo para o aperfeiçoamento do iter criminis, não podendo ser qualificado como de somenos importância para fins de aplicação do redutor legal. Assim, a tese defensiva encontra-se completamente isolada nos autos, sem respaldo em qualquer espécie de contraprova, sendo ônus da defesa a produção de uma tese juridicamente e processualmente idônea capaz de solapar os robustos elementos probatórios produzidos nas duas etapas desta persecução penal, consoante dispõe o art. 156 do CPP, o que não ocorreu na presente lide penal. Portanto, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ainda, não há que se falar em acolhimento da tese esposada pela defesa técnica do acusado, a qual pretende atrair a incidência da prescrição intercorrente, em sede de alegações finais orais, uma vez que o delito em apreço foi cometido na data de 27/12/2002, portanto, sob a égide do art. 366 do CPP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.271/96, o que afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, instituto definitivamente abolido pela Lei 12.234/10, diploma este que, por se tratar de uma novatio legis in pejus frente à legislação derogada, não é aplicável ao caso em tela. Com efeito, malgrado o condenado, à época dos fatos, contasse com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que enseja redução pela metade do lapso prescricional da reprimenda imposta na sentença condenatória (Art. 115 do CP), é certo que o tempo de pena privativa de liberdade amolda-se ao que estatuído no art. 109, IV, do CP, perfazendo-se após o atingimento do prazo de quatro anos, após efetuada a sobredita redução, porquanto fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim, tendo em conta que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia (27/12/2002 e 16/01/2006) não houve a implementação do lapso de quatro anos e ante o fato de que o feito ficou paralisado de 16 de maio de 2007 a 16 de maio de 2013, e em homenagem ao verbete nº 415 do STJ, é de rigor concluir-se pela inoccorrência do termo final do prazo prescricional. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c.

artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado Aly Bangoura será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição da pena: Com relação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, verifico presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR O RÉU WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL, já qualificado nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, pelos crimes capitulados nos artigos 297, caput e 304, caput, ambos do Código Penal, no regime inicial aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal); e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2.º, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no art. 44 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Tendo em vista a imposição do regime aberto para o cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, concedo ao réu WESLEY DE OLIVEIRA CABRAL o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do condenado. Custas por conta do réu. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal. A presente sentença servirá de carta precatória e ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. P.R.I.C. Guarulhos, _10_ de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA (SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, juntamente com as respectivas razões (fls. 309/311), em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença prolatada e os embargos de declaração, para fins de cientificação da I. defesa contida, bem como intime-se-a, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA DATADA DE 08/05/2015: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 375/2015 Folha(s) : 1976ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005669-97.2014.403.6119 ACUSADO(S): JEAN SEBASTIÃO BRAMBILAAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO D SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Jean Sebastião Brambila. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra a administração pública. Segundo consta da denúncia, em 26 de julho de 2014, o acusado desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, do voo UA845, proveniente de Chicago, nos Estados Unidos da América. Ao passar pelas autoridades alfandegárias, o acusado optou pelo canal nada a declarar. No entanto, ele foi escolhido aleatoriamente por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) para fiscalização de bagagem. Com ele, foram encontrados roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, perfumes, relógios e telefones celulares de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Também foram encontrados etiquetas de diversos produtos e recibos de cartão de crédito. Os objetos trazidos pelo acusado destinavam-se à comercialização. As mercadorias possuíam valor aproximado de US\$ 11.668,00 e o imposto devido, de R\$ 13.000,00. 3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 334, 3º, do Código Penal brasileiro. 4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 16 de setembro de 2014 (fls. 119-120). 5. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 132-134 e 172-174), afirmando sua inocência e pedindo a absolvição. 6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 135-136). 7. Foi impetrado habeas corpus em favor de Jean Sebastião Brambila, contra a decisão que indeferiu pedido seu de viagem ao exterior (Habeas Corpus n.º 0025414-87.2014.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de liminar (fls. 138-140) e concedeu a ordem pleiteada (fls. 242-249). 8. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação: i) Amanda Jordão de Abreu (fls. 215 e 218); e ii) Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira (fls. 216 e 218). 9. O acusado foi interrogado (fls. 217 e 218). 10. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo apenas a defesa do acusado requerido a expedição do ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil. O pedido foi deferido (fl. 214). 11. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 272-274), pugnando pela condenação do acusado. 12. O acusado, por seu defensor, também apresentou memoriais de alegações finais (fls. 277-291), reafirmando sua inocência e pedindo absolvição. Como preliminar, arguiu a inexistência de crime, em virtude da

aplicação do princípio da insignificância e porque não há crédito constituído definitivamente na esfera administrativa. Quanto ao mérito, reafirmou sua inocência e pediu a absolvição. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.13. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Da preliminar14. A defesa do acusado arguiu, preliminarmente, a inexistência de crime, em virtude da aplicação do princípio da insignificância e porque não há crédito constituído definitivamente na esfera administrativa.15. A eventual aplicação do princípio da insignificância depende do acolhimento da tese defensiva de que o valor da mercadoria não é aquele indicado pela SRF. Trata-se, assim, de matéria sujeita a prova e que, portanto, integra o mérito do processo, devendo com ele ser decidida.16. Já a alegação de necessidade de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa não merece prosperar. Com efeito, a consequência jurídica do cometimento do delito de descaminho é o perdimento da mercadoria, conforme o disposto no art. 105, VI e X, do Decreto-lei n.º 37/1966. Assim, não será cobrado nenhum tributo, uma vez que as mercadorias deixarão de pertencer àquele que as importou irregularmente. E, conseqüentemente, não há crédito tributário que será constituído sob qualquer modalidade.17. Ressalte-se, ainda, nesse tocante, também não merecer guarida a tese defensiva de que a aplicação da pena de perdimento impediria a consumação do delito de descaminho. Isso porque não se pode confundir o crime em tela com aquele tipificado no art. 1º da Lei n.º 8.137/1990. As elementares de cada tipo penal são diversas, assim como o bem jurídico penalmente tutelado. Ainda que, no âmbito do descaminho, também haja a preocupação com aspectos exclusivamente tributários, esses não esgotam a potencialidade lesiva do crime. O descaminho afeta também o controle aduaneiro no que diz respeito a medidas sanitárias, políticas públicas de controle ou limite da importação de determinados produtos, proteção à indústria nacional etc.18. Pela mesma razão, não se aplica ao caso a Súmula Vinculante n.º 24 do E. Supremo Tribunal Federal.19. Deve-se salientar, aliás, que o próprio Supremo Tribunal Federal, pacificando a questão, decidiu que não se trata de crime material e que não há necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, como se depreende dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, RHC 125237 AgR/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data do Julgamento: 10/02/2015, Fonte: DJe-037 25/02/2015)Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada.(STF, HC 122325/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 27/05/2014, Fonte: DJe-113 11/06/2014)20. Assim, afastadas as preliminares, passo à resolução do mérito.II. Dos fatos imputados e da materialidade delitativa21. Segundo consta da denúncia, em 26 de julho de 2014, Jean Sebastião Brambila desembarcou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, do voo UA845, proveniente de Chicago, nos Estados Unidos da América. Ao passar pelas autoridades alfandegárias, o acusado optou pelo canal nada a declarar. No entanto, ele foi escolhido aleatoriamente por servidores da SRF para fiscalização de bagagem. Com ele, foram encontrados roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, perfumes, relógios e telefones celulares de procedência estrangeira, desacompanhados da documentação legal. Também foram encontrados etiquetas de diversos produtos e recibos de cartão de crédito. Os objetos trazidos pelo acusado destinavam-se à comercialização. As mercadorias possuíam valor aproximado de US\$ 11.668,00 e o imposto devido, de R\$ 13.000,00.22. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.23. Conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 254-258, foram apreendidos no local dos fatos diversos itens, entre eles roupas, bolsas, carteiras, óculos de sol, cintos, tênis, bonés, relógios, perfumes e telefones celular, além de um frasco de repelente.24. A procedência estrangeira da mercadoria é incontroversa, uma vez que a defesa, em nenhum momento, a contestou. Assim, torna-se dispensável o laudo merceológico (nesse sentido, vide TRF3, ACR 0000051-24.2007.403.6118, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, Data da Decisão: 19/11/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/11/2012).25. Todos os bens mencionados estavam desacompanhados da documentação legal. Ademais, como o próprio acusado admitiu em seu interrogatório, ele dirigiu-se ao canal nada a declarar, não apresentado, portanto, as declarações pertinentes exigidas na espécie.26. À exceção do último item (o frasco de repelente), as circunstâncias dos fatos fazem concluir que todos os bens se destinavam à comercialização. Com efeito, além de os itens serem novos, como afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo e consta do termo de retenção de fl. 24, foram apreendidas com o acusado as etiquetas de diversos desses produtos (que estão no saco lacrado ao fim do apenso I destes autos).27. Note-se que tais etiquetas não estavam junto dos produtos respectivos, como era de se esperar, o que demonstra a intenção do acusado de subtrair-se à ação das autoridades competentes. Além disso, algumas das etiquetas são de preço, que normalmente não são guardadas para posterior recolocação em bens de uso pessoal. 28. Do mesmo modo, as faturas e recibos de cartões de crédito de fls. 3-104 do apenso I destes autos demonstram intensa atividade comercial desempenhada pelo acusado. Com efeito, por exemplo, constas dos documentos de fls. 6 e 8 desse apenso anotações sobre refund request ao lado do nome de terceira pessoa (Gabriella ou Gabi). Da anotação de fl. 6, ademais, também se lê pegar mala. Demonstra-se, assim, que ele adquiria bens que eram destinados a outras pessoas.29. Diversos recibos de cartão de crédito referem-se a vendas feitas por uma empresa denominada JS Brambila, localizada na cidade de Cachoeirinha, no Estado do Rio

Grande do Sul (v.g., fls. 44-93 e 95-104 do apenso I). Segundo a planilha de fls. 105-113 do apenso I, entre 20 de maio de 2014 e 16 de março de 2015 havia operações projetadas para a JS Brambila, apenas em cartões de crédito, no montante de R\$ 21.867,76.30. Não haveria qualquer motivo razoável para que o acusado estivesse de posse de todos esses documentos se eles não dissessem respeito a uma atividade desenvolvida por ele.³¹ Ademais, deve-se notar que, segundo a SRF, a mercadorias que o acusado trazia consigo estão avaliadas em US\$ 11.668,00 (fl. 257). No entanto, o acusado informou, em seu interrogatório, que recebe por mês cerca de US\$ 700,00 ou US\$ 600,00, o que totaliza uma receita mensal entre US\$ 2.800,00 e US\$ 2.400,00. Ora, o valor dos bens pessoais e dos presentes trazidos na viagem correspondem a mais de 4 meses de salário do acusado. Ainda que se considerasse que as mercadorias custaram apenas US\$ 4.845,62, como alega a defesa do acusado, o valor seria quase o dobro de seu salário mensal. Para sua sobrevivência no exterior, ademais, o acusado certamente tem outros gastos que não a aquisição de roupas, objetos de uso pessoal e presentes. Tal fato torna menos crível a alegação de que se tratava apenas de bens de uso pessoal ou presentes de pouca monta, sem destinação comercial.³² Não se pode deixar de notar, ademais, que o acusado apresentou uma versão dos fatos quando foi abordado pelas autoridades alfandegárias e outra, quando ouvido em juízo. Com efeito, naquela primeira oportunidade, segundo relataram Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira e Amanda Jordão de Abreu (fls. 215, 216 e 218), Jean Sebastião Brambila disse que estava trazendo as mercadorias para uma pessoa de nome Fernando e que o fazia pela segunda ou terceira vez. Entretanto, em juízo, alegou que se tratava unicamente de bens pessoais e pequenos presentes. Essa disparidade de versões torna menos críveis as alegações do acusado quanto à matéria fática.³³ O ingresso das mercadorias no país dependeria do pagamento de tributos, que foram estimados pela SRF em R\$ 21.071,96. Iludiu-se, assim, o pagamento total dos tributos.³⁴ Assim sendo, os fatos narrados na denúncia e provados nos autos configuram a prática do delito tipificado no art. 334 do Código Penal brasileiro.^{III} Da autoria e do elemento subjetivo do tipo³⁵. As mercadorias foram apreendidas com o acusado, em sua bagagem e em suas roupas. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo e pelo próprio acusado, em seu interrogatório, sendo, portanto, incontroverso.³⁶ Assim sendo, entendendo provada a autoria.³⁷ Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jean Sebastião Brambila. Nenhuma questão foi alegada nesse sentido.³⁸ É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.³⁹ Com efeito, a defesa do acusado alegou que ele não sabia que estava na fila do canal nada a declarar. Não se pode deixar de notar, contudo, que o acusado trabalha, há 5 anos, em uma companhia aérea, como atendente em um aeroporto. Além disso, ele faz viagens ao Brasil aproximadamente a cada 45 dias. Ou seja, trata-se de pessoa que não só é um viajante muito frequente, mas que também atua profissionalmente em um aeroporto. Assim, certamente ele tem conhecimento da existência de 2 canais alfandegários entre os quais os passageiros devem escolher e sabe como diferenciá-los muito mais do que qualquer cidadão comum.⁴⁰ Acrescente-se a isso o fato de que a testemunha Nilo Sérgio Gonçalves de Oliveira (fls. 216 e 218) afirmou que, quando foi abordado pelas autoridades brasileiras, o acusado começou a falar em inglês, somente depois vindo a usar o idioma nacional. Tal atitude é inteiramente contrária àquela esperada de uma pessoa que se engana, por distração ou qualquer outro motivo, quanto ao canal alfandegário que escolhe. Ele poderia ter informado o suposto engano aos agentes do Fisco, mas não o fez, pretendendo demonstrar que sequer sabia falar português.⁴¹ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Jean Sebastião Brambila, na prática dos fatos típicos acima mencionados.^{IV} Das alegações finais⁴². Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Jean Sebastião Brambila, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.⁴³ Acrescente-se apenas que a discussão trazida aos autos pela defesa do acusado, no tocante ao valor das mercadorias apreendidas, não é suficiente a afastar a conclusão pela existência do delito.⁴⁴ Com efeito, o princípio da insignificância não pode ser aplicado quando o delito é cometido de modo reiterado pelo agente. E, no presente caso, há prova nos autos de tal reiteração. Como já mencionado, por exemplo, verifica-se que ele informou, quando abordado pelos agentes do Fisco, que já fizera outras viagens transportando produtos dessa natureza. Também informou aos mesmos agentes que as caixas vazias de relógios que trazia correspondiam a relógios que seriam transportados para o Brasil no futuro. Do mesmo modo, as faturas e recibos de transações com cartões de crédito juntadas no apenso I demonstram intensa atividade comercial.⁴⁵ Destarte, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jean Sebastião Brambila como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal brasileiro.⁴⁶ Ainda no que tange às alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu que incide, na hipótese, a norma inserta no 3º do art. 334 do Código Penal brasileiro, uma vez que o delito foi praticado com a utilização de transporte aéreo.⁴⁷ Nesse tocante, não cabe razão ao Parquet Federal. O dispositivo em tela tipifica causa de aumento de pena consistente na utilização, para a realização do descaminho, de transporte aéreo. Entretanto, deve-se considerar que a mera utilização de transporte aéreo não torna o delito mais grave em si. Somente será dificultado o controle das fronteiras e a defesa dos bens jurídicos tutelados por tal tipo penal se o transporte for realizado de modo clandestino, sem a utilização dos meios regulares submetidos a controle aduaneiro de rotina.⁴⁸ Nesse sentido, ademais, já decidiu o E.

Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. QUALIFICADORA. TRANSPORTE AÉREO. ART. 334, 3º, DO CP. VOO REGULAR. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. 1. É descabida a aplicação da qualificadora do art. 334, 3º, do Código Penal quando a prática delitiva é realizada por meio de transporte aéreo regular, sendo justificada a incidência da majorante tão somente quando se tratar de voo clandestino. (STJ, HC 148375/AM, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 12/04/2012, Fonte: DJe 29/08/2012)V. Dosimetria da pena. 49. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena. 50. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes (nos termos da jurisprudência sumulada do E. Superior Tribunal de Justiça), sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade, conduta social e personalidade, ou quanto aos motivos, circunstâncias ou às conseqüências do crime. 51. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 334 do Código Penal brasileiro, ou seja, em 1 ano de reclusão. 52. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 53. Não há causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual converto a pena em definitiva. 54. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. 55. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal brasileiro, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que essa substituição seja insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 56. Considerando que a condenação foi a 1 ano de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. 57. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao competente juízo das execuções penais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean Sebastião Brambilla como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal brasileiro, a pena de 1 ano de reclusão, a qual converto em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Jean Sebastião Brambilla, como incurso nas penas do art. 334, 3º, do Código Penal brasileiro, a pena de 1 ano de reclusão, a qual converto em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período. Condene, ademais, Jean Sebastião Brambilla ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jean Sebastião Brambilla no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

Expediente Nº 5885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-89.2004.403.6119 (2004.61.19.003209-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO (SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA E MG043118 - ADEMAR VIEIRA RIBEIRO)

DECISÃO DATADA DE 18/05/2015: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003209-89.2004.403.6119 ACUSADO(S): ROSEMEIRE ALMEIDA RIBEIRO AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO

GRÉGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Rosemeire Almeida Ribeiro, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304c/c o artigo 297 do Código Penal. Sustenta a requerente que não há provas de que tenha se mudado e não há lei que impeça uma pessoa que não esteja presa de se ausentar do país. Ademais, ante a informação de que estaria residindo nos Estados Unidos, deveria ter sido expedida carta rogatória para a sua citação. Afirmo que, atualmente, possui endereço fixo no Estado de Minas Gerais (fls. 176-189). O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que não foram esgotadas as tentativas de citação e que a acusada declinou nos autos o seu endereço atualizado (fls. 191-192 verso). É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva da acusada Rosemeire Almeida Ribeiro foi decretada em virtude de não ter

sido localizada para citação, pois, após prestar declarações na fase de inquérito policial, mudou-se de domicílio sem declinar o novo endereço nos autos. Com efeito, conforme se observa da certidão de fls. 110, o pai da acusada informou que ela não residia mais naquele endereço e que teria se mudado para os Estados Unidos. Foram expedidos editais de citação (fls. 114 e 121). Na sequência, foi determinada, inicialmente, a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e, na sequência, a prisão preventiva da acusada, uma vez que sabedora da existência da ação penal, teria deixado de informar a sua mudança de endereço nos autos. E o acusado é obrigado a manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Com efeito, o fornecimento de endereço fixo atende à necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Tais fundamentos justificaram a decretação da prisão preventiva, especialmente pelo risco de frustração da aplicação da lei penal ante a evasão da acusada do distrito da culpa. Entretanto, a acusada demonstrou nos autos que atualmente possui endereço fixo no Brasil, consoante de nota da certidão de matrícula do imóvel de fls. 183-186 e dos comprovantes de residência de fls. 187-189. Assim, não há mais o risco de furtar-se à aplicação da lei penal, o que enseja a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que também ausentes os demais requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Civil para a sua manutenção. Todavia, pelas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, concernentes à ausência da acusada do distrito da culpa sem autorização judicial e à falsificação do passaporte, acolho a manifestação ministerial para aplicar a ela medidas cautelares diversas da prisão, consoante o disposto no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, revogo a prisão preventiva da acusada, determinando a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca (ou Subseção Judiciária); c) proibição de ausentar-se do país sem autorização judicial e d) entrega do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, em caso de descumprimento, ser decretada a sua prisão preventiva. Expeça-se, com urgência, o contramandado de prisão preventiva em nome de Rosemeire Almeida Ribeiro. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012096-86.2009.403.6119 (2009.61.19.012096-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE PAULA (SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Intime-se a defesa a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-08.1999.403.6117 (1999.61.17.005483-1) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES X CONCEICAO RITA MELCHIOR X WALTER MELCHIOR X RAMIRO MELCHIOR X SEBASTIAO ALVES X JOAO DE JESUS ALVES X JOSE CARLOS ALVES X FATIMA CRISTINA ALVES X EMILIA ALVES CORSI X ANTONIA APARECIDA ALVES X LUZIA BATISTA VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUSA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X MARIA FELIX DE ALMEIDA X NADIR BORGES MAMINI X APARECIDO VALENTIM MAMINI X PAULO SERGIO MAMINI X WAGNER MAMINI X JACINTO ANSELMO X LUCINDA LUZIA ANSELMO CAMARGO X MARIA JOSE ANSELMO FELIPE X MARIA ROSA SOARES MARQUES X SALVIANO DA SILVA (SP049615 - VALDIR

ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002772-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002772-0) - UMBERTO JOSE BATOCHIO X LUIZ OSWALDO POLONI X ADAO RABELO DE MORAES X JOSE GARNICA X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 15/03/2010. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que foi deferida a prova pericial. Laudo médico pericial acostado às f. 66/69. As partes apresentaram alegações finais. O pedido foi julgado improcedente (f. 90/91). Foi interposto recurso de apelação pela parte autora ao qual foi dado provimento para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia médica (f. 122/123). Em cumprimento à decisão de f. 126, foi designada nova perícia, cujo laudo está acostado às f. 134/137. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui

habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000794-61.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES GREGORIO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta por MARIA DAS DORES GREGORIO, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do Instituto réu a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da alta administrativa. Juntou documentos (f. 09/28). Em sentença o processo foi julgado extinto (f. 31), por se tratar de ação idêntica proposta no JEF de Botucatu (f. 32/33). A parte autora apresentou apelação (f. 36/41). Recebida (f. 44). Manifestação do INSS (f. 45). Nova manifestação e juntada de documentos da parte autora (f. 47/74). Em sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi mantida a sentença que reconheceu a existência da coisa julgada (f. 76/78). Manifestação da parte autora (f. 79/80). Juntou documentos (f. 81/85). Foi dado provimento à apelação para anular a sentença anterior proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 86/87). Manifestação da parte autora (f. 88/89). Juntou documentos (f. 90/92). Às f. 95/96, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foram deferidos a realização de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às f. 99/103. A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial (f. 105/112). Juntou documentos (f. 113/115). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (f. 119/123). O INSS apresentou contestação (f. 126/127). Juntou documentos (f. 128/135). Comprovante de atendimento da ordem judicial (f. 137). Alegações finais às f. 139/140 e f. 141. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Da análise dos autos verifico que o perito afirmou que a autora não apresenta condições, de forma permanente e total, para o desempenho de quaisquer atividades laborativa remuneradas, em função da patologia pulmonar crônica e da volumosa hérnia incisional que não encontra respaldo cirúrgico (f. 102). Os demais requisitos da qualidade de segurada e da carência são incontroversos, pois a autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 16/07/2013. Ocorre que o perito fixou a data de início em 2010, quando lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença (de 27/07/2010 a 16/02/2011). E a autora já havia ingressado com ação anterior, no JEF de Botucatu-SP, onde foi realizada perícia médica com resultado contrário à perícia realizada nos presentes autos. Naquela perícia, realizada em 16/6/2011, a autora foi considerada capaz para o trabalho, conquanto portadora dos males ali apontados (vide folhas 131/135). Assim, a coisa julgada oriunda da sentença de improcedência (f. 32/33), no processo pretérito, gerou seus efeitos a partir de 23/9/2011 (vide cópia da certidão à f. 34). Dessarte, não é possível aceitar-se a conclusão da perícia realizada no presente feito no tocante à DII, pois contrária à conclusão da perícia realizada no processo que tramitou no JEF, cuja sentença transitou em julgado... Por isso mesmo, partindo-se do pressuposto de que a última perícia realizada constatou agravamento da condição de saúde da autora, o benefício só poderá ser concedido a contar desta perícia médica, realizada em 20/5/2014 (vide folha 99). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (20/5/2014). Ficam mantidos os efeitos da tutela específica concedida à f. 119. As parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência predominante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Também deverá restituir o valor dos honorários periciais. Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63). O INSS contestou o pedido. Sobreveio réplica. Na decisão de saneamento do feito foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral (f. 88), tendo sido interposto agravo retido e mantida a decisão à f. 98. Foram realizadas duas perícias médicas nas áreas de ortopedia e psiquiatria (f. 99/103 e 130/132). As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Não há preliminares a serem apreciadas. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício

depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária. No caso dos autos, consta dos dois laudos periciais realizados por dois médicos com especialidades nas áreas de ortopedia e psiquiatria, não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando

não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000565-67.2013.403.6117 - MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARLI APARECIDA SEIDENARO SALTORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o processo foi declarado extinto sem resolução do mérito, em razão de reconhecimento de coisa julgada (f. 39). Em sede recursal, a sentença foi anulada (f. 78). Com o retorno dos autos, foi designada perícia e determinada citação do INSS (f. 81). Laudo médico pericial acostado às f. 84/88. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000660-97.2013.403.6117 - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de

que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral, da qual foi interposto agravo retido (f. 139/141), tendo sido mantida a decisão à f. 147. Da decisão que designou outro médico para realização de perícia, foi interposto agravo retido, tendo sido mantida a decisão. Laudo médico pericial acostado às f. 163/169. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requisitos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para

o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido para o benefício de aposentadoria por invalidez, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002558-48.2013.403.6117 - NATALINA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NATALINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Laudo médico pericial acostado às f. 111/116. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica

relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. (TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002602-67.2013.403.6117 - IRACI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por IRACI MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo em 19/09/2013. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica. Foi proferida decisão de saneamento do feito, em que foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Laudo médico pericial acostado às f. 51/58. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (requerimentos anteriores à edição da Medida Provisória nº 664/2014 - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreabilitável, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, consta do laudo pericial não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 436 do Código de Processo Civil), observo que perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. No caso vertente, observo que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo de origem, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O laudo elaborado foi satisfatório, claro acerca na análise da documentação médica apresentada em conjunto à avaliação da situação clínica do requerente por ocasião da perícia. Portanto, não há necessidade de que a prova seja refeita simplesmente porque a parte autora não se conforma com as aludidas manifestações (a técnica e a judicial). Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia. Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1

05/11/2009, p. 1211). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590). Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia. Cito precedente pertinente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91. IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral. V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica. VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho. VIII - Agravo não provido. (AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10); Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000109-83.2014.403.6117 - JUVETE DE SANTANA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUVETE DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que, por motivo de doença, está incapaz para o desempenho de atividade laborativa. A inicial (fls. 02-08) veio instruída com procuração e documentos (fls. 09-35). Termo de prevenção negativo (fl. 36). Em sede de despacho liminar, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, deferiram-se a prova técnica e a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fls. 38-39). Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfinim, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 44-59). A prova técnica foi produzida (fls. 61-62). A parte autora manifestou-se acerca da prova técnica realizada (fl. 64). A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fl. 68) com a qual a parte autora não concordou (fl. 71). Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou o petitório de fl. 71 e a autarquia previdenciária se manifestou pelo julgamento nos termos da proposta de acordo (fl. 74). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad

causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (exigência aplicável a requerimentos formulados até o advento da Medida Provisória nº 664/2014, a partir de quando esse prazo foi elevado para 30 (trinta) dias - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (trabalhadora rural), desde 28/04/2014 (fl. 62). Além da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurada e carência também estão preenchidos, visto que recebeu o benefício NB. 536.586.994-6 durante o período de 24/07/2009 a 20/05/2013 e o início da incapacidade se deu em 28/04/2014 (data da prova técnica), período em que a autora possuía qualidade de segurada, eis que em curso o período de graça a que aludem os arts. 15, II, da Lei nº 8.213/1991 e 13, II, do Decreto nº 3.048/1999 (cf. extrato do CNIS à fl. 58). Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da prova técnica (28/04/2014), data em que tenho por comprovada a incapacidade total e temporária da parte autora. A autora não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é temporária. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/1991 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da prova técnica (28/04/2014), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o réu para que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/05/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, não as adiantou (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-25.2014.403.6117 - ISRAEL APARECIDO DONIZETE PIRES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Israel Aparecido Donizete Pires em face do INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo em 14/04/2009. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a prova pericial (f. 71/72). Laudo pericial (f. 77/82). O INSS apresentou contestação (f. 86/88) e juntou documentos (f. 89/100). Réplica (f. 103/111). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo

sido determinada a complementação do laudo pericial (f. 117), que está acostada às f. 120/121. As partes manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. Não há preliminares a serem apreciadas. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em apreço, concluiu a perícia médica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombo sacra, mas precisamente denominada protusão discal com discopatia degenerativa associada (CID: M51). O exame clínico, somado aos exames complementares para a coluna lombo sacra, confirma o diagnóstico firmado. Trata-se de doença degenerativa com acometimento do disco intervertebral, com caráter progressivo, limitante aos esforços intensos e que exijam flexão contínua do tronco e sem prognóstico de cura, mesmo após eventual tratamento cirúrgico. Encontra-se apto para realizar atividades laborais que exijam esforços leves a moderados, sem flexão contínua do tronco vertebral. O autor encontra-se incapacitado total e definitivamente ao labor que exija esforço físico intenso de erguer, carregar ou flexionar o tronco sob esforços por tempo prolongado. O autor preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, o perito afirmou que a doença teve início em 10/11/2008 e a incapacidade em 22/10/2013. Em complementação do laudo pericial, mencionou: O Autor é portador de doença discal degenerativa da coluna lombar, de caráter progressivo, limitante aos esforços intensos que exijam flexão contínua do tronco e sem prognóstico de cura. Baseado nas provas documentais apresentadas, no caso em tela, os exames radiológicos, o autor comprova o início da doença na data de 10/11/2008 e progressão dos achados radiológicos no exame apresentado na data de 22/10/2013, que juntado ao exame clínico pericial realizado, concluiu-se por uma incapacidade permanente às atividades de esforços intensos e que exijam flexão contínua do tronco. Notadamente, como não houve nenhum evento intermediário entre a data do início da doença e a data da incapacidade relatada no laudo pericial, a saber: trauma, doença metabólica ou tumoral, doença ocupacional típica ou agravamento de uma doença de caráter congênito, conclui-se que a incapacidade relatada no laudo pericial com data de 22/10/2013 decorreu de agravamento da doença degenerativa com início em 10/11/2008. (f. 121) Observo do CNIS (f. 89/90), que o autor, durante o contrato de trabalho com a empresa Flávio de Albuquerque Pinheiros e outros, vigente de 08/04/2008 a 17/07/2008, recebeu benefício por incapacidade (NB n.º 533.118.036-8), de 14/11/2008 a 14/04/2009 e, posteriormente, reingressou à Previdência Social, vertendo apenas uma única contribuição em 09/2013, como contribuinte individual. É certo que, mesmo que a doença seja preexistente ao seu reingresso à Previdência Social, a incapacidade sobreveio em 10/2013, conforme afirmado pelo perito judicial, o que permitiria reconhecer o direito ao benefício por incapacidade, nos termos do artigo 42, 2º da Lei 8213/91. Também, é do conhecimento deste magistrado que o STJ tem decidido que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social, por estar incapacitado para o labor, não perde a qualidade de segurado. Entretanto, no presente caso, alguns pontos devem ser observados: 1) após a cessação do benefício em 14/04/2009, o autor não manteve nenhum outro contrato de trabalho, nem efetuou recolhimentos, só vindo a fazê-lo em 09/2013, o que faz presumir que reingressou à Previdência Social quando já estava incapacitado para o trabalho (ainda que o perito tenha afirmado que ela teve início no mês subsequente); 2) ainda que se considere que a incapacidade não seja preexistente ao seu reingresso à Previdência Social, e que ela efetivamente tenha tido início em outubro de 2013, o autor não preenche a carência necessária, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8213/91, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido; 3) em que pese o perito ter apontado que a doença teve início em 10/11/2008 (enquanto mantinha a qualidade de segurado) não ficou comprovado que deixou de contribuir por estar incapacitado para o labor. Ao contrário, o perito afirmou que a incapacidade sobreveio em momento bem posterior, em 22/10/2013, no mês subsequente após ter vertido apenas uma contribuição à Previdência Social, muitos anos depois da cessação do benefício de auxílio-doença. Portanto, o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-72.2006.403.6117 (2006.61.17.001460-8) - ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000552-10.2009.403.6117 (2009.61.17.000552-9) - JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000049-52.2010.403.6117 (2010.61.17.000049-2) - ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ANA DAS DORES OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001196-16.2010.403.6117 - IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVANIRDE REBUSTINI RUBINATTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001307-97.2010.403.6117 - JOSE DAL EVEDOVE(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE DAL EVEDOVE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001945-33.2010.403.6117 - ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA MARIA

ORTIZ PEREIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001715-54.2011.403.6117 - MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARLENE DE SOUZA JESUS SALLES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002214-38.2011.403.6117 - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO ROMERO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002325-22.2011.403.6117 - ALESSANDRA CINTRA MARTINS(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ALESSANDRA CINTRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por ALESSANDRA CINTRA MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000081-86.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Aparecida Barbosa Bastos, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-95.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO SANCHES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE APARECIDO SANCHES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001017-14.2012.403.6117 - MARIA CELIA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) E

SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA CELIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria Célia Rodrigues, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-10.2012.403.6117 - ARMANDO ALVES DA SILVA(SP280837 - TAIS GONÇALVES E SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARMANDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ARMANDO ALVES DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002389-95.2012.403.6117 - CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA X ISABEL CRISTINA GONCALVES SIQUEIRA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLAUDIMIR DONIZETE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Claudimir Donizete de Siqueira, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000208-87.2013.403.6117 - DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DEISELI DE FREITAS BAZZA BONATTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000244-32.2013.403.6117 - SERGIO BORGES DE MEDEIROS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SERGIO BORGES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SERGIO BORGES DE MEDEIROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000378-59.2013.403.6117 - DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001308-77.2013.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO EDISON PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO EDISON PEROBELLI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001479-34.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA FREITAS BARREIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001558-13.2013.403.6117 - NAIR RANGEL LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR RANGEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por NAIR RANGEL LEITE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001666-42.2013.403.6117 - JORGE MOUZER DE REZENDE(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE MOUZER DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação ordinária, intentada por JORGE MOUZER DE REZENDE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9482

CARTA PRECATORIA

0000548-60.2015.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO BEZERRA LEITE(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. A fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado e diante da comunicação eletrônica juntada às fls. 20/21 dos autos, excepcionalmente DESIGNO o dia 21/07/2015, às 15h30mins para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, DAMIÃO CÂNDIDO NETO, portador do RG 2.996.628/SSP/PB, com endereço na Rua José Massucato, 1021, Jd. Orlando Ometto, tel: 14-98203-0602, que deverá ser intimado para comparecer na data supra, na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1289/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-02.2006.403.6117 (2006.61.17.001206-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JEFFERSON PABLO LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SANDRA SANTOS COPPINI(BA025457 - ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR)

Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fls. 639/640 dos autos, OFICIE-SE à Receita Federal em Jaú/SP (OFICIO Nº 1595/2015-SC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise cadastral em nome de SANDRA SANTOS COPPINI, inscrita no CPF sob nº 257.768.538-69 (regular) e nº 012.099.865-31 (cancelada, suspensa ou nula), haja vista a certidão de óbito de fls. 627 (cópia em anexo), de modo a prestar informações quanto à data de emissão, detalhamento de dados, bem como verificar eventual irregularidade na manutenção do referido CPF, haja vista seu falecimento. Outrossim, não vislumbro óbice ao prosseguimento dos autos neste momento, ainda mais que se encontram incluídos na META 02 do CNJ. Assim, MANIFESTEM-SE as defesas dos réus JEFFERSON PABLO LEANDRINI e MARICELI JIMENEZ COPPINI LEANDRINI, no prazo comum e legal, se têm interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do CPP. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1595/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Com a juntada da resposta, dê-se nova vista ao MPF. Int.

0002021-57.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Vistos. Diante da comunicação eletrônica juntada às fls. 390 dos autos, verifico a impossibilidade da realização de audiência no horário antes designado. Consultado o juízo deprecado, verificou-se a possibilidade de alteração do horário, conforme sugerido pelo setor de informática do TRF. Assim, REDESIGNO a audiência antes marcada para o dia 05/08/2015, às 14hs (horário de Brasília/DF) para o mesmo dia, qual seja, 05/08/2015, às 13h00mins (horário de Brasília/DF) para possibilitar a conveniência do ato de instrução processual. INTIME-SE o réu MARCOS DONIZETE DE ALMEIDA, RG nº 15.508.783-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.033.928-80, residente na Rua Augusto Ferrari, nº 175, Jd. América, Jaú/SP acerca da alteração do horário da audiência agendada. Comunique-se o setor de informática acerca da referida alteração. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1601/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4785

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002521-68.2015.403.6111 - VALDIRENE APARECIDA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Valdirene Aparecida da Costa

em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, sustentando, em síntese, seu interesse em efetuar o pagamento da quantia devida, consignada em título portado pela Caixa Econômica Federal, decorrente de crédito da empresa Disco Dist. Cosmet Fenando M. Martins ME. Pede, em âmbito liminar, que seja determinado o depósito consignado de R\$ 180,00, atualizados, e sustados os efeitos do protesto. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro a gratuidade. Anote-se. A pretensão liminar formulada nestes autos confunde-se com a cautelar de sustação de protesto. Porém, considerando que a autora não nega a existência da dívida, e que é possível o conhecimento de um pedido de tutela cautelar como se antecipação de tutela fosse, com fulcro no disposto no 7º do artigo 273 do CPC, passo a apreciar o pedido. O pedido mostra-se genérico. Diz a autora que requer a consignação do valor de R\$ 180,00 atualizados, mas não informa que atualização é essa. Observo que segundo a certidão de fl. 10, a duplicata mercantil teve vencimento em 10/09/2014 e, dos elementos constantes dos autos, ausente cópia da cártula, resta impossível aferir qual é o valor atualizado. Outrossim, para a realização do depósito do valor e a suspensão de sua exigibilidade e, por decorrência, a sustação do protesto, não é necessária autorização judicial. Basta apenas de efetuar o depósito, cuja suspensão de exigibilidade ficará limitado ao montante do valor depositado, diante da iliquidez de seu pedido com os acréscimos. Bem por isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Consigne, no entanto, que para se efetuar o depósito pretendido não há necessidade de autorização judicial, cuja sustação de exigibilidade corresponderá ao montante efetivamente depositado. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE OLIVEIRA SANTOS representado por sua genitora SIRLEY OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor, menor impúbere, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de déficit cognitivo e epilepsia, residindo com sua genitora, a qual faz bicos para sobreviver, não possuindo renda fixa. Relata, ainda, que postulou administrativamente o benefício, pedido, contudo, que lhe foi negado. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23). Por meio da decisão de fls. 26, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 38/39. Chamadas as partes a especificar provas, requereu o autor a realização e estudo social e perícia médica com especialista em neurologia (fls. 41); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 42). Deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fls. 43), os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 02/04 e o laudo médico às fls. 71/76. Sobre as provas produzidas, o autor se manifestou às fls. 79/80; o INSS, por sua vez, formulou quesitos complementares (fls. 82), juntando os documentos de fls. 83/91. Com a resposta aos quesitos complementares (fls. 108/109), as partes se manifestaram às fls. 112 e 114, ocasião em que o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 118). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 119, opinando pela homologação do acordo por sentença, com extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, com anuência do Ministério Público Federal, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 114 - frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 2, parte final). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERGIO LUIS HIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser portador de diversas enfermidades que o impossibilitam de praticar atos que lhe garantam o sustento, sendo que, além dele, integram o núcleo familiar a esposa, atualmente desempregada, e uma filha, menor impúbere. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/20).Por meio da decisão de fls. 23, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/30, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls.

31/33.Réplica às fls. 36/56.Chamadas as partes a especificar provas, requereu o autor a realização e estudo social e perícia médica (fls. 58); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 60).Deferida a produção das provas requeridas pelo autor (fls. 65), os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 77/81 e o laudo médico às fls. 84/86.Sobre as provas produzidas, o autor se manifestou às fls. 89/92; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 94/95), com a qual anuiu a parte contrária (fls. 104).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 105, opinando pela homologação do acordo por sentença, com extinção do processo.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 94/95, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 10 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias.Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRA SANTANA PIRES representada por FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação ou, se o caso, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, por ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, circunstância que a torna incapaz para o trabalho.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/38).Por meio da decisão de fls. 41/42, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria.Quesitos da autora foram juntados às fls. 47/48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não comprova a incapacidade necessária à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos do INSS e rol de assistentes técnicos foram juntados às fls. 63/64.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 69/78. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora apresentou a

manifestação de fls. 82/84; o INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 86/87), com a qual anuiu a autora por meio de seu curador (fls. 97). O Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo por sentença, com extinção do processo (fls. 98). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre as partes, com a aprovação do Ministério Público Federal, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 86/87, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 2.B). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia veiculada às fls. 70, sobresto a realização do exame pericial determinado às fls. 67. Providencie a serventia as comunicações necessárias. Intime-se o d. patrono da parte autora para informar nos autos o período previsto de internação do requerente, com vistas a viabilizar a produção da prova. Sem prejuízo, cumpra o autor o determinado às fls. 49, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência econômica subscrita pelo curador. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o autor promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Publique-se, com urgência. Cumpra-se.

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ficam os réus intimados do inteiro teor da decisão de fls. 285, nos seguintes termos: Ante o decidido a fls. 278/282, intimem-se os réus, via imprensa oficial, para que incontinenti cumpram o ali determinado, comunicando o juízo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001958-74.2015.403.6111 - MARTA MASSAE HIRANO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em reconsideração. Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fl. 35, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, porquanto não fora juntada a fatura com o demonstrativo dos débitos, referentes ao mês de janeiro de 2.015, documento importante, segundo aquela decisão, para analisar se o valor estornado decorre da não consideração, pela ré, do pagamento de R\$ 2000,00, que a autora fez em dezembro de 2.014. Em primeiro momento, determino a serventia que ratifique a conclusão lançada de fl. 35, sem assinatura do servidor. Quanto ao pedido de reconsideração, na manifestação de fls. 37, a autora fez juntar cópia da fatura referente ao mês de janeiro de 2.015. Do referido documento extrai a informação de que a parte autora efetuou o pagamento de R\$ 1.001,05 em 09 de janeiro de 2015 (fl. 40), sendo que o total da fatura era de R\$ 3.011,05, considerando os créditos e pagamentos de R\$ 217,87 e o total da fatura anterior de R\$ 2.217,87 (fl. 39). No documento de fl. 20, há menção de que a fatura com vencimento em 09/12/2014, correspondia a R\$ 2.217,87, sendo que foi paga a quantia de R\$ 2000,00 (fl. 21) em 09/12/2014, bem como a quantia de R\$ 217,87 também em 09/12/2014 (fl. 22). Assim, os pagamentos, neste exame perfunctório, foram feitos na data do vencimento da fatura de fl. 20, de modo que não há aparentemente explicação do porquê de o pagamento de R\$ 2000,00 ter sido estornado. Assim, presente a verossimilhança da alegação, e, consubstanciado o perigo da demora, em razão dos efeitos deletérios do apontamento negativo da autora nos órgãos de proteção ao crédito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para intimar a ré para que providencie a imediata retirada dos apontamentos desabonadores nos órgão de proteção ao crédito em relação ao referido documento 4007700316473453, relativo

ao valor mínimo de R\$ 497,33, constante destes autos.Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 35, providenciando a citação.Expeça-se o necessário para o cumprimento da liminar ora deferida.

0002424-68.2015.403.6111 - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, cessou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 12/13, intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 28 de setembro de 2015, às 10h00min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002425-53.2015.403.6111 - JOANA MACHADO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, negou o benefício pleiteado sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 13/15, intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 28 de setembro de 2015, às 10h30min, com o(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002504-32.2015.403.6111 - ELISANGELA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se.A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa.Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos da parte autora já se

encontram encartados às fls. 05, intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico e para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 17 de setembro de 2015, às 17h20min, com o(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, CRM 59.922, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário promovida por Aparecido dos Santos em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da SPPREV - São Paulo Previdência, sustentando, em apertada síntese, ter celebrado com a requerida CEF o contrato sob o número 24.3474.110.0001938-30, cujo pagamento seria realizado através de desconto diretamente em sua folha de pagamento junto a segunda requerida SPPREV. Diz que desde o mês de abril de 2015 vem recebendo cartas de cobrança e notificações do SCPC e do SERASA, cartas essas que relatam que o contrato não vem sendo cumprido, nos meses de abril, maio e junho. Afirma que não há nenhuma parcela em aberto, tanto que as prestações vêm sendo descontadas em sua folha de pagamento, mês a mês, conforme documentos. Pede, em âmbito de tutela antecipada, no sentido de se oficiar ao SCPC (sic) e SERASA para que suste imediatamente os efeitos da negativação e retire o nome do requerente de seus cadastros em relação ao contrato 24.3474.110.0001938-30. Atribui à causa o valor de R\$ 78.880,00 e requereu a gratuidade. É a síntese do necessário. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se do contrato nº 24.3474.110.0001938-30 juntado às fls. 19 a 24, que a opção de pagamento das prestações do financiamento celebrado entre o autor e a ré CEF, preconizava o desconto em folha: As prestações serão descontadas em folha de pagamento do(a) DEVEDOR(A) e terão como vencimento o dia 08 de cada mês, que corresponde ao dia fixado pela CONVENIENTE/EMPREGADOR para vencimento das prestações conforme Convênio e/ou Termo Aditivo firmado entre a CAIXA e a CONVENIENTE/EMPREGADOR (cláusula nona - fl. 22). Porém, no parágrafo terceiro da referida cláusula, há a expressa determinação: Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENIENTE/EMPREGADOR, o DEVEDOR após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por essa razão. (fls. 22 e 23). Não existe a comprovação de que o autor foi comunicado da ausência de repasse pela CEF, há, apenas, aparentemente, comunicações de negativação de seu nome junto ao serviço de proteção ao crédito. Também não há menção de que o autor procurou a requerida para comprovar o desconto. Outrossim, diferentemente do alegado, apenas nos meses de abril e de maio que houve o desconto em folha de parcela destinada à Caixa Econômica Federal, obviamente pelo fato de que somente neste dia 8 de julho é que haverá, em tese, o desconto da parcela correspondente ao mês de junho. Observe-se que embora o autor junte três comprovantes, o de maio encontra-se repetido (fls. 26 e 27). No entanto, o *fumus boni juri* exsurge da análise dos demonstrativos de pagamento de fls. 26 a 28, que noticiam o desconto nos vencimentos do autor, sob a rubrica Caixa Econômica Federal, nos meses de maio e abril, da importância de R\$ 881,12. Esse valor é exatamente o mesmo da parcela mencionada no contrato de fls. 19 a 24, como se percebe da fl. 20. Assim, embora os apontamentos de negativação façam menção a valor ligeiramente superior, mencionam o mesmo contrato objeto destes autos. Nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que os valores descontados do salário do autor não foram repassados pela fonte pagadora à Caixa Econômica Federal, a tempo e modo, de forma que, nesse contexto, não pode ser o autor responsabilizado pela suposta inadimplência. Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderá lhe causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA e do SCPC, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que a anotação decorra do contrato 24.3474.110.0001938-30. Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida. Citem-se as rés. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-37.2015.403.6111 - LINCON GONCALVES ALVARENGA X ANGELICA FRANCINE DOS SANTOS GONCALVES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por

LINCON GONÇALVES ALVARENGA, menor impúbere, representado neste ato por sua genitora ANGELICA FRANCINE DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor, Willian Caldeira Alvarenga. Relata o autor que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado foi superior ao limite previsto em lei. A inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/24). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Por primeiro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Registre-se, outrossim, que não há falar em prevenção em relação ao processo indicado no Termo de fls. 25, distribuído no ano de 2013 (autos nº 0000411-67.2013.403.6111), tendo em conta que o pedido de auxílio-reclusão ora formulado decorre da prisão do genitor do autor ocorrida em 10/2014 (fls. 17). Pois bem. Busca o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do Sr. Willian Caldeira Alvarenga, recolhido preso em 28/10/2014 (fls. 17). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111 e 0002896-79.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** Processo nº 0002444-98.2011.403.6111 **Autores:** DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha) **Réu:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)** **Vistos.** I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010. Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24. Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício. Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos. Réplica às fls. 52/54. As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls.

14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18. Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 31 de maio de 2012. ALEXANDRE SORMANI Juiz Federal Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS anexado às fls. 21, o último salário-de-contribuição de Willian Caldeira Alvarenga, relativo à competência outubro de 2014, foi de R\$ 1.265,67, valor superior ao legalmente previsto, de R\$ 1.025,81 a partir de 01/01/2014, de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002569-27.2015.403.6111 - MARCIO SEBASTIAO CALDEIRA (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário promovida por Márcio Sebastião Caldeira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de obter benefício por incapacidade. Alega que seu pedido de prorrogação da concessão do auxílio-doença restou indeferido indevidamente. É a síntese do necessário. Observo que a incapacidade alegada, que demandará análise médico-pericial nestes autos, decorre de consequência de acidente automobilístico sofrido pelo autor em 15/11/2014. O único elemento documental que faz menção à atividade profissional do autor atribui ao mesmo a profissão de empresário (fl. 13), afirmação genérica que impossibilita verificar se as sequelas do acidente e as queixas relatadas pelo seu médico à fl. 26 realmente lhe causam incapacidade para as atividades de sua profissão. Portanto, aliada essa conclusão à necessidade de perícia por médico imparcial deste juízo, cumpre-se indeferir o pedido de tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. A parte autora alega ser portadora de doença(s) que a incapacita(m) para o trabalho. O INSS, todavia, indeferiu o pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença sob o fundamento da inexistência da incapacidade laborativa. Assim, há a necessidade de se submeter a parte autora a a perícia judicial, a fim de se concluir se a mesma encontra-se ou não incapacitada para o trabalho. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e que os quesitos autorais já se encontram encartados às fls. 08, intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico, bem como para comparecer à perícia médica nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, no dia 28 de setembro de 2015, às 11h00min, com o(a) Dr(a). CRISTINA

ALVAREZ GUZZARDI, CRM 40.664, médico(a) cadastrado(a) neste juízo, a quem nomeio perito(a) para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. O rito escolhido pela parte autora, de outra volta, não é o adequado para este tipo de ação, pois que prescindível a produção de prova em audiência para demonstrar o que se alega. Ao SEDI, pois, para a conversão para o rito ordinário, pelo qual a ação deverá tramitar, até porque mais vantajoso para a parte. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004872-53.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X VALTER PELEGRINE JUNIOR Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 146/149, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida conforme fls. 137, distribuída à 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (fls. 144), bem como proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado às fls. 133, pelo sistema RENAJUD. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002722-65.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO(PB013230 - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA E PB013592 - ISABELLA ALENCAR MAROJA RIBEIRO E PB000699 - LEIDSON MEIRA E FARIAS E PB009162 - THELIO QUEIROZ FARIAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de processo de execução da pena imposta a PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO nos autos da Ação Penal nº 0003116-48.2007.403.6111, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e dois meses de reclusão, em regime aberto) por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e multa, além da pena de multa já imposta, que remonta a 11 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Deprecada a fiscalização do cumprimento da pena, e após o retorno da deprecata, pugnou o I. representante do Ministério Público Federal pela extinção da execução penal, nos termos da cota de fls. 167-verso. Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO No caso dos autos, as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas pelo sentenciado, impondo-se o decreto de extinção da pena. É o que se observa dos relatórios de prestação de serviços à comunidade, juntados às fls. 94, 106/107, 109, 111, 117, 122, 123, 127, 129, 131, 137, 139, 141, 143, 146, nos quais está indicada a atividade exercida pelo apenado, bem como as horas de serviços prestadas em cada mês, tendo, inclusive, extrapolado o total de horas que deveria ser cumprido, conforme já deliberado às fls. 159/160. Quanto às custas judiciais, embora não faça parte da guia de execução, consta nestes autos o comprovante de seu pagamento às fls. 89. Em relação à multa a que fora o apenado também condenado, no valor de R\$ 151,44 (cento e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), somado ao valor da multa substitutiva à pena privativa de liberdade, de igual valor, perfaz o montante de R\$ 302,88 (trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos) tendo sido parcelado em 06 prestações, cujos comprovantes de pagamento encontram-se às fls. 90/91, 95/96, 100/101, 104/105, 112/113, 118/119. Logo, com razão o parquet em suas conclusões de fl. 167 verso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS; bem assim a pena de multa imposta ao sentenciado PABLO HERIVELTON GUIMARAES AZEVEDO, executada nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-82.2014.403.6111 - ADILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-43.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROSANGELO DOS SANTOS(SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X JOSE SEVERINO DA SILVA

Nos termos do art. 222 do CPP, fica a defesa intimada da expedição, em 01 de julho de 2015, de cartas precatórias aos E. Juízos de Direito das Comarcas de Angatuba/SP e Itanhaém/SP, bem como ao E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu José Rosângelo dos Santos.

ALVARA JUDICIAL

0004396-10.2014.403.6111 - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por TERESINHA ROSINÊS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a requerente autorização para levantar o valor que se encontra depositado em sua conta vinculada ao FGTS, relativo aos depósitos realizados por sua empregadora em 18/04/2012, mas referentes às competências de junho a dezembro de 2002. Relata a inicial que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cujo direito foi reconhecido em ação judicial, com data de início em 11/01/2010. Com a aposentadoria, efetuou o saque do saldo do FGTS, todavia, sua empregadora não havia depositado todo o FGTS devido durante o pacto laboral, o que fez, em relação aos meses de junho a dezembro de 2002, em 18/04/2012. De posse dessa informação, a requerente procurou efetuar o saque do saldo residual, que em 26/12/2013 importava em R\$ 1.016,60, todavia, tal pretensão lhe foi negada, informando a requerida que valores depositados após a concessão de aposentadoria por invalidez não poderiam ser sacados, já que é proibido o labor após a concessão do referido benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/50). Por meio da decisão de fls. 53, concedeu-se à requerente os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou resistência ao pedido (fls. 57/58), dizendo, em suma, que o saldo da conta creditado até o início do benefício já foi pago à requerente e os valores depositados posteriormente a tal data não pertencem a ela, mas sim ao empregador do período, de modo que a liberação em favor da trabalhadora importará em prejuízo ao FGTS, pois terá que devolvê-los ao empregador quando este os reclamar. Juntou procuração e outros documentos (fls. 59/64). Réplica da requerente foi anexada às fls. 71, reiterando que não está pretendendo o levantamento de depósitos relativos a competências após a concessão de seu benefício previdenciário, mas sim dos valores depositados referentes aos meses de junho a dezembro de 2002, muito embora realizados em data posterior à DIB. Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, por não ser a via eleita adequada à solução do conflito, diante da resistência manifestada pela CEF (fls. 72vº). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Segundo informa a inicial, os valores que foram depositados em 18/04/12 são referentes às competências de junho a dezembro de 2002, recolhidas em atraso pelo empregador. Todavia, esse fato não implica no raciocínio de que a questão demande solução por reclamação trabalhista, de competência da Justiça Obreira. É que o requerente não discute a responsabilidade do empregador na hipótese. Quer apenas a liberação dos valores depositados. A presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da requerente foi resistida pela parte adversa, consoante manifestação de fls. 57/58, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. Mencione-se, outrossim, que não se faz adequada a extinção da ação pela inadequação da via eleita, como expõe o Ministério Público Federal, em homenagem ao princípio da economia e da celeridade processual, cabendo aproveitar o procedimento para exarar provimento jurisdicional que se mostre útil à composição do litígio. Pois bem. Pretende a requerente, por meio da presente ação, seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de se encontrar aposentada por invalidez, benefício que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 11/01/2010. A CEF, contudo, opõe-se ao pedido formulado, argumentando que os depósitos, cujo levantamento se pretende, foram realizados em data posterior o início do benefício, portanto, pertencem ao empregador e deverão ser devolvidos quando reclamados. Verifica-se, assim, que a controvérsia não reside na hipótese de levantamento, já que não há dúvida que a autora é aposentada (art. 20, III, da Lei nº 8.036/90 - fls. 41/43). A polêmica está na possibilidade de levantamento de valores depositados na conta vinculada em data posterior ao início do benefício. No caso, pretende a requerente o

levantamento das importâncias depositadas em sua conta do FGTS em 18/04/2012, portanto, em momento posterior à data de início da aposentadoria (11/01/2010 - fls. 41). Contudo, do extrato relativo à conta vinculada da autora, anexado pela CEF às fls. 60/64, verifica-se que tais depósitos, embora realizados em abril de 2012, referem-se a pagamento de valores em atraso dos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2002. Ademais, da análise do documento referido é possível observar que o atraso no pagamento das contribuições devidas ao FGTS pela empregadora da requerente é fato corriqueiro, tendo ocorrido com habitualidade durante todo o vínculo de trabalho. Portanto, a requerente tem direito ao saque dos referidos depósitos, pois, embora realizados em data posterior à concessão da aposentadoria, referem-se a competências anteriores, época em que ainda estava vigente o contrato de trabalho. Nesse contexto, cumpre autorizar o levantamento dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da requerente em 18/04/2012, relativos às competências de junho a dezembro de 2002, eis que demonstrado que tais valores lhe pertencem. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor da requerente TERESINHA ROSINÊS DA SILVA, dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS referentes às competências de junho a dezembro de 2002, realizados em 18/04/2012. Honorários são devidos pela CEF, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser levantado pela requerente. Custas ex lege, pela requerida. Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a norma, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor da requerente, independentemente do trânsito em julgado, os valores acima referidos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001011-11.2001.403.6111 (2001.61.11.001011-0) - LANGUAGE CENTER LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANGUAGE CENTER LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000298-02.2002.403.6111 (2002.61.11.000298-0) - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004785-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004785-2) - MARLENE MARANHA SIMIONATO ME(SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLENE MARANHA SIMIONATO ME X INSS/FAZENDA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001461-41.2007.403.6111 (2007.61.11.001461-0) - OTILIA CARVALHO LOUREIRO(SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES RODRIGUES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X OTILIA CARVALHO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004567-11.2007.403.6111 (2007.61.11.004567-8) - LAERCIO DOS SANTOS MARQUES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LAERCIO DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da patrona da autora e à vista do disposto na cláusula segunda do contrato de honorários juntado às fls. 158/160, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 165 a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti. Publique-se. Fl. 174. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0000223-45.2011.403.6111 - DIVANETE DE MELO DUARTE(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE MELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000830-58.2011.403.6111 - HELENITA CIRINO CANDIDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENITA CIRINO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245. Ante a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010433-19.2015.403.0000/SP, concedo ao interessado prazo de 10 (dez) dias para que promova a execução do julgado da verba de sucumbência, trazendo aos autos os cálculos exequendos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Expeça-se, no mais, o ofício requisitório de pagamento do montante devido à requerente, conforme determinado à fl. 233. Publique-se e cumpra-se. Fl. 246. Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

0003822-55.2012.403.6111 - ALICE GONCALVES JUSTINO(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE GONCALVES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004268-58.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO MACIEL(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004625-04.2013.403.6111 - NEUSA DE SOUSA MACHADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE SOUSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002759-24.2014.403.6111 - DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP335772 - ANA LUCIA BASSO BRENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIOMAR GONCALVES DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003466-89.2014.403.6111 - FABRICIO BUIM ARENA BELINATO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO BUIM ARENA BELINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003519-70.2014.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003553-45.2014.403.6111 - IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X IONE IZIDORO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI IZIDORO RIBEIRO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003703-26.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À fl. 1469 deferi o pedido para figurar, em substituição, o Sr. Caetano Messias Filho como único assistente técnico da autora. Em virtude disto e com o intuito de se evitar possível tumulto processual e até mesmo eventuais prejuízos à própria autora, determino o desentranhamento e entrega à autora do documento de fls. 1527/1536, posto que o Sr. Ricardo Tibúrcio Neto não é assistente técnico da autora e, por isso, não poderia se intitular como tal e nem subscrever o documento de fls. 1527/1536. Diante do requerimento de fl. 1537, defiro, para ambas as partes, o prazo adicional de 05 (cinco) dias para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 1475/1496, acompanhado dos anexos de fls. 1497/1516. Atento ao princípio da cooperação, alerto que a parte autora já apresentou vários quesitos que já foram respondidos pelo experto (fls. 1485/1493) e, por outro lado, que compete ao juiz indeferir quesitos impertinentes (art. 426, I do CPC). Intimem-se.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do processo administrativo aos autos, relacionei para publicação o texto a seguir: Vistos. Oficie-se, tal como requerido pelo ilustre membro do Ministério Público Federal, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 166.109.104-8 junto ao INSS. Com a vinda do requerido aos autos, ouça-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias e dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004455-95.2014.403.6111 - ELISANGELA DINIZ LUDUWIG(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da inércia da requerente, certificada à fl. 80, indefiro a complementação da prova pericial médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 31/32. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002955-91.2014.403.6111 - ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA X DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de males que lhe impossibilitam de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014), condenando-se o réu a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 09/50). Pesquisou-se prevenção e coisa julgada, as quais não foram reconhecidas. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à realização da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se perito em psiquiatria, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova (fls. 71/72). O INSS foi citado (fl. 82). O MPF manifestou-se nos autos, requerendo fosse a autora intimada a trazer aos autos documento hábil a comprovar sua interdição e a atribuição de sua curatela à filha Daiana, regularizando, ainda, sua representação processual, o que foi deferido pelo juízo (fls. 83/84). Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos (fl. 86). Em audiência, foi apresentado pela autora documentos, dentre os quais o termo de curatela, foi verbalizado o laudo pericial, exibida CTPS, tiveram as partes ciência dos documentos juntados, concedendo-se prazo de 05 dias ao INSS para apresentação de contestação e/ou proposta de transação, com posterior manifestação da parte autora e MPF (fls. 87/94). O INSS apresentou contestação, bem como parecer de sua assistente técnica, sustentando estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos (fls. 96/118). A parte autora juntou documento (fl. 121) e, depois, apresentou réplica à contestação, manifestando-se, ainda, a despeito dos documentos juntados aos autos pelo INSS, requerendo fosse o perito instado a prestar esclarecimentos, bem como o deferimento do benefício de prestação continuada, no caso do não acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 124/128). O MPF emitiu parecer opinando pela procedência do pedido inicial (fls. 130/131). À fl. 132 foi determinada a manifestação do perito. O experto retificou apenas do dia da doença (fl. 136). A autora informou estar ciente da complementação (fl. 139). O INSS, com documentos, pugnou pela improcedência por ausência de qualidade de segurada na data do início da incapacidade (fls. 141/147). O MPF ratificou seu anterior parecer (fl. 148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Segundo laudo verbalizado em audiência por perito do juízo (fls. 89/90), a autora, interditada, é portadora de transtorno depressivo recorrente com episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2) e, por isso, está incapaz de forma total e definitiva, inclusive para os atos da vida civil. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 2009 - exatamente no dia em que ela ateou fogo em seu próprio corpo e resultou em sua internação, ou seja, em 01/11/09, conforme comprova o documento de fl. 32. À fl. 136 retificou o início da doença para 2005, mantendo-se a data do início da incapacidade. Apesar do mesmo perito ser o subscritor de laudo anterior (fls. 102/107), há que prevalecer o elaborado nestes autos (fls. 89/90), considerando que é posterior ao primeiro elaborado em 2012 e, principalmente, pelo fato do perito, ciente de ambos, ter mantido o último alterando somente a data do início da doença (fl. 136). Não é demais consignar que o próprio INSS, em sua última manifestação nos autos, valeu-se da perícia realizada nestes autos para pugnar pela improcedência em virtude de incapacidade anterior ao seu reingresso no regime geral (fl. 141). Por outro lado, observo do CNIS de fl. 86, que a autora após ter rescindido o contrato de trabalho em 18/04/85, voltou a contribuir em 02 e 03/89 e, depois, foi admitida na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda. em 18/03/09, onde permaneceu até 06/05/09. Tendo em vista que o início da incapacidade foi fixado em 01/11/09, estava ela no período de graça a que alude o art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Como bem observado pelo MPF (fl. 131), não se exige para a autora o cumprimento da carência, haja vista que o experto foi categórico ao afirmar que a doença da autora é uma espécie de alienação mental que, por sua vez, está inserida no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Assim, compreendo que preenchidos estão os requisitos autorizadores do benefício da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente

procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 24/04/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 21), o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já solicitados (fl. 150), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício ora concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSANA VIDEIRA RIBEIRO LOYOLA, sendo sua curadora DAIANA APARECIDA RIBEIRO LOYOLA. Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez - NB 605.963.447-1 Data de início do benefício (DIB): 24/04/2014 Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, além da implantação do benefício que se afigurar cabível, as verbas daí decorrentes, desde o requerimento administrativo inatendido (20.01.2015), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos. Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, citado o réu, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 23/24, proferida no escopo de concentrar a instrução processual, aparelhando o feito para sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo prescrição quinquenal e refutando, às completas, o direito a benefício por incapacidade, na medida em que os requisitos a tanto necessários não haviam sido cumpridos. Esteado nisso, requereu a improcedência do pedido, juntando documentos. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Em audiência, tomaram-se as considerações e conclusões periciais, abrigadas em mídia específica e resumidas por Termo nos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se que os autos viessem conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivam do direito assealhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, razão pela qual aludida objeção decisivamente não persuade. Passo à análise da questão de fundo. Postula-se benefício por incapacidade. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez encontram trato nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão a prestação a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e 2º, do último). O CNIS de fls. 50/54 dá conta de que a autora cumpriu os dois primeiros requisitos exigidos, tanto que obteve benefício de auxílio-doença (ergo reunia os requisitos necessários), cuja percepção assegura manutenção da qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91), até 13.08.2014. Moveu a presente ação, portanto, no intercurso do período de graça, de que trata o precitado dispositivo legal. Lado outro, se incapacidade para o trabalho, em se tratando dos benefícios lamentados, erige-se em condição inarredável, era de mister investigá-la. Por isso, determinou-se a realização de perícia. Ressai do exame levado a efeito que a autora padece de episódios depressivos, de intensidade moderada presentemente (CID 10 F 32.1), dos quais decorre incapacidade total e temporária para o trabalho (a exigir noventa dias para efetiva recuperação), que só pode se afirmar existente na data da perícia (10.07.2015), uma vez que a afecção de que se trata oscila, fazendo com que seu portador alterne períodos de incapacidade e capacidade para a prática laborativa, na asserção do senhor Perito. Nessa conformidade, a hipótese é de auxílio-doença previdenciário, uma vez que a incapacidade detectada na autora, embora total, é temporária; colete-se julgado sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Os requisitos insertos no artigo 42, da Lei de Benefícios, devem ser observados em conjunto com as condições sócio-econômica, profissional e cultural do trabalhador. - Possibilidade de reabilitação profissional impede o reconhecimento de incapacidade permanente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELREEX 1730485, Processo: 00120457020124039999, OITAVA TURMA, DJ DATA: 14/11/2014, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Dito benefício (auxílio-doença) fica deferido a partir de 10.07.2015, em conformidade com o laudo pericial levantado. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da data da perícia (10.07.2015), de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência à parte autora, ora fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma dos art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, a partir de 10.07.2015, com renda mensal a ser apurada na forma da lei, pagando-lhe as prestações correspondentes, mais adendos e consectário acima especificados. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Therezinha de Fátima Toledo (CPF: 093.947.588-01) Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 10.07.2015 (data da perícia) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido, com vistas à implantação do benefício por virtude da antecipação de tutela deferida. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 23. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000607-66.2015.403.6111 - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de provimento liminar para liberação de veículo apreendido e de propriedade da impetrante. Menciona que o caminhão VW 24.220, placa AOJ-7501 transitava pela BR-153 com grande quantidade de cigarro contrabandeado quando foi parado em operação policial, tendo havido a apreensão da mercadoria e do veículo, conforme notícia o boletim de ocorrência policial nº 0219375. Tudo encaminhado à Receita Federal local, esta aplicou multa de R\$ 15.000,00 à Oxitrans, que foi considerada revel e,

por isso, houve abandono do veículo seguido de pena de perdimento do veículo. Aduz a impetrante que apresentou defesa, ignorada pela Receita, em 20/06/14 sustentando a liberação do bem por ser a sua proprietária, cuja posse estava com a empresa Oxitrans Transporte Rodoviários Ltda. por força de contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 155.000,00 a ser pago em 58 parcelas mensais de R\$ 2.662,62, estando quitadas 13 parcelas. Assim, sustenta violação de seu direito líquido e certo, tendo em vista estar incorreta a medida drástica de perdimento do veículo por não ter cometido nenhum ilícito fiscal e/ou penal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/53). Recolhidas as custas e apresentados documentos (fls. 57/61). À fl. 63 foi indeferida a liminar, determinada a colheita de informações e parecer do Ministério Público Federal. Comunicada a interposição de agravo na forma de instrumento (fls. 91/109), este juízo manteve a decisão agravada (fl. 116), tendo o E. TRF concedido efeito suspensivo determinando a liberação do veículo, ficando a impetrante como depositária (fls. 117/120). A União peticionou requerendo intimação pessoal de todos os atos (fls. 121/122). A autoridade impetrada prestou informações com documentos às fls. 123/156, aduzindo, em síntese, a legalidade de seus atos vinculados e, por isso, postulando a denegação da segurança. Informou que a impetrante se manifestou em autos atinentes à Oxitrans e não nos autos em que figura como autuada, tendo ocorrido, por isso, a sua revelia e a aplicação válida da pena de perdimento. Traz, inclusive, fluxograma detalhando a aplicação do disposto no art. 75 da Lei nº 10.833/03. O MPF lançou manifestação nos autos, opinando pela denegação da segurança, dizendo ter sido respeitado o devido processo legal na orla administrativa e por poder ser o veículo de interesse na ação penal que tramita na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (fls. 163/170). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente impetração não merece trânsito. Em análise do presente mandamus, não vislumbro a possibilidade do mesmo ser acolhido, pois, em sede de mandado de segurança, inexistente a possibilidade de produção de provas e o caso está a merecer uma melhor e mais aprofundada análise a ensejar, por isso, a necessidade de dilação probatória. Veja-se que o Ministério Público Federal noticia a existência de ação penal (0000149-12.2012.403.6125) em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos, a qual foi ajuizada em decorrência de transporte com o veículo que aqui se objetiva a liberação (caminhão VW 24.220, placa AOJ-7501). Na aludida ação foi prolatada sentença condenatória, estando na fase de apresentação de contrarrazões pelo MPF, conforme constatei em pesquisa no sistema processual. Em virtude disto, há que se perquirir, à luz do art. 118 do Código de Processo Penal e junto ao respectivo Juízo, acerca de eventual interesse ao processo do veículo apreendido no longínquo dia 07/01/2011 (fl. 27). A propósito, o aludido dispositivo tem a seguinte redação: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Esclareça-se que (...) interesse ao processo: é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta (...). Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita (...) (Destaquei). Como se sabe, a CF/88 traz dispositivo expresso acerca do remédio heróico denominado mandado de segurança, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (negritei). Conforme se extrai do texto constitucional, faz-se necessário para a impetração do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. A doutrina e a jurisprudência são praticamente unânimes em afirmar que quando o texto constitucional alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Na lição de abalizada doutrina, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração e, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano, não sendo cabível a dilação probatória. Deste modo, tenho a convicção de que o instrumento utilizado é inadequado para o deferimento do pleito da impetrante, pois para isso será necessária dilação probatória, impondo-se, assim, a extinção do feito sem análise do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, face a inadequação de via eleita, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas recolhidas (fl. 58). Comunique-se a prolação desta sentença à ilustre Desembargadora Federal relatora do agravo interposto - fls. 118/120. Após, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive a União e o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003721-47.2014.403.6111 - MAURICIO RODRIGUES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a

concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, observo que não há controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte autora aceitou (fl. 77) a proposta apresentada pelo INSS às fls. 62/62vº. Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil), devendo a Justiça Federal ser reembolsada do percentual que toca ao INSS, mediante RPV a ser expedido. Fica ressalvado que a cobrança dos honorários periciais da parte autora deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a expedição da RPV que quitará os atrasados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 44. Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004734-23.2010.403.6111 - HERNANI FROIS DE OLIVEIRA(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA E SP325920 - PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HERNANI FROIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o patrono do requerente intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/07/2015, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

MONITORIA

0008031-10.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ERLON RISSI X FABIANE PIZA PERES RISSI

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012086-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012086-7) - DELAIR APARECIDO MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005620-28.2010.403.6109 - ALCIDES COLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008128-44.2010.403.6109 - TARCISIO ROBERTO MANDRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0008245-98.2011.403.6109 - VITAL BUENO MAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001829-80.2012.403.6109 - HENRIQUE SEGGA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0002267-09.2012.403.6109 - LUIZ ELIAS OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0005822-34.2012.403.6109 - RAPHAEL CAPOZZI MACIEL(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP043216 - JAYME ROSENTHAL)
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004968-55.2003.403.6109 (2003.61.09.004968-0) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0006137-72.2006.403.6109 (2006.61.09.006137-0) - MANOEL DOMINGUES GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0004450-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004450-6) - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0009162-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009162-4) - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0009336-63.2010.403.6109 - VALDECI JOSE PASSARIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0007632-78.2011.403.6109 - JOAO NUNES DE FREITAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

0007926-33.2011.403.6109 - NAZARE DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

000017-03.2012.403.6109 - ANTONIO BARBOSA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos.Int.

0008260-33.2012.403.6109 - COM/ DE CEREAIS - DELLA SAN - LTDA ME(SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 813

MANDADO DE SEGURANCA

0004749-22.2015.403.6109 - JOSE EDUARDO RIBEIRO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ EDUARDO RIBEIRO em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP. Aduz o impetrante, em síntese, que seu nome foi incluído nas CDAs de nº 80.3.06.005980-50 e 80.3.06.005982-12, relativas a débitos da pessoa jurídica Dedini S.A. Indústria de Base. Relata que essa inclusão causou-lhe perplexidade, pois nunca foi sócio, acionista, representante, diretor, mandatário ou mesmo empregado daquela empresa. Esclarece que após realizar diligências junto à PGFN, apurou que essa inclusão decorreu do registro de uma ata de reunião do Conselho de Administração da empresa devedora, realizada em dezembro de 2001, que o nomeou como superintendente de energia. Afirma que desconhecia esse fato, tanto que obteve da empresa uma declaração, no sentido de que a nomeação se deu por equívoco e que não se aperfeiçoou, pois o impetrante nunca tomou posse, o que tornaria nulo o ato, nos termos do art. 149, 1º, da Lei 6.404/76. Ademais, defende que, ainda que válida a nomeação, entre as atribuições do cargo não constava poderes de administração ou gerência. Requer a concessão de liminar para a obtenção de certidão negativa de débito. Por ocasião do julgamento, requer a confirmação da liminar, bem como que seja afastada a sua responsabilidade em relação às CDAs referidas. Defende que presentes os requisitos para a concessão da liminar, sendo o fumus boni iuris pelos fundamentos acima expostos e o periculum in mora, em razão da necessidade de venda de bens para saldar compromissos. O feito foi inicialmente distribuído livremente para a 3ª Vara Federal. Na sequência, em razão da existência de execução fiscal já em tramitação perante esta 4ª Vara Federal (0003605-13.2015.403.6109), foi requerida pelo impetrante e deferida por aquele Juízo a redistribuição dos autos para cá, por conexão. Decido. No presente caso, em juízo de cognição sumária, vislumbro nas alegações do impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, imprescindíveis à concessão da medida liminar pleiteada. Depreende-se da exordial e dos documentos que a instruem que o impetrante nunca exerceu atos de administração ou gerência na empresa devedora, conforme acima relatado. Declaração da empresa devedora esclarece que a inclusão do impetrante na ata de reunião do Conselho de Administração, realizada em dezembro de 2001, nomeando-o para o cargo de superintendente de energia, foi equivocada e não se aperfeiçoou, pois o impetrante nunca tomou posse. E, nesse caso, a nomeação tornar-se-ia sem efeito, como consignado pelo impetrante, nos termos do art. 149, 1º, da Lei 6.404/76. Ademais, ainda que superada essa questão, observa-se, pela descrição das atribuições do cargo, que o impetrante não exerceria poderes de administração ou gerência na empresa. Ou seja, seu cargo teria atribuições exclusivamente técnicas. Assim, evidenciado o fundamento relevante para concessão da medida liminar, o periculum in mora é manifesto, pois a negativa à expedição de CND trará prejuízos ao impetrante, conforme demonstrado nos autos. Ante ao exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante certidão negativa de débito, quanto às inscrições de nº 80.3.06.005980-50 e 80.3.06.005982-12. Considerando que a autoridade apontada como coatora também exerce a representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), e considerando ainda que o impetrado possui a prerrogativa de receber suas intimações mediante abertura de vista, determino a remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins previstos no art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, fica autorizada a retirada, pelo impetrado, das cópias da petição inicial e dos documentos, as quais se encontram na

contracapa dos autos.Havendo requerimento expresso, fica desde já deferido o ingresso da União na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, cumprindo à Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a sua inclusão no polo passivo da ação.Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da comunicação retro, fica redesignada a perícia para o dia 17/08/2015, às 17:15 horas. Intimem-se, ficando os advogados da parte autora incumbidos de dar-lhe ciência dessa redesignação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 785

ACAO CIVIL PUBLICA

0008847-80.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RENATO JUNIOR ZAGUE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X LUIZ CARLOS CORACA X MARIO MARCOS CORASSA X ALAIDE SILVA CORASSA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 354: defiro. Designo a realização de audiência para o dia 19/08/2015, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para indicar os nomes e endereços de eventuais técnicos a serem intimados.Com a informação, intimem-se.

0009763-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DANIEL RIBEIRO PIRES X MARIA JOSE TEIXEIRA PIRES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intimem-se os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento do acordo homologado.Com a informação, oficie-se à CBRN, requisitando vistoria para verificação do cumprimento das condições do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X OSMAR JOSE FORNACIARI(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X DIVALDO MIGUEL PIVARO(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X MARCIO LEITE DE MORAIS(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES) X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE

OLIVEIRA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de OSMAR JOSÉ FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODÉCIO ANTÔNIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MÁRCIO LEITE DE MORAIS e EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho dos Tucanos, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote, adquirido de José Carlos Raposo e outros, corresponde à parte ideal de 30,91% destacada de porção maior, encravada nos lotes n. 23 e 24 da Chácara São Luiz I e II, Fazenda Pontal, que possui uma área de 64.700 m, sendo que a degradação ambiental atinge 1.132 m, pois ali foram edificados dois imóveis residenciais em alvenaria, rampa para barcos, no total de 151 m, além de outras intervenções, como áreas cercadas, gramadas, de solo exposto, plantio de árvores exóticas e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que construiu rampa para acesso ao rio e autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada ao curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m² ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m²) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a

concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 50/51. A fls. 60/62 a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial, o que foi deferido (fl. 65). Os Réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 134/139). Promoveram a denúncia da lide aos antigos proprietários do imóvel e ao Município de Rosana. Assentaram que quando da aquisição da propriedade ela já contava com toda a infraestrutura e demais benfeitorias, realizadas pelos idos de 1989, sendo, pois, construção antrópica consolidada. Aduzem que o laudo de perícia criminal apresentado pelo MPF foi formulado unilateralmente, não sendo suficiente para fundamentar suas alegações. Sustentam que o seu imóvel, assim como os imóveis vizinhos, seguem uma linha de ocupação consolidada na cidade. Anotam que a demolição do imóvel é medida que se revela desproporcional, pois, no Município, inúmeras outras construções estão na mesma situação. Invocam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim a chamada teoria do fato consumado. Discorrem sobre os direitos à propriedade, ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Pugnam pela adoção de medidas alternativas à demolição. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação a fls. 142/148 pela União e fls. 150/164 pelo MPF. Conclusos os autos, determinou-se a realização da prova pericial (fls. 166/167). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 176/211, sobre as quais foram dadas vistas às partes. O IBAMA demonstrou desinteresse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 221). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por sua vez, requer seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 224). Em prosseguimento foi proferida decisão para dispensar a realização da prova técnica determinada, ao teor do que estabelece o art. 427 do CPC. Na mesma decisão foram indeferidas as denúncias à lide e, alfin, deferida a inclusão do ICMBio como litisconsorte do MPF (fl. 230). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édís Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édís Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos,

bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75).

2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia

Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização

Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confirma-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da nova legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da

inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões standardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de

assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados

APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.

2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas, com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 130). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fl. 177 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Deste modo, o bairro Entre-Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Com efeito, inviável se afigura a espera para eventual definição acerca do texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, porquanto não influirá no deslinde da presente demanda, uma vez que a área, como dito, encontra-se fora do perímetro urbano. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o parecer técnico juntado a fls. 130 e seguintes do apenso é categórico em afirmar que o imóvel dos Réus situa-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). Com efeito, a perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, impossibilitando que as funções ecológicas mais complexas possam se desenvolver no local. Acrescenta-se que as edificações existentes motivam o constante trânsito de pessoas e veículos no local, impedindo a instalação da vegetação nativa, deixando o terreno exposto às intempéries e, conseqüentemente, sujeito ao processo erosivo descontrolado. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa nos estágios mais avançados da sucessão ecológica, não permite que este ambiente cumpra suas funções ambientais. Alerta-se, ademais, que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local, o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém ressaltar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da cf). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda

Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso

de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providencia. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providencia, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em

embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 m), do imóvel denominado Rancho dos Tucanos, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min.

Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para reinclusão da União no polo ativo desta ação, na condição de assistente litisconsorcial. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0004207-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO NICOLIN SOBRINHO X ANTONIO NICOLIN X DEVANIR NICOLIN X PEDRO NICOLIN X DERCIO NICOLIN(PR022460 - SAULO ROBERTO BIAZI)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública, em face de JOÃO NICOLIN SOBRINHO, ANTÔNIO NICOLIN, DEVANIR NICOLIN, PEDRO NICOLIN e DÉRCIO NICOLIN, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas situadas em área de preservação permanente do imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, nº 901, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, nas coordenadas E 0.293.528m N 7.506.810m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de preservação permanente do referido imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, caso exista acordo entre as partes; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que desde julho de 1996 os Réus são possuidores do imóvel localizado na Rua São Cristóvão II, nº 901, no bairro Beira-Rio, município de Rosana, SP, o qual possui área de 229 m². O lote possui uma construção em alvenaria, cercada em seus limites, com portão metálico, calçamento, áreas impermeabilizadas e de solo exposto, fossa negra, poço para abastecimento de água no imóvel, totalizando 60 m² de área construída, além de outras características de antropização, de modo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área. Assevera que este e outros imóveis foram construídas ilegalmente e clandestinamente ao longo dos anos, mediante omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e fornece água em caminhões-pipa, uma vez que os diversos poços existentes encontram-se contaminados. Afirma que o Bairro Beira-Rio encontra-se nos limites de várzea e preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que todas as propriedades localizadas no referido bairro situam-se em área de preservação permanente, a menos de 500 metros da margem do Rio Paraná, inexistindo autorização para construção no local. Ressalta que o bairro não conta com malha viária, canalização de água e esgoto, sendo observada apenas a coleta de lixo e a existência de rede de energia elétrica. Refere que no Bairro Beira-Rio existem mais de 150 edificações de padrões e aspectos construtivos distintos, incluindo residências de pescadores, hotéis e residências de veraneio. Destaca que as construções são abastecidas por caminhões pipa e os efluentes são despejados em fossa negra. Bate pela necessidade de retirada de todas as construções do local. Sublinha a ocorrência de danos ambientais como a contaminação do solo e da água pela disposição inadequada de esgotos, impedimento de regeneração natural em razão das construções, introdução de espécies estranhas ao local e a interrupção dos corredores de fauna e flora. Enfatiza que a quase totalidade dos lotes da parte alta do Beira-Rio, inclusive o imóvel objeto da presente ação, encontra-se localizada na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, criada em 1997. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Ressalta que a limitação espacial é aplicável à área urbana. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. Liminar deferida a fls. 43/44. Citados, os Réus apresentaram contestação (fls. 115/127). Aduzem que as construções do imóvel foram autorizadas pelo ente público municipal, tratando-se de local urbanizado, distante mais de 200 metros da margem do rio. Dizem que jamais suprimiram qualquer vida vegetal ou animal existente no local, bem assim que o imóvel foi construído há mais de 15 anos, em data anterior à criação da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, portanto, dentro da

legalidade. Sustentam que o imóvel de sua propriedade está fora dos limites de qualquer área ambiental. Batem pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 128/136). Manifestação do MPF sobre a contestação a fls. 144/159. A União manifestou interesse em ingressar no polo ativo da presente ação (fls. 160/161). Deferida a produção de prova pericial (fls. 167/168). Em resposta à solicitação deste Juízo, o Município de Rosana prestou as informações de fls. 179/214, sobre as quais foram dadas vistas às partes. O IBAMA consignou não ter interesse em ingressar no feito por tratar de danos ambientais de caráter local (fl. 223). Em prosseguimento e para adequada solução da lide, determinou-se ao Autor que especificasse, com clareza, a identificação do imóvel dos Réus. Na mesma decisão houve-se por bem dispensar a produção da perícia já determinada, na consideração de que a questão debatida nos autos é eminentemente de direito (fls. 233/234). Prestados esclarecimentos pelo Ministério Público Federal acerca da identificação do imóvel de que tratam os autos (fls. 238/239), facultou-se aos Réus nova manifestação sobre a prova acrescida (fls. 247/250). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS 2.1. Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édis Milaré, em sua obra *Direito do Ambiente*, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édis Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75) 2.2. Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público,

conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).

2.3. Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.4. Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os arts. 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Isper Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou

mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543) Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto,

não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698)2.5. Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente:a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade;b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas;c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência;d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado;e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs;f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos.III DO CASO EM JULGAMENTO Na hipótese dos autos, ressaí incontroversa a necessidade de se estabelecer a dimensão da área de preservação permanente (ou não edificante) que permeia o Bairro Beira-Rio no município de Rosana, ante a destacada finalidade ambiental que possui no sentido de preservar as águas e os

ecossistemas ali existentes. Em artigo publicado na Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v. 02, n.10, 2014, pp. 76-91, os autores e pesquisadores da UNESP Renata Maria Ribeiro, Elizabeth Débora Osório e Roberson da Rocha Buscioli, após análise de levantamento realizado pela Prefeitura Municipal de Rosana em 2008, destacam que o bairro Beira Rio é composto por 151 lotes distribuídos em 2 Km à margem do Rio Paraná, onde foram realizados 190 cadastros. Este número de cadastros explica-se pelo fato de que em alguns lotes existem mais de um imóvel, conseqüentemente mais de um cadastro por lote. No local foram contabilizadas 71 (37%) moradias permanentes; 95 (50%) residências secundárias, 12 comércios em geral; 01 igreja, 03 moradias e comércio, e 08 lotes encontravam-se vagos. O resultado demonstra que há predominância de residências secundárias no bairro. Vê-se, portanto, que, malgrado se tenha uma predominância de moradias secundárias - tipo de hospedagem ligada a temporada de férias e ao turismo de fim de semana - não se pode olvidar que o bairro em testilha encontra-se plenamente consolidado como área de expansão urbana, embora careça de investimentos em infraestrutura. Enfatizam os pesquisadores da UNESP que o município de Rosana está localizado no Pontal do Paranapanema a 780 km da capital paulista. Atualmente possui 19.691 habitantes (IBGE, 2010) e uma área de 742,872 km (IBGE, 2010). Referem que sua riqueza ambiental se concentra nos recursos hídricos do Rio Paraná e Rio Paranapanema. Em torno desses recursos naturais, destaca-se as atividades de turismo de pesca, passeios de barco e banhos nas praias formadas às suas margens. Essas características proporcionaram a consolidação de ranchos de veraneio ou residências secundárias principalmente ao longo do bairro Beira Rio às margens da jusante do Rio Paraná. E sublinham: Apesar da pouca infraestrutura, o local possui moradores antigos permanentes e poucos comércios que atendem também aos visitantes e moradores temporários. Nesse passo, como bem delineado pela Prefeitura Municipal de Rosana, nas informações prestadas a fls. 179/214, o Bairro Beira-Rio encontra-se inserido no perímetro urbano do Município, por força da Lei Complementar Municipal nº 020/2007, de 26.09.2007. Giza a municipalidade que o Bairro Beira-Rio surgiu antes da década de 80 e dispõe de coleta de lixo regular, iluminação pública, rede de energia elétrica e serviços de transporte coletivo, não havendo lançamento de IPTU. Vê-se, portanto, que as ocupações realizadas no referido bairro se originaram quando ainda vigente o Código Florestal anterior, editado em 1965, e sob a vigência da Lei de Parcelamento do Solo, editada em 1979. Com efeito, ao serem consideradas áreas urbanas ou de expansão urbana não se pode pretender a aplicação do vetusto Código Florestal de 1965 ou mesmo do atual para regular as situações que lá se consolidaram ao longo do tempo. Deve-se aplicar a legislação específica, que refere à disciplina de áreas urbanas, uso e parcelamento do solo, fixando-se, assim, a área não edificante ou de preservação em 15 (quinze) metros. Com efeito, na hipótese dos autos, anoto a desnecessidade de realização de perícia técnica para a aferição da localização do imóvel e sua finalidade, uma vez que suficientes os pareceres técnicos juntados aos autos. Nessa esteira, dispõe o art. 427 do CPC: Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (Artigo com redação determinada na Lei nº 8.455, de 24.8.1992, DOU 25.8.1992) A corroborar este entendimento, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. 1. Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o código de processo civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da cf). 2. Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua desnecessidade (CPC, art. 427). 3. Ademais, como afirmou a MM. Juíza a quo, as planilhas apresentadas pela autora não foram impugnadas pela ré. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) Na espécie, infere-se do Parecer PRSP/MPF n. 011/2012 e anexos que instruíram o Inquérito Civil em apenso (fls. 86/121 daqueles autos), que a edificação/construção apontada nesta ACP, localizada na Rua São Cristóvão II, não está dentro da faixa mínima de 15 metros do Rio Paraná. O limite da área não edificável deve ser fixado de forma objetiva. É dizer, não pode ser considerado o limite da área inundável, que é variável por natureza. Destarte, a legislação de parcelamento do solo menciona que a área conta-se das águas correntes e dormentes. Ao adotar os conceitos de águas correntes e dormentes pretendeu o legislador estabelecer o limite a partir de um nível de estabilidade das águas e não de seu nível variável. Nada obstante, a legislação de parcelamento do solo não especifica, com precisão, a linha a partir da qual devem ser computados os quinze metros. Nessa esteira, tenho que deve ser considerado o critério adotado pelo Código Florestal, que estabelece o início da área non aedificandi deve ser fixado a partir da borda da calha do leito regular do Rio Paraná. Desse modo, impõe-se apenas a demolição das construções existentes na área não edificante mencionada, bem como a recomposição da vegetação. No caso dos autos, consoante asseverado acima, a área construída não se encontra localizada na faixa não edificante. Por fim, consoante evidenciado no Inquérito Civil em apenso, a área em questão também não se encontra inserida na APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Desse modo, improcedem os pleitos de demolição e de indenização formulados pelo Ministério Público Federal. IV Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR os Réus à obrigação de não fazer, consistente em absterem-

se de utilizar ou explorar as áreas não edificantes e de preservação localizadas em 15 (quinze) metros desde a borda da calha do leito regular do Rio Paraná e absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel; sob pena de demolição das obras e recomposição da área degradada, bem como o pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações acima discriminadas. Indevida a condenação em honorários advocatícios em ação civil pública nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, bem como em custas processuais, devido à isenção legal. Nesse sentido: No bojo de ação civil pública descabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, inclusive do Ministério Público, tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, por critério de simetria (STJ - REsp 1401848/PR; REsp 1366651/RJ; REsp 1330841/SP; Resp 1038024/SP) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0202534-81.1990.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015) P.R.I.C.

0004930-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA(SP241316A - VALTER MARELLI) X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro a inclusão ICMBIO como litisconsorte ativo, conforme requerido à fl. 333. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública em face de JOSÉ CÂNDIDO NANTES GONÇALES, CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA, VALTER BALESTERO GIMENES, MOACIR TADEU e LEANDRO CEZAR BATAGLIN, qualificados nos autos, objetivando a condenação dos Réus em: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, do imóvel denominado Rancho Kazé, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzeas, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização a ser definida por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas. Requer, ainda, seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-Ré, mediante expedição de ofício à Elektro e seja determinada a desocupação do imóvel. Aduz, em síntese, que o referido lote foi adquirido de Antônio Miguel Tranin e Geny Santos Tranin, correspondente à parte destacada de área maior, registrada no CRI de Teodoro Sampaio, R-1, matrícula M-12, e possui uma área de 1.476 m, sendo que a degradação ambiental atinge a totalidade da área, pois foi edificada uma residência em madeira e alvenaria, de dois andares, com 180 (cento e oitenta) m, uma edícula em alvenaria com 15m, além da existência de áreas cercadas, impermeabilizadas, de solo exposto, com plantio de espécies exóticas e outras características de antropização. Alega que esta e outras residências foram construídas clandestinamente ao longo dos anos, diante da omissão e incentivo do Município de Rosana, que autorizou a instalação de rede elétrica e construção de poços e

cisternas, passíveis de contaminação pelo despejo de efluentes diretamente no rio. Assevera que, na área denominada Bairro Entre Rios, o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas pluviais, bem como rede de esgoto, sendo que boa parte dos lotes despejam seus efluentes diretamente no rio Paraná. Foi observada, ainda, a ausência de rede de abastecimento de água e de coleta dos resíduos sólidos urbanos. Há presença de energia elétrica e delimitação individual na totalidade dos lotes, por meio de cercas de arame, cercas-vivas e outros. Diz que a perícia do local observou que a margem estabelecida encontra-se geralmente situada em cota aritmética inferior ao nível máximo sazonal atingido pelo rio Paraná nos locais examinados, bem assim que os locais passíveis ou não de inundação periódica constituem-se em áreas de restrição à ocupação, considerando a inserção de toda a área examinada na faixa de proteção marginal de 500m associada ao curso d'água. Enfatiza que, segundo perícia realizada no local, todos os lotes do bairro Entre Rios encontram-se localizados na área de preservação permanente do Rio Paraná. Destaca que, na localidade denominada Entre Rios houve degradação na faixa de preservação permanente do Rio Paraná, inserida na APA Federal das Ilhas e Varzeas do Rio Paraná, em área estimada em 135.409 m² ou 13,54 hectares, agravados pela implantação de áreas impermeabilizadas em 1,23 há (12.262 m²) e localizadas em região de inundação sazonal (várzea). Ressalta que tanto as áreas impermeabilizadas como aquelas em que foi suprimida a vegetação original impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, principalmente nos casos em que houve a retirada das camadas superficiais do solo, mesmo que atualmente tais áreas não tenham mais nenhum uso específico. Bate pela necessidade de demolição das construções existentes e de recomposição da área degradada. Diz que, associando-se a localização e as características do conjunto das ocupações existentes no bairro Entre Rios, com as funções desempenhadas pelos ecossistemas presentes nas áreas de preservação permanente, nas planícies de inundação/várzeas do Rio Paraná, e nas áreas inseridas na APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, é possível concluir que tais ocupações interferem negativamente no cumprimento das funções ecológicas desses elementos à paisagem. Sublinha que a totalidade dos lotes encontra-se localizada na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Sustenta a aplicabilidade do disposto no art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012, que fixa em 500 m a área de preservação permanente no local. Bate pela necessidade da observância da função socioambiental da propriedade e no dever de reparar o dano ambiental. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil em apenso. Liminar deferida a fls. 49/50. A fls. 56/57 a União requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial, o que foi deferido. Os réus apresentaram a contestação de fls. 69/150. Aduzem preliminar de perda do objeto da ação, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, tudo em razão da vigência do artigo 61-A da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). No mérito, arguem, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi adquirido no início da década de 1990 e desde então tem sido utilizado com a finalidade de moradia e lazer para pesca. Afirmam que o bairro existe desde a década de 1960, e seus moradores sempre conviveram com eventos como cheias e inundações, dos quais nunca houve reclamação ou vítimas, haja vista que responsáveis pela fertilidade do rio (desova dos peixes). Ressaltam que eventos de cheias acontecem em diversos locais, sejam em APP ou não, independentemente da vontade humana. Asseveram que o bairro Entre Rios tem qualidade de área urbana. Impugnam todos os laudos ambientais produzidos antes da vigência da Lei 12.651/2012. Questionam a existência formal e jurídica da APA das Ilhas e Várzeas do rio Paraná e defendem a possibilidade de regularização fundiária das áreas urbanas existentes em áreas de preservação permanente. Alegam a desnecessidade da demolição para reparar o dano ambiental, ao argumento de que trará maiores danos ao ambiente que a manutenção da construção. Discorrem sobre direitos constitucionais (propriedade, moradia, trabalho, lazer e dignidade da pessoa humana). Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos (fls. 151/164). Réplica do MPF as fls. 166/186 e da União Federal as fls. 188/189. Os réus se manifestaram sobre provas (fls. 190/198 e 199/206). Na sequência foi proferida decisão para determinar aos requeridos que não haviam apresentado procuração nos autos que regularizassem sua representação processual (fl. 207). Instado a se manifestar, consignou o MPF a impossibilidade de acordo (fls. 213/216). Requisitadas informações à Prefeitura Municipal de Rosana, vieram a estes autos as cópias encadernadas a fls. 218/253, sobre as quais foram dadas vistas às partes (fls. 254). O IBAMA demonstrou desinteresse em ingressar no feito dado o caráter local dos eventuais danos ambientais (fl. 268). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por sua vez, requer seu ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 258). Indeferidos os requerimentos de prova oral e pericial (fl. 273), nada mais foi requerido. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.2.1. DAS PRELIMINARES A inclusão do art. 61-A no texto do Novo Código Florestal não permite, sob qualquer aspecto, inferir acerca da perda de objeto da presente demanda, uma vez que se discute a incidência das normas relativas à dimensão aplicável à área de preservação permanente e o eventual enquadramento no que a novel legislação denominou de área rural consolidada. Destarte, a definição da área de preservação permanente e da própria caracterização da área como rural consolidada constituem a matéria controvertida e, portanto, concernente ao mérito da presente demanda. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Por igual, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico referente à pretensão deduzida na inicial a ensejar a conclusão pela impossibilidade jurídica do pedido. Destarte, não se pode confundir a impossibilidade jurídica do pedido, que pressupõe uma vedação prévia e peremptória pelo

ordenamento jurídico à pretensão deduzida, com o acolhimento ou rejeição do pedido formulado na inicial, o que se insere no mérito da demanda. A propósito, confira-se: A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando há expressa vedação do pedido no ordenamento jurídico, o que não se subsume ao caso em análise. (TRF 2ª R.; Ap-RN 0007388-45.2006.4.02.5110; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Aluisio Goncalves de Castro Mendes; Julg. 16/09/2014; DEJF 30/09/2014; Pág. 220) Rejeito as preliminares.2.2. MÉRITO Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual a dimensão da área de preservação permanente que deve prevalecer na hipótese dos autos, segundo as leis que regem a situação fática desde o seu nascedouro. DA DEFINIÇÃO DA APP: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS2.2.1 Área de Preservação Permanente: evolução legislativa e finalidade De início, convém reproduzir um breve esboço sobre a evolução legislativa de proteção das áreas de preservação permanente, a qual é sintetizada por Édís Milaré, em sua obra Direito do Ambiente, 8. ed. São Paulo, RT, 2013, p. 1254-1255. Com efeito, o primeiro Código Florestal Brasileiro, veiculado pelo Decreto nº 23.793, de 23.01.1934, considerava as florestas bem de interesse comum, o que acarretava limitações ao direito de propriedade, notadamente quanto ao corte de árvores em florestas protetoras, consideradas de conservação perene. Nesse passo, eram consideradas protetoras as florestas que tinham por função conservar o regime das águas, evitar a erosão, fixar dunas, auxiliar a defesa de fronteiras, assegurar condições de salubridade pública, proteger sítios de beleza natural e asilar espécimes raros da fauna nacional. Com o advento do Código Florestal de 1965, veiculado pela Lei nº 4.771, de 15.09.1965, houve a instituição das chamadas florestas de preservação permanente, ou seja, aquelas que, por suas funções ambientais, não podem ser suprimidas. Em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31.08.81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, as faixas de preservação permanente passaram a ser denominadas reservas ou estações ecológicas. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 89.336/1984, remetendo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - o estabelecimento de normas e critérios para o uso dos recursos ambientais existentes nas reservas ecológicas, culminando na edição da Resolução CONAMA 004, de 18.09.1985, a qual foi tacitamente revogada pela Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que também revogou o art. 18 da Lei nº 6.938/81, que previa a criação de reservas ecológicas. Édís Milaré também destaca as sucessivas reformas do Código Florestal de 1965 promovidas por Medidas Provisórias, notadamente a MP nº 2166-67, de 24.08.2001, a qual introduziu o conceito de área de preservação permanente, semelhante ao adotado atualmente pela Lei nº 12.651/2012. Sublinha o ilustre autor que a Medida Provisória em comento inovou ao estabelecer quais seriam as funções ecológicas e ambientais de uma área de preservação permanente, as quais foram encampadas pelo art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, quais sejam, as de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas. E adverte que não se pode conceber as APPs desprovidas dessas funções que lhe são precípuas, sob pena de tornar letra morta a legislação de sua criação, protegendo espaços indignos de tal tutela. E acresce que as APPs têm o papel de abrigar a biodiversidade e promover a proteção da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso água em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a sadia qualidade de vida assegurada no caput do art. 225 da Constituição Federal. (Op. cit., p. 1255-1256) No que tange à finalidade das APPs protetoras de águas, prelecionam Lucas de Souza Lehfeld, Nathan Castelo Branco de Carvalho e Leonardo Ispier Nassif Balbim que: A função ambiental primordial das APPs ao longo dos cursos d'água relaciona-se diretamente com a manutenção do leito, prevenindo a sua extinção, a queda de barrancos e encostas, bem como o assoreamento. Nesse sentido, importante a preservação da vegetação que margeia os cursos d'água, lagos, lagoas e reservatórios naturais e artificiais. A mata ciliar, portanto, tem significado ambiental relevante, merecendo especial proteção legal. Possui duas funções, uma mecânica, e outra biológica. A primeira consiste em assegurar a estabilidade do solo, a partir de sua fixação, evitando desbarrancamentos e assoreamentos, bem como impedindo a lixiviação ou carreamento aos corpos d'água de certos poluentes e de material sólido. A função biológica refere-se à contribuição que promove para o estoque de nutrientes, graças às folhas e raízes que chegam às águas. Ademais, com a cobertura das copas ou mesmo com a vegetação rasteira e suas raízes na linha da água, ajuda na formação de espaços adequados para a multiplicação e proteção da fauna aquática. A mata ciliar, em alguns casos, pode formar um contínuo com as vegetações de várzea, que, segundo o art. 3º, XXI, do Código Florestal, são áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas. (Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 75)2.2.2 Área de Preservação Permanente: classificação e tipologia Quanto à classificação das Áreas de Preservação Permanente tem-se a seguinte: a) APPs criadas por vontade do legislador (ope legis), conforme previsão do art. 4º do Novo Código Florestal; b) APPs criadas por ato do Poder Público, conforme art. 6º do mesmo diploma legal. Acresce Paulo Affonso Leme Machado que se pode formular uma tipologia da APP, dividindo essas áreas em três grandes tipos: o primeiro, como protetor das águas; o segundo, como protetor das montanhas e o terceiro, como protetor de ecossistemas determinados (Novo Código Florestal. 2. ed., São Paulo: RT, 2013, p. 158).2.2.3 Área de Preservação Permanente: caracterização Nesse passo, cumpre asseverar que a doutrina se divide em relação à consideração de espaços protegidos como APPs, segundo a necessidade ou não de verificar a sua finalidade. Paulo Affonso Leme Machado delimita a APP como uma simples constatação fática daquilo que se encontra previsto na

lei de regência. É dizer, APP é a área que a lei assim define, não ressaltando a necessidade de observância de sua efetiva proteção ambiental: A APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos no art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade na própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 873) Em vertente oposta, defende-se a necessidade de que os espaços a serem considerados com APPs não poderão ser assim caracterizados se não possuírem, efetivamente, sua função ambiental, de modo que não poderão ser classificados como tal os espaços que estiverem totalmente divorciados de sua função original (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao novo código florestal. São Paulo: Atlas, 2013, p. 63). No ponto, confira-se exceto da lição de Paulo de Bessa Antunes: Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do artigo 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listadas no artigo 4º que efetivamente tenham uma função ambiental a desempenhar. (Op. cit., p. 66) Desse modo, tenho que assiste razão à corrente doutrinária que somente admite a caracterização da área de preservação permanente se demonstrada, efetivamente, sua função ambiental, a qual é extraída do art. 3º, II, da lei de regência. Destarte, o que se impõe, na verdade, segundo prelecionado, é que se estabeleça uma presunção de proteção em favor do meio ambiente para a caracterização de determinados espaços como APP. Todavia, essa presunção não é absoluta, podendo o interessado fazer prova em contrário, afastando, assim, a limitação ao direito de propriedade. Nesse passo, é também irrefutável que, por se tratar de limitação ao direito de propriedade, não é possível a sua previsão em normas infralegais, como se verificou no passado. A propósito, adverte Paulo Affonso Leme Machado: O dimensionamento da APP faz parte do conteúdo do direito de propriedade. Este direito integra o rol dos direitos individuais constantes do art. 5º da Constituição da República - incisos XXII e XXIII. A partilha dos poderes republicanos foi feita de tal modo que a matéria direitos individuais fosse indelegável (art. 68, 1º, II, da Constituição da República). Dessa forma, o dimensionamento da APP, que tem seu conteúdo incluído no direito de propriedade, é matéria reservada exclusivamente ao Poder Legislativo. Portanto, não cabe ao Poder Executivo, em qualquer modalidade de sua atividade - decreto, portaria, instrução ou resolução -, criar e alterar medidas da APP. (Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 874) Por conseguinte, a presunção legal (não absoluta) da classificação de determinada área como APP somente pode decorrer de lei, sendo inválido qualquer ato infralegal que assim disponha sobre a matéria.

2.2.4 Incidência do Novo Código Florestal: área rural e urbana

A edição da novel legislação florestal não significou o fim de uma antiga celeuma: a incidência das normas do Código Florestal sobre áreas urbanas. Com efeito, os artigos 4º e 25 da nova lei estabelecem a incidência das normas florestais sobre áreas urbanas. Note-se que o art. 4º estabelece, expressamente, a aplicabilidade do conceito legal de área de preservação permanente à zona rural e urbana. A menção expressa a áreas urbanas e rurais no caput do art. 4º tem reforçado a tese defendida por parte da doutrina no sentido de que não cabe mais discussão acerca da aplicabilidade da nova lei aos espaços urbanos (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Novo Código Florestal. 2. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 159; LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de; BALBIM, Leonardo Ispere Nassif. Código Florestal Comentado e Anotado artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Método, p. 73). De outro lado, também exponencial entendimento doutrinário insiste na tese da inaplicabilidade das disposições do Código Florestal aos espaços urbanos, ao fundamento de que compete aos Municípios, mediante a edição de seus respectivos planos diretores, estabelecerem a política de expansão urbana, sendo que as normas federais que determinem a restrição do uso do solo municipal confrontam-se com a autonomia municipal (arts. 1º, 30, I e VIII, CF) e com o disposto no art. 182, 1º, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucionais (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-75; ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentários ao Novo Código Florestal. 2013). Em posição intermediária, verifica-se a corrente doutrinária que defende a incidência das normas do Código Florestal em áreas urbanas, desde que conservem, efetivamente, sua função ambiental (art. 3º, II) (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1267). Nesse passo, filio-me à corrente no sentido da impossibilidade de aplicação do Código Florestal em áreas urbanas ou mesmo as consideradas de expansão urbana. Com efeito, após erigir o Município à situação de componente da Federação e, portanto, dotado de autonomia (art. 1º, CF/88), a Carta da República lhe atribuiu um plexo de competências previstas no art. 30, dentre as quais se destacam a de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII) e a de legislar sobre assuntos de interesse local (I). E, adiante, ao se referir à Política Urbana, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes

gerais fixadas em lei. Estabelece, ainda, no 1º do mesmo dispositivo legal, que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (2º). Sobre a repartição de competências em matéria urbanística, discorre Hely Lopes Meirelles: A Constituição da República de 1988, inovadoramente, referiu-se ao Urbanismo, delimitando a competência das entidades estatais e reservando à União a edição de normas gerais (art. 24, I, e 1º) e das diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Conhecendo-se o sistema de distribuição de poderes adotado pela Constituição da República, torna-se possível demarcar o que compete, em matéria de Urbanismo, a cada uma das entidades estatais. É sabido que no regime federativo cabem ao Poder Central - União - todos os assuntos de interesse nacional, relegando-se às entidades menores - Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no caso brasileiro - tudo que for de interesse regional e local. Daí o afirmarmos que competem à União o estabelecimento do Plano Nacional de Urbanismo e as imposições de normas gerais de Urbanismo que assegurem ao País a unidade de princípios essenciais à integração e ao desenvolvimento nacionais, dentro do regime federativo, mas que permitam a flexibilidade das normas de adaptação dos Estados-membros e Municípios, para atendimento das peculiaridades regionais e locais, no uso de suas autonomias político-administrativas (CF, arts. 21, XX, 24 e , c/c arts. 25 e 30, VIII, e 182). [...] O que a Constituição Federal atribui à União é a faculdade de legislar sobre normas gerais. Legislar é editar regras gerais de conduta; não é intervir executivamente nas entidades federadas, impondo padrões estandardizados nos mínimos detalhes. O que se reconhece à União é a possibilidade de estabelecer normas gerais de Urbanismo, vale dizer, imposições de caráter genérico e de aplicação indiscriminada em todo território nacional. Ultrapassando esses lindes, a ação federal atentará contra a autonomia estadual e municipal e incorrerá em inconstitucionalidade. (Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 542-543)

Com efeito, não pode a lei federal, sob o pretexto de regular matéria afeta a florestas e demais espaços que demandem proteção especial ambiental e ecológica, se imiscuir para disciplinar os limites de uso do solo em território municipal, notadamente ao estabelecer limites de APP dentro do território do Município, uma vez que tal intervenção somente pode ser estabelecida pela lei municipal, notadamente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo. Nessa esteira, confira-se a lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Renata Maques Ferreira: Preliminarmente entendemos relevante afirmar, salvo melhor juízo e em face do que já foi afirmado anteriormente, que a delimitação das áreas de preservação permanente indicadas no art. 4º deverão ser consideradas somente no âmbito das zonas rurais, uma vez que seria inconstitucional aplicar referida delimitação em zonas urbanas. Assim, ratificando matéria já desenvolvida, o objetivo do Código - ainda que limitado e de forma não exclusiva - foi estabelecer a tutela de bens ambientais no âmbito dos espaços territoriais rurais (arts. 184 e 191 da CF), sendo que ao que tudo indica inconstitucionais os aspectos da lei destinados a disciplinar a proteção da vegetação, áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal, etc. no âmbito dos espaços territoriais URBANOS em decorrência do que determinam os arts. 1º, 30, I e VIII, 182 e 183 da Constituição Federal. Com efeito. O artigo inaugural de nossa Carta Magna afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, indicando regra clara destinada a interpretar todos os dispositivos constitucionais em obediência ao novo status que passou a gozar o Município como integrante da Federação (art. 1º da CF). Visando exatamente dar efetividade ao status constitucional antes referido, o caput e 1º do art. 182 da Carta Magna são didáticos ao estabelecerem que a política de desenvolvimento urbano que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes conforme diretrizes gerais fixadas em lei deverá ser executada pelo Poder Público municipal adotando como instrumento básico de referida política de desenvolvimento e de expansão urbana o PLANO DIRETOR. A própria definição de propriedade urbana e sua função social está associada às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas em referido plano diretor (art. 182, 2º). Trata-se de assegurar ao Município e às cidades do Brasil a tutela jurídica de seu espaço territorial (ESPAÇO TERRITORIAL URBANO) em plena sintonia com os incisos I e VIII do art. 30 da Carta Magna, que claramente determinam competência aos Municípios para legislar sobre questões que respeitem ao controle de seu território, bem como autonomia, na forma da Constituição Federal, para disciplinar adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte são ao que tudo indica inconstitucionais quaisquer tentativas de se estabelecerem no plano infraconstitucional normas jurídicas destinadas a tornar inviável o controle do uso, assim como da ocupação do solo urbano por critérios outros que não os previstos no plano diretor determinado pela Constituição Federal. (Comentários ao Código Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 72-74) Note-se que a sobreposição do Plano Diretor Municipal sobre as disposições do Código Florestal foi assentada na redação da Lei nº 12.651/2012, em seus 9º e 10º do art. 4º, os quais, no entanto, não prevaleceram ante o veto proferido. Todavia, como visto, a forma como repartidas as competências constitucionais sinaliza a existência de tal sobreposição, mesmo ante a inexistência de norma infraconstitucional a respeito. Paulo de Bessa Antunes assevera que somente o Plano Diretor pode dispor sobre a proteção ambiental de áreas urbanas e acresce que o Código Florestal tem uma destinação específica, que é a de servir para regular as atividades florestais e rurais, não se destinando às áreas urbanas. Pontua, ainda, que a Lei nº 12.651/2012, embora posterior às normas acima descritas, não possui força normativa suficiente para afastar as competências próprias

dos municípios, nem para se sobrepor às normas constantes do Estatuto da Cidade (Direito Ambiental. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 666-668). Desse modo, em solo urbano aplicam-se as disposições do Plano Diretor ou da respectiva Lei de Parcelamento do Solo e não as disposições previstas no Código Florestal. Note-se que, na ausência de Plano Diretor ou da Lei de Parcelamento do Solo, ou no caso de sua omissão, deve ser aplicada a regra geral disposta no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que estabelece uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros, de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes. A propósito, confira-se: Direito ambiental - Área de Preservação Permanente - O Código Florestal (LEI 4771/65) e a sua aplicação nas zonas urbanas - interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. I - O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras. II - Em conformidade com este sistema protetivo, a Constituição da República estabeleceu competência aos entes federativos para legislar sobre a proteção ambiental, envolvendo atribuições na esfera administrativa com fulcro no poder de polícia, o que permite, o melhor, impõe, a tais entes, dentro das suas competências, o dever-poder de agir para conservar e gerir o meio ambiente. III - As áreas de preservação permanente destinam-se à proteção da vegetação em áreas sensíveis, como as margens dos corpos d'água, nascentes, encostas, topos de morro, restingas e outras mencionadas no Código Florestal. A cobertura vegetal ao longo dos corpos d'água é essencial para a conservação dos recursos hídricos, uma vez que ela protege o solo contra a erosão e evita o processo de assoreamento e poluição daquele precioso recurso ambiental. A cobertura vegetal nativa ao longo dos rios, nascentes e encostas contribui ainda para a manutenção de corredores ecológicos, os quais permitem o fluxo gênico entre populações da flora e da fauna situadas em áreas distantes, que poderiam estar separadas, não fossem as áreas de preservação permanente. IV - Código Florestal: art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. V - A aplicabilidade do Código Florestal na zona urbana passa, necessariamente, pela interpretação do parágrafo único do art. 2º acima mencionado, pois o referido dispositivo ao determinar a observância dos limites estabelecidos no caput, pareceu entrar em contradição, o que demanda a sua interpretação. VI - Enfim, a melhor interpretação leva ao reconhecimento de que a expressão limites foi inserido no texto do parágrafo único como restrição máxima, ou seja, leva à proibição de que venham a ser exigidos padrão de proteção superior ao contido no artigo 2º do Código Florestal, consoante sustentam diversos estudiosos da matéria, a exemplo de Ana Lucia Moreira Borges e Ronald Victor Romero Magri. (Borges, A. L. M. e Magri, R. V. R. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana - uma interpretação do art. 2º, do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental 2, São Paulo : RT, abr.-jun. 1996. (Pág. 71-76) VII - Recurso provido para se permitir o prosseguimento da obra, desde que respeitados os limites de 15(quinze) metros estabelecidos na legislação municipal. (TRF 2ª Região, AG 200602010124560, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data 12/05/2008 - Página 697/698) 2.2.5 Conclusões introdutórias: Diante do que foi inicialmente exposto, conclui-se topicamente: a) As Áreas de Preservação Permanente, assim consideradas como espaços especialmente protegidos, somente podem ser delimitadas mediante lei em sentido formal, tendo em vista que afetam o direito constitucional à propriedade; b) As APPs devem prestar-se às funções ecológicas e ambientais de preservar: a) os recursos hídricos; b) a paisagem; c) a estabilidade ecológica; d) a biodiversidade; e) o fluxo gênico de fauna e flora; f) proteger o solo; g) assegurar o bem-estar das populações humanas; c) Os espaços que não cumpram as disposições do art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012 (função ambiental) não podem ser considerados APPs, ainda que delimitados na lei de regência; d) A previsão legal de um espaço como APP não induz, necessariamente, em sua caracterização como tal, mas apenas estabelece uma presunção juris tantum em favor do Meio Ambiente de tal caracterização, a qual pode ser afastada mediante prova a cargo do interessado; e) O Código Florestal incide sobre áreas rurais, sendo que, nas áreas urbanas, deve ser observado o Plano Diretor e a respectiva Lei de Parcelamento do Solo para a definição das APPs; f) Inexistente o Plano Diretor e a Lei de Parcelamento do Solo respectiva, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, é dizer, o limite da APP deve ser fixado em 15 (quinze) metros. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso dos autos. 2.2.6 Do Bairro Entre Rios Consoante se extrai dos autos de inquérito civil público em apenso, a área objeto da presente ação civil pública, situada no denominado Bairro Entre Rios, é caracterizada por uma ocupação destinada principalmente a chácaras de veraneio ou ranchos de pescaria, de edificações geralmente simples e sobre palafitas (devido à ocorrência de enchentes sazonais), com ocupação temporária, excetuando-se alguns poucos casos em que esses ranchos são utilizados para moradia permanente própria (fl. 91). O bairro em testilha localiza-se ao sul do município de Rosana, SP, à margem esquerda do rio Paraná (margem paulista). A região possui rede de distribuição de energia elétrica e o abastecimento de água é individual, realizado por intermédio de poços ou cisternas. O arruamento no local é de terra. Não há redes de esgoto e de águas pluviais, sendo observada a utilização de fossas e/ou descarte diretamente no rio. As parcelas individuais são delimitadas por cercas de

arame, cervas-vivas ou outros. Malgrado se verifique tratar-se de um incipiente núcleo urbano, declarou a Prefeitura Municipal de Rosana a fls. 219 que não há legislação municipal que disponha sobre áreas não edificantes ao longo de rios, razão pela qual não se pode aplicar a este parcelamento os limites de área não edificante estabelecidos pela lei de parcelamento do solo municipal ou do plano diretor. Por igual, o Laudo de Perícia Criminal Federal que instrui o apenso (fls. 85 e seguintes) observou que a área do bairro Entre Rios pode ser atingida pelas cheias do Rio Paraná (fl. 103), situação que vai de encontro com os critérios prescritos nos artigos 64 e 65 da Lei 12.651/2012, por se tratar de área de risco às populações humanas. Deste modo, o bairro Entre Rios não pode ser considerado área urbana consolidada, à luz do Novo Código Florestal (art. 65, Lei nº 12.651/2012), uma vez que não é passível de regularização fundiária, porquanto não atende aos requisitos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Veja-se, ademais, que a precariedade dos equipamentos urbanos que servem a região é evidente. Desse modo, em matéria de legislação aplicável à espécie, tem-se que não incidem as leis urbanísticas, mas apenas o Código Florestal. Nesse passo, o texto definitivo da lei municipal que aprovou o Plano Diretor do Município de Rosana, LC nº 41/2014, confirma que a área está fora do perímetro urbano, conforme se verifica que seu texto, artigos 30 e seguintes. Concluindo-se pela aplicação do Código Florestal na espécie dos autos, tem-se que, desde o Código revogado (Lei nº 4.771/65, art. 2º, h, 5) a área de preservação permanente, situada ao longo de rios com largura superior a 600 metros, é de 500 metros, limite que também foi observado pela novel legislação (art. 4º, I, e, da Lei nº 12.651/2012), aplicando-se, por óbvio, às áreas situadas ao longo do Rio Paraná, consoante explicitado no Laudo Pericial que instrui os autos de inquérito civil público. Nesse passo, o Laudo de Perícia Criminal Federal juntado a fls. 85 e seguintes do apenso é categórico em afirmar que todos os imóveis do Bairro Entre Rio situam-se dentro da área de preservação permanente do Rio Paraná (500 m). A ilustração fotográfica de fl. 96 não deixa qualquer dúvida de que o imóvel dos Réus situa-se dentro da área de 500m de preservação permanente do Rio Paraná. A perícia realizada denota que a ocupação das áreas de preservação permanente impede a regeneração da vegetação nativa, pois cobrem o solo e/ou prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que nos casos que houve a retirada das camadas superficiais do solo a regeneração é sobremaneira dificultada e/ou impedida, mesmo que as áreas não tenham mais algum uso específico. Acrescenta-se que as intervenções diretamente relacionadas à implantação do parcelamento de solo e/ou ocupação dos lotes, como a construção de edificações e pisos cimentados, impermeabilizam o solo e reduzem ainda mais a capacidade de infiltração, intensificando os processos erosivos e de assoreamento. Afirma-se que a ausência de vegetação nativa promove a perda da variabilidade genética, expondo o solo antes protegido pela sombra do dossel florestal e pela camada de liter ou serapilheira alterando o micro-clima local. Alerta-se que os impactos são ainda mais graves por se tratar de área de mata ciliar, considerada de preservação permanente, pois as intervenções afetam diretamente nas condições ambientais do corpo d'água adjacente, favorecendo a erosão das margens e o assoreamento. Destaca que a mata ciliar tem como principais funções o controle dos processos de erosão/assoreamento dos solos e dos corpos d'água, a proteção dos mananciais e das margens dos rios e lagos, a manutenção da quantidade e da qualidade das águas, inclusive a estabilidade da temperatura, a redução dos aportes de poluentes, a retenção de possíveis resíduos de produtos químicos como agrotóxicos e fertilizantes e a captação de dióxido de carbono do ar através do processo de fotossíntese. As matas ciliares formam, ainda, corredores naturais que proporcionam conexões entre os remanescentes de vegetação nativa de uma região e também facilitam o trânsito de animais silvestres, fornecendo a eles abrigo, alimentos e água. As matas ciliares também viabilizam a troca de material genético dos animais silvestres pela ocorrência da polinização, a dispersão das espécies, a recolonização de áreas degradadas e a manutenção de populações que para sua sobrevivência demandam áreas com extensão maior do que aquelas das unidades isoladas de mata ou reserva. Ademais, tenho que outra consequência da ação humana nestes locais está relacionada a emissão de efluentes domésticos diretamente no corpo d'água ou ainda em fossas negras e disposição indiscriminada de resíduos domésticos. O dano ambiental, portanto, encontra-se cabalmente demonstrado. Cumpre asseverar que a análise do Laudo Pericial denota que os Réus construíram um imóvel e fizeram obras para recreio próprio no local (fl. 100), o que impõe considerar a impossibilidade de que o imóvel em testilha seja classificado como inserido em área rural consolidada, eis que não se destina a atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural (art. 61-A, da Lei nº 12.651/2012). No ponto, convém reafirmar que as informações técnicas obtidas de órgãos oficiais e acostadas aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, não sendo necessária a realização de perícia judicial para a verificação da situação real em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda. Veja-se, a propósito, que o art. 427 do CPC estabelece que: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Na mesma esteira, reza o art. 420, II, do CPC que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido: Em matéria probatória, em respeito à economia e celeridade processual, dispõe o Código de Processo Civil, no art. 130, que o juiz poderá dispensar a prova quando esta for inútil ou meramente protelatória ou, ainda, quando for ilícita (art. 5º, LVI, da CF). Com base no princípio do livre convencimento do juiz, o magistrado da presente demanda está convencido, por ora, de que as provas constantes nos autos, bem como as requeridas, serão suficientes para a formação da sua convicção. De outra parte, o julgador poderá dispensar a produção de prova requerida, quando verificada a sua

desnecessidade (CPC, art. 427). (TRF 3ª R.; AI 0031663-88.2013.4.03.0000; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; Julg. 10/02/2015; DEJF 24/02/2015; Pág. 123) No mesmo sentido: Conforme o art. 427 do CPC, a realização de prova pericial é uma faculdade do magistrado. Entendendo este ser a mesma desnecessária, não há falar em cerceamento de defesa. (TRF 4ª R.; AC 0004558-51.2014.404.9999; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 15/07/2014; DEJF 24/07/2014; Pág. 41); Consoante estabelece o Código de Processo Civil, reputando suficientes os pareceres técnicos ou documentos apresentados pelas partes, o juiz pode dispensar a realização de prova pericial (art. 427 do CPC), permitindo ainda o referido diploma a realização de perícia mediante inquirição do perito e dos assistentes por ocasião da audiência de instrução e julgamento (art. 421, 2º, do CPC). Ademais, mesmo quando realizada prova pericial, o julgador a ela não está adstrito, podendo formar sua convicção, à luz do princípio da persuasão racional, com base em outros elementos provados nos autos (art. 436 do CPC). (TRF 4ª R.; AI 0001846-15.2014.404.0000; SC; Quinta Turma; Rel. Desig. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 24/06/2014; DEJF 23/07/2014; Pág. 373) Não se desconhece o tempo em que já vem sendo perpetrado o dano, nem a omissão dos órgãos responsáveis em coibi-lo, todavia, é de trivial sabença que não existe direito adquirido à manutenção da degradação ambiental e o direito à propriedade ou mesmo à moradia não se sobrepõem ao direito transindividual ao meio ambiente equilibrado e à preservação das florestas e áreas de preservação permanente. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433811 - D e do termo de embargo/interdição nº 342261 - C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente. A menos de 500 metros da margem direita do rio Paraná, no trecho conhecido como porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do código de processo civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos, em tese, sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em app, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual código florestal, como... Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que... Os deveres associados às apps e à reserva legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (Agrg no AResp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de especialista em meio ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança, como bem colocado na sentença. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o poder público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da resolução nº 369 do conselho nacional do meio ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa corte (TRF 3ª região. AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012; AC 0000679-92.2006.4.03.6006, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, julgado em 23/7/2009) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433811 - D. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0000698-98.2006.4.03.6006; MS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo; Julg. 27/11/2014; DEJF 09/12/2014; Pág. 1279) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ENTORNO DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ÁGUA VERMELHA. ZONA RURAL. CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE À ÉPOCA DA

DEGRADAÇÃO. LEI Nº 4.771/65. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 302/05. LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.651/02. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A r. Sentença a quo extinguiu o feito sem julgamento de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à AES Tietê S/A. A AES Tietê S/A não interpôs recurso de apelação, mas apresentou contrarrazões ao recurso do IBAMA (f. 1310/1322), nas quais alegou que: fica evidente que o novo código florestal trouxe expressa previsão de que a app em reservatórios artificiais corresponde à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium, que, no caso dos presentes autos, equivale a aproximadamente 30 (trinta) metros da margem do reservatório da uhe água vermelha. Em sede de embargos de declaração, a aes tietê s/a inovou com a alegação de perda de objeto da ação, tendo em vista que considerando o disposto no art. 62 do novo código florestal, entende agora, que a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorium do reservatório da UHE Água Vermelha é zero, sendo inexistente a app, motivo pelo qual deixo de conhecer dos embargos de declaração da AES Tietê S/A. 2. Com relação ao recurso de Murilo Meiryton e outros, são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, que ressaltou, expressamente, que cinge-se a discussão, basicamente, em verificar se o rancho construído pelos requeridos está localizado dentro de área de preservação permanente, a demandar recuperação ambiental. Tratando-se de obrigação propter rem, isto é, que adere ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental, descabe falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. Este o entendimento pacífico do c. STJ. Também não é o caso de aplicabilidade das normas do novo código florestal. O c. STJ já firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. 3. Consignou-se, ademais, que os precedentes apresentados guardam a devida similitude fática e jurídica com o caso em exame, não eximindo de responsabilidade os adquirentes e atuais proprietários da área de preservação permanente o fato de que a degradação tenha ocorrido em época há muito distanciada. De qualquer sorte, tratando-se de rancho em área rural, cujo uso é meramente o lazer particular do proprietário, onde não há atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, não se lhe aproveitariam as disposições transitórias de que trata a Lei nº 12.651/02, nos arts. 61 em diante (...) aplica-se a regra geral, portanto, vigente à época do ajuizamento da ação, posto que então apontada a degradação ambiental que ensejou a providência. O artigo 2º, da Lei nº 4.771/65 (código florestal) dispunha, in verbis: art. 2º consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1. De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2. De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3. De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4. De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5. De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais com o advento da Lei nº 6.938/81, que instituiu o sistema nacional do meio ambiente (Sisnama), a propósito da implementação da política nacional do meio ambiente, foi editada a resolução 302, de 20/03/2002, do conselho nacional do meio ambiente. Conama, que dispõe, no que toca ao feito: art 3º constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Sem razão o juízo monocrático ao afastar sua aplicabilidade, visto não padecer a resolução nº 302/02 da aludida ilegalidade, consoante já pacificado pelo c. STJ, ao afirmar a higidez das normas editadas pelo conama (...). Neste passo, tem-se que, no entorno do reservatório da uhe água vermelha, situando-se na zona rural, a área a ser considerada de preservação permanente é de 100m. 4. Concluiu a turma, que não resta dúvidas de que o rancho foi implantado em área de preservação permanente e, portanto, imperiosa a reparação dos danos causados do meio ambiente no local, mediante a desocupação do imóvel pelos sucessores de Maurílio Rodrigues Chaves, demolição da área construída e elaboração de plano de regeneração e recuperação da área degradada, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o trânsito em julgado e após a aprovação do órgão ambiental responsável, sejam adotadas as medidas propostas, a serem implementadas em igual prazo. Não é demais ressaltar que esta e. Corte tem determinado a demolição destes ranchos, pois não é possível restabelecer a vegetação local sem a adoção da providência, igualmente considerada pertinente pelo c. STJ. 5. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição, eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ. 6. O exame dos autos revela, conforme noticiado pelo IBAMA que o ministério público federal concordou com a sua inclusão no polo ativo (f. 1229), entretanto, tratando-se de litisconsórcio facultativo, inexistente obrigatoriedade do IBAMA ser incluído no polo ativo, nos termos do art. 5º, 2º, c. C. Art. 19, da Lei nº 7.347/85, que remete ao art. 264 do CPC. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela turma, o que, por certo

e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, II, XXII, XXIII, XXXV e XXXVI, 24, I, VI e VIII, 170, II e III, e 186, todos da Constituição Federal; 2º, b e parágrafo único da Lei nº 4.771/65; 1º e 4º, da Lei nº 9.873/99; 6º, 1º da LICC; art. 25, I, do ADCT e, 267, VI, 303, I, 462 e 471, I e II, todos do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração da AES Tietê S/A não conhecidos. Embargos de declaração de Murilo Meiryton Chaves e outros e do IBAMA rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0008533-94.2007.4.03.6106; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 06/11/2014; DEJF 12/11/2014; Pág. 130) Assim sendo, a procedência do pedido vertido na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto a viabilidade de se fixar o pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, em virtude dos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação. Note-se que a indenização por dano ambiental pode ser cumulada com as obrigações de fazer e não fazer veiculadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, 1º, DA LEI Nº 6.938/1981, E DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTION AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURADA NORMA AMBIENTAL. 1. Cuidam os autos de ação civil pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pela supressão de vegetação nativa e edificação irregular em área de preservação permanente. O juiz de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consideraram provado o dano ambiental e condenaram o réu a repará-lo; porém, julgaram improcedente o pedido indenizatório pelo dano ecológico pretérito e residual. 2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 4.9.2012; RESP 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.9.2010; AgRg nos EDcl no AG 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 27.4.2011; RESP 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19.11.2009; RESP 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 3.8.2010; RESP 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; RESP 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros). 3. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, devolvendo-se os autos ao tribunal de origem para que fixe, in casu, o quantum debeat reparatório do dano já reconhecido no acórdão recorrido. (STJ; REsp 1.328.753; Proc. 2012/0122623-1; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 03/02/2015) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de condenar os Réus a: a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado Rancho Kazé, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demolir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal

de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas, após o trânsito em julgado da presente sentença. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AgRg-REsp 1.458.383; Proc. 2014/0135889-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 03/10/2014; STJ; REsp 1.329.607; Proc. 2012/0126334-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 02/09/2014). Ratifico a liminar deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ICMBio no polo ativo desta ação, na condição de assistente litisconsorcial. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007948-14.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MANOEL ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fl.261: defiro a inclusão do ICMBIO na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora. Rememtam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Considerando que o MPF e a União já apresentaram contrarrazões de apelação, dê-se vista somente ao ICMBIO para resposta no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0009090-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE PESCA LOS ANGELEZ X MAURO AUGUSTO BOSCHETTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE CARLOS BURATI X JOSE ANTONIO CRIVELI FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS INACIO DA SILVA X JOSE BATISTA FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FLAVIO BARBI(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON VALTER NATALE(SP241316A - VALTER MARELLI) X GILSON MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ROBERTO JURADO BRISOLA X EDINELSON SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X EDEVALDO APARECIDO DA CUNHA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO MARCOS CARRILHO X ROBERTO CARNEVALI X ALVARO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich)

Fls. 369/375: Sem embargo da substancial argumentação expendida pelo Ministério Público Federal quanto ao deferimento da prova pericial, tenho que a produção da prova deve ser mantida. Isso porque, a meu ver, tanto as provas colhidas no inquérito civil como os laudos apresentados pela CBRN, em feitos desta espécie, possuem a natureza de pareceres técnicos, os quais, em determinados casos e a critério do juiz, podem substituir o laudo pericial judicial, quando exaustivos no tratamento da matéria em debate, consoante se infere da letra do art. 427 do Código de Processo Civil. Todavia, no caso em julgamento, as características do imóvel dos réus recomendam seja realizada prova pericial judicial, a fim de identificar seu possível enquadramento em situações que permitam sua caracterização como área urbana ou rural consolidada. Sem prejuízo, nada impende, aliás, é recomendável, que a CBRN se manifeste nos autos, por intermédio de parecer técnico, o qual poderá ser solicitado diretamente pelo MPF para juntada posterior. Assim sendo, mantenho o deferimento da prova pericial. Do mesmo modo, mantenho a decisão agravada (fls. 349/367) por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários (fls. 378), intimem-se os Réus para que efetuem o depósito respectivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0001698-28.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Recebo as apelações do MPF e da União no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0006080-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA SOARES ZACARIAS(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X AFONSO SOARES ZACARIAS X MARIA MENDES ZACARIAS

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de ROSANGELA SOARES ZACARIAS, AFONSO SOARES ZACARIAS e MARIA MENDES ZACARIAS, na qual postula o pagamento do acordado no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 24.2000.185.0003579-73 (fls. 07/19). Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da parte devedora, nos termos do art. 1.102 - C, parte final do CPC (fl. 43). Os Réus foram regularmente citados (fls. 70, 81 e 145) e ROSÂNGELA apresentaram embargos a fls. 82/90 e 148/157. Realizou-se audiência de conciliação (fl. 126). Impugnação aos

embargos monitórios a fls. 168/194. Neste ponto, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da renegociação do débito por via administrativa, inclusive com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme demonstram as cópias dos comprovantes de pagamento encadernados a fls. 196/201. Instados a se manifestarem, os Réus não se opuseram quanto ao pedido de extinção (fls. 206/207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Noticiado que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL efetuou a renegociação administrativa do crédito que se visa receber, impõe-se o reconhecimento da sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 267, VI e 569 do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito. Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003715-37.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO RIBEIRO FERRO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se da CEF, para juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos bancários referentes ao período em que o embargante se utilizou do crédito disponível em ambos os contratos firmados. Após, dê-se vista ao embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação e eventual apresentação de parecer contábil. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X ANNA GARCIA NEGRI X HELENA BEBIANO MARTINS X ANGELINA SERRA DOMINGUES X AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANTONIO FERNANDEZ GARCIA X MARIA GARCIA FERNANDES PINHEIRO X OLGA DA CONCEICAO BELARMINO GARCIA X JULIANA CONCEICAO GARCIA X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X DURVAL SEVERINO DA SILVA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR

BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA X IZABEL DA SILVA X MARIA REGINA BORTOLUZZI ARANDA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA

Indefiro o pleito de fls. 1723/1724, considerando que a autora Antonieta da Silva Leite foi excluída dos cálculos homologados em sede de embargos à execução, conforme cópias acostadas às fls. 342/382 (vide fl. 377).

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, nos termos da decisão de fl. 1718. Após, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da autora. Int.

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0005976-53.2006.403.6112 (2006.61.12.005976-1) - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003839-28.2011.403.6111 - ELZA MORGON STUCHI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a decisão do recurso. Int.

0000484-07.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE AFENSOR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (FL. 183). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003038-12.2011.403.6112 - ROSA JOANA COSTA GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fls. 145/146). Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009690-45.2011.403.6112 - EVELISE BAPTISTA VILHEGAS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010075-90.2011.403.6112 - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela União Federal (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Comprovado pela Caixa Econômica Federal, através de documentos (fls. 475/480), o exato e tempestivo cumprimento da decisão que determinou o restabelecimento do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e o consequente recálculo das parcelas para pagamento mediante boleto bancário (fls. 439/441), improcede a pretensão dos Requerentes de ser-lhe aplicada a multa culminada para a hipótese de descumprimento. Consigne-se que a fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial é medida excepcional, baseada nas peculiaridades da causa, e que, portanto, só se legitima a partir da efetiva comprovação de que o imputado, podendo fazê-lo, não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, o que não parece ocorrer no caso em comento. Noticiada a liquidação parcial do contrato em 66,49% de pactuação em razão da indenização securitária recebida em 31.03.2015 (fls. 481), determino a intimação dos Autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito. Autorizo desde já o levantamento, pela CEF, do valor depositado em juízo (fl. 471). Expeça-se o necessário. Int.

0006219-84.2012.403.6112 - MATEUS MARTINS GODOI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fl. 215. Considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados. Diga a União, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010512-97.2012.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA RITA CAMARGO SILVA em face da sentença de fls. 246/252. Aduz, em síntese, que a decisão vergastada é omissa quanto a possibilidade de deferimento de benefício diverso do requerido - aposentadoria por tempo de contribuição na DER - e quanto à possibilidade de concessão de aposentadoria especial na data da sua prolação, tendo em vista a comprovação da atividade especial até 14.04.2015, data da realização do laudo técnico. Assevera que deve ser concedido ao segurado o mais vantajoso benefício e, em havendo possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido, deve ser propiciado ao requerente optar pelo benefício diverso em detrimento do requerido, conforme disposição constante do art. 688 da IN 77/2015 que privilegia os princípios da celeridade e economia processual. Afirma fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou, então, à aposentadoria especial, esta a contar da data da sentença. Requer o acolhimento destes embargos para que seja sanada a referida omissão e reformada a sentença objurgada, concedendo-lhe, ao final, aposentadoria por tempo de contribuição na DER ou especial na data da sentença. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste a alegada omissão. Consoante facilmente se infere da inicial e expressamente anotado na sentença embargada, a embargante não formulou pedido de conversão de tempo especial em comum para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Destaco que o art. 128 do CPC impõe ao juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); tratando-se de dispositivos que consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte autora, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso (STJ; EREsp 1.284.814; Proc. 2013/0152496-0; PR; Corte Especial; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 06/02/2014). Desse modo, pelo princípio da congruência não cabe ao órgão jurisdicional decidir, nestes embargos, matéria que não foram suscitadas quando do ajuizamento da ação, configurando a preclusão consumativa. A propósito, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE 28,86%. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INCLUSÃO INDEVIDA DE RUBRICA. INOVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. SANAR OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 535, do CPC, quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Matéria referente à inclusão indevida de rubrica não argüida, durante o processo de conhecimento, caracteriza inovação em sede recursal. Omissão sanada sem alteração do resultado do julgado. 3. Vedada a tentativa, em sede de recurso, de ressuscitar ponto não alegado em momento próprio. 4. Acolhidos os embargos de declaração tão somente para fundamentar a não apreciação do ponto argüido, sem modificação do resultado do julgamento. (TRF1. EDAC 00138214620004013900, Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Pagina:675.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - (...) VI - Recurso não conhecido, visto que a matéria nele veiculada, não foi ventilada nas razões da apelação interposta pelo demandante, sendo-lhe vedado, em sede de embargos de declaração, inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa. VII - Não há que se falar em omissão do acórdão no que tange à condenação do INSS para computar, na nova jubilação, o total de tempo de serviço que já havia reconhecido na aposentadoria anterior, bem como os períodos posteriores a esta, eis que o julgado foi claro quanto ao ponto, tendo dado, inclusive, total provimento à apelação da parte autora. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IX - Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados. (TRF3. AC 00119336920134036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ANALISADA. MATÉRIA SUSCITA EM MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Petição recebida como embargos de declaração. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe. 2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos. 3. Arguição de matéria em momento processual inoportuno.

Preclusão consumativa. Inovação. Impossibilidade de apreciação. Prequestionamento não configurado. A jurisprudência desta Corte Superior assevera que a matéria só é suficientemente prequestionada com a devida manifestação pela instância ordinária. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. PTRESP 200400026960. Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS). Terceira Turma. DJE DATA:11/11/2010)Anoto, por fim, que a questão aqui enfrentada é diversa daquela tratada pela jurisprudência veiculada pela Embargante em suas razões recursais, pois a sentença embargada não deixou de conceder benefício diverso daquele inicialmente buscado pela segurada, mas, sim, de enfrentar pedido não formulado na sua petição inicial.Por igual, o pedido de concessão da aposentadoria especial foi fixado na data do requerimento administrativo (fl. 26, item c), sendo expressamente analisado.Ademais, o período reconhecido limitou-se ao que expresso no PPP.Não é demais lembrar que compete ao advogado elaborar o pedido de forma objetiva, sendo indevida a inovação em sede de embargos de declaração.Cumpre, por fim, uma advertência. Os ilustres advogados subscritores da peça de embargos têm-se utilizado, reiteradamente, dos embargos como verdadeira apelação travestida. Fica, portanto, a advertência de que os embargos interpostos irregularmente, porque inadequados, não serão conhecidos, com a certificação do decurso de prazo para interposição dos recursos próprios. Assim sendo, com a advertência acima, conheço derradeiramente dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0001548-81.2013.403.6112 - JOSEFA ALVES LOPES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JOSEFA ALVES LOPES, qualificada nos autos, ajuíza ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Aduz, em síntese, que desde tenra idade sempre trabalhou como boia-fria em sítios e fazendas. Assevera que sempre manteve a qualidade de trabalhadora rural, mesmo após o início de sua convivência marital, no ano de 1974, com o senhor Hélio Lopes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/46).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a manifestação da autora sobre eventual interesse em que a audiência de instrução fosse realizada neste Juízo (fl. 49).Ante a manifestação de fl. 50, foi determinada a citação do INSS e a expedição de precatória para interrogatório da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.Citado (fl. 52), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/60). Após discorrer sobre os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, aduziu a ausência de início de prova material, bem como a qualidade de urbano ostentada pelo cônjuge da autora, uma vez que contribuía como contribuinte individual para o RGPS na qualidade de empresário e pedreiro, por longos períodos. Pugna pela improcedência. Junta extratos do CNIS (fls. 61/64).Em audiências deprecadas foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 100/102, 108/114 e 142/144).Oportunizada a manifestação das partes (fl. 145).A autora requereu a intimação do INSS para manifestar-se sobre a possibilidade de proposta de acordo (fl. 146). O INSS nada requereu (fl. 147, verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ruralO benefício da aposentadoria rural por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por meio de prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher.Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural.Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência.Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei

de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, a intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) No caso concreto, a autora apresentou como início de prova material do alegado exercício de atividade rural, a saber: a) Certidão de seu casamento com Hélio Lopes ocorrido em 08/06/1974, onde ele aparece qualificado como lavrador (fl. 09); b) Notas Fiscais e comprovante de contribuição sindical, constando o seu cônjuge como arrendatário referentes aos anos de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1984 (fls. 10/15 e 38/46); c) Cópias da CTPS de Hélio Lopes com anotações como trabalhador rural de 1º/07/1982 a 1º/02/1983 e de pedreiro a partir de

outubro de 2009 (fl. 17);d) DIPAM em nome do cônjuge da autora de 23/03/1984 (fl. 20);e) Declarações de Produtor Rural de 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 (fls. 21/37).Os demais documentos juntados aos autos não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 26/06/2010 (fl. 08), de modo que deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a esta competência para a aposentadoria por idade rural.Cumpra, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1995 a 2010.O exame da documentação encadernada aos autos, no entanto, revela que não há documento algum, em nome da autora ou de terceiros, indicando o exercício de atividade rural no período em referência.Além disto, embora o seu marido, Hélio Lopes, tenha sido qualificado como lavrador por ocasião de seu casamento e tenha trabalhado como arrendatário entre 1975 a 1984, conforme documentos juntados aos autos, ele passou a exercer atividades urbanas, inclusive recolhendo como contribuinte individual empresário desde 1985 a 1992 e como pedreiro a partir de 2004 (fls. 62/64).Neste contexto, a prova testemunhal colhida revelou-se frágil, genérica e desmerecedora de credibilidade, na medida em que se limitou a atestar o trabalho rural da autora sem demonstrar familiaridade com o desempenho de outras atividades por seu cônjuge, omitindo-se sobre ponto relevante à solução da lide.Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge ou companheiro não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço não foram apresentados outros elementos de prova materiais que comprovem a atividade campesina da autora no período de carência. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) Com efeito, os documentos colacionados à inicial, bem como os depoimentos prestados, não aproveitam em favor da autora, pois se referem a fatos muito distantes do período equivalente ao da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A propósito, confira-se: Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, a parte autora não tem direito à aposentadoria rural por idade, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, para a obtenção do referido benefício. (TRF 1ª R.; AC 0072313-56.2011.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 14/08/2014; Pág. 180) Assim, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora a pagar ao réu as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos colacionados nos autos, manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003837-84.2013.403.6112 - COSME REGINALDO DOS SANTOS(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004258-74.2013.403.6112 - CLAUDENICE ROSA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do período de 01/01/1973 até 31/12/1981 como exercido em atividades rurais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da autora para manifestação sobre eventual interesse em que fosse realizada audiência, neste Juízo, para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 28). Ante a manifestação de fl. 29, foi deprecada a audiência para o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes (fl. 31), onde foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 47/51). Citado (fl. 53), o INSS ofereceu contestação (fls. 54/63). Aduz, em síntese, a não comprovação do trabalho rural. Afirma que o exercício de trabalho rural, no regime de economia familiar, por filhos do produtor, somente passou a ser reconhecido após o advento da Lei nº 8.213/91, assim, caso tenha trabalhado com menos de 14 anos de idade em regime de economia familiar, ele não era considerado segurado. Aduz, ainda, a impossibilidade de computar o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 para fins de carência. Bate pela necessidade de indenização do período no caso de contagem recíproca. Pugna pela total improcedência. Junta documento (fl. 64). Verificada que a produção da prova oral foi realizada antes da citação do INSS, foi oportunizada a manifestação deste para ratificar ou requerer a repetição do ato (fl. 66). O INSS requereu a repetição da prova (fl. 67). Em audiência deprecada foram ouvidos novamente o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 82/87). Oportunizada a manifestação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo

familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto.Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor requer o reconhecimento do tempo rural a partir de quando completou 12 anos de idade (01/01/1973) até quando iniciou o seu trabalho urbano com registro em CTPS (31/12/1981).O autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1. Anexo I da Declaração do Produtor Rural em nome de seu genitor, ano base 1981 (fl. 10);2. Certificado de dispensa de incorporação de 13/09/1979 em nome do autor, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 11);3. Pedidos de talonários de produtor e notas fiscais de produtor em nome do seu genitor, anos 1974 a 1979 (fls. 12/21 e 23/25);4. Declaração do proprietário do imóvel rural arrendado constando que o genitor do autor arrendou terras por um ano a partir de 01/08/1973 (fl. 22).No tocante à prova testemunhal produzida, colho das declarações prestadas pelas testemunhas Gervasio Ferreira da Silva, Antônio de Almeida e Sebastião Campos Filho que o autor iniciou suas atividades rurais, auxiliando os pais, Sr. Manoel Raimundo e Srª Adenora Maria, ainda criança, em regime de economia familiar em terras arrendadas por seu genitor. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor até se casar (1981) só exerceu atividades rurais.O autor, em seu depoimento pessoal, disse que trabalha desde os sete anos de idade. Que seu pai tinha arrendamento na região de Presidente Bernardes e que ele e toda a sua família trabalhavam na lavoura. Conta que ficou nessa atividade até completar 19 anos de idade, e a partir daí, passou a trabalhar como motorista de caminhão. Do atento exame do conjunto de provas produzido, infere-se que não houve comprovação do labor rural em todo o período alegado na inicial.Digo isso porque, do que foi apurado, o autor, de fato, parece ter nascido e convivido em um ambiente eminentemente agrário, inserido no contexto socioeconômico da época, em que o sustento das famílias advinha das atividades agrícolas. Contudo, não é possível estender a data de término de suas atividades rurais até 31/12/1981, pois, segundo consta de suas anotações no CNIS, ele iniciou atividades urbanas em 18/07/1979. Ele próprio em seu

depoimento pessoal afirmou ter trabalhado até os seus 19 anos de idade, o que ocorreu, portanto, em 1979. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que ele exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, no período de 01/01/1973 a 17/07/1979, já que iniciou seu labor na qualidade de empregado urbano devidamente registrado a partir de 18/07/1979, de acordo com as anotações em seu CNIS de fl. 64 e verso. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NO RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6. Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014) Vale ressaltar, por oportuno, que, em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014) Anote-se que, na esteira da jurisprudência, A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço,

sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência (TRF 3ª R.; AC 0056986-47.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 10/02/2014; DEJF 25/02/2014; Pág. 482). Ademais, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola anteriores a novembro de 1991, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação. Apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, inc. IV, da Lei n. 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretender utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do regime geral da previdência social (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0031348-56.2001.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Otávio Port; Julg. 03/02/2014; DEJF 18/02/2014; Pág. 571). No mesmo sentido: Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei nº 8.213/1991. (STJ; AgRg-REsp 1.360.119; 2012/0271478-9; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 12/06/2013; Pág. 673).IIIAo fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a averbar o período de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1973 a 17/07/1979. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).b) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria.Providencie-se junto ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documentos juntados a fl. 08.P.R.I.C.

0005043-36.2013.403.6112 - ALINE DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALINE DE JESUS SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade e o abono anual, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, BEATRIZ VITORIA DE JESUS DA SILVA, ocorrido em 06/10/2012 (fl. 16). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se fosse a autora intimada para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas que vierem a ser arroladas (fl. 24).Diante da manifestação de fl. 25, a decisão de fl. 26 determinou a citação do INSS e a expedição de Carta Precatória para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas.Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28/32). Sustentou, em síntese, que a autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita aferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 69/72).Facultou-se às partes a manifestação sobre a Carta Precatória juntada (fl. 74).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IICuida-se de ação na qual se objetiva a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada trabalhadora rural, com previsão nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)Art. 39. (.....)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) cumprimento da carência exigida pela lei, se o caso.As seguradas empregadas, inclusive doméstica, e trabalhadora avulsa estão dispensadas de cumprir carência para o salário-maternidade (art. 26, VI, Lei nº 8213/91).Para as seguradas contribuinte individual e facultativa são exigidas dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91).Já em relação à segurada especial, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 25, III, Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a carência, em relação à segurada especial, não significa comprovar o pagamento de contribuições, mas a comprovação de efetivo exercício de atividade rural (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).Na espécie, a

maternidade está comprovada pela certidão de fl. 16, que atesta o nascimento de BEATRIZ VITÓRIA DE JESUS DA SILVA, ocorrido em 06/10/2012. No que tange ao trabalho rural, é necessário que seja comprovado com início de prova material, podendo ser ampliada a eficácia da mencionada prova com a prova testemunhal. Para que sirvam como início de prova material do labor rural, a parte autora deverá apresentar documentos dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos não contemporâneos ou posteriores ao nascimento do filho em razão do qual o benefício é requerido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art. 92, 2º, do Decreto nº 3.048/99) 2. No caso concreto: data de nascimento das crianças: 21/08/2006 e 11/06/2008 documentos: apenas as certidões de nascimento das crianças indicando a autora como trabalhadora rural. Prova testemunhal: afirma o labor rural da autora. 3. Para que sirvam como início de prova material do labor rural alegado os documentos apresentados pela parte autora devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou à data do parto (no caso as certidões de nascimento), deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como instrumento de prova em ações de índole previdenciária. 4. Não servem como início de prova material do labor rural durante o período da carência, por exemplo, a certidão eleitoral com anotação indicativa da profissão de lavrador, prontuários médicos em que constem as mesmas anotações, certidão de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, além de outros que a esses possam se assemelhar, quando todos eles tiverem sido confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação. 5. Os documentos que em regra são admitidos como início de prova material do labor rural alegado passam a ter afastada essa serventia, quando confrontados com outros documentos que ilidem a condição campesina outrora demonstrada. 6. Esta corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas nºs 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) 7. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º grau, evoluindo posicionamento anteriormente adotado, curvo-me ao entendimento firmado pela S1/STJ, em acórdão proferido no RESP n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543 - C do CPC, segundo o qual, ante o caráter precário das decisões judiciais liminares e antecipatórias de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao erário quando reconhecida a improcedência do pedido nesta corte recursal. 8. Apelação do INSS provida. (TRF 1ª R.; AC 0005550-39.2012.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cândido Moraes; DJF1 24/04/2015) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. INEXISTÊNCIA DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 CC 25, da Lei nº 8.213/91). 2. Não prestam como necessário início de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos. 3. Na hipótese, a parte autora não logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial, porquanto não juntou aos autos início de prova documental contemporânea aos fatos alegados. Nesse ponto, saliente-se que, ausente início de prova material, não se admite prova meramente testemunhal (Súmula nº 149, do STJ e 27, do TRF da 1ª região) 4. Considerando o caráter social que permeia o direito previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationais, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 0075320-85.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 09/04/2015) Agregue-se que apenas a prova testemunhal não é suficiente a comprovar o labor campesino para fins de concessão do benefício. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa acerca da ausência de demonstração da qualidade de trabalhadora rural da autora, para fins de salário-maternidade. O salário-maternidade está previsto nos arts. 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade, funda-se na carteira da cooperativa regional dos trabalhadores autônomos coletivos de Taquarituba, em nome da autora;

CTPS da autora, sem registros; certidão de casamento dos pais da autora, em 29/06/2009, indicando a profissão de lavrador do genitor; certidão de nascimento da autora, em 05/02/1979, constando que o pai é lavrador; certidão de nascimento da filha, em 26/11/2004. As testemunhas declaram que a autora trabalhou na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade quando estava grávida. Não consta dos autos, qualquer documento demonstrando a atividade rural alegada pela autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar. Os elementos indicando o labor rural do genitor comprovam a ligação de seu pai à terra, contudo, não possuem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, no período anterior ao nascimento de seu filho. O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. A prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. Inteligência da Súmula nº 149, do e. STJ. A decisão embargada decidiu de forma clara e precisa acerca da regularidade na intimação de apenas um dos advogados constituídos pela autora, seja aquele que figura na procuração originalmente apresentada, ou substabelecido nos autos com reserva de iguais poderes, hábil para gerar efeitos no processo, inclusive quanto à fluência do prazo para recorrer. Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explicar acerca de todos os textos normativos propostos. O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0018454-33.2010.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Tânia Marangoni; Julg. 30/03/2015; DEJF 17/04/2015; Pág. 1743) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). Em que pese o relato das testemunhas, mencionando o desempenho de atividade rural pela autora, verifica-se que não foi apresentado início de prova material do alegado labor, circunstância que obsta a concessão do benefício. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0011335-24.2011.4.03.6139; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 16/03/2015; DEJF 30/03/2015; Pág. 1354) Na hipótese vertente, a autora colacionou os documentos de fls. 17/20, consubstanciados em cópia da própria CTPS sem anotações (fls. 17/18) e da CTPS de seu suposto companheiro (fls. 19/20), na qual consta a anotação de empregos de serviços gerais e auxiliar de produção agrícola, para fins de consideração como início de prova material. Todavia, a prova documental juntada é insuficiente para ser considerada como início de prova material, porquanto inexistente qualquer documento, relacionado ao período anterior ao parto, que mencione a qualificação da autora como trabalhadora rural. Note-se que a qualificação de seu suposto companheiro como trabalhador rural não é automaticamente estendida à autora, porquanto não se cogita, na espécie, de segurador especial ou de regime de economia familiar, mas sim de vínculo empregatício, o qual não pode ser analisado extensivamente a todos os membros do grupo familiar. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER À ESPOSA A CONDIÇÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. PERÍODO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O juízo a quo julgou procedente o pedido para conceder o benefício ao filho nascido em 15/07/2009 a contar da data do ajuizamento. Correção monetária sobre as verbas em atraso, a que se acrescem juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09. 2. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91. 3. Ante as disposições contidas no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, os documentos apresentados pela parte autora, para que sirvam como início de prova material do labor rural daquele que seria o instituidor da prestação, devem ser dotados de integridade probante autorizadora de sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou posteriores ao parto deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. 4. No caso dos autos, foram juntadas cópias da CTPS do cônjuge da autora, informando contratos como trabalhador da cultura de café (safrista) em janeiro/2009 e 2010 e, ainda, como prestador de serviços gerais em estabelecimento comercial (urbano), a partir do ano de 2010, portanto, posteriores ao nascimento do filho. Ressalte-se que os registros anteriores, dos anos de 1994 a 2002, não podem ser levados em consideração, já que muito anteriores ao fato alegado. A autora juntou, ainda, a certidão de casamento, ocorrido em 05/12/2008, na qual consta a profissão do marido como lavrador e a sua como doméstica e a certidão de nascimento do filho, ocorrido em 15/07/2009. 5. Mesmo que o cônjuge da autora possa ser considerado lavrador, era então empregado

e a condição não pode ser estendida à esposa, porque não exerciam, ambos, atividade rural em regime de economia familiar, pressuposto fático definido no art. 11, VII, da Lei de benefícios, para que a qualidade de trabalhador rural se transmita ao cônjuge. 6. Dessa forma, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida, para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula nº 149 e TRF1, Súmula nº 27). 7. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 8. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª R.; AC 0077571-76.2013.4.01.9199; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Jamil Rosa de Jesus; DJF1 04/02/2015; Pág. 652) Impende, ainda, observar, que a autora sequer fez prova de que convive efetivamente com o suposto companheiro. Quanto à prova testemunhal, malgrado mencione o labor rural da autora em determinado período, como visto, é insuficiente a embasar a procedência do pedido. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISO DIAS JORGE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0008618-52.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO GUSMAO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fl. 131. Redesigno a perícia anteriormente agendada, a ser realizada pelo médico Damião Grande Lorente, para o dia 26/08/015, às 13:30:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, 955, Clínica São Lucas, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010, no que forem compatíveis com a presente demanda, e os de fls. 117/118. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório, além dos de fl. 97v. Quesitos da União às fl. 125/v. Documentos médicos às fls. 66/67 e 75/80. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

0001167-07.2013.403.6328 - MARIZETE TIMOTEO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002206-71.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO TONON(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho/decisão de fl. 267 (Ordem de Serviço 0492932/2014).Int.

0002541-90.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003457-27.2014.403.6112 - JEOVA FAUSTINO DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003557-79.2014.403.6112 - ALCIDES FERNANDES GARCIA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES FERNANDES GARCIA, qualificados nos autos, ajuizou ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade a que faz jus, determinando-se a apuração da RMI com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede, outrossim, o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, de pronto, indeferiu-se o pleito de antecipação de tutela requerido (fl. 42). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 46/49). Aduz a decadência do direito à revisão do benefício e, em havendo a procedência do pedido, a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 50/54). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência para determinar ao INSS que esclarecesse, por meio de documentos, qual a data do pleito administrativo de revisão formulado pelo segurado, bem assim o seu conteúdo, tudo com vistas a inferir a aventada decadência do direito do Autor (fl. 56). Cumprida a diligência pela Autarquia (fls. 58/62), abriu-se vista à parte contrária para manifestação sobre a prova acrescida (fls. 65/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da decadência Pretende o Autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, a fim de que produza efeitos reflexos nas parcelas sucessivas, bem assim a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Vislumbra-se dos autos que o benefício foi concedido ao Autor em 30/07/2003 (DIB), posteriormente, portanto, à data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997), que fixou o prazo decadencial. A Lei nº 9.528/97, resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (inicialmente sob nº 1.523-9, de 27/06/1997), introduziu uma novidade, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, a Lei nº 9.711 de 20/11/1998, também resultado da conversão de medida provisória inúmeras vezes reeditada (a última sob nº 1663-15, de 22/10/1998), alterou o referido prazo para cinco anos, mantendo no mais a redação supratranscrita. Por fim, ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, alterou a redação do citado dispositivo, dispondo que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, ajuizada a ação em 08/08/2014, consumou-se a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, com o objetivo de majoração da renda mensal inicial. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA OCORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ firmou entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. 2. Contudo, no caso vertente, o benefício foi concedido em 21.09.98, após a vigência da MP 1.523/97 (convertida na Lei 9.528/97), e ação revisional foi ajuizada somente em 19.04.2010, após o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00185528120114039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 18/04/2012 FONTE: REPUBLICACAO.) Registre-se que o pedido administrativo de revisão do benefício do Autor, formulado em 06/06/2013 (fl. 59) e impugnado por meio de recurso administrativo (fl. 29), não guarda relação com a matéria destes autos, de modo que não há falar em interrupção do prazo legal nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, segunda parte. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. À vista da solução encontrada, condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0005105-42.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA objetivando condenar a requerida ao pagamento do débito descrito no contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente CAIXA AQUI e aditivos (fls. 08/36), no montante de R\$ 42.794,12 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), posicionado para 23.09.2014. Juntou documentos (fls. 07/123). Citada, a empresa requerida deixou de apresentar resposta a presente ação (fls. 135 e 137), razão por que foi decretada a sua revelia (fl. 138). Nada mais foi requerido (fl. 139). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando

que a empresa ré, apesar de regularmente citada, não contestou a ação, e tratando os autos de direitos patrimoniais disponíveis, impõe-se que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados na inicial, conforme previsão dos artigos 319 e 320 do CPC. Não se deslembra que o juiz poderá, diante do caso concreto e apreciando a prova dos autos, mitigar a aplicação do mencionado art. 319 da lei processual e julgar a causa de acordo com o seu livre convencimento, mas, para isso, deverá ter elementos suficientes - eis que o nosso sistema processual adotou o princípio do livre convencimento motivado. E, na hipótese versada, ao que se vê, não existe qualquer indício, quiçá prova, de que os fatos alegados na exordial - problemas operacionais do sistema automatizado usado para pagamento da requerida e pagamento a maior - sejam inverídicos. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, c/c art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Condenar a requerida a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 42.794,12 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a citação, observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013, também do CJF. b) Condenar a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0005870-13.2014.403.6112 - ADEMIR DOMINGOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que os documentos dos autos não esclarecem os motivos que levaram o INSS a indeferir o pleito de concessão do benefício previdenciário nº 165.640.709-1 - espécie 42, intime-se a Autarquia Previdenciária a fornecer cópia integral do respectivo processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro sentido, por verificar que, a princípio, há nos autos início razoável de prova material que comprova os vínculos de trabalho urbano sem anotação na CTPS do Autor, revejo em parte a decisão de fl. 157 para facultar ao Requerente dizer em 5 (cinco) dias se têm interesse na designação de audiência neste juízo, para colheita da prova testemunhal, como medida de maior celeridade processual, ficando desde já encarregado de trazer as testemunhas que pretende ouvir independente de intimação. Intimem-se.

0005921-24.2014.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), converto o julgamento em diligência e suspendo a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial. Intimem-se.

0006234-82.2014.403.6112 - GILBERTO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço

e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0002775-06.2014.403.6328 - WILSON DE JESUS BUENO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, por entender desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0004379-02.2014.403.6328 - CARLOS ROBERTO PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, Concedo a parte autora prazo de 10 (dez) dias para a juntada, sob pena de preclusão, dos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios da sua exposição aos agentes que constam dos PPPs de fls. 20/21, pois neles não consta o responsável técnico legalmente habilitado pelo registro ambiental no período que se pretende ver reconhecido (01/08/1985 a 08/05/2009). Ademais, considerando que o PPP de fl. 24 foi emitido em 23/10/13, deverá a parte autora providenciar sua retificação, uma vez que consta responsável técnico pelos registros ambientais no período de 13/02/12 a 13/02/2014(?) e porque também não engloba todo período pleiteado (01/12/2012 a 02/12/2013). Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS nos termos do despacho de fl. 108, bem como a respeito da prova acrescida. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000532-24.2015.403.6112 - JOSE CAVARZAN NETO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X FERNANDO HENRIQUE POLONI X DULCEMARA DE ARAUJO ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000695-04.2015.403.6112 - SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E

REGIAO(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.Intimem-se.

0000765-21.2015.403.6112 - RUYTER ALVES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no REsp 1.381.683/PE (Reg. STJ nº 2013/0128946-0), SUSPENDO a tramitação do presente feito até a resolução final daquele recurso especial.Intimem-se.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 185: defiro. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares arguidas.

0002599-59.2015.403.6112 - LUIS CARLOS DA SILVA BIZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002669-76.2015.403.6112 - CLAUDEMIR MUNIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes, iniciando-se pelo polo ativo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004123-91.2015.403.6112 - ELZA GOMES DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa.Prazo: 10 (dez) dias.Antes, providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes do CNIS.Int.

0004234-75.2015.403.6112 - LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIGIA MARIA DELFINO CALDEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais períodos trabalhados na função de auxiliar de docência, subchefe de seção e farmacêutica na empresa que aponta na inicial para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo formulado em 18/03/2014 ou da data da citação válida.Atribui à causa o valor de R\$ 65.763,45.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/90).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Para a concessão da tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com efeito, a decisão que não computou os tempos laborados como especiais na esfera administrativa (fls. 76/77) demonstra que a matéria é controversa,

de sorte que, a comprovação do direito da Autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a Autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Cite-se. Concedo à Demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004280-64.2015.403.6112 - NEIDA OLIMPIA PRETI DE MELO (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa, especialmente em razão da inexistência, neste caso, de parcelas vencidas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, adequadamente, o elevado valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008828-40.2012.403.6112 - LUCIANA ARAUJO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2) - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI (SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários das fls. 123/125. Em caso de concordância, providencie a parte embargante o depósito judicial do valor, comprovando-o nos autos. No mesmo prazo, deverá a Caixa colacionar aos autos os documentos requeridos pelo perito à fl. 123. Int.

0002380-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-96.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA APARECIDA MANEA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001159-96.2013.403.6112, movida por ROSA APARECIDA MANEA SILVA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 26). Instada a se manifestar, a Embargada requereu fosse o feito encaminhado à Contadoria Judicial para aferição do valor devido (fl. 28). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a manifestação de fl. 31. Ratificou a Srª Contadora a conta apresentada a fls. 154/157 (autos principais) atualizada com o INPC. A embargada manifestou sua concordância (fl. 35) com a Contadoria e o embargante sua discordância (fls. 37/38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados eventuais valores pagos administrativamente, ou por meio de decisão judicial, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. (fl. 16). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 22.08.2014 (fl. 130). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos

de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas

explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz Fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADI 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de

1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 - na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença (fl. 121 dos autos principais) - transitou em julgado em 22.08.2014 (fl. 130 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 154 dos autos de n. 0001159-96.2013.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 64.980,89 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 59.073,54 (cinquenta e nove mil, setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de principal e R\$ 5.907,35 (cinco mil, novecentos e sete reais e trinta e cinco centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 10/2014. Condene o INSS em R\$ 974,39 (novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002381-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR(SP163748 - RENATA MOCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004729-61.2011.403.6112, movida por ANA FRANCISCA PEREIRA FLOR. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 25). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/29). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (fl. 30), que remeteu ao cálculo de fl. 121 dos autos principais. A embargada manifestou sua concordância com a aplicação do INPC (fl.

36) e o embargante pela TR (fls. 38/40). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. (fl. 14). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 23.05.2014 (fl. 86 do apenso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição

de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc.

2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida

a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fl. 57 dos autos principais) - transitou em julgado em 23.05.2014 (fl. 86 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 121 dos autos de n. 0004729-61.2011.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 7.946,26 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 7.223,88 (sete mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) a título de principal e R\$ 722,38 (setecentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 11/2014. Condene o INSS em R\$ 106,27 (cento e seis reais e vinte e sete centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0002580-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-79.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007739-79.2012.403.6112, movida por MARIA APARECIDA CORDEIRO. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 18). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos cálculos apresentados pelo INSS por estarem em desacordo com os parâmetros fixados na sentença (fls. 22/23). Traslado para estes autos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos principais (fls. 26/31). A embargada manifestou sua concordância (fls. 34/35) com a Contadoria e o embargante nada requereu (fl. 36, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. (fl. 12). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 06.2014 (fl. 102 do apenso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a

correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito

à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de

pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que

determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fl. 93 dos autos principais) - transitou em julgado em 06.2014 (fl. 102 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 139 dos autos de n. 0007739-79.2012.403.6112. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 19.455,12 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 16.829,16 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos) a título de principal e R\$ 2.625,96 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 07/2014. Condeno o INSS em R\$ 138,93 (cento e trinta e oito reais e noventa e três centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002598-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002489-65.2012.403.6112, movida por LUIZ DUARTE DA SILVA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 31). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos cálculos apresentados pelo INSS por estarem em desacordo com os parâmetros fixados no julgado (fls. 33/34). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (fl. 35), que remeteu ao cálculo de fl. 113 dos autos principais. A embargada manifestou sua concordância com a aplicação do INPC (fls. 41/42) e o embargante pela TR (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: (...) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; juros de mora que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. (fl. 06, verso). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 10.04.2014 (fl. 70 do apenso). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que

melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionalíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou Ato Normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF

08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rcl 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (fl. 43, verso dos autos principais) - transitou em julgado em 10.04.2014 (fl. 70 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, do parecer contábil de fl. 113 dos autos de n. 0002489-65.2012.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 23.072,90 (vinte e três mil setenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 21.446,40 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) a título de principal e R\$ 1.626,50 (um mil,

seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 09/2014. Condene o INSS em R\$ 383,21 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0002787-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-36.2012.403.6112) PAULO PACHECO GARCIA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Com fulcro no artigo 125 do Código de Processo Civil designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 19 de agosto de 2015, quarta-feira, às 14 horas. Intime-se o embargante pessoalmente, no endereço declinado a fl. 04. Int.

0003401-57.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003517-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-95.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DE FATIMA GARCIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)

Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008501-95.2012.403.6112, movida por MARIA DE FÁTIMA GARCIA. Na inicial, argumenta a Autarquia que a parte embargada não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros legais e correção monetária, aplicando taxa de juros superior ao legal e, assim, majorando indevidamente as prestações em atraso. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, reiterou a Embargada sua manifestação apresentada nos autos principais, pugnando sejam homologados os cálculos do Contador Judicial, nos termos do item 3 b à fl. 180 daquele processado. Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fl. 33. Esclareceu o Sr. Contador que o INSS concordou com a conta atualizada com a TR e a embargada com a conta atualizada com o INPC. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Cinge-se a questão posta nos autos em definir qual índice de atualização monetária deve incidir sobre o crédito apurado, bem como os juros de mora. No ponto, verifica-se que a questão controvertida resume-se à incidência ou não do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que modificou o regime geral de correção monetária e juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impondo a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Nesse passo, verifica-se que a r. decisão condenou a autarquia previdenciária nos seguintes termos: Condene o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma da Resolução de nº 134 do CJF. (fl. 18). Consoante se infere daqueles autos, a r. decisão transitou em julgado em 03.10.2014 (fl. 25). É de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.03.2013. Sem embargo do desfecho do julgamento da ADI, o E. Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao novel posicionamento, estabeleceu que não se aplicam os índices de correção monetária da poupança para a correção dos débitos não tributários da Fazenda Pública, incidindo, na espécie, o IPCA. Todavia, em relação aos juros moratórios, manteve a aplicação dos juros estabelecidos para as cadernetas de poupança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.

11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado. 5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1422349/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJE 10/02/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1066837/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) Entrementes, a questão que se coloca para o deslinde da controvérsia verificada nos autos é se a novel orientação jurisprudencial, ainda que fundada na declaração de inconstitucionalidade de norma, tem o condão de alcançar as decisões já alcançadas pela coisa julgada material, nas quais se determinava a incidência dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009. Avulta, portanto, a questão referente à coisa julgada inconstitucional. Como se sabe, a relativização dos efeitos das decisões transitadas em julgado é admitida em casos excepcionálíssimos, pressupondo-se, para a caracterização da coisa julgada inconstitucional, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, impõe-se considerar se posterior declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem o condão de desconstituir a eficácia de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. Com efeito, adoto o entendimento no sentido de que a relativização da coisa julgada decorrente da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ou pela interpretação de Lei ou ato normativo tidos, pela mesma corte, como incompatíveis com a Constituição Federal, necessariamente devem anteceder o trânsito em julgado da decisão de mérito. A corroborar este entendimento, confira-se excerto da lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Título judicial é sentença transitada em julgado, acobertada pela autoridade da coisa julgada. Esse título judicial goza de proteção constitucional, que emana diretamente do Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), além de possuir dimensão de garantia constitucional fundamental (CF 5º, XXXVI). Decisão posterior, ainda que do STF, não poderá atingir a coisa julgada que já havia sido formada na origem àquele título executivo judicial. A decisão do STF que declara inconstitucional lei ou ato normativo tem eficácia retroativa ex tunc, para atingir situações que estejam se desenvolvendo com fundamento nessa lei. Essa retroatividade tem como limite a coisa julgada. (Código de Processo Civil Comentado. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 1298) Gize-se que o entendimento no sentido de que a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente pode alcançar os processos que não tiveram o trânsito em julgado é adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes que versaram sobre a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA NORMA. 1. Em respeito à coisa julgada, não se aplica o disposto no artigo 741, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil nas hipóteses em que o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido anteriormente ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.373.592; Proc. 2013/0068646-6; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 26/06/2013; Pág. 769) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. Inviável a invocação, em execução de sentença, do disposto no art. 741, parágrafo único, do cpc (acrescido inicialmente pela mp n. 1.997-37/2000 e atualmente em vigor por força da lei n. 11.232/2005), na hipótese dos autos, tendo em vista que o título exequendo transitou em julgado antes do julgamento, pelo e. Stf, dos recursos extraordinários 587.365 e 486.413 (requisito da baixa renda, no auxílio-reclusão). Precedentes desta corte. (TRF 4ª R.; AC 0018687-66.2011.404.9999; RS; Quinta Turma;

Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 24/10/2012; DEJF 08/11/2012; Pág. 349) Desse modo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente devem ser aplicados aos processos cujas decisões transitaram em julgado após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, após 14.03.2013. Não é demais lembrar, igualmente, que há entendimento jurisprudencial consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os critérios de correção monetária e juros estabelecidos nas sentenças transitadas em julgado não podem ser alterados na fase de execução, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada material. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO ESTADO DO MATO GROSSO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. METODOLOGIA DE LIQUIDAÇÃO E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSOS NO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE CRITÉRIO DISTINTO DO ADOTADO NA RES JUDICATA. PRECEDENTES. EDCL NO RMS 37.958/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29.04.2013. AGRG NO RESP 1.357.319/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, DJE 18.06.2013. E AGRG NO ARESP 291.102/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 26.06.2013. RECLAMAÇÃO PROVIDA. 1. A teor do art. 105, I, f da Carta Magna, a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça destina-se exclusivamente a garantir a autoridade das suas decisões ou a preservação de sua competência, por isso que não se trata de procedimento que assimile efeitos recursais; além disso, no caso vertente, o julgado não poderia mais ser alcançado nessa via impugnativa, tendo-se presente que sobre ele já se estende a proteção da Res judicata. 2. O instituto da reclamação insere-se no movimento geral de valorização da eficácia das decisões do poder judiciário, outrora atingida por indesejáveis descumprimentos, sob as mais diversas explicações; uma dessas explicações era a alegação de incerteza ou dúvida, às vezes, voluntária, quanto ao alcance da decisão a ser cumprida, o que acarretava perda de efetividade dos pronunciamentos judiciais, que devem, no entanto, ser cumpridos tal como neles se contém ou como soam as suas palavras (essas eram as locuções ou as expressões que se usava para significar a sua autoridade incontornável). 3. É exigência indispensável da segurança jurídica que as decisões judiciais sejam executadas (ou cumpridas) com absoluta fidelidade aos seus exatos conteúdos, sem ampliações ou encurtamentos de seu alcance, e este é um princípio dos mais caros e elevados da doutrina processual contemporânea, a cujo respeito não é admissível transigir. 4. No caso em exame, há o apontado descumprimento à decisão do STJ. Do cotejo entre a determinação do RESP. 825.220/MT, da relatoria do ministro Luiz fux, com o laudo oficial do vistor do juízo de fls. 544/545 dos autos originais (e-STJ fls. 109/111) e a conta de atualização (e-STJ fls. 113/114 e 153/154), verifica-se que o montante foi efetivamente reduzido e isto se deu em razão da alteração do critério de correção monetária, em detrimento daquele estabelecido na coisa julgada. 5. Reclamação provida, para determinar que o juízo da execução observe estritamente a metodologia e os critérios estabelecidos no acórdão exequente desta corte superior, transitado em julgado, seguindo-se a orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema. (STJ; Rel 10.090; Proc. 2012/0205306-5; MT; Primeira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 07/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535, DO CPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. O dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, nos termos exigidos pelos arts. 541, do CPC e 255 do RISTJ, com a transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas e o necessário cotejo analítico. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ; EDcl-AgRg-EDcl-REsp 1.063.224; Proc. 2008/0119666-4; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 03/02/2014) Destarte, o não cumprimento de pronunciamento judicial definitivo só pode ser eventualmente obstado na via rescisória ou, quiçá, por meio de embargos à execução (art. 741 do CPC), a serem manejados na época própria, o que não se observou na hipótese vertente. Não revela pertinência a alegação sempre invocada pelo INSS no sentido de que a decisão do E. Supremo Tribunal Federal carecia de definição quanto à modulação de seus efeitos. Ora, a declaração de inconstitucionalidade da norma tem efeitos a partir da publicação da respectiva ata de julgamento. Ademais, a modulação somente afetaria os processos com trânsito em julgado anterior à decisão e não os posteriores, que já se encontram em desacordo com o pronunciamento da Corte Suprema. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5 da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1472700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014) De ver-se, ainda, que a modulação dos efeitos definida no julgamento ocorrido em 23 de março de 2015 pelo STF refere-se ao critério de correção aplicável aos precatórios. Nessa esteira, extrai-se do Informativo nº 779 do STF o seguinte excerto: A Corte resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) modulou os efeitos para que se desse sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/2009, por cinco exercícios financeiros a contar de 1º.1.2016; 2) conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixado como marco inicial a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) seria mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.3.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deveriam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) seriam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da Administração Pública Federal, com base nos artigos 27 das Leis 12.919/2013 e Lei 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) seriam consideradas válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/2009, desde que realizados até 25.3.2015, data a partir da qual não seria possível a quitação de precatórios por essas modalidades; 3.2) seria mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) durante o período fixado no item 1, seria mantida a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, 10), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (ADCT, art. 97, 10); 5) delegação de competência ao CNJ para que considerasse a apresentação de proposta normativa que disciplinasse (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.3.2015, por opção do credor do precatório; e 6) atribuição de competência ao CNJ para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da decisão proferida na questão de ordem em comento. Vencidos o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. (ADI 4357 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 25.3.2015). Na hipótese vertente, o que se discute é a prevalência ou não da regra de correção monetária definida no título executivo após a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento proferida pelo STF. É dizer, ainda não se trata da correção do valor do precatório, mas da própria formação deste. Assim sendo, as decisões que determinaram a aplicação da Lei nº 11.960/2009 após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, extraída da ata de julgamento, não podem subsistir. De outro vértice, é válida a aplicação dos índices definidos no título executivo e acobertados pelo manto da coisa julgada, se anteriores ao pronunciamento de inconstitucionalidade pelo STF. No caso dos autos, verifica-se que a decisão que determinou a incidência dos critérios de correção monetária e juros moratórios com incidência da Lei nº 11.960/2009 - na forma da Resolução de n. 134 do CJF (fl. 136-verso dos autos principais) - transitou em julgado em 03.10.2014 (fl. 162 dos autos principais), depois, portanto, da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, o valor correto a ser executado é o apurado nos cálculos da Contadoria deste Juízo conforme redação da Resolução 134/2010 CJF, com as alterações dadas pela Resolução 267/2013 CJF, conforme item 3, b, do parecer contábil de fl. 180 dos autos de n. 0008501-95.2012.403.6112.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de considerar como apto a ser executado o valor total de R\$ 39.274,63 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 35.805,12 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos) a título de principal e

R\$ 3.469,51 (três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) para os honorários advocatícios, atualizado para pagamento em 10/2014. Condene o INSS em R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais) a título de verba honorária, que corresponde a 10% entre o montante definido nesta sentença e aquele defendido pela Autarquia Federal como devido. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003586-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005503-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEONICE RIBEIRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004034-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI

Apensem-se estes autos aos do processo nº 00018377-16.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 169/176 e ofício de fls. 185/187.int.

0003476-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO KENJI IGUCHI PANUCCI X GUILHERME AUGUSTO IGUCHI PANUCCI X SILVIO AUGUSTO PANUCCI(SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Dê-se vista aos executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação de fls. 211/213.Int.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0008787-10.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO LIMA DOS SANTOS(SP195511 - DANILO ALVES GALINDO)

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001066-36.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA GAMA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0003280-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RIBEIRO FILHO

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0005705-63.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAO & ARAUJO SERVICOS DE PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA - ME X MARA REGINA ESTEVAO MENDES X JESSIKA ARAUJO FERREIRA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0006139-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X F.S.DIAS TRANSPORTES - ME X FAUSTINA SOARES DIAS

Fl. 52: intime-se a exequente para que recolha o valor das custas/emolumentos, apresentando-os diretamente ao Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0010313-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010313-1) - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA E SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, instruindo-se com cópia da inicial, informações, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação por mandado, proceda a entrega do veículo vinculado aos presentes autos ao impetrante, mediante as cautelas administrativas de praxe, devendo informar o cumprimento do mandado nos presentes no referido prazo, sob pena de desobediência, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se.

0001621-82.2015.403.6112 - ISMAEL LOPES GUTIERREZ(SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200216-11.1995.403.6112 (95.1200216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRUDENFITAS DISTR DE FITAS ADESIVAS LTDA X COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fls. 255/256: defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a resposta, dê-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção.

1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0008798-83.2004.403.6112 (2004.61.12.008798-0) - GERALDO MODESTO NOGUEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERALDO MODESTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se 30 (dias) a possível habilitação noticiada à fl. 237.Decorrido o prazo sem qualquer habilitação, intimem-se os sucessores por edital para que procedam à habilitação.Escoado o prazo do edital, caso não haja requerimento pendente de apreciação, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se o INSS.

0002313-33.2005.403.6112 (2005.61.12.002313-0) - JOSE MAURO BONFIM(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MAURO BONFIM X INSS/FAZENDA

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003034-82.2005.403.6112 (2005.61.12.003034-1) - CELIA REGINA FIALHO PESSOA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELIA REGINA FIALHO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o silêncio em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5

(cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0004538-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004538-1) - MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias.Int.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005977-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005977-3) - CARLOS VICK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARLOS VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a manifestação da exequente.Requisite-se novamente o pagamento com a informação de que se trata de benefício diverso.Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MÁRCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012251-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012251-3) - LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 25% (vinte de cinco por cento), conforme requerido.Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 15.Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRG no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2 Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0002827-15.2007.403.6112 (2007.61.12.002827-6) - ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS (SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZENAIDE DINIZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução. Int.

0006105-24.2007.403.6112 (2007.61.12.006105-0) - MERCEDES DIAS BIAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DIAS BIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009826-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009826-6) - MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NATALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011467-07.2007.403.6112 (2007.61.12.011467-3) - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0012406-84.2007.403.6112 (2007.61.12.012406-0) - LUZIA CASSIANO SILVERIO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X LUZIA CASSIANO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0013984-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013984-0) - MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LIMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Alessandra Francisca dos Santos (CPF nº 270.569.868-03), Cassia Maria de Freitas Santos (CPF nº 224.557.788-43) e Alessandro de Freitas Santos (CPF nº 285.551.608-04). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000247-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000247-4) - DIRCE APARECIDA HENRIQUE(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO E SP126379 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIRCE APARECIDA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000741-37.2008.403.6112 (2008.61.12.000741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0003499-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003499-2) - MALVINA SOARES DO PRADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MALVINA SOARES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato da fl. 208, limitado a 30 % (trinta por cento) dos créditos do autor.Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 195/203).Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004922-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004922-3) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de fl. 144, tendo em vista que constitui ônus da exequente promover a execução do julgado, bem como que tais documentos podem ser requeridos administrativamente.Concedo novo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 141.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RENATO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 196/199).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001355-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001355-5) - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001563-89.2009.403.6112 (2009.61.12.001563-1) - JOSE ADAILTON DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ADAILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Tendo em vista a indisponibilidade de datas para redesignação da audiência, bem como que a eventual proposta tem validade de 30 (trinta) dias, mantenho a designação da audiência, nela podendo comparecer o procurador da parte executada.Int.

0003908-28.2009.403.6112 (2009.61.12.003908-8) - ANGELICA MARIA PINTO RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANGELICA MARIA PINTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0004212-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004212-9) - NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR MARQUES FIDELIS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 11.Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para

tanto:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2 Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente(AgRg np Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento.

0004450-46.2009.403.6112 (2009.61.12.004450-3) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta (fl. 196), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADALBERTO MURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adalberto Mura contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 26,18, posicionado em julho de 2014, bem assim para condenar o exequente ao pagamento em dobro do valor cobrado, na forma do art. 940 do CC (fls. 125/129). Com efeito, a decisão vergastada, por se tratar de decisão interlocutória, e não sentença, desafia o recurso de agravo de instrumento (art. 475-M, 3º, CPC), sendo incabível o recurso de apelação na espécie dos autos. Note-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado a ser interposto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 20, 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 475-M, 3º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, 3º, do CPC). Todavia, no caso, a parte interpôs recurso de apelação. 2. Afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade - previsto implicitamente no Código de Processo Civil em seu art. 250 e expressamente no art. 579 do Código de Processo Penal - nos casos de erro grosseiro, que se configura quando o recurso previsto para determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento, explícita e claramente, delineadas na lei, e a parte interpõe recurso diverso. (AgRg no RMS 38.143/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012). 3. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 201401320968, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data:19/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APRECIA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 475-M DO CPC. - A decisão que homologa cálculos em sede de execução de sentença e não extingue o feito tem natureza interlocutória e não de sentença (artigo 162 do Código de Processo Civil). Assim, contra ela cabe agravo de instrumento (artigo 522 do CPC) e não apelação (artigo 513 do CPC), cuja interposição configura erro grosseiro, com o que não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, há dispositivo expresso no CPC quanto à questão (artigo 475-M, 3º). Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 564.161/SC e AgRg no AREsp 466.797/SP. - In casu, o feito não foi extinto e não há que se falar em presunção nesse sentido. Além disso, a decisão recorrida foi proferida em 11/12/2009, já na vigência da Lei nº 11.232/2005. Desse modo, o apelo não pode ser conhecido e é correto o decisum agravado. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3. AI 00134426220104030000, Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:03/03/2015)Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta.Não sobrevivendo recurso, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (15/07/2015), às quinze horas e trinta minutos (15h30min), nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, comigo, técnica judiciária ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO MONITÓRIA Nº 0007455-76.2009.403.6112, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JOSÉ VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR e outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam o Procurador da CEF, Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP 241.739, o preposto da CEF, Martim Augusto Fabiam Munchen, RG 787672 SSP/MS, matrícula 078515-9, o executado/réu, José Valdir de Oliveira Junior, acompanhado de seu advogado, Dr. Lucas Diego Laursen Tuponi, OAB/SP 339.456, que requereu a juntada de substabelecimento neste ato, o que foi deferido pelo Juízo. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. Pelo advogado da CEF foi oferecida proposta de acordo nos seguintes termos: O valor do débito posicionado para 31/07/2015 é de R\$ 24.949,29, sendo R\$ 24.526,04 a título de principal e R\$ 423,25 referente às custas processuais remanescentes. A CEF apresenta a proposta de pagamento de uma entrada no valor de R\$ 423,25 (custas processuais remanescentes) e o restante em 88 parcelas mensais no valor de R\$ 320,00 a uma taxa de juros de 0,27901% ao mês ou 3,4% ao ano, conforme legislação vigente. A proposta na forma acima apresentada tem validade até 31/07/2015. A CEF informa que a quantidade de parcelas corresponde ao prazo remanescente de amortização do contrato objeto desta ação. A CEF informa ainda que o réu e seu fiador deverão comparecer à agência 0338 de Presidente Venceslau, pessoalmente, ou por procuração pública com poderes específicos de representação em relação ao contrato ora em discussão, e apresentarem os seguintes documentos: documento de identidade, CPF e comprovante de residência do tomador e seu fiador, comprovante de renda do fiador em valor igual ou superior ao dobro do valor da nova prestação calculada, sendo que este último, conforme legislação do FIES não poderá restrições em seu CPF. Consultada, a

parte executada/ré manifestou expressa concordância com a proposta apresentada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juiz sua homologação. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA: Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Honorários advocatícios já adimplidos pelo réu em 11/04/2011 pelo valor de R\$ 924,88, conforme guia de fl. 149. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183. Saem as partes presentes cientes e intimadas de todos os atos. Digitado por _____ Jaqueline Laila Komoda, Técnica Judiciária, RF 2183.

0009587-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009587-0) - OLGA MARQUES DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA LIMA DE FRANCA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARILDA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço 0492932/2014, colacione a parte EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante(s) de inscrição no cadastro de pessoas física (CPF) em nome dos menores, uma vez que nos autos só consta o cadastro da representante legal. Com a juntada do(s) documento(s) retro mencionado(s), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0002616-71.2010.403.6112 - CLEUNICE MIRANDA X ALISON MIRANDA DE JESUS(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X NATALI SILVA DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X MARIA RISSETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUNICE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008410-73.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAMARGO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de fls. 190/193. Sem prejuízo, no prazo assinalado à fl. 172, apresente a parte autora memória de cálculo do eventual crédito a receber. Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0002051-73.2011.403.6112 - SERGIO ROBERTO BONFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço 0492932/2014, colacione a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), uma vez que nos autos só consta o cadastro de sua representante.Com a juntada do documento retro mencionado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int.

0008732-59.2011.403.6112 - ANA MARIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.Int.

0009871-46.2011.403.6112 - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos requeridos à fl. 112.Após, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000449-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório no valor informado à fl. 160, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

0003088-04.2012.403.6112 - MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos requeridos pela contadoria (fl. 156).Cumprida a determinação, retornem os autos à contadoria.

0003292-48.2012.403.6112 - MARIA LUIZA MORINI DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MORINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 16. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade de que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Nesse contexto, indefiro também o requerimento de destaque, pois o contrato de honorários foi firmado em nome da sociedade de advogados, a quem não foi conferido poderes referentes à cláusula ad judicium. Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0003967-11.2012.403.6112 - OSMIR GONCALVES FERNANDES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias.Int.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E

SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 17. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO (SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor que pretende executar. Com a resposta, cite-se para os termos do art. 730 do CPC.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005478-44.2012.403.6112 - ELZA SILVA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, requirite-se o pagamento dos créditos remanescentes ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008271-53.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA (SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0010386-47.2012.403.6112 - JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS JOSE SANTIAGO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN WESLEY ORTIGOSA

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 25.435,48 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada até junho de 2015, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias. Int.

0001361-73.2013.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente (fl. 106). No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001772-19.2013.403.6112 - LUZIA ALVES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0002699-82.2013.403.6112 - VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICE APARECIDA RIBEIRO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita quanto ao valor informado à fl. 108.

0003782-36.2013.403.6112 - MATILDE RICCI CORRADINI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RICCI CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias.Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004786-11.2013.403.6112 - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi intimado e não atendeu à determinação judicial, intime-o novamente, por meio do APSADJ para, no prazo de 5 (cinco) dias, implantar o benefício, sob pena de multa diária em favor da parte autora de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Decorrido o prazo, extraia-se cópia dos autos, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas que entenderem necessárias.Int.

0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCALVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. (fl. 121).No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007019-78.2013.403.6112 - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 88/93).Diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 739, A, 3º do CPC, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de

05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, em caso de concordância e caso não haja pedido de destaque dos honorários contratuais pendente de apreciação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA DE OLIVEIRA VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte executada em relação aos cálculos apresentados, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar.

0000043-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CAMILO DE LIMA (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X JOSE CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-80.2015.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/237: Recebo como aditamento à inicial. Grosso modo, pretende a autora que lhe seja liminarmente assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), pois sustenta tratar-se de nova fonte de custeio a exigir veiculação por meio de lei complementar, inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF no julgamento do RE 595.838. É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris, tendo em vista que a Suprema Corte já declarou, em sede de repercussão geral, a inconstitucionalidade da referida contribuição no julgamento do RE 585.838. Também entrevejo a presença de periculum in mora. Se a providência liminar não for

concedida e se ao final o autor for vitorioso, o contribuinte haverá de submeter-se à iníqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à via crucis dos precatórios. Ante o exposto, defiro a tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa definida no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99) (CTN, art. 151, V). Desentranhem-se os documentos de fls. 216/230, conforme requerido às fls. 236/237, devolvendo-os à parte autora mediante recibo nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0005608-59.2015.403.6102 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO (SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Grosso modo, pretende a parte autora a suspensão dos efeitos de futura execução extrajudicial da garantia do contrato, referente ao imóvel por ela adquirido nos termos da Lei nº 9.514/97. Informa que passou por dificuldades financeiras e deixou de adimplir as prestações. Pleiteia a concessão da tutela antecipada como forma de suspender os atos da ré voltados à consolidação da propriedade e alienação de seu imóvel em leilão extrajudicial. Pede autorização para depositar em juízo a importância de 50% do valor atual cobrado pela ré e o pagamento do restante com as demais vincendas. Alternativamente, requer o depósito do total do saldo devedor em aberto, parcelado em 12 vezes, de modo a serem pagas uma parcela vencida e uma vincenda. Ou, ainda em sede de liminar, autorização para pagamento das próximas parcelas recalculadas em ordem a representar apenas 30% da renda familiar, ou seja, R\$ 600,00, e determinar que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto do contrato. Juntou documentos (fls. 51/78). É o que importa como relatório. Decido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata do documento de fls. 53/63, o contrato entabulado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Como não há documentação comprobatória de que iniciado o prazo para purgação da mora, ainda que confessa a inadimplência, também ausente o periculum in mora. A propósito dos pedidos de depósito do valor devido, já tramita ação de consignação em pagamento perante o Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária. De qualquer sorte, os requerimentos não se coadunam com o disposto na Lei nº 9.514/97 e, portanto, não comportam a pretendida autorização judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005592-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-69.2012.403.6102) SONIA APARECIDA DA SILVA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Sonia Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal e de Luã Barbosa Bragioni visando obstar a venda da motocicleta Honda CG 125 FAN, placa ESO 8375 em leilões designados nos autos nº 0000208-69.2012.403.6102 para quitação de débitos ali reconhecidos. Destacou que a motocicleta se encontra alienada ao Banco Panamericano. Relata a embargante que o referido veículo foi objeto de acordo entre os cônjuges em ação de divórcio, na qual foi ajustado que a posse e o pagamento das parcelas do financiamento ficariam sob a responsabilidade da embargante, sendo que após a quitação do débito o seu ex-cônjuge deveria lhe transmitir a propriedade. Decidiu, então, opor os embargos de terceiro - ação destinada à defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por constrição judicial. Pois bem. Segundo consta às fls. 15, o acordo mencionado na inicial, de fato, foi realizado e devidamente homologado por magistrado competente às fls. 16. Assim, revela-se presente o fumus boni iuris capaz de autorizar a suspensão do ato constitutivo sobre o bem em questão, pois restou demonstrado que, embora a motocicleta esteja em nome do executado, esta pertence à embargante. Quanto ao periculum, importa consignar que, conquanto já tenha ocorrido o segundo leilão designado para o dia 07/07/2015, verifica-se, através da certidão de fls. 109 dos autos principais, que este foi negativo, e, embora não tenha sido designado novo leilão, fica evidente que isso possa vir a ocorrer mediante simples requerimento da CEF, denotando risco iminente ao direito da embargante. Nessa senda, hei por bem DEFERIR a medida liminar para que se obste eventuais contrições ao veículo, até que sobrevenha decisões de mérito em sentido contrário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000208-69.2012.403.6102. Cite-se e Intime-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004263-58.2015.403.6102 - VET SILVA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME (SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Grosso modo, a impetrante requer a concessão de segurança para que não seja compelida a contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP (fls. 02/05). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 27/41. É o breve relatório. Decido. No caso presente, diviso o fumus boni iuris. Afinal, de acordo com a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010). Conforme consta do CNPJ da impetrante, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, além da venda de medicamentos veterinários como atividade secundária (fl. 07), o que está de acordo com o contrato social (fls. 09/12). A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao arrolar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros. Nesse contexto, ainda que necessária a inspeção sanitária, a simples venda de animais vivos, de rações e acessórios para animais e medicamentos veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Entrevejo também a presença de periculum in mora. Ora, se a impetrante já foi autuada, o risco de submissão à árdua via do solve et repete configura perigo de dano de difícil reparação e, por essa razão, pode dar ensejo à concessão de medida de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência satisfativa. Fica a impetrante liberada de contratar médico veterinário como assistente técnico e registrar-se no CRMV até decisão em contrário. Remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004769-34.2015.403.6102 - TJA IND/ E COM/ LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP331455 - LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusivos para sentença. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se.

0005073-33.2015.403.6102 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP293254 - FELIPE CABRAL DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

FLS. 72/73: Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos procedimentos administrativos nºs 10880.662907/2012-02 e 10880.662908/2012-49 (PER/DECOMP nºs 35374.28556.211009.2.6.04-3686 e 20406.72535.211009.2.6.04-5585) (fls. 02/13). Afirma o impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 18/02/2013 e ainda não foram apreciadas. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int. FLS. 83: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 80/82 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez)

0005612-96.2015.403.6102 - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça o provimento jurisdicional pretendido, considerando que requereu a certidão de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pertinente ao período em que laborou para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que seria regido pelo regime estatutário, facultado o aditamento da inicial. Deverá esclarecer também o objetivo da demanda, tendo em conta que já consta da petição inicial certidão de tempo de contribuição dos períodos referidos (fls. 73/74 e 79/81) e o que disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005618-06.2015.403.6102 - ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. X PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CHEFE DO SECAT - SERV CONTR ACOMP TRIBUT DELEGACIA REC FED RIB PRETO Fls. 297. Recebo a petição de fls. 297 como aditamento à inicial, determinando a regularização do polo passivo. Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que as impetrantes requerem a retificação das guias de recolhimentos (DARF para GPS), amparado no que autoriza a Instrução Normativa SRF n. 672/2006 (fls. 02/14). Alega que trocou o software de gerenciamento fiscal e houve falha na sua configuração, recolhendo guias DARF, quando deveria ter emitido guias GPS. Requereram as retificações em sede administrativa, mas a autoridade impetrada negou os pleitos baseando-se em norma interna do órgão, da qual não puderam ter conhecimento (CODAC nº 1, de 27 de janeiro de 2012). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Após, com a vinda das informações, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Int.

0005627-65.2015.403.6102 - CLEIDE MARISA GARCIA(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X COORDENADOR ACADEMICO DO ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Considerando que cabe ao Reitor Universidade conferir grau aos formandos, verifica-se que a autoridade indicada não tem a competência para sustar ou modificar o ato impugnado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR FALTA. ABONO DAS AUSÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA PROVIDA. 1. Preliminarmente, inexistente a ilegitimidade passiva invocada pelo Reitor da Instituição, eis que o objeto do presente Mandado de Segurança versa sobre a aprovação na disciplina de Direito Ecológico e, conseqüentemente, a colação de grau em Direito pela UFRJ. Nesse diapasão, cabe salientar que a referida colação pertence à competência do Reitor, motivo pelo qual deve permanecer no pólo passivo desta demanda. 2. (...). 7. Remessa provida. (TRF-2ª Reg., 8ª T.E., REO 201251010007982, Relatora: Juíza Federal Convocada MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 07.08.2014) (g.n.) Assim, fica a impetrante intimada a emendar a inicial, promovendo a correta adequação do polo passivo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. Intimem-se.

0005640-64.2015.403.6102 - RENATO KUSABA(SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de mandado de segurança que objetiva a liberação do

veículo GM/Pickup Corsa Montana 2009/2009, vermelha, placa OAJ483, com registro no Paraguay. Alega que, em 20/03/2015, emprestou o referido veículo a um amigo de nome Zirlei Alves Ferreira para que fosse até a cidade de Franca/SP levando mostruário de sapatos da empresa onde trabalha, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Estaduais, que acabaram por apreender o veículo. Esclarece que tem dupla cidadania (brasileira e paraguaia) e se desloca mensalmente entre os dois países com o indigitado veículo, conforme autoriza o Decreto Legislativo nº 350/91. Juntou documentos (fls. 13/56). Compulsando os autos nota-se que as cópias dos documentos apresentados revelam-se de baixíssima qualidade inviabilizam a compreensão do seu inteiro teor e, por conseguinte, da veracidade dos argumentos ventilados na inicial, notadamente aqueles que versam sobre as condições em que o referido automóvel foi internalizado no país. Ademais, é possível extrair que a apreensão em questão ensejou a instauração de Inquérito Policial para a apuração de eventual conduta ilícita tipificada no Código Penal Brasileiro, objetivando, exatamente, a apuração da ilegalidade da internação do bem em território nacional, os quais foram remetidos ao Juízo competente na Subseção de Franca, com pedido de dilação de prazo para a continuidade das investigações. Tal o contexto, recomenda a prudência que se ouça previamente a digna autoridade policial. Intime-se. Notifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-85.2015.403.6343 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, publique-se novamente a decisão de fls. 204/205. Decisão de fls. 204/205: Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Alfredo Nickel, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança de valores em atraso decorrentes de benefício previdenciário concedido em virtude de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n. 0003793-23.2013.403.6126, que tramitou por este juízo. Requer a condenação do réu ao pagamento dos valores do benefício n. 157.837.691-0 (fl. 187), entre o período de 11/04/2013 e 01/09/2014. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá, o qual declinou de sua competência, com fulcro no artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Decido. 1, 10 O Juizado Especial Federal de Mauá declinou de ofício de sua competência em favor deste juízo, por entendê-lo absolutamente competente, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil. Referido dispositivo legal prevê que a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Tal raciocínio poderia estar correto se se tratasse de execução de título executivo judicial, como afirmado na decisão de fl. 197. Na verdade, a presente ação é autônoma em relação ao mandado de segurança no qual foi determinada a implantação do benefício que deu origem aos atrasados. Tem natureza condenatória e não executória. Sequer se poderia cogitar de atribuir ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região natureza de título executivo judicial, tendo em vista a expressa ressalva quanto à possibilidade de execução de atrasados, constante daquele título (fl. 177): No que se refere às prestações vencidas, a Súmula 269, do STF, prescreve que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, e a Súmula 271, também do STF, que a complementa, determina que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Assim, com todo respeito, trata-se de ação de conhecimento comum, a qual se submete às regras de competência fixadas pelas leis processuais e a Constituição Federal. Nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam

também processadas e julgadas pela justiça estadual. Como se vê, a Constituição Federal não faz ressalva à natureza da ação, concessória ou revisória de benefícios ou meramente de cobrança de valores em atraso relativa a benefícios previdenciários. Tendo em vista o comando constitucional, conclui-se que o domicílio do segurado é que fixa a competência da ação proposta contra o INSS. Tal competência, funcionalmente atribuída pela Constituição Federal, não pode, data vênia, ser modificada de ofício. Ainda que se alegue que o domicílio apontado pelo autor é na cidade de Santo André, fato que atrairia a competência desta 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, o fato é que o Plenário do STF, nos autos do RE 627709/DF, decidiu, em julgamento realizado em 20/08/2014, que a regra prevista no artigo 102, 2º, da Constituição Federal (As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) é aplicável também às autarquias. Confira-se o teor do acórdão: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. Assim, optando o autor pela propositura da ação no seu próprio domicílio, não há, em princípio, motivo para se deslocar de ofício a competência. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juizado Especial Federal de Mauá. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente Nº 3160

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001144-85.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NELSON INACIO (SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON INACIO

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 103, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068052-93.2000.403.0399 (2000.03.99.068052-4) - IVANI GORYSZ ALEGRETE VERISSIMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/08/2015, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria

providenciar as respectivas intimações.No tocante à testemunha residente e domiciliada em Cândido Mota/SP, depreque-se sua oitiva.Int.

0007485-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007485-1) - MARCIA MIRANDA TODARO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo.Int.

0000192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.000192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Sem prejuízo, traga a parte autora certidão de inexistência de outros herdeiros habilitados à pensão por morte. 2- Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que entenderem de direito.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000083-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000083-1) - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o silêncio do autor, manifeste-se o exequente.Int.

0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Indefiro o pedido de remessa a contadoria, tendo em vista que é necessário que o autor para iniciar a execução do julgado, apresente o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias.Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor.Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a decisão de fls. 250/251, traga o autor a conta de liquidação para citação do réu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002346-34.2012.403.6126 - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002974-86.2013.403.6126 - JAIR DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003555-04.2013.403.6126 - JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 613: Ciência à parte autora. 2- Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0005918-61.2013.403.6126 - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0009568-42.2013.403.6183 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002514-65.2014.403.6126 - JULIO JESUS CHAVES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002822-04.2014.403.6126 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/08/2015, às 14:30 horas, para a tomada do depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, devendo a secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação. 0 Int.

0003122-63.2014.403.6126 - BENEDITO DOMINGOS MARTON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0003151-16.2014.403.6126 - MARIA IZABEL COTRIM SANTOS(SP035463 - AMARO ALVES DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18/08/2015, às 15:30 horas, para a tomada do depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fls. 194. Proceda-se à intimação do autor. Int.

0003587-72.2014.403.6126 - MARIA CRISTINA FERREIRA BENITES(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Int.

0003712-40.2014.403.6126 - ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRENDA THAYANI MARZANI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X BRUNNA THAMYRIS MARZANI X ANDREA PAULO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 395/658: Ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos.

0003920-24.2014.403.6126 - ESTER DOS SANTOS JARDIM(SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004074-42.2014.403.6126 - PAULO DE JESUS ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004117-76.2014.403.6126 - SERGIO LUIS TIOZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004519-60.2014.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004800-16.2014.403.6126 - FRANCISCO AMARANTE DE LIMA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 115/116: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007155-96.2014.403.6126 - DENISE MUNHOZ FRACARO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do cálculo de fls. 105/110, fixo de ofício valor da causa em R\$ 25.558,52 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0001044-22.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIQUETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0007978-17.2015.403.6100 - A.B. - CURSOS PREVIDENCIARIOS LTDA - ME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, considerando que o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação não tem personalidade jurídica própria, regularize o autor o pólo passivo da demanda tendo em vista o procedimento eleito. Cumprido, cite-se. Por fim, indefiro a decretação do Segredo de Justiça, vez que incorrem as hipóteses do artigo 155 do CPC.

0000306-74.2015.403.6126 - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357 - Ciência ao autor. Requisite-se a verba pericial. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001842-23.2015.403.6126 - ROBSON BONIFACIO(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, argumentando ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho. A reanálise do pedido, indeferido a fls. 126, ficou diferida para após a realização da perícia médica. Laudo pericial

acostado a fls. 148/159. É a síntese do necessário. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que o autor, portador de síndrome do manguito rotador em ombro direito (fls. 155), encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a temporária incapacitação do autor para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial. Confira-se a orientação pretoriana: TRIBUNAL: TR2 DECISÃO: 04/11/1997 PROC: AG NUM: 0219151-1 ANO: 96 UF: RJ TURMA: 3ª TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 20/01/1998 PG: 36 PROCESSUAL CIVIL: AGRADO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. III - AGRADO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR. Relator: JUIZ ARNALDO LIMA Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor do autor ROBSON BONIFÁCIO, o Auxílio-doença.

0003220-14.2015.403.6126 - JOSE SOARES FILHO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.579,94 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.318,18. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.738,24 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.858,88. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.858,88 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003260-93.2015.403.6126 - CREUZA ALVES FERREIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 837,06 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.171,63. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 334,57 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o

valor de R\$ 4.014,84. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 4.014,84 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003329-28.2015.403.6126 - OSVALDO FERREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 3.220,70 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.443,05 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 17.316,60. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.316,60 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003330-13.2015.403.6126 - ELIZABETH SNAK(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.628,57 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 2.035,18 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 24.422,16. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 24.422,16 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003338-87.2015.403.6126 - MARIA CELIA DA COSTA HENRIQUES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais vantajosa. É o breve relato. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas

circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003387-31.2015.403.6126 - PAULO DE LIMA RODRIGUES (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor informado de R\$ 2.179,63 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.963,25. Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.783,62 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 21.403,44. É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 21.403,44 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro. P. e Int.

0003477-39.2015.403.6126 - JURANDIR MONTEIRO DIOGENES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia renda mensal (maio de 2015) no valor de R\$ 8.120,05 (oito mil cento e vinte reais e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50. Assim, tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, eis que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00179 PÁGINA: 327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. É ainda: PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010) Pelo exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, cite-se.

0003519-88.2015.403.6126 - ELCIO JOSE RINALDI (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos

seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.993,03 (dois mil novecentos e noventa e três reais e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.670,72 (mil seiscentos e setenta reais e setenta e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.048,64 (vinte mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.048,64 (vinte mil quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003520-73.2015.403.6126 - PLINIO CESAR RIBEIRO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.618,00 (dois mil seiscentos e dezoito reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.327,71 (três mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 709,71 (setecentos e nove reais e setenta e um centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 8.516,52 (oito mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 8.516,52 (oito mil quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0003605-59.2015.403.6126 - ANTONIO FERREIRA BATISTA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso a partir do mês de julho/2013. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas do benefício mais vantajoso a partir desta competência. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 3.186,03 (três mil cento e oitenta e seis reais e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no

importe de R\$ 1.477,72 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 17.732,64 (dezesete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 17.732,64 (dezesete mil setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

CARTA PRECATORIA

0003365-70.2015.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X CARLOS ALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Informação supra: Nomeio o Sr. José Carlos Santos Machado como perito judicial. Faculto às partes a indicação de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu. Decorridos, intime-se o perito a iniciar os trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002304-77.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-27.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS DE PROENCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0002305-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-62.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004811-26.2006.403.6126 (2006.61.26.004811-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-36.2003.403.6126 (2003.61.26.002321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE ROBERTO GARCIA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0000946-68.2001.403.6126 (2001.61.26.000946-0) - JOSE PEDRO LEITE X ANTONIO CARLOS LEITE X NEUSA CECILIA DA SILVA X MARCIA CECILIA LEITE ZAMBOTTO X HAROLDO PASCOAL LEITE(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANTONIO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial. Int.

0000989-05.2001.403.6126 (2001.61.26.000989-6) - THEREZA PICCOLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X THEREZA

PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0007947-70.2002.403.6126 (2002.61.26.007947-7) - GERALDO PASCHOAL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X GERALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003547-76.2003.403.6126 (2003.61.26.003547-8) - RENATO CAGLIARI X RENATO CAGLIARI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005277-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005277-4) - ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X ANTONIO FERNANDES COUTINHO X ANGELO DONNIANNI X AUGUSTO JOSE DOS SANTOS X DURVAL MONTEIRO ESTEVES X DJALMA NUNES PINTO X GERALDO MACHADO DA SILVA X GIOVANNI DE CORSO X JOSE SABINO DE ANDRADE X ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ANTONIO CEZAR MACHADO DE ANDRADE X MARIA JOSE MACHADO DE ANDRADE X JOAO CELSO SACCOMANDI X JOAO CERGOLE X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAERCIO DONEGA X PEDRO LUNARDI X ROGERIO SCUTICHIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIA CIOLIN ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0007961-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007961-5) - MOACIR ACI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MOACIR ACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento no arquivo.

0001452-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001452-2) - AGOSTINHO COELHO DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X AGOSTINHO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0003318-82.2004.403.6126 (2004.61.26.003318-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X MARCIA DUARTE DOS SANTOS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004552-02.2004.403.6126 (2004.61.26.004552-0) - REGINALDO NOIA DOS SANTOS X CREUSA ALVES DA CUNHA DOS SANTOS X LETICIA ALVES DOS SANTOS(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO E SP123845 - ELIEZER DE AZEVEDO COELHO E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X

REGINALDO NOIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X DANIEL BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 314/316. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ademais, releva esclarecer que a medida cautelar concedida na AC 3764/DF, de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, determinou que nos precatórios/RPVs federais seja observada a correção monetária pela aplicação do IPCA-E, somente a partir de 24/03/2015. Não sendo a hipótese dos autos, o cálculo deve atender ao disposto na Orientação Normativa nº 2 do Conselho da Justiça Federal, mediante a utilização da TR, como de fato ocorreu.De seu turno, inaplicáveis os juros de mora em continuação, a teor da Súmula nº 45 do E. TRF - 1ª Região, valendo registrar que o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, ainda não foi julgado. No mais, esclareça o autor a interposição do agravo na forma retida, haja vista a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sem trânsito em julgado, nos termos do no artigo 100 da Constituição Federal.Sem prejuízo, dê-se vista ao réu manifestação acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Int.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento para prosseguimento do feito.Int.

0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005300-63.2006.403.6126 (2006.61.26.005300-7) - RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RODINEI OLIVEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005718-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005718-9) - LAERCIO ONDEI POCCI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ONDEI POCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2) - ERMINIO LUIZ DE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO LUIZ DE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0001082-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001082-0) - SERGIO LOURENCO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LOURENCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 397/398: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Após, voltem-me conclusos.Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do Contador Judicial.Int.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SEVERINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: Dê-se nova vista ao autor para manifestação. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria.Int.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 127/128: Ciência à parte autora.3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0002091-76.2012.403.6126 - ANTONIO LATANSA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO LATANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta dos autos que o filho do autor, JOSÉ MARCOS LATANSA, faleceu em 02/10/2014, conforme Certidão do Óbito (fls. 166), declarado por Arlete Ceccato, companheira do falecido e mãe de Marcus Vinicius Latansa (filho comum).Providencie, assim, a parte autora a habilitação de ARLETE CECCATO, companheira de José Marcos, uma vez que para fins previdenciários é qualificada como dependente deste, bem como sua herdeira nos termos do artigo 1790 do Código Civil.Sem prejuízo, tendo em vista que os valores já foram depositados em nome do de cujus, oficie-se o E. Tribunal Federal da 3ª Região para que converta a conta nº 2500103398245 - Banco do Brasil (precatório nº 20120173006) em depósito judicial, nos termos do artigo 49, da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se. Oficiem-se.

0003610-86.2012.403.6126 - KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA CAMILA DA SILVA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam aos saques dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005386-24.2012.403.6126 - MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005454-76.2009.403.6126 (2009.61.26.005454-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003873-0)) LAERTE MILLER JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento, sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 4167

MANDADO DE SEGURANÇA

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 207/209 - Defiro nova vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive no que tange ao documento de fls. 204/205. Findo o prazo, tornem os autos ao arquivo. P. e Int.

0000834-11.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO MESSIAS(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001832-76.2015.403.6126 - RONALDO SIMONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001868-21.2015.403.6126 - VALDINEI GONCALVES OLIVEIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 4168

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP316245 - MARCOS CESAR ORQUISA)
Fls. 365/366 - Designo a audiência para a oitiva das testemunhas que ainda não foram inquiridas para o dia 1º de setembro de 2015, às 14 horas. São elas a saber: a) Elaine Janaina Pereira; e b) Albertina de Gouveia; c) Rosana Cavalcanti. Expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados de intimação, conforme o caso. P. e Int.

Expediente Nº 4169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006206-24.2004.403.6126 (2004.61.26.006206-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a interposição pelo acusado, do Agravo protocolado sob o n.º 2014.28617-AGRESP/UVIP (fls. 1437/1442), determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do recurso.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1255/1729: Tendo em vista a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de memoriais pelo réu Ricardo, encaminhem-se os autos À Defensoria Pública da União para ratificar ou aditar, o teor das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

1. Fl. 413: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeçam-se os ofícios de praxe.2. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - extinta a punibilidade.3. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Dê-se ciência ao defensor dativo.

0005736-41.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

1. Fls. 74/177: O réu apresentou resposta à acusação.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Não assiste razão quanto à sustentada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Não havendo sentença penal condenatória, o cômputo do lapso prescricional deve ser feito com base no máximo da pena em abstrato para o delito pelo qual o réu foi denunciado.O acusado foi denunciado pela prática em concurso material dos crimes capitulados no artigo 168-A, 1º, inciso I e no artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, prescrevendo, portanto, em 10 (dez) anos, nos termos do artigo 109, inciso II c.c. artigo 115, do Código Penal. Haja vista que o termo interruptivo ocorreu com o recebimento da denúncia em 10.02.2015, verifica-se que o crime apurado nos autos não foi alcançado pela prescrição, vez que o crédito tributário foi inscrito na dívida ativa em 14.01.2012 (fl. 55), nesse sentido o acórdão:TRF3 ACR 00133437620104036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48994 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 26/08/2014 Data da Publicação 04/09/2014EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 168-A E 337-A, C/C 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO TAMBÉM PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCURSO MATERIAL. Cabe observar que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade nos crimes previstos nos artigo 168-A e 337-A, todos do Código Penal, por se tratarem de delitos materiais, razão pela qual a consumação de ambos os delitos se inicia apenas com a constituição definitiva do crédito, momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional relativa ao fato. Da análise dos autos, tomando-se como base a data mais remota em que poderia ter sido constituído o crédito tributário, qual seja, a data da sua consolidação, em dezembro de 2009, o que beneficia o réu, verifica-se que entre tal momento e a data do recebimento da denúncia, em 14 de janeiro de 2011, não decorreram 04 (quatro) anos. Tampouco, entre tal data e a data da publicação da sentença, em 18 de novembro de 2011, ou entre esta e a data desta decisão, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Quanto à alegada inépcia da inicial, observo que a

denúncia cumpriu os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, na medida em pormenorizou o fato criminoso, indicando, para tanto, elementos suficientes para análise da materialidade delitiva, bem como expôs a relação entre os fatos e os acusados, devidamente qualificados, sem olvidar a classificação dos crimes. Impende considerar a inicial acusatória, portanto, como apta a deflagrar a ação penal. A materialidade delitiva dos crimes de Apropriação Indébita Previdenciária previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e do crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária está cabalmente comprovada pelos Processos Administrativos relativos às DEBCAD constantes nos apensos, bem como pela Representação Fiscal Para Fins Penais. Autoria comprovada pelo contrato social, bem como nos depoimentos e interrogatórios judiciais. Quanto ao dolo, irrelevante perquirir sobre sua comprovação, porquanto os tipos penais de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária exigem apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamentos efetuados aos empregados, ou de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, bem como suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento, bem como de supressão ou redução da contribuição. A tese defensiva relativa à inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa não merece prosperar, uma vez que para que se caracterize como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade exige-se que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução de contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. Não há provas nos autos hábeis a demonstrar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. A manutenção da condenação do acusado como incurso nas penas dos artigos 168-A e a condenação como incurso no artigo 337-A, ambos c/c artigo 71, todos do Código Penal, é medida de rigor. Condenações fixadas no mínimo legal, com reconhecimento da continuidade delitiva, em concurso material. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelações dos réus as quais se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento às apelações interpostas pela defesa e dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para condenar os acusados também como incursos nas penas do artigo 337-A, I, do Código Penal, restando uma pena total, em concurso material, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, a cumprir por este e pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, fixando-se como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto e afastando-se a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Outrossim, argumenta o réu a existência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. O exame de tal alegação concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliada diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Encaminhem-se os autos ao parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. 3. Antes da designação de data conjunta para realização do ato, contudo, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Fls. 118/174: Tendo em vista o teor dos documentos constantes dos autos, fica decretado SEGREGADO DE JUSTIÇA, permitindo-se acesso restrito somente às partes e seus procuradores formalmente constituídos. Determino o cadastramento dos autos junto ao sistema processual desta Justiça Federal, na modalidade de sigilo NÍVEL 4 (sigilo de documentos). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

1. Fls. 170/173: O réu PEDRO LUIZ DA SILVA, em defesa preliminar, pugnou pela produção de prova

testemunhal. Este Juízo, às 177/178, determinou que fosse justificado o requerimento, demonstrando a necessidade e pertinência da prova, em vista da natureza e circunstâncias do fato apurado. Intimado (fls. 180), o réu ficou inerte. Desta forma, INDEFIRO a produção da prova testemunhal, nos termos do artigo 400, 1º, do CPP, uma vez que irrelevante para a apuração dos fatos narrados na denúncia.2. Fls. 185/188: Noticiada a prisão em flagrante do réu PEDRO LUIZ DA SILVA (fls. 182), o órgão ministerial requereu a perda da metade do valor da fiança paga e a decretação da prisão preventiva do acusado, a fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Nos termos do artigo 341, V, do CPP, julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado (...) praticar nova infração penal dolosa. Conforme documento acostado às fls. 182, o réu foi autuado em flagrante delito aos 05/03/2015, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06. Portanto deve ser reconhecida a QUEBRA DA FIANÇA anteriormente concedida. De outro giro, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, uma vez que não pode ser considerada decorrência natural da quebra da fiança.No caso, trata-se de crime cuja pena privativa de liberdade pode ser substituída por restritiva de direitos, conforme artigo 44 do CP. Assim, nesta fase processual, reputo provável a substituição, em caso de condenação, em vista da natureza do crime praticado, na forma tentada, sem violência ou ameaça, bem como da primariedade (na data do fato apurado nestes autos).No mais, em vista do quebramento injustificado da fiança, com fundamento no artigo 343, reconheço a PERDA DA METADE DO VALOR recolhido a este título.3. Fls. 185/188 e fls. 193: O órgão ministerial pugnou por nova intimação pessoal do acusado DAVID DE ANDRADE para comparecimento neste Juízo a fim de firmar compromisso, possibilitando a reavaliação das medidas cautelares impostas e, em caso de não comparecimento, a decretação da prisão preventiva. A Defensoria Pública da União não se opôs ao agendamento de audiência para colheita de compromisso e avaliação de outra medida cautelar, adequada ao caso, que não o cárcere. Às fls. 177 foi declarada a REVELIA do réu DAVID DE ANDRADE em razão do não comparecimento neste Juízo. Assim, reputo desnecessária nova intimação para o mesmo fim. De toda sorte, não vislumbro a possibilidade de decretação da prisão preventiva, diante da provável substituição de pena, em caso de eventual condenação ao final. Como acima analisado, a natureza do crime praticado, na forma tentada, sem violência ou ameaça, bem como a primariedade, autorizam, em tese, a aplicação do artigo 44 do CP.De outro giro, entendo inadequada e desproporcional a aplicação da medida cautelar prevista no artigo 319, IX, do CPP, nesta fase processual, sem prejuízo de posterior reavaliação após a sentença.4. Fls. 169/173: O réu Pedro apresentou resposta à acusação.Fls. 174/176: O réu David apresentou resposta à acusação, porém não suscitou preliminares.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas pelo réu Pedro não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.As alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal.5. Sem prejuízo de todo o exposto, designo audiência de instrução para o dia 29.07.2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Publique-se.Intimem-se pessoalmente os réus.Expeça-se o necessário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000294-60.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012959-02.2001.403.6126 (2001.61.26.012959-2)) FLAQUER EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LE BLANC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO E SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA E SP324289 - JEFFERSON PEDRO

LAMBERT)

Diante do depósito efetuado às fls. 327 pela locatária Vanessa Arronchi sucedida por Sérgio Abrão Machado bem como dos depósitos de fls. 325 e 329 efetuados por Maria José da Silva Oliveira, determino que se solicite a devolução independentemente de cumprimento do Mandado de Intimação expedido às fls 317 além da Carta Precatória expedida às fls. 318. Após, manifeste-se o embargante, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006869-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005545-79.2003.403.6126 (2003.61.26.005545-3)) OTTO LESK(SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 129/153. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-73.2001.403.6126 (2001.61.26.004664-9)) ADAIR TEIXEIRA DA SILVA(SP110412 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 26/30. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5506

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-96.2008.403.6126 (2008.61.26.004860-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000345-8)) VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

O parcelamento comunicado pela parte Executada se refere ao valor principal cobrado através do executivo fiscal, não incluindo os valores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios dos presentes autos. Assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls.293. Intimem-se.

0002330-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-11.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

0002331-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-36.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 18/20. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004259-17.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-14.2012.403.6126) RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) (Pb) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000819-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Recebo a apelação de folhas 44/55 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005675-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-23.2012.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação de folhas 132/152, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000066-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-41.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de folhas 57/90, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000366-47.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-90.2013.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

SENTENÇAVistos em sentença.UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a prescrição do prazo para cobrança, eis que decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato e a execução judicial. No mérito, sustenta ser indevida a obrigatoriedade de fornecimento de material importado, uma vez que o contrato entabulado entre a operadora de plano de saúde e o usuário, com aprovação prévia da ANS, prevê expressamente que a cobertura hospitalar não compreende despesas advindas do uso de material importado.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 77/162), pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 164/166, a Embargante manifestou-se a respeito da impugnação. Deu-se oportunidade para as partes especificarem provas, nada sendo requerido.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No presente caso, por se tratar de situação na qual a operadora de saúde negou-se a fornecer material para realização de procedimento médico, descumprindo contrato de prestação de serviço de saúde, aplica-se a regra do art. 1º, da Lei 9.873/99:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Segundo cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 81/162, a embargante foi inicialmente notificada através do Auto de Infração n.º 10762 (fls. 81), lavrado 26/11/2003, a respeito da negativa de cobertura de colocação de stent necessário para cirurgia de angioplastia autorizada em 17/12/2002 (fls. 105).Com a resposta da embargante (fls. 103/104), verificou-se irregularidade no Auto de Infração anterior, lavrando-se novo Auto de Infração (fls. 112-verso), sob número 14681, em 05/08/2004, constando a conduta, a indicação dos dispositivos legais infringidos e a sanção aplicável.A embargante ofertou defesa, em 30/08/2004, instaurando-se o procedimento administrativo em 02/09/2004. Assim, considerando que o fato ocorreu em 17/12/2002, nos termos do art. 1º, da lei supramencionada, a instauração de ação punitiva se deu dentro do prazo prescricional que findaria em 16/12/2007.Segundo Aviso de Recebimento de fls. 145, a embargante foi intimada da decisão do recurso (fls. 135/137), em 23/8/2011, gerando a notificação n.º 1590/2011 que comunicou a existência do crédito (fls. 148) e a guia de recolhimento da União (fls. 149), com vencimento para 30/11/2011.Apesar de notificada, conforme documento de fls. 150, a embargante não efetuou o pagamento, o que ocasionou a sua inscrição na dívida ativa (fls. 155).Constituído o crédito em 23/11/2011 (fls. 150), segundo disposição do art. 1º-A, da Lei 9.873/99, iniciou-se nesta data o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ação de cobrança, computado até 22/11/2016. Como o executivo fiscal (processo 0005056-90.2013.4.03.6126) foi ajuizado em 11/10/2013, rejeito à preliminar de prescrição.No mérito, o pedido formulado

pela embargante impropede. Conforme informação de fls. 85, a multa aplicada decorre da negativa da embargante em fornecer o material denominado stent para implantação durante a cirurgia de angioplastia no usuário do plano de saúde Waldemar Serrone. Em sua defesa, a embargante afirma que o material exigido era importado e, conforme cláusula 9.2, letra d, do contrato firmado com o usuário (fls. 91/103), não há previsão para cobertura de materiais importados nos atendimentos em unidades hospitalares. O art. 12, II, e, da Lei 9.656/98 que normatiza os planos e seguros privados de assistência à saúde, disciplina que a cobertura hospitalar abrange todo material utilizado, não havendo restrição quanto à origem do material. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)...II - quando incluir internação hospitalar: e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Além disso, conforme Parecer da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 118-verso), o material solicitado pelo médico stent é nacionalizado e consta do rol de Procedimentos Obrigatórios da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 67/2001. Cumpre salientar que, consoante decisão (fls. 136-verso), a ANS solicitou que a embargante enviasse o relatório médico no qual o profissional solicita a utilização do stent importado, contudo nada foi apresentado. Por fim, conforme explanado pela ANS na decisão de fls. 137, as operadoras de planos e seguros de saúde deverão atender aos dispositivos legais para regular os seus contratos de prestação de serviço. No caso de questionamento quanto à cobertura de procedimento, seguir as previsões da Resolução CONSU nº 8/98 (art. 4º, V), confira-se: Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: ...V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; Portanto, nos termos da norma acima transcrita, ao concluir que o material solicitado pelo médico do usuário não era coberto pelo contrato, antes de negar o procedimento, deveria ter constituído a junta para dirimir a questão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000626-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-21.2010.403.6126) LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME (SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 156/162. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002106-40.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002231-0)) HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI (SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 112/127. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002144-52.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006332-98.2009.403.6126 (2009.61.26.006332-4)) MAURO MARIO SCIANCALEPRE (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 32/34. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002165-28.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-15.2004.403.6126 (2004.61.26.002734-6)) ERAIM PEIGO (SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Trata-se de embargos à execução movidos por ERAIM PEIGO em face da FAZENDA NACIONAL para que seja declarada a insubsistência da penhora efetuada sobre conta poupança do executado, ora embargante. Consta dos autos principais determinação para levantamento da penhora realizada às fls. 335/336. Fundamento e

Decido. Conforme determinação de fl. 344 dos autos principais, observa-se que a constrição ora combatida deixou de existir. Assim, restam prejudicados os presentes embargos por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002278-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004937-9)) RUBENS ROCCO(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Cumpra o Embargante, integralmente, o quanto determinado às fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 - CJF.

0002418-16.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-62.2014.403.6126) SPEED MIX CONCRETOS LTDA - ME(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 19/24. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-19.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ADRIANA BENETTI DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 151/152, expeça-se edital para citação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204516-86.1997.403.6104 (97.0204516-9) - ARNOLDO CASTANHO DE ALMEIDA(Proc. MIRIAM DO ESPERITO S VIEIRA HEERDT) X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 453 e 454, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 456/458, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, alega omissões no decisum quanto ao requerimento de remessa dos autos ao Contador. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão embargada cuidou de afastar quaisquer diferenças antes e após a expedição do precatório, ressalvadas aquelas decorrentes da diferença entre os índices de correção monetária previstos nos Manuais de Cálculos aprovados pelas Resoluções do Conselho da Justiça Federal nº 134/2010 e 267/2013, e homologou os cálculos da

Contadoria. Assim, resolvidas as questões controvertidas sob os aspectos jurídicos e contábeis, a remessa dos autos ao Contador é de todo impertinente. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO a estes embargos de declaração. Conclamo mais uma vez as partes a contribuir para o definitivo encerramento do feito. Intime-se a executada desta decisão e daquela embargada.

0009185-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009185-4) - ALBERTINO DA COSTA NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ELISEU PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CARDOSO X ISAIR SILVEIRA X MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO X ROBERTO DICK X VILMA SERAFE COIMBRA X WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de conta vinculada ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos à parte autora. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora à fls. 100 e 101. Foi excluído do polo ativo o autor Nílso da Silva Neves (fls. 100/101). Intimada para comprovar documentalmente o valor atribuído à causa, ou emendar a inicial para fins de fixação da competência, a parte autora não o fez (fls. 100, 101, 105 e 106). Foi prolatada a sentença de fls. 111/113 com julgamento de extinção sem julgamento do mérito em razão ao indeferimento da petição inicial. Inconformados com a sentença, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 119/122), acolhido pelos Acórdãos de fls. 126, 127 e 138/142 para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para expedição de ofício requerendo os extratos relativos aos períodos em que a correção monetária não teria sido corretamente aplicada e determinar o prosseguimento do feito. Retornados os autos a esta Instância, determinou-se, em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal para o envio dos extratos mencionados (fls. 151). Posteriormente, a vinda de tais informações foi considerada desnecessária pelo Juízo (fl. 183). A ré arguiu em sua contestação, preliminarmente, a falta de interesse de agir, condição da ação impeditiva da apreciação do mérito, e a carência da ação quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990. No mérito, sustentou, em síntese, a prescrição quinquenal do FGTS, a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. (fls. 156/161). Instado a se manifestar, o autor ofereceu a réplica de fls. 187/190. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência de ação em relação ao índice de fevereiro de 1989, por tangenciar o mérito, com este será analisada. Também não prospera a preliminar de falta de interesse processual. Para tanto, é imprescindível a juntada do Termo de Adesão com a assinatura do titular da conta vinculada para demonstração de sua expressa anuência ao referido acordo firmado entre as partes, ou ainda a efetiva comprovação do saque realizado pela parte autora. A CEF, no entanto, deixou de acostar tanto os comprovantes de saque quanto o Termo de Adesão. No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação

predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido à regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4 e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n. 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro

Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%).(Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.Na medida em que o autor pleiteia apenas os índices dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, não faz jus a diferenças de correção monetária em sua conta vinculada.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com relação aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o benefício da Justiça Gratuita concedido aos autores.P. R. I.

0001462-84.2011.403.6305 - ANTONIO MILTON BELLONI(SP287106 - LAENE FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e para obter a reparação por danos morais decorrentes de apontamento de dívida nos cadastros de inadimplentes, não reconhecida pelo autor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/48.A ação foi distribuída originalmente ao Juizado Especial Federal de Registro - SP, cujo Juízo indeferiu a antecipação da tutela (fls. 50 e 51).Na contestação (fls. 58/80 e 97/107), a ré sustentou a inexistência de falha de sua parte, a culpa de terceiros e a ausência de pressupostos para a configuração do dano moral.Às fls. 87/96 foi deferida a antecipação de tutela para cancelar as restrições financeiras mencionadas na petição inicial, bem como declinada a competência para a Justiça Federal Comum de Santos.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor requereu as provas oral e pericial (fls. 136 e 138/140).Em atenção ao requerimento do Juízo, o IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) prestou informações, sobre as quais apenas o autor manifestou-se (fls. 141, 143/146, 148 e 151/154).Deferida apenas a prova testemunhal, houve posterior desistência desta pelo autor, que requereu a designação de audiência para outros fins, pleito indeferido pelo Juízo sem impugnação das partes (fls. 155/158).É o Relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Com efeito, acertada a decisão de fl. 156, pois a realização de audiência, requerida pelo autor, mostra-se desnecessária ante as provas coligidas nos autos e a inequívoca diferença entre a sua assinatura e aquelas constantes nos documentos de fls. 68/70 e 75/80.Objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos provocados por indevido apontamento nos órgãos de proteção de crédito, referente à dívida em relação à qual requer também a declaração de inexigibilidade.Cinge-se a controvérsia na perquirição da responsabilidade imputada à instituição financeira, acusada de negligência ao contratar com terceira pessoa que teria se utilizado de dados pessoais do autor. Cuida-se de relação de consumo, estabelecida entre as partes conforme o disposto no 2º do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, in verbis:Art. 3º: (...) 2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhistaPor força disso, a responsabilidade civil pelos serviços de natureza bancária, então prestados, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa. Basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para que a vítima seja indenizada.Todo o relatado demonstra tratar-se de hipótese de fraude cometida por terceira pessoa na contratação de serviços bancários, como admite a própria ré em sua defesa. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam atos ilícitos desse tipo preocupam-se em realizar o máximo de operações bancárias em curto período de tempo, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular dos dados e informações indevidamente utilizados causará o imediato cancelamento de cheques e da própria conta corrente.Os documentos juntados aos autos bastam para comprovar a irregularidade dos Contratos de Abertura de Conta Corrente e de Adesão a Produtos e Serviços Bancários de fls. 68, 69 e 76/80, pois:1) há inequívoca diferença entre a assinatura do autor (fls. 24, 26, 35 e 145) e aquela constante dos documentos de fls. 68/70 e 75/80;2) há inequívoca diferença quanto aos endereços declinados pelo autor e aquele declarado na ocasião da abertura da conta bancária, sendo que neste último o sobrenome do autor foi redigido incorretamente (Belone e não Belloni) (fls. 28 e 71);3) as fotos dos Carteiros de Identificação são muito diferentes (fls. 26, 70, 145, 146 e 155);4) o autor buscou resguardar seus direitos mediante a elaboração de Boletim de Ocorrência, demonstrando legítima preocupação com os fatos ocorridos; e porque5) todos os apontamentos de fls. 36 e 37, inclusive aqueles não relacionados à CEF, foram lançados após a contratação impugnada (fls. 36, 37, 68, 69 e 76/80);Dessa forma, merece acolhida o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica.Por iguais razões, responde a Caixa pelos danos morais, independentemente de culpa, conforme o artigo 14 do Código De Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva).Em relação à responsabilidade objetiva, o fato de terceiro somente pode excluir o dever de indenizar se consistir em fortuito externo, a saber, acontecimento extraordinário, imprevisível e estranho aos riscos inerentes à atividade do fornecedor (teoria do risco - risco-proveito). Ao contrário, caso se cuide de fato decorrente da própria atividade econômica exercida pelo fornecedor, embora imprevisível, será considerado fortuito interno e não o eximirá de responder pelos danos causados (o chamado risco do

empreendimento). Para analisar a repercussão do fato de terceiro, portanto, deve-se constatar se há nexos de causalidade com a atividade do fornecedor. Se houver, tratar-se-á de fortuito interno e não excluirá a responsabilidade; na hipótese de não existir relação entre o fato de terceiro e a atividade do fornecedor, caracterizar-se-á o fortuito externo e, conseqüentemente, a excludente prevista no artigo 14, 3.º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Com base em tal diferenciação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1197929, firmou entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por atos de terceiros consistentes em abertura de contas correntes com documentos falsificados, uma vez que tal situação é ínsita ao risco do empreendimento (fortuito interno): Processo REsp 1197929/PR - RECURSO ESPECIAL 2010/0111325-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 24/08/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/09/2011 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. É relevante citar o seguinte trecho do voto do relator, no qual foram citadas lições doutrinárias: 4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por crackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas. Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185). É a causa estranha a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926). É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, aconteceu de tal modo que as suas conseqüências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305). Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo: Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, 3º, I) (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. Por exemplo, em um caso envolvendo roubo de talões de cheque, a Ministra Nancy Andrighi, apoiada na doutrina do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim se manifestou: Não basta, portanto, que o fato de terceiro seja inevitável para excluir a responsabilidade do fornecedor, é indispensável que seja também imprevisível. Nesse sentido, é notório o fato de que furtos e roubos de talões de cheques passaram a ser prática corriqueira nos dias atuais. Assim, a instituição financeira, ao desempenhar suas atividades, tem ciência dos riscos da guarda e do transporte dos talões de cheques de clientes, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de ocorrência de furtos e roubos de malotes do banco; em que pese haver

imprevisibilidade em relação a qual (ou quais) malote será roubado. Aliás, o roubo de talões de cheques é, na verdade, um caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal, ou seja, não elide o dever de indenizar, pois é um fato que se liga à organização da empresa; relaciona-se com os riscos da própria atividade desenvolvida. (cfr. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Responsabilidade civil no Código do consumidor e a defesa do fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 293). Portanto, o roubo de malote contendo cheques de clientes não configura fato de terceiro, pois é um fato que, embora muitas vezes inevitável, está na linha de previsibilidade da atividade bancária, o que atrai a responsabilidade civil da instituição financeira. (REsp 685662/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 323). A este julgado, acresça-se o Resp nº 1199782/PR, também decidido segundo o regime de recursos representativos de controvérsia, e a Súmula nº 479 do STJ, fundada nestes e em outras decisões do STJ. Adotadas as premissas acima, a utilização de fraude por terceiro no momento da abertura de conta corrente deve ser reputada fortuito interno, porquanto faz parte do risco da atividade bancária e, dessa forma, não exclui a responsabilidade civil da CEF. Já a comprovação do sofrimento psíquico deve ser analisada diante das circunstâncias do caso concreto, sem que seja necessária a produção de prova testemunhal ou documental do insuportável desalento, mas somente do ato que gerador da responsabilidade civil. Nesse sentido, causa séria angústia à pessoa, e não mero dissabor, a constatação do uso indevido de seus documentos e o lançamento de seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida à qual não deu causa. Cite-se, outra vez, julgado do Colendo STJ: Processo REsp 709877/RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0175667-0 - Relator(a): Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ 10.10.2005, p. 244. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Interposto o recurso pela alínea c e admitido, cumpre ao Tribunal eleger a tese prevalente e, incontinenti, rejeitar a causa. 2. É cediço na Corte que como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito. (RESP 608918/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 21.06.2004). 3. Precedentes desta Corte: RESP 575469/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 204825/RR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, DJ de 15.12.2003; AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 28.10.2003; RESP 496528/SP, Relator Ministro Sálvio DE Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003; RESP 439956/TO, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 24.02.2003. 4. Recurso especial provido. Considerando as circunstâncias do caso, especialmente, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a extensão do dano, que se limitou ao apontamento no rol de inadimplentes até a liminar deferida nestes autos, fixo a reparação por danos morais em R\$ 3.000,00. No caso em questão, cabe ressaltar, em que pese a anotação do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, o demandante não logrou comprovar qualquer negativa de crédito no comércio. Não foi igualmente provada nos autos qualquer tentativa de solução da lide em momento anterior ao ajuizamento desta ação, como em procedimento administrativo interno da CEF. Sobre a referida quantia incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), com os índices da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou da que substitui-la. Os juros incidirão em 1% ao mês, a partir de outubro de 2009 (fl. 36), nos termos do artigo 398 do Código Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes às dívidas mencionadas na inicial, excluir do SPC, SERASA e Cartório de Protesto o nome do autor, confirmando, pois, a liminar de fls. 87/96, e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelos critérios da Súmula 362 do STJ e da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou da que substitui-la, e juros de 1% ao mês, a partir de outubro de 2009. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em atenção ao requerimento de fls. 21 e 22. Custas ex lege. Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 20, 4º, do CPC e Súmula 326 do STJ). P.R.I.

0001728-58.2012.403.6104 - JOSE SIMOES FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por José Simões Ferreira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a aplicação de índices próprios de correção monetária ao saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré, de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, ter causado prejuízos ao

autor. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na petição inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 27/41. A petição de fl. 66 foi recebida como emenda à inicial. Ante o que consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 42, juntaram-se às fl. 88/109 as cópias das peças processuais seguintes, todas referentes aos autos nº 0009931-19.2006.403.6104: petição inicial (fl. 88/104), termo de audiência e sentença - extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, na letra do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC) - (fl. 105/107), decisão interlocutória negando recebimento de recurso contra a sentença proferida (fl. 108) e consulta - efetuada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal, negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra aquela decisão (fl. 109). Com base no artigo 253, II, do CPC, os autos foram então redistribuídos, por dependência ao feito citado no parágrafo anterior, a este Juízo. Intimado a manifestar-se (fl. 114), o autor silenciou (fl. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifica-se pelos documentos juntados às fl. 88/109 que o autor já propôs ação idêntica, nos termos da definição constante do parágrafo 2º do artigo 301 do CPC (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). Como o outro processo já foi decidido por sentença de que não cabe recurso, configura-se a coisa julgada (artigo 301, 1º a 4º, do CPC). Logo, com fundamento no artigo 267, caput, V, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do deferimento do benefício da Justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. C.

0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL - UF para obter a liberação da importação de equipamento mediante o benefício do REPORTE, instituído pela Lei nº 11.033/2014. Afirma preencher todos os requisitos legais para realização da importação de equipamento relacionado a suas atividades de terminal portuário sob o regime de suspensão de tributos conhecidos como REPORTE, previsto na Lei nº 11.033/2004, alterada pela Lei nº 12.715/2012. Entretanto, sustenta que, em razão da falta de atualização do rol de bens e produtos passíveis da isenção condicionada desse regime tributário, o gozo dessa vantagem está obstada pela inércia do Poder Executivo e da Administração Aduaneira. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/46). A autora apresentou emenda à inicial para acrescentar que o equipamento importado não tem similar nacional (fls. 49, 50 e 54/61). Foi concedido provimento antecipatório, a fim de permitir a montagem e utilização do equipamento, condicionado à realização de depósito judicial, comprovado posteriormente nos autos (fls. 51 e 54/60). Em contestação, a ré pugnou pela improcedência da ação (fls. 68/70). Réplica às fls. 72/77. Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a pericial e, eventualmente, a documental, enquanto a União nada pleiteou (fls. 71 e 78/80). Requisitadas informações pelo Juízo, a Inspeção do Porto de Santos informou a ausência do código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) das mercadorias importadas no rol do Decreto nº 6.582/2008 (fls. 81 e 84/93). As partes foram cientificadas de tais informações (fls. 94 e 95). Indeferida a prova pericial e encerrada a instrução, a autora, inconformada, interpôs agravo na forma retida, sendo mantida a decisão agravada (fls. 96, 99/100 e 111/116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Ademais, como a matéria é exclusivamente de direito, dispensando produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Razão não assiste à requerente. Cinge-se a questão a condenar a União Federal, na condição de ente público responsável pela organização e controle do comércio exterior no País (artigo 237 da CF - Constituição Federal) a admitir a importação da mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 13/0258877-1 com amparo na suspensão de tributos prevista na Lei nº 11.033/2004, alterada pela Lei nº 12.715/2012. A Lei nº 11.033/2014 dispõe da seguinte forma a respeito do REPORTE - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária: Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - proteção ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) V - dragagens; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) VI - treinamento e formação de trabalhadores,

inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)(...) 4o A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.(...) 7o O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.(...)O 7º do artigo 14 é bastante claro quanto à necessidade da inclusão das máquinas, equipamentos e demais objetos da suspensão pelo Poder Executivo em relação própria, o que se deu na forma do Anexo I do Decreto nº 6.582/2008.A mercadoria em questão foi importada pela autora com base na classificação NCM 8525.80.29 (fl. 91-verso), de modo que não há controvérsia quanto à ausência desse código naquele anexo, copiado à fl. 115. Com efeito, o pedido autoral está fundamentado essencialmente no prejuízo decorrente da inércia do Poder Executivo e da Administração Aduaneira em atualizar aquele rol nos termos da Lei nº 11.033/2004, com a inclusão daquele código de mercadoria.Este Juízo, no entanto, considera exaustivo o rol em questão por outras razões além da própria legalidade extraída do 7º do artigo 14 da Lei nº 11.033/2004.A Lei nº 12.715/2012, conversão da Medida Provisória nº 563/2012, embora tenha acrescentado ao artigo 14 da Lei nº 11.033/2004 os incisos I a VI, não alterou a redação do 7º, de modo que, desde a criação do REPORTE, a condição para o gozo da suspensão e isenção de impostos permaneceu a mesma: previsão dos bens importados no Decreto Regulamentador. Conquanto a atual redação da Lei nº 11.033/2004 permita a alteração do Decreto Regulamentador para inclusão das mercadorias em questão com fundamento nos incisos I, II ou IV do artigo 14, é fato que tal alteração se dá por discricionariedade do Poder Executivo legalmente prevista.A isenção dos tributos pelo REPORTE, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, não constitui direito subjetivo deste, por encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte, o legislador, ao autorizar a concessão da suspensão, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração no momento de sua concessão (Código Tributário Nacional, artigo 111), não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal.Registre-se que as regras estabelecidas para programas de incentivo fiscal como o que se trata nesta ação, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidas de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do Poder Judiciário nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da igualdade e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional ao Poder Executivo.Ressalte-se, pois, que o controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. In casu, entretanto, nenhuma ilegalidade foi constatada.Sob outro aspecto, causa espécie a alegação de que a Lei nº 12.715/2012 tenha sido consequência das disposições contidas na Portaria RFB (Receita Federal do Brasil) nº 3.518/2011, uma vez que essa última norma é que deveria observar os comandos da primeira. Na hipótese, apenas se pode deduzir a necessidade de utilização de máquinas e equipamentos para inspeção de cargas e monitoramento e vigilância de acesso às dependências dos terminais alfandegados sem que, a partir dessa obrigação, decorra a necessidade de aquisição de sistema albergado pela isenção do REPORTE.Note-se, por fim, que o indeferimento não trata da questão de serem as mercadorias importadas similares às produzidas internamente. Tanto que a ré e o Inspetor da Alfândega, ao sustentarem a exigibilidade dos tributos na situação dos autos, apenas citam os dispositivos legais que exigem tal requisito sem, contudo, impugnarem o pedido sob esta ótica.Se a controvérsia residisse nesse ponto, vale sublinhar, a produção da prova pericial, a fim de elucidar se o sistema de reconhecimento automático de caracteres tem ou não similar nacional, seria cabível.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e, com isso, revogo a medida liminar.Expeça-se ofício ao Inspetor da Alfândega de Santos para comunicar o teor desta decisão, unicamente para conhecimento.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação dos depósitos pela União Federal, sem prejuízo da verificação da suficiência dos mesmos para a quitação dos tributos incidentes sobre a operação de importação.P.R.I.

0004115-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove esta ação ordinária para cobrança da dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Cartão de Crédito firmado pelas partes. Pleiteia, nesses termos, a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 22.233,38, atualizada até 28/02/2013, acrescida de juro e correção monetária até a data do efetivo pagamento.Afirma que o réu está em situação de inadimplência e apresenta planilha de evolução da dívida.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/24.Citado, o réu ofereceu contestação, com preliminar de irregularidade da representação processual (fls. 38/41).Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42).Não houve réplica (fls. 42 e 43).Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu todos os meios de prova, enquanto a autora silenciou-se (fls. 44 e 45).Instada a apresentar o contrato que embasa a ação de cobrança, a CEF acostou documento diverso (fls. 46, 48, 51/67 e 70/72).É o

relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se justifica a produção de outras provas, tal como requerido genericamente pelo réu à fl. 45, seja porque a matéria em discussão é de direito, e não de fato, seja pela ausência de justificação em relação a qualquer meio de prova. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato. Preambularmente, impõe-se rejeitar a alegação de irregularidade na representação processual da CEF, uma vez que a aludida procuração de fls. 07 e 08 trata-se de cópia autenticada de instrumento público, que goza de fé pública, salvo prova em contrário, que não foi produzida pelo réu. O caso, no entanto, é de extinção do processo sem resolução do mérito. O artigo 283 do CPC - Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Também de acordo com o artigo 284, caput, do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Observa-se que a CEF intenta cobrar dívida de cartão de crédito. O ponto é que, instado em mais de uma oportunidade, a CEF deixou de juntar o correspondente contrato, imprescindível ao manejo de ação de cobrança, juntamente com o demonstrativo do débito e as planilhas de evolução deste. Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto à decisão que a intimou para juntar documento indispensável (contrato de cartão de crédito no qual se funda a cobrança), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Impõe-se, em decorrência, a extinção da ação. Deve ser ressaltado que a solicitação do Juízo é de novembro de 2013, mas até o presente momento a autora não acostou a cópia do contrato, mesmo diante da decisão de fl. 70 que, expressamente, alertou a autora quanto ao julgamento do processo no estado em que se encontra. De outro lado, observa-se que a contratação do cartão de crédito não se confunde com o contrato de financiamento imobiliário entre as mesmas partes, no qual há apenas a previsão de redução da taxa de juros quando associado ao uso de cartão de crédito pelo mutuário (fls. 11 e 52/60). Ante o exposto, julgo EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, ou do que o substitua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-55.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 82/85 (verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 91/92, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão no decisum quanto à apreciação de requerimento de produção de prova documental deduzido à fl. 77. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão no decisum, porque a prova documental que almejaria produzir o autor através do requerimento de fl. 77, em verdade, já se encontra coligida ao feito (fl. 14/16) - circunstância que o próprio autor admite à fl. 92 -, sendo estes embargos, pois, desprovidos de sustentação lógica. Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento. P. R. I.

0003483-49.2014.403.6104 - KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS (SP224639 - AILTON PRADO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

KLEBER RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais - no valor de R\$ 6.637,77, calculado de acordo com a cotação do ouro no mercado financeiro - e morais - no montante correspondente a 100 (cem) salários mínimos - decorrentes da execução por inadimplemento de dois Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única com ela celebrados. Na petição inicial, deduz-se a tese de ilegitimidade da alienação dos bens dados em garantia ao mútuo, posto que o autor teria cuidado de proceder, oportuna e regularmente, à renovação dos acordos que firmara, conforme evidenciariam os documentos reproduzidos à fl. 19. A conduta da instituição financeira, além de dano material, teria a ele causado também dano moral, configurado in re ipsa, pois os bens perdidos - a saber, joias havidas de há muito por sua família - encerrariam grande valor sentimental. Pugna ainda pela declaração de nulidade da cláusula 18.1 dos contratos referidos, a qual, com fundamento no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), toma por abusiva. Ainda com supedâneo na Lei nº 8.078/1990, aduz a responsabilidade objetiva da instituição financeira (artigo 14), e requer a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII). Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 15/30. À fl. 37, concedeu-se ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré contestou às fl. 36/42 - verso, arguindo, a título de preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito requereu, em síntese, a improcedência da ação, sustentando primacialmente que não se conformou

in casu qualquer dano, por não ter havido falta na prestação do serviço ou culpa de sua parte. Alega ainda que atuou em conformidade com a lei e as disposições contratuais. Em réplica (fl. 50/56), o demandante reiterou o que pedira na inicial, refutando as teses defendidas pela ré. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (fl. 58), o banco pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 59), enquanto o autor requereu a produção de prova oral (fl. 60), indeferida pelo Juízo na decisão de fl. 61 - contra a qual a parte não interpôs recurso (fl. 62). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios em seu bojo que possam acarretar nulidade processual. Em face da desnecessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC). Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida de falta de interesse processual, manifesto na configuração do binômio necessidade e adequação. Com efeito, na data de 27/02/2014, o autor recebeu, após o desconto dos valores que cabiam à CEF, o saldo remanescente da quantia que se levantou com a licitação pública dos bens dados em penhora, em conformidade com o pacto avençado (cláusula 18.1.2) - consoante demonstra o comprovante de pagamento de fl. 47. Aqui, cumpre assinalar que, conquanto o documento apresente-se em reprodução imperfeita, a dificultar a leitura das informações dali constantes, deve ser tomado por prova eficaz, visto que ainda é possível apreendê-las satisfatoriamente. No entanto, a circunstância aventada - corolário da obediência do devedor às disposições do contrato, ao menos quando de sua execução - não elide o interesse da parte em demandar, pois não implica em renúncia ao direito que invoca, nem impede que ela se socorra do Poder Judiciário para vê-lo devidamente efetivado, principalmente ante a controvérsia que se abate sobre os fatos. Só impõe que, se julgada a lide em seu favor, seja a importância levada em conta quando for fixado o valor da condenação. Passo agora ao exame do mérito. Para configurar-se o dever de indenizar associado a responsabilidade civil, é necessária a conjugação perfeita dos elementos conduta, dano, nexo de causalidade e dolo ou culpa, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva (artigo 927 do Código Civil - CC). De pronto, saliento que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a relação de consumo, nos moldes inscritos no artigo 3º, 2º, do CDC, segundo a inteligência consubstanciada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por prestação de serviço com eiva de defeito - desde que comprovado o nexo de causalidade entre um evento e o outro -, ressalvando-se o dever de indenizar, a teor do artigo 14 da Lei nº 8.078/1990, somente quando for demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, ou ainda de terceiro. Igualmente, torna-se possível, em tese, a inversão do ônus da prova, previsto como um dos direitos básicos do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, da lei em estudo: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Entretanto, em se considerando as circunstâncias do caso concreto, não se verifica a presença da verossimilhança da alegação do interessado por falta da configuração do dano -, como se evidenciará adiante - de modo que indefiro o requerimento de inversão do ônus prova. Compulsando o processo, observo que o autor celebrou com o banco os Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor e Amortização Única de nº 0366.213.00021459-6, em 19/01/2007, e de nº 0366.213.00022555-5, em 10/04/2007. Como direito real de garantia da dívida, foram empenhadas as joias descritas na cláusula terceira de cada acordo. Ao longo do tempo, ambos foram renovados sucessivamente pelas partes, até que, quando seu vencimento restava estipulado para a data de 13/10/2013, atingiram os valores, este e aquele, de R\$ 1.050,00 e R\$ 1.929,00 (fl. 20/24). Em 10/10/2013, com o propósito de mais uma vez renovar os contratos, o demandante compareceu a agência da CEF, e valendo-se do serviço de autoatendimento - porque, de acordo com o que afirma, mas não comprova, os bancários que ali desenvolviam seu mister estavam em greve - efetuou o depósito da importância de R\$ 108,00, montante suficiente para pagar as despesas relativas à operação, que assomavam, naquele dia, R\$ 69,81 para o primeiro ajuste e R\$ 37,99 para a segundo, num total final de R\$ 107,80. A data de seu vencimento passaria a ser 09/12/2013. No mês de dezembro daquele ano, ao tentar novamente renovar os contratos, o mutuário surpreendeu-se - sem razão - ao descobrir que haviam sido executados - com propriedade - pela ré. Ora, o comprovante provisório - sublinhe-se - de pagamento de guia de penhor copiado à fl. 19 consigna de forma clara, direta e precisa o que segue: movimento do dia encerrado. A quitação do pagamento somente ocorrerá com a abertura do envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos. Por sua vez, a guia de recebimento também copiada àquela fl. registra que os valores ali expressos eram válidos somente para 10/10/2013. De tanto, não se atinou o autor. Destaco que a comunicação das advertências citadas no parágrafo anterior não constitui, como se supõe na réplica, ardil ou manobra da ré para esquivar-se da responsabilidade civil por ela assumida, na condição de fornecedora de serviços, mas antes bem indica seu dever de informar o cliente adequada e suficientemente acerca deles (artigo 14, caput, do CDC), conduta a promover a boa-fé nos negócios jurídicos. Não há dúvida de que o demandante buscou a renovação dos contratos tempestivamente, no dia 10/10/2013. Contudo, fê-lo após o término do expediente bancário na cidade de Santos, às 16h00 - em verdade, precisamente às 18h25m58s (fl. 19). Por essa razão, não se mostra relevante para a solução da disputa o argumento de que os empregados da instituição financeira, no dia referido, encontravam-se

em greve; ainda que assim não fosse, eles não mais estariam laborando, pelo adiantado da hora, no atendimento ao público. Uma vez que a incidência dos juros sobre os valores dos contratos sob exame é diária, o total pago para a sua renovação, no dia 11/10/2013, quando foram processados os depósitos efetuados, já era outro, por óbvio a ele superior. Em outras palavras, a importância paga não foi suficiente para alcançar o fim a que era dirigida, redundando no inadimplemento obrigacional, e eventualmente, na execução dos contratos, na forma de sua cláusula 18.1: as joias foram levadas à licitação, cujo resultado quitou o mútuo e gerou o saldo em proveito do autor. A propósito, cumpre analisar a cláusula em referência, na qual, pela letra do artigo 51 do CDC, especialmente do seu inciso IV, não diviso nulidade, ao reverso do que pensa o demandante. Ela dispõe, in verbis: 18.1.1 - Após 30 (trinta dias) do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste, ato, autorizado pelo tomador a promover a venda por intermédio de licitação pública. Não há aí abuso ou vantagem desproporcional em favor da ré. Em verdade, conquanto não se se preveja notificação ao devedor antes da realização do procedimento licitatório, há notícia nos autos, ainda que pendente de comprovação, de tentativa de contato telefônico por parte da CEF - não importando, nesse particular a circunstância de que o cliente não efetuou a atualização de seu endereço residencial no cadastro da instituição financeira, pois não há evidência colacionada no processo de que houve mudança em seu número de telefone. Repise-se que se a renovação intentada houvesse ocorrido do modo apropriado, produzindo seus efeitos regulares, os contratos venceriam em 09/12/2013. Por sua vez, o prazo de 30 dias estabelecido na cláusula em comento, cujo termo inicial é a data do vencimento dos contratos de acordo com a última renovação válida, findou em 10/11/2013. Ou seja, se o autor tivesse procurado o atendimento do banco com maior presteza - como se supõe que faria por seu interesse na questão -, e não apenas em 09/12/2013 - último dia do prazo putativo, isto é, do que vigoraria se a renovação dos ajustes houvesse sido bem-sucedida -, como consta de fl. 26, lograria evitar o leilão público das joias em 02/12/2014 (fl. 47) - quase um mês depois do prazo contratual de 30 dias para o início da execução. Nesse sentido, anoto que em nome do princípio capital da autonomia das vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal, circunstância que não se elide mesmo na hipótese do contrato de adesão - pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra, as quais não são passíveis de negociação -, tal qual no caso presente. Todavia, este tipo de negócio jurídico não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Portanto, não há que se falar em ato ilícito (artigo 186 do CC), ou falta na prestação do serviço consumido (artigo 14 do CDC), nem em dever de indenizar danos de qualquer jaez. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000757-68.2015.403.6104 - YEPOCH COMERCIAL LTDA - EPP(SPI12741 - RICARDO DA DALTO NETO) X UNIAO FEDERAL

YEPOCH COMERCIAL LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas descritas na inicial, bem como a nulidade anulação do Auto de Infração e imposição de multa nº 0817800-2014-00196-3 ou alternativamente, a redução do valor aduaneiro atribuído às mercadorias pela autoridade fiscalizadora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/136. Custas recolhidas no importe de 0,5% (fl. 137). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 140), para que a parte autora emendasse a inicial, retificando o polo passivo da lide, sendo a determinação cumprida as fls. 142/143, com recebimento da petição à fl. 144. Citada, a União apresentou contestação às fls. 147/170, alegando a legalidade do Auto de Infração impugnado, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte autora importou 155 caixas de reposição para o acondicionamento de pilhas e baterias da marca Inhou; 1.300 caixas com 2.808.000 pilhas (CP SIZE R03 AAA); 172 caixas amplificadoras de som de vários modelos e 01 caixa de partes de peças para caixa amplificadora de som. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que em 25/02/2014 houve registro da Declaração de Importação (DI 14/0386551-7), a qual foi submetida à verificação documental, sendo que no curso do procedimento de desembaraço aduaneiro, foi constatado pela autoridade fiscalizadora, indícios de subfaturamento do valor das mercadorias. Conforme narrado na contestação de fls. 147/168, com escora no Auto de Infração de fls. 42/55, embora não haja divergência quanto a qualidade e quantidade das mercadorias importadas pela parte autora, o valor declarado na DI 14/0386551-7 estava muito abaixo dos valores praticados pelo mercado para mercadorias da mesma classificação NCM. Argumenta a autora que o procedimento aduaneiro levou em conta mercadorias de qualidades distintas, o que não se vê nestes autos, na medida em que foi elaborado laudo pericial, conforme informado às fls. 47/49. Devidamente intimada, a autora apresentou em 03/04/2014 alguns documentos, dentre os quais merece destaque a apólice de seguro contratado para a mercadoria descrita na inicial, na qual consta que o valor segurado é de 574.000,00 Yuan. Não foram apresentados de contrato de câmbio ou outras informações aduaneiras aptas a firmarem o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora. Quanto ao seguro, insta registrar, por

necessário, que no documento apresentado pela seguradora, o valor das mercadorias apresentado era de 94,245,33 (574.000,00 Yuan x 0,3879 taxa de conversão da RFB para a data do registro em 25/02/2014) e o informado na DI foi de US\$ 9,914,59. A parte autora alega que a seguradora emitiu apólice de seguro com erro, requerendo a substituição por nova apólice, expedida em 16/01/2014. Contudo, regulamente intimada para dirimir as dúvidas quanto ao valor das mercadorias, a parte autora apresentou apólice de seguro contendo o equívoco quanto ao valor em 03/04/2014, momento no qual já havia a expedição de nova apólice, com a retificação do valor, conforme alegado na inicial. Assim, num juízo de cognição sumária, a conduta da parte autora leva ao convencimento da regularidade da autuação fiscal. Assim dispõe o Decreto n. 6.759/2009: Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). (...) Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. (...) 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo. 3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Desse modo, a teor art. 237 da Constituição Federal vigente, o ato atacado nada mais é do que o exercício da atribuição administrativa conferida ao Estado que tem o Poder/Dever de fiscalizar, competindo à interessada dar cumprimento às exigências da autoridade aduaneira ou insurgir-se contra elas pela via administrativa ou pela via judicial adequada. Ou seja, até o momento, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato que interrompeu o despacho aduaneiro, apreendeu as mercadorias e lavrou Auto de Infração, não havendo indícios que afastem a presunção de legitimidade e de legalidade de que ele se reveste. Observo ser o recolhimento dos tributos, ou também em casos como o destes autos, a prestação de garantia na via administrativa, condição de procedibilidade para o prosseguimento do despacho aduaneiro, não havendo ilegalidade na suspensão do despacho aduaneiro, até o cumprimento da exigência por parte da interessada. Sobre o tema - possibilidade de prestação de garantia para liberação das mercadorias - tal encontra previsão na Portaria 389/76 do Ministério da Fazenda, bem como no 1º do art. 571 do Regulamento Aduaneiro: Portaria 389/76:1 - As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. 2 - Compete ao Chefe da repartição fiscal de despacho dos bens, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da entrada em protocolo da petição do interessado, apreciar a pretensão de desembaraço; a decisão, se denegatória, será submetida, de ofício, à homologação do Superintendente Regional da Receita Federal, salvo se em contrário de manifestar o postulante. (destaquei). Nesse sentido, anote-se ainda o art. 571 do Regulamento Aduaneiro: Regulamento Aduaneiro: Do Desembaraço Aduaneiro Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º). 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 16 de maio de 2013) (destaquei). Ou seja, após a instauração da fase litigiosa, que se dá com a apresentação tempestiva de impugnação ao Auto de Infração, é possível a prestação de garantia. Ocorre que, nos termos do 3º do art. 570 do Regulamento Aduaneiro, o auto de infração deve ser lavrado após a manifestação de inconformidade do interessado. No presente feito, segundo o teor da contestação, não houve prestação de garantia pela parte autora. O fato é que, ainda que o entendimento jurisprudencial seja no sentido de que não pode haver apreensão de mercadoria como forma de cobrança coercitiva de tributo, o procedimento administrativo previsto em lei que rege o despacho aduaneiro deve ser respeitado, em especial quando os trâmites estão dentro da normalidade, como no caso dos autos, na medida em que no curso do processo administrativo, foram constatados indícios de subfaturamento. Com efeito, a liberação de mercadoria independentemente de prestação caução revela-se um estímulo à importação de produtos de forma fraudulenta, o que certamente não é boa prática que deva ser chancelada pelo Judiciário. Não estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a União já apresentou contestação às fls. 147/168, digam as partes se possuem outros requerimentos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005335-16.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra sentença de fls. 264/265. Segundo o embargante, há contradição na sentença ao homologar os cálculos apresentados pela União às fls. 244/260, inserindo, contudo, no dispositivo, valores que não condizem com os informados às fls. 244/260. Pediu, dessa forma, seja retificado o equívoco. Decido. Com razão a União, uma vez que os valores constantes às fls. 244/260 divergem daqueles constantes no dispositivo de fl. 265, tratando-se de evidente erro material, devendo assim ser reconhecido. Posto isso, ACOLOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material na sentença, a fim de que o dispositivo de fl. 265 passe a contar a seguinte redação: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Receita Federal às fls. 244/260 (valores a restituir, valores a levantar, valores a converter e valores a pagar, observando-se especificamente a tabela de fl. 247), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, do parecer e cálculos elaborados pela Receita Federal às fls. 245/260 e, certificado o trânsito em julgado, desapem-se e arquivem-se estes autos e prossiga-se com a execução, mediante manifestação da executada sobre o cálculo atualizado na forma acima explicitada. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 32/37. P. R. I.C

0012853-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (CPC), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem FABIO CARRILLO, MARIO GONÇALVES, DALMO PAULO DE BARROS NETO, RUBENS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA, CLOVIS COSTA FERNANDES, ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEMIR XANTHOPULO e MARCELO ALVES ANTUNES (processo nº 0009696-18.2007.403.6104), alegando, em síntese, excesso de execução consubstanciado na ausência de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos contribuintes, conforme cálculos e informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 130/132 para ratificar a retidão de seus cálculos. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os pareceres e planilhas de fls. 135/139 e 282/292. Cientes as partes do apurado, a embargante discordou dos valores apurados (fls. 143/145, 154/269, 273/279 e 293/295 destes autos e 974/1.105 dos autos principais). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. As partes divergem essencialmente quanto à necessidade de ajustes do crédito pretendido com os demais rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual dos contribuintes, única questão suscitada na petição inicial destes embargos. Neste ponto, assiste razão à embargante. Nos termos da Súmula nº 394 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação dos valores de imposto de renda (IR) retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual não somente é possível, mas juridicamente aconselhável a fim de verificar o efetivo prejuízo do contribuinte. Aliás, os próprios exequentes reconheceram a necessidade de adoção desse procedimento à fl. 391 dos autos da execução para, posteriormente, impugnarem os cálculos da União sem, contudo, apresentar razões jurídicas ou fáticas que infirmassem esse método de apuração do débito. No caso dos autos, por exemplo, denota-se que em alguns anos-calendário alguns dos embargados restituíram todo o valor retido mensalmente na oportunidade do ajuste anual. Indaga-se, portanto, qual a razão para que recebam em duplicidade o valor recolhido a título de imposto de renda e já restituído? Os embargados não trazem quaisquer fundamentos jurídicos para afastar o método adotado pela embargante e o título judicial somente autoriza a devolução do imposto de renda que for indevido. Todas as alegações lançadas na impugnação dos autores mostram-se, portanto, infundadas, inclusive a de que não houve atualização do montante apurado, tal como consignado no parecer da Contadoria de fl. 282. Outrossim, basta observar os cálculos da embargante e da Contadoria para verificar que a base de cálculo do tributo foi efetivamente diminuída a partir da isenção conferidas à remuneração das férias, sendo desarrazoada a alegação em contrário. Vale ressaltar que os valores apurados nos termos acima discriminados deverão sofrer atualização exclusiva da Taxa Selic desde 1º de maio do exercício financeiro correspondente ao ano-calendário, pois o regime de apuração do IR é anual e o ajuste se dá no ano seguinte, na forma da lei. Os cálculos da Contadoria, aliás, diferem daqueles apresentados pela embargante às fls. 154/269 precisamente porque iniciam a

atualização em 1º de abril do exercício financeiro, o que não se mostra correto ante a data final de apresentação da Declaração de Ajuste Anual (30 de abril do exercício financeiro). Por fim, cabe ressaltar dois pontos importantes. Primeiro, que os últimos cálculos da embargante omitiram a apuração do valor referente aos honorários advocatícios. No entanto, como se trata de cálculo meramente aritmético, chega-se à conclusão de que é devido o valor de R\$ 7.757,41 a partir do resultado demonstrado à fl. 266. Segundo, que o valor total do débito (R\$ 77.574,19 + R\$ 7.757,41 = R\$ 85.331,60) supera o inicialmente apontado pela embargante, o que resulta na parcial procedência dos embargos. Todavia, tal ocorreu em razão do advento posterior das informações relativas aos anos-calendário de 2008 a 2011, circunstância ressaltada pela União nos documentos que instruíram a petição inicial destes embargos (fls. 117 e 120). Destarte, em razão do princípio da causalidade, não há sucumbência recíproca, mas integral dos embargados. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante às fls. 154/269 (R\$ 85.331,60, atualizado até 07/2014), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários advocatícios, à vista do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos embargados, concedido à fl. 67 dos autos principais e que se estendem a este incidente. Traslade-se cópia da presente decisão e de fls. 154/269 para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0005082-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MITSUI ALIMENTOS LTDA. (ação nº 0005796-37.2001.403.6104), sob alegação de excesso de execução, conforme cálculos elaborados pela Receita Federal do Brasil. A embargada apresentou impugnação (fls. 48/58), na qual sustenta a correção de seus cálculos em face da sentença e acórdãos exequendos. Ante a divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer e documentos de fls. 62/68, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 72, 73 e 75. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por não haver prova a ser produzida em audiência. Frise-se inicialmente que não há razão para o deferimento de prova pericial nestes embargos à execução, pois os documentos nos quais se fundaram as partes e a contadoria para elaboração de seus cálculos já estão nos autos. Nada há que se investigar na escrituração da empresa, uma vez que a regularidade desta não foi objeto de apreciação pelo título judicial em execução. Assiste, pois, razão à embargante, na medida em que os cálculos apresentados pela exequente embargada efetivamente violam a coisa julgada. Em relação ao parecer da Contadoria, que ratificou integralmente os cálculos elaborados pela embargante, nota-se primeiramente que as bases de cálculo utilizadas por esta última foram confirmadas com apontamento nos documentos acostados nos autos principais, exemplificando-se com o valor constante do documento de fl. 36-verso. Nesse aspecto, o Contador do Juízo salientou que as diferenças entre os cálculos das partes decorrem da ausência de observação da semestralidade para o cálculo do PIS pela embargada que, intimada, nada impugnou a esse respeito. Basta, aliás, contrapor os cálculos de fl. 09 destes embargos e da fl. 581 da execução para observar que as bases de cálculo são idênticas, mas a diferença das respectivas competências é, precisamente, um semestre. De outro lado, interessante registrar que o equívoco da embargada opõe-se às próprias alegações lançadas nos embargos de declaração de fls. 229 e 230 dos autos principais, rechaçadas ainda conforme a decisão de fls. 232 e 233. No que se refere aos índices de correção monetária, a Contadoria expressamente ressaltou que ambas as partes utilizaram o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 até dezembro de 1995 e a Taxa Selic no período posterior, do que decorre a inexistência de controvérsia nesse ponto. A informação de fl. 06 dos embargos em nada altera esse entendimento porque apenas expressou quais os índices abrangidos pelo período compreendido nos cálculos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a impugnação de fls. 48/58 não tenha sido mencionada pelo Contador. Trata-se esta última de parecer que apenas ratificou os cálculos apresentados nos autos da execução, ora infirmados, e que não se atentou para as questões abordadas pela Contadoria. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.624.993,82, apurado para junho de 2014. Diante do exposto, julgo estes embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC (Código de Processo Civil), para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 4.624.993,82 (quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para junho de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista da natureza da controvérsia instaurada neste incidente e em atenção ao preconizado no artigo 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 05/44 e 62/68. Prossiga-se na execução, com a observação de que a expedição do ofício precatório está condicionada à comprovação, nos autos, do julgamento do agravo de instrumento interposto conforme fl. 408. P. R. I.

0001964-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-

61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a PAULO CESAR MALDI (autos principais nº 00099896120024036104), sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a União que:- os cálculos apresentados pelo embargando nos autos principais são superiores ao estabelecido no título (sentença);- em relação aos exercícios de 2005, 2007, 2009, 2010 e 2011, o autor não recolheu o imposto devido, existindo saldo remanescente a ser pago. Requereu a procedência dos presentes embargos. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 33/34, sustentando que:- a União não apurou todos os valores a restituir em todo o período, ignorando os valores mensalmente retidos do crédito do exequente;- os cálculos da União foram limitados ao período de 1998 a 2004, 2006, 2012 e 2013, afastando os anos de 2005, 2007, 2008, 2010 e 2011;- que as parcelas não prescritas são contadas a partir do desligamento, que ocorreu em junho de 1997, não havendo parcelas prescritas, portanto;- a União não observou que o valor retido entre 1989 e 1995 deve ser atualizado até a data da compensação, sendo que efetuada tal atualização, o montante M ainda não foi zerado;- que não houve a correta aplicação da taxa SELIC em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, deve ser considerada mês a mês sobre os valores indevidamente retidos;- até janeiro de 1996, os valores retidos além de serem corrigidos pela tabela vigente, devem ser acrescidos da SELIC de janeiro de 1996, conforme orientações da tabela de correção da Justiça Federal. Pugnou pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil. No mérito, os embargos são improcedentes. Com razão a União. Os cálculos apresentados pela embargada não estão em conformidade com o título executivo, na medida em que as planilhas acostadas pela União às fls. 04/13, informam a metodologia aplicada na elaboração dos cálculos, bem como os índices aplicados. De outra banda, as informações de fls. 407/411 dos autos principais, confrontam os cálculos de fls. 446/448 daqueles autos, na medida em que não há indicação clara quanto ao respeito aos comandos inseridos no título executivo. Ainda, em relação aos exercícios de 2005, 2007, 2009, 2010 e 2011, a União informa que o autor não recolheu o imposto devido, existindo saldo remanescente a ser pago, apresentando documentos às fls. 14/27 destes embargos, os quais corroboram as afirmações da União, especialmente quanto ao débito existente e inscrito em dívida ativa, rebatendo, portanto, o argumento do embargante de que os cálculos da União foram limitados aos períodos de 1998 a 2004, 2006, 2012 e 2013, afastando os anos de 2005, 2007, 2008, 2010 e 2011. Quanto à aplicação incorreta da SELIC, sem razão a embargada. Com efeito, trata-se de alegação vazia, uma vez que à fl. 28, verifica-se a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, com força ainda na planilha apresentada pela União à fl. 408 dos autos principais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 4.693,66, atualizado até janeiro de 2015), conforme fls. 06/13 e 28, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo moderadamente em R\$ 200,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/28 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011323-28.2005.403.6104 (2005.61.04.011323-0) - PEDREIRA ENGEBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PEDREIRA ENGEBRITA LTDA
Iniciada a execução, o exequente apresentou, às fls. 213/216, o cálculo atinente aos valores que entendia lhe serem devidos a título de honorários advocatícios. Citada, a executada quedou-se inerte, o que deu ensejo à penhora de ativos financeiros em seu nome pelo sistema BACEN-JUD (fls. 218, 220, 231/234). Deferido requerimento da exequente, comprovou-se nos autos a conversão do depósito oriundo do bloqueio judicial em pagamento, em face do qual a exequente, ciente, requereu a extinção da execução (fls. 236, 237, 239/242, 244 e 246/251). É o relatório. Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008244-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008244-1) - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILTON GONCALVES DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se da execução da sentença e do acórdão de fls. 90/93 e 105/107. Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fls. 118/121). Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pela CEF, o exequente manifestou concordância e requereu a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 128). É o Relatório. Decido. Não houve impugnação pelo exequente quanto ao valor do depósito comprovado nos autos. Assim e ante a satisfação da obrigação, a extinção da execução é medida que se

impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se de imediato alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 118/121 a favor do exequente, conforme requerido à fl. 128. Após, certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser arquivados com baixa-findo. P. R. I.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS (SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS

Trata-se da execução da sentença de fls. 153/162. A exequente (CEF) apresentou, à fl. 168, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimados na pessoa de seu patrono, os executados não efetuaram o pagamento (fls. 169/170), o que justificou o bloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD (fls. 176/179). Instados sobre a penhora de sua conta bancária, os executados quedaram-se inertes, o que autorizou a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo (fls. 180/187). Instada, a exequente aquiesceu ao montante depositado e requereu o seu levantamento (fl. 202). Decido. Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, certifique-se, expeça-se ofício à CEF para apropriação do montante relativo ao depósito da fl. 196, conforme requerido às fls. 199 e 202, e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por Jairton de Souza Silva contra a Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução (fl. 100), a CEF apresentou cálculos às fls. 110/126. Às fls. 131/132, o exequente impugnou os valores apresentados pela executada, requerendo a apresentação de todos os extratos elaborados para a confecção dos cálculos de fls. 110/126. Às fls. 137/142, a executada juntou aos autos os extratos requeridos. Sobreveio manifestação de concordância da exequente com os cálculos apresentados pela executada (fl. 145). Intimada a comprovar o pagamento, a executada juntou aos autos extratos de conta vinculada do exequente, nos quais se depreende a satisfação da obrigação (fls. 148/153). Instado a se manifestar sobre a satisfação do seu crédito (fl. 154), o exequente quedou-se inerte (fl. 155). Diante do exposto, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação às fls. 148/153, bem como à mingua de manifestação da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012790-32.2011.403.6104 - LORIVAL RODRIGUES PINTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LORIVAL RODRIGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor) nas contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) do autor (fls. 68/70 e 98/106). Iniciada a execução, a CEF realizou depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 117/128, 138/143 e 149/151, com os quais concordou o exequente (fls. 146 e 152/155). É o Relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não havendo, nessas hipóteses, qualquer bloqueio dos valores por este Juízo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA (SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se da execução da sentença de fl. 74/78, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao pedido de Hilda dos Santos Silva para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento do valor do financiamento e dos recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos compradores e mutuários; julgando por outro lado,

procedentes os demais pedidos deduzidos pela autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.002,34 a título de danos materiais e de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral, fixada esta última para a data desta sentença. Houve também condenação da ré ao pagamento custas processuais ou honorários advocatícios, a teor do artigo 20, 4º, do CPC e da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). À requerente, foram ainda ali concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 82, certificou-se o trânsito em julgado da sentença. Instada a manifestar-se (fl. 83), a demandante peticionou à fl. 85 promovendo a juntada dos cálculos de liquidação da sentença (fl. 86/88) e requerendo a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimada pelo despacho de fl. 89, a ré opinou à fl. 91, juntando-se às fls. 92/94 e 96/97 as guias de depósito judicial à ordem da Justiça Federal que comprovam o pagamento dos valores executados. Instada mais uma vez (fl. 99), a autora requereu a extinção do feito à fl. 100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a satisfação da obrigação, e conforme requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. C.

Expediente Nº 6292

MONITORIA

0003219-13.2006.403.6104 (2006.61.04.003219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA(SP143831 - FERNANDO DA SILVA E SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 274, no prazo de 15 dias.

0003680-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JACQUELINE DA NOBREGA

Já tendo sido deferido, em sentença, o pedido de fls. 118, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Concedo à CEF o prazo de 10 dias para retirada dos originais. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

0010271-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010417-91.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO BOMFIM(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

Recebo a apelação da autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000100-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR DOS SANTOS VIEIRA

Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, o pedido de fls. 91, tendo em vista já ter sido efetuada a transferência pelo sistema BACENJUD, como se verifica às fls. 92/103. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 52, promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009627-10.2012.403.6104 - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA

DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Ao embargado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003252-85.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-62.2015.403.6104) H B COMERCIO DE SUCATAS E METAIS LTDA - EPP X HEITOR BARBOSA X HUMBERTO BARBOSA(SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro a gratuidade à embargante. Dispensar o embargante do recolhimento de custas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

0003872-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-52.2015.403.6104) MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Reconsidero o despacho de fls. 10, tendo em vista tratar-se de órgão público com prerrogativa de intimação pessoal e contagem de prazos em dobro. Recebo os embargos sem atribuir efeito suspensivo à execução, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, caput e parágrafo 1º, ambos do CPC, notadamente a garantia integral da dívida. Apensem-se aos autos principais. Defiro a gratuidade apenas à embargada pessoa física. Com relação à pessoa jurídica, a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido de que não basta a simples alegação de hipossuficiência, devendo ser comprovada documentalmente a vulnerabilidade econômica. Manifeste-se o embargado, em resposta, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M C LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TERRAPLENAGEM S/C LTDA X MIRIAN APARECIDA DUARTE FERREIRA X LEIDIANE DUARTE FERREIRA(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS)

Diante da manifestação da Caixa (fl. 169), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 97/101).

0004327-96.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORTEZ AGUIAR CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA - ME X LIGIA DE AGUIAR CORTEZ X ORISTEU CORTEZ

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Esclareça a CEF, no mesmo prazo, se tem interesse no bloqueio dos veículos apontados à fl. 62, tendo em vista a notícia de restrições existentes. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000114-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E COMERCIO NUNES LTDA - ME X PAULO SERGIO NUNES LEMOS X ANA MARIA CASTRO CRUZ

Texto referente ao despacho de fls. 154 : dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido.

0002848-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Da análise dos documentos acostados, constato que NÃO HÁ PREVENÇÃO. Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, mais acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para integral garantia da execução. Cientificando-o(s) de que tem o prazo legal para opor, querendo, Embargos à Execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, como fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino

o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, caso resulte negativa a citação. Nesse hipótese, fica decretado o Segredo de Justiça. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução. Cumpra-se.

0002942-79.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HC TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X ANGELO ANTONIO MARINI JUNIOR

Da análise dos documentos acostados, constato que NÃO HÁ PREVENÇÃO. Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, mais acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para integral garantia da execução. Cientificando-o(s) de que tem o prazo legal para opor, querendo, Embargos à Execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 172 do CPC ou, se o caso, nos termos do art. 227 e 228 do mesmo diploma legal. Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, como fulcro nos artigos 652, 2º, 615, 615-A e analogamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, caso resulte negativa a citação. Nesse hipótese, fica decretado o Segredo de Justiça. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução. Cumpra-se.

0003944-84.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIO FITNESS COMERCIO EXTERIOR LTDA X JOSE LUIZ MARIANO

Fls. 39: Concedo o prazo de 30 dias, conforme solicitado. Em caso de omissão por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004703-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 128/129. No silêncio, venham para extinção.

0004705-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARODONTO ODONTOLOGIA LTDA - EPP X RENAN GARCIA DE ALVARENGA X KATIA REGINA PORTO DE ALVARENGA X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 52. No silêncio, venham para extinção.

0004910-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 169. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Transitada em julgado a sentença, foi constituído o título executivo judicial. O feito deve prosseguir como ação de cobrança. Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação), caso tenha sido constituído, e/ou do curador especial. A intimação

pessoal do devedor será realizada apenas na hipótese de inexistência de representante com capacidade postulatória. Decorrido in albis o prazo para a quitação, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Requeira a CEF, especificamente, o que pretender para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005241-39.2009.403.6104 (2009.61.04.005241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP262129 - NIVEA DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE ANDRADE BIAZZUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BIAZZUS RODRIGUES

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 306/307, no prazo de 10 dias. No silêncio ou em caso de concordância, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo, conforme requerido. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa findo.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

Ciência da expedição de alvará, datado de 03/07/2015, com validade de 60 dias, em favor do(a) executado(a).

0001312-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELINA APARECIDA BENGOZI SOUZA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA APARECIDA BENGOZI SOUZA

Concedo o prazo de 60 dias, conforme pleiteado à fl. 75. Escodados sem que nada seja requerido, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003335-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL(SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL

Texto referente ao despacho de fls. 84: intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

0008646-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOVANO RODRIGUES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVANO RODRIGUES FRANCA

Diante da certidão de fl. 65, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, esclarecendo sobre o interesse na manutenção dos bloqueios de fls. 32 e 36, no prazo de 15 dias. No silêncio, proceda a Secretaria aos desbloqueios e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008874-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS VERSOLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS VERSOLATI

Texto referente à decisão de fls. 32: Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4019

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-39.2015.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

À vista da sentença de fls. 281/282, considero prejudicada apreciação sobre o requerimento da impetrante de fl. 290. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Int. Santos, 13/07/2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001531-98.2015.403.6104 - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001531-98.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Sentença Tipo ASENTENÇA: FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o escopo de obter ordem judicial que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal quanto às obrigações tributárias relacionadas à Seguridade Social. Aduz a impetrante que a expedição de certidão negativa de débitos com a União encontra óbice nas pendências que possui em relação ao imposto territorial rural (ITR). Todavia, entende que possui direito à certificação da regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias, uma vez que supramencionado tributo não integra o sistema da Seguridade Social. O valor das custas prévias foi recolhido (fl. 47). A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 56/105), sustentando a legalidade da negativa de emissão da certidão pretendida. Foi deferida a medida liminar requerida, a fim de determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal quanto à Seguridade Social (fls. 108/109). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 116/121), sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o momento. O impetrado colacionou aos autos a certidão emitida manualmente, em cumprimento da ordem judicial (fls. 122/123). O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 128). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, reputo comprovado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão. Com efeito, a Constituição Federal a todos assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo o referido diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). A autoridade impetrada recusa-se a emitir certidão que tenha por objeto exclusivamente débitos previdenciários, forte em que houve a unificação no âmbito da administração federal, operada pela Portaria MF 358/2014, que prevê a emissão de uma certidão única, que engloba todos os tributos federais e a Dívida Ativa da União, administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Nessa medida, como a impetrante possui lançamentos inadimplidos com o Imposto Territorial Rural, não faria jus à obtenção da certidão. Em que pese o argumento fazendário da unificação das certidões na esfera administrativa, o fato é que essa medida poderá vir a causar limitações aos administrados, uma vez que há vínculos com o poder público bloqueados para quem possui débitos previdenciários, mas não devedores de tributos federais de outra natureza. Nesse sentido, dispõe o artigo 195, 3º, da Constituição que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social e institui o plano de custeio, prescreve que a prova da inexistência de débitos para com a Previdência Social é obrigatória, nos seguintes casos: Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de

Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 6º Independe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. d) o recebimento pelos Municípios de transferência de recursos destinados a ações de assistência social, educação, saúde e em caso de calamidade pública. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)e) a averbação da construção civil localizada em área objeto de regularização fundiária de interesse social, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. Portanto, vê-se que a não apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários obsta a prática de uma série de atos jurídicos por parte dos administrados. Logo, não é razoável admitir que a administração tributária recuse-se a emití-la, o que implicaria em ampliar o escopo da norma constitucional, exigindo do contribuinte que esteja adimplente com todos os tributos federais. É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que a impetrante necessita apresentar certidão em relação às contribuições previdenciárias para fins de consignação de canal de radiofrequência para transmissão digital de Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, consoante exigência do Ministério das Comunicações (fls. 104/105). Anoto que é possível esse desmembramento da comprovação da regularidade fiscal, de acordo com as espécies tributárias, nos moldes requeridos pela impetrante. Ressalte-se que eventual limitação no sistema informatizado da RFB não pode servir de óbice à obtenção de certidão, já que o ato administrativo pode ser praticado individualmente. Nestes termos, merece acolhimento o argumento da impetrante, uma vez que pretende seja emitida certidão de regularidade fiscal exclusivamente às contribuições sociais, sendo que suas pendências, segundo a própria autoridade impetrada, referem-se a débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, tributo este que não integra as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (fl. 59). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, tornando definitiva a medida liminar concedida, a fim de assegurar à impetrante o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos com o sistema da seguridade social. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002198-84.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002198-84.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARGO- LOGISTICS XIAMEN CO., LTD. IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: CARGO-LOGISTICS XIAMEN CO. LTD. impetrou o presente mandado de segurança, com

pedido liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner nº PCIU 836.543-2. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que esclareceu a situação das mercadorias acondicionadas pelo contêiner (fls. 64/78). Foi deferida a liminar (fls. 80/81). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 89/97), ao qual foi dado provimento (fls. 104/109). O MPF deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 102). É o relatório. DECIDO. A preliminar levantada pelo impetrado foi afastada na decisão que apreciou a liminar, razão pela qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confirma-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner PCIU 836.543-2 foi submetida a procedimento fiscal que ensejou a aplicação da medida administrativa de retenção e culminou com a ulterior apreensão das mercadorias, por intermédio do competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), estando em curso o respectivo processo administrativo, no qual ainda não foi aplicada pena de perdimento. No que se refere à questão de fundo, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, entre os quais os relativos à armazenagem das cargas, cuja integridade deve ser preservada. Por outro lado, entre o contêiner e a mercadoria importada inexiste uma relação de acessoriedade, na medida em que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Logo, a aplicação de eventual pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nessa específica hipótese, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Por conseqüência, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então a ele disponibilizar uma ferramenta de trabalho, o contêiner. Nessa perspectiva, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Vale ressaltar que a inexistência de condições de armazenagem das mercadorias apreendidas não é argumento suficiente para alterar esse panorama, pois as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito ao Estado impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Cumpre que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades, em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro

CASTRO MEIRA).2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº PCIU 836.543-2.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Condeno a União ao reembolso das custas.Comunique-se ao I. Relator do agravo de instrumento interposto.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 10 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002220-45.2015.403.6104 - FIBRIA TERMINAIS PORTUARIOS S/A(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002220-45.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/AIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOSSentença Tipo ASENTENÇA:FIBRIA TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando seja afastada, por inconstitucionalidade, a exigibilidade da taxa ao FUNDAF, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Alega a impetrante, em síntese, que exerce atividades de operador portuário e possui contrato de arrendamento de armazéns no Porto de Santos. Entende que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAF, em decorrência do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.Com a inicial (fls. 02/24), juntou comprovante de pagamento das custas prévias (fls. 25/26) e documentos (fls. 27/229).A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 240/247 e 248/253), que sustentaram que a exigência possui natureza contratual e não tributária.Deferida liminar (fls. 255/258).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 271/272), sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso até o momento. O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fls. 276/277).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, a impetrante possui direito ao afastamento da cobrança, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.Com efeito, o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de fornecer recursos para financiar o reparcelamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais.Entre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso. 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação. 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados.Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da contribuição devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:IN/SRF 14/1993:Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de

Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre: I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entrepasto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas: a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6% b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redestinação - 2% II - (...) 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991. 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento. IN/SRF 48/1996: Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores: I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário); II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente). 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais. Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88. Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN. Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira. De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim atividades típicas do exercício do poder de polícia. Sendo assim, a contribuição ao FUNDAF consiste em retribuição pelo exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF). Ademais, como argumenta a impetrante, a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT. Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição. Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados: TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPASTOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. 1. (...) 2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013) TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. 2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo

145, II, da CF/88. 3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. (...) (TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAP. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE. 1. A contribuição para o FUNDAP foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal. 2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. (TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014) Fixado o direito a não recolher a taxa, passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação. A parte autora pleiteia, nesta ação, provimento judicial declaratório da inexigibilidade do crédito tributário referente à taxa ao FUNDAP, bem como o reconhecimento do direito de obter a compensação das importâncias por ela recolhidas a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação à delimitação do período pleiteado, verifico que o pedido circunscreve-se aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, sobre os quais a impetrante formulou requerimento de autorização para compensação tributária, além dos fatos geradores posteriores ao ajuizamento. É fato que em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando houver justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, conforme lição de Hugo de Brito Machado (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233). Destaco, todavia, que o mandado de segurança preventivo somente alcança o ato praticado e em vias de ser praticado, a respeito do qual se colaciona toda a documentação necessária à comprovação do direito líquido e certo. À decisão não se podem emprestar efeitos futuros indefinidos, de modo a abranger toda e qualquer situação que apresente circunstâncias semelhantes à primeira. Uma medida de tal índole desnaturaria o mandado de segurança, atribuindo-lhe um efeito que não se compadece com a sua finalidade de impugnar um ato coator determinado. Não se poderia, enfim, atribuir ao writ os efeitos de uma ação declaratória (TRF - 5ª Região, AMS Nº 89815 - PE, j. 10/02/2009). Para fins de autorização da compensação, entendo que basta a comprovação da condição de sujeito passivo, pois, se houver o reconhecimento da inexigibilidade da exação, poderá a impetrante pleitear na via administrativa a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, limitados aos valores apurados até o trânsito em julgado desta ação, quando, então, fará a prova da condição de credora tributária. Fora do contexto da declaração do direito à compensação, também não se afigura possível, na via eleita, o pleito em relação à restituição dos valores pretéritos, tendo em vista que não se pode manejar o writ como substitutivo de ação ordinária declaratória, conforme já salientado. Ressalto, todavia, que sem desconsiderar a condição de credora tributária, para efeito de compensação, esse reconhecimento prescinde do quantum a ser compensado. Situação diversa ocorre com o pleito de restituição, que pressupõe valor determinado para fins de reconhecimento judicial. Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação no interregno pretendido, o montante efetivo do crédito a ser compensado será apurado e realizado em âmbito administrativo. O encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, não ficando esta última impedida de cobrar eventual saldo devedor. Anoto que, não poderia a parte, preventivamente, obter a segurança para afastar a atuação administrativa, haja vista também não ser possível convalidá-la por esse meio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento: Súmula 460 do STJ é incabível mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte. Destarte, após o trânsito em julgado, a parte autora poderá, uma vez comprovado os recolhimentos efetuados no interregno estabelecido na sentença, efetuar a compensação ou pleitear a restituição, na via administrativa, limitado o valor do indébito ao montante comprovado documentalmente nos autos, relativos às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como aquelas que se venceram no curso desta. Ao caso, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da

presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Com os fundamentos supra, resolvo o mérito do processo, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da taxa ao FUNDAF, nas operações realizadas pela impetrante. Em consequência, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (16/03/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002393-69.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002393-69.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FOX CARGO DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA FOX CARGO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner nº NYKU 5875112. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações (fls. 46/60). Foi deferida a medida liminar (fls. 65/66). O impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 74/88), ao qual foi negado provimento (fls. 95/103). O MPF deixou de se pronunciar sobre o mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 93). É o relatório DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de capacidade processual, pois o agente de carga consolidador (NVOCC) atua como locador da unidade de carga, posição em que detém legitimidade e capacidade processual para postular a devolução do contêiner indevidamente apreendido pela autoridade impetrada, a fim de reaver a posse sobre o bem que está sob sua responsabilidade. No mérito, cumpre destacar que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner objeto do processo foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens, por intermédio de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. O respectivo processo administrativo segue os ritos de praxe, sendo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 50). No que se refere à questão de fundo, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, entre os quais os relativos à armazenagem das cargas, cuja integridade deve ser preservada. Por outro lado, entre o contêiner e a mercadoria importada inexistente uma relação de acessoriedade, na medida em que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Logo, a aplicação de eventual pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nessa específica

hipótese, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Por consequência, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então a ele disponibilizar uma ferramenta de trabalho, o contêiner. Nessa perspectiva, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Vale ressaltar que a inexistência de condições de armazenagem das mercadorias apreendidas não é argumento suficiente para alterar esse panorama, pois as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito ao Estado impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Cumpre que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades, em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº NYKU 587.511-2. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002660-41.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002660-41.2015.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL MARIMEX INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS ALFANDEGADAS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU 2176871, MSCU 6081048, MSCU 9210175, GLDU 0732229, MEDU 8968906 e TTNU 9944822. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens, mas não da unidade de carga, de modo que seria ilícita a negativa de devolução do contêiner. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/141). O valor das custas foi recolhido (fl. 25). O processamento da inicial foi indeferido em relação ao terminal portuário, com a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC). Na oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 212). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 219/235). A União manifestou-se às fls. 236/237. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 239/241). O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 251). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as cargas estão em situações diversas, que devem ser levadas em consideração para fins de aferição do direito à devolução dos respectivos contêineres que as acondicionam. Nesta medida, os contêineres TGHU 2176871 e MSCU 6081048 encontram-se à disposição do importador, uma vez que a carga já foi desembarçada. Em situação similar, a unidade de carga TTNU 9944822 foi retirada do recinto alfandegado Marimex em 02/04/2015. Logo, para estas três unidades, não há ato de autoridade a impedir a desunitização da mercadoria e devolução dos respectivos contêineres, tendo em vista que as mercadorias foram desembarçadas. Falece, pois, à impetrante interesse de agir no prosseguimento da presente demanda, pois se não há ato de autoridade a ser apreciado, carece de objeto o presente mandado de segurança. Passo à análise da situação dos demais contêineres

objeto da impetração. Quanto às mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU 9210175, GLDU 0732229 e MEDU 8968906, relata a autoridade impetrada que as mercadorias foram retidas e posteriormente apreendidas, em razão de infração mais gravosa que o mero abandono. No que se refere à desunitização de carga e devolução de contêineres, deve-se levar em consideração que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, entre os quais os relativos à armazenagem das cargas, cuja integridade deve ser preservada. Além disso, entre o contêiner e a mercadoria importada inexiste uma relação de acessoriedade, na medida em que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Logo, a aplicação de eventual pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que a lavratura de auto de infração, nessa específica hipótese, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembarço das mercadorias. Por consequência, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então a ele disponibilizar uma ferramenta de trabalho, o contêiner. Nessa perspectiva, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Vale ressaltar que a inexistência de condições de armazenagem das mercadorias apreendidas não é argumento suficiente para alterar esse panorama, pois as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito ao Estado impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner. Cumpre que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades, em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº. 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às unidades de carga nº TGHU 2176871, MSCU 6081048 e TTNU 9944822. Em relação aos pleitos remanescentes, resolvo o mérito do processo e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar a devolução ao impetrante das unidades de carga MSCU 921.017-5, GLDU 073.222-9 e MEDU 896.890-6. Custas proporcionais, à vista da sucumbência recíproca. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002816-29.2015.403.6104 - FABRICIO SANTOS DE OLIVEIRA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0002816-29.2015.403.6104 IMPETRANTE: FABRICIO SANTOS OLIVEIRA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA FABRICIO SANTOS OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a edição de provimento judicial que autorize o seu imediato acesso ao Porto de Santos, por meio da liberação do SSPP e BDCC. Em apertada síntese, noticia que é caminhoneiro e tem como atividade principal o transporte de contêineres na área portuária. Relata que, em fevereiro de 2014, após envolver-se em um desentendimento com um funcionário da empresa ECOPATIO, teve seu caminhão e acesso pessoal ao Porto de Santos bloqueados pela

autoridade impetrada. Notícia, ainda que, desde então, a autoridade não emite parecer acerca do processo administrativo e mantém o bloqueio. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 21/53. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56). O MPF opinou pelo indeferimento da segurança (fl. 61). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Em que pese o alegado na inicial, no caso em exame, reputo que não há condições de edição de provimento mandamental, na via escolhida, por insuficiência de elementos probatórios acostados aos autos. Com efeito, pretende o impetrante a edição de provimento judicial que imponha a imediata liberação, junto ao banco de dados de cadastramento de pessoas e veículos mantido pela impetrada (BDCC), de sua entrada na área portuária, de modo a ter revigorada autorização anterior, revogada pela administração, em razão da prática dos graves fatos mencionados nas informações. Para tanto, o impetrante trouxe aos autos apenas o comprovante de solicitação do desbloqueio e acesso ao recinto alfandegado, sem demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação vigente. Ocorre que a entrada e saída de pessoas em áreas portuárias submetidas a controle aduaneiro não é exercida livremente, mas condicionada à fiscalização estatal (art. 24, II, da Lei nº 12.815/2013), inclusive dependente de prévia manifestação da autoridade competente, como no âmbito do Porto de Santos, consoante prescreve a Portaria ALF/STS nº 200/2011 (art. 1º). Além disso, a autoridade impetrada, por ocasião das informações, indica que o cancelamento da autorização anterior ocorreu em razão da gravidade das infrações cometidas pelo impetrante, as quais estão corroboradas pelas fotos e documentos acostados aos autos (fls. 24/29 e 47/53) e que deram ensejo à comunicação do fato à autoridade policial. Conforme destacado pela impetrada, consta do dossiê nº 10120.000775/1013-41 que o (...) Sr. Fabrício Santos de Oliveira, após agredir fisicamente e ameaçar com arma branca colaborador deste Terminal, deixou as dependências do Pátio 1, sem autorização e liberação do ECOPORTO SANTOS, carregado dos contêineres vazios TRLU 381.972-0 e HLXU 227.553-9, sem que tenha sido realizado o escaneamento das unidades de carga, conforme determina normativa desta r. Autoridade (fls. 43). Anoto que nesta demanda não há pleito para invalidação da revogação, nem foram apontados elementos suficientes para revisão do ato. Sendo assim, à míngua de comprovação de direito líquido e certo de ingresso na área portuária, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003250-18.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003250-18.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo SENTENÇA: NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner NYKU 568.626-9. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que pugnou pelo indeferimento da liminar (fls. 80/91). A medida liminar foi deferida (fls. 95/97). O impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 109/115), ao qual foi negado seguimento, consoante observe em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal. O MPF manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 118). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em exame, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que o contêiner objeto da impetração encontra-se armazenando bagagens desacompanhadas, de titularidade de inúmeros interessados, que chegaram ao porto de Santos há mais cinco anos (em 2009), aguardando identificação dos reais proprietários, para possível e ulterior liberação. Notícia a autoridade que foi formada comissão (Portaria ALS-G nº 243/2009), que ainda não concluiu seus trabalhos para identificação dos proprietários, o que impossibilitou o desembarço das mercadorias. Deste modo, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a carga unitizada no contêiner em questão não foi abandonada no recinto alfandegado, mas sua liberação não se tornou possível em virtude de dificuldades na identificação dos reais proprietários das mercadorias e de irregularidades na documentação dessas bagagens desacompanhadas, que pertenceriam a dezenas ou até centenas de pessoas. Nessas condições, a impetrante possui direito líquido e certo à devolução da unidade de carga. Com efeito, conforme já salientado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, no caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona

mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não se submete a despacho aduaneiro. Nesse sentido, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, de modo que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em comento encontram-se bloqueadas há cinco anos, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembarço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é correto impor a terceiro o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização (2009), não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança pleiteada e tornar definitiva a medida liminar, assegurando ao impetrante o direito à devolução da unidade de carga NYKU 568.626-9. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente. P. R. I. Santos, 13 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003397-44.2015.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003397-44.2015.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇAPLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para imediata desunitização de carga e devolução do contêiner nº. OCGU200871. Com a inicial (fls. 02/30), vieram procuração e documentos (fls. 31/73). Custas iniciais recolhidas (fl. 74). A inicial foi parcialmente indeferida para excluir do feito o terminal Ecoporto Santos S.A. (fl. 77). Intimado, o órgão de representação judicial manifestou-se nestes autos (fls. 82/83). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a unidade de carga em comento saiu do recinto alfandegado em 20/04/2015 (fl. 83). Em parecer, o MPF alegou a inexistência de interesse que justifique sua intervenção (fls. 87/90). Instada a se manifestar, a impetrante aduziu falta de interesse em virtude da perda do objeto (fls. 90/91). É o breve relatório. DECIDO. Configura-se nos autos típico caso de falta

de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante. Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004011-49.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 594/602: Mantenho a decisão de fls. 586/587 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13/07/2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004439-31.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A. (SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

*AUTOS Nº 0004439-31.2015.403.6104 Considerando as informações prestadas no sentido da disponibilização das unidades de carga objeto desta ação, intime-se a impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004695-71.2015.403.6104 - YANG MING (AMERICA) CORP (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP351309 - RODOLPHO ROBALO GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004695-71.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: YANG MING (AMERICA) CORP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: YANG MING (AMERICA) CORP, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres nº GLDU 744986-6, GESU 542414-0, YMLU 819488-4, FCIU 334965-5, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. O valor das custas prévias foi recolhido (fl. 91). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 108). Notificada, a autoridade impetrada esclareceu a situação jurídica das cargas acondicionadas nos respectivos contêineres e defendeu a legalidade do procedimento fiscal (fls. 116/131). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação estão em situações diferentes, que podem ser agrupadas em três grupos: a) Mercadorias desembaraçadas - contêineres nº GLDU 744956-6 e YMLU 819488-4. b) Mercadoria abandonada - contêiner nº FCIU 334965-5; c) Mercadorias apreendidas, retidas ou bloqueadas - contêineres nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6. Cumpre, portanto, apreciar a presença dos requisitos legais para a devolução das unidades de carga levando em consideração a heterogeneidade de situações jurídicas supramencionadas. Em relação ao primeiro bloco (grupo a), anoto, inicialmente, que a exordial contém erro material em relação ao contêiner mencionado como GLDU 744986-6 (fl. 22), uma vez que o documento de

fl. 71 refere-se ao contêiner nº GLDU 744956-6, o que foi corroborado pelas informações da impetrada. Feita esta reparação, verifico que não há prova de ato coator em relação aos contêineres do grupo a (mercadorias desembaraçadas), haja vista a informação da autoridade impetrada no sentido de que as cargas já foram desembaraçadas pela alfândega, ou seja, encontra-se encerrada a atuação da fiscalização aduaneira e as respectivas mercadorias estão à disposição dos importadores, de modo que a devolução da unidade de carga correspondente independe de ato estatal. Em relação ao segundo bloco (grupo b), segundo as informações prestadas pela autoridade aduaneira, as mercadorias acondicionadas no contêiner foram abandonadas, em razão do decurso do prazo máximo para desova da carga. Nesta situação, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Todavia, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Assim, como ainda não foi decretada a pena de perdimento, a carga encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99, de modo que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro. Nesse sentido, transcreve o disposto no artigo 18 da Lei nº 9.779/99, que assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, apesar da lavratura de auto de infração decorrente de abandono, inexistente óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, assim que vencida a inércia do consignatário da carga. Aliás, vale ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Aliás, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Portanto, configura-se risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia (demurrage). Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em relação ao último grupo (c), a autoridade impetrada noticia que as mercadorias foram retidas, bloqueadas ou apreendidas em virtude de procedimentos administrativos fiscais, ora em curso. Nesta situação, reputo abusiva a apreensão da unidade de carga. Com efeito, em que pese não tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres, não é possível estender os efeitos dessa apreensão às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais poderá ser aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão

temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. De outro lado, na presença de ato estatal que impede o desembarço das mercadorias em razão da imputação de um ilícito aduaneiro, o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador resta inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Vale apontar que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas fiscais, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Deste modo, na presença de ato de autoridade que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro por tempo indeterminado, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução dos contêineres agrupados no grupo c. Em face dos motivos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga nº GESU 542414-0, YMLU 872434-6, YMLU 872332-9, YMLU 840050-0, DRYU 977899-0, TEMU 703491-8 e YMLU 316511-6, no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação da presente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004775-35.2015.403.6104 - TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC020404 - WILLIAN PERES BITTENCOURTE E SC014400 - JUCELI FRANCISCO JUNIOR) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº0004775-35.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Sentença Tipo C SENTENÇA TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando em sede de liminar fosse determinado à autoridade coatora a suspensão do pregão eletrônico nº 27/2015. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/189. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações à fl. 192. No prazo das informações, peticiona a impetrante à fl. 199 e requer a desistência do feito. É o relatório. Decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 14 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

Vistos Petição de fl. 585. Indefiro, uma vez que a testemunha Luiz Carlos de Oliveira não consta no rol apresentado à fl. 473 pela defesa do acusado Odenir Assis Filho. Dê-se ciência.

0009223-85.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUZA(SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Fls. 916/920: Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiano Gomes de Souza contra a sentença que o condenou a pena de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses, e 10 (dez) dias de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa (fls. 801/890). Afirma a existência de contradição, obscuridade e omissão, uma vez que a r. sentença não teria se manifestado expressamente sobre fatos e circunstâncias relevantes à aplicação da pena. Alegou a insuficiência de fundamentação para a condenação pelo crime de organização criminosa, bem como para a determinação de perdimento do dinheiro apreendido. Pede o provimento dos embargos, a fim de serem sanados os vícios mencionados, e a restituição dos bens apreendidos no dia da prisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 382 do Código de Processo Penal. No entanto, verifica-se pelo teor das razões do embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Nesse sentido, verifica-se que a decisão embargada, ao cuidar da dosimetria, fez menção expressa ao juízo de reprovação da conduta e à existência ou não de circunstâncias agravantes. Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação. Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Indefiro a restituição dos bens apreendidos, que deverá ser pleiteada no momento adequado, conforme destacado na r. sentença. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 415/418: Acolho em parte o parecer ministerial. Intime-se o acusado Jurandir Ribeiro no endereço contido às fls. 410 e 418.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente N° 344

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205383-45.1998.403.6104 (98.0205383-0) - CLELIO DE SOUZA ANELLO X MARLENE CALIXTO ANELLO(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA E SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ E SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 127/128: na esteira do despacho de fls. 124, nada mais há a ser decidido nestes autos, eis que já houve a liberação do gravame que deu causa aos presentes embargos de terceiro, tal como mencionado pela própria embargante(vide R10, às fls. 130).Com relação às demais averbações (sob números R09 e R11), há que se requerer nos autos, judicial ou administrativo, de onde a ordem que deu origem ao gravame que se pretende levantar foi emanada.Assim, dê-se ciência da presente decisão e aguarde-se a preclusão.Nada sendo requerido, rearquiem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0200881-44.1990.403.6104 (90.0200881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X ANIBAL AFONSO LOPES(SP119532 - MARIO FRANCESCHI JUNIOR) X MARIA AIDA DE SOUSA PEREIRA LOPES(Proc. MARCOS HIYOSHI KUBO (CREDOR)) X ANA PAULA DE SOUSA PEREIRA LOPES NUNES(SP229466 - HERNANDES TASSINI E SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ)

Por ora, aguarde-se a publicação da decisão de fls. 132 dos autos de embargos de terceiro n.º 0205383-45.1998.403.6104, eis que atinente ao quanto solicitado pelos terceiros interessados a fls. 1685/1688. Anote-se o nome da procuradora dos interessados, a fim de que seja intimada da presente decisão.Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que dê regular prosseguimento à execução.Intime-se, inclusive da decisão de fls. 1660.

0003136-21.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) A sentença de fls. 294/296 acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 14/17), julgando extinta a execução fiscal por inadequação da via eleita. A fls. 298 a parte executada requereu a exclusão do nome no CADIN, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 301. A exequente apelou da sentença (fls. 304/306), impugnando, inclusive, a exclusão do nome da parte executada do CADIN. A r. decisão de fls. 324 recebeu a referida apelação no duplo efeito, o que gerou o agravo (fls. 326/334), cuja decisão foi mantida pela decisão de fls. 335, e, posteriormente, o Egrégio TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 336/339 e 342/344). Ora, a exclusão do CADIN, apesar de ter sido decidida após a sentença, é consequência do comando da sentença que determinou a extinção do processo, porém é objeto de impugnação recebida inclusive no efeito suspensivo, que se mantém rígido em face da negativa de seguimento do agravo. Portanto, a matéria deverá ser decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo inviável, por ora, o cumprimento do quanto determinado na sentença extintiva e na posterior decisão de fls. 301. Remetam-se os autos à Superior Instância.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Fl. 3695: homologa a desistência da oitiva das testemunhas de defesa do réu HUGO LUIZ TOCHETTO, conforme requerido, solicitando-se a devolução das cartas precatórias expedidas independente de cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a testemunha Maria Zulma acerca da desistência de sua oitiva.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9900

IMISSAO NA POSSE

0003069-12.2000.403.6114 (2000.61.14.003069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP140646 - MARCELO PERES) X CONSTANTINO PACIFICO FIORI X NILZA MARIA FIORI(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 498. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506601-85.1998.403.6114 (98.1506601-3) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RIBEIRO MARQUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0004148-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004148-0) - FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA CONTE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006783-67.2006.403.6114 (2006.61.14.006783-0) - JOSE EURIPEDES DE REZENDE(SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003821-37.2007.403.6114 (2007.61.14.003821-4) - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006530-40.2010.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003985-60.2011.403.6114 - MICHELE SILVA SALGADO(SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CASA LOTERICA ADRIANA R NAKANO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para que o autor formule pedido em face da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, se reputar cabível tal formulação; ou especifique dentre os pedidos feitos, quais são direcionados àquelas partes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida esta determinação, vistas à CEF no prazo de quinze dias; em seguida, manifeste-se o FNDE, no mesmo prazo. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002339-73.2015.403.6114 - MARIA IZABEL TENORIO GOMES DE ALMEIDA(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS L(SP153393 - LUCIMAR ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa Daobraz Industria de Derivados em Plástico Ltda - EPP, no polo passivo da ação (fls. 36), a qual deverá apresentar cópia de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003022-13.2015.403.6114 - SERGIO TOLENTINO COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003080-16.2015.403.6114 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0003224-87.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS

SANTOS

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0003290-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JOAQUIM DE OLIVEIRA

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0003305-36.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS MACHADO FERREIRA

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0003306-21.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE ALVES DE MENEZES

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0003343-48.2015.403.6114 - JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003456-02.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ADAO DO NASCIMENTO ROCHA

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0003478-60.2015.403.6114 - FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO(SP290769 - ERIC NAKAMOTO E SP317045 - BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI) X FRANCISCO TSUNEO NAKAMOTO

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003480-30.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que a autora Cleusa Ferreira de Arruda percebe aproximadamente R\$ 5.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Com a devida regularização, cite-se a CEF. Int.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

recolhimento dos tributos mencionados, não está autorizado a discutir judicialmente a sua exigência. Igualmente, eventual ônus econômico sofrido, pela transferência do custo do tributo para o produto final, não autoriza o adquirente a discutir judicial eventual majoração das citadas contribuições. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-49.2015.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando que as distribuidoras de combustíveis não incluam, no preço final do produto, a majoração supostamente ilegal das alíquotas das contribuições destinadas ao PIS, COFINS e CIDE, por meio do Decreto nº 8.395/15. Postergada a análise do pedido de liminar. Informações às fls. 133/145, em que se aduz: (i) decadência do direito à impetração; (ii) ilegitimidade ativa, pois o impetrante não é contribuinte dos tributos cuja ilegalidade discute; (iii) ilegitimidade passiva, alegando a autoridade coatora não possuir atribuição para afastar a cobrança das exações mencionadas na petição inicial; (iv) falta de interesse processual, na modalidade adequação, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança para discussão de lei em tese. Relatei o essencial. As preliminares serão apreciadas na sentença. Indefiro o pedido de liminar, acolhendo o fundamento trazido pela autoridade coatora de que o impetrante não é contribuinte do PIS e da COFINS incidentes na importação, tampouco da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001. A respeito do contribuinte do PIS-Importação e da COFINS-Importação, assim dispõe o art. 5º da Lei n. 10.865/2004: Art. 5º São contribuintes: I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior. Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 6º São responsáveis solidários: I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal. Quanto à contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, dispõe o art. 2º Lei n. 10.336/2001, acerca dos contribuintes dessa exação: Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º. Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades: I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos; II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel; III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados; IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e V - comercialização de sobras de correntes. Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de: I - gasolinas e suas correntes; II - diesel e suas correntes; III - querosene de aviação e outros querosenes; IV - óleos combustíveis (fuel-oil); V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e VI - álcool etílico combustível. 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP. De fato, dentre os contribuintes eleitos pelo legislador para o recolhimento de PIS-Importação e da COFINS-Importação e da contribuição de intervenção do domínio econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível não se encontra o adquirente desses produtos, ainda que estes sejam utilizados como insumo no processo produtivo ou de prestação de serviço, como é o caso da impetrante, que se dedica ao transporte coletivo de passageiros. Assim, não sendo contribuinte, nem responsável tributário pelo recolhimento dos tributos mencionados, não está autorizado a discutir judicialmente a sua exigência. Igualmente, eventual ônus econômico sofrido, pela transferência do custo do tributo para o produto final, não autoriza o adquirente a discutir judicial eventual majoração das citadas contribuições. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vistas ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003658-76.2015.403.6114 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, partes qualificadas na inicial, para que a ré exhiba o processo administrativo que resultou na celebração do contrato nº 1.4444.0586157-8. Aduz o autor que é proprietário de um imóvel, objeto de contrato de financiamento junto à requerida pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFH. Contudo, informa o autor que a CEF cometeu um equívoco ao elaborar o contrato, deixando de observar as orientações fornecidas pelo requerente para que a confecção do documento. Esclarece o autor, ainda, que foi induzido a erro na assinatura do contrato e, posteriormente, ao verificar o equívoco, solicitou cópias do processo administrativo (denominado processo habitacional), o que foi negado verbalmente pela requerida. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a liminar. Fls. 27/31, o demandante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, aduzindo culpa ou dolo de preposto da demandada ao não incluir na averbação da propriedade financiada por meio do mútuo n. 1.4444.0586157-8, o Sr. José Roberto, o que gerou a exclusão deste do registro imobiliário, como se não fosse proprietário de fração ideal do imóvel e resultou, por conseguinte, no ajuizamento, por ele, de demanda em face do requerente, com pedido de reparação por perdas e danos, ao final acolhido. Relata que a situação narrada acima decorreu de culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal. Faz necessária a apresentação de todo o procedimento que culminou na assinatura do contrato acima aludido, para afastar eventual responsabilidade do demandante pelas supostas perdas sofridas pelo Sr. José Roberto. A recusa na apresentação da documentação requerida deu-se de modo verbal, com impossibilidade, inclusive, de apresentação de pedido escrito, ao fundamento de que se trata de informação interna corporis. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Recebo a petição de fls. 27/31 como emenda à petição inicial. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar, de modo que reconsidero a decisão que a indeferiu. Com efeito, houve recusa, ainda que verbal, na apresentação de documentos de interesse do demandante. Ainda que se trate de procedimento anterior à celebração do contrato de mútuo n. 1.4444.0586157-8, tem uma das partes direito a acesso a toda a tratativa, se documentada, como ocorre na espécie. Não pode um das partes no contrato, sob alegação de que se trata de documentação interna corporis, recusar-se a apresentar a outra os documentos que comprovam os devidos termos das tratativas. Ademais, comprovou, em juízo sumário, o demandante que o contrato deveria ter sido celebrado por ele e outro, como uma das partes, de modo a aperfeiçoar, posteriormente no registro de imóveis, o condomínio que estatuiu com o Sr. José Roberto Silva. Desse modo, a recusa na apresentação de documentos de interesse do autor, o autoriza a postular a sua exibição. O perigo da demora advém da necessidade de ser produzida prova em demanda em curso, inclusive para apreciação, pelo juízo que apreciou a demanda n. 1022041-13.2014.8.26.0564, de pedido de formação de hipoteca judicial, gravame sobre o imóvel financiado pela demandada. Além disso, servirá de prova, nos mesmos autos, de que a parte autora não teria dado causa a supostas perdas e danos sofridos pelo Sr. José Roberto Silva. Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo de dez dias, todo o procedimento que culminou na celebração do contrato n. 1.4444.0586157-8, inclusive todas as tratativas, correspondências eletrônicas e etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de resposta, acerca da petição de emenda à petição inicial, reiniciando o prazo a partir da intimação desta decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006112-63.2014.403.6114 - ANTV ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS TRANSPOR VEICULOS(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003659-61.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta

vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 9915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025482-90.2002.403.6100 (2002.61.00.025482-2) - ANTONIO RABELLO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o r. Decisão do E. TRF. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002865-40.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALMEIDA DE LIMA X LUCAS PEREIRA DE LIMA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo em vista decisão proferida em sede de agravo de instrumento, recolha o autor no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fl. 61, noticia a impetrante o descumprimento da liminar concedida, mesmo após a fixação de multa diária pelo descumprimento. Fl. 63, determinei a colação de grau, em horário previamente agendado. Fls. 66/67, a autoridade impetrada junta documento que comprovaria a colação de grau. Fls. 70/73 a impetrante alega que não houve colação de grau na data informada pela impetrada, argumentando o não cumprimento dos requisitos necessários para tanto, naquela época. Determinei a manifestação da impetrada, que insiste na colação de grau, em 26/02/2014. Determinei a realização da colação de grau. Fl. 83, informa a impetrante o descumprimento da liminar. Fls. 85/86, a impetrada aduz que o secretário acadêmico está autorizado, nos termos do regimento da instituição de ensino, a expedir ata de colação de grau, o que tornaria válido o documento emitido com essa finalidade. Caso seja determinada a colação de grau, deverá ser anulada toda aquela realizada em fevereiro de 2015, com realização de nova colação de grau, de todos os participantes. A partir da última manifestação da impetrada, determino-lhe que, no prazo de cinco dias, expeça declaração ou documento equivalente, dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Bernardo do Campo, que contenha informação de que houve colação de grau válida, por parte da impetrante, em 26/02/2015, declarando, ainda, válido o documento de fl. 79, para todos os fins relativos à colação de grau. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar para suspender a exigibilidade de crédito inscrito em dívida ativa. Requerida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório do essencial. Decido. A princípio, cabe à parte simplesmente declarar a impossibilidade de custear as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento. Cuida-se, pois, de presunção legal. Por se tratar de presunção juris tantum, admite-se a prova em contrário do estado de hipossuficiência financeira para fazer frente às custas do processo. No caso sob lentes, tal presunção se afasta pela profissão da requerente, médica, cujos ganhos, supõe-se, são suficientes para o pagamento das custas processuais, sem refletir negativamente no sustento dela. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de concessão de justiça gratuita, sem prejuízo de nova apreciação, após à comprovação, pela interessada, da impossibilidade de custear as despesas processuais; para tanto, deverá juntar, no prazo de dez dias, cópia da última declaração do

imposto de renda e do derradeiro comprovante de rendimentos e outros do seu interesse, para reapreciação do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9931

MONITORIA

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

VISTOS A autora noticiou às fls. 122 que não tem mais interesse processual na presente demanda, razão pela qual requer a sua desistência. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALDOMIR DIANE, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 10/13), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citado foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios às fls. 50/70 para alegar, preliminarmente a irregularidade de representação e, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de irregularidade de representação da CEF, eis que a procuração de fls. 06/08 encontra-se devidamente autenticada. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Apesar de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 10/13. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode

reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 17/09/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, de fato não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. As planilhas são emitidas pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.De outro modo, figura-se abusiva a

cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão arterial sistêmica, o que implica a incapacidade para o trabalho e vida independente. Não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 55/59. Laudo social juntado às fls. 73/74. Sentença proferida em 14 de outubro de 2010, rejeitando o pedido. A sentença foi anulada pelo TRF3, para realização de nova perícia médica. Laudo juntado às fls. 152/162. Parecer do MPF às fls. 173/175, pela improcedência da ação. Sentença de procedência às fls. 177/178, novamente anulada pelo TRF3, em razão do laudo sócio econômico apresentado. Novo laudo social às fls. 271/275. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha. Parecer do MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente, nascida em 02/10/47, se caracteriza como idosa para os fins legais. Consoante o laudo pericial médico, a autora possui as moléstias elencadas na inicial, mas não lhe acarretam a incapacidade total e definitiva, conforme fls. 158. Em audiência, pude constatar o estado físico e mental da autora, visivelmente abalado e em declínio. Há incapacidade laborativa absoluta. A unidade familiar, hoje, é composta pela requerente e um neto de 16 anos. Encontra-se separada de seu marido há mais de dez anos. O neto recebe auxílio de R\$ 500,00 como menor aprendiz da CEF. Os filhos da autora esporadicamente contribuem pagando algumas contas. A requerente recebe auxílio da igreja para sua sobrevivência. Era beneficiária do bolsa família até a concessão do benefício assistencial. A residência da autora situa-se numa vila em uma comunidade. O endereço fornecido para correspondência era de um bar na rua principal, pois no local onde mora não há atendimento do Correio. Tal fato foi confirmado pela testemunha que depôs, dizendo que se utiliza do mesmo expediente. A ajuda de custo recebida pelo neto, tenho que não possa ser considerada, uma vez que sequer é de um salário mínimo e não tem ele registro em Carteira de Trabalho. Não atende os requisitos para que receba a qualificação de salário. Tenho como inexistente renda em favor da requerente, vivendo da caridade alheia. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, consoante acima exposto. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora, com DIB em 23/10/08. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004781-85.2010.403.6114 - JOBEDIAS ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003627-61.2012.403.6114 - JOSE DOS SANTOS DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
VISTO Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que

foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006484-46.2013.403.6114 - VILMAR PEREIRA DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007611-19.2013.403.6114 - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 156, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. ALDOMIR DANTE E ADRIANA FERREIRA DIANE, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, contrato n. 112075001002. Em apertada síntese, alega que celebrou contrato de mútuo com a requerida para quitação do saldo devedor do contrato outrora firmado para financiamento do imóvel de matrícula 27881, junto ao 1º Cartório da Comarca de São Bernardo do Campo, e disponibilização da diferença para fins diversos, atendidas as formalidades exigidas. O valor do contrato foi de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Entende pela observância da função social do contrato, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela ilegalidade da capitalização de juros, afastamento da tabela Price, não recepção pela CF/88 do Decreto-lei n. 70/66, limitação da taxa de juros na forma da Lei n. 4.380/64, a 12% a.a., não aplicação da taxa referencial aos contratos anteriores à Lei n. 8.177/91, não incidência de juros de mora aos mutuários, inversão do ônus da prova. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 236/264 em que alega: (i) falta de interesse de agir, eis que requerida invalidação de cláusula contratual inexistente; ii) inépcia da petição inicial por falta de cumprimento do requisito contido no art. 50 da Lei n. 10.931/04; (iii) foi firmado contrato entre as partes, com a concessão de mútuo de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com parte destinada à quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel situado na Rua Tibiriçá, 424, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, e o a outra parte para ser utilizada livremente, cumpridas as condições contratuais impostas; (iv) na época foi declarada renda do casal de R\$ 23.638,98; (v) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional; (vi) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; (vii) necessidade de observância ao pacta sunt servanda; (viii) atualização do saldo devedor pelo sistema SAC; (ix) constitucionalidade da TR; (x) fixação dos juros de acordo com a legislação de regência; (xi) ausência de irregularidade no que tange aos juros e multa; (xii) inexistência de lesão; (xiii) legalidade do vencimento antecipado e da alienação fiduciária; (xiv) direito da credora à consolidação da propriedade; (xv) possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito; (xvi) inexistência de valores a repetir ou compensar. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Aplicável na espécie o disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, a autorizar o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não sendo hipótese, assim, de se determinar a produção de prova pericial. Afasto a alegação de falta de interesse, pois se os autores requereram a revisão de cláusula inexistente, cuida-se de questão de mérito e não de preliminar. Do mesmo modo, não é inepta a petição inicial que não descreve as parcelas controversa e incontroversa, cabendo, nesse caso, o prosseguimento no pagamento do valor total de cada prestação. Somente para o pagamento parcial caberia tal descrição. No mérito, o pedido é improcedente. Cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, porquanto não se cuida de contrato próprio do Sistema Financeiro da Habitação, mas de mútuo com alienação fiduciária de imóvel. De toda sorte, não é hipótese de inversão do ônus da prova, na medida em que as alegações dos autores são de todo inverossímeis, com nítido viés protelatório. Invoca, por exemplo, a incidência da função social do contrato, sem definir, claramente, como tal função restou afastada pela ré. Trazem os autores, em verdade, alegações genéricas, aplicáveis a qualquer demanda, ou seja, não fazem qualquer ligação

da norma citada com o caso concreto. Do mesmo modo, genericamente, traz longas considerações a respeito da tabela Price, sem atentar-se para a não aplicação desse sistema de amortização no contrato firmado, que prevê, como bem assinalado pela ré, o sistema SACRE, diverso do primeiro. Ainda que assim não fosse, cuidando-se de contrato firmado após a Lei n. 11.977/2009, é admitida a capitalização de juros, desde que expressamente convencionada, ainda que se cuide de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Na espécie, houve pactuação expressa nesse sentido. Ademais, o contrato fora firmado em 23/04/2013. Ainda que haja anatocismo, há autorização legal para tanto. Não há qualquer ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011 Inaplicável o fundamento de limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos firmados antes da Lei n. 8.629/93, uma vez que não se requer a revisão do contrato extinto, relativo à aquisição n. 155526288730, mas do último contrato de financiamento, o de n. 112075001002, este firmado em data posterior à citada lei. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa referencial, pois não há irretroatividade, verificada a partir da data da assinatura do contrato cujo pedido de revisão é formulado. Ainda retardo no pagamento das parcelas, há mora, pois não se verifica adimplemento substancial, ao contrário, poucas parcelas foram pagas, se analisado o contrato como um todo. Havendo moral, incidem todos os consectários dela decorrentes, como a fluência de juros de mora, multa e possibilidade de consolidação da propriedade em nome de credor. Ademais, não foi demonstrada nos autos a cobrança de valores indevidos, aplicando-se, na espécie, a regra contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução n 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização

e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T.. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207) Por fim, ressalto que não acolho o entendimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 70/66, acompanhando, nessa particular, a orientação fixada no Supremo Tribunal Constitucional quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075, cuja ementa trago à colação:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800) Dessarte, celebrado contrato de mútuo com alienação fiduciária, não havendo cláusula abusiva, é direito do credor a consolidação da propriedade em seu nome. Por fim, ressalto que observei no caso concreto foi que os autores, ao declararem renda, quando da pactuação, superior à real, contrataram além das suas forças, impedindo, por ato próprio deles, a regular execução do contrato. Admitir a revisão, nessa situação, seria injusto com o credor. Essa falta de cuidado não é suficiente para revisão do contrato, primeiro porque não é da responsabilidade da ré; segundo porque admitir-se o contrário, ofenderia a boa-fé objetiva, norte das relações contratuais e de aplicação de mão dupla, ou seja, aplica-se tanto ao contratado quanto ao contratante. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006474-65.2014.403.6114 - SANDRA SUELI CAMPOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Alencar Moreira, falecido em 17/02/14. Viveu em união estável com ele desde a década de 1980 e tiveram uma filha de nome Mayara Isis Campos Moreira, nascida em 22/06/88. No ano de 2010 tiveram uma breve separação e a autora voltou a viver maritalmente com o falecido até a sua morte. Requereu o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido pela falta da qualidade de dependente. Requer o benefício desde a data do óbito. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu INSS apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos documentos que acompanham a inicial, e nos que se encontram anexo, o endereço da autora e do falecido era comum: Rua Izabel dos Santos Laje, 33, sendo que possuíam uma casa, a de número 22, na mesma rua, local no qual a filha do casal e a requerente residiram por um tempo. Toda a documentação médica do falecido demonstra que a autora acompanhou seu tratamento e as testemunhas foram unânimes em afirmar que a separação do casal em 2010 foi por pouco tempo e que logo voltaram a residir juntos até a morte do segurado. As declarações de imposto de renda nas quais a requerente consta como dependente do falecido, a filha em comum e os demais documentos são provas materiais da existência da união estável entre ambos. Tenho por comprovada a existência da união estável e em assim sendo, dispensável a comprovação da dependência econômica, o que de fato também ocorria. Tem direito a autora ao benefício pretendido de pensão por morte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora, derivada do benefício n. 1410403144, com DIB em 17/02/14. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias, a título de antecipação de tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 13/11/96. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora não teve o salário de benefício limitado ao teto (fl. 133) e ainda, o percentual da concessão foi de 94%. Não houve corte nem limitação do benefício ao teto legal, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial, portanto, quando da edição das Emendas Constitucionais, o benefício não foi beneficiado com o aumento do teto, uma vez que não se tratou de aumento geral aos benefícios. Cito precedente: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI Nº 8.870/94 E 21, 3º DA LEI Nº 8.880/94. CABIMENTO. ... 3. O fato, por si só, da RMI - calculada após a aplicação dos coeficientes redutores pelo INSS (arts. 29, I, e 53 da Lei n. 8.213/91) - ter sido concedida em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não infirma o direito de o autor ter seu benefício revisto pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do requerente ao teto previdenciário é o salário de benefício (v. g. AC 0005017-70.2011.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 21/10/2014). 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado buraco negro teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício... (TRF1, AC 00133394220114013600, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, segunda Turma, e-DJF1 DATA:18/06/2015 PAGINA:130) É o caso do autor. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em abril de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em abril de

1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 69, o salário de benefício foi cortado pela metade, praticamente. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida. (TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002083-75.2015.403.6100 - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FOURTH TECHNOLOGY INFORMÁTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença. Em apertada síntese, alega ser inconstitucional a modificação do conceito constitucional de valor aduaneiro, realizado por meio do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, requerendo, por conseguinte, a repetição do indébito tributário. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 39/39v, em que reconhece a procedência do pedido, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do dispositivo mencionado. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Reconhece a União a procedência do pedido, em razão da pacificação da matéria após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, com incidência da repercussão geral. Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo. Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda. Após a vigência da Lei n. 12.865/2013 houve modificação do dispositivo declarado inconstitucional, de modo que o texto atual não ofende a Constituição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, I, II e IV, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente da inclusão, no conceito de valor aduaneiro, do valor do imposto sobre circulação de mercadorias e das próprias contribuições (PIS e COFINS), no período anterior à redação atual do art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2003, dada pela Lei n. 12.865/2013, observada a prescrição quinquenal (prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores a 03/02/2010). Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório. Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Condeno a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário, porquanto reconhecido o pedido, além de se tratar matéria julgada sob a sistemática da repercussão geral. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em dezembro de 1988. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício da parte autora foi concedido em dezembro de 19 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 57, o salário de benefício não foi limitado pelo teto, no entanto em junho de 1992, sim, o que resultou em dezembro de 1998 no corte pelo teto, consoante demonstrativo de recebimento anexo. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJP, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002155-20.2015.403.6114 - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/12/93, por força de decisão transitada em julgado em ação que teve curso pela 2ª. Vara Federal desta Subseção, autos n. 200161140004755. O valor da DIB somente foi

estipulado em 11/02/06, quando implantado o benefício e o valor definitivo apurado em 2008 com o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução. Afirma que deveria ter sido considerado o PCB de 06/87 a 05/90, quando completou 35 anos de contribuição e adquiriu o direito à aposentadoria e desconsiderado o requerimento administrativo efetuado em 20/12/93, negado e que deu origem à ação retro mencionada. Requer a revisão da RMI do benefício e diferenças devidas. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício previdenciário tem a DIB em 20/12/93, data na qual o autor requereu o benefício na esfera administrativa e foi reconhecido seu direito, por meio de decisão jurisdicional, ao benefício então requerido. Portanto, em nada modifica a data do trânsito em julgado da sentença da ação de conhecimento e sim o que nela foi reconhecido: o direito ao benefício com DIB em 20/12/93, coincidente com o pedido efetuado pelo autor na ação, para a data do requerimento administrativo (fl. 120). Portanto, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão e o pedido de revisão da DIB, 27/03/15, há decadência do direito à revisão. Deve-se ter em conta que esta é a melhor solução, uma vez que mesmo o benefício tendo sido indeferido em 1993, o requerente somente ingressou com ação em 1996 (fls. 019/20). Implantado o benefício em 2006, somente em 2015 ingressou com a presente ação. O instituto da decadência aplica à inércia do beneficiário a sanção da perda do direito. Computando-se somente a inércia do autor teríamos 12 anos. Destarte, o termo inicial para o cômputo da decadência deve ser efetivamente a data do início do benefício, até porque sabia o autor, ao requerê-lo, que contava com mais de trinta e cinco anos de serviço e que poderia tê-lo feito três anos antes. O reconhecimento de tempo de serviço tem natureza meramente declaratória: não cria o tempo, reconhece o seu exercício no decurso de um período. Inexorável a ocorrência da decadência do direito, também devendo ser respeitada em razão da decisão do RE 630.501, citado pela parte autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002321-52.2015.403.6114 - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos saldos depositados em conta vinculada de FGTS. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, cons oante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003257-48.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-97.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA RISOMAR FELIX DE SOUSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução movido pelo INSS. Rejeitado o pedido, foi condenado em verbas sucumbenciais. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizado em 02/12/1994 na Justiça Estadual e redistribuída a esta Justiça Federal em 05/12/2001, objetivando a cobrança judicial em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Comercial emitida em 18/05/1994. Remetidos os autos ao arquivo sobrestado em 2009, foram os autos desarquivados em junho de 2015, mediante requerimento de um dos coexecutados. DECIDO. Considerando que, em se tratando de Cédula de Crédito Comercial o prazo prescricional é

trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. No caso, desde 2009 os autos encontram-se no arquivo sobrestado, sem manifestação das partes. Com efeito, a jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 3- Na hipótese em comento é incontroverso que o lustro prescricional aplicável à espécie é o trienal, nos termos da lei uniforme. 4- Inafastável a conclusão de que se operou a prescrição intercorrente. 5- Com efeito, a interrupção da prescrição se deu em agosto de 1995 e a primeira manifestação do exequente após a propositura do feito ocorreu em 17.05.2004, com a apresentação, intempestiva, ressalte-se, da impugnação aos embargos à execução (protocolada dez meses após a sua intimação para apresentar impugnação). 6- De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 7- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00180663720034036100, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição das ações relativas à nota promissória devem respeitar o prazo prescricional de 3 anos, conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme. Este o mesmo período que deve ser considerado para fins de análise do transcurso da prescrição intercorrente, já que esta segue o mesmo prazo fixado para prescrição do fundo de direito. (TRF4, 3ª Turma, AC 200671050063061 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Ultrapassado prazo suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão sem que a parte exequente tenha se desincumbido do ônus de indicar a localização precisa dos executados, impende seja pronunciada a prescrição, em homenagem não só ao primado da segurança jurídica, mas também como forma de repelir atitudes que importam na ofensa ao princípio da duração razoável do processo. 2. Ainda que à época da prolação da sentença inexistisse autorização legal para o reconhecimento da prescrição ex officio pelo juízo em caso de direito patrimonial, fato é que o advento da Lei 11.280/2006 tornou superada qualquer discussão neste sentido, pois conferiu nova redação ao 5º do art. 219 do Código de Processo Civil permitindo o reconhecimento de ofício da prescrição sem qualquer ressalva, inclusive, pelo Juízo ad quem. 3. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 9802212563 Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, DJU - Data: 01/09/2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. - No caso, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 70, Anexo I, da Convenção de Genebra (Lei Uniforme em Matéria de Letras de Câmbio e Notas Promissórias) internalizada no ordenamento jurídico em vigor pelo Decreto nº 57.663/66, não sendo aplicável o prazo prescricional geral do Código Civil de 2002. (AC 200683080004030, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 18/01/2010) - Considerando que a data de vencimento constante no título é 18.01.1991, a CEF teria o prazo de três anos para efetivar a citação do devedor; contudo só foi realizada, por sua própria inércia, em 13.11.2008, ou seja, após ultrapassado, em muito, o prazo prescricional trienal estabelecido na legislação vigente, configurando-se a prescrição intercorrente. - Apelação não provida. (TRF5, 2ª Turma, AC 00126636719914058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data: 02/06/2010) Decorridos mais de três anos desde a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial, consubstanciado em um contrato de abertura de crédito para financiamento de veículo automotor. Consta às fls. 38 que o veículo, objeto do financiamento, foi apreendido há cerca de 3 (três) anos, encontrando-se no pátio do DETRAN de São Bernardo do Campo. Por conseguinte, em audiência de conciliação (fls. 82), foi determinado à CEF que juntasse aos autos o valor da arrematação do bem, sob pena de extinção da execução, o que não foi cumprido, mesmo após duas reiterações (fls. 90 e fls. 93). Oficiado ao DETRAN para prestar informações acerca do veículo, foi noticiado que o veículo encontra-se como relacionado para leilão/baixa permanente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8) - TEREZA TRINDADE X SEBASTIANA TRINDADE

REGIS DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005640-04.2010.403.6114 - PIO TEIXEIRA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000099-2) - BEST QUIMICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

0,10 VISTOS. Diante da renúncia ao crédito pelo Réu, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 281, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1) - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL CLA DIAS X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X DURVAL CLA DIAS X UNIAO FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 370, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 09/15), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima segunda, configurando o vencimento antecipado deste. Citada a requerida por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa, a qual apresentou embargos monitórios às fls. 158/184 para alegar, preliminarmente a nulidade de citação e, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. É o relatório. Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade de citação, uma vez que a citação por edital da demandada atendeu aos requisitos exigidos pelos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a

ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. É mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto a instituição financeira, o que se afere por meio do contrato de fls. 09/15. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do capital + juros não pagos, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano. (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que

não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)Em situação similar à debatida:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido.(JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)O contrato foi celebrado em 13/01/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)CONTRATO BANCÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.6. Recurso especial não provido.(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)Quanto à cobrança de IOF, constata-se, da cláusula décima primeira do referido contrato, que a operação é isenta quanto à sua incidência, eis que se destina a fins habitacionais.Outrossim, conforme esclarecimentos prestados, de fato não há cobrança de IOF, conforme previsto contratualmente. As planilhas são emitidas pelo sistema da referida Instituição Financeira e apresenta cabeçalho padrão, devido a sua utilização em outras operações, além do Construcard.De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida.Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita.(TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página::312).Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da

pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão da demandante, ora embargada, condeno a demandada, ora embargante, ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC.P.R.I.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 223, republique-se o despacho de fls. 223. FLS. 223: Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.786,90, atualizados em junho/2015, conforme cálculos apresentados às fls. 220/222, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada da dívida, esclarecendo a composição dos juros incidentes, inclusive comissão de permanência e taxa de rentabilidade, bem como a aplicação da garantia complementar pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, conforme previsto na cláusula sexta da Cédula de Crédito Bancário. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente o patrono dos embargantes o endereço atualizado da empresa e de Taiguara Pinho Ortiz da Silva, uma vez que as Procurações de fls. 22 e 31 foram outorgadas em 07/01/2011 e 14/01/2011, respectivamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO MOLERO GALHARDO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 328/332: Abra-se vista à parte Exequente do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil juntado aos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Alerta ao(a) advogado(a) do(a)(s) CEF que os alvarás de levantamento são expedidos em cédulas numeradas e validadas pelo TRF, sendo o prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro do prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como o desperdício na utilização das respectivas cédulas. Providencie a EXEQUENTE, no prazo de 24 horas, o levantamento do alvará, já retirado em Secretaria em 07/07/2015, sob pena de cancelamento do alvará e devolução dos valores à parte executada. Int.

0006332-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006332-8) - MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP188888 - ANDRÉA CONEGUNDES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 152a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

21/10/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista ao Executado. Intimem-se.

0001016-33.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOS REIS JUNIOR(SP184555 - RICARDO RETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a petição da Exequirente às fls. 67, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do numerário penhorado às fls. 49 Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1077

MANDADO DE SEGURANCA

0001700-52.2015.403.6115 - BRUNO DE LUCA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO DE LUCA contra o TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO CARLOS atacando ato que não acolheu o pedido de inscrição cadastral próprio e específico junto à Receita Federal do Brasil quanto ao CNPJ, em razão de ter sido investido na Delegação de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ibaté, Comarca de São Carlos, a fim de se desvincular do Oficial de Registro anterior. Observo, de plano, que a advogada signatária da petição inicial não está inserida no instrumento de procuração de fls. 28, ou seja, não há comprovação de que representa o impetrante. Nesses termos, regularize-se a representação processual (05 dias), sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo do quanto supra, desde logo, considerando as alegações do impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que se manifeste a respeito do pedido liminar, no prazo de (05) cinco dias, sem prejuízo do prazo previsto no inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Agência da Receita Federal, indicado pelo impetrante às fls. 20, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 9048

ACAO CIVIL PUBLICA

0001464-35.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO

MINERAL - DNPM(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X CLUBE THERMAS DOS LARANJAIS(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X BENITO BENATTI

Fls. 1505/1518: Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista aos requeridos para resposta, intimando-se o DNPM, a Prefeitura do Município de Olímpia e o Ministério Público Federal também da sentença de fls. 1491/1494, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, primeiro o DNPM, após o Clube Thermas dos Laranjais, o Município de Olímpia, o MPF e a União, nesta ordem. Cumpra-se.

MONITORIA

0002645-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO RENATO LOURENCO

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de APARECIDO RENATO LOURENÇO, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 38.475,95, decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 13.01.2014. Petição da autora, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão da execução pelo prazo pactuado (fls. 30/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o cumprimento do acordo (60 meses), quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271 e 272/273. Excepcionalmente, defiro o prazo até o dia 10/08/2015 para recolhimento das custas, sob pena de imposição de multa de R\$ 5.000,00, por litigância de má-fé, a ser destinada à APAE e retida integralmente do seu benefício previdenciário. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003492-05.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO MOTTA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de SILVIO CARDOSO MOTTA, visando ao pagamento de dívida no valor de R\$ 3.453,33, decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, posicionado para 29.07.2014. Petição da exequente, informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a suspensão da execução pelo prazo pactuado (fls. 59/62). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o cumprimento do acordo, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, visando à devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição ao PIS e de COFINS e à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos (fl. 287), com os quais concordou o executado (fl. 289). Os valores referentes ao requisitório e ao precatório expedidos foram depositados (fls. 323 e 328). Expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 344). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes ao requisitório e ao precatório expedidos foram depositados (fls. 323 e 328), com a expedição de alvará em favor do executado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001580-41.2012.403.6106 - MARILENE DE FATIMA RALIO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARILENE DE FATIMA RALIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARILENE DE FATIMA RALIO move contra a UNIÃO FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, reconhecendo o direito da autora à restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda no período de 01.01.1989 e 31.12.1995 e honorários advocatícios sucumbenciais. Cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fls. 171/172). Embargos à execução pela executada, julgados parcialmente procedentes (fl. 183). Os valores executados foram creditados (fls. 217/218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pela exequente (fl. 218). Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008936-68.2004.403.6106 (2004.61.06.008936-8) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIAO FEDERAL move contra VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA., visando à cobrança de honorários sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal (fl. 337). Dada vista à exequente, requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), à fl. 337, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9053

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006004-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO PACHECO PASSERE(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

OFÍCIO Nº(S) 0831-2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA

PÚBLICARéu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (DRª MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS, OAB/SP 88.552; Dr. ANDRÉ RAMOS FREDERICO, OAB/SP 360.092; Dr. FERNANDO JORGE ROSELINO NETO, OAB/SP 361.637)Réu: THIAGO PACHECO PASSERE Fls. 260/261. Nomeio a Srª Daniela de Almeida Gonçalves, CPF. 199.606.188-70, PIS 127.350.531-74, residente e domiciliada na Avenida Comendador Alberto Dias, nº 76, Vila José Bonifácio, cep. 14.802-070, na cidade de Araraquara, como tradutora juramentada da carta rogatória 184/2015, expedida à fl. 258. Haja vista a informação (fls. 260), excepcionalmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, para a tradução e encaminhamento a este Juízo. Servirá cópia desta decisão como ofício de encaminhamento da carta rogatória à Srª Daniela de Almeida Gonçalves para tradução, em duas vias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, cep. 15090-070, telefones (17) 3216-8836 ou 3216-8837, email: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003894-42.2007.403.6103 (2007.61.03.003894-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA(SP254536 - JULIA MARIA VALADARES SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. a 0/131: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos, já que o instrumento de mandato prevê poderes para dar quitação (fl. 11). Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos.

0009691-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009691-1) - FRANCELINO NOBRE - ESPOLIO X CRISTINA MARIA NOBRE(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que as partes divergem quanto a valores, remetam-se os autos ao CONTADOR JUDICIAL para que apure o exato montante devido pela C.E.F.. Reiterando os termos da decisão de fl. 111, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia incontroversa em nome do autor e de seu patrono. Após, dada a devida vista do demonstrativo contábil aos litigantes, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404010-03.1995.403.6103 (95.0404010-1) - AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA SEIXAS X RUBENS BENTO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) X AUDIR SEIXAS X CLAUDIA AUAD MOREIRA X RUBENS BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (229). Providencie a secretaria a expedição da minuta de Alvará de Levantamento, bem como intime-se a parte autora para a retirada do mencionado documento. Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a parte autora nos termos do despacho de f. 649: (...) Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias, inclusive para se manifestar acerca da petição de fls. 479/485, na qual o senhor perito requer complementação dos honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se..

0004323-09.2007.403.6103 (2007.61.03.004323-9) - CARLOS ALBERTO CATELLI X SILVIA MARIA MARTINELLI CATELLI X ADRIANA MARTINELLI CATELLI DE SOUZA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando o lapso temporal desde o protocolo da petição que requereu dilação de prazo, defiro-o pelo prazo de 5 (cinco) dias.Caso sejam apresentados documentos, dê-se ciência à CEF, vindo a seguir à conclusão.Escoado sem apresentação da documentação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007198-10.2011.403.6103 - OSVALDO RANULFO DOS SANTOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentdo pelo perito.

0006449-56.2012.403.6103 - AGENOR CANDIDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo.II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da parte autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 40/45.

0003210-10.2013.403.6103 - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumprir registrar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de inte-resse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do Juiz, redundando em maior celeridade do processo e menos custo).Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) perío-do(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20(vinte) dias, ou a iniciativa da empresa em fornecê-lo(s).Em relação aos PPPs de fls. 09/18, deverão ser identificados os agentes de risco que foram indicados de forma genérica.Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.Após, dê-se vista ao INSS e voltem-me conclusos.Intimem-se.

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente.Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada ocorrência de deficiência mental agrava por surtos psicóticos enxertados esquizoafetivos graves desde 2004, apresentando incapacidade total e permanente para a vida laboral (fl. 46). A autora necessita, também, de ajuda de terceiros, e segundo a perita médica, há incapacidade para vida civil e deve ser interditada (quesito 9 (fls. 47/48).Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de

um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ocorre que, no caso dos autos, a situação social da autora sob o prisma do núcleo familiar a ser considerado, a autora sobrevive em estado de extrema pobreza e está em situação de vulnerabilidade social. As anexas pesquisas CNIS corroboram o quanto alegado pela Srª Assistente Social. Como bem alinhavado pela Srª. Assistente Social, a genitora da autora relatou não poder trabalhar para cuidar da filha, que segundo narrou, já foi internada 5 vezes no Hospital Psiquiátrico Francisca Julia. Acrescenta-se, ainda, que a única pessoa que desenvolve atividade laborativa está de casamento marcado e eixará de compor o núcleo familiar (fl. 54). Não bastasse, vê-se dos registros fotográficos que o local em que a autora reside é cedido e também de simples compleição, tendo o estudo social constatado que equipamentos básicos e comuns do lar, como geladeira (óbvia necessidade para conservação de alimentos) e televisor (acesso a informações / cidadania). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à autora ADRIANA DOS SANTOS, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Nomeie a Srª Tercília dos Santos, a genitora da autora, portadora RG 19.614.624-0, como curadora provisória para atuar nos presentes autos, devendo comparecer em Secretaria para assinatura do respectivo termo. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 37/39, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0004691-71.2014.403.6103 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. Nesse sentido a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, foi diagnosticada ocorrência de microcefalia autossômica recessiva e deficiência mental grave (F72), apresentando incapacidade total e permanente para a vida laboral e para vida independente (fl. 38). A autora também apresenta incapacidade para vida civil (questo 9 - fls. 39). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita deve ser

inferior a de salário mínimo. Não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos, por aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso, inclusive analogicamente para que excluídos do cômputo sejam também benefícios previdenciários mínimos - no dizer da jurisprudência vastamente majoritária), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar devem figurar, na forma do art. 20, 1º da Lei nº 8.742/93, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011, a parte autora, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros (independente da idade, entendendo-se como solteiras, segundo a ratio legis, as pessoas não casadas, qual a incluir no mesmo sentido as pessoas separadas e divorciadas) e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ocorre que, no caso dos autos, a situação social da autora sob o prisma do núcleo familiar a ser considerado, a autora sobrevive em estado de extrema pobreza e está em situação de vulnerabilidade social. As anexas pesquisas CNIS corroboram o quanto alegado pela Srª Assistente Social Como bem alinhavado pela Srª. Assistente Social, a genitora da autora relatou ser viúva, não alfabetizada, não possuir renda e estar em tratamento para ser submetida a uma cirurgia bariátrica, por pesar 120Kg. Acrescente-se, ainda, que a única pessoa que possui renda é a irmã gêmea da autora, Alessandra Regina dos Santos, que recebe benefício assistencial ao deficiente. Não bastasse, vê-se dos registros fotográficos que o local em que a autora reside é cedido e também de simples compleição, tendo o estudo social constatado que equipamentos básicos e comuns do lar, como geladeira (óbvia necessidade para conservação de alimentos) e televisor (acesso a informações / cidadania). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à autora ADRIANA MARIA DOS SANTOS, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se o INSS, com urgência, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Nomeie a Srª MARIA LUCIA DOS SANTOS, a genitora da autora, portadora RG 21.928.867 - CPF: 272.228.348-42, como curadora provisória para atuar nos presentes autos, devendo comparecer em Secretaria para assinatura do respectivo termo. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria, a determinação de fls. 29/31, citando o INSS. Ao final abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93. Intimem-se.

0007961-06.2014.403.6103 - JOSE LUIS CANDIDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação da tutela. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecimento de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 35/40. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi cessado na seara administrativa, em razão da constatação de capacidade laborativa a partir de 04/04/2008 (fl. 33). Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para a cessação administrativa do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade parcial e permanente para o exercício de seu trabalho habitual desde 1997, com documentos comprobatórios a partir de 2000. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado), verifica-se que a parte autora ostentava qualidade de segurado quando da concessão do benefício nº 502.330.657-3, cujo restabelecimento pretende, conforme pode ser constatado pela análise do documento de fls. 31/33. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio

doença em favor de JOSÉ LUIS CANDIDO DA SILVA (RG nº27.357.321-4, CPF/MF nº.626.001.104-20, nascido(a) aos 21/06/1968, em Poço das Trincheiras/AL, filho(a) de Aloisio Candido da Silva e Floraci Carlos da Silva), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fls. 44/51: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.37/39, com a citação do INSS. P.R.I.

0002717-62.2015.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação da tutela.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando restabelecimento de benefício por incapacidade NB 505.094.863-7, cessado em 06/11/2005. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls.36/40.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Verifico, pelos documentos carreados aos autos, que o benefício previdenciário por incapacidade foi cessado na seara administrativa, em razão da constatação de capacidade laborativa a partir de 06/11/2005 (fl. 20).Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para a cessação administrativa do benefício - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade parcial e permanente para o exercício de seu trabalho habitual desde abril de 2002, data do acidente sofrido.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a cessação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.Quanto aos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, (carência e qualidade de segurado), verifica-se que a parte autora ostentava qualidade de segurado quando da concessão do benefício nº 505.094.863-7, cujo restabelecimento pretende, conforme pode ser constatado pela análise da anexa pesquisa CNIS.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio doença em favor de SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (RG nº52.518.615-3, CPF/MF nº.162.741.618-80, nascido(a) aos 13/04/1971, em Faxinal/PR, filho(a) de João de Deus e Maria de Lourdes Jesus), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Fl. 36/40: Ciência às partes.No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls.29/31, com a citação do INSS.P.R.I.

0003441-66.2015.403.6103 - MILTON MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal do autor para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas, neste Juízo.Considerando a manifestação da i. advogada, não haverá intimação pessoal.Intimem-se.

0003577-63.2015.403.6103 - GIUMARA MARQUES VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por GIUMARA MARQUES VIEIRA DOS SANTOS em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertado resumo, a revisão de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, celebrado com a CEF para aquisição do imóvel descrito na inicial. Requereu a demandante, preliminarmente, a nomeação de perito contábil, bem como o deferimento da antecipação de tutela, impedindo-se a ré da prática de quaisquer atos que importem na perda da sua posse sobre o imóvel objeto do contrato pactuado. Pugna a autora, ainda, que seu nome não conste em cadastro de inadimplentes em relação à dívida objeto da lide, além da expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis competente, obstando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor da ré. É o relatório, em síntese. Decido.Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja

de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Primeiramente, a análise do contrato juntado aos autos (fls. 57/78) revela que o sistema de amortização pactuado com a ré é o Sistema de Amortização Constante - SAC, que não implica na capitalização de juros (fundamento do pedido de prova pericial), afastando a prática de anatocismo, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia técnica contábil. De outro giro, verifico que a parte autora apresentou a planilha de evolução do financiamento, demonstrando a redução mensal do valor das prestações, o que corrobora a assertiva quanto à ausência de capitalização de juros, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na consolidação da propriedade. Por outro lado, a própria parte autora confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa, em síntese, que celebrou o contrato de mútuo com a ré quando mantinha matrimônio e que, após o divórcio, houve drástico decréscimo de sua renda familiar, fato que impôs, a partir de 2014, dificuldades para adimplir as prestações mensais do contrato. Compulsando os autos verifico que a autora foi intimada a purgar a mora, nos termos do 1º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Com efeito, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Visto o dispositivo sob tal ângulo, e tendo em consideração que os atos registrais revestem-se da presunção de legitimidade típica daqueles dimanados do Estado, observo que o procedimento foi ultimado conforme a determinação legal, ocorrendo a consolidação da propriedade em 11/08/2014, como se observa na cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 92/94. O oficial de registro imobiliário apenas promoveu a averbação da consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário após ele próprio ter notificado o devedor fiduciante a resgatar o débito, purgando a mora, e transcorrido o prazo para tanto sem pagamento (fls. 95/97). Assim, foram praticados pela requerida os atos previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafê. Do mesmo modo, promova a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do ex-cônjuge, Otaciano José dos Santos Filho, objetivando sua inclusão no feito, caso trate-se de litisconsorte renitente que não queira compor o presente polo ativo. Após, venham os autos novamente conclusos. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 26 de agosto de 2015, às 14:00 horas. Cumpra-se. Publique-se.

0003604-46.2015.403.6103 - CLEIDER BOAVENTURA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2011. É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003632-14.2015.403.6103 - ORLANDO RAMOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria

especial, desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/2014 (Fl. 47). É o breve relatório. Decido. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003783-77.2015.403.6103 - JOAO NOEL DA CRUZ (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, requerendo, portanto, a revisão do benefício de aposentadoria nº 155.411.239-4, concedido em 29/01/2015. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como da apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes à caracterização ou não do direito alegado, especialmente, no que diz respeito ao exercício das atividades de modo habitual e permanente. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 07/07/2015 11:37:00 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1554112394 JOAO NOEL DA CRUZ Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.904,32 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.904,32 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.420,12 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 311 INC. DADOS BASICOS INC. VINCULOS NB. Anterior : 1434435587 Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 60232943834 DAT: DIP: 28/12/2010 Indice Reaj. Teto: DER: 28/12/2010 DDB: 23/01/2012 Grupo Contribuicao: 36 DRD: 28/12/2010 DIC: TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 28/12/2010 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 36A M 12D DPE: A M D DPL: A M D Ademais, o autor recebe benefício de, o que afasta a urgência da medida. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição nº 155.411.239-4 desde 28/12/. Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Portanto, ausente a verossimilhança do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, bem como o intime da presente decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003790-69.2015.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP320717 - NADIR NOGUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora, requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e férias indenizadas e terço constitucional de férias. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, constituindo situações em que não há remuneração por serviços prestados. Com a petição inicial de fls. 02/28 foram anexados os documentos de fls. 29/66 e o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 67). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Quanto às férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias

gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido. (AI

2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Em relação ao terço constitucional de férias, dada a sua natureza indenizatória, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (grifei):**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1.** A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias encontra-se fora da hipótese de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto, ao passo que sobre as férias gozadas (não indenizadas) deve incidir a contribuição previdenciária.Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da contribuição em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:**TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1.** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), aviso prévio indenizado e férias não gozadas, devidos pela impetrante. Oficie-se à autoridade responsável pela arrecadação tributária para ciência e imediato cumprimento da decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial (Rua XV de Novembro, nº337, Centro, São José dos Campos/SP - CEP: 12210-070). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005971-24.2007.403.6103 (2007.61.03.005971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODRIGUES E ORTEGA LTDA ME X KELLY CASTILHO ORTEGA X ZILA CASTILHO RODRIGUES (SP133186 - MARCIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA NOGUEIRA DA SILVA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Após regular trâmite do feito, a executada peticionou noticiando a realização de acordo extrajudicial com a exequente, requerendo a extinção do feito e liberação dos valores bloqueados (fls. 111/115). Intimada a exequente a se manifestar (fl. 116), requereu a extinção do feito, anuindo com o desbloqueio dos valores (fls. 119). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A exequente peticionou desistindo do feito. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da exequente, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Determino o desbloqueio das contas bancárias dos executados, que foram objeto de restrição em razão de dívida discutida nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da composição em sede administrativa. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe (229). Homologo os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 421/429. Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

O réu opôs embargos de declaração em face despacho de fl. 912, arguindo a existência de obscuridade, por ter sido demonstrada a inviabilidade do indeferimento de pedido de adesão a parcelamento pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em relação ao débito referente à NFLD nº 35.460.096-6. Esse é o sucinto relatório. Decido. Não conheço dos presentes embargos. Sem razão a embargante. A defesa do acusado RENE GOMES DE SOUSA, em sede de alegações finais, pugna pela suspensão da pretensão punitiva, sob o argumento de que o débito tributário, objeto do presente feito, estaria inscrito em programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É consabido que a sociedade empresária encontra-se sob intervenção judicial, desde 18/07/2008, em razão de decisão exarada pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP. Desta feita, a partir de tal momento, apenas possui legitimidade para praticar os atos, em juízo ou extrajudicialmente, em nome da pessoa jurídica de direito privado, o administrador judicial nomeado para o referido encargo. De fato, foi formulado pelos acusados pedido de adesão ao parcelamento excepcional dos débitos tributários existentes em relação ao contribuinte Viação Real Ltda., contudo, foi indeferido pela autoridade administrativa, justamente por faltar legitimidade para formulação de tal pedido, uma vez que apenas o administrador judicial poderia fazê-lo (fls. 482/483). Com efeito, os débitos tributários consubstanciados nas NFLDs nº 35.460.096-6, encontram-se na situação Inscrição Ativa - Ajuizamento/Distribuição, conforme consta do ofício de fl. 197 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual não há que se falar em suspensão da pretensão punitiva, por suposta inclusão em programa de parcelamento. Compulsando os documentos de fls. 881/898, faz-se, ainda, necessário tecer algumas considerações. Vejamos. A Lei nº 11.941/2009 trouxe, em seus arts. 1º a 13, a possibilidade de pagamento, em até 180 meses, de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com diversas reduções sobre os juros de mora, multas de mora e de ofício, multas isoladas, bem como sobre o valor dos encargos legais. Por sua vez, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 regulamentou o citado comando normativo, estabelecendo que o pedido de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais deveria ser feito, exclusivamente, nos sítios da PGFN ou da RFB, constituindo requisito para a consolidação do parcelamento a desistência das ações judiciais em curso que tivessem por objeto o débito a ser parcelado. Todavia, o contribuinte que aderir ao parcelamento, mas não apresentar as informações necessárias à consolidação, teria o pedido de parcelamento cancelado, sem, inclusive, o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Assim, no contexto atual, qualquer contribuinte que tenha efetivado o pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 está com seus débitos simplesmente em processo de concessão de parcelamento, dependendo ainda do cumprimento de outras etapas, em especial, a indicação dos débitos e o pagamento de parcela em valor compatível com o montante integral parcelado. E mais: a superação dessa primeira etapa é condição para que o parcelamento possa ser efetivamente concedido pela Administração Tributária, único agente competente para verificação do cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do referido favor fiscal. Em suma, caberia, primeiramente, ao sujeito passivo indicar e consolidar o débito tributário, além de pagar prestações condizentes com a dívida parcelável, de acordo com a modalidade escolhida, sendo que o valor a pagar não pode ser inferior a R\$ 100,00 ou R\$ 50,00, conforme o caso. Assim, o ato de indicar os créditos tributários que serão objeto de parcelamento gera efeitos importantes, como, por exemplo, aquele do art. 5º da Lei 11.941/2009. Noutro momento, ocorre a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações a serem adimplidas, bem como a homologação do requerimento de adesão ao parcelamento. Pois bem. Ainda que restasse ultrapassada a ilegitimidade de os corréus, em nome próprio, requererem o parcelamento de débitos fiscais de sociedades empresárias, dotadas de personalidade jurídica autônoma e distinta, vê-se que sequer ocorreu a consolidação do parcelamento do débito tributário. Os documentos de fls. 891/898 demonstram tão-somente o pagamento de parcelas mínimas, no valor mensal de R\$100,00 (cem reais), o que, por óbvio, é destoante do montante do débito tributário consubstanciado nas NFLD nº 35.460.096-6, que, em 24/11/2014 (fl. 903), perfaz o montante de mais de R\$2.496.514,59 (dois milhões quatrocentos e noventa e seis mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos). O fato de o corréu pagar, mensalmente, o valor mínimo de R\$100,00 (não importa, por si só, em regularidade do parcelamento fiscal, uma vez que se trata de valor mínimo a ser pago pelo contribuinte até o mês que antecede a consolidação do parcelamento, a partir de quando o valor real das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, computadas as prestações já quitadas, pelo número de prestações restantes (art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Repise-se. O valor total do débito questionado pelo contribuinte é de aproximadamente R\$32.496.514,59. Logo, se o número máximo de prestações mensais autorizadas pela Lei nº

11.941/09 é de 180 (cento e oitenta) parcelas, o pagamento mensal de R\$100,00 (cem reais) jamais quitaria integralmente o débito tributário, haja vista que, caso mantivesse esse recolhimento mensal, o valor a ser arrecadado pela Administração Tributária seria de apenas R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Dessarte, a decisão guerreada está cristalinamente delineada, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser aclarada. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 912, nos termos em que proferida. Cumpra o réu o comando de fl. 912. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7247

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-26.2010.403.6103 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001681-24.2011.403.6103 - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS

no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0009661-22.2011.403.6103 - LEONINA MARIA DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de

ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0001171-74.2012.403.6103 - MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETH CAMPANATO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0008562-80.2012.403.6103 - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se com urgência o despacho proferido às fls. 66.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, tendo em vista os cálculos de fls. 69/72 (R\$ 1.149,01), cujas cópias deverão instruir o mandado de citação.Intimem-se e cumpra-se.

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 562), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 267) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 518), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 682), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILUMINATE SC LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0006906-06.2003.403.6103 (2003.61.03.006906-5) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TAS TREINAMENTO ASSESSORIA SERVICOS E ESCOLA DE AVIACAO

I - Fls. 863/864 e 871/873: defiro.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 881), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5) - AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

I - Tendo em vista que a parte executada não está representada por patrono regularmente constituído nos autos, apesar de ser intimada a regularizar sua representação processual, doravante a execução prosseguirá à revelia.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de

bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) é revel, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0009432-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009432-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008711-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008711-5)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

I - Tendo em vista que a parte executada não está representada por patrono regularmente constituído nos autos, apesar de ser intimada a regularizar sua representação processual, doravante a execução prosseguirá à revelia.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Considerando que o(s) executado(s) é revel, após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 619), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

Expediente Nº 7283

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404125-53.1997.403.6103 (97.0404125-0) - LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL X LORENA 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.408/409), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.241/242), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-81.2003.403.6103 (2003.61.03.009035-2) - JOSUE ARANTES DA COSTA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE ARANTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ARANTES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.148/149), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-93.2006.403.6103 (2006.61.03.003770-3) - MARIA CARVALHO DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005927-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005927-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.294/295), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008917-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s)

ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.240/241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.137/138), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009678-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009678-5) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO - ESPOLIO X TEREZINHA BATISTA SALGADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.159/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000533-4) - JAILSON ANTONIO DA GAMA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.163/164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002854-1) - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.253/254), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 259/260: Dê-se ciência à patrona do exequente da pesquisa efetivada no sistema de dados da Receita Federal (Web service), onde consta o endereço atual do sr. Arnaldo Silva de Oliveira na R. da Creche, 22, bairro Malemba, Candeias/BA, CEP

43805-710 (fl. 266). Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004085-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004085-1) - REINALDO KEISER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO KEISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.137/138), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-84.2008.403.6103 (2008.61.03.004943-0) - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES JOSE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.247/248), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008792-2) - NILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.133/134), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.104), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2) - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJESE FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.215/216), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.143/144), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009649-6) - JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.177/178), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009791-80.2009.403.6103 (2009.61.03.009791-9) - SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.118), sendo deferido o destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000474-9) - CELSO MORAES MAIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MORAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Fls. 162: nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 178. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls.181), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.270/271), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como exequente: Aparecido Ferreira. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.267/268), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.122/123), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, inclusive a título de sucumbência (fls.122/123), sendo os valores disponibilizados ao exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba honorária, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-89.2011.403.6103 - SEBASTIAO AGENOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ, vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-40.2011.403.6103 - JOSE MAURICIO GUERRA CARNEIRO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO GERRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls.123), sendo o valor disponibilizado ao exequente, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal então vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Anote-se a retificação da Classe da presente ação para nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição

Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) Após o decurso do prazo concedido nos autos principais ao advogado do exequente João Marcos Pantuzo, tornem os presentes conclusos para análise dos embargos de declaração opostos às fls. 139/146. Int.

0007944-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-88.2011.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0000735-47.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) VERANICI GIROLDI FARIAS(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0000736-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-62.2013.403.6103) CARLOS FARIA JUNIOR(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009967-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos

valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Efetivada a transferência, dê-se vista à exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.VIII - Int.

0002631-62.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARMA HEBRON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X VERANICI GIROLDO FARIAS X CARLOS FARIA JUNIOR

I - Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos á execução.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de embargos á execução. Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VIII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.IX - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, observo que o ofício nº 467/2014 anteriormente expedido, ainda não foi respondido. Observo ainda, que a consulta realizada ao Setor de Precatório do TRF da 3ª Região também não foi atendida.Face ao exposto, cumpra novamente a Secretaria o item 4 do despacho de fl(s). 483.Int.

0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI) X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA Fls. 552: Defiro a devolução do prazo requerida pelo advogado do exequente João Marcos Pantuzo. Int.

0009399-09.2010.403.6103 - EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANIL CONCEICAO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Ante a informação de não localização do exequente, considerando a excepcionalidade do caso concreto, proceda a Secretaria pesquisas de endereços nos Sistemas CNIS, Webservice e Renajud.Após, intime-se a

advogada por publicação do resultado das pesquisas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Aprecio o pedido de penhora on line de fls. 1110/1111: Defiro com relação aos executados JOSÉ TITO DOS SANTOS, CARLOS CESAR APOLINÁRIO, WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR, SIOMAR ROGÉRIO CABANAS, ANTONIO ADRIANO FERREIRA, BENEDITO PAULO BOTELHO, ADALBERTO PUNELI e ARI CELIO CABRAL. Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Int.

0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação a o cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 277) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VI - Int.

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-93.2011.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cientifique-se a parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da anulação da sentença de fls. 107/109 (DEJ de 03/08/2011).Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA,

DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntado do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora a fls. 10:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 30 DE JULHO DE 2015 (30/07/2015), QUINTA-FEIRA, ÀS 16H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de

motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002776-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002776-4) - SIMAZU & IMOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000266-55.2001.403.6103 (2001.61.03.000266-1) - BENTO MENEUCUCCI(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005993-24.2003.403.6103 (2003.61.03.005993-0) - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001754-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001754-6) - ROSELI APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003502-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003502-1) - LUCIANE LISSA HIROTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005050-89.2012.403.6103 - ZARIF SALLES(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007154-54.2012.403.6103 - RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI

MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007401-64.2014.403.6103 - DURVALINA SANTANA DE ALMEIDA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000122-90.2015.403.6103 - ELIAS FERREIRA DE SOUZA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000239-81.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003761-3)) ANGELINA CANDIDA CAMARGO(SP278271 - ROBERTO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001122-28.2015.403.6103 - ADELSON LUIS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001956-31.2015.403.6103 - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001999-65.2015.403.6103 - MARLON TELLES FLOR(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002134-77.2015.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002204-94.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DINIZ CORREA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002408-41.2015.403.6103 - ALECIO RODOLFO CAMARGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002654-37.2015.403.6103 - LUCI GRECCO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA E SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO E SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002724-54.2015.403.6103 - ERMETINA BONFIM BRITO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002835-38.2015.403.6103 - SEBASTIAO SERGIO MOTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002862-21.2015.403.6103 - JOAO LAZARO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002871-80.2015.403.6103 - AILTON ROSA FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002931-53.2015.403.6103 - JOSE GERALDO PEDRO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002946-22.2015.403.6103 - LUCIANA MONTEIRO LEVY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002956-66.2015.403.6103 - VALDEMAR SANTOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002959-21.2015.403.6103 - MARIA CATHARINA BERNARDI ASSIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003191-33.2015.403.6103 - JORGE LUIZ ALVES PEREIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003298-77.2015.403.6103 - KATUIUKI UMEHARA(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA(SP100150 - VICENTE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3165

EXECUCAO DA PENA

0000250-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E AL009333 - DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0000855-16.2007.403.6110 (3ª Vara Federal em Sorocaba/SP), onde condenado a duas penas restritivas de direito o denunciado EVERTON DA SILVA DOS SANTOS. Conforme documentos de fls. 194-208, o executado vem cumprindo a pena imposta desde setembro de 2013 e realizou, até o momento, 455 horas de prestação de serviço à comunidade. O MPF requer, à fl. 214, a declaração da extinção da punibilidade da parte executada, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, por meio do qual concedeu indulto natalino, haja vista que o executado já cumpriu mais da metade da pena de prestação de serviços, de um total de 810 horas, conforme decisão de fl. 98.2. Diante do acima exposto, entendo que o condenado já cumpriu a pena restritiva de direito em tempo superior à metade da pena cominada e entrevejo, no caso, a incidência do disposto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, para fins de declarar o executado beneficiado pelo indulto natalino, não havendo a necessidade da vinda de novos antecedentes para aferição deste direito, pois, ainda que fique demonstrada a reincidência, fará jus ao benefício, nos termos da norma citada. Desta forma, com fundamento no Decreto acima referido, impõe-se a extinção da pena aplicada ao condenado. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao executado EVERTON DA SILVA SANTOS nos autos da Ação Criminal n. 0000855-16.2007.403.6110 (3ª Vara Federal em Sorocaba/SP), desde 24.12.2014, pela concessão do indulto natalino, com fundamento nos artigos 1º, XIII, do Decreto n. 8.380, de 24 de dezembro de 2014, c/c 107, II, do Código Penal. Façam-se as comunicações devidas aos órgãos de estatística competentes - (CRJ/DPF/SR/SP e I.I.R.G.D/SP) - bem como ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Justiça Federal. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Após, sem questionamentos, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904391-59.1997.403.6110 (97.0904391-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X RUBENS FREDERICO X AURENILDES FERNANDES DA SILVA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP110405 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X SIDNEI DE CASTRO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 471-2) transitou em julgado (fl. 479), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações referentes às sentenças de fls. 351/357 (JOSE ROBERTO DOS SANTOS e AURENILDES FERNANDES DA SILVA), fls. 403/404 (RUBENS FREDERICO) e fls. 471-2 (SIDNEI DE CASTRO). 3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. 4. Solicite-se, pelo sistema AJG, o pagamento dos honorários do defensor dativo LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, conforme determinado à fl. 417.5. Encaminhem-se as notas espúrias (fls. 46) ao BACEN para destruição.6. Oficie-se ao Banco do Brasil (agência Fórum de Cerquilho/SP), solicitando que o numerário constante da guia de fl. 12 seja transferido para a CEF - ag. 3968 (conta vinculada a este Juízo, cuja abertura deverá ser entabulada entre as instituições financeiras).7. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0002449-46.1999.403.6110 (1999.61.10.002449-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA) X DACION ROMAO PEREIRA(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS E SP218968 - MARCELO JORGE FERREIRA) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região transitou em julgado (fl. 677), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações referentes às sentenças de fls. 557/587 (Nedilson Bera), 591/594 (Dacion Romão Pereira) e à decisão de fls. 573574 (Maria de Fátima Bresciani).3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. 4. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0008890-72.2001.403.6110 (2001.61.10.008890-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

DA PARTE DISPOSITIVA 7. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR TAKEO MORITA POR TER COMETIDO, NO PERÍODO DE 1999 A 2001, COM TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO E CONSUMAÇÃO DO DELITO EM 13/04/2006 e 24/01/2005, POR TRÊS (3) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL, O CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90 - TER PRESTADO DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS COM O INTUITO DE SUPRIMIR TRIBUTOS DEVIDO PELA EMPRESA KEIKO MORITA ME, ÀS PENAS DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO E DE MULTA (54 DIAS-MULTA, SENDO CADA DIA-MULTA FIXADO EM 600 BTN's). Condeno o denunciado no pagamento das custas processuais. Haja vista as informações de renda e patrimônio supracitadas, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme solicitados às fls. 1271 e 1904-5. O denunciado poderá apelar em liberdade, uma vez que não há motivos, neste momento, para a custódia preventiva. 8. Com o trânsito em julgado desta, lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 9. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias.

0003703-05.2009.403.6110 (2009.61.10.003703-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o Acórdão proferido pelo TRF da Terceira Região transitou em julgado (fl. 302), expeça-se carta de guia definitiva em nome do sentenciado JÚLIO CÉSAR DIAS HADDAD RODRIGUES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o registro no Livro de Registro das Execuções Penais.3. Considerando que do valor recolhido a título de fiança pelo sentenciado (fl. 115), deverá ser descontado o valor das custas processuais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. 3968, a fim de que proceda ao levantamento e ao recolhimento do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em GRU (Unidade Gestora - 090017 - Gestão 00001 - código 18710-0).4. O valor remanescente da fiança deverá permanecer à disposição do Juízo da Execução, razão pela qual determino o traslado de cópia da guia de fl. 115 e da presente decisão para os autos da Execução Penal. 5. Cumpram-se as determinações contidas na sentença.6. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.7. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

0004349-15.2009.403.6110 (2009.61.10.004349-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PIRES DE ARAUJO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ PIRES DE ARAÚJO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

0012137-46.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MORAES TRINDADE(SP100426 - MARCOS ANTONIO COELHO)

Vistos em InspeçãoDECISÃO / CARTA PRECATÓRIAI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ANDRÉ MORAES TRINDADE (fls. 153/154), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.II) Determino, portanto o prosseguimento do feito.Depreque-se a oitiva da testemunha informante Gutemberg Marcos Sczcepanik, esclarecendo que este Juízo se dispõe, desde já, que a audiência de tal testemunha seja realizada por videoconferência, mediante prévio agendamento com o Gabinete desta 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Tel.: (15) 3414-7771).Cópia desta servirá como carta precatória .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 149/2015, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA INFORMANTE, GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK.

0008901-52.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado LAZARO ROBERTO VALENTE, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009075-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEREIRA PRIMO X JOSE ZEZITO CAMPOS JUNIOR(PR052839 - VAINER MARTINS REIS)

TEOR DA DECISÃO DE FLS. 235/236, PROFERIDA EM 19/06/2015:PROCESSO N.º: 0009075-61.2011.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JAIME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIORVistos em inspeçãoDECISÃO/CARTA PRECATÓRIAJá tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR o interrogatório de Jayme Pereira Primo.Cópia desta servirá como carta precatória . Outrossim, depreque-se à Comarca de Franco da Rocha o interrogatório do réu José Zezito Campos Júnior. Cópia desta servirá como carta precatória .Fica o defensor comum intimado da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o trâmite de cada qual diretamente junto aos juízos deprecados, conforme determina a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2015 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO/PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO RÉU, JAYME PEREIRA PRIMO. QUE FOI, TAMBÉM, EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2015, AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E O INTERROGATÓRIO DO RÉU, JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR.

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA E SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

DECISÃO01. Considerando o recebimento, nessa Vara, de leitor de mídia blu-ray, o conteúdo integral do documento de fl. 1032 já se encontra em pasta gravada em computador do Setor de Processamento Criminal nessa Vara.Assim, concedo prazo de cinco (5) dias à defesa dos denunciados para que, se houver interesse, compareçam à Secretaria da Vara, fornecendo dispositivo para armazenamento das informações (o conteúdo da mencionada mídia totaliza quase 13 GB), e se manifestem nos autos sobre o documento de fl. 1032, em aditamento às defesas já protocoladas.2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos interessados, encaminhem-se os autos à DPU, para apresentar defesa em nome do denunciado JOSÉ AUGUSTO, haja vista o certificado à fl. 1518 e considerando que o denunciado ficou ciente, quando das suas citação e intimação (fls. 1199 e 1200), de que este juízo assim procederia, caso não houvesse resposta à acusação, no prazo determinado.3. Intimem-se.

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)
PROCESSO N.º: 0000167-78.2012.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCO ANTÔNIO DA MOTA DE ARAÚJO e MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA Vistos em inspeção DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas de acusação, há que se passar a oitiva das testemunhas de defesa, devendo ser ouvida a testemunha Pedro Antonio Amendola (residente em Sorocaba) da ré Magali e as testemunhas de defesa Marco Aurélio, Fernando e Luana arroladas pelo réu Marco Antônio. Dessa forma, inicialmente depreque-se ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas Marco Aurélio de Souza e Luana Queiroz. Cópia desta servirá como carta precatória. Ademais, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco a oitiva da testemunha Fernando Araújo Silva. Cópia desta servirá como carta precatória. Ficam os defensores intimados da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar seu trâmite diretamente junto aos juízos deprecados, conforme determina a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Esclareça-se que este juízo fica disponível para realizar os atos processuais através de videoconferência, solicitando que, após a distribuição das precatórias para as Varas correspondentes, seja feito contato para agendamento das audiências através de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 150/2015, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, DEPRECANDO O INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS: 1) MARCO AURÉLIO DE SOUZA, 2) LUANA QUEIROZ, ARROLADAS PELA DEFESA DO RÉU MARCO ANTÔNIO DA MOTA. QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 151/2015, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHA FERNANDO ARAÚJO SILVA, ARROLADA PELA DEFESA DO RÉU MARCO ANTÔNIO DA MOTA.

0000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA) X WU DONGLIANG
DECISÃO 01. RIXIAO XU, presa com fundamento na decisão que proferi às fls. 137-8, faz pedido de revogação do encarceramento preventivo (fls. 178 a 190), com o qual concordou o MPF (fl. 193). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. A prisão preventiva de RIXIAO XU foi determinada pelo fato de que não foi localizada para fins de citação. Por conseguinte, citada por edital (fls. 119 a 122) e não tendo constituído defensor, incidiu o disposto no art. 366, caput, do CPP. Agora, contudo, compareceu aos autos por meio de defensor constituído, provou endereço atualizado no Brasil e que solicitou permanência definitiva neste País, em razão de filho brasileiro (fls. 178 a 190). Como bem ressaltou o MPF, não há motivos, neste momento, para a manutenção da custódia preventiva. De todo modo, a concessão de liberdade provisória deve condicionar-se ao cumprimento de medidas cautelares, de modo a assegurar que a denunciada, efetivamente, não ludibrie a aplicação da lei penal. Por conseguinte, ainda, declaro encerrados os sobrestamentos do processo penal e do curso do prazo prescricional em relação à denunciada, determinando o prosseguimento do feito. 2.1. O Código de Processo Penal dispõe, especialmente em seu artigo 321, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Dessarte, considerando que as infrações penais descritas na denúncia e imputadas à presa (fls. 94-5 e 97 - art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e arts. 304 e 299 do CP) são do tipo afiançável e, ainda, que não se encontram presentes os impedimentos previstos nos artigos 323 e 324 do CPP, deve ser concedida a liberdade provisória mediante a prestação de fiança e de outras medidas cautelares, nos moldes do art. 319, VIII e Parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011. A acusada deve, por certo, assumir os compromissos estabelecidos nos arts. 319, I e V, 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação do benefício (liberdade provisória): a) comparecimento trimestral a uma das Varas Federais em São Paulo (local da residência), com o intuito de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) comparecimento perante a Autoridade Policial ou a Autoridade Judicial, quando intimada; c) a mudança do seu endereço deve ser comunicada a este Juízo; d) comunicar, com antecedência, a sua ausência, por mais de 08 (oito) dias, da sua residência, e onde poderá, durante o referido período, ser encontrado; e) permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (art. 319, V, do CPP) - caso exista a necessidade de se ausentar, este juízo deverá ser comunicado com antecedência. Fica a investigada advertida de que o descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima ensejará a sua prisão preventiva (art. 312, PU, do CPP). 2.2. Quanto ao valor da fiança, de acordo com o disposto no art. 325, I, do CPP, com redação da Lei n. 12.403/2011, e no art. 326 do CPP, considero: a) espécies dos delitos (art. 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 e arts. 304 e 299 do CP): 10 salários mínimos (valor mínimo) b) a situação econômica da presa (há sinal de riqueza - adquiriu, recentemente, um veículo zero, conforme provam os documentos de fls. 184-5): 2 salários mínimos c) a provável importância destinada ao pagamento das custas do processo: 0,5 (meio) salário mínimo Resumindo,

arbitro o valor da fiança em 12,5 salários mínimos (10 + 2 + 0,5).3. Ante o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à investigada RIXIAO XU, mediante o PAGAMENTO DE FIANÇA, arbitrada em 12,5 (doze vírgula cinco) salários mínimos, e o comprometimento em cumprir as demais medidas cautelares antes expostas. Comprovado o depósito da fiança, expeçam-se Termo de Compromisso e Alvará de Soltura Clausulado. Quando do cumprimento, deverá a investigada, na mesma oportunidade, informar ao Oficial de Justiça o seu atual endereço e se concorda com os termos do compromisso, acima descritos. Caso esteja de acordo, certificada a sua expressa aquiescência, deverá então o Oficial de Justiça dar cumprimento ao Alvará de Soltura Clausulado. Ainda, na mesma oportunidade (=cumprimento do Alvará pelo Oficial de Justiça), deverá a denunciada ser intimada para os fins dos art. 396 e 396-A do CPP, isto é, para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias).4. Cumprido o item 3, depreque-se a uma das Varas Federais em São Paulo o acompanhamento da medida cautelar estabelecida no item 2.1, letra a, supra.5. Oficie-se ao DPF/Sorocaba, a fim de que, em dez (10) dias, insira os nomes dos denunciados no sistema SINPI (=restrição para saída do Brasil), até decisão em sentido contrário, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da medida.6. Cite-se o denunciado WU DONGLIANG por edital, com fundamento no art. 361 do CPP, de acordo com o pedido do MPF de fl. 176, item III.7. Indefiro a redistribuição destes autos à Justiça Federal em São Paulo, de acordo com o pedido de fl. 179, porquanto ausente previsão legal nesse sentido.8. Cumpram-se os itens 5 e 6, com urgência.9. Intime-se a defesa da denunciada. Ciência ao MPF.

0007207-14.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO FAQUETTI FOGACA

Vistos em inspeçãoDECISÃO / CARTA PRECATÓRIA I) Tendo em vista que a presente ação penal não foi redistribuída para a 4ª Vara Federal, há que se dar prosseguimento ao feito, expedindo-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha comum. II) Depreque-se a oitiva da testemunha comum Luis Fernando Silva Taranto - Agente de fiscalização da ANATEL (fl. 06), ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ao acusado para o ato, uma vez que está sendo representado pela Defensoria Pública da União. Esclareça-se que este juízo entende ser viável a realização de videoconferência, rogando ao juízo deprecado que comunique este juízo a distribuição da precatória para a realização de audiência na modalidade videoconferência. Cópia desta servirá como carta precatória. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM, LUIS FERNANDO SILVA TARANTO.

0008009-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa da acusada TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003891-56.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA PROFERIDA ÀS FLS. 203/204, EM 16/06/2015: PROCESSO N.º: 0009075-61.2011.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: JAIME PEREIRA PRIMO e JOSÉ ZEZITO CAMPOS JÚNIOR Vistos em inspeçãoDECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Já tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR o interrogatório de Jayme Pereira Primo. Cópia desta servirá como carta precatória. Outrossim, depreque-se à Comarca de Franco da Rocha o interrogatório do réu José Zezito Campos Júnior. Cópia desta servirá como carta precatória. Fica o defensor comum intimado da expedição das cartas precatórias, devendo acompanhar o trâmite de cada qual diretamente junto aos juízos deprecados, conforme determina a súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2015, AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA/PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, LEONARDO DE SOUZA SAMPAIO E SILVA.

0006512-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-04.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA (fl. 2208) no efeito devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos

termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6053

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005331-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
X EMERSON ANTONIO GALDINI**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Volkswagen/Fox City 1.0 MI 8V 4P, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod 2004/2005, RENAVAM 837865492, chassi 9WBKA05ZX54031453, placa DFK 4843, referente ao contrato de financiamento nº 48156092 às fls. 09/11, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69. Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 14/16, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições: (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (...) (destaquei) Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente Assim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente

notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 14/15, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Anto o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: Volkswagen/Fox City 1.0 MI 8V 4P, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod 2004/2005, RENAVAL 837865492, chassi 9WBKA05ZX54031453, placa DFK 4843, referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 05/06.Expeça-se mandado para busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida.Intime-se. Cumpra-se.

0005336-41.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formula requerimento de liminar de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária a seguir descrito: veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor preta, álcool/gasolina, ano/mod 2009/2010, RENAVAL 183580079, chassi 9BD17164LA5562696, placa ENM 6292 referente ao contrato de financiamento nº 50971180 às fls. 08/10, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69.Sustenta o inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido e a sua constituição em mora, por meio dos documentos juntados aos autos às fls. 13/15, o que autoriza o deferimento liminar da busca e apreensão do referido bem.É a fundamentação necessária.D I S P O S I T I V O O Decreto-lei nº 911/69, traz as seguintes disposições:(...)Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)(...) (destaquei)Das disposições legais acima transcritas conclui-se que é requisito indispensável para o deferimento liminar de busca e apreensão de bens com alienação fiduciária a demonstração, por parte do credor, da mora ou do inadimplemento do devedor, que poderão ser comprovados por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, consoante se constata do teor da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamenteAssim, vê-se que a exigência legal de comprovação documental da mora como pressuposto para o deferimento liminar da busca e apreensão destina-se a garantir que o devedor fiduciante não seja surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem que, antes, seja devidamente notificado e tenha oportunidade de purgar a mora.No caso dos autos, deve-se reconhecer que restou devidamente comprovada a mora do devedor fiduciante pela exibição do instrumento de notificação extrajudicial de fls. 13/14, que dá conta da intimação do devedor para purgar a mora. Anto o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo Fiat/Palio Fire Economy, cor preta, álcool/gasolina, ano/mod 2009/2010, RENAVAL 183580079, chassi 9BD17164LA5562696, placa ENM 6292,

referente ao contrato de financiamento apresentado a fls. 08/10. Intime-se a autora a apresentar nos autos as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a busca e apreensão do bem, que deverá ser depositado em mãos da pessoa indicada pela autora na inicial e que assumirá o encargo de fiel depositária, procedendo-se ainda à citação do réu para que apresente resposta no prazo de 15 dias, cientificando-o de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Outrossim, concomitantemente, insira-se no Sistema RENAJUD restrição à circulação do veículo em questão, a qual somente será levantada após o efetivo cumprimento da medida de busca e apreensão ora deferida. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005177-98.2015.403.6110 - RODRIGO DE MELO KRIGUER(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para lhe ser conferida a possibilidade de protocolar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões e CNIS com e sem procuração, ter vista e realizar carga dos processos administrativos, sem se submeter ao sistema de agendamento, senhas e filas. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras. Requistem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 6055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006481-69.2014.403.6110 - IRACEMA SILVA DUARTE(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por IRACEMA SILVA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a implementação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de atividade laborada em condições especiais. Intimada pelos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, à fl. 59, verifica-se que a parte autora não promoveu a emenda à petição inicial. Decisão prolatada à fl. 60 concedeu prazo suplementar à autora para justificar o valor dado à causa. A autora apresentou petição às fls. 61/62 retificando o valor atribuído à causa. No entanto não demonstrou como chegou ao novo valor atribuído. Decisão proferida à fl. 63 concedeu nova oportunidade para que a autora demonstrasse como chegou ao valor da causa, contudo, à fl. 65, infere-se que a autora quedou-se inerte, não promovendo a pertinente emenda à petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002144-03.2015.403.6110 - YAKASHI YAMAMURA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002286-07.2015.403.6110 - JOSENI PEREIRA GOMES LEANDRO X JOYCE FERNANDA COUTO X JURANDIR ROSA DA CRUZ X LUIZ SERGIO STOPA X MARIA ELVIRA BELARMINO MARTINS X MEIRE ELLEN PEREIRA BARQUEIRO X PAULO FERNANDO TONUCCI BARROS X ROGERIA APARECIDA CARLOS TOBIAS X ROSELI APARECIDA MARTINS BELARMINO X SERGIO AUGUSTO GARCIA X SHIRLEI PEREIRA PIMENTA X VANDERLEI COELHO BEZERRA X VIVIAN ORTIZ

HENRIQUE GUIMARAES(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSENI PEREIRA GOMES LEANDRO e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 99.706,50 (noventa e nove mil, setecentos e seis reais e cinquenta centavos), o qual corresponde à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores (R\$ 83.088,75) mais os honorários advocatícios (R\$ 16.617,075), como se observa da petição e planilhas de cálculos juntados a fls. 256/336. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. A despeito do valor total pleiteado nestes autos atingir valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, temos que cada autor também poderia optar por ajuizar ação individual, posto que as relações jurídicas são independentes tratando-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não merecendo reforma a decisão que declinou da competência. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor

anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0005275-83.2015.403.6110 - IVONE MOSQUETTE LEITE(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0003806-02.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLOS ROBERTO SCUDELER LEITE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Vista à parte autora da certidão de fls. 30 do sr. Oficial de Justiça informando a não localização da testemunha Marco Antonio P. Mariani. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902579-84.1994.403.6110 (94.0902579-6) - IVONE FERREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando a manifestação de fls. 358/359, dê-se ciência à parte autora acerca da pesquisa realizada em anexo e defiro o prazo de 15 dias para manifestação acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6) - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007865-14.2007.403.6110 (2007.61.10.007865-1) - JOAQUIM FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 325 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0008564-05.2007.403.6110 (2007.61.10.008564-3) - JURACI GOMES RIBEIRO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 300 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

0013156-92.2007.403.6110 (2007.61.10.013156-2) - LIRAUCIO RODRIGUES GONCALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0004009-08.2008.403.6110 (2008.61.10.004009-3) - DIRCE RAMIRO X WILLIAM RAMIRO BONISSE X KARINA RAMIRO BONISSE X LUCIANA RAMIRO BONISSE(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2) - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002578-02.2009.403.6110 (2009.61.10.002578-3) - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012171-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012171-1) - CARLOS SERGIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0014191-19.2009.403.6110 (2009.61.10.014191-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 256/285 e 298/300verso, ciência à parte requerida da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004030-76.2011.403.6110 - JORGE LAUDELINO FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008688-46.2011.403.6110 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0002508-77.2012.403.6110 - ANTONIO MONTI RODRIGUES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0007557-02.2012.403.6110 - SEBASTIAO DE PAULA FRAGOSO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou

apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0007845-47.2012.403.6110 - CLAUDINEI ROCHA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.5 - Intimem-se.

0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Intime-se.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001291-91.2015.403.6110 - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

0002234-11.2015.403.6110 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tornem conclusos. Intime-se.

0002819-63.2015.403.6110 - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003429-31.2015.403.6110 - JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003432-83.2015.403.6110 - MARCIO TEIXEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0003579-12.2015.403.6110 - MARCELINO DE LARA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005243-78.2015.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem resolução do mérito (autos n.º 0004948-75.2014.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP, conforme fls. 105/118, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Considerando a informação da Contadoria Judicial, às fls. 50/1, dando conta de que (...) foram considerados como salários-de-contribuição o valor de um salário mínimo no período de março de 1999 a dezembro de 2002, bem como não constam corretamente no CNIS as remunerações recebidas pela parte autora referente ao vínculo de emprego junto a empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargado junte aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial.Com a apresentação dos documentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.Após, conclusos.

Expediente Nº 2811

ACAO CIVIL COLETIVA

0004023-79.2014.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85/87 - Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 76/81) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão e contradição, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-92.1999.403.6110 (1999.61.10.003791-1) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (código correto: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001), do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003341-95.2012.403.6110 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004619-97.2013.403.6110 - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 187/197, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004718-67.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP302717A - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 499/528, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 185/211, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002405-02.2014.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 225/243, ciência à parte autora e à União das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004595-35.2014.403.6110 - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 252/264, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004699-27.2014.403.6110 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO E SP167073 - EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 177/181, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004737-39.2014.403.6110 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 185/191 e 209/212, nos seus efeitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 22. Vista a parte autora para contrarrazões. Contrarrazões da União às fls. 202/208. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 169/182, ciência à parte autora da apelação interposta pela União e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove o recolhimento das custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar juntamente com a contestação documentos de interesse ao feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Intime-se.

0005258-47.2015.403.6110 - HB SOLUCOES LTDA - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: Regularizando o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário. Intime-se.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: - regularize o polo passivo da ação, pois a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figura como ré. Intime-se;

0005367-61.2015.403.6110 - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e

consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) Regularização do polo passivo da ação, pois a Secretaria da Fazenda da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figura como ré. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003319-32.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA GALO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 2813

MONITORIA

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO TADEU MULLER

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000712-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGNALDO CORREA LEME

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J FUTURA EQUIPAMENTOS MEDICOS O V L ME X LUIZ SALVADOR NETO X KARINA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000871-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X WELINGTON NEVES LIMA - ME X WELINGTON NEVES LIMA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0005054-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADRISEG MONITORAMENTO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e

residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005059-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR ARTEFATOS - ME X RUBENS DE CAMARGO JUNIOR

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Miguel Arcaño /SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005055-85.2015.403.6110, apresentado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 45/46. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005070-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIL DE OLIVEIRA ROCHA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga /SP e Itu/SP: Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MMª. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista

no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005082-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna /SP:Dr. Marcelo Lelis de Aguiar, MM^a. Juiz Federal Substituto da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005091-30.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP:Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3^a Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema

BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005095-67.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA FRANCA RAMOS LOCADORA DE VEICULOS - ME X MARCIA FRANCA RAMOS

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo/SP:Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005096-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA - ME X FABRICIO GONCALVES DE SOUZA

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Piedade/SP:Dr^a. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MM^a. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em

caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005100-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IAGO DA SILVA FOGACA - ME X IAGO DA SILVA FOGACA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005103-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples, para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Ibiúna/SP:Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENFIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na

sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2817

EXECUCAO FISCAL

0001536-39.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2952 - RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA) X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Publicação da determinação proferida em 10 de julho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 396/419: Tendo em vista a discordância da exequente em relação ao bem imóvel indicado à penhora às fls. 327/389, torno ineficaz a nomeação da penhora realizada pela executada e defiro o pedido da exequente para que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pela exequente às fls. 397, nesta execução.Defiro a expedição de mandado/cartas precatórias conforme solicitado pela exequente, nestes autos.Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação ao(s) imóvel(is) matrícula nº 31.386 e nº 51.884, ambos do 2º CRI de Sorocaba, de propriedade da empresa-executada Mineradora Pagliato Ltda., devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) de matrícula nº 31.386 e nº 51.884, ambos do 2º CRI de Sorocaba/SP, indicado às fls. 398/399 e verso e fls. 407/408 e verso (cópias anexas):PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 31.386 do 2º CRI de Sorocaba (cópias anexas de fls. 398/399 e verso) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada, PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 51.884 do 2º CRI de Sorocaba (cópias anexas de fls. 407/408 e verso) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal. Se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem móvel.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Sem prejuízo do acima disposto, expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Tremembé/SP e Itaquaquecetuba/SP, para constatação, penhora dos imóveis ali localizados e descritos às fls. 400/406 e verso, bem como avaliação, intimação e registro.Intime-se a parte executada desta decisão.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3947

EMBARGOS A EXECUCAO

0006423-02.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-89.2015.403.6120) JAQUELINE SOUTO MELGES & CIA LTDA - ME X ROBERTO BERALDO MELGES X GUSTAVO BERALDO MELGES(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA E SP272838 - CINTIA ZAMPIERI GALITEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte embargante pede a concessão de liminar em embargos à execução de título extrajudicial para exibição de extratos bancários totais da conta corrente onde foram efetivados os débitos das parcelas do contrato de empréstimo, os documentos que demonstrem a real exatidão dos valores que deram causa aos lançamentos em débito na citada conta corrente, os cálculos e planilhas discriminadas que demonstrem os valores que estão sendo cobrados dos embargantes e, por fim, informações sobre a utilização do Fundo de Garantia de Operações. Vieram os autos conclusos. De partida observo que o pedido tem nítido caráter cautelar de exibição de documentos regidos pelos artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil que dizem ser lícito ao juiz conceder liminarmente a medida cautelar quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar. De outra parte, Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138) e O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (Nélson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, não há periculum in mora já que não há risco de os documentos perecerem. De outro lado, o embargante pode obter os extratos de sua própria conta corrente sendo desnecessário o pedido em relação a eles. Ocorre que o serviço de emissão de extratos é tarifado. Então, a parte autora não pode pretender que a CEF responda sua solicitação e conceda graciosamente os extratos sem o pagamento da respectiva tarifa cujo pagamento ou intenção de pagamento não restou demonstrado nos autos. Quanto aos documentos que demonstrem a real exatidão dos valores e cálculos e/ou planilhas, observo que o contrato que deu ensejo à execução é título executivo extrajudicial com presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e foi juntado aos autos e nele constam as obrigações, encargos e prazos contratados com o cálculo respectivo. Nesse quadro, ausentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, emende o autor a inicial juntando original do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, recebo os embargos nos termos do art. 739-A, CPC. Intime-se o embargado para apresentar impugnação, nos termos do art. 740, CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004392-09.2015.403.6120 - GRAZIELA SILVA COSTA(SP259786 - BIANCA NUNES DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARARAQUARA - SP(SP276932 - FABIO BOTARI E SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX)

Intime-se a impetrante para que esclareça se realizou o aditamento contratual do 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, cujo prazo final seria 29 de maio de 2015.

0006555-59.2015.403.6120 - JESUS FELICIO X MARIA ROSARIO DE FATIMA ROSA DE SOUZA(SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prazo de 10 (dez) ao impetrante para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC): a) juntando instrumento de procuração no original em nome do impetrante, representado por sua curadora; b) Juntando declaração de pobreza; c) Adequando o valor da causa ao interesse econômico pretendido no feito. No mais, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, determino a inclusão do INSS no polo passivo. Ao SEDI. Sem prejuízo da necessária emenda à inicial, passo à análise do pedido de liminar. Em mandado de segurança o impetrante, representado por sua curadora, pede a concessão de liminar visando o imediato cancelamento do procedimento administrativo obstando a redução do

valor do benefício de aposentadoria por invalidez e a cobrança dos valores recebidos de boa-fé. Segundo consta dos autos, em revisão administrativa o INSS constatou erro no cálculo do benefício de auxílio-doença deferido ao impetrante porque foi constatada a duplicidade de vínculos empregatícios nas competências de 04/2006 e de 05/1997 a 05/2003 o que redundará na redução da renda mensal da aposentadoria por invalidez para R\$ 958,49 e por final seja analisado a possibilidade de cobrança dos valores pagos a maior, se for o caso (fls. 06 e 09). Como se vê, a questão toda decorreu de erro do INSS que não teve diligência suficiente na apuração das remunerações e vínculos do impetrante, sendo que somente em razão de apontamento em acórdão do TCU foi feita migração dos valores do CNIS. Vale dizer, o impetrante não teve culpa. Acontece que a despeito de o impetrante estar de boa-fé, e quanto a isso não há dúvidas, tal fato não implica que a renda mensal até então paga (R\$ 1.481,64) seja devida já que efetivamente constatado erro no cálculo, ainda mais porque em nenhum momento questionou a revisão realizada pelo INSS dizendo que os fatos não se deram tal como constatados pela auditoria do INSS. Permitir, portanto, que o impetrante continue recebendo valor além do que lhe é devido, agora que o equívoco veio à tona, seria permitir que o mesmo se enriquecesse ilicitamente, o que não é possível. Por outro lado, embora não se tenha notícias acerca da efetiva cobrança dos valores recebidos pelo impetrante (fl. 09), o fato é que o benefício foi recebido de boa-fé e, assim, é irrepetível dado o seu caráter alimentar. Este é o entendimento firmado no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção do e. TRF3 (PROC. -:- 2004.61.05.011831-1 AMS 277512 D.J. -:- 30/10/2008 RELATOR:- Suzana Camargo - vice-presidente). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006). Nesse quadro, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar tão somente para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar do impetrante, administrativa ou judicial, o valor recebido a título de auxílio-doença (31/533.959.161-8) e aposentadoria por invalidez (92/542.896.218-2). Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência ao INSS. Dê-se vista ao MPF considerando que se trata de pessoa incapaz e interditada. Na sequência, venham conclusos para sentença. Oficie-se COM URGÊNCIA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005847-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA QUERINO(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTERIO PINTO)

Providencie a serventia a nomeação de advogado dativo à ré MARCIA CRISTINA QUERINO através do sistema da AJG. Fl. 29: Defiro audiência para tentativa de conciliação das partes, a ser realizada neste Juízo em 03/08/2015, às 14 horas. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se a devedora, através de sua advogada nomeada, acerca da realização da audiência, com urgência, restando suspenso o prazo para desocupação voluntária e para resposta até a realização do ato. Importante destacar que a designação da audiência não impede que as partes se acertem antes da data marcada para a tentativa de conciliação. Aliás, tanto melhor que isso aconteça, uma vez que a audiência só ocorrerá em agosto, que no calendário da dívida corresponde a mais uma prestação. Por conta disso, recomendo à devedora que procure a agência da CEF onde firmou o contrato para verificar se é possível a renegociação da dívida, antes mesmo da realização da audiência neste Juízo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3948

EXECUCAO FISCAL

0007269-24.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIOS ARARAQUARA REPRESENTACOES LTDA X MARIO LUIZ ALVES PINTO X VANDA REGINA CAMILLO ALVES PINTO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X MARCELA CAMILLO ALVES PINTO

Nomeio para patrocinar os interesses da executada, Vanda Regina Camilo Alves Pinto, a advogada Dra. Paula Andreza de Freitas (fl. 204). Fls. 205/210. Constato que a advogada Dra. Paula Andreza de Freitas, OAB/SP 233.383, não foi constituída pelos executados, Mário Luiz Alves Pinto e Marcela Camila Alves Pinto, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). Tendo em vista o caráter urgente e que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais (fls. 214/216) e em face dos documentos apresentados de acordo com o artigo 649, incisos IV do Código de Processo Civil, bem como, os valores remanescentes tratem-se de valores ínfimos, expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores em nome

das executadas Vanda Regina Camillo Alves Pinto e Marcela Camillo Alves Pinto, intimando-as à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a decisão de fl.201. Intime. Cumpra-se. (Alvarás disponíveis para retirada)

0006613-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

Fls. 24/46: Em face dos documentos apresentados pela executada, de acordo com o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e considerando que os valores penhorados foram transferido pelo sistema Bacenjud para Agência 2683-CEF-PAB, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.333,01, referente ao valor bloqueado em sua conta-salário do Banco do Brasil, em nome da executada Wania Aparecida Bergamine e/ou seu advogado Dr. Nezio Leite, OAB/SP 103.632, intimando-os a retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias em relação ao bloqueio de valores feito em conta corrente do banco HSBC e à alegação de parcelamento da dívida. Cumpra-se. Intime-se. (Alvará disponível para retirada).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4581

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-36.2009.403.6123 (2009.61.23.002211-3) - LUIZ ANTONIO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 116, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE AGOSTO DE 2015, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas à fl.12. Deverá o(a) requerente manifestar-se, no prazo de três dias, acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0000753-35.2015.403.6329 - GLAUBHER RIBEIRO MENDONCA LIMA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE DECISÃO Não vislumbro prova inequívoca de fatos capazes de gerar a verossimilhança das alegações do requerente. Consta no documento de fls. 21, como fundamento para a negativa de acesso ao financiamento estudantil, a assertiva prazo de utilização do financiamento encontra-se encerrado. O acesso do requerente, de acordo com o mesmo documento, deu-se em 10.05.2015. A par disso, não se encontram inequivocamente presentes nos autos outros fundamentos para a citada negativa. Os atos administrativos, por sua vez, se presumem legítimos até prova adequada em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, cuja reanálise, se o for requerida, dar-se-á depois da juntada das respostas dos requeridos. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001143-41.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Autos nº 0001143-41.2015.403.6123 Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No vertente caso, a execução não está garantida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente à retirada do nome do embargante de cadastros restritivos de crédito, dada a presunção do título, não abalada por prova inequívoca de fatos ensejadores da inexigibilidade da obrigação. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a embargada, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001144-26.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-37.2014.403.6123) FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Autos nº 0001144-26.2015.403.6123 Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No vertente caso, a execução não está garantida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente à retirada do nome do embargante de cadastros restritivos de crédito, dada a presunção do título, não abalada por prova inequívoca de fatos ensejadores da inexigibilidade da obrigação. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a embargada, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001148-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Autos nº 0001148-63.2015.403.6123 Recebo os presentes embargos sem a concessão do pretendido efeito suspensivo. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de tal efeito exige a relevância dos argumentos do embargante, o perigo manifesto de dano e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No vertente caso, a execução não está garantida. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tendente à retirada do nome dos embargantes de cadastros restritivos de crédito, dada a presunção do título, não abalada por prova inequívoca de fatos ensejadores da inexigibilidade da obrigação. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Intime-se a embargada, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4286

EXECUCAO FISCAL

0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. CLÓVIS DE CARVALHO FAGUNDES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 668.185.328-53, portador do RG n. 5.431.773-3, com endereço na AVENIDA ANA BELMIRA MARIA DE NOVAES, Nº 45, ESTÂNCIA SUIÇA, SERRA NEGRA-SP, CEP 13.930-000, arrematou na data de 25 de maio de 2015 os seguintes bens: A) 34 BANCAS DE MADEIRAS MEDINDO 0,90m X 0,82m. B) 01 BANCA DE MADEIRA E REPARTIÇÕES DE VIDRO, MEDINDO 1,28m X 0,76m. C) 15 ARARAS CROMADAS. D) 02 BALCÕES DE FÓRMICA BRANCA, MEDINDO UM DELES 2,93m X 0,60m E OUTRO 2,77m X 0,70m. E) 02 BALCÕES DE MADEIRAS, MEDINDO UM DELES 1,82m X 0,64m E OUTRO 2,77m X 0,65m. F) 01 CALCEIRO CROMADO, MEDINDO 1,23m X 0,47m. G) 02 BANCAS ARAMADAS. H) 02 BALCÕES DE VIDRO E AÇO CROMADO, COM REPARTIÇÕES, EM REGULAR ESTADO, MEDINDO 1,53m X 1,30m X 0,40m. Conforme consta no auto de arrematação das f. 72-73. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 78). Verifico, ainda, que houve o depósito integral do valor da arrematação à f. 74. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de CLÓVIS DE CARVALHO FAGUNDES; II- Expedição de mandado para a entrega dos bens, que se encontram à Rua Antônio Prado, n. 172, piso superior, Ourinhos-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fls. 50; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 75 (2527.005.00534001-4), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 2527 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0002556-25.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA X PHILIPP HOLZHAUSEN PAVAN X MARIA EULINA HOLZHAUSEN PAVAN(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Visto em inspeção (08 a 12 de junho de 2015). Cite-se os coexecutados, via postal, no endereço indicado pela Fazenda Nacional à f. 204. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000734-30.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97I- Converto em renda em favor da ANS o valor penhorado à f. 68, devendo ser observados os dados fornecidos pela exequente à f. 75. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000895-40.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97I- Converto em renda em favor da ANS o valor penhorado à f. 68, devendo ser observados os dados fornecidos pela exequente à f. 80. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá,

Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000035-68.2015.403.6125 - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES(PR037256 - DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos dos despacho de fl. 100, tendo em vista o ofício apresentado pelo Banco Santander S.A., sobre o qual já se manifestou a impetrante, dê-se vista ao impetrado para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7806

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-03.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-45.2012.403.6127) MIGUEL JACOB(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Com a prolação da sentença exauriu-se a jurisdição de 1º grau, não cabendo a este Juízo a apreciação de qualquer pleito formulado após tal momento processual, e sim ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, conforme determinação anterior, para apreciação do recurso interposto, bem como das questões ventiladas às fls. 119/120. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001568-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001568-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001567-8)) PIRITUBA TEXTIL S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0002478-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 305: Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 279/281 à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Confirmada a transferência dos valores, considerando que a embargante já foi intimada pessoalmente acerca do bloqueio realizado (fls. 295), oficie-se à CEF requisitando a conversão dos valores em favor da União Federal, observando-se o código por ela mencionado. No mais, determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da empresa Ibéria Indústria de Embalagens Ltda, CNPJ n. 57.940.546/0001-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 34.469,22 em 10/2014 (fls. 305/306). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem desse Juízo, creditando-se referido valor na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 dias. Confirmada pela referida instituição financeira a transferência dos valores penhorados, intime-se a executada da penhora. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, indique

fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002495-27.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SONIA MARIA ZANETTI TREVIZAN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Fls. 158: Indefiro. Compete à executada apresentar os cálculos, na forma como entender devido, e requerer que o INSS seja citado, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0000926-54.2013.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ROBERTO MOUCESSIAN ME(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001010-84.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONCREPAR - CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONCREPAR - Construção e Pavimentação Ltda - EPP para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.14.068156-38, 80.6.14.111272-71, 80.6.14.111273-52 e 80.7.14.025132-26. Citada (fl. 79), a executada defendeu, em exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição (fls. 80/88). A Fazenda Nacional informou que a empresa parcelou seus débitos, o que tem o condão de suspender o prazo prescricional, mas, como se tornou inadimplente, foi excluída do parcelamento e o débito remanescente inscrito em dívida ativa e cobrado na ação (fls. 98/104). Relatado, fundamento e decido. A opção ao parcelamento do débito tributário implica na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação, não cabendo sua discussão, notadamente sobre sua origem. Só se parcela dívida que se reconhece. Seja como for, e embora omitida pela parte executada a informação sobre o parcelamento, de fato há, com o parcelamento ativo, a suspensão tanto da exigibilidade do débito (CTN, art. 151, VI) como do prazo prescricional (CTN, art. 174, único, IV). No caso, de 20.11.2009, data da validação do pedido de parcelamento, até a exclusão em 24.01.2014 (fls. 103/104) o prazo prescricional esteve suspenso, não se verificando, portanto, a aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Para tanto, defiro o pedido de bloqueio e penhora via Bacenjud (fl. 99). Intimem-se e cumpra-se.

0001068-87.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Joca - Distribuidora de Artigos Para Festas Ltda - EPP para cobrança de valores inscritos na certidão da dívida ativa n. 80.4.14.013788-62. Citada (fl. 51), a executada defendeu, em exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição (fls. 53/62). A Fazenda Nacional discordou por se tratar de tributo declarado e não pago (fls. 68/72). Relatado, fundamento e decido. Os documentos de fls. 70/71 revelam que os tributos, vencidos, foram declarados pela empresa em 30.08.2010 e 27.03.2011, mas desacompanhados do pagamento. Em 11.07.2014 foi lavrada a CDA (fl. 03) e em 27.03.2015 ajuizada a ação (fl. 02), com regular citação em 06.05.2015 (fl. 51), não se verificando, portanto, a aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Antes de deliberar sobre o pedido de bloqueio e penhora via Bacenjud (fl. 69), aguarde-se a devolução do mandado de livre penhora expedido em 09.06.2015 (fls. 51 verso e 52). Intimem-se e cumpra-se.

0001191-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Independente Rio Pardo Ltda, para cobrança de valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.14.072233-27 e 80.6.14.147292-80. Citada (fl. 57), a empresa apresentou exceção de pré-executividade (fls. 31/39) defendendo a ocorrência da decadência. Juntou documentos (fls. 40/55). A Fazenda Nacional sustentou a

inocorrência da de-cadência, mas requereu, sem condenação em honorários nos moldes do art. 26 da LEF, a extinção da execução pela prescrição (fls. 59/60).Relatado, fundamento e decidido.O objeto desta execução fiscal é a cobrança do crédito de imposto - Lucro Real Relativo e Multa, constante das CDAs 80.2.14.072233-27 (30.04.2002 a 31.07.2003) e 80.6.14.147292-80 (31.01.2002 a 31.07.2003), em nome de Auto Posto Independente Rio Pardo Ltda (fls. 04/28).Os débitos, dos anos de 2002 e 2003, foram consti-tuídos mediante declaração do próprio contribuinte, entregue em 26.06.2003 (fl. 62), de maneira que não ocorreu a decadência.Contudo, verifica-se a prescrição, posto que a ação para cobrá-los foi ajuizada somente 30.03.2015 (fl. 02).Com feito, a partir da constituição definitiva do crédito (26.06.2003), tinha a Fazenda cinco anos para propor ação para recebe-lo, o que não foi observado, como por ela reconhecido (fls. 59/60).Isso posto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 269, IV e 795, ambos do Código de Processo Civil.São devidos honorários advocatícios, uma vez que a parte executada viu-se compelida a contratar advogado para atuar em sua defesa, como acima exposto, restando demonstrado que o ajuizamento da execução foi infundado. Assim, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001230-82.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA - MASSA FALIDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 11/12: Indefiro, em razão de tratar-se de empresa falida, cuja representação compete ao administrador judicial. Anote-se o nome do subscritor apenas para intimação acerca desta decisão. Int.

0001602-31.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Vistos, etc.A empresa executada pretende a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 59/67). A Fazenda Nacional discorda, já que há processo falimentar, inclusive com penhora no rosto dos autos (fls. 72/74).Contudo, não há informação sobre o andamento do processo falimentar.Assim, para a correta aferição do requerimento da executada, o de extinção pela prescrição intercorrente, con-cedo-lhe o prazo de 30 dias para apresentar certidão de objeto e pé da ação n. 0000386-20.1996.8.26.0568 (processo falimentar indicado à fl. 52).Intimem-se.

Expediente Nº 7811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 270, determino o cancelamento da audiência designada. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. Após, tornem-me imediatamente conclusos para a designação de nova data. Intimem-se.

Expediente Nº 7813

ACAO CIVIL PUBLICA

0001191-61.2010.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X LUIZ ANTONIO CARRARO - ME(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antonio Carraro - ME e Oasis Distribuidora de Petróleo Ltda., em que figura como assistente simples a ANP. Foi proferida sentença nos seguintes termos: ...No tocante à requerida Oasis Distribuidora de Petróleo Ltda, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Com efeito, apesar da nota fiscal mencionada, emitida pela requerida, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Trata-se de revendedor de bandeira branca, isto é, que recebe e adquire combustível de diversas distribuidoras. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à requerida em questão, qual seja, a conduta dolosa ou culposa.

Finalmente, não foram produzidas provas de dano moral coletivo, isto é, sofrimento sentimental experimentado pelos consumidores que abasteceram os veículos no estabelecimento da requerida, em número suficiente a repercutir em toda coletividade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Luiz Antônio Carraro - ME a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na av. Cristovan Lima Guedes, 1112, Bairro Santa Maria, Mococa - SP, durante o período compreendido entre 08 e 14 de maio de 2002, às 16h00min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, a título de indenização, os valores constantes das notas fiscais de aquisição do combustível contrafeito, corrigidos... Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação do corréu Luiz Antonio Carraro - ME e dado parcial provimento à remessa oficial, julgando procedentes os pedidos iniciais deduzidos em face de Oásis Distribuidora de Petróleo Ltda., de forma a também condená-la solidariamente a ressarcir os danos materiais que vierem a ser comprovados pelos consumidores. Os autos retornaram a esta Vara Federal e aqui foram recebidos em 15/07/2015. Diante de todo o relatado, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, para que requeiram o que julgarem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1627

EXECUCAO FISCAL

0004805-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BARRETOS X GILBERTO JESUS DE REZENDE X MARCELO RONALD GAZETTI X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)

Fls. 482/483: Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de União dos Empregados no Comércio de Barretos e outros objetivando o recebimento do valor descrito na CDA nº 35.740.895-0. Às fls. 272,377 e 379/380 houve pedido da exequente de exclusão de Marco Aurélio Domingues, Ivo Bampa e Carlos Roberto Seiti Kurozava do polo passivo do presente feito. Tais pedidos foram deferidos às fls. 286 e 384/384-verso, com encaminhamento para o SUDP para cumprimento da decisão, e exclusão dos nomes do polo passivo. Outrossim, à fl. 437 a exequente requereu a decretação de indisponibilidade de bens dos devedores, nos termos do art. 185-A, do CTN. Nesses termos, o pedido foi deferido por este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 443/443-verso. Não obstante a anterior exclusão do coexecutado Marco Aurélio Domingues do polo passivo, por equívoco desta secretaria, o seu nome foi incluído nos ofícios nºs. 747/2015-EF-RKF, 748/2015-EF-RKF e 749/2015-EF-RKF. Em cumprimento ao ofício nº 747/2015-EF-RKF o Cartório de Registro de Imóveis de Barretos informou às fls. 456/481 as prenotações efetuadas. Decido. Defiro o pedido de fls. 482/483 e determino a imediata expedição de ofícios à CIRETRAN de Barretos, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca e Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para exclusão do nome de Marco Aurélio Domingues das indisponibilidades de bens, devendo tais indisponibilidades serem aplicadas apenas aos outros coexecutados. Cumpra-se imediatamente e intimem-se.

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0002116-87.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VALDEMAR FERNANDES X CLAUDIO ANTONIO FERNANDES(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO E SP251233 - ANDRE CALDEIRA BRANDT ALMEIDA)

Fls. 88/99 e 100: Conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o valor constricto de R\$ 97,51, constante no documento de fl. 86-verso, integra o crédito recebido do INSS pelo executado Cláudio Antonio Fernandes, conforme descrito no documento de 95 sendo, portanto, impenhorável. Nesses termos, determino o imediato desbloqueio do valor constricto descrito no documento de fl. 86-verso. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1458

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora sobre o não cumprimento da Carta Precatória 359/2015, informando se persiste o interesse na oitiva da testemunha THIAGO COUTINHO DE CARVALHO. Em caso afirmativo, deverá a parte autora fornecer os dados necessários para a localização da referida testemunha. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com LEANDRO PASSOS - ME e outro. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar. Vê-se dos autos que a CEF recebeu em alienação fiduciária, como garantia, decorrente de contrato de concessão de crédito nº 734-1350.003.00000261-6, no valor de R\$ 100.000,00, o veículo da marca FORD, modelo CARGO, cor vermelha, ano de fabricação 1995, modelo 1995, placa LBA 1655, chassi 9BFYTNEF2SDB81269, Renavam 645043028 (fls. 24/44). Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pela notificação extrajudicial (fls. 51/57), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar o bloqueio via RENAJUD e a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 03 da petição inicial, depositando-o em nome de ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira conforme fls. 87, cabendo à autora providenciar os recursos necessários para o transporte do veículo até o local onde permanecerá após o cumprimento desta decisão. A parte ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído. Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão. A fim de assegurar a efetividade da diligência ora determinada, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, decreto o sigilo do feito, que deverá tramitar em segredo de

justiça na forma do art. 155 do CPC, até que cumprida, com sucesso, a busca e apreensão ora determinada. Anote-se. Em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MV-SJ, no nível de sigilo pertinente (sigilo de partes). Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após, publique-se.-----

----- (INDICAR FIEL DEPOSITÁRIO)

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000258-15.2011.403.6140 - NILZETE SILVA DE SOUZA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILZETE SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/38). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/59, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 66/69. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 70). Às fls. 87 foi designada perícia médica na área da psiquiatria, cujo laudo foi encartado às fls. 91/95. A respeito do laudo médico as partes manifestaram-se às fls. 109/115 e 118. Às fls. 121 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimentos do perito nomeado. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a preliminar de litispendência, porquanto restou demonstrado nos autos o desencadeamento de quadro psiquiátrico grave em decorrência da doença descrita na inicial, fato que constitui causa de pedir diversa daquela apontada na demanda que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Rejeito a alegação de prescrição porquanto entre a data da cessação do benefício e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 91/95), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O perito judicial consignou que não há doença mental e não há incapacidade laborativa (questão 7 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001105-17.2011.403.6140 - RONALDO DAMIAO(SP090347 - OSCAR LUIS FERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RONALDO DAMIAO, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/08/2002), mediante o reconhecimento de tempo especial, com a conversão em comum. Alega que, reconhecido o tempo especial dos períodos indicados nos documentos que juntou no procedimento administrativo, a parte autora conta com 31 anos, 05 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício vindicado. Juntou documentos (fls. 08/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 16). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/48, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não logrou comprovar a exposição a agentes agressivos nos termos do exigido pela legislação de regência. Outrossim, sustenta que o uso de equipamento individual impossibilita o reconhecimento do tempo especial laborado. Réplica às fls. 56/61. Determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo, bem como reiterada a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Contra esta decisão, o INSS opôs embargos declaratórios (fls. 74/75). Às fls. 76, a decisão de fls. 16 foi reiterada, determinando-se a intimação do INSS para implantação do benefício, consoante tutela antecipada deferida. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 95/136. Contra a decisão de fls. 76, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 141/148), ao qual foi negado seguimento (fls. 154/155). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 150). A contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS foi reproduzida pela autarquia às fls. 159/162. Às fls. 164/164-verso, o feito foi convertido em diligência para juntada de cópias do processo administrativo, as quais foram colacionadas às fls. 166/317. Ordenada a juntada de cópias das fls. 10 a 26 do procedimento administrativo (fls. 318/318-verso). A parte autora encartou aos autos os documentos de fls. 327/463 e o INSS, os de fls. 465/488. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 489), o parecer foi coligido às fls. 491/492. O feito foi convertido em diligência, para juntada de documentos aos autos (fls. 495/496), os quais foram apresentados às fls. 498. A parte autora manifestou-se às fls. 502. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me

curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n.º 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n.º 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo ao exame do caso concreto. Controvertem as partes, consoante decisão de fls. 318/318-verso, quanto à especialidade das atividades exercidas de 02/04/1971 a 21/07/1975, de 22/08/1977 a 10/04/1978, de 19/06/1978 a 08/01/1981 e de 17/09/1981 a 06/05/1988. De início, quanto ao período de 02/04/1971 a 21/07/1975, do formulário de fls. 468, do laudo técnico de fls. 469 e das declarações de fls. 470/471, consta que a parte autora, a partir de 01/03/1973, trabalhou exposta a ruído de intensidade de 82 decibéis. Ainda que no laudo técnico exista a informação de que a medição do referido agente passou a ser realizada pela empregadora a partir de 27/01/1995 (data da perícia), verifico que a empregadora afirmou que as condições de trabalho a que esteve exposto o obreiro não sofreram modificações. Assim, as condições nele ilustradas fazem prova das condições de trabalho existentes à época do contrato de trabalho do demandante. Logo, tendo a parte autora trabalhado de 01/03/1973 a 21/07/1975 submetida a níveis de pressão sonora de 82 decibéis, ou seja, acima do limite de tolerância de 80dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, este período deve ser reconhecido como especial. A natureza especial do intervalo de 22/08/1977 a 10/04/1978 deve ser reconhecida. Com efeito, do formulário de fls. 472 e do laudo técnico de fls. 473, consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 81 decibéis, ou seja, superior ao limite de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64. Consoante já explanado, ainda que a data da realização da perícia técnica seja posterior à data da extinção do contrato de trabalho do demandante, o laudo técnico de fls. 473 é válido para a comprovação da especialidade do trabalho, tendo em vista que a empregadora afirma que as condições de trabalho não sofreram alterações significativas. Assim, o tempo trabalhado de 22/08/1977 a 10/04/1978 deve ser reconhecido como especial. Quanto ao intervalo de 19/06/1978 a 08/01/1981, do formulário de fls. 474 e do laudo técnico de fls. 475/476 consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 87 decibéis, acima, portanto, do limite de 80 dB vigente por força do Decreto n.º 53.831/64. Tendo em vista a informação emitida pela empregadora de que não houve alterações físicas e ambientais na empresa desde a época em que a parte autora exerceu suas atividades profissionais até a data da elaboração da perícia técnica (15/07/1997), o tempo trabalhado de 19/06/1978 a 08/01/1981 deve ser reconhecido como especial. Por fim, no período compreendido entre 17/09/1981 a 06/05/1988, no formulário de fl. 481 consta que o demandante trabalhou exposto a ruído de 86dB(A). Por ter trabalhado como técnico em segurança do trabalho, desenvolvendo suas atividades em todas as dependências da empresa, nas quais, conforme o laudo técnico de fl. 498 de modo majoritário, estava presente o agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância de 80dB(A) vigente no período, entendo demonstrada a exposição a condições agressivas à saúde, o que possibilita o reconhecimento do tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 11), a parte autora passa a somar 30 anos e 09 meses de tempo de contribuição até a data da edição da EC n. 20/98 (16/12/1998). Logo, a parte autora contava com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, nos moldes da redação originária do art. 52 c/c art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, anterior às modificações trazidas pela EC n. 20/98, desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/08/2002, respeitada a prescrição quinquenal (aspecto no qual sucumbe). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o interregno de 01/03/1973 a 21/07/1975, de 22/08/1977 a 10/04/1978, de 19/06/1978 a 08/01/1981 e de 17/09/1981 a 06/05/1988 e a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento do benefício (27/08/2002), respeitada a prescrição quinquenal. Mantenho a tutela antecipada deferida à fl. 16. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002138-42.2011.403.6140 - JOSEFA LIMA DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria

por invalidez, desde a cessação indevida ou desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (11/21). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 38/40. Decisão saneadora às fls. 43. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 59/63, a parte autora se manifestou às fls. 65. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 72). Designada nova perícia médica às fls. 99, cujo laudo pericial foi coligido às fls. 101/104. A parte autora manifestou-se às fls. 109/111. Esclarecimentos do perito judicial às fls. 126, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 129. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber: A primeira realizada em 25/11/2008 perante o Juízo Estadual (fls. 59/63), na qual houve conclusão pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora. A segunda realizada em 25/01/2012 (fls. 101/104), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta artrose incipiente de joelhos (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo). Concluiu o perito judicial que existe patologia e esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor (tópico discussão). Nesse panorama, entendo que a fundamentação exarada no primeiro laudo pericial é deficiente, porquanto extremamente superficial quanto ao grau da incapacidade e omissa a respeito da data de seu início. Ademais, nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os dois laudos periciais e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002145-34.2011.403.6140 - PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X VILMA DOS SANTOS SILVA (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PIETRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, representado por VILMA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 10/35). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Parecer do Ministério Público à fl. 37. Às fls. 38 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/85, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 89/92. Decisão saneadora às fls. 96. Com a instalação desta Vara Realizada audiência de instrução (fls. 100/101). Memoriais às fls. 103/104 e fls. 105/108. Parecer do Ministério Público às fls. 111/114. Às fls. 115/119, o pedido foi julgado procedente, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 125/128). Contrarrazões às fls. 141/143. Parecer do Ministério Público às fls. 147. Às fls. 153/162, a sentença proferida foi anulada, mas mantida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização de perícia médica (fls. 169/170). Perícia médica realizada às fls. 186/193. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 194). As partes manifestaram-se às fls. 200/202 e fl. 203. Às fls. 205/206, o MPF pugna pela realização de novas provas periciais, o que foi determinado às fls. 207/208. O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 219/228 e o laudo médico às fls. 237/243. As partes manifestaram-se às fls. 253/254 e fl. 256. O MPF, às fls. 265/266, pugnou pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal

consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida a duas perícias médicas (fls. 187/193 e fls. 237/243), sendo que em ambas houve conclusão de que a epilepsia de que padece não lhe acarreta deficiência mental. Especificamente, a conclusão do perito designado pela Justiça Estadual foi de que (...) não foi constatada deficiência, e sim, quadro neurológico que pode apresentar regressão e estabilização com a maturidade do sistema nervoso central dessa criança (fl. 192). Por sua vez, à fl. 240, o perito designado por este Juízo elucidou que: O exame neuropsíquico não evidenciou alterações na atenção, concentração e discernimento, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa pelas medicações comprovadas pela parte autora (fl. 240). Nesse panorama, não entendo configurado o impedimento do demandante, de natureza mental, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, razão pela qual não preenche o requisito da deficiência necessário à concessão do benefício de prestação continuada. Embora, do depoimento da testemunha (fl. 101) e do estudo social coligido aos autos às fls. 219/228, extraia-se que o demandante vem sendo sustentado com dificuldades por sua genitora, que trabalha esporadicamente como diarista, e que a renda mensal do benefício de prestação continuada (recebido pela antecipação dos efeitos da tutela) tem sido determinante na manutenção do núcleo familiar, fato é que o Autor não é o destinatário legal da prestação pública, porquanto não possui deficiência mental. Não obstante, em consulta aos extratos do sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, observo que o pai do demandante, Sr. José Gilberto da Silva (fl. 13) possui contrato de trabalho ativo desde janeiro de 2005 e recebe, atualmente, renda mensal de R\$2.152,95. Apesar de a mãe do Autor não ter condições de sustentá-lo, o genitor deste possui renda suficiente para prover a sua subsistência, o que também afasta o direito ao benefício de prestação continuada. Com efeito, a prestação reclamada nestes autos possui caráter subsidiário, sendo devida pelo Estado nas hipóteses em que o idoso ou deficiente que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O Código Civil, de outra parte, ao tratar da obrigação recíproca de prestar alimentos, estabelece que (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Neste sentido, não existem nos autos elementos de prova que revelem a impossibilidade do pai do Autor fornecer alimentos a seu filho. O fato de não residirem no mesmo imóvel em nada afasta referida obrigação alimentar, que deve ser prestada com prioridade. Nesse panorama, sob qualquer ótica, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante das razões que implicam na improcedência do pedido, revogo a antecipação da tutela deferida. Comunique-se ao setor do INSS responsável pela manutenção do benefício (fl. 138). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista do julgado ao MPF. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHELER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA BECHLER, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/516.074.654-0), desde 22/02/2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/80). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da (fls. 86). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/93, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada perícia médica às fls. 172. Diante da ausência da parte autora, foi designada nova perícia médica (fls. 178). O laudo pericial foi coligido às fls. 180/193. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial, apresentando quesitos a serem esclarecidos pelo perito (fls. 203/205), e o INSS manifestou-se às fls. 206. O perito apresentou esclarecimentos às fls. 209/211. As partes manifestaram-se às fls. 214 e 216. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data apontada pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/09/2012 (fls. 180/193), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a parte autora apresenta transtorno depressivo leve (quesito n. 05 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito n. 17 do Juízo). Asseverou o Sr. Perito que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora (tópico conclusão - fl. 187). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 178 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002461-47.2011.403.6140 - ANTONIO BAQUIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BAQUIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural laborado de 01/08/1966 a 30/11/1971, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/75). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 77). Cópias do procedimento administrativo às fls. 83/142. Contestação do INSS às fls. 143/151, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 157/163. O feito foi convertido em diligência (fl. 168). A parte autora manifestou-se às fls. 172/178. Produzida prova oral (fls. 203/206). Parecer da Contadoria às fls. 208/209. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia não reconheceu o intervalo pleiteado pelo demandante. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 18/12/1995 (fls. 71). Apesar de o segurado, em 15/04/1996, ter apresentado na via administrativa pedido de revisão de seu benefício (fl. 131), este foi apreciado em 01/12/1997, decisão na qual consta que o segurado foi cientificado (fl. 134). Após ter sido suspenso pela apresentação do pedido de revisão, o prazo decadencial começou a correr em 02/12/1997, esgotando-se, portanto, em 02/12/2007. Logo, forçoso reconhecer que, na data do ajuizamento da ação (em 19/11/2010), o direito à revisão havia sido atingido pela decadência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios e

custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003332-77.2011.403.6140 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/36). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/45, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 48/50 e decisão saneadora às fls. 51. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 62). Determinada a realização de perícia médica (fls. 64), cujo laudo foi coligido às fls. 68/72. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, com reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 78/79). O INSS solicitou esclarecimentos a respeito da prova técnica (fls. 81), tendo o expert apresentado resposta às fls. 89. Manifestação das partes às fls. 94/95 e 98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 07/12/2011 (fls. 68/72), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de auxiliar de almoxarifado, em virtude do diagnóstico de alterações compatíveis com anquilose de joelho (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa da resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 09/01/2006, conforme documentos apresentados pela parte autora. De outra parte, o perito judicial esclareceu que o autor não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 15 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 22/09/1971) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 09/01/2006, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/127.214.034-0 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 06/05/2008. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, a questão é incontroversa, porquanto na data de início da incapacidade a parte autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença acima indicado, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Destarte, é indevido o adicional de 25%, pois o autor encontra-se incapacitado parcial e definitivamente, ou seja, faz jus somente ao benefício de auxílio-doença. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/127.214.034-0) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 07/05/2008; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Os valores percebidos pelo autor a título de auxílio-doença deverão ser compensados e excluídos das prestações atrasadas os períodos em que o autor exerceu atividade laborativa. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 161.464.018-11 NOME DA MÃE: Maria Luiza do Nascimento

SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Guido Monteggia, 111, Jd. Rosina, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 10/06/2006, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/37). O feito foi inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos (fls. 39). Contra esta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 51/56). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/58, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60. Cópias da decisão acerca do agravo de instrumento às fls. 70/72; o recurso foi convertido na modalidade retida. A decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos às fls. 76. Decisão saneadora à fl. 80, na qual foi designada a realização de prova pericial. Nomeado perito à fl. 105. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 118). Determinada a realização de prova pericial (fls. 121), à qual não compareceu a parte autora (fls. 124). Instalada a justificativa de ausência (fls. 125), a parte autora manifestou-se às fls. 126/127 e juntou documentos às fls. 128/206. Designada novamente a produção da prova pericial (fls. 207), esta foi elaborada consoante laudo de fls. 210/225. As partes manifestaram-se às fls. 230/231 e 233. Às fls. 235/236 foi designada perícia médica complementar para o exame dos males ortopédicos. O novo laudo foi coligido às fls. 238/255. Manifestaram-se as partes às fls. 265 e 268. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. O laudo ortopédico apresentado às fls. 238/25 contém importantes contradições em relação à situação fática em debate. Com efeito, as conclusões médicas se deram considerando a profissão habitual da demandante como do lar. No entanto, as informações contidas no laudo médico anterior (fls. 211), a CTPS apresentada à fl. 14 e os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, indicam que a atividade habitual da parte autora é, em verdade, a de cozinheira. Neste sentido, por consistir em elemento relevante à análise médica da capacidade laborativa, entendo necessária a complementação do laudo pericial apresentado. Contudo, diante do descredenciamento do perito designado (fls. 238/255) neste Juízo, o que impossibilita a complementação do laudo por meio de quesitos, necessária a realização de nova perícia médica. Referida perícia complementar se destina ao esclarecimento do estado de saúde da demandante, considerada a verdadeira profissão da demandante (cozinheira). Assim, nos termos do art. 437 do CPC, designo perícia médica para o dia 25/11/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos das partes, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003503-34.2011.403.6140 - ADEMAR JOSE DE SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/008.239.931-0), com o pagamento dos atrasados desde a data de cada competência. Argumenta, em síntese, que a empregadora informou seus salários de contribuição no período de setembro/1986 a julho/1988, tendo efetuado o corte de três zeros para transformar cruzados em cruzados novos (p 03). No cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, informa que a autarquia [...] ao corrigir os salários de contribuição, cortou, indevidamente, mais três zeros dos salários, o que deu origem à implantação da aposentadoria com renda muito inferior àquela a que tem direito. Juntou documentos (fls. 07/19). O feito foi inicialmente distribuído perante

a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 27/28). Mantida a decisão agravada (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/40. Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 46). A parte autora apresentou o documento de fl. 83. A autarquia encartou aos autos os documentos de fls. 99/115. A parte autora manifestou-se às fls. 119/120, quedando-se silente o INSS (fls. 98). A autarquia juntou os documentos de fls. 127/235 aos autos. A parte autora manifestou-se às fls. 241/244. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 245). Analisado o termo de prevenção, afastada a preliminar de decadência, acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 249/250). Parecer da Contadoria às fls. 252/256. As partes manifestaram-se às fls. 265 e 267/268. Oficiada a empregadora (fl. 269), houve resposta às fls. 273/274. Parecer da Contadoria às fls. 275/276. As partes manifestaram-se às fls. 280 e 282/283. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Apreciadas as preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Ocorre que, na hipótese vertente, houve apresentação da relação dos salário-de-contribuição emitida pela empregadora COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. (fls. 274). Utilizados tais salários na moeda indicada pela empresa, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo (fls. 275), a renda mensal inicial do demandante é superior àquela mantida pela autarquia. Inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora, os quais foram subscritos pelas respectivas empresas empregadoras, razão pela qual não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) Nesse panorama, a pretensão da parte autora prospera. Neste sentido, acolho integralmente o parecer da Contadoria (com o qual, inclusive, concordou a parte autora à fl. 280), devendo o benefício da parte autora ser revisto. Conforme adotado pela i. Contadoria deste Juízo, o demandante tem direito ao recálculo de seu benefício corrigindo-se a moeda e os salários-de-contribuição considerados, bem como se aplicando o disposto no art. 144 da Lei n 8.213/91, considerando que a aposentadoria foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 21/09/1989 (fl. 18). Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria (NB: 46/008.239.931-0) passará de NCz\$264,59 para R\$1.551,64. Fixo a data do início dos efeitos financeiros da presente revisão, nos termos do art. 37 da Lei n. 8.213/91, a contar do pedido formulado em 22/08/1994 (fl. 111), devendo ser observada a prescrição quinquenal. Passo à análise dos demais pedidos revisionais. O demandante não tem direito à revisão pela equivalência salarial. Com efeito, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários. Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo. No caso em tela, o benefício da autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida. Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão. Oportuno mencionar, neste ponto, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal),

que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Anotar-se que é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Logo, o pedido não prospera. Da mesma forma, reconheço a prescrição do fundo de direito em relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TRF, cujas diferenças não ultrapassam março de 1989 (art. 58 do ADCT) e, portanto, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as pretensões ajuizadas após março de 1994. Está pacificada a jurisprudência nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. OCORRÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 85 DO STJ. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Omissão constatada. 2. Impõe-se o reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado, pois não enfrentou a questão nodal exposta no apelo especial, referente à prescrição de todas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do antigo TFR, e não do fundo de direito. 3. A última diferença devida pela autarquia previdenciária em função da aplicação do Enunciado 260 do vetusto TFR venceu em março de 1989, prescrevendo a sua possibilidade de cobrança judicial em março de 1994. Como a presente ação revisional foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula. Por conseguinte, incide, na hipótese, o Verbete 85 deste Sodalício, bem como, presente a afronta ao artigo 103 da Lei 8.213/91. 4. Recurso especial provido. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 203897 Processo: 199900131240 UF: AL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 DJ DATA: 01/07/2005 HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Neste aspecto, portanto, o pedido de demandante também não prospera. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Apesar de a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria, diante da considerável defasagem na renda do benefício decorrente de erro da autarquia no cálculo da referida prestação e do caráter alimentar da aposentadoria, entendo presente o perigo de dano irreparável. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) efetuar a revisão do benefício de aposentadoria especial do segurado (NB: 46/008.239.931-0), corrigidos os salários-de-contribuição considerados e aplicado o disposto no art. 244 da Lei n. 8.213/91, devendo ser adotada a nova renda mensal inicial de NCz\$1.551,64 (fl. 275); 2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do pedido formulado administrativamente em 22/08/1994, respeitada a prescrição quinquenal. Com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata majoração da renda mensal do benefício, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, respeitado o decurso do prazo prescricional, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título do benefício de aposentadoria do qual está em gozo o demandante. Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009549-39.2011.403.6140 - JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE DERALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/120.922.602-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Em segunda instância, a autarquia foi

condenada a proceder à revisão (fls. 116/119). Às fls. 124, a autarquia aponta a inexistência de diferenças em favor do demandante, eis que o benefício incorporou integralmente o índice de reajuste do teto. Apresentou documentos (fls. 125/133). Instada a se manifestar, a parte autora requereu o envio dos autos à Contadoria (fl. 137). Parecer da Contadoria às fls. 140/145, corroborando as afirmações da autarquia. As partes não se manifestaram quanto a prova contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de fase de liquidação de sentença, na qual a parte ré aponta não existirem diferenças em favor do demandante. De acordo com o parecer da i. Contadoria deste Juízo (fl. 140), o benefício do demandante foi limitado ao teto em sua origem. No entanto, após a aplicação do índice-teto no primeiro reajuste, ou seja, houve recomposição integral do benefício, razão pela qual a revisão pela readequação do limitador estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 não implica em diferenças financeiras em favor da parte autora. Logo, há que ser reconhecido que o título judicial destes autos é inexequível, porquanto possui valor igual a zero. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei n.º 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 00130349019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo art. 267, inc. IV c/c art. 580 do Código de Processo Civil, diante da inexequibilidade do título judicial constituído nos autos. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON POLIZEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 46/101.683.494-0) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Argumenta que a renda mensal inicial atual de seu benefício, após a revisão operada, consiste em R\$914,50 (em 23/01/1996), o que supera o teto vigente à época, razão pela qual tem direito à readequação pretendida. Juntou os documentos de fls. 09/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/48, em que argui a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 51/53. A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 56/65). Manifestação da autarquia à fl. 66. Parecer da Contadoria às fls. 69/70. As partes manifestaram-se à fl. 73 e 75. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 76/78). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 80/161. A autarquia manifestou-se à fl. 163. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/03. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo,

a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 23/01/1996 e renda mensal inicial de R\$797,18 (fl. 58).O benefício foi revisto por força da decisão judicial proferida nos autos de n. 0001174-09.2002.403.6126, passando a renda mensal inicial a ser limitada ao teto previdenciário de R\$832,66, diante da apuração do novo salário-de-benefício no valor de R\$914,50 (fls. 101 e 119).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010263-96.2011.403.6140 - MANOEL ANTONIO DILSIR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ANTONIO DILSIR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/0859353885) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 13/18.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/32, em que argui a falta de

interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/47. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 48). A parte autora coligiu aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 50/65). Parecer da Contadoria às fls. 66/67. As partes manifestaram-se às fls. 70 e 72. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/07/2011). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal

Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 01/07/1989 e renda mensal inicial de NCz\$870,24 (fl. 18). Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de NCz\$2.033,57, o qual, limitado ao teto vigente

à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$1.500,00 (fl. 52). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010283-87.2011.403.6140 - DEVANIR JOSE PISTORI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DEVANIR JOSE PISTORI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 46/88.275.318-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 06/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/35, em que argui o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fls. 39 e 44/45). Apresentados documentos aos autos (fls. 48/83). Parecer da Contadoria às fls. 85/87. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (21/07/2011). Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem

a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 02/04/1991 e renda mensal inicial de Cr\$80.297,94 (fl. 13).Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 67), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$250.602,32, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76, conforme parecer da Contadoria de fl. 85.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 532466122-4), desde a data da cessação (03/10/2008), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 10/78).Determinada a emenda da exordial (fl. 80), a parte autora se manifestou se apresentou documentos às fls. 81/105.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 106).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 113/117.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/126, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 153/157.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou quesitos complementares às fls. 158/181; o INSS se manifestou à fl. 182.O perito apresentou resposta aos quesitos às fls. 190/191. Manifestação das partes às fls. 196/197 e fl. 200.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Rejeito a alegada prescrição porquanto entre as datas apontadas pela parte autora e a do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como

benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 21/03/2012 (fls. 113/117), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a demandante apresenta protrusão discal (quesito n. 05 do Juízo e do INSS), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito 17 e do INSS). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 106 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Por tais razões, indefiro o requerimento de produção de nova prova pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011373-33.2011.403.6140 - JOSE OLIMPO FERNANDES (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE OLIMPO FERNANDES, com qualificação nos autos, postula a revisão de seus benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados. Argumenta, em síntese, que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário a autarquia não computou seus salários-de-contribuição corretos, referentes ao período de 01/1998 a 03/2002. Juntou documentos (fls. 08/71). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, oportunidade em sustentou, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/36). Réplica às fls. 84/86. Parecer da Contadoria às fls. 89/93. A parte autora manifestou-se às fls. 97, quedando-se silente o INSS (fls. 98). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/11/2011). Passo ao exame do mérito. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-

de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e(...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário.Ocorre que, na hipótese vertente, houve apresentação da relação dos salário-de-contribuição emitida pela empregadora Suporte Serviços de Segurança Ltda. (fls. 21/71). Observe-se que os salários-de-contribuição utilizados pela autarquia previdenciária no cálculo do benefício de auxílio-doença originário são diversos dos precitados, consoante parecer da i. Contadoria deste Juízo e leitura do documento de fls. 16/18.Inexistem nos autos elementos de prova que afastem a veracidade da relação dos salários-de-contribuição apresentados pela parte autora, os quais foram subscritos pelas respectivas empresas empregadoras, razão pela qual não subsiste razão para negar a retificação dos dados do CNIS, tal como autorizado pelo 2º, do artigo 29-A da Lei 8213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...) 2º. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)Nesse panorama, a pretensão da parte autora prospera, devendo ser recalculado o salário-de-benefício do auxílio-doença originário e da aposentadoria por invalidez mediante o cômputo dos valores de salário-de-contribuição comprovados pelo demandante às fls. 21/71.Neste sentido, acolho integralmente o parecer da Contadoria (com o qual, inclusive, concordou a parte autora à fl. 97), devendo os benefícios da parte autora serem revistos. Assim, a renda mensal inicial do auxílio-doença (NB: 31/124.757.039-5) passará para R\$670,80 e a da aposentadoria por invalidez (NB: 538.105.365-3) será aumentada para R\$1.480,02.Quanto à data do início dos efeitos financeiros, ante a ausência de requerimento de revisão do benefício na via administrativa, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (04/11/2011).Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1) efetuar a revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB: 31/124.757.039-5) e de aposentadoria por invalidez (NB: 32/538.105.365-3), com a adoção das respectivas rendas mensais iniciais de R\$670,80 e R\$1.480,02;2) pagar as diferenças em atraso decorrentes da revisão acima determinada, desde a data do ajuizamento desta lide (04/11/2011), respeitada a prescrição quinquenal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título do benefício de aposentadoria do qual está em gozo o demandante.Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011716-29.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO TENORIO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que postula a retificação da sentença de fls. 309/314.O embargante sustenta, em síntese, que na contagem de fl. 315 não fora incluído na contagem o contrato de trabalho de 12/03/2010 a 03/08/2010 com a empresa Guardian Ltda., reconhecido administrativamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado apresenta contradição.Com efeito, no julgado determinou-se a soma dos períodos comuns então reconhecidos (de 11/11/1965 a 18/12/1975 e de 19/07/2007 a 11/03/2010) aos intervalos considerados incontroversos, porquanto reconhecidos administrativamente.No entanto, na contagem de fl. 315 não fora incluído o contrato de trabalho vigente de 12/03/2010 a 03/08/2010, reconhecido pela autarquia, conforme se observa às fls. 141/144 e fl. 288.Destarte,

sendo incontroverso referido período, este deve ser considerado na contagem. Logo, para sanar a contradição e omissão, acolho os embargos, razão pela qual a sentença passará a conter as seguintes modificações (trecho destacado):(...)Somados os períodos comuns ora reconhecidos ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 337/339, reproduzido às fls. 362), a parte autora passa a somar 34 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento (05/08/2008), o que é insuficiente para a concessão do benéfico na modalidade integral.No entanto, na data do segundo requerimento (03/8/2010), a parte autora contava com 36 anos, 07 meses e 22 dias contribuídos.Assim, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.(...)Mantida, no que remanesce, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000069-03.2012.403.6140 - JOAO ANTONIO BELO(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO ANTONIO BELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial laborado de 12/03/1984 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 01/11/2006, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 25/11/2010.Petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/77).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80).Cópias do procedimento administrativo às fls. 82/146.Contestação do INSS às fls. 149/155, na qual sustenta a improcedência da ação.Réplica às fls. 161/170.Parecer da Contadoria às fls. 181/182. É o relatório. DECIDO.De início, deixo de determinada a expedição de ofício à empregadora, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 53/57 dispensa a apresentação do formulário requerido.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com

exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, para comprovar o tempo especial laborado de 12/03/1984 a 01/10/2000 e de 02/10/2000 a 01/11/, a parte autora coligiu aos autos o PPP de fls. 53/54, nos quais consta que exerceu a função de mecânico, não tendo sido exposto a agentes nocivos à saúde, vez que a exposição ao ruído esteve sempre abaixo dos patamares legais de tolerância, conforme fl. 55. De outra parte, a categoria profissional ocupada pelo demandante não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 71/72, reproduzida à fl. 182. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em que se postula a integração da sentença de fls. 85/87. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, porquanto em que pese tenha sido assegurado o cálculo do imposto de renda das verbas acumuladamente recebidas de acordo com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, foi determinado que o cálculo respeite a tabela progressiva, nos termos da legislação atual, sendo que o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 determina a utilização da tabela progressiva correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto presente a contradição apontada na medida que o julgado assentou que o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal, segundo a tabela progressiva vigente à época do recebimento. Assim, retifico o dispositivo da sentença, suprimindo o trecho na forma da legislação atual, o qual passa a conter a seguinte redação: (...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, fica mantida a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, haja vista que a restituição do indébito está condicionada ao trânsito em julgado do provimento judicial exarado nestes autos, uma vez que o procedimento de pagamento de débitos da Fazenda Pública reclama situação de definitividade. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-19.2012.403.6140 - FRANCISCO FRANCA ROSARIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FRANÇA ROSARIO postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante a aplicação do IRSM como índice de atualização, na competência de fevereiro/1994, dos salários-de-contribuição, bem como a não limitação ao teto previdenciário. Postula, ainda, a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Por fim, pleiteia a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 25/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/48), ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir do demandante, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 49/55). Réplica às fls. 57/61. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 65). Parecer da Contadoria às fls. 67/68. A parte autora manifestou-se à fl. 72 e a autarquia ficou silente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos

autos, a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994.No entanto, o conjunto provatório dos autos indica que referida revisão foi feita administrativamente em julho/2004, conforme parecer da Contadoria deste Juízo, não existindo, assim, diferenças em favor da parte autora. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual quanto a este pedido.Passo ao mérito dos demais pedidos.Quanto ao pedido de não limitação ao teto, impende destacar que, consoante a legislação de regência, tanto os salários de contribuição, quanto o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91).Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91).Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, não havendo como considerar os valores outrora excedentes ao teto, sempre que reajustado o benefício.As limitações impugnadas são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti).Cito, também, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº. 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS.II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício.III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.IV - Benefício concedido sob a égide da Lei nº. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula nº. 260 do extinto TFR.V - Recurso desprovido.(AC 855502/SP, 2ª Turma, Rel. Peixoto Júnior, DJ 14/05/2003, p. 377).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%.1. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da CF de 1988, na sua redação originária, não é auto-aplicável, constituindo norma de eficácia contida, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária, cuja disciplina adveio com a Lei 8.213/91, autorizando o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do parágrafo único do art. 144 de referido diploma legal.2. O STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26/02/97), o que afasta a pretensão de se obter o pagamento de diferenças no tocante ao período excluído pela norma infraconstitucional.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.(...).(AC 380810/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJ 30/07/2004, p. 623)No caso em discussão, é critério de apuração a limitação da renda mensal. Nos reajustamentos posteriores, o 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94 é expresso que na hipótese da média apurada dos salários de contribuição resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência que ocorrer o reajuste. Portanto, a diferença percentual incide sobre a renda mensal apurada e não sobre os salários de contribuição, como pretendido.Tratando-se de critério adotado pelo legislador no cálculo e reajustes dos benefícios, a adoção da sistemática mais benéfica sustentada pela parte vai de encontro à lei, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao legislador para alterar os parâmetros criados pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu benefício ao teto, em qualquer época, desde sua concessão, razão pela qual sua pretensão, neste ponto, não

prospera. Passo a tecer algumas considerações quanto ao pedido de aplicação do teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n.º 21/98 e n.º 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Pois bem. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, a parte autora deixou de comprovar qualquer a limitação do valor de seu benefício ao teto máximo da época (R\$957,56), tendo em vista que o salário de benefício de sua aposentadoria, concedida com data de início em 24/03/1997, é de R\$615,09 (fl. 32). Assim, não comprovada a limitação ao teto, a parte autora não tem direito à readequação pleiteada. Prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto: 1. a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994.; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-75.2012.403.6140 - JOEL SIMAO FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOEL SIMAO FILHO postula a condenação do Réu à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria mediante a aplicação do IRSM como índice de atualização, na competência de fevereiro/1994, dos salários-de-contribuição, bem como a não limitação ao teto previdenciário. Postula, ainda, a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Por fim, pleiteia a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 25/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/46), ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir do demandante, o decurso do prazo prescricional e decadencial e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/113). Réplica às fls. 115/119. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 120). Parecer da Contadoria às fls. 122/124. A parte autora manifestou-se à fl. 128 e a autarquia, à fl. 130. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado. No caso dos autos, a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro/1994. No entanto, o conjunto probatório dos autos, em especial o parecer da Contadoria deste Juízo, indica que referida revisão foi feita administrativamente em 06/2007. Neste sentido, nítida a falta de interesse processual quanto a este pedido. Em que pese no parecer constar que não houve demonstração do pagamento de atrasados a título da referida revisão, deixo de condenar a autarquia, diante do decurso do prazo prescricional para a parte autora exercer pretensão, considerando-se que não houve demonstração da existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo. Passo ao mérito do pedido de readequação da renda aos novos limitadores da Previdência. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-

03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios em manutenção quando das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios

previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 28/06/1994 e renda mensal inicial de R\$504,20 (fl. 30). Conforme o parecer da Contadoria, em 06/2007, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, aplicando-se o IRSM na competência de fevereiro/1994, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício, o qual foi limitado ao teto vigente à época (de R\$582,86). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento de revisão do benefício ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Neste sentido, sua pretensão ressarcitória não deve ser acolhida. Diante de todo o exposto: I. a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994.; 2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE PARTE a pretensão remanescente, para condenar o Réu a: a) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; b) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 270/271. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar fato novo, o qual consiste na confirmação do benefício pelo E. TRF-3, o que superaria a falta de interesse de agir reconhecida na sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão intrínseca ao próprio julgado. Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante não restaram demonstrada. De outra parte, a inexistência de coisa julgada no processo de n. 0002872-05.204.403.6183 não fora o único argumento empregado para a declaração da falta de interesse de agir. Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende-lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por

meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-40.2012.403.6140 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 172/180. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão e contradição. Argumenta ter sido reconhecido - nos fundamentos do julgado - que o limite de tolerância à exposição ao ruído, a contar da edição do Decreto n. 4.882/03, em 19/11/2003, seria de 85dB(A). No entanto, aduz que, depois de resolvida, no julgado, a questão da divergência dos PPP e tomar-se como válido o documento de fls. 56/58, no qual há a indicação de exposição a ruído de 87,7dB(A) entre 06/03/1997 a 10/08/2004, não restou reconhecido qualquer intervalo como tempo especial. Argumenta que, assim, há contradição no fundamento quanto à possibilidade de reconhecer o tempo especial laborado de 19/11/2003 a 10/08/2004. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a contradição existente nos fundamentos da sentença. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos (excertos sublinhados): (...) Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 10/08/2004, a parte autora trabalhou exposta a ruído de 87,7dB(A) até 10/08/2004 e 67,6dB(A) entre 15/03/2008 a 13/07/2011, conforme PPP de fls. 56/58. A questão da divergência entre os agentes agressivos indicados neste PPP e o do PPP de fls. 25/26 restou esclarecida com a resposta da empregadora de fls. 69/70. Com efeito, a parte autora, diante de seus problemas de saúde, passou a exercer atividades em ambiente com condições mais favoráveis. Portanto, a empresa confirmou a informação de que a parte autora foi exposta aos agentes agressivos descritos às fls. 56/58. Nesta linha, somente houve exposição a ruído acima dos patamares legais vigentes no interregno compreendido entre 19/11/2003 a 10/08/2004, pois a parte autora foi exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 87,7dB(A), enquanto o limite de tolerância era de 85dB(A). Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. (...) Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 83/85), reproduzido às fls. 149 pela Contadoria deste Juízo, a parte autora passa a somar 35 anos, 05 meses e 07 dias contribuídos na data do requerimento (29/11/2011). (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1982, de 01/01/1984 a 22/05/1984 e de 21/08/1984 a 31/07/1985, e como tempo especial o interregno de 19/11/2003 a 10/08/2004, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 29/11/2011 (data do requerimento). (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada, tendo em vista que permanece inalterada a condenação da autarquia à

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cabendo, apenas, adequar-se o tempo contributivo considerado, na forma acima mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-36.2012.403.6140 - GERCINA DANTAS PORTELA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 113/114. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto aos documentos médicos apresentados às fls. 108/111, bem como ao requerimento de nova perícia judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação dos citados documentos. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não haviam sido diagnosticadas antes do ajuizamento da ação, como causadoras de incapacidade, configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em fevereiro de 2012. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002327-83.2012.403.6140 - CELIO SERGIO DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉLIO SERGIO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 126.434.266-4), desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 30/08/2007, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do início do recebimento do primeiro benefício de auxílio-doença, em 20/09/2002. Postula, ainda, indenização por danos morais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 24/137). Os benefícios de assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 139/140). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 144/154. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, bem como que não houve demonstração de dano a ensejar ressarcimento. A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 159/173). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 174/178. Réplica às fls. 184/188. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial às fls. 189/210, com juntada de documento às fls. 211/215, e o INSS manifestou-se à fl. 183. Determinada a complementação do laudo (fl. 216), o Sr. Perito prestou esclarecimentos às fls. 218/219, com manifestação das partes às fls. 223/225 e fl. 227. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/10/2012 (fls. 174/178), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstradas alterações radiológicas degenerativas de coluna (quesito n. 05 do Juízo),

estas não determinam redução de capacidade ou incapacidade (quesito n. 17 do Juízo).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls. 139/140, facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta graduação.Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspensão do especialista nomeado por este Juízo a ensejar a substituição. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-28.2012.403.6140 - LUCIETE ALVES DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em que se postula a integração da sentença de fls. 167/169.Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição, porquanto em que pese tenha sido assegurado o cálculo do imposto de renda das verbas acumuladamente recebidas de acordo com os parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, foi determinado que o cálculo respeite a tabela progressiva, nos termos da legislação atual, sendo que o art. 12-A da Lei n. 7.713/88 determina a utilização da tabela progressiva correspondente ao mês do recebimento ou crédito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto presente a contradição apontada na medida que o julgado assentou que o cálculo do imposto sobre a renda, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal, segundo a tabela progressiva vigente à época do recebimento.Assim, retifico o dispositivo da sentença, suprimindo o trecho na forma da legislação atual, o qual passa a conter a seguinte redação:(...)Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida.Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.(...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARNALDO SANTOS SANTANA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria apor invalidez, a contar

do dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (23/05/2012), com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, o pagamento dos atrasados do auxílio-doença no intervalo de 17/12/2009 a 21/03/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/42). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada data para a realização de prova pericial (fl. 44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/52, ocasião em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/61. A parte autora requereu esclarecimentos (fl. 68). Réplica às fls. 70/73. A autarquia manifestou-se à fl. 74. O perito complementou o laudo à fl. 77. As partes manifestaram-se às fls. 79/80 e fl. 82. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10/12/2012 (fls. 58/61), na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício de suas atividades profissionais habituais de auxiliar de produção, em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrodese de coluna (questos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 16/06/2009. Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 18/06/1964) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de

aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 16/06/2009, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/550.633.246-3 ser restabelecido. A parte autora também tem direito ao pagamento do auxílio-doença no interregno de 17/12/2009 a 21/03/2012, vez que esteve incapacitado para o trabalho no período, sem que a autarquia tivesse lhe pago o benefício a que fazia jus. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/06/2009 a 16/12/2009. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não abarca o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/550.633.246-3) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 23/05/2012; 2. pagar as parcelas em atraso decorrente do restabelecimento, além daquelas referentes ao auxílio-doença devido no intervalo de 17/12/2009 a 21/03/2012, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 227/228. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 82/84 não foi apreciado na sentença. Assim, ao dispositivo do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: Diante do caráter alimentar da pensão por morte e da precariedade da manutenção do benefício assistencial do qual atualmente está em gozo a Autora, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação da pensão por morte no prazo de trinta dias, com DIP em 13/07/2015, sob pena de responsabilidade e multa, momento em que deverá ser cessado o benefício assistencial, porquanto inacumulável. Comunique-se com urgência. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Diante da certidão de fl. 240, devolvo o prazo recursal aos corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO DONIZETE FERRAZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/26). Designada data para a realização de prova pericial (fls. 28/29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/44, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 45/52. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/58. A parte autora manifestou-se às fls. 66/69 e apresentou réplica às fls. 70/72. O feito foi convertido em diligência, sendo designada nova perícia médica (fls. 73/74). O novo laudo foi apresentado às fls. 75/79. Antecipados os efeitos da tutela (fls. 81). A autarquia manifestou-se às fls. 86 e a parte autora, Às fls. 89/91. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, realizada em 18/10/2013 (fls. 54/58), houve conclusão pela sua capacidade para o trabalho, porquanto não constatada qualquer doença psiquiátrica. No entanto, após a segunda perícia, restou demonstrada a incapacidade

total e permanente para o trabalho, em virtude do diagnóstico de visão subnormal em ambos os olhos (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). O i. perito judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 12/05/2010. A incapacidade, conforme se depreende do laudo, é parcial, pois se restringe às atividades profissionais que exijam o emprego da visão binocular. No caso específico da incapacidade atividade do demandante (operador de estação de tratamento), a incapacidade é total e permanente, sem prognóstico de recuperação. Por tais razões, desnecessário o retorno dos autos ao perito judicial. Oportuno mencionar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na data do início da incapacidade (12/05/2010), a parte autora possuía a qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, vez que verteu contribuições previdenciárias, na categoria de contribuinte individual, no período compreendido entre 08/2007 a 03/2009 e de 05/2009 a 03/2012, consoante fls. 50/52. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2012, vez que, nesta data, já existia a incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/08/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 81. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007787-19.2012.403.6183 - MARIO JOSE DA FONSECA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO JOSE DA FONSECA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.275.497-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/20. O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Emendada a petição inicial (fls. 25/31). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/47, em que argui a falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos e réplica (fls. 52/63). Parecer da Contadoria às fls. 65/73. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 74/77). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Contudo, a parte autora restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$

1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 24/02/1991 e renda mensal inicial de Cr\$65.954,71 (fl. 19).Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 53), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$145.985,41, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$118.859,99, conforme fl. 53 e parecer da Contadoria de fl. 65.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional.O montante em atraso deverá ser pago, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-40.2013.403.6140 - CELSO PIMENTA DOS REIS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO PIMENTA DOS REIS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1472813054), com o pagamento das prestações em atraso desde

a data do início do benefício. Aduz, em síntese, que a aposentadoria foi concedida por força de sentença proferida nos autos de n. 0002895-36.2011.403.6140 em trâmite perante este Juízo. Comenta que, para dar cumprimento ao julgado, o demandante, naqueles autos, apresentou planilha de cálculo da renda mensal e dos atrasados, aplicando-se como índice de correção de seu salário, no mês de fevereiro/94, o IRSM. No entanto, a autarquia opôs embargos à execução, ao fundamento de que no julgado não houve foi determinada a aplicação do IRSM, os quais foram acolhidos. Argumenta, então, que ajuíza o presente feito para que o benefício concedido judicialmente seja revisto, aplicando-se o IRSM, bem como para que lhe sejam pagas as diferenças devidas. Juntou os documentos de fls. 10/91. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 94). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 97/98, alegando a falta de interesse de agir da parte autora e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 103/105. O feito foi convertido em diligência (fls. 106), sendo juntados aos autos os documentos de fls. 110/181. Parecer da Contadoria às fls. 184/190. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a resistência da autarquia à pretensão posta sub judice se caracteriza pela própria oposição dos embargos à execução nos autos de n. 0002895-36.2011.403.6140, nos quais se observa a recusa do Réu em realizar a revisão pretendida. Rechaço, da mesma forma, a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescrição, tendo em vista que o direito à revisão pretendida surgiu, apenas, com o surgimento do título judicial de fls. 20/58, obtido pelo demandante com o trânsito em julgado em 20/05/2009. Logo, ajuizada a ação em 22/01/2013, não houve transcurso do prazo decadencial ou prescricional. Passo, então, ao exame do mérito. O objeto da presente lide consiste na revisão do benefício percebido pela parte autora, cuja implantação ocorreu por força do julgamento proferido nos autos de n. 0002895-36.2011.403.6140. Consoante se observa dos parecer da Contadoria deste Juízo e da sentença de fls. 72/73, em fase de execução, o julgado foi liquidado sem a incidência do IRSM, conforme os cálculos então apresentados pela autarquia-ré. Quanto à revisão pretendida, insta observar que o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais. Ora, o benefício do segurado falecido foi concedido com data de início fixada em 01/06/1994 (fl. 116), posterior, portanto, à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial. De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...). 1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em

consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168 Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não aplicado pelo ente previdenciário. Destarte, a parte autora tem direito à revisão pretendida, devendo ser, a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria de NB: 42/147.281.305-4, majorada de R\$360,74 para R\$491,49, conforme parecer da Contadoria. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/147.281.305-4), de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), implantando a nova renda mensal inicial de R\$491,49 (fl. 184). O montante em atraso deverá ser pago desde a data de início do benefício (01/06/1994), em uma única parcela, sem incidência do prazo prescricional, com juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000248-97.2013.403.6140 - NORVAL DOMINGOS PEREIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NORVAL DOMINGOS PEREIRA, representado por ROSANGELA DOMINGOS PEREIRA RUFINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/10/2007 ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% previsto no art. 43 da Lei de Benefícios, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/42, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 43/54). O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 56/60. A parte autora manifestou-se às fls. 67. Às fls. 69/72, o MPF pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se às fls. 73/75. O feito foi convertido em diligência, sendo deferida a produção de prova oral (fl. 78), colhida, conforme fls. 84/91. À fl. 93, o MPF reiterou o parecer outrora elaborado. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (25/01/2013). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário

de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/04/2013, na qual restou constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, razão do diagnóstico de retardo mental de leve a moderado e transtorno delirante orgânico (quesitos n. 05 e 17 do Juízo).O retardo mental teve origem na infância e, desde então, já incapacitava a parte autora para o trabalho (quesito n. 22 do Juízo). Referida conclusão contida no laudo é categórica e afasta o direito ao benefício previdenciário, pois indica incapacidade anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário.Diferente do que sustenta a parte autora (fl. 74) não se trata de agravamento de doença posterior ao exercício do trabalho. Com efeito, a prova oral não possui o condão de afastar as conclusões periciais, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que, desde a época em que o demandante exerceu atividades como ajudante de pedreiro (em torno de 2005), apresentavam-se os sintomas da doença mental, com graves alterações de comportamento.Neste sentido, o conjunto probatório dos autos indica ser hipótese de incapacidade anterior ao ingresso no Sistema Previdenciário. A respeito da preexistência da incapacidade, aplica-se o disposto no artigo 59, parágrafo único, de Lei 8.213/91, in verbis:Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n)Nesse tema, leciona Wladimir Novaes Martinez que cabe ao INSS constatar que o segurado ingressou incapaz para o trabalho (RPS, art. 71, 1º) e ao segurado, evidenciar que se tratou de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (A Prova no Direito Previdenciário, LTr, 2007, fl. 142): E isso porque o sistema não aceita a possibilidade do indivíduo, com a saúde debilitada, filiar-se propositalmente no sistema.Além disso, a certeza da superveniência da incapacidade laboral elide um dos elementos inerentes às relações securitárias em geral, e do seguro social em particular: o risco. É o caso presente, pois a incapacidade antecede à retomada das contribuições previdenciárias. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000682-86.2013.403.6140 - EDILUSA FRANCISCO GUERRA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDILUSA FRANCISCO GUERRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do auxílio-doença, transformando-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação do benefício anterior.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 21/52).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 55/56).O laudo pericial foi coligido às fls. 59/68.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/77, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 88/91.A autarquia deixou de se manifestar (fl. 92).O feito foi convertido em diligência para juntada de documentos (fl. 93).A parte autora ficou-se inerte (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data postulada pela parte autora (27/04/2008 - fl. 78) e a data do ajuizamento da ação (12/03/2013), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 03/06/2013 (fls. 59/68), que a parte autora era portadora de leiomioma uterino e hipertensão arterial sistêmica (quesito 05 do Juízo). A doença eclodiu em 07/06/2012, sendo que houve incapacidade total e temporária da demandante para o exercício de atividades profissionais no período compreendido entre 30/08/2012 e 18/09/2012 (quesito 17 e 21 do Juízo). Não há incapacidade atual, conforme resposta ao quesito n. 17 do Juízo. Destaque-se, para que não sejam suscitadas dúvidas, que o fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, comprovada a incapacidade apenas no interregno de 30/08/2012 e 18/09/2012. Contudo, na data do início da incapacidade, embora a parte autora ostente a cobertura previdenciária (verteu contribuições como contribuinte individual de 06/2012 a 09/2012 - fls. 36/39), não houve comprovação do preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Tendo em vista que a segurada não apresentou o documento exigido à fl. 93, entendo não demonstrada a regularidade do contrato de trabalho anotado na CTPS, conforme fl. 31, com data de início em 01/08/2006. Isto porque consta uma observação à fl. 34 de que o vínculo teria sido transferido para outra Carteira de Trabalho, sem que esta tenha sido apresentada nos autos. Considerando que, para o período, não existem recolhimentos cadastrado no CNIS, ou demonstrados nos autos, e que referida observação feita da CTPS elide a presunção de veracidade da anotação, deixo de considerar o contrato de trabalho para fins de carência e qualidade de segurado. Assim, as provas dos autos indicam que a segurada recebeu auxílio-doença no período de 27/12/2006 a 27/04/2008. Após a cessação deste benefício, verteu contribuições, conforme documentos coligidos aos autos, e, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009. Perdeu a qualidade de segurado após a cessação desta última contribuição. Retomou os recolhimentos em 06/2012 (conforme fl. 36). No entanto, sobreveio-lhe a incapacidade temporária para o trabalho em 30/08/2012, data na qual não havia recolhido 1/3 da carência necessária para a concessão do benefício, conforme disposto no ú. do art. 24 da Lei de Benefícios. Ausente a demonstração do preenchimento do requisito da carência, a parte autora não tem direito ao pagamento dos atrasados. Seu pedido, assim, não prospera. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000952-13.2013.403.6140 - FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCA SILVONEIDE DE OLIVEIRA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB: 21/146.870.477-7) concedido judicialmente nos autos do processo n. 846/02 que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá, e o pagamento das prestações em atraso. Argumenta que o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior a que tem direito, tendo em vista que no cálculo da pensão foram considerados com salários-de-contribuição os valores do mínimo legal, ao passo em que o falecido recebia renda mensal de R\$750,00 antes do óbito. Juntou os documentos de fls. 06/25. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, aduzindo a coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. O feito foi convertido em diligência, para juntada de documentos (fls. 45). A parte autora apresentou as cópias solicitadas às fls. 47/103. Manifestação da autarquia às fls. 106. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar se confunde com o mérito e com este será analisada. A controvérsia cinge-se quanto aos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo da pensão por morte (NB: 21/146.870.477-7) concedida judicialmente à demandante. Argumenta, a parte autora, a incorreção do cálculo da renda mensal de seu benefício, tendo em vista que foi considerado o valor do salário mínimo como salário de contribuição. Aduz que o falecido recebia, antes do óbito, remuneração de R\$750,00. Acerca dos salários-de-contribuição, estabelece o 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário-mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese vertente, o documento de fl. 16 não constitui prova hábil da remuneração recebida pelo falecido. Com efeito, trata-se de mera declaração por escrito, cuja autoria não é possível identificar. A demandante não acostou aos autos cópias da CTPS ou comprovantes de pagamento de salário do falecido, únicos documentos que constituiriam provas hábeis da remuneração alegada. Não obstante, o fato de a renda mensal da pensão ter sido fixada na fase de execução do julgado do processo n. 846/02, cujos atrasados foram calculados pela própria demandante (fls. 50/55), também afasta a possibilidade de revisão do benefício, diante da coisa julgada aperfeiçoada. Portanto, o pedido de revisão não prospera. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001178-18.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO PEREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 31/524.037.574-3), cessado em 24/03/2009, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/55). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57)., decisão contra a qual a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 66/78), que foi convertido em agravo retido (fl. 115). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 82/90, ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica

às fls. 97/113. Decisão saneadora à fl. 130. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 188/199. As partes manifestaram-se às fls. 204/209 e fls. 211. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 221). Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 228/229). O laudo pericial foi apresentado às fls. 240/255. As partes manifestaram-se às fls. 263/266 e fl. 268. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o requerimento da autarquia-ré (fl. 268), tendo em vista que a resposta ao quesito apresentado encontra-se no laudo pericial de fls. 240/255. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (24/03/2009) e a do ajuizamento da ação (25/08/2009), não transcorreu o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Com a primeira, designada pela Justiça Estadual, restou diagnosticada a incapacidade total e permanente do demandante (fls. 188/199), não houve constatação de incapacidade para o trabalho em decorrência da hipertensão arterial sistêmica e da depressão. Quanto às lesões do membro inferior, o perito designando informou que: Não foi constatado déficit funcional em joelhos no exame pericial, entretanto, é justificável a queixa de dor limitante alegada por conta das lesões degenerativas sequelares, que pode se manifestar especialmente em situações de agachamento ou solicitação intensiva de membros inferiores. Portanto, o quadro atual pode representar incapacidade laborativa para atividades que envolvam condições conforme citadas (fl. 195). Referidas conclusões foram corroboradas com a segunda perícia, realizada em 05/05/2014 (fls. 240/255), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e definitiva apenas para o exercício de suas atividades profissionais habituais de ajudante geral, em virtude do diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, episódio depressivo sem quadro agudo no momento gonartrose de joelho e

transtorno crônico de joelho que, após cirurgia, ficou com limitação leve aos movimentos (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). A data de início da doença e da incapacidade, consoante se observa em resposta ao quesito n. 21 do Juízo, é 11/04/2003. O senhor perito esclareceu que, apesar das limitações de movimento que incapacitam ao exercício da função habitual de ajudante geral, a parte autora seria passível de reabilitação (quesito 14 do Juízo). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado jovem (nascido em 26/04/1969 - fl. 16) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 11/04/2003, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/524.037.574-3 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 24/03/2009, conforme pedido expresso nos autos. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, é questão incontroversa, porquanto a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de 16/02/2003 a 07/09/2003. Assim, a parte autora tem direito ao benefício de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, INC. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/524.037.574-3) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 25/03/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores pagos administrativamente. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação de tutela deferida à fl. 57. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-97.2013.403.6140 - GENIVALDO JACO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 169/173. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que, embora reconhecido - nos fundamentos do julgado - o direito à conversão inversa (tempo comum em especial), com aplicação do fator 0,71, tal não constou no dispositivo da sentença, bem como não constou a condenação para que a autarquia some, no período contributivo do demandante, o intervalo incontroverso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a omissão existente no dispositivo da sentença. Assim, o dispositivo do julgado passa a ter a seguinte redação (excertos sublinhados): (...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa dos períodos comuns laborado de 01/07/1977 a 23/01/1981, de 11/11/1982 a 12/01/1983, de 08/08/1983 a 30/05/1984, de 11/06/1984 a 22/11/1984, de 01/02/1985 a 01/05/1985 e de 02/05/1985 a 30/12/1985, aplicando-se o fator de conversão de 0,71; 2. condenar a autarquia a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo laborado de 01/03/2005 a 31/10/2005, somando-o aos intervalos comuns e especiais incontroversos; 3. condenar a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.386.719, mediante a majoração do tempo contributivo para 36 anos, 07 meses e 15 dias, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (02/08/2011). (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-36.2013.403.6140 - CIRLENE SUNIGA BORAZIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRLENE SUNIGA BORAZIO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício (31/01/2013) ou desde o indeferimento administrativo do benefício em 17/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 12/50). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 54/55). O laudo pericial foi coligido às fls. 59/64. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 71/74, aduzindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/77), o qual foi deferido, consoante se observa da decisão de fls. 88/90. Instado a se manifestar a respeito do laudo pericial, o INSS quedou-se inerte (fls. 102-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a alegação de prescrição, porquanto entre a data da cessação do benefício e a data do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do

mérito.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 18/10/2013 (fls. 59/64), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, sem prognóstico de recuperação, em virtude do diagnóstico de quadro psiquiátrico de esquizofrenia (quesitos 05, 08 e 17 do Juízo). A i. perita judicial fixou a data de início da doença e da incapacidade em 16/05/2005 (quesito 21 do Juízo)Nesse panorama, demonstrada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da demandante.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No tocante à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/03/2013, conforme extrato do CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/514.292.621-4, ocorrida em 31/01/2013, porquanto desde 2005 a parte autora encontra-se incapaz de exercer atividades profissionais.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 88/90.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 31/514.292.621-4, ou seja, desde 01/02/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: CIRLENE SUNIGA BORAZIOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/02/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 163.596.338-92NOME DA MÃE: Luiza Suniga BorazioPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Barão de Bocaina, 85, Jardim Aracy, Mauá/SPPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001686-61.2013.403.6140 - MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SALETE DE ABREU SARAIVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6012928754), desde a data da cessação, ocorrida em 15/05/2013, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 06/39).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44).Produzida prova pericial de fls. 47/52. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/62. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O INSS manifestou-se a respeito do laudo pericial (fl. 70), e a parte autora quedou-se silente (fl.68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos

em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 05/12/2013 (fls. 47/52), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a demandante apresenta transtorno misto ansioso e depressivo (quesito n. 05 do Juízo), referida moléstia não lhe reduz a capacidade ou a incapacita (quesito n. 17 do Juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fl. 44, facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001744-64.2013.403.6140 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA DOS SANTOS postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (06/06/2012). Sustenta, em síntese, ser idosa, nos termos da lei, e não possuir meios de prover seu próprio sustento. Juntou documentos (fls. 11/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/42, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Realizado estudo social conforme laudo de fls. 52/64. Réplica às fls. 68/76. Manifestação das partes a respeito do laudo socioeconômico às fls. 79/80 e 82. Informações prestadas pela parte autora acerca de seus filhos (fls. 85/90). Às fls. 93/95 o INSS reiterou os termos da defesa apresentada, enfatizando a renda percebida por alguns dos filhos da autora. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da presente ação (fls. 98/99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do

referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora conta, atualmente, com 72 anos de idade (nascida em 08/11/1942 - fls. 15), razão pela qual é idosa nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social coligido aos autos (fls. 52/64), extrai-se que a autora reside com o marido no mesmo local há cerca de 25 anos em imóvel particular, porém, sem escritura registrada em cartório. O imóvel encontra-se em bom estado de conservação e o domicílio é guarnecido com móveis em bom estado de conservação também. A autora informou que possui seis filhos, sendo que no terreno residem quatro filhos, com suas famílias, em domicílios independentes. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que a subsistência familiar vem sendo provida com a aposentadoria recebida pelo esposo da autora. Segundo informações do sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino, o marido da autora percebe aposentadoria por idade no valor R\$ 883,02 (junho/2015). Além disso, de acordo com as informações prestadas pela autora, a mesma nunca trabalhou fora de casa e os filhos que residem mais próximos ajudam os pais dentro de suas possibilidades, principalmente na compra de medicamentos (fls. 55). Por outro lado, a autarquia federal informou que alguns dos filhos da autora, residentes no mesmo local, possuem renda mensal superior a R\$ 1.000,00, proveniente do exercício de atividade remunerada (fls. 93/95). Nessa panorama, entendo que a autora não preenche o requisito da miserabilidade, porquanto do conjunto probatório dos autos infere-se que a demandante sempre teve garantida sua sobrevivência através da provisão de seu marido e de seus filhos, eis que nunca exerceu atividade remunerada. Ademais, restou comprovado que os filhos, a despeito de terem famílias constituídas, moram no mesmo local e prestam auxílio financeiro à genitora. De outra parte, a renda mensal per capita do núcleo familiar, considerando-se o valor do benefício de aposentadoria por idade percebido pelo marido da autora (R\$ 883,02), supera o patamar de do salário-mínimo. Destarte, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os

critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001918-73.2013.403.6140 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/531.341.325-9), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 13/07/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais no montante de 50 (cinquenta) salários mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 17/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada perícia médica (fls. 72/73). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/101. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 103/121, a parte autora se manifestou às fls. 130/143 e o INSS, à fl. 147. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 15/10/2013 (fls. 104/121), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 72/73 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência, bem como o pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MEIRE RODRIGUES FRAZAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% previsto no art. 43 da Lei de Benefícios, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data da cessação realizada em 01/08/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/195). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 196/198). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 209/215, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 216/227). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 228/239. Réplica às fls. 248/256. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 257/268. Às fls. 269/271, anteciparam-se os efeitos da tutela. A autarquia manifestou-se às fls. 34/35. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/11/2013 (fls. 228/239), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do

diagnóstico de insuficiência venosa crônica com ulcera em ambos membros inferiores com quadro infeccioso (sic - quesitos 05 e 17 do Juízo).A senhora perita fixou a data de início da doença em 27/09/2002 e a da incapacidade em 04/12/2012 (quesito n. 21 do Juízo).Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 04/12/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.De acordo com os documentos apresentados pela autarquia às fls. 36/37, verifico que a parte autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 01/04/2009 a 31/03/2013. Logo, na data do início da incapacidade, a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência.Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção do benefício.No entanto, demonstrou-se nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/522.116.155-5, realizada em 01/08/2009, não foi injustificada, tendo em vista que incapacidade para o trabalho sobreveio apenas em 04/12/2012. Assim, a demandante não tem direito ao restabelecimento deste auxílio-doença.Tem direito, contudo, ao benefício de auxílio-doença a contar da data do início de sua incapacidade para o trabalho (04/12/2012), nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91. É devido o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 04/12/2012;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 269/271.Cumprer explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-16.2013.403.6140 - ELIAS DE ALCANTARA BARROS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS DE ALCANTARA BARROS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente desde a citação do réu, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que em decorrência do acidente narrado apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho.Juntou documentos (08/22).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP.Designada data para a realização de perícia médica (fls. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/51, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial consoante o laudo coligido às fls. 70/79.Manifestação das partes a respeito do laudo pericial às fls. 85/87 e 91.Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 98).Designada nova perícia médica (fls. 102), cujo laudo foi acostado às fls. 105/117.A parte autora quedou-se silente em relação ao laudo pericial (fls. 120) e o réu manifestou-se às fls. 122.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à duas perícias médicas, a saber:A primeira realizada em 15/02/2012 perante o Juízo Estadual (fls. 70/79), a qual restou inconclusiva, haja vista a afirmação do perito judicial no sentido de que há limitações físicas decorrentes da sequela, condição está que pode determinar incapacidade laborativa parcial e permanente (tópico conclusão - fls 78).A segunda realizada em 25/08/2014 (fls. 105/117), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional habitual. Em resposta ao quesito n. 13 do Juízo, o perito judicial esclareceu que o requerente foi acometido de acidente de trânsito, porém não apresentou sequelas incapacitantes após o retorno ao trabalho já que o mesmo se encontra laborando até os dias atuais, não sendo apresentado exames e relatórios que indiquem piora do quadro clínico. Assim sendo, nos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, cabe ao julgador apreciar livremente os dois laudos periciais e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento.Conquanto demonstrado que o autor apresenta osteoartrose de joelho e hipertensão arterial sistêmica (quesito 5 do Juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do Juízo.).Concluiu o expert que o requerente não tem incapacidade laborativa no momento do ponto de vista clínico.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-59.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS VALENCIO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento dos salários de contribuição da aposentadoria; 5) a não limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário; 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo do coeficiente do benefício.Juntou os documentos de fls. 12/17.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM (fls. 21).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/24, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 30/33.Cópias do procedimento administrativo às fls. 39/85É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIOA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No

referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 04/03/1996 (fl. 17), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício data de 23/07/1996, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT Quanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Destarte, passo ao exame do mérito. No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 04/03/1996, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT. Condene a parte autora

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-26.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 156/161. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não fora apreciado o requerimento de vistoria pericial do ambiente de trabalho na Viação Galo de Ouro. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença não houve apreciação do requerimento de produção de prova. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) Indefiro o pedido de produção de vistoria, haja vista ter sido apresentado o documento de fls. 51 para comprovação do tempo especial alegado. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção dos documentos necessários ou comprovada recusa da empresa em fornecê-los, o que não é a hipótese dos autos. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-47.2013.403.6140 - LENIR FABIANO DE LANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58, ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento incidente na manutenção da aposentadoria; 5) a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído. Juntou os documentos de fls. 12/19. Determinada a emenda da exordial (fls. 22). A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 23/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC. 1. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991. - Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991. - Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha

procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido.(TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u)Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 24/02/2011 (fl. 61), ou seja, após a edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente.2. DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZANDO-SE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO SEM A LIMITAÇÃO DOS DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOSCom efeito, o benefício da parte autora foi concedido na vigência da Lei n. 8.213/91 (fl. 16 e fl. 15), sendo que as contribuições apuradas e insertas no período básico de cálculo também são contemporâneas ao atual diploma normativo.Neste sentido, não se sustenta a tese do demandante de que verteu contribuições e tinha direito adquirido à aposentadoria desde antes da edição da Lei n. 7.789/89, que estabeleceu o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos. Vejamos os julgados nesta linha:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, cujo objeto é a revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora, na apelação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, tomando-se por base o teto de contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, conforme o disposto no artigo 4, da Lei nº. 6.950/1981, posteriormente rebaixado para 10 (dez) salários mínimos, com o advento da Lei nº. 7.789/1989. 3. O foco da questão, cinge-se à aposentação na vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem a redução do teto dos salários-de- contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989. 4.No que tange à fixação do valor teto para o cálculo dos benefícios previdenciários, decorrente de imposição legal, é entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deve ser observado o valor teto vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício. 5. No caso em tela, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido em 05/07/1991 e esta não comprovou ter implementado os requisitos para sua concessão antes da vigência da Lei nº. 7.787/1989, não há que se falar da aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei nº. 6.950/1981. 6. Agravo legal desprovido.(AC 00001885320044036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)JE mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).Destarte, inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pela parte autora.3. DA REVISÃO OM FUNDAMENTO NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTNA aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis:Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica:a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; ec) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77.Na espécie, segundo os documentos juntados aos autos, o benefício de auxílio-doença da parte autora teve início em 24/02/2011, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. Inexiste notícia de que o benefício em destaque tenha sido precedido por outro recebido antes da vigência do Texto Magno precitado, razão pela qual o pedido de revisão não se sustenta.4. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ÍNDICE IRSM NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO/94O benefício que deu origem à pensão da parte autora foi concedido com DIB a partir de 24/02/2011, conforme comprova o documento de fl. 16; assim, os salários de contribuição se encontram fora da esfera de aplicação do índice de 39,67%, sediado em fevereiro de 1994.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art.

21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...) (TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.) Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726 - Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 163754 UF: SP Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal. Data da Decisão: 11-05-1999 Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999, PG: 00168 Deste modo, somente os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, não sendo este o caso da parte autora. 5. PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 8.880/94 A parte autora busca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual o requerente não se enquadra, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Seu benefício teve início em 24/02/2011. Logo, não lhe favorece a revisão pleiteada. A matéria está pacificada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608 / SC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 469637 / SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0118176-5, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/05/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2004 p. 252). Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão. 1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo. 2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulou. 3. Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640969 / PE, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2006 p. 562). A Turma Nacional de Uniformização dos JEFs assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772540011620, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Fonte DJ 09/12/2009). Portanto, não procede este pedido de revisão. 6. DA REVISÃO MEDIANTE A INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS E TEMPO ESPECIAL Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, argumentando que o INSS não considerou, no cálculo da renda mensal de seu benefício, os valores que a parte autora efetivamente tenha vertido como contribuições à Previdência. Aduz, especificamente, que os valores correspondentes a horas extras trabalhadas não foram computados como contribuições, bem como que a autarquia não teria convertido tempo de serviço especial em comum a que faria jus o demandante. Em análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou o recebimento das alegadas horas extras trabalhadas. Da mesma forma, quanto ao suposto período de trabalho especial não convertido em comum pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, não trouxe a parte autora aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Verifico não constarem nos autos o processo administrativo de concessão do benefício, nem laudos técnicos ou formulários que façam prova de uma possível exposição a agentes nocivos à saúde, capazes de ensejar o direito à conversão guerreada. Ainda que assim não fosse, o tempo laborado em condições especiais à saúde não repercuta financeiramente em seu benefício de auxílio-doença. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 333, I, do CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual, na hipótese em apreço, não se desincumbiu o segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002523-19.2013.403.6140 - JOSE FERNANDO DE FELIPE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 90/97. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, tendo em vista que deixou de apreciar o documento de fl. 11 dos autos, no qual o segurado, administrativamente, afirmou seu interesse em alterar a data de entrada do requerimento administrativo para o dia em que implementadas as condições necessárias à concessão da aposentadoria. Argumenta que, caso sanada a alegada omissão, e considerado o tempo comum contribuído até 30/03/2013, o demandante teria direito à aposentadoria. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, verifico, pela leitura das fls. 15/16-verso, não ter a parte autora formulado pedido expresso na

inicial de concessão da aposentadoria considerando o tempo comum posterior à data de entrada do requerimento administrativo, razão pela qual não há que se falar em omissão deste Juízo. Proceder da forma pretendida pelo embargante configuraria ofensa ao art. 460, caput, do CPC. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

0002660-98.2013.403.6140 - GENI MARAGNO CONSENTINO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI MARAGNO CONSENTINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data da citação, com o pagamento integral dos valores atrasados. Sustenta, em síntese, ter 67 anos de idade, não poder trabalhar em face da idade avançada e viver apenas com a aposentadoria de seu marido e necessita do benefício por ter muitas despesas. Juntou documentos (fls. 16/21). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/33, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo médico foi coligido às fls. 35/41 e o laudo socioeconômico, às fls. 46/54. O INSS manifestou-se a respeito dos laudos à fl. 60 e a parte autora quedou-se silente (fl. 58). Parecer do MPF à fl. 71, em que opina pela improcedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidente tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum

considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 69 anos de idade (nascida em 14/05/1946 - fl. 18), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício.No entanto, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício.Do estudo social coligido aos autos (fls. 47/54), extrai-se que a demandante reside na companhia de seu esposo e da neta, em imóvel próprio, composto de quatro cômodos, localizado em um bairro próximo ao centro do município, tendo fácil acesso ao transporte público e guarnecido de serviços públicos básicos.A manutenção da família é provida pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/102.939.855-7), do Sr. Romildo, esposo da autora, no montante de R\$ 2.067,00, além da renda decorrente dos benefícios denominados Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00, e Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00.A somatória de tais valores, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda mensal per capita de R\$689,00.Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo.Não obstante, a conclusão da senhora perita social foi de que a autora tem suas necessidades providas pelo seu esposo Sr. Romildo Consentino.Ausente, portanto, a necessidade financeira, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002883-51.2013.403.6140 - ALAN MORAES SILVA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALAN MORAES SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Afirma que, embora tenha sido submetido a processo de reabilitação pela autarquia, encontra-se incapacitado para o exercício de quaisquer atividades profissionais.Juntou documentos (fls. 14/51).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 56/57).O laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 60/63.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/72, em que sustenta o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O demandante não se manifestou quanto ao laudo (fl. 75) e o INSS manifestou-se à fl. 77.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC.Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o demandante não postula o pagamento de atrasados.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 12/12/2013 (fls. 60/63), na qual restou constatada sua incapacidade parcial e definitiva para o exercício o trabalho, em razão do diagnóstico de cegueira no olho esquerdo (quesitos 05 e 17 do Juízo). Das conclusões periciais se observa que existe incapacidade para a parte autora exercer suas atividades habituais como motorista, além de funções profissionais que demandem visão binocular, sendo recomendável a reabilitação (quesito n. 8 do Juízo). Consideradas as características pessoais do demandante, verifico não se tratar de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado é jovem (possui, atualmente, 35 anos de idade) e possui condições de exercer outras atividades, em profissão compatível com seu estado de saúde. Com efeito, seria aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, dos documentos apresentados aos autos, verifico que a autarquia procedeu, regularmente, ao início do processo de reabilitação do segurado, conforme fls. 50/51. A data para o término da reabilitação foi prevista para 11/10/2013 (fl. 51) e a autarquia pagou o benefício de auxílio-doença em favor do segurado, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, até 21/03/2015, meses após a data prevista para a conclusão do referido procedimento. Neste sentido, o INSS cumpriu sua obrigação legal. Veja-se que a parte autora encontra-se com vínculo empregatício ativo com Fabiana Ferreira Petri - GLPS - ME, o que autoriza a ilação de que está apta a exercer atividade compatível com suas restrições físicas. Portanto, a parte autora não tem direito à aposentadoria por invalidez. Destarte, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002899-05.2013.403.6140 - CRISTIANE ALMAZAN CHIOZZANI(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTIANE ALMAZAN CHIOZZANI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/526.983.581-5) desde a data do cancelamento do benefício ocorrido em 07/11/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 49/50). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/62. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 67/72. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 76/77 e o INSS ficou-se inerte (fl. 80). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/02/2014 (fls. 57/62), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, como guarda municipal. Elucidou a Sra. Perita, à fl. 59: Devido a peculiaridade do caso em comento é necessário ressaltar que a pericianda não apresentou qualquer efeito colateral incapacitante resultante do uso dos medicamentos prescritos pelo médico assistente. Dito isso reitero na íntegra as conclusões contidas no laudo, informando que do ponto de vista clínico a autora pode desempenhar a função de guarda municipal sem colocar em risco a sua vida e a de terceiros. Tal assertiva se faz estritamente pelo enfoque médico sendo impossível prever a ocorrência de caso fortuito ou força maior extra médico, bem assim qualquer intenção deliberada de sua parte, isto porque possui preservada a capacidade de entendimento e de determinação (sic). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 49/50 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessário o retorno dos autos para esclarecimentos pela Sra. Perita, pois a indagação da parte autora, feita à fl. 76, encontra resposta nas conclusões de fl. 59. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os

quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002934-62.2013.403.6140 - ARNALDO PEREIRA PARDINHO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO PEREIRA PARDINHO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/523.738.637-3), desde 07/01/2013, à concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 20/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e designada perícia médica (fls. 38/39). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 102/156. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 163/169. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 184/192 e o INSS, à fl. 199. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/01/2014 (fls. 103/156), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra (quesito 5 do juízo), referida afecção não lhe reduz a capacidade ou o incapacita (quesito 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Por outro lado, a r. decisão de fls. 38/39 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito pois, diversamente do que ocorre com a incapacidade laboral, que pode ser total ou parcial, a capacidade não comporta gradação. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Ressalto que os novos exames serviriam apenas para revelar o estado de saúde atual do demandante, sendo inservíveis para comprovar a alegada incapacidade em janeiro de 2013. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício

vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002957-08.2013.403.6140 - CELIA APARECIDA DO BONFIM ESTEVAM OLIVEIRA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 262/266. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não se manifestou quanto ao requerimento de realização de nova prova pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, porquanto na sentença houve omissão, vez que não fora apreciado o requerimento de produção de nova prova pericial. Assim, à sentença deverão ser acrescidos os seguintes excertos: (...) O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, sendo descritas no laudo apenas aquelas efetivamente diagnosticadas pelo perito, com a consideração do potencial incapacitante. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-44.2013.403.6140 - JOSE CARLOS LOPES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado em condições especiais à saúde de 01/10/1976 a 23/02/1977, de 25/06/1982 a 17/12/1982, de 05/08/1985 a 23/10/1985 e de 01/09/1997 a 08/09/1999, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo formulado em 09/06/2010 ou desde a data da distribuição da ação. Sucessivamente, pleiteia a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário, redutor que alega ser inconstitucional. Petição inicial (fls. 02/24) veio acompanhada de documentos (fls. 25/211). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Contestação do INSS às fls. 215/233, na qual sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 246/255. Parecer da Contadoria às fls. 258/259. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante

apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n°s 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n° 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei n° 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei n° 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto n° 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula n° 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para comprovar o tempo especial laborado de 01/10/1976 a 23/02/1977, a parte autora coligiu aos autos a CTPS de fls. 38, no qual consta que exerceu a função de cobrador de ônibus (ilação feita de acordo com a natureza da atividade da empresa), o que permite o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. em relação ao interregno de 25/06/1982 a 17/12/1982, o PPP de fls. 209/210 indica que o segurado trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A), bem como a argila, feudispato, talco, caulium e calcita. Contudo, no documento, não consta que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigência legal. Ademais, a empresa não informa a metodologia de levantamento do ruído, o que possibilitaria a supressão desta lacuna. Por tais razões, sem a demonstração extreme de dúvidas que a exposição ao ruído ou aos agentes químicos era habitual e permanente, o tempo especial não deve ser considerado. 3. por sua vez, no intervalo de 05/08/1985 a 23/10/1985, a anotação feita na CTPS do demandante, à fl. 41, não autoriza o enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que não permite concluir que o trabalho era feito como motorista de caminhão ou ônibus; a demonstração da condução destes veículos é exigência do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Assim, deixo de reconhecer o período como tempo especial. 4. por fim, quanto ao período de 01/09/1997 a 08/09/1999, o PPP de fls. 88/89 indica que o segurado trabalhou exposto a ruído de 87dB(A) e a monóxido de carbono. O agente agressivo químico monóxido de carbono não enseja o reconhecimento do tempo especial, tendo em vista que não foi previsto nos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Por sua vez, os níveis de pressão sonora estiveram abaixo do patamar legal de 90dB(A) vigente no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 184/188, reproduzida à fl. 259. A parte autora, portanto, não tem direito à revisão do benefício. Quanto ao pedido de não incidência do fator previdenciário, é cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum. Para as aposentadorias por tempo de contribuição, integrais ou proporcionais, concedidas a partir de 29/11/1999, como o caso sub judice, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às

idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Veja-se, também, o julgado desta Corte Regional (grifei): PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MASCULINA.

APLICAÇÃO DA TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. I- Embargos de declaração da parte autora recebidos como agravo legal (art. 557, 1º, do CPC), tendo em vista o nítido pleito de reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. II- O C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. III- Compete ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE apurar a expectativa de sobrevivência do segurado, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, sendo defeso ao Poder Judiciário modificar os seus dados. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Embargos de declaração recebidos como agravo legal. Recurso improvido.(AC 00018680720134036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, neste aspecto, o pedido da parte autora também não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão controvertida nos presentes autos depende da comprovação dos vínculos empregatícios não reconhecidos pela autarquia (empregadores: Porcelana Mauá S/A e Liga das Senhoras Católicas da Infância). Para tanto, defiro a prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 14h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Diante das alegações da autarquia em contestação, deverá a demandante comparecer à audiência munida de sua Carteira de Trabalho original. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile: (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0004866-39.2013.403.6317 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta ROBERTO DONIZETE FERRAZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data em que constatada a incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Reconhecida a conexão com a demanda de n. 00030864720124036140, o feito foi remetido a este Juízo. Intimada pessoalmente para constituir advogado nos autos (fls. 55/56), a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que, conquanto a parte autora tenha sido intimada a se constituir procurador nos autos, esta não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-21.2014.403.6140 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSEMEIRE DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 05/15). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o

INSS contestou o feito às fls. 25/27, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora à fl. 33. O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 55/59. Proferida sentença de procedência (fls. 68/70), contra a qual a autarquia interpôs recurso de apelação (fls. 72/75). A autarquia deu cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 84). Provido o recurso do Réu, a sentença foi anulada (fls. 94/95). Remetidos os autos a este Juízo (fl. 100). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 75). Determinada a realização estudo socioeconômico (fls. 106/107). A parte autora apresentou quesitos (fls. 109/110). O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 115/126. A parte autora ficou-se silente (fl. 130) e o INSS se manifestou às fls. 131 e o INSS, à fl. 103. Parecer do MPF à fl. 134, em que opina pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 28/02/2008 (fls. 56/59), na qual foi constatada incapacidade total e permanente, em razão do diagnóstico de trombose mesentérica, que culminou com a ressecção extensa de alça intestinal. Elucidou o perito: A patologia em questão pode promover comprometimento físico, além do que, reconhecidamente, pode repercutir como importante prejuízo à qualidade de vida do doente (fl. 59). Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza física, para a demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenche a parte autora, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 115/126), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia sozinha, recebendo o benefício assistencial concedido por força de tutela, e, diante da insuficiente da renda, conta com o auxílio financeiro de seus filhos, que são casados e residem com as próprias famílias. A parte autora habita um imóvel alugado, localizado em bairro provido de serviços básicos de energia elétrica, saneamento, abastecimento de água, escola, transporte público e coleta de lixo. A perita informou: As condições de moradia são ruins: a construção é bastante antiga, mal conservada, a iluminação e ventilação são insuficientes, sendo necessário ficar com as luzes acesas durante o dia, os cômodos são de pequenas dimensões, há a ocorrência de umidade e mofo, paredes pintadas, chão com piso frio. Foi relatado que, quando a casa foi alugada, molhava muito dentro de casa, ocasionando a perda de móveis (fl. 118). Neste sentido, restou demonstrado que a renda familiar per capita da demandante é nula, caso se exclua o valor do benefício assistencial que é justamente o objeto da ação. Logo, sendo a renda inferior ao patamar de do salário-mínimo da época, para o qual a lei presume a situação de penúria, restou comprovado o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. À míngua de requerimento administrativo formulado, o benefício é devido a contar da data do ajuizamento da ação (17/01/2006). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do ajuizamento da ação (17/01/2006), compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). P. R. I. C.

000079-76.2014.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (12/07/2006). Juntou documentos (fls. 11/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 43/44). Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 50/56, bem como o estudo socioeconômico conforme laudo de fls. 61/68. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/81, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 83/85 e do INSS às fls. 87. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum à inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 28/05/2014 (fls. 50/56) que concluiu pela inexistência de incapacidade. Esclareceu o perito judicial que a demandante apresenta diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada, porém não há incapacidade, atual ou progressiva (fl. 54). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração de que autora possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-92.2014.403.6140 - MILTON NUNES DE BRITO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 149/153. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradições, por ter considerado o período especial incontestado laborado de 01/09/1984 a 26/02/1987, ao passo em que o correto seria 01/08/1984 a 26/02/1987, bem como por ter sido constatada na palhinha de cálculo 26 anos, 10 meses e 25 dias de tempo especial, o que seria suficiente à revisão pretendida, além de omissão, eis que não apreciado o pedido de condenação da autarquia ao ressarcimento dos honorários contratuais advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. O julgado não apresenta as alegadas contradições. Com efeito, os documentos de fls. 78 e 36, autorizam a ilação de que a autarquia reconheceu administrativamente o tempo especial laborado de 01/09/1984, razão pela qual não existe qualquer vício na sentença quanto a este aspecto. Ademais, o tempo especial ao final verificado - conforme os fundamentos da sentença e a planilha de fl. 154, que integra o julgado - consistiu em 22 anos, 11 meses e 27 dias. Portanto, insuficiente à concessão do benefício na modalidade especial. Veja-se que a planilha de fls. 147 se trata de simples reprodução da contagem de tempo perpetrada pela autarquia e que a leitura correta do tempo especial ali indicado (no caso, considera-se o tempo especial puro, sem conversão, consoante exigido pela lei para análise do direito à aposentadoria especial) encontra-se na coluna da direita, que indica 19 anos, 02 meses e 04 dias de tempo laborado em condições à saúde, o que também não é suficiente à revisão pretendida. Portanto, nestes pontos, os embargos não prosperam. Contudo, ao embargante assiste razão ao afirmar que o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de honorários contratuais não foi apreciado. Assim, para suprir a omissão, às razões de decidir do julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos: (...) Deixo de condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, porquanto se trata de pacto firmado entre o demandante e seu patrono. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. I. Não cabe ao juízo a condenação da parte adversa em honorários contratuais de advogado, mas a sua retenção quando requerido pelo causídico e for juntado, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório ou da elaboração da requisição de pequeno valor o competente contrato de honorários. Ademais, a única verba executada nos autos foi aquela referente aos honorários sucumbenciais de advogado, fixados na sentença em R\$1.000,00. II. Possibilidade de retenção dos honorários contratuais nos casos em que ocorre a juntada do respectivo contrato, antes da expedição do precatório ou requisitório, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. (Precedente: TRF 5. AC 563399/SE, DJe 21.11.2013, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). III. Agravo de instrumento improvido. (AG 00405760520134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/12/2013 - Página::445.) (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-16.2014.403.6140 - ANTONIO DA MATA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA MATA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 01/10/1983 a 12/07/1983 e de 01/05/1986 a 01/10/1988, além do tempo trabalho em condições especiais à saúde de 07/04/1978 a 01/12/1978, de 01/10/1983 a 12/07/1985, de 01/05/1986 a 01/10/1988 e de 01/02/1990 a 04/06/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/06/2013). Petição inicial

(fls. 02/22) veio acompanhada de documentos (fls. 23/101). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/117, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 120/121 e réplica às fls. 122/152. A parte autora se manifestou às fls. 153/155, juntando documentos às fls. 156/158. A autarquia manifestou-se à fl. 161. Parecer da Contadoria às fls. 163/164. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Passo a apreciar o tempo comum postulado. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em comento, para comprovar os vínculos alegados de 01/10/1983 a 12/07/1983 e de 01/05/1986 a 01/10/1988, a parte autora apresentou cópias de suas Carteiras Profissionais de fls. 27/29, nas quais os vínculos estão anotados em ordem cronológica e sem rasuras que os invalidem, razão pela qual o tempo comum deverá ser computado. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 07/04/1978 a 01/12/1978, o demandante, consoante formulário e laudo técnico de fls. 42/53, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de 90dB(A). Ocorre que o laudo técnico é extemporâneo ao período a que faz referência, tendo em vista que foi elaborado em agosto/1988 (fl. 53). A empresa não informa que as condições de trabalho no

documento ilustradas correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Assim, não restou demonstrado nos autos, de modo extremo de dúvidas, que empregadora tenha contado com profissional técnico legalmente habilitado e responsável pelos registros ambientais na época da prestação do serviço pela parte autora. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penali dades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) Assim, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. no período de 01/10/1983 a 12/07/1985, o demandante exerceu a função de ajudante de capataz de gado na Fazenda Beira Rio, conforme documento de fl. 28. Não é possível converter este período em especial, tendo em vista que o trabalho do demandante não foi realizado em indústria agrícola. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu o labor rural no período de 01/01/1985 a 24/07/1991 e a atividade especial no interregno de 24/08/1992 a 11/05/2001, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta o requerente que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, à aposentadoria pleiteada. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. A fls. 107 e seguintes, juntou documentos qualificando seus pais como lavradores. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 08/1974 a 07/1992, os únicos documentos juntados são: a) certidão de nascimento de filho de 16/01/2001, não indicando a sua profissão (fls. 17); b) contratos de parceria agrícola de 01/05/1988 e 01/05/1985, figurando o requerente como parceiro outorgado, com prazo de vigência, respectivamente de 01/05/1988 a 30/04/1991 e 01/05/1985 a 30/04/1988 (fls. 18/19); c) certificado de cadastro de imóvel rural do parceiro outorgante de 1989 (fls. 20); d) certificado de dispensa de incorporação de 17/11/1980, não informando a sua profissão (fls. 21); e) notas fiscais de 1987/1991 (fls. 22/40), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - O interstício posterior à edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, 25/07/1991, não poderá integrar na contagem, eis que há necessidade do recolhimento das contribuições

previdenciárias, nos termos do inciso II, do artigo 39, da Lei nº 8.213/91. Deste modo, a atividade rural reconhecida será computada da seguinte forma: de 01/05/1985 até 24/07/1991. V - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - Não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VII - A especialidade da atividade urbana foi reconhecida até 11/05/2001, tendo em vista que o formulário DSS-8030 e o laudo técnico, de fls. 16 e 16 verso, confeccionados em 11/05/2001, apontam apenas a data de início do trabalho em condições agressivas. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(AC 00199256520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. por outro lado, no período de 01/05/1986 a 01/10/1988, o demandante exerceu a função de vaqueiro no setor de pecuária da empresa Agro Industrial Beledelli Ltda., conforme CTPS de fl. 28 e PPP de fl. 54, trabalhando exposto a calor, poeira e acidentes. Assim, diante do trabalho exercido em indústria agrícola, o tempo especial deve ser reconhecido mediante o enquadramento no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64.4. por fim, no período de 01/02/1990 a 04/06/2013, o obreiro, conforme PPP de fls. 55/57, trabalhou exposto a:- ruído de 86dB(A) entre 01/02/1990 e 01/06/2003;- ruído de 86dB(A) entre 02/06/2003 e 31/12/2003;- ruído de 90,2dB(A) entre 01/01/2004 e 14/10/2007;- ruído de 90,1dB(A) entre 15/10/2007 e 31/12/2009;- e ruído de 88,8dB(A) entre 01/01/2010 e 25/03/2013. A empresa informa que a exposição se deu de modo habitual e permanente não ocasional ou intermitente. Considerando que o uso de EPI não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo laborado com exposição a ruído, e que houve submissão a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais de tolerância apenas nos períodos de 01/02/1990 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 25/03/2013, estes devem ser reconhecidos como tempo especial. Para que não sejam suscitadas dúvidas, observe-se que deve ser convertido em especial, inclusive, o tempo em gozo de benefício acidentário. Com efeito, dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Portanto, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de

seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfeitamente o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos, verifica-se que antes e após a concessão dos benefícios de auxílio-doença acidentários (NB: 91/550.179.088-9 e NB: 91/547.653.599-0, conforme fl. 93) a parte autora exercia atividades especiais, conforme reconhecido nesta sentença. Portanto, os períodos em gozo de benefício acidentário devem ser computados como tempo especial.Contudo, limito tal reconhecimento até 25/03/2013, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário, tendo em vista que a empresa responsabiliza-se pela veracidade das informações prestadas no respectivo documento apenas até esta data. Logo, neste aspecto sucumbe em parte o demandante.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria.Conforme reconhecido nesta sentença, a parte autora conta com apenas 18 anos, 10 meses e 14 dias de tempo exclusivamente especial, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos ao tempo total já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 93, reproduzido às fls. 164), a parte autora passa a somar 35 anos, 08 meses e 26 dias contribuídos na data do requerimento (04/06/2013).Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo (04/06/2013).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado de 01/10/1983 a 12/07/1983 e de 01/05/1986 a 01/10/1988 e a reconhecer como tempo especial os períodos de 01/05/1986 a 01/10/1988, de 01/02/1990 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 25/03/2013, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 04/06/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 13/07/2015. Oficie-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0000403-66.2014.403.6140 - DULCE MARTINS BEZERRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCE MARTINS BEZERRA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento das prestações em atraso desde a data em que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (01/10/2012).Alega ter recolhido preenchido o requisito da carência de 60 (sessenta) contribuições previdenciárias antes da edição da Lei n. 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício. No entanto, a autarquia indeferiu seu pedido ao fundamento de falta de carência.Juntou documentos (fls. 08/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/32-verso).Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 36/39, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei.Réplica às fls. 43/44.Cópias do procedimento administrativo às fls. 52/83.Parecer da Contadoria às fls. 86/87.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem a arguição de preliminares, passo,

desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ocorre que, na legislação anterior (Lei n. 3.807/60), que foi revogada, o benefício equivalente à aposentadoria por idade, que visava tutelar o segurado com idade avançada, era então denominado aposentadoria por velhice e exigia, além do preenchimento do requisito etário (60 anos), a carência de 60 (sessenta) meses. Neste sentido, somente existe direito adquirido à concessão do benefício nos moldes da legislação anterior, caso o segurado, até 24/07/1991, data da publicação da Lei n. 8.213/91, tivesse preenchido, simultaneamente, os requisitos idade e carência. Para assegurar o direito à concessão deste benefício aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991 que ainda não haviam preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 trouxe regra de transição aplicável. No caso dos autos, a parte autora preencheu 60 (sessenta) anos de idade em 01/10/2012, ou seja, já na vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deverá cumprir o período de carência desta regra de transição, previsto no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 10.11.2003, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 132 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 93 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AC 00100777320104036119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, carência para 2012, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A demandante, contudo, afirma na exordial possuir 60 (sessenta) contribuições mensais vertidas ao Sistema Previdenciário antes da edição da Lei n. 8.213/91. O tempo laborado pela demandante, comprovado pelas cópias de sua CTPS apresentadas às fls. 17/29, equivale à contagem perpetrada pela autarquia (fls. 79 e 87). Logo, a parte autora comprovou apenas o recolhimento de 63 (setenta e três) contribuições mensais, razão pela qual a demandante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade, no caso, a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. A improcedência do pleito, portanto, é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-25.2014.403.6140 - MARIO PINTO ALEGRIA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO PINTO ALEGRIA, com qualificação nos autos, postula a revisão do ato de concessão de seu benefício, mediante a retroação da data de início de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.106.545-5) para 31/03/1990, em que teria direito à renda mensal mais vantajosa, e, então, aplicação do índice de 12,2023% no primeiro reajuste. Juntou documentos (fls. 24/68). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 71). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/79, aduzindo o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 84/116. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 15/01/1991 e concedido com data de início fixada em 11/08/1990 (fls. 37), tendo sido a ação intentada somente em 06/03/2014. Note-se que o benefício vem sendo pago desde, ao menos, 05/08/1994, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino. Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. Prejudicado o pedido de aplicação do novo índice-teto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.106.545-5). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001416-03.2014.403.6140 - ANDERSON DANIEL DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON DANIEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de eventual alta médica indevida. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 13/34). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 37/38). O laudo pericial foi coligido às fls. 40/51. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/66. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora

manifestou-se quanto ao laudo pericial às fls. 80/82, e o INSS quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Assim, o feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 02/06/2014 (fls. 40/51), que o demandante é portador de monoplegia de membro superior direito secundária a acidente de moto com trauma de ombro de braço trauma de membro superior esquerdo, é paralisia irreversível, sequela do acidente (sic - quesito n. 5 do Juízo). Referida doença incapacita o demandante do modo parcial e permanente. Com efeito, afirmou a Sra. Expert: O requerente tem incapacidade parcial e permanente, tem critérios para enquadramento como deficiente físico, tem critérios para reabilitação profissional (tópico conclusão). Afirmou, ainda, a senhora perita que tais sequelas decorrem de um acidente comum sofrido pelo demandante em 11/01/2009, razão pela qual considerou esta a data de início da incapacidade parcial do segurado (quesito n. 21 do Juízo). Neste sentido, a natureza das sequelas sofridas e o grau de inaptidão para o trabalho deixam fora de dúvida que a parte autora não restou inválida para o exercício de sua atividade profissional habitual de office boy, mas não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente sofrido. Veja-se que a redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo encontra previsão no Quadro nº 06 do Anexo III do Decreto nº 3048/99. Destarte, comprovada a redução da capacidade laboral desde janeiro de 2009. Passo ao exame dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que se refere ao requisito da qualidade de segurado, é questão incontroversa, porquanto a parte autora verteu contribuições de 02/05/2008 a 07/04/2009 (fl. 19), e esteve em gozo de benefício previdenciário de 25/08/2009 a 28/01/2010 e 25/08/2010 a 16/03/2011 (fls. 70/71). Dispensada a comprovação da carência, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser

calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício de auxílio-acidente é devido desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença de NB: 31/537.006.569-8, ou seja, desde 29/01/2010. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar em favor do demandante o benefício de auxílio-acidente desde 29/01/2010. CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para implantação do auxílio-acidente no prazo de trinta dias, com DIP em 15/07/2015, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-29.2014.403.6140 - LUIS CARLOS ARIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 189/196. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de conversão inversa (tempo comum em especial). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). No caso dos autos, os embargos devem ser acolhidos, tendo em vista a omissão existente. Assim, ao julgado deverão ser acrescidos os seguintes parágrafos (excertos sublinhados): (...) LUIS CARLOS ARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a averbação do tempo comum laborado de 01/12/1987 a 10/01/1989 e contribuído em 01/1990, 03/1990 e 04/1991, bem como o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 26/01/1982 a 25/03/1982, de 17/10/1983 a 03/01/1984, de 01/12/1987 a 10/01/1989 e de 02/12/1991 a 13/11/2013, com a conversão inversão do tempo comum em especial laborado antes de 1995, somando-o aos períodos computados como especial pela autarquia, e a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (13/11/2013). (...) Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 27/10/1975 a 04/03/1976, de 22/09/1976 a 24/02/1978, de 05/07/1978 a 17/07/1978, de 01/03/1983 a 28/03/1983, de 01/05/1989 a 30/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 30/03/1991, de 01/04/1991 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 30/07/1991 e de 24/09/1991 a 29/11/1991. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. (...) Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial já computado pelo INSS na via administrativa (fls. 79/80, reproduzido pela Contadoria do Juízo às fls. 187), bem como ao resultado da conversão inversa (do tempo comum em especial), a parte autora passa a contar com 24 anos, 03 meses e 03 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/11/2013),

o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa dos períodos comuns laborados de 27/10/1975 a 04/03/1976, de 22/09/1976 a 24/02/1978, de 05/07/1978 a 17/07/1978, de 01/03/1983 a 28/03/1983, de 01/05/1989 a 30/12/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/02/1990 a 28/02/1990, de 01/03/1990 a 31/03/1990, de 01/04/1990 a 30/03/1991, de 01/04/1991 a 30/04/1991, de 01/05/1991 a 30/07/1991 e de 24/09/1991 a 29/11/1991, aplicando-se o fator de conversão de 0,71:2. condenar a autarquia a computar como tempo comum o período de 01/12/1987 a 10/01/1989 e as contribuições vertidas, como contribuinte individual, nas competências de 01/1990, de 03/1990 e de 04/1991; 3. condenar a autarquia a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 26/01/1982 a 25/03/1982, de 17/10/1983 a 03/01/1984, de 01/12/1987 a 10/01/1989, de 02/12/1991 a 10/12/1998 e de 18/11/2003 a 13/11/2013; 3. condenar a autarquia a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (13/11/2013), considerados 38 anos, 11 meses e 03 dias contribuídos; 4. condenar a autarquia a utilizar no cálculo do benefício os salários de contribuição demonstrados à fl. 161 dos autos, nos meses de janeiro/96, fevereiro/96 e março/96 (...). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Diante da petição da autarquia de fls. 201, enviem-se, por comunicação eletrônica, cópias dos documentos acostados à fl. 161 dos autos, para que seja dado cumprimento integral à antecipação da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002367-94.2014.403.6140 - SAULLO RODRIGUES DE AMORIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAULLO RODRIGUES DE AMORIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 06/05/2014, com o pagamento das parcelas em atraso. Postula, ainda, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em data determinada por este Juízo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/39). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 42/43), decisão contra a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 47/61), ao qual foi negado provimento (fls. 65/67). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 75/85. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/90, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 91/96. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 97/98, e a autarquia quedou-se silente (fl. 99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 22/09/2014 (fls. 75/85), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e múltiplas drogas (quesitos 05 e 17 do Juízo). A senhora perita fixou a data de início da doença e da incapacidade em 24/01/2014 (quesito n. 21 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 24/01/2014. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresenta, dentro outros, vínculos empregatícios vigentes de 20/09/2010 a 02/06/2011, de 19/03/2012 a 24/10/2012 e de 14/05/2013 a 01/2014, que indicam que, na data do início da incapacidade (24/01/2014), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência. Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção do benefício. Demonstrou-se nos autos que a cessação do benefício de NB: 31/605.347.242-9, realizada em 06/05/2014, foi injustificada, a parte autora não havia recuperado sua capacidade para o trabalho. Assim, o demandante tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 07/05/2014. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. reestabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/605.347.242-9) desde 07/05/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002552-35.2014.403.6140 - JOSEFA DINIZ BARBOSA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA DINIZ BARBOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 24/07/2009. Juntou documentos (fls. 10/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Justiça Comum de Ribeirão Pires. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 35/37. O estudo social foi encartado às fls. 80. A parte autora manifestou-se às fls. 84/85 e a autarquia, à fl. 88, juntando documentos às fls. 89/100. Reconhecida a incompetência, o feito foi remetido à Justiça Estadual da Comarca de Mauá (fl. 117) e, em seguida, remetido a este Juízo Federal (fl. 122). À fl. 130, o MPF pugnou pela realização de nova perícia médica, o que foi acolhido na decisão de fl. 131. O novo estudo socioeconômico foi coligido às fls. 134/144. As partes manifestaram-se às fls. 147/148 e fl. 150. Às fls. 153/154, o Parquet opinou pela procedência da ação. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de

recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora possui atualmente 72 anos de idade (nascida em 13/02/1943 - fl. 12), razão pela qual preenche o requisito objetivo da idade necessário à concessão do benefício. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 134/144), extrai-se que, à época da realização da perícia, a demandante residia com seu cônjuge, sendo que em outra casa, mas no mesmo terreno, moram uma filha e um neto. A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor de um salário-mínimo. Em que pese existir notícias de que dois filhos da demandante (Sr. André e Sra. Amanda) exerçam atividade remunerada, conforme fls. 89 e 137, uma vez que estes constituem núcleos familiares próprios, deixo de considerar tais rendas. Em relação ao benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família. Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial. No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei

10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pelo Sr. Inácio, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/07/2009 (fl. 15), consoante pedido da parte autora.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento formulado em 24/07/2009, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei.Considerando o caráter alimentar da prestação ora concedida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 15/07/2015. Comunique-se para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).P. R. I. C.

0002620-82.2014.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS postula a condenação do réu:1. à manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/131.320.293-8), que lhe foi concedido com data de início fixada em 26/11/2001;2. ao reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o pagamento dos atrasados devidos, no intervalo compreendido entre 08/10/1997 (data do requerimento do primeiro benefício - NB: 42/107.599.764-7) e 25/11/2001 (data de início do segundo benefício - NB: 42/131.320.293-8).Juntou documentos (fls. 16/129).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 134).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 139/145), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo decadencial e prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que existe vedação legal à desaposentação pretendida.Determinada a remessa dos autos à Contadoria, o parecer fora coligido às fls. 151/152.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A instituição de prazo decadencial do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988).Contudo, neste caso, a primeira aposentadoria requerida foi negada, consoante carta de indeferimento expedida em 31/10/1997 (fl. 43). Em 24/09/1999 (fl. 61), a parte autora interpôs recurso na via administrativa contra a decisão indeferitória, o qual não se tem notícias de que fora apreciado pela autarquia.Logo, sem provas da apreciação do recurso, considera-se até o presente momento suspenso o decurso dos prazos prescricional e decadencial.Passo, então, ao exame do mérito.Impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora não postula o direito à aposentadoria por tempo de contribuição e o recebimento dos valores em atraso, passando a usufruir deste primeiro benefício descontados os valores recebidos a partir da segunda jubilação. Pretende, em vez disto, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 08/10/1997, recebendo os valores atrasados até

25/11/2001, quando então pretende a renúncia deste, visando a manutenção de novo benefício pela inatividade, no caso, da segunda aposentadoria requerida em 26/11/2001 (fl. 100), cuja renda percebe, na integralidade, desde a concessão. Inere-se, portanto, que a parte autora optou expressamente na petição inicial pela manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria de NB: 42/121.320.293-8. Esta opção afasta o direito à concessão retroativa da aposentadoria por tempo de serviço, requerida em 08/10/1997. Em tese, seria de se analisar o fundo do direito pleiteado pela parte autora no que tange à concessão da primeira aposentadoria se tivesse optado pela implantação e manutenção deste benefício daqui em diante, com o abatimento dos valores pagos a título da segunda aposentadoria, o que não confere com o pedido. Não obstante, caso tivesse a parte autora optado pela concessão da primeira aposentadoria requerida, o que não é a hipótese dos autos, esta só poderia ser operada, gerando efeitos financeiros, mediante o cancelamento do segundo benefício, com a compensação dos valores recebidos na apuração dos atrasados. De outra parte, a opção pela manutenção do segundo benefício - feita de modo inequívoco pelo demandante nesta lide - implica, necessariamente, na renúncia completa ao primeiro benefício, incluindo-se as prestações em atraso. Proceder de modo diverso implica em autorizar a cumulação indevida de benefícios, o que encontra vedação legal no art. 124, inc. II da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, apresento o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 2. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). 3. Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00408444620004039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, o pedido da parte autora não prospera. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIM, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002807-90.2014.403.6140 - JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS (SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAQUELINE APARECIDA TAFIO DE ASSIS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (16/02/2014). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/22). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de prova pericial (fls. 25/26). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/38. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, ocasião em que sustentou, no mérito, a pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo à fl. 46. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, deixo de conceder prazo para que a autarquia se manifeste quanto ao laudo, pois, de acordo com certidão de fl. 40, o réu teve ciência da prova, sendo oportunizado, naquele momento, o contraditório. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como

benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do mérito. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/09/2014 (fls. 29/38), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades profissionais, em virtude do diagnóstico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (quesitos 05 e 17 do Juízo). A doença iniciou-se em 04/11/2013, mas a incapacidade sobreveio apenas em 02/04/2014 (quesito n. 21 do Juízo). O senhor perito esclareceu que a infecção é passível de reversão mediante tratamento psiquiátrico e psicoterápico, razão pela qual sugeriu o prazo de dois meses, a contar da perícia, para a reavaliação da demandante (quesito 18 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 02/04/2014. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. De acordo com o extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora apresentou um vínculo empregatício ativo entre 21/03/2012 a 08/2014, com a empresa Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. Portanto, na data do início da incapacidade (02/04/2014), a parte autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, bem como preenchia o requisito da carência. Preenchidos todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito à percepção do benefício. No entanto, restou demonstrado nos autos que o indeferimento do benefício de NB: 31/605.365.594-9, requerido em 07/03/2014, não foi injustificado, vez que incapacidade da parte autora eclodiu apenas em 02/04/2014. Contudo, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença a contar de 28/04/2014, data na qual a segurada - incapaz para o trabalho, conforme as conclusões do perito judicial - formulou novo requerimento de benefício, que também foi indeferido pela autarquia. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A antecipação da tutela não implica no pagamento dos atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1.

implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 31/606.007.063-2) desde 28/04/2014;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados.Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-75.2014.403.6140 - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MATIAS(SP328732 - FABIO FIORUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIA CRISTINA DA SILVA MARTINS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 22/04/2014.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (11/27).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada data para a realização de perícia médica (fls. 30/31).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 34/42.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.A parte autora apresentou manifestação a respeito do laudo pericial às fls. 49/51 e o INSS ficou inerte (fls. 52).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014 (fls. 34/42), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que a autora apresenta discopatia cervical e lombar e artroses em coluna, (questo 5 do juízo), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou a incapacita (questo 17 do juízo).Asseverou o perito judicial a existência das moléstias acima especificadas, porém sem lesão ou perturbação funcional.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às

conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Além disso, reputo injustificada e impertinente a apresentação de novos quesitos pela parte autora, porquanto tais questionamentos são irrelevantes para o desfecho da lide. Com efeito, parte dos quesitos complementares apresentados já foram respondidos e os demais esclarecimentos não possuem o condão de infirmar o resultado da prova pericial. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a apresentação na data da perícia de todos os seus exames médicos, bem como a oferta de quesitos (fls. 30/31). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-25.2014.403.6140 - GILMAR GOMES DA SILVA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou à concessão de auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (12/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 43/50. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial às fls. 62/64, com a apresentação de quesitos complementares. Réplica às fls. 65/66. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora. Com efeito, as respostas aos quesitos complementares ofertados pelo demandante podem ser extraídas do laudo pericial produzido, consoante se observa do tópico VII (análise e discussão dos resultados) e dos quesitos já respondidos. Além disso, oportuno ressaltar que foi facultado à parte autora a oferta de quesitos antes da realização da prova técnica (fls. 39/40). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014 (fls. 43/50), na qual houve conclusão pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta hérnia de disco e artrose em coluna (quesito 5), referidas afecções não lhe reduzem a capacidade ou o incapacita (quesito 17). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando

adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-15.2014.403.6140 - JOSEFA RENCZAKOWSKY MAPELI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/085.845.399-1, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revisada - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0002971-55.2014.403.6140 - ABEL ANTONIO DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABEL ANTONIO DA SILVA postula a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/152.099.898-5), com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010). Alega em síntese, que instruiu o seu requerimento com todos os documentos necessários à concessão do benefício, os quais comprovam o recolhimento de 177 (cento e setenta e sete contribuições mensais) exigidas por lei. Contudo, o Réu não considerou o tempo comum e especial laborado, o que deu ensejo ao indeferimento do pedido. Juntou documentos (fls. 06/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 28/33, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou a carência exigida por lei. Cópias do processo administrativo às fls. 49/57. Parecer da Contadoria às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. Para o preenchimento do requisito da carência, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 (cento e oitenta) meses efetivamente contribuídos à Previdência, consoante art. 25, inc. II da Lei de Benefícios. Ainda quanto à carência, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece que: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os precedentes (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. ..EMEN:(RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO

LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a 21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV- Embargos de Declaração improvidos.(AC 00107531620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão

pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a conseqüente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se trata de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou

mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.) Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal

Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2009 (autor nascido em 05/06/1944, conforme fl. 11), razão pela qual a parte autora deve comprovar a carência legal de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para comprovar seu direito, a parte autora apresentou os documentos de fls. 12/18. Comparando-os com a contagem do INSS de fls. 55, verifico que controvertem as partes quanto ao tempo trabalhado pelo demandante de 17/03/1976 a 10/04/1982, intervalo não reconhecido pela autarquia. Na CTPS do demandante, referido vínculo empregatício com a empresa Minisider Téc. Indal. de Minisiderurgia S/A encontra-se devidamente anotado, sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com os vínculos subsequentes. Sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer o período de trabalho comum de 17/03/1976 a 10/04/1982, devendo este ser considerado para efeitos de carência. Apesar de a parte autora ter alegado que trabalhou em condições especiais à saúde de 01/10/1983 a 28/08/1989, importante destacar que não este fato não influencia na concessão da aposentadoria por idade. Isto porque o requisito para a concessão deste benefício é o atendimento da carência, e não do tempo contribuído pelo segurado. Logo, não se admite, para a concessão da aposentadoria por idade, a contagem de tempo ficta, consoante operado na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante o art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). 2. Impossibilidade de rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração. Existência de via recursal adequada. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF-3 - APELREE: 88430 SP 96.03.088430-8, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE PELOS ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do cpc, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. No caso da aposentadoria por idade urbana, é necessário que haja o aporte contributivo para a majoração da RMI (art. 50 da Lei 8.213/91), ao passo que, no amparo por tempo de serviço, o acréscimo de 6% no coeficiente básico de cálculo da renda mensal inicial é devido por ano de atividade, independentemente de ter havido recolhimento de contribuições (art. 53 da LBPS). Ausentes as contribuições atinentes ao tempo rural e ao especial convertido em comum, inviáveis os pretendidos acréscimos, uma vez que se está diante da primeira espécie de jubilação referida. 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre eles o testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 4. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 5. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. Alcançando a segurada direito adquirido à jubilação integral, anteriormente à vigência da EC 20/98, aplicam-se as regras da Lei 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. 7. Para os benefícios que possuem DIB anterior a 1º de março de 1994, não é possível o cálculo do salário-de-benefício segundo o disposto no art. 29 da Lei 8.880, de 27-02-94, ou seja, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). 8. É constitucional o índice de 15% para o reajuste dos benefícios previdenciários em maio de 1996, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), junho/2001 (7,66%) e junho/2002 (9,20%), legitimamente estabelecidos pelas MPs 1.414/96, 1.572-1/97, 1.824-1/99, 2.022-17/00 e pelos Decs. 3.826/01 e 4.249/02, pois espelham a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Precedente desta Corte (EAC nº 2002.71.03.000131-7). 9. A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas, sendo que esta Corte e o próprio STF decidiram que não houve qualquer ofensa à Constituição Federal

de 1988 nessa escolha do legislador infraconstitucional. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o inpc /IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. 10. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 11. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. 12. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.(APELREEX 200504010377400, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 18/01/2010.)Portanto, deixo de considerar o tempo especial para os fins pretendidos nestes autos.Pois bem. Na data do requerimento administrativo (21/07/2009), considerado o vínculo comum e a carência ora reconhecida, verifica-se, consoante planilha, cuja juntada ora determino, que a parte autora contava com 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições mensais, carência insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vindicado, pois, completada a idade em 2009, deveria o demandante demonstrar 168 meses de carência.Portanto, o pedido de concessão de benefício não prospera.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para condenar o réu a averbar, para fins de carência, o tempo comum laborado de 17/03/1976 a 10/04/1982.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003443-56.2014.403.6140 - RAILDA DA SILVA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAILDA DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente a contar da data da alta médica.Sustenta, em síntese, ter sofrido acidente em 13/01/2001, do qual lhe resultaram sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho.Juntou documentos (fls. 10/25).Intimada a esclarecer seu pedido (fl. 28), a parte autora apresentou a petição de fls. 45.É o relatório. Fundamento e decido.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ações anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 00033-97-21.2014.403.6317), na qual a parte autora colocou sub iudice idêntico pedido (concessão de benefício previdenciário) e causa de pedir (incapacidade oriunda do acidente sofrido em 13/01/2013) apresentados neste feito.O precitado feito foi extinto com resolução de mérito e o pedido da parte autora foi julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, por sentença já transitada em julgado.Após o trânsito das precitadas ações, a parte autora não demonstrou o surgimento de qualquer inovação na situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Não se sustenta que a formulação de pedido de benefício de espécies diferentes - naquela ação, auxílio-doença e nesta, auxílio-acidente - seria suficiente para afastar a coisa julgada, tendo em vista serem fungíveis os pedidos, pois a concessão desta ou daquela espécie depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa para o trabalho.Em suma, nas duas ações, a parte autora propõe discussão judicial da mesma situação fático-jurídica. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.P.R.I.

0003460-92.2014.403.6140 - JEFERSON DA LUZ INACIO X DAYANA DA SILVA ANDRADE INACIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 103/105), reconsidero a parte final da decisão de fls. 73/74 e dispense os demandantes de efetuarem o recolhimento das custas, sem prejuízo de eventual impugnação do benefício pela Caixa Econômica Federal.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à

parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003474-76.2014.403.6140 - GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRINALDO BRITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o novo tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor (fls. 28/44). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por consequência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade

em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003536-19.2014.403.6140 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/088.006.164-2, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revisada - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso.Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0003540-56.2014.403.6140 - DEVANIR JOSE PIMENTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 139/143.Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, tendo em vista que deixou de reconhecer o tempo especial laborado até 29/10/2004, ou até a data da emissão do PPP. Apresentou o documento de fls. 147/148.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na sentença intrínsecas ao próprio julgado.Com efeito, as questões suscitadas pela parte embargante foram enfrentadas nos julgado, sendo que o reconhecimento do tempo especial se deu com base no documento apresentado às fls. 34/35.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Não obstante, observa-se que pretende submeter à apreciação documento apresentado (fls. 147/148), depois de exaurido o ofício jurisdicional deste Juízo.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é

absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-40.2014.403.6140 - MARIA DE JESUS SOUZA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 30/33 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laboral desde 27/02/2015, data da perícia médica, em decorrência do diagnóstico de protrusão discal. Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide, isto é, a qualidade de segurado e a carência, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições ao sistema previdenciário de 02/2010 a 05/2015, consoante extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de determinar ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/02/2015 (data de início da incapacidade) e DIP em 13/07/2015. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo produzido, no mesmo prazo. Oportunamente, retornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-96.2014.403.6140 - ADAIR IZIDORO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.276.994-4), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revisada - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos

0004090-51.2014.403.6140 - HELIO ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.406-8), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos para a i. Contadoria deste Juízo, para que se aponte se, em algum momento, houve limitação do benefício - RMI originária ou revisada - da parte autora ao teto previdenciário, bem como as diferenças devidas pela revisão pleiteada nestes autos, se o caso. Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo demandante. Oportunamente, venham os autos conclusos.

0004349-46.2014.403.6140 - NELSON TEIXEIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que NELSON TEIXEIRA e APARECIDA DA SILVA PEREIRA TEIXEIRA requerem, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do filho Éverton Pereira Teixeira, ocorrido em 09/02/2011, de quem sustentam que dependiam economicamente. Afirmam haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Instruíram a ação com documentos (fls. 09/36). Determinada a emenda da inicial (fls. 39/40), com juntada de documentos às fls. 44/47. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a dependência econômica imprescindível para qualificá-la como dependente de seu falecido filho. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora, não restou evidenciado que o segurado sustentava os demandantes, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, os demandantes não se desincumbiram satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, serem titulares do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000310-69.2015.403.6140 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/087.971.250-3) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 14/28. Remetidos os autos à Contadoria para verificação da competência (fl. 32). Parecer às fls. 34/40. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/49, em que argui o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir processo ajuizado perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP (autos n. 0000958-17.2015.403.6183), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (revisão de benefício previdenciário), com mesma causa de pedir (readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03), conforme indica o campo assunto dos extratos

disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino. A distribuição do precitado feito ocorreu em 03/03/2015 e precede ao ajuizamento desta lide (em 03/03/2015). Portanto, forçoso reconhecer a litispendência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0001040-80.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI E SP339200B - THAIS DE ALMEIDA MIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da informação da parte autora de que os corréus descumpriram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, acolho o requerimento de fls. 213/218 e determino a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao FNDE/SIOPE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização e multa, seja dado integral cumprimento à ordem de fls. 76/80, com a retirada do nome do Município de Mauá do cadastro SIAF/CAUC, derivado das críticas n. 507.2 e 507.1 (por se tratarem do mesmo objeto). Sem prejuízo, intime-se o demandante para apresentação de réplica, no prazo de dez dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0001273-77.2015.403.6140 - MARCOS GALDINO ALVES(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS GALDINO ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 09/41. Parecer da Contadoria às fls. 46/48. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001358-63.2015.403.6140 - EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDO FRANCISCO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/164.374.750-6). Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, embora tenha apresentado todos os documentos necessários, o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 11/105. Parecer da Contadoria

às fls. 109/111.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade, caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001372-47.2015.403.6140 - IMILINO DE OLIVEIRA PENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 11/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0001728-13.2013.403.6140, 0001820-88.2013.403.6140 e 0002319-72.2013.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo ao exame do mérito, reproduzindo a fundamentação das sentenças anteriormente prolatadas. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a o

reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS

IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, e 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-79.2015.403.6140 - ELVIRA BACCARO HORTENCIO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ELVIRA BACCARO HORTENCIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou os documentos (fls. 10/225).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 12:30h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além dos quesitos da parte autora (fls. 08/09), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60

(sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CESAR MIRANDA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Afirma que em decorrência do acidente sofrido apresenta sequelas que lhe reduzem a capacidade para o trabalho. Juntou os documentos (fls. 08/256). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade total e atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que deixou de conceder o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 12:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-49.2015.403.6140 - EDISON DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 14/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 13:00h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERE RIBEIRO. A parte autora deverá, na

data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-26.2015.403.6343 - JULIANO DEPTULA LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEPUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JULIANO DEPTULA LIMA, com qualificação nos autos, em face do LEPUS EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a indenização por danos morais em razão da não entrega das chaves do imóvel adquirido por contrato de promessa de compra a venda. Juntou documentos (fls. 16/85). O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá/SP. Reconhecida a incompetência, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 88). Opostos embargos de declaração (fls. 92/94), que foram acolhidos e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fls. 103/104). À fl. 103, a parte autora informa a pretensão de desistir do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como a parte autora desistiu da ação antes da citação dos corréus, a extinção do feito independe de concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, porquanto incompleta a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003702-56.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES GRECCO LTDA X EDSON LUIS DAMO X JOSE CARLOS CRECCO X JOSE CARLOS TONELOTTI GRECCO X LUIZ ALBERTO TONELOTTI X PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR) Fls. 183/191: Manifeste-se a Exequente, no prazo de dez dias. Int.

0000752-40.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE NEVES DOS SANTOS Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, diante da expressa renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002282-45.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA (SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO E SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA) Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora do bem indicado às fls. 83/85, bem como sobre o pedido de liberação dos carros bloqueados efetuado pela executada às fls. 88/89. Após, venham conclusos.

0002650-54.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E

SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JULIANE FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001064-45.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGATECHNOLOGY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)

O parcelamento realizado pelo contribuinte após a propositura da execução fiscal constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Destarte, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal. Diante da notícia de parcelamento do débito fiscal, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, haja vista a confissão da dívida. De outra parte, suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001077-10.2015.403.6140 - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com Superintendência Regional localizada na agência da Previdência Social de Mauá, objetivando ordem para que seja analisado e deferido o recurso interposto no procedimento administrativo de NB: 42/171.246.073-8. Juntou documentos (fls. 08/59). À fl. 62, determinou-se a emenda da inicial, para correção da autoridade coatora, diante da notícia de que o recurso questionado fora distribuído perante a 12ª Junta de Recursos do INSS, com sede no Rio de Janeiro. É o relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que conquanto o Impetrante tenha sido intimado a regularizar a exordial, não houve cumprimento da diligência determinada. Nesse panorama, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com amparo no art. 267, inc. I do CPC. Sem condenação em honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-44.2003.403.6126 (2003.61.26.003769-4) - MAURICIO RAMPAZO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RAMPAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096858 - RUBENS LOPES)

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 189/195), com os quais concordou a parte a autora (fl. 197). Expedido ofício requisitório (fl. 216), com extrato de pagamento à fl. 219. Cientificada do depósito, a parte autora ficou-se inerte (fls. 222). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCINA CORREIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 89/90), sobre os quais não se manifestou a parte autora (fl. 100). Expedido ofício requisitório (fl. 102), com extrato de pagamento à fl. 110. Cientificada do depósito do valor (fl. 111), a parte autora ficou-se inerte (fl. 113). É o relatório. Decido. Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o

prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011377-70.2011.403.6140 - DANILO DIAS MACEDO X ZULMIRA PEREIRA DIAS DE MACEDO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DIAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos cálculos foram apresentados pelo INSS (fls. 285/288), a respeito dos quais a parte autora apresentou impugnação (fls. 300/301). Determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 338/342).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 354/355), com extratos de pagamentos às fls. 358/359.Cientificada do depósito dos valores, a parte autora ficou-se inerte (fls. 363).É o relatório. Decido.Diante do silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-86.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sonia Solange Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária.Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre setembro de 1968 e fevereiro de 2000. Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurada obrigatória. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).Pelo despacho de fl. 22 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Regularmente citada (fl. 22), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/38), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a postulante separou-se do marido, razão pela qual os documentos dele não lhe aproveitam. Juntou os documentos de fls. 39/49.À fl. 56 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela postulante. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais (fls. 63/65).O INSS apresentou alegações finais à fl. 68.O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 73/78. É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃOPreliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoA parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham

cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 09/1968 a 02/2000), os documentos de fls. 10/17. Realizada audiência em 12/04/2012, a testemunha compromissada Benedito José de Ramos aduziu conhecer a autora desde pequeno, do Bairro Engenheiro Maia, que é rural. Não soube esclarecer o período que a autora morou no referido Bairro. Neste local, ela trabalhava como boia-fria. O depoente não trabalhou com a autora. Esclareceu que ela somente trabalhava na lavoura, não exercendo outra atividade. Inquirido, disse que a postulante trabalhou para Antenor e Osmar Tupã. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Oscar Fabri afirmou conhecer a autora desde os 10 anos de idade. Esclareceu que ela trabalhava como boia-fria para uns e para outros, plantando um pedacinho de terra. Informou que ela casou-se em 1980 e o marido, que também era boia-fria, faleceu em 2010. O depoente não trabalhou junto à demandante. Aduziu que a requerente trabalhou na Fazenda do Antenor e outros. Por fim, disse que no período de 1990 a 2000 a autora plantou tomate com a irmã dela. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material a certidão de casamento da postulante, lavrada em 19/07/1980, com averbação de divórcio em 07/07/2009 (fl. 10), e o contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel localizado no Bairro Engenheiro Maia, datado e registrado 24/06/1995 (fl. 12), onde seu ex-marido, Calil Aparecido Maia da Silva, foi qualificado como lavrador e agricultor, respectivamente. As notas fiscais de compra de insumos agrícolas às fls. 13/16 não servem como início de prova material, tendo em vista que qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não, poderia adquirir o mesmo produto no estabelecimento de venda. O contrato de meeiro (fl. 17) também não presta a tal desiderato, vez que não foi registrado. O extrato do CNIS da autora (fl. 40) reflete os mesmos registros de contratos de trabalho constantes na cópia da CTPS (fls. 18/19), nos períodos de 01/03/2000 a 12/09/2003, 02/08/2004 a 11/03/2008 e de 15/04/2008 a 20/03/2009. Já o extrato do CNIS do ex-marido da demandante (fl. 45) demonstra que ele trabalhou

de 01/12/1989 a 16/07/1991 para Agro Industrial Silva Gonçalves Ltda. e de 01/03/2003 a 07/03/2004 para Comercial Camargo Augusto Ltda. (CBO não cadastrado). A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pela autora. As testemunhas Benedito José de Ramos e Oscar Fabri, que conhecem a postulante de longa data, confirmaram que ela trabalhou como boia-fria e mencionaram os nomes dos empreiteiros e locais onde ela desenvolveu esta atividade. Como não souberam precisar com coerência e clareza o interregno em que ela trabalhou, mister reconhecer o tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo ao mais recente, aptos a configurar o início de prova material. Dessa forma, julgo ser possível reconhecer o trabalho rural da autora apenas na época alusiva à expedição de sua certidão de casamento e ao contrato particular de compromisso de venda e compra de imóvel, no interregno de 19/07/1980 a 24/06/1995, período corroborado por prova testemunhal. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Depreende-se dos cálculos apresentados à fl. 74 que, na data do ajuizamento da demanda, em 31/05/2010, a autora contava com carência de 99 (noventa e nove) meses. Assim, a postulante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que ela verteu 99 (noventa e nove) contribuições, quando seriam necessárias 174 (cento e setenta e quatro), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Da mesma forma, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural, a requerente não atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural de 19/07/1980 a 24/06/1995 e determinar ao INSS que proceda, em prol da autora à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 19/07/1980 a 24/06/1995, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-42.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Aduz que completou o requisito etário e sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, arguindo, preliminarmente, a violação à coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que os documentos juntados para comprovar o labor rural estão em nome do marido da autora, que possui inúmeros empregos urbanos. Juntou os documentos de fls. 38/46. Na réplica (fls. 49/58), combateu a preliminar de coisa julgada, argumentando tratar-se de homônimo. No mérito, afirmou que possui documentos que comprovam o trabalho rural. À fl. 63 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Realizada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais (fls. 69/72). Às fls. 73/85 foi coligida a cópia da CTPS do marido da postulante. Considerando a eventual ocorrência de coisa julgada, determinou-se que o réu apresentasse cópia da inicial e da sentença proferida pela Justiça Estadual (fl. 102). O INSS manifestou-se e amealhou cópia da peça inaugural dos referidos autos às fls. 104/109. À fl. 110 foi determinada a juntada ao processo da consulta à página do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo o documento apresentado às fls. 111/114. Sobre os aludidos documentos, o INSS após ciência e a autora manifestou-se, requerendo a extinção do processo (fl. 117). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária (fls. 43/46 e 105/109), tem-se que esta demanda, processo nº 0000582-42.2010.403.6139, trata-se de repetição de outra ação idêntica ajuizada perante a Justiça

Estadual e posteriormente distribuída no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 2008.03.99.030382-0, na qual foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, com trânsito em julgado em 15/06/2009 (fl. 43). De se ressaltar que a circunstância de o pedido da postulante ter sido julgado improcedente, sob o fundamento de que seu cônjuge exercia atividades de natureza urbana, e, nesta ação, coligir-se documento comprovando ser ele aposentado por idade rural, não serve para descaracterizar a tríplice identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente em sede de ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na primeira ação. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. DISPOSITIVO Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé por não estar claramente configurada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva,

0000144-79.2011.403.6139 - DIOCLECIO RIBEIRO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente a sua CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao INSS. Itapeva

0000942-40.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Luiza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, perante a 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Informa a parte autora que é trabalhadora rural, vivendo em regime de economia familiar. O despacho de fl. 13 deferiu a isenção de custas e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 20/30. Ante a instalação de Vara Federal no Município de Itapeva, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária. Foi designada perícia médica à fl. 41, à qual a parte autora não compareceu (fl. 43). Intimada a parte a manifestar-se quanto à ausência à perícia, ficou-se inerte (fl. 44). Novamente foi designada perícia médica (fls. 46/47), sem comparecimento da parte autora (fl. 50), e sem justificativa de sua ausência, quando intimada para tal (fls. 51/52). Foi determinada a intimação pessoal da autora para esclarecer sua ausência, sob pena de extinção do processo (fl. 54), com expedição de Carta Precatória. Intimada pessoalmente (fl. 58), novamente a parte autora ficou-se inerte (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para justificar sua ausência à perícia designada, sem que cumprisse as determinações do Juízo. Conquanto intimada pessoalmente na data de 13/04/2015 (fl. 58), a autora não cumpriu com a determinação de fl. 54. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Verneque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, entre janeiro de 1969 e março de 2002. Nos demais períodos, afirma ter contribuído ao RGPS como segurada obrigatória. Nesse contexto, aduz ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Regularmente citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), arguindo a impossibilidade de aproveitamento do período de atividade rural para efeitos da carência e a necessidade de recolhimento das contribuições anteriores ao ano de 1991 como requisito específico para a inserção do tempo de

serviço rural na carência. Sustentou a inexistência de prova material indiciária a comprovar o trabalho rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/38. À fl. 39 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Realizada audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Ausente o Procurador do réu. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais (fls. 44/46). Instado a apresentar alegações finais, o réu manteve-se inerte (fl. 49). O parecer da contadoria foi apresentado às fls. 54/56. É o relatório.

Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural (de 01/1969 a 03/2002), os documentos de fls. 12/20. Realizada audiência em 26/06/2012, a testemunha compromissada, Maria Tereza de Oliveira aduziu conhecer a autora desde mocinha, do sítio localizado no Bairro dos Frias. Afirmou que a postulante morava com a família dela, sendo Pedro Verneque, Nega e os irmãos. Todos trabalhavam na lavoura. Esclareceu que ela casou com Jaci Fernandes e permaneceu no mesmo local. Faz 18 anos que ela saiu do sítio e foi para Itapeva. Informou ter a autora trabalhado para o patrão

João Monteiro. Inquirida, não soube dizer se a autora era proprietária de área rural. Por fim, expôs que a requerente é separada e atualmente trabalha em um laboratório. A testemunha compromissada, Coriolano Sebastião Pereira afirmou conhecer a autora desde criança, do Bairro dos Frias. Disse que desde menina a requerente ajudava os pais, roçando, carpindo e plantando arroz, feijão e milho. Ela frequentava escola de manhã e a tarde trabalhava. Exercia trabalho rural com os pais, não ajudava nos afazeres domésticos. Os produtos que sobravam eram vendidos. Ela casou com Juraci e teve cinco filhos. O marido da autora exerceu atividade rural antes e após o casamento. Eles tinham um terreno no Bairro dos Frias, próximo ao imóvel da genitora da postulante. Não sabe se ela é casada até hoje. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material a certidão de casamento da postulante, lavrada em 08/07/1972, com averbação de separação judicial em 26/11/2007, onde seu ex-marido, Jaci Fernandes de Almeida, foi qualificado como lavrador (fl. 12). Quanto ao recibo de compra e venda de imóvel (fl. 13), em que o ex-marido da postulante foi qualificado como lavrador, datado de 20/09/2004, verifica-se que não foi registrado em Cartório. Ademais a autora pretende comprovar que desempenhou o labor rural até março de 2002, sendo tal documento extemporâneo e imprestável como início de prova material. Do mesmo modo, as fotografias (fls. 14/20) não ostentam a identificação da pessoa nelas retratadas e nem a data ou local em que foram tiradas. O extrato do CNIS coligido à fl. 32 demonstra que a requerente começou a exercer atividade urbana, com o respectivo registro de trabalho, em 01/04/2002 para o laboratório de análises clínicas Taliberti Ltda. Já o extrato do CNIS do ex-marido da autora (fl. 37) revela que, no período a ser comprovado, ele possui registro de contrato de trabalho de 01/02/1999 a 02/03/1999 para CLLS Prestação de Serviços (CBO 65110 - trabalhador da exploração de madeira em geral) e de 14/06/2000 a 17/04/2001 para Nativa Engenharia AS (CBO não cadastrado). Os documentos amealhados a esta sentença corroboram que o genitor da postulante, Pedro Leme Verneque, é aposentado por idade rural. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado. As testemunhas Maria Tereza de Oliveira e Coriolano Sebastião Pereira, que conhecem a autora desde a infância, afirmaram que ela trabalhou na lavoura junto aos pais, no Bairro dos Frias. Detalhou a segunda testemunha que ela roçava, carpia e plantava arroz, feijão e milho junto à família. No que concerne ao período após o casamento, a prova testemunhal revelou-se frágil. A depoente Maria aduziu que a autora permaneceu no sítio dos pais, trabalhava para o patrão João Monteiro, não esclareceu se ela era proprietária de área rural e expôs que ela se mudou para a cidade há 18 (dezoito) anos, isto é, em 1994. Já a testemunha Coriolano informou, genericamente, que o casal possuía um terreno no Bairro dos Frias e que o marido dela exercia atividade rural. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/01/1969 a 08/07/1972 (certidão de casamento). Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como não há pedido de aposentadoria proporcional e a teor do art. 293 do CPC, passa-se à apreciação do pedido de aposentadoria integral. Conforme exposto na planilha abaixo, na data do ajuizamento da ação, em 09/12/2009, a autora contava com 11 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição e carência de 93 meses: Assim, a postulante não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter cumprido a carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que ela verteu 93 (noventa e três) contribuições, quando seriam necessárias 174 (cento e setenta e quatro), na forma do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do referido benefício. Da mesma forma, mesmo sendo reconhecido o tempo de serviço rural, a requerente não atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (30 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que a parte autora exerceu atividade rural de 31/01/1969 a 08/07/1972 e determinar ao INSS que proceda, em prol da autora à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/01/1969 a 08/07/1972, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Custas ex lege. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que não houve repercussão financeira contra o INSS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva

0006197-76.2011.403.6139 - JAINE MORAIS DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jaine Morais de Lima, menor representado por sua genitora Valdirene Morais de Lima, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte. Alega, em

síntese, que é neta de Maria Pereira de Moraes Lima, falecida em 11/02/2011, a qual era beneficiária de aposentadoria por idade, e que dependia economicamente dela. Afirmou que o benefício foi indeferido administrativamente pelo réu. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/33). Juntou documentos (fls. 34/ 42). O MPF declarou-se ciente à fl. 44. Réplica à fl. 46. O despacho de fl. 49 determinou a apresentação do rol de testemunhas, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/07/2015, bem como determinou a regularização da representação processual, tendo em vista a maioria da requerente. A autora manifestou-se juntando procuração e documento às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de pensão por morte formulada por menor sob guarda, em razão do falecimento da guardiã. A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No tocante ao menor sob guarda, não foi contemplado pelo art. 16 da Lei nº 8.213/91. Em seu parágrafo segundo, o referido artigo equipara a filho apenas o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. É que a Lei nº 9.528/97, alterando a redação do dispositivo em apreço, exclui o menor sob guarda da equiparação a filho. Por outro lado, o art. 33 da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, previu que A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Segundo o art. 33 do ECA, A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A teor do 1º deste dispositivo legal, A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. O 2º, também do artigo em comento dispõe que Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, com a edição da Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda deixou de ter direito ao benefício de pensão por morte do segurado, não lhe socorrendo, tampouco, a incidência do disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a natureza específica da norma previdenciária. (REsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 27/02/2013). Por outra banda, no julgamento do PEDILEF nº 2004.71.95.021302-9, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 15.09.2009, a TNU reconheceu a

possibilidade de concessão da pensão por morte a menor sob guarda, invocando o princípio da proteção integral ao menor. Invocou-se, outrossim, que a discriminação entre o menor tutelado e aquele sob guarda, promovida pela Lei nº 9.528/97, seria injustificável, posto que Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia. A propósito desse argumento, convém observar que, embora tutela e guarda sejam os institutos jurídicos adequados para colocação do menor em famílias substitutas (ECA, art. 28), eles não se confundem. Com efeito, a tutela é instituto que substitui o pátrio poder sobre os filhos menores, com o falecimento dos pais, sendo estes julgados ausentes ou em caso de os pais decaírem do poder familiar (CCB, art. 1.728). A guarda não substitui o pátrio poder, sendo apenas um dos atributos do poder familiar (CCB, art. 1634, II). O menor sob guarda mantém-se sob o poder familiar dos pais, situação distinta daquele que não os tem ou que perderam esse poder. Daí porque a maior proteção ao menor sob tutela se legitima constitucionalmente. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 30/07/2015 às 14h00. Retire-se da pauta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006828-20.2011.403.6139 - VALDIRENE PEDROSO X LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para regularização dos autos e possibilitar a expedição dos competentes RPVs, deverá a parte autora trazer aos autos o C.P.F. do menor LUIZ GUSTAVO PEDROSO DA SILVA. Prazo: dez dias.

0012033-30.2011.403.6139 - GILBERTO DE CAMARGO LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por GILBERTO DE CAMARGO LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 068.352.534-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que se a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultar em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ele renuncia este expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/16). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial e a posterior citação do INSS (fl. 21). Emenda a inicial às fls. 22/23. Regularmente citada (fl. 24), a Autarquia apresentou contestação (fls. 25/40) alegando preliminarmente prescrição das prestações que antecederam ao quinquênio do ajuizamento da ação. No mérito, alegou a decadência do direito à revisão do benefício. Arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 41/44. Réplica à fl. 46. À fl. 48 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que fosse efetuada a contagem de tempo de contribuição. O parecer da contadoria foi amealhado às fls. 51/62. Sobre o parecer, o autor manifestou-se à fl. 63v e o INSS à fl. 64. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo

segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por

seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva

0000648-51.2012.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Carlos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, nos períodos entre 01/10/1966 e 30/09/1974 e 01/05/1975 e 30/04/1978, e desempenhou atividades especiais no período entre 18/05/1989 e 04/05/1998, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Pelo despacho de fl. 32 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/41), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 42/43. Réplica às fls. 46/49. Foi realizada audiência, em 19/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 57/61). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial para que constasse do pedido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, eventualmente, proporcional. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher,

concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao

segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53,

3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 18/05/1989 a 04/05/1998, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído, poeira de sílica e de manganês. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 17/18, não demonstra se a exposição ao ruído no período mencionado deu-se em nível superior ao limite legal de tolerância, não sendo esse agente nem mesmo quantificado. Sendo assim, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período com relação ao referido agente nocivo. No tocante aos demais agentes nocivos, o mesmo documento aponta que houve exposição a poeiras de sílica, no período entre 18/05/1989 e 31/01/1998, e a poeiras de manganês, no período entre 01/02/1998 e 04/05/1998. Na época, segundo o PPP, o autor desempenhava a função de Operário e executava serviços gerais de limpeza na área fabril da siderurgia e trabalhava na descarga de minérios dos caminhões e vagões de matéria prima (fl. 17) e que sua função era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente (fl. 18). Conforme fundamentação acima, o PPP, que foi instruído com laudo técnico (fls. 19/29) substitui o laudo técnico sendo suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Desse modo, o período de 18/05/1989 a 04/05/1998 deve ser reconhecido como especial. Para comprovação do alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/16. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que nasceu em Capão Bonito e veio morar em Itapeva ainda criança, na Vila Velha. Os pais do autor vieram trabalhar como boia-fria, não tinham sítio. Começou a trabalhar com 10 anos na lavoura, na Vila Velha, para o Cardosinho. Afirmou que ia trabalhar junto com seu pai na lavoura, em empreitas. Seu pai trabalhou para diversas pessoas na região, mas nunca arrendou terras. Com 12 anos começou a trabalhar sozinho e ganhava por dia. Trabalhou para Florival, que tem fazenda onde era cultivado milho, feijão e arroz. Nesse local trabalhou uns quatro anos, até os 16 anos, aproximadamente. Em seguida, foi trabalhar para João Vicente, por dia, para quem trabalhou até os 20 anos de idade em lavoura de feijão e arroz. Afirmou que trabalhou nesses dois locais por dia. Após, começou a trabalhar como boia-fria para um e para outro, porém não se recorda a época em que isso ocorreu. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Florival de Almeida Barros disse que mora no Bairro dos Cardosinhos, na Fazenda Bom Jesus, já tendo morado no Bairro das Pedrinhas e no Bairro Palmital, mas sempre permaneceu na região. O autor e o pai dele trabalharam para o depoente por dia, em lavouras de feijão e arroz e fazendo aragem. Nessa época o autor era pequeno, devida ter entre 10 e 12 anos e ele auxiliava o pai. Ficaram trabalhando para o depoente por uns oito ou dez anos. O autor também trabalhou sozinho para o depoente, quando já era moço, por uns oito anos. Quando trabalhou para o depoente o autor ainda era solteiro. Não sabe outras pessoas para quem o autor teria trabalhado. A testemunha compromissada João de Almeida Barros, em resumo, disse que morava no Bairro das Pedrinhas e atualmente mora em Taquari, no Recreio dos Pescadores, mas sempre morou nessa região. Conhece o autor há quase de 40 anos e quando o conheceu o autor tinha uns 10 ou 12 anos de idade. Disse que o autor se casou quando ele e o pai trabalhavam na fazenda do pai do depoente, Joaquim Marques de Barros. O autor também trabalhou para o depoente de 1968 a 1974, por dia, porém sem registro em CTPS, plantando milho, arroz, carpindo e fazendo roçado. Relata que é conhecido como João Vicente, que era o nome de seu pai. O autor também trabalhou para Florival, antes de trabalhar para o depoente. Não sabe se o autor trabalhou para outras pessoas na zona rural. Por fim, a testemunha Antonio Carlos de Almeida Barros relatou que mora no Bairro Vila Velha. Conhece o autor desde a infância, pois quando eram crianças moraram no mesmo bairro. Afirmou que o autor trabalhou na roça, no Bairro Vila Velha, para João Vicente (Jango) e Antônio Almeida Barros, conhecido

por Toti. O autor também trabalhou para Florival, fazendo aração e na lavoura de milho. Disse que o autor ajudava o pai no trabalho rural desde criança. Não se recorda até quando o autor trabalhou na lavoura, acreditando que ele tenha trabalhado na roça até os 20 anos de idade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls.12/16, ou seja, sua CTPS, onde constam registros como trabalhador rural e sua certidão de casamento, evento celebrado em 21/09/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador. Embora se tratem de documentos emitidos em datas posteriores ao período que o autor deseja ver reconhecido, servem como início de prova material, pois demonstram que ele dedicou-se à atividade campesina na maior parte de sua vida profissional, sendo, portanto, indicativos de que ele tenha exercido trabalho rural anteriormente. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que exercia trabalho rural, ajudando seu pai, desde os dez anos de idade e que a partir dos 12 anos passou trabalhar como boia-fria sozinho, trabalhando por dia para Florival e João Vicente até os 20 anos de idade, ou seja, até por volta do ano de 1974. Entretanto, não soube precisar as épocas e os empregadores para os quais teria exercido trabalho rural após essa época. O depoimento pessoal do autor foi corroborado pelas testemunhas Florival e João de Almeida Barros, conhecido por João Vicente, que foram empregadores do autor e do pai dele, bem como pelo depoimento da testemunha Antonio Carlos. As testemunhas foram convincentes na recordação do trabalho rural desempenhado pelo autor até os 20 anos de idade. Contudo, em relação ao período de 01/05/1975 e 30/04/1978, o autor não soube dar maiores detalhes acerca do alegado labor campesino desempenhado nessa época. As testemunhas, por sua vez, recordaram-se apenas do trabalho desempenhado até 1974, desconhecendo outros locais ou empregadores para os quais o autor tivesse trabalhado após aquele ano. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina apenas no período entre 01/10/1966 a 30/09/1974. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 28 anos 08 meses e 14 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deverá cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 30 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 28/06/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 43, somando o tempo de 37 anos, 08 meses e 23 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/10/1966 a 30/09/1974 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) reconhecer como trabalho em condições especiais o período de 18/05/1989 a 04/05/1998, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99; b) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/10/1966 a 30/09/1974, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); c) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, retroativamente à data desta sentença, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva.

0000731-67.2012.403.6139 - OTAVINO FOGACA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Otavino Fogaça dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 01/01/1970 e 30/04/1979, e desempenhou atividades especiais entre 06/11/1980 e 16/06/1989 e entre 23/03/1990 e 01/12/1994, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Pelo despacho de fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/38), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 39/43. Réplica às fls. 46/49. Foi realizada audiência, em 24/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 53/57). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial para que constasse do pedido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, eventualmente, proporcional, e apresentou alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse

sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a

respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada

disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 06/11/1980 a 16/06/1989 e de 23/03/1990 a 01/12/1994, como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 25/26, demonstram que nos períodos de 06/11/1980 a 16/09/1989 o autor trabalhou na empresa Prismatic Vidros Prismáticos de Precisão Ltda., tendo exercido a função de ajudante geral entre 06/11/1980 e 31/12/1987, e de inspetor de qualidade entre 01/01/1988 e 16/09/1989. Conforme se observa da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, verifica-se que se tratam de funções exercidas em recintos de fabricação de

vidros e cristais. Desse modo, embora o PPP não tenha quantificado os agentes agressivos a que o autor esteve exposto (ruído e calor), é possível o reconhecimento de tal período como de atividade especial em razão do enquadramento das atividades no item 2.5.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao período de 23/03/1990 a 01/12/1994, o PPP de fls. 27/28 indica que o autor exercia a função de auxiliar de controle de qualidade, na mesma empresa, trabalhando com vidros. Embora tal documento tenha quantificado o agente nocivo ruído apenas no período de 01/07/1994 a 01/12/1994, também em razão da não localização de laudos necessários para seu correto preenchimento (fl. 28), é possível o reconhecimento de tal período também por enquadramento da atividade profissional no item 2.5.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Desse modo, os períodos de 06/11/1980 a 16/06/1989 e de 23/03/1990 a 01/12/1994 devem ser reconhecidos como especiais. Embora o primeiro período tenha se estendido até 16/09/1989, o pedido do autor na inicial foi de reconhecimento até 16/06/1989. Para comprovação do alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 18/24. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que nasceu em Itapeva e morou nesta cidade até 1979. Disse que morava no Bairro da Conquista, perto do Bairro Guarizinho. Nasceu no sítio de seu pai, onde este plantava milho, arroz, feijão. O sítio de seu pai media em 1 alqueire e lá o autor residia com os pais e irmãos. Nunca tiveram empregados, apenas a família trabalhava no local. Consumiam o que era produzido e vendiam o que sobrava. Seu pai não tinha outra renda e nem outro imóvel. Saiu do sítio em 1979, quando já estava casado. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Pedro Francisco dos Santos, em resumo, disse que reside no Bairro da Conquista desde que nasceu. Conhece o autor há mais de 30 anos. Quando conheceu o autor, este ainda era solteiro e tinha por volta de 15 anos de idade, pois moravam no mesmo bairro. Conheceu os irmãos e o pai do autor. Relatou que o pai do autor tinha um sítio pequeno e a família morava no Bairro, perto do sítio. Disse que o autor trabalhava no sítio com o pai dele, porém não se recorda dos irmãos do autor. Afirmou que o sítio tinha 2 alqueires, onde plantavam milho, feijão. Relatou que o pai do autor não tinha empregados. Disse que a família do autor não tinha outra renda e nem outro imóvel. Relatou que o autor foi morar em Sorocaba já era casado, porém não se recorda até que ano o autor trabalhou no sítio. A testemunha compromissada Lázaro Francisco da Fé disse que reside no Bairro da Conquista, onde tem um sítio, e que trabalhava na roça, estando atualmente aposentado. Conhece o autor desde a infância. Disse que o pai do autor tinha um sítio de um alqueire onde plantava arroz, feijão e milho para o gasto. O pai do autor também arrendava 2 alqueires de terra de Franklin de Almeida para plantar, vendendo o que sobrava. Quem trabalhava no sítio e nas terras arrendadas era o autor, acompanhado de seu pai, Servino Fogaça, e de seus irmãos, não tendo empregados. O pai do autor nunca teve casa na cidade. O autor saiu do sítio para trabalhar de caseiro em Sorocaba e na época já estava casado. Isso ocorreu entre 1978 e 1979, e o depoente se recorda disso porque ocorreu no mesmo ano de seu casamento. Até ir para Sorocaba o autor somente trabalhou na roça, no sítio do pai dele. Por fim, a testemunha Nicanor Placidino dos Santos disse que mora no Bairro da Conquista há cerca de 45 anos e trabalhava na roça, estando atualmente aposentado. Conhece o autor desde que ele tinha uns 10 ou 12 anos. Na época o depoente morava no Bairro Amarela Velha, mas frequentava muito o Bairro em que o autor morava. Naquela época o autor morava no sítio do pai dele, tendo o depoente frequentado aquele local. O pai do autor plantava arroz, milho, feijão e também arrendava 2 alqueires de terra de um vizinho. Quem trabalhava no sítio era o autor acompanhado de seu pai e de seus irmãos, não tendo empregados. A família do autor não tinha outra fonte de renda nem imóvel na cidade. O autor não trabalhava fora do sítio. Quando deixou o sítio o autor já era casado e tinha por volta de 20 anos de idade, tendo ido para Sorocaba. Aqui em Itapeva o autor nunca trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos documentos em nome próprio (fls. 18/20), que são as certidões de casamento e de nascimento de seus filhos, eventos ocorridos em 30/04/1977, 27/05/1977 e 29/06/1978, respectivamente, nas quais ele foi qualificado como lavrador. O autor juntou, ainda, os documentos de fls. 21/24 (Guias de ITR referentes aos anos de 1968, 1973 e 1977; declaração para cadastro de imóvel rural, datada de 28/04/1978), todos em nome de seu pai, Servino Fogaça dos Santos, os quais atestam que seu genitor era produtor rural e proprietário de imóvel rural situado na Estrada da Conquista, onde era produzido feijão e milho. Os documentos apresentados servem como início de prova material. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhava no sítio de seu pai e que somente deixou o trabalho rural quando se mudou para Sorocaba, em 1979, época em que já estava casado. A testemunha Pedro pouco acrescentou ao conjunto probatório, pois suas lembranças sobre o trabalho rural desempenhado pelo autor eram vagas. Contudo, os depoimentos das testemunhas Lázaro e Nicanor foram detalhados, firmes e convincentes na recordação do labor campesino desempenhado pelo autor em regime de economia familiar, corroborando o início de prova material e o depoimento pessoal do autor. Dessa forma, pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina entre 01/01/1970 e 30/04/1979. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 28 anos 06 meses e 12 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deveria cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir,

portanto, 30 anos, 06 meses e 06 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 16/07/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 40, somando o tempo de 36 anos, 05 meses e 12 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1970 e 30/04/1979 e atividade especial de 06/11/1980 a 16/06/1989 e de 23/03/1990 a 01/12/1994, e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) reconhecer como trabalho em condições especiais os períodos de 06/11/1980 a 16/06/1989 e de 23/03/1990 a 01/12/1994, convertendo-se tais períodos de atividade especial em tempo comum, segundo o índice de 1.4, previsto no artigo 70, do Decreto nº 3.048/99;b) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/01/1970 e 30/04/1979, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);c) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (16/07/2012 - fl. 31), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva

0000876-26.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 116.579.416-8, DIB 06/06/2000), de forma a que o salário-benefício seja calculado sobre a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição, nos termos previstos no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, eis que a Autarquia ré, ao calcular os respectivos salários-de-benefício, considerou todas as contribuições vertidas depois de julho de 1994. e b) a revisão de sua aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, na forma do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando como tempo de contribuição o período em que recebeu auxílio-doença. Requereu a procedência do pedido com a consequente condenação ao pagamento das diferenças verificadas. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 41/47) arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir em relação à tese do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 em função da ausência de pedido administrativo, notadamente porque houve reconhecimento do direito pelo Memorando Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. No mérito, sustentou apenas a ausência de provas quanto à alteração para melhor da renda mensal inicial dos benefícios referidos na inicial. Réplica às fls. 49/61. Tratando-se de matéria meramente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. Das preliminares Da falta de interesse de agir O interesse de agir, consubstanciando no binômio necessidade/utilidade, é perfeitamente verificável no caso, pois, almeja o autor a revisão do salário de benefício da Aposentadoria por invalidez, considerando na média os 80% maiores salários-de-contribuição, inclusive, considerando-se como tempo de contribuição o período em que recebeu auxílio-doença. Não deixa de ter razão o INSS, porquanto se mostra açodada a prática de bater às portas do Judiciário sem, antes, apresentar o pedido na seara administrativa, mormente em casos que, como o analisado, já há reconhecimento administrativo do direito. No entanto, e pautado no princípio processual da instrumentalidade das formas e no constitucional da duração razoável do processo, é mais proveitoso o julgamento do mérito tendo em vista o considerável lapso de tempo de tramitação do feito. Para compensar a ausência de pedido administrativo não haverá, neste caso, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois, como já antecipado, o ajuizamento era desnecessário. 2.1. Da revisão do Benefício de Auxílio-Doença Denota-se, dos documentos de fls. 12/13, que ao autor foi concedido benefício de Auxílio-Doença (NB 116.579-416-8, DIB 06/06/2000) que, no entanto, teve o respectivo

salário-de-contribuição calculado sobre todos os salários de contribuição vertidos pelo postulante a partir de julho de 1994, sem exceção, o que permite concluir, longe de qualquer sombra de dúvida, que a Autarquia Previdenciária adotou todos os salários de contribuição, e o fez porque o segurado contava com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições a partir de julho de 1994, amparando-se no revogado parágrafo 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, que preconizava: Art. 32(º) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Sucedo que, ao dar primazia ao citado dispositivo legal, aferindo o salário-de-benefício do Auxílio-Doença pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição, o INSS afrontou o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, que estabelece: O salário de benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e (Auxílio Doença) e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Portanto, o ente Federal réu deixou de desconsiderar os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição vertidos pelo requerente, o que implicou em redução da Renda Mensal Inicial do Auxílio Doença em comento. Inegável que os atos administrativos concessivos dos benefícios de Auxílio Doença estão inquinados por vício na sua forma, eis que 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 é flagrantemente contrário ao que dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ora, um Decreto tem a função de regulamentar determinada lei, daí não pode contrariá-la, sob pena de ilegalidade, extrapolando os contornos constitucionais que lhe foram delineados pelo ordenamento jurídico simplesmente porque inexistente norma legal a amparar a exigência de satisfação de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, o que equivale a 80% (oitenta por cento) de 180 (cento e oitenta) contribuições. É direito do segurado de ver excluído do Período Básico de Contribuição os 20% (vinte por cento) menos salários-de-contribuição, independentemente de haver menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições. O equívoco era tão evidente que a própria Administração Pública se retratou dele mediante a edição da Lei nº 6.939/09, que expressamente revogou o parágrafo 20 do artigo 32 daquele Decreto. Nessa linha de cognição absolutamente exauriente, plausível o direito do autor em ver o salário de benefício do Auxílio Doença recebido como exatamente estabelecido pelo inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito de a parte autora ver o salário-de-benefício do Benefício de Auxílio-Doença NB 116.579.416-8, DIB 06/06/2000 recalculado com observância irrestrita do comando normativo previsto no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com reflexos no cálculo do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez (NB 123.929.549-6); b) CONDENAR o INSS a pagar à parte postulante as diferenças havidas entre os salários-de-benefícios erroneamente calculados e os apurados com base nas diretrizes estabelecidas na alínea a, acrescida de juros e correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios em função da ausência de pedido administrativo prévio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo Alves Grecco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/04/1969 a 31/03/1979, de 01/05/1983 a 30/04/1988 e de 01/03/1990 a 31/10/1991, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem tempo suficiente para concessão do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Pelo despacho de fl. 27 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 34/36. Réplica às fls. 39/42. Foi realizada audiência, em 25/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 48/52). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial para que constasse do pedido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, eventualmente, proporcional. Ainda em audiência, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 48). É o relatório.

Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais): O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Cabe ressaltar, ainda, que é desnecessário o recolhimento de contribuições contemporâneas para averbação do tempo de serviço rural, relativo a período anterior à Lei 8.213/1991, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e do STF (STJ - EREsp: 576741 RS 2004/0127648-3, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 25/05/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 06.06.2005 p. 178; STF - RE: 799963 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe-078 DIVULG 24/04/2014 PUBLIC 25/04/2014) Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 16/25. Em seu depoimento pessoal, o autor disse, em resumo, o seguinte: nasceu e mora até hoje no Bairro Caputera, a 60 km de Itapeva. Disse que seu pai tinha um sítio de 10 alqueires, onde plantavam milho e feijão para o gasto, vendendo o excedente. Trabalhavam no sítio, eventualmente, alguns boias-frias. A família do autor também trabalhava no sítio, não tinha empregados. O autor começou a trabalhar nesse sítio com 8 anos de idade e

aos 12 anos começou a trabalhar como boia-fria nas propriedades próximas. Antes dos 16 anos foi trabalhar como empregado na Fazenda Maruque, mas somente teve registro em CTPS aos 22 anos. Relatou que eram em 10 irmãos e que todos trabalhavam no sítio com seu pai. O pai do autor não tinha outra renda, nem outra profissão fora do sítio, não tendo também imóvel na cidade. Trabalhou na Fazenda Maruque, que é a mesma Agrolin, de 1979 a 1983 e depois de sair de lá passou a trabalhar na roça, tendo trabalhado para Zinho, Valtinho e Santo Campolim. Em 1988 foi trabalhar na Fazenda São Marcos, que é a mesma firma da Fazenda Pansul, onde ficou até 1990, tendo voltado a trabalhar na roça, no sítio de seu sogro, como boia-fria. Nesse período também trabalhou um pouco no Guarizinho, para o Zete e Peixe. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Walter Daniel da Silva, em resumo, disse o seguinte: mora no Bairro Guarizinho, desde que nasceu. Sempre foi trabalhador rural e atualmente é aposentado, mas ainda trabalha na lavoura. Conhece o autor há mais 40 anos, desde que eram crianças. Quando se conheceram o autor morava com o pai no sítio. O sítio do pai do autor ficava no Bairro Caputera, também conhecido como Bairro Agrião. O autor começou a trabalhar com o pai quando tinha uns 14 anos de idade. O pai do autor plantava milho e feijão, vendendo o que sobrava do consumo. O sítio da família do autor media por volta de 8 alqueires. No sítio tinham gado para leite e burro para arado. O autor tem mais de 5 irmãos e todos trabalhavam com o pai na roça. O autor começou a trabalhar na roça desde criança, ajudando o pai dele. O pai do autor sempre foi lavrador, não exerceu trabalho urbano, não tinha outra renda fora do sítio e nem casa na cidade. A testemunha compromissada Jorge Valério da Silveira, em resumo, disse o seguinte: atualmente mora em Itapeva, porém morou num sítio no Bairro Pé Chato até os 34 anos de idade. O Bairro do Pé Chato é ao lado do Bairro Caputera. Nessa época o autor morava no Bairro Agrião. O pai do autor tinha sítio de cerca de 10 alqueires, onde plantavam milho, feijão, arroz, para o gasto, vendendo o que sobrava. Nesse sítio trabalhava apenas o pai e os irmãos do autor. Afirmou que o autor começou a trabalhar desde pequeno nesse sítio. O pai do autor não tinha outra renda além da roça, nem trabalhou na cidade. Não tinham imóvel na cidade. O pai do autor mudou-se para a cidade quando já tinha mais de 60 anos de idade, época em que já não aguentava trabalhar no sítio. O autor trabalhou com o pai até completar 15 anos, quando foi trabalhar, por dia, para o Faustino, lidando com lavoura e com gado. Em seguida, o autor foi trabalhar na Fazenda Agrolin. Quando saiu da Agrolin, o autor foi trabalhar para o Zinho em uma chácara. Sabe disso porque esses locais eram todos próximos. Relatou que o autor também trabalhou na Fazenda São Marcos e, quando saiu de lá, foi trabalhar para o Santo. Disse que o autor não trabalhou para o sogro. O autor nunca trabalhou na cidade, apenas na roça. Por fim, a testemunha Otávio Rodrigues, em resumo, disse o seguinte: que morou muito tempo num sítio no Bairro Caputera. Conhece o autor desde a infância. O pai do autor tinha um sítio perto do sítio do depoente. A família do autor plantava milho, feijão, arroz para vender. O sítio do pai do autor media uns 8 alqueires. O pai do autor trabalhou somente na lavoura, não tinha outra profissão. O autor e seus irmãos trabalhavam com o pai na roça. A família do autor não tinha casa na cidade nem outra fonte de renda. O autor começou a trabalhar na roça, ajudando o pai, ainda criança com o pai, tendo trabalhado no sítio até completar 14 anos; depois trabalhou para Faustino de diarista e para outras pessoas. O autor nunca ficou sem trabalhar, tendo trabalhado apenas na roça. Disse que o autor também trabalhou com o sogro dele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 13/25, que servem como início de prova material. Os documentos de fls. 16/19 estão em nome do autor e em todos eles está qualificado como lavrador. Os demais documentos (fls. 20/25) encontram-se em nome do pai do autor, Antenor Grecco, e indicam que ele também era trabalhador rural e proprietário de imóvel rural localizado no Bairro do Guarizinho, nesta cidade. Ademais, a própria CTPS do autor (fls. 13/15) e o CNIS juntado pelo INSS à fl. 35 demonstram que o autor possui somente registros de contratos de trabalho de natureza rural, o que atribui verossimilhança ao alegado na inicial de que, nos intervalos de tempo em que não trabalhou com registro em CTPS, o autor continuou no labor rural. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o abundante início de prova material apresentado pelo autor. O autor prestou depoimento claro e coeso, descrevendo o trabalho rural desempenhado em regime de economia familiar, na companhia de seu pai, no sítio de propriedade da família. Também narrou o trabalho rural, como diarista, desempenhado desde os 12 anos de idade. Tal depoimento foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que lembraram, com razoável precisão tendo em vista o longo lapso temporal decorrido, do trabalho rural desempenhado pelo autor na companhia de seu pai e seus irmãos, bem como do trabalho como diarista rural exercido por ele após deixar o sítio da família. Todas as testemunhas afirmaram que o autor nunca deixou a atividade campesina e que ele não exerceu outra profissão fora do campo. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/04/1969 a 31/03/1979, de 01/05/1983 a 30/04/1988 e de 01/03/1990 a 31/10/1991. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 27 anos 09 meses e 20 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deverá cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 30 anos e 10 meses e 16 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade

laborativa até 08/08/2012, data da citação, consoante CNIS de fl. 35, somando o tempo de 40 anos, 10 meses e 09 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o autor atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/09/1964 a 31/12/1971 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/04/1969 a 31/03/1979, de 01/05/1983 a 30/04/1988 e de 01/03/1990 a 31/10/1991, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (08/08/2012 - fl. 28), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva

0003209-48.2012.403.6139 - ALIPIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALIPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/171, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva

0001388-72.2013.403.6139 - HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 105.764.431-2) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/52). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial e a posterior citação do INSS (fl. 53). Emenda a inicial às fls. 54/55 e 57/58. Regularmente citada (fl. 60), a Autarquia apresentou contestação (fls. 61/69) alegando preliminarmente prescrição e a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 70/76. Réplica às fls. 79/80. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Não verifico, outrossim, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a

concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita

ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva

0001492-64.2013.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movida por JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 532.208.693-1, DIB 12/09/2008). Para tanto, sustenta ter o respectivo salário-de-benefício sido fixado em 80% sobre o seu salário-de-contribuição quando, à luz da Lei nº 9.032/95, deveria observar o indexador de 100%. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando que o cálculo em referência fora fixado sob 100% do salário-de-benefício, juntando documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO MÉRITO Sem maiores delongas, a solução da crise de direito em apreço está em saber se o salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez (NB 532.208.693-1) fora fixado em 100% do salário-de-contribuição, consoante assegurado pelo artigo 44 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Consoante se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema PLENUS, o autor recebeu o benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 505.073.629-0) entre 18/12/2002 a 11/09/2008, sendo o mesmo convertido em Aposentadora por Invalidez (NB 532.208.693-1) a partir de 12/09/2008. O salário-de-contribuição do postulante, quando da concessão do Auxílio-Doença, era de R\$ 1.158,32 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), razão pela qual o respectivo salário-de-benefício fora fixado em R\$ 1.054,07 (um mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, 91% sobre aquele valor. No momento da conversão mencionada, o salário-de-contribuição do autor, devidamente atualizado, remontava R\$ 1.615,56 (um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), motivo pelo qual a última remuneração paga no Auxílio-Doença foi de R\$ 1.470,14 (um mil, quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos), ou seja, 91% sobre aquele valor. Consoante infere-se da Carta de Concessão juntada pelo próprio autor, o salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez em revista (NB 532.208.693-1) fora fixado em R\$ 1.615,56 (um mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, sobre exatos 100% (cem por cento) do montante atualizado do salário-de-contribuição. Esse histórico de cálculo demonstra o quão vazia é a tese sustentada pelo postulante, que preferiu mover a máquina do Poder Judiciário, inutilmente, sem antes acautelá-la com um profissional contábil a fim de verificar a exatidão ou não do cálculo. Prova disso está na circunstância de seus argumentos estarem divorciados de qualquer prova material do alegado, ou seja, não lograram ultrapassar as meras barreiras da

retórica. Assim sendo, o pleito é improcedente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, salvo se a execução do julgado ultrapassar 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva/SP

0001625-09.2013.403.6139 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 39/40 como emenda a inicial. Cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Itapeva

0001854-66.2013.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS (SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria Especial (NB 055.600.096-0) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/139). Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS (fl. 141). Emenda a inicial às fls. 144/145. Regularmente citada (fl. 146), a Autarquia apresentou contestação (fls. 147/162) alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que o pedido não encontra respaldo legal no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requeru a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 163/165. Réplica às fls. 167/173. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico, de início, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE

VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato

jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva

0001940-37.2013.403.6139 - ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por ARIBERTO AIRES FERREIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 025.240.950-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que se a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente resultar em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ele renuncia este expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda a inicial e a posterior citação do INSS (fl. 31). Emenda a inicial às fls. 32/33. Regularmente citada (fl. 34), a Autarquia apresentou contestação (fls. 35/42) alegando preliminarmente prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 43/55. Réplica à fl. 57. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja

preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva

**0002097-10.2013.403.6139 - PASCHOAL FERREIRA DE MELLO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por PASCHOAL FERREIRA DE MELLO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 152.024.577-4) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos e 07 (sete) meses o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/57). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Regularmente citada (fl. 60), a Autarquia apresentou contestação (fls. 61/73) arguindo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que o pedido não encontra respaldo legal no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e a necessidade de devolução de todos os valores recebidos. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 76/80. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido

julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação quanto ao assunto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000010-47.2014.403.6139 - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO (PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Rodrigues de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajuste de seu benefício previdenciário (NB 085.964.148-1, DIB 1º/04/1991), considerando-se os novos valores do teto de benefícios trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. A decisão de fl. 22 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada (fl. 25), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 26/38, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/42. Réplica às fls. 64/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. 2.1 DECADÊNCIA Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, submetem-se ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO : 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). No caso dos autos, a aposentadoria foi concedida em 1º/04/1991 (fl. 42). Dessa forma, sendo a ação ajuizada em 07/01/2014, entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação e o ajuizamento da ação, ocorreu a decadência. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva

0000354-28.2014.403.6139 - DEOMIR ARISTARCO FORTES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, movida por DEOMIR ARISTARCO FORTES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.993.327-7) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/175). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 180). Regularmente citada (fl. 181), a Autarquia apresentou contestação (fls. 182/196) arguindo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de

aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que o pedido não encontra respaldo legal no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 197/210. Réplica à fl. 214. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico, de início, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifique vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança

das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 214, vez que protocolada por advogado sem procuração nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva

0001446-41.2014.403.6139 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Pereira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, perante a Vara Distrital de Itaberá/SP, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/81). O despacho de fls. 82/88, ante a instalação de Vara Federal no Município de Itapeva, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, o despacho de fls. 92/93 indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, designou perícia médica, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Ante o não comparecimento da autora à perícia agendada, procedeu-se sua intimação a fim de se justificar (fl. 96). Transcorrido o prazo sem manifestação (fl. 98), foi determinada a intimação pessoal da autora para esclarecer sua ausência, sob pena de extinção do processo (fl. 99). À fl. 100, apresentou petição encaminhada via fax, parcialmente ilegível. Intimada pessoalmente (fl. 102), novamente a parte autora ficou-se inerte (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para justificar sua ausência à perícia designada, sem que cumprisse, adequadamente, as determinações do Juízo. Verifica-se que a petição de fl. 100 foi encaminhada via fax, sem a apresentação da via original, consoante determinação do art. 2º da Lei 9.800/99. Portanto, injustificável a ausência da parte autora à perícia designada. Sendo assim, intimada pessoalmente na data de 20/05/2015 (fl. 102), a autora

não cumpriu com a determinação de fl. 99. Logo, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, em face do não cumprimento pela parte autora ao determinado nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao INSS sobre a emenda a inicial de fls.

54/55. Intime-se a parte autora para regularizar o instrumento de mandato de fls. 10 e 27, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 08, devendo fazê-lo por instrumento público. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. A fim de se evitar a devolução, ainda que legalmente injustificada, de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0001586-75.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ANTONIO CARLOS AFONSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à renúncia ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 104.724.157-6) e a condenação do réu ao recálculo do novo benefício contabilizando o tempo de contribuição posterior à aposentadoria que atualmente recebe. Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação às contribuições vertidas posteriormente perfaz mais de 42 (quarenta e dois) anos o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente, ao qual renuncia expressamente, sustentando, porém, que os valores já recebidos não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/51). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Regularmente citada (fl. 55), a Autarquia apresentou contestação (fls. 56/71) alegando preliminarmente a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, arguiu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o contribuinte, em gozo de aposentadoria, apenas contribui para o custeio do sistema e que ao se aposentar faz uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo. Asseverou ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que o pedido não encontra respaldo legal no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e viola o princípio da isonomia. Suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos. Requereu a improcedência total do pedido. Juntou documentos às fls. 72/90. Réplica às fls. 93/106. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não verifico, de início, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente

com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observe, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito, logo, tem proteção constitucional fincada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aliás, é justamente o viés fundamental do ato jurídico perfeito, elemento de segurança das relações sociais, que impede a adoção de qualquer decisão judicial superior em contrário que não o enfrente especificamente, de modo que qualquer posicionamento dos Tribunais Maiores só será hábil a vincular os magistrados de graus inferiores de jurisdição se, e somente se, solucionar a tensão existente entre a pretensão aqui veiculada e a desconsideração do ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuam a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desapostentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar

do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei e, principalmente, relegar a último plano o princípio constitucional de segurança jurídica denominado ato jurídico perfeito. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. 3. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo valor somente poderá ser exigido se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001185-76.2014.403.6139 - THAIS MARCOLINA BLUM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Thais Marcolina Blum em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, Lorena Blum Fehlmann (nascida em 01/12/2010). Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Informa a parte autora que é trabalhadora rural, vivendo em regime de economia familiar. O despacho de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar rol de testemunhas, esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial com o comprovante de endereço apresentado, bem como apresentar documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Primeiramente, a parte autora limitou-se a prestar esclarecimentos quanto à divergência de seu endereço (fls. 21/22). Ante a inércia da parte autora em cumprir integralmente o despacho de fl. 19, o despacho de fl. 23 determinou sua intimação pessoal, com expedição de Carta Precatória (fl. 25). Às fls. 26/27, a parte autora apresentou o rol de testemunhas, sem comprovar o requerimento administrativo. Intimada pessoalmente à fl. 32, por meio de Carta Precatória (fls. 29/32), a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio

requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 19 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de apresentar rol de testemunhas, esclarecer divergência em seu endereço informado, bem como comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação quanto à prova documental de requerimento administrativo, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002170-45.2014.403.6139 - JOSE BUENO DE MORAES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls.08/19). Pelo despacho de fl. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a posterior citação do INSS e intimação da parte autora. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls.26/34). Juntou documentos (fl. 35/38). À fl. 25 foi certificada a intimação do autor. Réplica às fls. 41/42. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas

um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 29/05/2013 (fl. 10). Portanto, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve comprovar o efetivo labor rural por 180 meses (15 anos) no período compreendido entre 22/07/1999 e 22/07/2014, quando ajuizou a ação. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar o trabalho rural, os documentos de fls. 11/18. DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Como início de prova material, o autor juntou certidão de casamento expedida em 07/10/1989 (fls. 11) qualificando-o como lavrador, além da CTPS trazendo vínculos rurais compreendidos entre 01/11/1989 a 31/01/1990, 15/01/2009 a 04/03/2009 e 07/01/2010 a 12/01/2011, além de vínculo urbano como auxiliar de montador entre 18/07/2012 a 31/01/2013. Assim, dou por cumprido o requisito exigido pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. DO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO EM CONDIÇÕES RURAIS. Em audiência, o(a) autor(a) prestou depoimento pessoal e disse, em resumo, o seguinte: nasceu em 29/05/1953 em Itaberá/SP; passou a vida toda por ali; mora no bairro vila esperança há 40 anos em uma casa própria na zona urbana; antes de se casar trabalhava na lavoura com a mãe quebrando milho e colhendo laranja; trabalhou para Hugo Lorenzo, Bastião Lúcio (proprietários), e outros; trabalhou também para Mandi, Cidão, Bastião (turmeiros); depois que se casou, trabalhou para Batistela, no bairro Comú (lavoura de feijão); trabalhou 6 meses em um silo com Bastião como ajudante de montagem, com registro em CTPS; afirmou nunca ter sido empresário; cultivava lavouras de laranja, montava cercas, passava veneno, quebrava milho; nunca plantou milho; já colheu algodão para Zezico Costa no bairro do Quarentem, antes de se casar, trabalhando por dia e recebia aos finais de semana; colhia poucas arrobas de algodão, no máximo 30 quilos por dia; já arrancou feijão e já viu o feijão praguejado, mas afirmou disso não entender muito; não sabe informar sobre as pragas comuns do milho; atualmente trabalhou quebrando milho no bairro do Quarentem para Bastião Raé, por uma semana; ganha cerca de 25 a 30 reais por dia; conheceu

a testemunha Lair Soares porque moram na mesma rua; essa testemunha não trabalha na roça, mas apenas carpindo quintais; Moacir trabalha como boia fria na lavoura de milho e laranja, mas nunca trabalharam juntos; conheceu José Sebastião, e foi duas ou três vezes com ele trabalhar. Também foram ouvidas as testemunhas, conforme resumo abaixo. A testemunha Lair Soares disse, em resumo, o seguinte: conhece o autor há 14 anos, aproximadamente, no serviço de lavoura (milho, feijão); é boia-fria; já trabalhou com o autor na roça para Hugo Lourenço na lavoura de milho e carpindo, mas não sabe dizer quando; já trabalhou arrancando feijão; quebrava milho, mas não colhia nem plantava; passava cobertura (adubo) no plantio; já colheu algodão, para Izaltino, recebendo aos sábados, sendo que colhia 2 ou 3 arrobas; nunca cortou cana de açúcar; relata que machucava as pontas dos dedos colhendo algodão; para Lourenço trabalhou com o autor no milho e feijão; atualmente vê o autor chegando do serviço de milho, mas não sabe pra quem ele trabalha; mora a uma distância de 100 braças (50 metros); atualmente o depoente trabalha carpindo quintais e não tem horários definidos de trabalho; não sabe dizer se o autor já teve trabalhos fora da roça; conhece Bastião Lúcio e sabe que ele tem terras onde plantava feijão antigamente; conhece Mandí e Cidão que são turmeiros; não conhece Zezico Costa; não sabe dizer se o autor já teve alguma empresa. Moacir Flores da Cruz, ouvido como informante, disse, em resumo, o seguinte: é amigo do autor há 30 anos e vai sempre à casa do autor, mas não são compadres; não sabe informar, mas acha que o autor nunca teve trabalhos na cidade; o autor nunca teve empresa; o autor é casado, mas não tem filhos; o depoente também trabalhou na roça (desde os 7 anos); informou que entre o plantio e a colheita do milho demora 6 meses; informou que as piores pragas do milho são a broca e o pulgão; informou que o milho emboneca apenas uma vez e que é possível plantar feijão junto com o milho; o pai do depoente plantava algodão e ele colhia de 45 a 60 quilos por dia; já cortou cana para cuidar de criação; o depoente não tem sítio próprio; informou que as piores pragas do feijão verde são a pinta preta e a mosaica; o autor trabalhou muito tempo na lavoura para Bastião Lúcio; afirmou que não há mais serviço na roça atualmente, mas alguns dias é possível catar milho. A testemunha José Sebastião de Lima disse, em resumo, o seguinte: é conhecido do autor; conhece o autor há 25 anos; ele trabalha em serviços da lavoura quebrando milho, colhendo feijão, laranja, cortando cana; trabalhou com o autor por algumas vezes; trabalhou com ele inclusive há 2 meses catando milho para Cido Garcia e Luiz Carlos; iam trabalhar com turmeiros como Pereira, Chico Costa, Mauro; já viu o autor trabalhando em serviços da lavoura; pelo que se lembra, o autor nunca trabalhou na cidade; trabalhou para Carlos Mariano, Carlos Cardoso fazendo cerca, catando milho, colhendo café, laranja; durante todo o tempo que conhece o autor, ele trabalha em lavoura; mantém contato com o autor quando trabalham juntos; trabalharam juntos há 20 dias para Luiz Carlos Coelho catando milho; a esposa do autor cuida da casa e trabalha na lavoura; conhece apenas um filho do autor, e ele também trabalha na lavoura; atualmente o autor trabalha em serviços gerais; conheceu Zezico Costa e ele é proprietário de lavoura de feijão, milho, arroz, batatinha; o depoente já colheu algodão para uns e outros, recebendo por arroba, sendo que colhia cerca de 4 arrobas; às vezes machucava a mão na colheita; sentia o espinho do algodão nas costas; cortava cana com facão e recebia por metragem; o que sobrava da cana cortada ficava como adubo; já colheu milho; em geral, quem é da lavoura colhe o milho, sendo que entre o plantio e a colheita vai cerca de 4 ou 5 meses; é mais fácil quebrar o milho verde. Levo em consideração, inicialmente, que se trata de pessoa do sexo masculino alegadamente trabalhador rural durante muitos anos. Como tal, é cediço que a produção de provas documentais em relação a eles é mais fácil do que às mulheres, daí porque já soa estranho que o autor, alegando gênese rurícola, só tenha conseguido registrar o primeiro documento qualificando-o como lavrador aos 36 anos de idade, o que é bastante divergente do que se vê na maioria das vezes em que se tem, pelo menos desde o alistamento militar aos 18 anos, o primeiro documento comprobatório da condição rurícola. Depois da certidão de casamento, expedida em 07/10/1989, o autor teve um vínculo rural entre 01/11/1989 até 31/01/1990, só vindo a registrar novo vínculo rurícola 19 anos depois. A par disso, consulta ao CNIS revela que o postulante contribuiu individualmente como empresário no mês 09/1991 e nos períodos compreendidos entre 10/1991 a 01/1993 e 03/1993 a 07/1994. Todas essas constatações incutiram neste Magistrado séria dúvida quanto à lida rural na intensidade narrada na peça inicial. Em seu depoimento pessoal, o autor limitou-se a dizer que, em quase 30 anos alegadamente rurícolas, somente tinha quebrado milho, passado veneno e carpido feijão, o que é extremamente pouco para quem sustenta trabalhar na roça há pelo menos 3 décadas. Indagado por este Magistrado, recordou-se também ter colhido algodão, no entanto, diferentemente do que informado pelas testemunhas, não soube precisar detalhes do cultivo da lavoura de algodão, bem como também desconheceu outras informações alusivas ao cultivo do milho, limitando-se apenas a dizer que quebrava, enquanto a testemunha José Sebastião foi esclarecedora ao dizer que, em regra, não apenas quebra-se como se colhe o milho, aumentando ainda mais a dúvida sobre a gênese rural. Nessa linha de inteligência, tenho que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do art. 333, I, do CPC, eis que sequer conseguiu dar detalhes seguros das lavouras que diz ter cultivado. Assim sendo, julgo o pleito improcedente. 3. DISPOSITIVO. À luz do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS, intimado, não compareceu à audiência, deixo de intimá-lo. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais.

0002595-72.2014.403.6139 - SALETE RIBEIRO DE ALMEIDA MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Salete Ribeiro de Almeida Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Yasmin Tatieri Macedo em 01/06/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Informa a parte autora que é trabalhadora rural, vivendo em regime de economia familiar. O despacho de fl. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora emendasse a inicial para apresentar documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado. Ante a inércia da parte autora, o despacho de fl. 18 determinou sua intimação para que cumprisse integralmente o comando de fl. 16. Intimada pessoalmente à fl. 20, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 21. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3º do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito sem tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. O caso dos autos enquadra-se na terceira hipótese, ou seja, a inicial deveria ter sido instruída com comprovante de requerimento administrativo, o que não ocorreu. Pela decisão de fl. 16 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo. Entretanto, a autora, mesmo depois de intimada pessoalmente, não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Não está, portanto, comprovado que o INSS resistiu à pretensão da autora com relação ao pedido feito na inicial. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003034-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-28.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Trata-se de procedimento de exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da autora Maria Aparecida Conceição, objetivando a fixação de competência para o julgamento dos autos da ação previdenciária n. 0008567-28.2011.403.6139 (apenso) na Comarca de Itapetininga/SP. Sustenta o excipiente, em síntese, que, embora tenha a excepta declinado na peça inaugural residir em Itapeva/SP, conforme dados do CNIS (fl. 64), ela reside em Itapetininga/SP. Por tal razão os aludidos autos de ação previdenciária deverão tramitar na Justiça Estadual do mencionado Município, conforme disciplina o artigo 109, 3.º, da Constituição da República. Intimada, a excepta aduziu que, após ser dispensada da empresa onde trabalhava em Itapetininga/SP, passou a residir em Ribeirão Branco/SP. Juntou comprovante de endereço em nome de terceiro à fl. 75. Instada a se manifestar sobre o grau de parentesco com o titular do comprovante de residência (fl. 72), a excepta informou ser ele seu irmão e juntou documento à fl. 80. O despacho de fl. 81 determinou ao Oficial de Justiça que se dirigisse ao endereço declinado pela excepta, a fim de constatar ser aquele seu domicílio. Cumprido o mandado de constatação, esclareceu o Oficial de Justiça que a excepta reside em casa próxima ao seu irmão, no Município de Ribeirão Branco/SP (fl. 82v). É o relatório. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. Figurando no polo passivo da ação previdenciária uma Autarquia Federal, a fixação da competência observa o artigo 109, I, 2º da Constituição Federal, de modo que concorrem, igualmente, o foro de domicílio do autor, do local do fato, da situação do bem ou o Distrito Federal. No caso em tela, tendo a demandante eleito esta subseção judiciária, cuja jurisdição engloba seu domicílio, exsurge a competência desta para o julgamento do feito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo INSS em relação à ação de rito ordinário nº 0008567-28.2011.403.6139. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Itapeva

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000352-63.2011.403.6139 - MARIA INES RIBEIRO FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da apresentação de cálculo pelo INSS e do informe de implantação do benefício.

0001428-25.2011.403.6139 - GLAUBER WERNECK DE PONTES - INCAPAZ X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001526-10.2011.403.6139 - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls.203/205.

0004179-82.2011.403.6139 - LAUDELINA MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do relatório de estudo social juntados aos autos fls.158/160.

0004383-29.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício

0006064-34.2011.403.6139 - JOANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil

e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício

0006082-55.2011.403.6139 - JOSE VIEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 56/62.

0009886-31.2011.403.6139 - MARIA TEREZINHA LEITE RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor de fl. 60.

0009951-26.2011.403.6139 - LUCIMAR MACHADO CORDEIRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE ARAUJO DE ANDRADE

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0011414-03.2011.403.6139 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor de fls. 79/80.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 185 (designação da audiência no Juízo Deprecado - Pilar do Sul - para 22/07/2015, às 17h00min).

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 209/210) e da manifestação do INSS a fls. 205/208.

0000094-19.2012.403.6139 - ANDERSON HENRIQUE FLORENTINO DE CAMARGO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP282233 - RENEE PERLY DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, no prazo legal, das informações de fls. 73/74.

0002130-34.2012.403.6139 - MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO - INCAPAZ X LAIS DE ALMEIDA PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos as partes, do laudo psiquiátrico juntado aos autos.

0000002-07.2013.403.6139 - EDAIL BALDUINO RODRIGUES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls.132/143.

0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/53.

0001628-61.2013.403.6139 - MARIA JOSE CHAGAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, relatório social juntado aos autos.

0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 48/57.

0002072-94.2013.403.6139 - ROSELAINE APARECIDA ULIAN MOREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/44.

0002116-16.2013.403.6139 - OLINDA CANDIDA DA SILVA DALMAZO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 114/119.

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls.153/155.

0001108-67.2014.403.6139 - GILBERTO GOMES PRAXEDES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 103/106).

0001358-03.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/48, bem como da solicitação do médico perito a fl. 30.

0001616-13.2014.403.6139 - MARIA ALICE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/68, bem como da solicitação do médico perito à fl. 53.

0001764-24.2014.403.6139 - ALICE DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação da assistente social (não localização para realizar estudo social).

0002463-15.2014.403.6139 - VANILDA FERNANDES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/67.

0002609-56.2014.403.6139 - JULIANA DA CRUZ SILVA X RHAYNE HELENA SILVA DE PAULA X JULIANA DA CRUZ SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0002852-97.2014.403.6139 - GERASIL DE OLIVEIRA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls.167/169.

0003256-51.2014.403.6139 - BELMIRA SOUZA DE JESUS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 46/53.

0000529-85.2015.403.6139 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 132/133 (falecimento do requerente, Benedito Aparecido dos Santos).

0000531-55.2015.403.6139 - DIRCE SOARES FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 132/133 (falecimento da requerente, Dirce Soares Ferreira).

0000534-10.2015.403.6139 - DILMA BATISTA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E

Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 122/125).

0000535-92.2015.403.6139 - JOSE VIRGILIO RAIMUNDO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos a parte autora, no prazo legal, da manifestação do INSS.

0000536-77.2015.403.6139 - CLAUDETE CRISTINA OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/79).

0000564-45.2015.403.6139 - RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 79/80.

0000567-97.2015.403.6139 - SALATIEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X NATANAEL DE QUEIROZ - INCAPAZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003454-43.2013.403.6133 - MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fls. 260, intime-se pessoalmente a autora acerca da decisão de fls. 240/241, bem como para regularizar os poderes outorgados ao patrono Dr. Alexandre Zanin Guidorzi, OAB/SP 166.647, no prazo de 10 dias. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/234. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fl. 234) ficará suspensa enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 125), remetam-se os autos arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

0003590-40.2013.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 271/272) a parte autora ficou inerte. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se este autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000158-76.2014.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP301850 - ELIAS TELES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo de requerimento do benefício que foi instruído com cópia da sentença - e trânsito em julgado - que reconheceu a união estável, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001758-98.2015.403.6133 - EDWALDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 71/73, uma vez que não constou o nome da patrona Dr^a Fatima Aparecida da Silva, OAB/SP 151974, conforme requeridos às fls. 75/76: Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 02/12/2014 (NB 171.718.678-2), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002463-96.2015.403.6133 - CLAUDIO MAURICIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 16/12/2014 (NB 171.706.335-4), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a

pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1683

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A (SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida por MRS LOGISTICA S/A em face de OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, com relação à área de 4.968,60m localizada entre o Km 010+778 ao 010+975 da faixa ferroviária, no local de interseção entre os Municípios de Rio Grande da Serra e Suzano, inserida em área maior identificada como NBP - 4001098 P0 +P1+P2, dentro da faixa de domínio de 50m definida na Planta da RFSA. Sustenta que a ré armazena contêineres em faixa de domínio ferroviário transferido à autora por intermédio de contrato de arrendamento firmado com a União. A liminar foi deferida às fls. 132/134. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 152/162 pugnando pela revogação da liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que a área objeto da presente ação não pertence à autora. Inicialmente ajuizada perante a 01ª Vara Cível da Justiça Estadual de Suzano, a presente ação foi redistribuída para este Juízo por força da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento interposto pela ré (fls. 192/198). À fl. 206 foi reconsiderada a decisão de fls. 132/134, posto que proferida por Juízo incompetente e, ainda, determinada emenda à inicial. Manifestação da autora às fls. 227/232 e juntada de documentos às fls. 233/302, requerendo o restabelecimento da decisão liminar. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A parte autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora da área objeto da presente lide, bem como a invasão praticada pela ré, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 293. Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, nos termos do art. 928, do CPC, e determino a expedição de mandado de reintegração de posse ao autor, da área de 4.968,60m localizada entre o Km 010+778 ao 010+975 da faixa ferroviária, no local de interseção entre os Municípios de Rio Grande da Serra e Suzano, inserida em área maior identificada como NBP - 4001098 P0 +P1+P2, dentro da faixa de domínio de 50m definida na Planta da RFSA, a ser cumprido em regime de plantão, para desocupação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, recebo a manifestação da autora de fls. 227/232 como aditamento à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000507-84.2011.403.6133 - EDNEI DE OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio doença, NB 31/534.393.875-7, cessado em 05.01.2010, com o pagamento das diferenças de vidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 105/116. Designada perícia médica (fl. 122 e 130), o laudo pericial foi apresentado à fl. 137/140. À fl. 142/144 a parte autora impugnou o laudo e requereu que o perito prestasse esclarecimentos. Diante da perícia realizada, a autarquia formulou proposta de acordo à fl. 146. Intimada da proposta de acordo à fl. 147 a autora requereu a apreciação da petição de fls. 142/144, antes de manifestar-se acerca da proposta de acordo. À fl. 149 foi determinado ao perito esclarecimentos, que foram juntados às fls. 151/152. À fl. 156 foi determinada nova vista para parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo. A parte autora informou que aceita a proposta ofertada pelo INSS à fl. 157. É o que importa ser relatado. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas diante da concessão da justiça gratuita. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Oficie-se ao INSS com cópia desta decisão, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDNEI DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.03.2013 RMI: R\$ 1.159,54 RMA: R\$ 1.206,61 DIP: 01.04.2014 DCB: 05.08.2014 (01 ano a contar da perícia) ATRASADOS: R\$ 11.736,76 PERÍODOS ATRASADOS: 01.03.2013 a 31.03.2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010730-96.2011.403.6133 - LEONARDO PEREIRA DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pelo INSS, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 181/183, uma vez que determinou o pagamento desde 15/06/2010, sendo que o autor requereu desde 31/05/2011 e que o autor decaiu em parte do pedido, por isso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a petição inicial consta o pedido de concessão do benefício a partir de 31/05/2011 e não na data indicada na sentença. Deste modo, reconheço de ofício o erro ocorrido e altero a data para implementação do benefício desde 31/05/2011. Quanto aos honorários sucumbenciais, diante do acolhimento de parte dos pedidos formulados na inicial, altero o primeiro parágrafo da sentença de fl. 183v para constar: Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, I, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.

0001301-71.2012.403.6133 - YOSHIHARU ABE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por YOSHIHARU ABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/21. À fl. 24 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi devidamente cumprido à fl. 27/30. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 31. Devidamente citado (fl. 32) o INSS ofertou contestação às fls. 33/46 e juntou documentos às fls. 47/56. Réplica à fl. 59. Em decisão de fls. 60/61 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e neurologia. Perícias médicas realizadas conforme laudos médicos às fls. 68/75 e 76/78. Manifestação da parte autora e do INSS às fls. 81 e 83 respectivamente. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido

processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. 1 - Perícia Ortopédica: Consta do laudo do perito judicial (fls. 68/75), que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, contudo a mesma encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Extrai-se da leitura do laudo pericial que a autora: Atualmente faz uso de medicação como Flotac e até o momento não realizou tratamento alternativo para dores na região da coluna lombar. (fl. 69). 2 - Perícia Neurológica: De acordo com o laudo acostado às fls. 76/78, o autor é portador de discopatia degenerativa lombar, contudo está apto ao exercício de suas atividades. Da exposição dos fatos, extrai-se: Relatou ter sido tratado com medicação analgésica e evoluir com períodos de piora da lombalgia. (...) Atualmente relata manutenção dor lombar, estando medicado com o Flotac. Assim, caberia à parte autora, primeiramente, procurar meios para tratar suas dores, que no caso em tela, conforme resposta ao quesito 1 do INSS, não se trata de doença degenerativa ligada ao grupo etário. E, quando não houvesse outro tratamento, requerer seu benefício de auxílio-doença. Dessa forma, não demonstrada a incapacidade do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, conforme determina a lei previdenciária e corrobora a jurisprudência: (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Por fim, cumpre salientar que não se trata aqui, de segurado cuja vida contributiva enseja dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, eis que de acordo com o CNIS, juntado às fls. 47/49 a autora possui uma vida contributiva razoável, pois a mesma possui recolhimentos na qualidade de contribuinte individual desde 1990. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Requisitesem-se os honorários dos peritos judiciais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002223-15.2012.403.6133 - ADELVITA APARECIDA CAMILO(SP223246 - MILENE AMORIM DE

MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADELVITA APARECIDA CAMILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/66.À fl. 69 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o autor atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi devidamente cumprido à fl. 70/71.Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 73/76.Devidamente citado o INSS ofertou contestação às fls. 106/116 alegando que a autora não preenche os requisitos que possam ensejar a concessão do benefício pretendido e juntou documentos às fls. 117/119.Perícias médicas realizadas conforme laudos médicos às fls. 96/102 e 131/135.Manifestação da parte autora às fls. 138/141 na qual requer que os autos sejam encaminhados ao perito judicial para que responda aos quesitos suplementares e do INSS às fls. 143.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de concessão de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Primeiramente indefiro o pedido de resposta aos quesitos suplementares trazidos pela autora, uma vez que o quesito número 01 foi respondido à fl. 133 item 2 dos Quesitos do INSS e o quesito de número 3 foi respondido pelo item 3 dos Quesitos do INSS. Quando aos demais questionamentos apresentados, verifica-se que não trarão qualquer mudança quanto a ausência ou presença de incapacidade.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. 1 - Perícia Psiquiátrica:Consta do laudo da perita judicial (fls. 96/102), que a parte autora é portadora de distímia, contudo a mesma encontra-se em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Extrai-se da leitura do laudo pericial que a autora: Embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. A examinada não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldades de concentração e alterações de memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Estava acordada e a part do ambiente. Manteve durante todo o tempo sua atenção no assunto proposto (fl. 98).2 - Perícia Clínica Geral:De acordo com o laudo acostado às fls. 131/135, a autora é portadora de Artrite Reumatóide, Dislipdemia e Valvulopatia, fazendo uso regular de medicação para controle destas, contudo está apta ao exercício de suas atividades.Da exposição dos fatos, extrai-se: (...). Noticiou que aos doze anos de vida, descobriu ser portadora de problemas cardíacos, sendo submetida a cirurgia para correção de valvulopati. Informou ainda que por volta de 2001, passou por novo procedimento para troca de válvula mitral. Relatou ainda que é portadora de artrite reumatóide, descoberta após exames sanguíneos nesta mesma época.Assim, ainda que portadora de algumas moléstias, a autora encontra-se plenamente capaz para o exercício de suas atividades, uma porque está fazendo tratamento psiquiátrico desde 20.07.2006 (fl. 97) e outra porque suas doenças de natureza cardíaca estão sob controle, tendo em vista o uso dos medicamentos.Dessa forma, não demonstrada a incapacidade da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício de auxílio-doença, conforme determina a lei previdenciária e corrobora a jurisprudência:(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 850849, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Daldice Santana, DJU 26/05/2004, p. 556).Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer,

não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 638390, Processo n. 200003990631525, Primeira Turma, Rel. Juiz Batista Goncalves, DJU 21/10/2002, página: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). Cumpre salientar que não a parte autora, possui um único vínculo empregatício de 03.09.1979 a 26.11.1979 e após, pelo período de 10/2007 a 10/2009 a mesma passou a efetuar recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativo com ocupação desempregado, não demonstrando, possuir uma vida contributiva razoável. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Requisite-se os honorários dos peritos judiciais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003962-23.2012.403.6133 - ANGELO JOSE DEL MATTO (SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração no qual são alegadas as omissões consistentes na ausência de enfrentamento da questão da imprescritibilidade advogada pelo autor, bem como no sentido de não ter sido levada em consideração a gratuidade deferida à fl. 272. A respeito da gratuidade, realmente merece suspensão a condenação em custas e honorários advocatícios, vez que realmente foi concedido a isenção judiciária à fl. 272. A omissão sobre a tese da imprescritibilidade, tem-se que a mesma não se revela aplicável in casu, pois: A respeito do decurso de tempo suficiente para afastar a justiça do pleito, cumpre ter em vista que se revela inexorável rever o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao autor para que se justifique o acréscimo de renda almejado pelo demandante. Somente alterando o cargo final para aposentadoria ocorreria o aumento dos proventos na jubilação. Logo, o ataque não se circunscreve ao indeferimento da Comissão de Anistia, mas busca antes fulminar os termos da jubilação reconhecida pela municipalidade paulistana. Como o pleito assume caráter revisional ao tentar modificar os termos do ato administrativo concessivo da aposentadoria, o caso é de direito potestativo à desconstituição do ato, sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial. Aplicável tanto no que tange à prescrição quanto no que toca à decadência a previsão do art. 1º, caput, do Decreto-lei 20.910/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que o dispositivo em tela refere-se a todo e qualquer direito ou ação, englobando, portanto, os direitos potestativos, categoria jurídica na qual está inserido o pleito desconstitutivo de ato administrativo. Isso posto, deve ser tido em conta que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, começou a correr no caso em tela quando deferida a aposentadoria ao autor, ou seja, em 19.05.1992, extinguindo-se o direito potestativo em 19.05.1997. Como o autor não pode mais rever os termos da aposentadoria, resta esvaziada a postulação das diferenças financeiras advindas do reenquadramento na carreira de servidor público, pois estas últimas são efeitos daquela causa. Portanto, é caso claro de decadência. Portanto, sequer se impunha a cognição da tese do autor, vez que o deslinde do feito ensejava o percurso de outro caminho até a resolução da lide. Dispositivo: CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002811-85.2013.403.6133 - FATIMA CONCEICAO DO PRADO (SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 168- 171 a autora interpôs o recurso de embargos de declaração para ver aclarada a

ratificação da antecipação de tutela, a DII e o acréscimo de 25% pela necessidade do auxílio de terceiros. O caso é de conhecimento do recurso e acolhida em parte do mesmo, como passo a demonstrar. A antecipação de tutela já foi deferida e efetivada, não se revelando necessária sua ratificação quando da cognição exauriente. No ponto, rejeito o recurso por entender inexistir a omissão ventilada. Já a fixação da DIB, deu-se em 23.11.2010, aduzindo a recorrente que seria a sentença contraditória e teria o efeito prático de suprimir 6 (seis) meses de benefício devido à autora. Entretanto, a DIB acima indicada foi apenas para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença desde 04.07.2008 até então, ou seja, a DIB do auxílio-doença vai fixada em 04.07.2008 (tendo em vista a DER documentada à fl. 23 dos autos) e sua conversão em 23.11.2010. Já o auxílio de terceiros se impõe dada a cegueira da autora, sendo devido o adicional, portanto, desde a conversão em aposentadoria por invalidez (23.11.2010). Portanto, conheço e acolho em parte o recurso nos termos acima, determinando a expedição de ofício para a APSADJ para que inclua imediatamente o adicional de 25% devido por força da necessidade da intervenção de terceiros. Assim, mostra-se devido o auxílio-doença com DIB em 04.07.2008 até a conversão em aposentadoria por invalidez em 23.11.2010, sendo pago a partir de então o adicional de 25%. Quando do cálculo dos atrasados deverá ser respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos antes da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-90.2013.403.6133 - JEREMIAS FERREIRA DA SILVA (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JEREMIAS FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/08/1979 a 11/07/1982, 06/10/1982 a 04/06/1990 e 28/04/1997 a 04/06/2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO e QUÍMICO. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07/11/2012. A apreciação da do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da ocasião da sentença. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme cópia acostada às fls. 131/134. Às fls. 136/139 foi juntada decisão que negou provimento ao AI n. 0027200-06.2013.403.0000. À fl. 144 o pedido de tutela foi apreciado e indeferido. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega em preliminar prescrição quinquenal e no mérito, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, falta de descrição do agente nocivo químico que o autor era exposto e a impossibilidade de enquadrar a atividade de ajudante de laboratório por categoria profissional. Réplica apresentada às fls. 170/173. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor requer a realização de perícia in loco no local da prestação do trabalho e o INSS disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINAR. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07/11/2012 (fl. 31) e a demanda foi proposta em 30/09/2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. MÉRITO. A ação é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir

ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.² A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.¹¹ A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.¹² In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.¹³ Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.¹⁴ Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, em relação aos períodos de 01/08/1979 a 11/07/1982 e 06/10/1982 a 04/06/1990, os documentos apresentados às fls. 37/38 e 39/40 não prestam para comprovar a exposição a agente nocivo químico ou ruído. Verifico que ambos os PPPs não contém a exposição a fatores de risco, não havendo indicação alguma de qual agente nocivo o autor ficava exposto. O autor não trouxe laudo técnico ou outro documento hábil, para demonstrar que nos períodos supracitados exercia suas atividades de forma habitual e permanente, exposto a agente ruído ou agente químico. Não tendo provado a sua efetiva exposição a agente nocivo. Ademais, a outra opção seria o enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79, mas, o autor não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos referidos anexos, não sendo possível seu enquadramento. Já quanto ao pedido de produção de prova pericial in loco, resta claro a sua inutilidade para deslinde do feito. Ante o lapso temporal transcorrido e ante a incorporação da antiga empresa Resena S/A Indústrias Químicas, fica evidente que será infrutífera a tentativa da produção da prova requerida. Por fim, em relação ao período de 28/04/1997 a 04/06/2013 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/43 comprova que o autor não ficou exposto acima do índice permitido. O maior índice indicado no PPP foi no período de 2007/2013, no qual constou o valor de 81 dB(A), abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Quanto ao agente nocivo

químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPI eficaz à fl. 42, de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Conforme decidido no ARE 664.335/SC, tema com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ficou assentado que o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Deste modo, diante da documentação acostada aos autos, resta claro que o autor usava EPI durante sua jornada de trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 13.12.1998 a 29.06.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 29.06.2012. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em sede de prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito em breve síntese, alegou a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Aduz que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, não podendo este tempo ser considerado especial. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos (fls. 125/126). Relatei o necessário. DECIDO. Da prescrição: Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.06.2012 (fls. 67/68) e a demanda foi proposta em 14.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável

àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 13.12.1998 a 26.09.2012, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 55/56 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice de 90 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 56). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários, NB 31/135.469.497-7, DER: 11.07.2004 e DCB: 30.03.2006; 31/140.713.1300-0, DER: 04.05.2006 e DCB: 09.06.2009 e NB 31/540.545.893-3, DER: 20.04.2010 e DCB: 18.03.2011, teço algumas considerações. A legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço

compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98. Quanto à consideração de tais períodos como tempo especial, no presente caso entendo ser possível tal reconhecimento uma vez que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais, bem como após a cessação do benefício, retornou às suas atividades exposto ao agente agressivo ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há nenhuma omissão/contradição no julgado no que se refere ao reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, tampouco sobre os demais temas mencionados nos aclaratórios. 2. As questões relativas aos critérios de aferição da insalubridade a que o trabalhador fora submetido durante sua jornada laboral, de conversão do tempo de serviço, bem como o uso de EPI, e de aplicação da correção monetária e dos juros de mora foram devida e fundamentadamente apreciadas no acórdão. 3. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário N. 2007.38.00.036282-0/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Ales da Silva, e-DJF1 16.10.2013, p. 91) Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13.12.1998 a 29.06.2012; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ ROBERTO DE SOUSA FRANCO, a contar de 29.06.2012, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: José Roberto de Sousa Franco AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.12.1998 a 29.06.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.06.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0003432-82.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP231784 - LUCIANE DIONIZIO DA COSTA LECÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte, tendo ocorrido o falecimento em 12.04.2006 (certidão de óbito à fl. 25), sendo a autora esposa (enlace datado de 30.09.1972 - certidão de casamento à fl. 26), bem como estando comprovado o indeferimento administrativo à fl. 37, de onde extrai-se: não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 05/1998 (mes(es)/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/06/1999. Sobre tal conclusão a autora advoga que a qualidade de segurado existia na medida em que o cônjuge estava incapacitado, estando acometido pelo alcoolismo, inclusive tendo caído na rua em razão do problema de saúde (boletim de ocorrência de fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, na qual punge pela improcedência do pedido, pois ausente prova da efetiva incapacidade do falecido no momento do óbito, devendo prevalecer a decisão administrativa amparada nos dados do CNIS. Argumenta, ainda, que mesmo se fosse considerado que o acidente pessoal comprovasse o estado de incapacidade,

ainda assim possível depreende a qualidade de segurado do momento do fato (30.01.2001) até a data do falecimento ocorrido em 12.04.2006.À fl. 117 o INSS pediu o depoimento pessoal da autora.É o breve relato. Decido.A qualidade de dependente é incontroversa (esposa - fl. 26). A carência é desnecessária na espécie (art. 26, I, da Lei Federal 8.213/91).A qualidade de segurado realmente não existia no momento do óbito (12.04.2006), pois nem é possível depreender a incapacidade a partir de um boletim de ocorrência como o trazido aos autos e muito menos revela-se viável a sua extensão para comprovar um estado de coisas quatro, cinco anos depois. A partir de um indício é possível sim induzir um outro fato a ser provado, mas isso conforme o que ordinariamente acontece (função desempenhada pelas máximas de experiência a partir da prova indireta - art. 335 do CPC), mas nunca quando existe uma máxima em sentido contrário no sentido de que não é crível que alguém incapacitado passe anos sem requerer o benefício a que faria jus. Não faz sentido presumir a incapacidade de quem não usou tal estado clínico para pedir - e obter - benefício por incapacidade, a não ser que estando incapacitado o estivesse quando já perdida a qualidade de segurado, hipótese na qual nem adiantaria postular a prestação previdenciária - e que não socorre de forma alguma a pretensão da autora. Assim, a inércia do falecido torna pouco crível a versão da autora, mesmo se consideradas outras provas além do boletim de ocorrência. Por fim, mas não menos importante, note-se que para fazer jus ao benefício precisaria estar cabalmente comprovada a incapacidade ainda dentro do período de graça, ou seja, até 15 de junho de 1999, o que torna imprestável o boletim de ocorrência para o fim almejado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Honorários na quantia de R\$ 1.000,00 e custas pela autora, suspensos pelo deferimento da gratuidade judiciária.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003151-73.2013.403.6183 - ISMAEL LUCAS DE ASSIS(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ISMAEL LUCAS DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12/08/1985 a 06/01/1986, 11/08/1986 a 25/02/1987 e 01/03/1996 a 03/10/2012, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 03/10/2012.A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão de declínio de competência as fls. 65/70 para esta Subseção Judiciária.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alega inépcia da inicial ante a falta de cópia integral do processo administrativo e no mérito, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial desde a DER (03/10/2012), sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A ação é procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.² A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.¹¹ A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.¹² In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.¹³ Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.¹⁴ Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período de 12/02/1985 a 06/01/1986 reconheço como especial o lapso temporal, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 91 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 14/16. Quanto ao período de 11/08/1986 a 25/02/1987 com base no documento de fl. 18 e do laudo técnico de avaliação ambiental de fls. 19/20 que demonstra que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 86 dB(A), reconheço como especial o período referido. Por fim, quanto ao período de 01/03/1996 a 25/01/2012 reconheço como especial o lapso temporal, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 95,5 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 27/28, bem acima do índice legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição

permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima, temos o total de 17 anos, 6 meses e 13 dias, não merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial. De outra via, refazendo o cálculo incluindo os períodos laborados como tempo comum, utilizando os períodos cadastrados no CNIS à fl. 105 e convertendo o tempo especial em comum, temos: Deste modo, refazendo o cálculo computando o tempo comum e o especial convertido em comum, temos o total de 37 anos, 3 meses e 14 dias, na data da DER (03/10/2012), merecendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com o benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 12/08/1985 a 06/01/1986, 11/08/1986 a 25/02/1987 e 01/03/1996 a 03/10/2012 e sua posterior conversão em tempo comum; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a ISMAEL LUCAS DE ASSIS, a contar de 03/10/2012, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Ismael Lucas de Assis AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/08/1985 a 06/01/1986, 11/08/1986 a 25/02/1987 e 01/03/1996 a 03/10/2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 03/10/2012 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0008173-15.2013.403.6183 - HENRIQUE PEDRO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HENRIQUE PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido e averbação o período de 05/02/1990 a 16/11/1990 como tempo de serviço militar; também reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 05/06/2013 como tempo especial e por fim, reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05/07/2013. O autor emendou a inicial para informar o período já reconhecido na esfera administrativa e juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/138. A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, tendo sido proferida decisão de declínio de competência as fls. 150/154 para esta Subseção Judiciária. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido e da impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor requereu prova pericial técnica para comprovar que no período de 01/01/2008 a 31/12/2011 esteve exposto a agentes nocivos físicos e químicos. Já quanto ao réu disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a

comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI,

pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a examinar primeiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/121 reconheço como especial os lapsos temporais de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído por volta de 90 dB(A), bem acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Já quanto ao período de 01/01/2008 a 31/12/2011 com base no PPP apresentado o autor não ficou exposto a agente nocivo ruído acima do índice máximo de 85 dB(A), permitido pela legislação. Em relação ao pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, indefiro haja vista que o PPP não apresenta nenhum vício ou erro grosseiro que desqualifique sua informação. O mesmo documento foi utilizado para fazer prova em favor do autor, entretanto, na parte que não é interessante o autor vem querer desqualificar dizendo que o documento não presta como prova e requer produção de outra prova. Inviável neste sentido querer utilizar somente a parte do documento que é do seu interesse e desqualificar o restante. E mesmo que fosse produzida a prova pericial requerida, o perito iria produzir o laudo com dados contemporâneos e essa informação o próprio PPP traz. Conforme consta na última medição o autor ficava exposto a agente nocivo ruído de 87 dB(A), valor acima do permitido. Sendo desnecessária a produção de prova com o mesmo fim já relatado. Em relação ao agente nocivo químico (hidrocarboneto), o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, determina que para a concessão de aposentadoria especial, deve ser demonstrado o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. O que determina o reconhecimento como período especial é a presença do agente lesivo químico no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância para enquadramento, conforme especificação do agente. Deste modo, não consta no PPP qualquer menção a exposição agente químico. E pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/01/2008 a 31/12/2011 (fl. 119) verifico que era de planejamento, tanto que o cargo que exercia a época era de Analista de Planejamento de Manutenção I, tudo corroborando que não estava em contato direto com agente nocivo químico, por isso, não tendo direito ao enquadramento. Em relação ao tempo de serviço militar, com base na certidão acostada à fl. 53, defiro a averbação do período de 05/02/1990 a 16/11/1990 para ser considerado como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei 8.213/91. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos

termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06.2007).Assim, realizando a conversão dos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990 de comum para especial temos 3 anos e 24 dias.Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na esfera administrativa, temos 19 anos, 11 meses e 5 dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 22 anos, 11 meses e 29 dias, não merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial.Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 03/12/1998 A 31/12/2007 e 01/01/2012 a 05/06/2013;b) Averbar o tempo de serviço militar prestado no período de 05/02/1990 a 16/11/1990;c) Reconhecer o direito do autor de conversão do tempo comum em especial nos períodos de 04/08/1986 a 01/07/1989 e 05/02/1990 a 16/11/1990.Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 90/91 e após, remeta-se a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para as providências cabíveis.P.R.I.

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENE FONTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. sentença de fls. 212/216 a qual julgou procedente, condenando o embargando ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde DER (14/12/2010).Sustenta o embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não registrou os períodos efetivamente reconhecidos como especiais no Dispositivo da sentença.É o relatório.DECIDO.Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.Na espécie não restou caracterizada qualquer das omissões alegada. Conforme consta à fl. 215v os períodos reconhecidos na esfera administrativa foram computados no cálculo do tempo de contribuição especial do embargante, in verbis:Com efeito, perfazendo a somatória dos períodos já reconhecidos administrativamente e os novos períodos reconhecidos como especial, temos 21 anos, 5 meses e 10 dias.Deste modo, fazendo a somatória dos dois períodos acima, temos como tempo total 27 anos, 2 meses e 1 dia, perfazendo destarte, mais de vinte anos de serviço especial, merecendo o benefício vindicado.Já quanto aos períodos reconhecidos judicialmente, foram expressamente indicados à fl. 215, diferente do alegado pelo embargante que não foram registrados na sentença proferida. Para espancar qualquer dúvida passo a reproduzir o parágrafo mencionado:Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, somente tem direito ao lapso temporal de 23.09.1999 a 31.12.2002, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 91,72 dB(A) e de 19.11.2003 a 19.12.2010, no qual ficou exposto a agente nocivo ruído em 85,20 dB(A), conforme consta no PPP à fl. 80. No restante do período, não houve exposição acima dos índices permitidos, ficando dentro do valor máximo estabelecido.Ademais, a parte dispositiva da sentença expressamente condena o embargado a implantar o benefício concedido desde a DER (14/12/2010), não havendo nenhuma omissão a ser sanada.Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 212/216 na íntegra.

0000171-75.2014.403.6133 - ANTONIO ELIZEU BARRETO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO ELIZEU BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 10/05/1984 a 28/07/2009, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 e 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 28/07/2009.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em

vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 225/227. A parte autora juntou cópias integrais dos processos administrativos NB 155.485.939-2 e 156.039.172-0, os quais continham as cópias dos laudos que comprovam a exposição ao agente nocivo ruído. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. PRELIMINAR. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 28/07/2009 (fl. 43) e a demanda foi proposta em 28/01/2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. O interesse de agir, uma das condições da ação, apresenta duas acepções. A primeira delas consiste na necessidade de ir a juízo, a qual é manifestada através da resistência da parte contrária à satisfação da pretensão do demandante. A segunda, por sua vez, é a utilidade que a tutela pleiteada pode trazer ao autor no plano fático, a qual será verificada pela adequação entre a situação descrita pelo autor ao ajuizar a demanda e o provimento jurisdicional requerido. Na narrativa trazida pelo autor sobre os fatos que originaram a demanda, informa que: Assim sendo, se denota a condição mais favorável ao autor seria o reconhecimento à aposentadoria especial, o que infelizmente é impossível na via administrativa (fl. 22). Ocorre que analisando o processo administrativo juntado às fls. 106/155, constata-se que o período de 10/05/1984 a 13/12/1998 já foi reconhecido na via administrativa pelo réu. Verifico que o autor não possui interesse de agir no pedido de reconhecimento do período de 10/05/1984 a 13/12/1998 como especial, pois o INSS já reconheceu o referido período administrativamente. Nestes termos, deve este período ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais períodos, serão analisados no mérito. MÉRITO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente

ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 14/12/1998 a 31/07/2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 196/197 comprova que no somente no ano de 2001 o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB(A). Nesse ano o índice medido ficou em 90,2 dB(A).Em relação aos anos de 1999, 2000 e 2002 o autor não ficou exposto ao índice acima mencionado, conforme consta no PPP. O maior índice indicado no PPP foi no ano de 2000, no qual constou o valor de 89,3 dB(A), abaixo do valor máximo estabelecido para o período.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período e devidamente assinado por técnico de segurança do trabalho em conjunto com médico do trabalho (fl. 197). Ademais, o referido documento vem alicerçado no laudo técnico-pericial acostado a fls. 203/205, elaborado no ano de 2002, que indica as datas das medições efetuadas, comprovando fidelidade.Quanto ao restante do período de 01/01/2003 a 31/01/2007 o PPP de fls. 198/200 comprova que o autor laborou em contato com agente nocivo ruído acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 19 anos, 8 meses e 6 dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado.Como o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.Por todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao período de 10/05/1984 a 13/12/1998. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do

mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2003 a 31/01/2007, como especial. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001091-49.2014.403.6133 - GILBERTO CARLOS RUIZ X EVELIZE LUCAREVISKI RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o acordo extrajudicial realizado entre as partes, inexistente no momento interesse de agir que justifique a continuidade do feito, impondo-se a EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC). Custas pelos autores, mas suspensas pela gratuidade agora deferida aos autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-36.2014.403.6133 - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 09.09.1985 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.05.2011, trabalhado no Hospital da Clínica da FMUSP e de 06.03.1997 a 20.05.2003 trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina, interregnos esse em que laborou em contato com agentes biológicos. Alega que esse, somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05.12.2011. À fl. 156 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos (fls. 174 e 177). Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Sobre o enquadramento da atividade de técnica em enfermagem como especial, note-se que efetivamente o Código 2.1.3 do Decreto 53.831/64 contempla expressamente a categoria dos profissionais da Medicina, da Odontologia e da Enfermagem. No anexo I (item 1.3.4) e no anexo II (item 2.1.3), ambos do Decreto 83.080/79, novamente houve previsão normativa a abarcar a categoria dos trabalhadores da área da Enfermagem. O enquadramento da auxiliar de enfermagem tem amparo no entendimento jurisprudencial, sendo exemplares os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1729954, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julgamento em

30.10.2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise dos formulários DIESES.BE-5235 e SB-40 (fls.24/25) e CTPS da autora (fls.21), verifica-se restar comprovado que a impetrante laborou, de modo habitual e permanente, exposta a agentes agressivos biológicos, exercendo as funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 01.12.1976 a 31.03.1993 e 01.04.1993 a 28.02.1996, nas empresas Santa Casa de Misericórdia de Itajubá e Unicross Serviços Médicos Ltda., atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, enquadrando-se nos itens 1.3.4 e 2.1.3 dos anexos I e II ao Decreto nº 83.080/79. - Não se aplicam ao caso as vedações previstas no artigo 4º, I, da Lei nº 6.226/75 e artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes STJ. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pela impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao seu computo como tempo especial, sujeito à conversão em comum, e a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, AMS 00080440320064036103, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgamento em 08.10.2012)Assim, já em princípio, subsume-se o ofício da autora ao suporte fático previsto para o reconhecimento do labor como profissional de enfermagem como de tempo especial, mas ainda cumprindo conhecer da alegação do INSS de que é inviável fazê-lo em razão do caráter estatutário do vínculo da autora até 1999. Assim, cumpre sua conversão até 6 de março de 1997 por enquadramento em categoria profissional. Já no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 há a previsão dos agentes biológicos capazes de ensejar o reconhecimento de tempo especial: 3.0.1. MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. No ponto, quanto aos períodos não reconhecidos administrativamente, quais sejam, 09.09.1985 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.05.2011, trabalhado no Hospital da Clínica da FMUSP e de 06.03.1997 a 20.05.2003 trabalhado na Fundação Faculdade de Medicina, foi descrito nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 74/76 e 79/80 e comprova que a autora laborou em contato com sangue e secreção, bem como demonstra a ineficácia do EPI. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Os referidos PPP encontram-se devidamente preenchidos, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 75 e 79). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 42 (quarenta e dois) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Quanto ao cálculo da Renda Mensal Inicial, vale ressaltar que a distinção entre atividade principal e secundária permanece como uma artificialidade contábil a baixar o valor da prestação previdenciária em dissonância do sistema contributivo, de forma que o INSS passa a poder distinguir entre perfil profissional predominante e acidental quando tal aferição revela-se impossível na prática e irrelevante para fins financeiro-atuariais, dependendo o equilíbrio do sistema do efetivo pagamento das contribuições - e não da rubrica que lhes dê causa - sendo a relação previdenciária uma aproximação de um sinalagma, proporção da qual somente pode se afastar quando justificado. Afinal, se uma pessoa recebe mais em um emprego se aposenta melhor, mas se recebe a mesma coisa, como empregado e contribuinte individual, aposentar-se-á pior? Ora, isso foge completamente do razoável, sendo vedado constitucionalmente aplicar a legislação quando conduz a um resultado hermenêutico absurdo, mormente quando se preza tanto pelo aspecto contributivo da Previdência Social, revelar-se-ia contraditório agora desprestigiar aqueles que pagaram mais, seja a que título for. A distinção entre atividade principal e secundária acaba sendo uma forma de pagar menos a título de benefício previdenciário, mesmo ingressando nos cofres públicos o mesmo valor a título de contribuições previdenciárias, solapando não só a igualdade como no exemplo acima aventado, mas também a correspondência mínima entre o que se paga e o que se recebe. Assim, reconhecendo a inconstitucionalidade dos incisos II e III do art. 32 da Lei Federal 8.213/91, o caso é de procedência da demanda. O descompasso com o texto constitucional é explicado, ainda pela revogação tácita do indigitado dispositivo legal, como muito bem esclarece Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário, 16ª ed., p. 561 e 562): Esta regra da proporcionalidade poderia (e digo poderia!) ter alguma razão de ser, como coibição de fraudes, na antiga sistemática de cálculo do salário-de-benefício, com a média somente dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dentro da atual sistemática, com a

média de todo o período contributivo (ou de julho de 1994 em diante), não é razoável nem justa. Não há outra opção senão considerá-la tacitamente revogada pela Lei nº 9.876/99. No mesmo sentido é o vaticínio de Hermes Arrais de Alencar (Cálculo de Benefícios Previdenciários: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 286-291) que aduz que não apenas a forma de contagem que distingue entre atividade principal e secundária, mas também a impossibilidade de consideração de elevação de remuneração de empregado nos últimos 36 meses ou a manutenção do instituto do salário-base, não fazem mais sentido no sistema previdenciário atual, estando, na verdade, nas palavras do doutrinador (Ob. Cit. p. 291): revogados tacitamente, revelando-se, ainda segundo ele despida de razoabilidade a manutenção desses critérios redutores da legislação atual, que prestigia o o histórico contributivo do segurado. Assim, seja em razão do descompasso com a idéia de Justiça, seja com a coerência constitucionalmente exigida pela isonomia e pela contributividade, ou, ainda, pela revogação tácita, o caso é de inaplicabilidade do malfadado dispositivo legal e da soma das rendas mensais, sem distinção da atividade principal. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 09.09.1985 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.05.2011 e de 06.03.1997 a 20.05.2003; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM, a contar de 05.12.2011, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO 09.09.1985 a 28.04.1995, 06.03.1997 a 31.05.2011, bem como de 06.03.1997 a 20.05.2003 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.12.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001383-34.2014.403.6133 - MARCIO LEANDRO DA CRUZ (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO LEANDRO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04/08/1986 a 30/06/1989, 04/12/1998 a 01/06/2006, 17/09/2007 a 12/10/2010, 13/10/2010 a 30/09/2013 e 07/10/2013 a 19/01/2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20/01/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, destacou em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, bem como que no período que o autor recebeu auxílio-doença não estava submetido a qualquer condição agressiva de trabalho, desta forma, tal período não pode ser computado com especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos

(antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto

pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, passo a análise dos períodos. Em relação ao período de 04/12/1998 a 01/06/2006, o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 93 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP as fls. 86/89, índice acima do permitido.Quanto ao período de 17/09/2007 a 12/10/2010, consta no PPP de fls. 93/94 que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 91 dB(A), índice bem acima do permitido pela legislação, merecendo o reconhecimento como especial.Em relação ao período de 13/10/2010 a 30/09/2013, com base nas informações constantes no PPP de fls. 100/101, o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 91 dB(A), índice bem acima do permitido pela legislação, merecendo o reconhecimento como especial.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI no caso de agente nocivo ruído.Já em relação ao período de 04/08/1986 a 30/06/1989, o autor na época era Aprendiz do SENAI e diante da descrição das atividades que executada indicada à fl. 86, não havia exposição ao agente nocivo ruído. Segundo a descrição o autor realizava atividades técnicas teóricas e algumas atividades técnicas práticas, tais como desmontagens de pequenos conjuntos e serviços em bancadas com máquinas e ferramentas. Pela descrição é nítido que o autor não exercia atividade na linha de produção da empresa, estava aprendendo a como manusear maquinários, a exposição ao agente nocivo ocorria de forma eventual.Quanto ao período de 07/10/2013 a 19/01/2014 não reconheço como especial em razão de não constar nos autos laudo que possa assegurar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, não havendo prova da exposição alegada.Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários, NB 118.530.319-4, período de 05/09/2000 a 31/01/2001 e NB 057.167.474-7, período de 20/04/1993 a 31/08/1993, teço algumas considerações.A legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.Quanto à consideração de tais períodos como tempo especial, no presente caso entendo ser possível tal reconhecimento uma vez que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais, bem como após a cessação do benefício, retornou às suas atividades exposto ao agente agressivo ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1. Não há nenhuma omissão/contradição no julgado no que se refere ao reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, tampouco sobre os demais temas mencionados nos aclaratórios.2. As questões relativas aos critérios de aferição da insalubridade a que o trabalhador fora submetido durante sua jornada laboral, de conversão do tempo de serviço, bem como o uso de EPI, e de aplicação da correção monetária e dos juros de mora foram devida e fundamentadamente apreciadas no acórdão.3. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 1ª Região, Embargos de Declaração em Apelação/Reexame Necessário N. 2007.38.00.036282-0/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Ales da Silva, e-DJF1 16.10.2013, p. 91)Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 22 anos e 11 meses e 15 dias de atividade especialmente gravosa, não merecendo, portanto o benefício vindicado.Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor para conversão dos períodos de 04/12/1998 a 01/06/2006, 17/09/2007 a 12/10/2010 e 13/10/2010 a 30/09/2013. Condene autor e réu ao pagamento de

honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001415-39.2014.403.6133 - MAURICIO PEREIRA LOBO(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 77/83, uma vez que deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita expresso na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissão em relação ao pedido de justiça gratuita, razão pela qual a esclareço, alterando a parte final da sentença de fl. 83v, para incluir o seguinte parágrafo: Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

0001423-16.2014.403.6133 - JOEL CARLOS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOEL CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01/01/1998 a 07/11/2013, excluindo os anos de 2009 e 2010, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07/11/2013. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 15 (quinze) mil reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, destacou em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, bem como não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada às fls. 143/145. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial os lapsos temporais de 01/01/2001 a 31/12/2001 (90,2 dB(A)); 01/01/2003 a 31/12/2008 (média 90 dB(A)) e 01/01/2011 a 07/11/2013 (86 dB(A)), nos quais o autor ficou exposto a agente nocivo ruído, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 70/71. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quanto ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, o autor não ficou exposto, o maior índice indicado no PPP foi no ano de 2000, no qual constou o valor de 89,3 dB(A), abaixo do valor máximo estabelecido para o período. E no período de 01/01/2002 a 31/12/2002 constou o valor de 87,4 dB(A), também abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 22 anos e 2 meses de atividade especialmente gravosa, não merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com

elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inegável que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor para conversão dos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2003 a 31/12/2008 e 01/01/2011 a 07/11/2013. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001452-66.2014.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JORGE YUKIO NANIWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência judiciária gratuita. Narra o autor, em síntese, que em 20/08/1998 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 110.724.448-7. Relata que mesmo aposentado, continua laborando, tendo vertido mais de 13 anos de tempo de contribuição. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposestação. Não houve réplica. Relatei o necessário. DECIDO. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposestação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposestação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 110.724.448-7, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960 /09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a prolação da sentença. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região):BENEFICIÁRIO: Jorge Yukio NaniwaBENEFÍCIO CONCEDIDO: DesaposentaçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14/03/2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001534-97.2014.403.6133 - FRANCISCO HEIJI KADAMOTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o decurso de prazo decorrido, esclareça a parte autora se reitera o pedido de suspensão do processo por 120 (cento e vinte dias), no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0001544-44.2014.403.6133 - GERALDO LAZARO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional fundamentada nos novos tetos de benefício das Emendas Constitucionais 20 e 41.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual punga pelo reconhecimento da decadência e pela improcedência do pedido na medida em que o benefício do autor não teria sido limitado pelo teto anterior às emendas.Em réplica, o autor disse que houve limitação sim, indicando a competência 9/1992 e juntando documentos.É o relatório. Decido.A demanda foi ajuizada em 22 de maio de 2014, portanto, mais de 10 (dez) anos depois do advento nos novos tetos, operando-se a decadência, forte no art. 103 da Lei Federal 8.213/91.Note-se que a decadência é instituto amplo, não merecendo acolhida a tese de que em se tratando de reajuste não seria aplicável. Isso porque a tese implicaria no absurdo de um direito imprescritível quando nem mesmo a Constituição Federal assim o previu.Por fim, nem mesmo se fosse afastada a decadência o pleito seria procedente. O próprio autor reconhece que não havia limitação aos tetos imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais, reportando-se ao longínquo ano de 1992 para dizer que lá atrás houve uma limitação, o que inclusive transborda da cognição estabelecida inicialmente na presente demanda, mas cujo conhecimento enseja a sua rejeição no mérito dado que não comprovou o autor que, se não tivesse havido aquela limitação, então a renda mensal seria a do teto anterior às Emendas e por consequência revelar-se-ia devida a elevação na forma reconhecida pelo STF.Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, suspensos pela gratuidade. De igual modo no que tange às custas.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSIANI MOTA DE MORAES propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.Às fls. 23/24, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Em contestação, o INSS disse da regularidade de sua conduta vez que, submetida à perícia médica, foi constatada a capacidade da autora.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo juntado às fls. 32/39.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Compulsando aos autos, verifico que o laudo acostado às fls. 32/39 concluiu veementemente que não há falar-se em incapacidade da autora para o trabalho em geral, tampouco existem limitações ao exercício, por ela, de atividade remunerada.Não há, portanto, razões a justificarem o deferimento de benefício fundado em incapacidade porque, consoante a conclusão do experto, tal incapacidade não há, nem total nem parcial, possuindo a autora condições de exercer normalmente suas atividades laborativas. Assim, não faz a autora jus aos benefícios postulados, haja vista não mais existir incapacidade provisória ou permanente que justifique a concessão da renda. Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001953-20.2014.403.6133 - LUIZ MAURO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ MAURO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido

entre 06/03/1997 a 12/04/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12/04/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não ficou comprovado que o trabalho foi exercido em exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo. Réplica apresentada às fls. 132/134. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 96/97 comprova que no intervalo de 19/11/2003 a 12/04/2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho à fl. 88 e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização do EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Bem como firme, no entendimento esposado pelo STF no acórdão acima indicado. De outra via, não reconheço o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois o autor trabalhou exposto a agente nocivo ruído em 85,4 dB(A), assim, não houve exposição acima dos índices permitidos, ficando dentro do valor máximo estabelecido de 90 dB(A). Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 21 anos, 6 meses e 17 dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002462-48.2014.403.6133 - BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 17/10/2003 e 19/01/2004 a 17/01/2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 14/04/2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de 15 salários mínimos, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma

presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos de fls. 76/78, 79/82 e 83/87 comprovam que nos intervalos de 03/12/1998 a 17/10/2003 e 19/01/2004 a 17/01/2014 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 90 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, acórdão recente do STF, ARE 664.335: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 17/10/2003 e 19/01/2004 a 17/01/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA, a contar de 14/04/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO CARLOS MOTA FERREIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 17/10/2003 e 19/01/2004 a 17/01/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.01.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002481-54.2014.403.6133 - MAGALI APARECIDA SAMPAIO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON

CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Magali Aparecida Sampaio postula, em suma, a condenação do réu (INSS) a revisar o seu benefício de aposentadoria NB 57/145.159.970-3, excluído o fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, consistentes nos honorários contratuais. Alega que exerceu a atividade de professora, considerada especial, e por tal motivo, não deve incidir o fator previdenciário, eis que nas aposentadorias especiais, a incidência deste fator não é admitida. O INSS contestou a demanda (fls. 110/121), advogando que a autora não faz jus a revisão do benefício com a exclusão do fator previdenciário. Réplica às fls. 127/144. Aos olhos das partes revelou-se desnecessária a produção de outras provas e a mesma impressão tem este julgador. Assim, o feito admite o julgamento no estado em que se encontra, dado que desnecessária prova pericial e suficiente a prova documental acostada. II -

Fundamentação: Primeiramente, cumpre tecer algumas considerações quanto à aposentadoria do professor. Elucida a Constituição Federal, em seu artigo 201, 8º, que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Conquanto o dispositivo acima transcrito limite a atividade de professor ao tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3772, proposta contra o artigo 1º da Lei Federal 11.301/06, que estabeleceu aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Dito de outro modo, as funções de direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também se encontram amparadas pelas disposições do artigo 201, 8º, da Carta Magna. Assim, a decisão abriu uma ressalva à Súmula 726 da Corte, segundo a qual para efeito de aposentadoria especial de professores não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, salvo o de diretor. É certo que o exercício da atividade de professor estava relacionado no item 2.1.4 do Decreto n. 53.831/64 (considerado especial) e no Decreto nº 83080/79 (professora com aposentadoria especial aos 25 anos de serviço). Todavia, com a promulgação da EC 18/81, de 30.06.1981, referido dispositivo foi revogado e a partir de então o professor não tem direito à aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO EM ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/81. VERBETE SUMULAR 126/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O aresto recorrido considerou que a atividade de magistério, prevista como penosa pelo Decreto n. 53.831/64, só se admite a conversão do período laborado para tempo de serviço comum até a data da vigência da EC n. 18/81, a qual criou forma especial de aposentadoria aos professores. Além disso, considerou que, após a edição da Emenda, apenas os professores que se mantiveram na atividade docente durante todo o período constitucionalmente exigido fazem jus à aposentadoria com tempo de serviço reduzido. 2. Assentando-se o julgado em fundamento constitucional e infraconstitucional, foram apresentados simultaneamente recursos extraordinário e especial. Inadmitido o primeiro, não foi interposto o competente agravo de instrumento a fim de modificar a decisão de inadmissibilidade. A fundamentação de ordem constitucional que embasou o aresto recorrido, a qual é bastante, por si só, para mantê-lo, restou preclusa. 3. Nesse contexto, inviável o conhecimento do especial. Inteligência do verbete sumular 126/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 988986 Quinta Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02/08/2010). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. DECRETO 53.831/64. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/81. 1. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. O enquadramento do exercício da função de professor como serviço penoso encontrava-se previsto no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64, que assegurava ao professor o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Com advento da Emenda Constitucional nº 18/81 (art. 2º), que estabeleceu norma específica para a aposentadoria dos professores, o referido dispositivo não foi recepcionado, ficando inviabilizada a conversão do tempo especial de serviço de magistério para tempo comum, a partir de sua publicação. Precedentes: AC 1999.38.00.002783-1/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.8 de 22/10/2007; AMS 2004.40.00.003788-1/PI, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.50 de 09/08/2007. 3. Na hipótese dos autos é admissível a conversão apenas em relação ao período de 01.03.71 a 29.02.72; 16.08.76 a 31.01.78, 01.03.78 a 08.07.81, período anterior à publicação da EC nº 18/81, mediante a aplicação do multiplicador 1.2. 5. Efetuada a conversão supra e somado o respectivo período ao tempo de atividade comum, verifica-se que a recorrente, na data do

requerimento administrativo, não havia implementado tempo mínimo exigido para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000172130, Primeira Turma, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), e-DJF1 17/03/2009, p. 10). Quanto à aplicação do fator previdenciário, a parte autora alega que: Assim, totalmente descabida seria a incidência desta fórmula a profissionais que, com solar evidência, aposentar-se-ão com idade inferior se comparado com os demais segurados que laboram em atividades ditas comuns (fl. 15). Contudo, o art. 29, 9º da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário de benefício consiste(...)9º Para efeito de aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - 5 (cinco) anos, quando se tratar de mulher; II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio. Assim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário pelos argumentos acima apresentados. Ademais a constitucionalidade do Fator Previdenciário inclusive já foi assentada pelo Pleno do STF no julgamento do pedido de medida cautelar na ADI 2.111, tendo tal entendimento sido ratificado em diversos arestos da Corte Excelsa, veja-se, exemplificativamente, julgados recentes no mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. EC nº 20/98. Medida cautelar em controle abstrato. Indeferimento. Possibilidade de julgamento de causas idênticas. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que se deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício. 3. Esta Corte tem-se posicionado no sentido da possibilidade do pronto julgamento de processos cuja controvérsia seja idêntica à deduzida em controle abstrato do qual tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (STF, Primeira Turma, RE 697982 AgR / ES, julgamento em 30.10.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, Segunda Turma, ARE 702764 AgR / RS, julgamento em 13.11.2012) Por fim, caso considerada a aposentadoria do professor como uma aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, o mesmo deveria encerrar suas atividades, eis que nos termos no seu 8º, veda o retorno do aposentado às atividades que deram causa à aposentadoria especial. No caso em tela, a autora continua seu labor como professora, como pode ser visto pelo CNIS que ora junto aos autos. Ademais, não seria interessante para o Estado que um professor cujo tempo de trabalho tenha lhe dado experiência e conhecimento se afaste de suas atividades. Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) não merece provimento. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. III - Dispositivo: Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos pela gratuidade deferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002573-32.2014.403.6133 - WILMES LUIZ MAGALHAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILMES LUIZ MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.12.1980 a 19.10.1988 trabalhado em contato com óleos, graxas e hidrocarbonetos e de 03.12.1998 a

10.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 e 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10.04.2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 145/170. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o INSS requereu a realização de perícia técnica (fl. 172) que restou indeferido à fl. 175. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 01.12.1980 a 19.10.1988, trabalhado na empresa na Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes, de acordo com o Sb-40 de fl. 100, o autor trabalhou exposto a gases e pó provenientes da usinagem de ferro fundido, alumínio e bronze, manuseio de graxa e óleos lubrificantes. Cabe ressaltar que o período pretendido aqui, é anterior à obrigatoriedade da utilização do EPI, bem como o formulário não menciona a sua utilização. O que faz com que o período mencionado seja considerado especial. Por sua vez, o período de 03.12.1998 a 10.04.2014, foi descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107 e comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice oscilando entre de 85,1 a 91,42 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 106/107). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.12.1980 a 19.10.1988 e de 03.12.1998 a 10.04.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a WILMES LUIZ MAGALHÃES, a contar de 10.04.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: WILMES LUIZ MAGALHÃESAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.1980 a 19.10.1988 e de 03.12.1998 a 10.04.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.04.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LAURENE SILVA DE MESSIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, MANOEL MANDU DE MESSIAS, falecido em 23/08/2008. Em contestação disse o INSS que o indeferimento do benefício deu-se em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. Réplica apresentada. Instados, não manifestaram as partes interesse em apresentar provas outras, além daquelas já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, I da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Restou provado nos autos que o ex-segurado e ex-consorte da autora faleceu em 23/08/2008, na qualidade de segurado, conforme reconhecido pela Justiça Trabalhista (fl.65). No ponto, impende considerar que a jurisprudência pacífica do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Temos em que de rigor a condenação da ré em conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito, porque deu ela entrada no requerimento administrativo em 29/08/2008 (fl. 66); dentro, portanto, dos trinta dias previstos no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a LAURENE SILVA DE MESSIAS desde 23/08/2008. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do STJ. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Laurene Silva de MessiasBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por MorteDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23/08/2008RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002785-53.2014.403.6133 - FABIO GILMAR DE MEIRELLES(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABIO GILMAR DE MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14/12/1998 a 17/02/2009, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26/09/2009. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 91/93. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível

a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37 comprova que no somente nos anos de 2000 e 2001 laborou o autor em contato com o agente nocivo

RUÍDO acima de 90 dB(A). Em relação aos anos de 1998, 1999 e 2002 o autor não ficou exposto ao índice acima mencionado, conforme consta no PPP à fl. 36. O maior índice indicado no PPP foi no ano de 2002, no qual constou o valor de 89,1 dB(A), abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Quanto ao período de 01/01/2003 a 17/02/2009 não reconheço em razão de não constar nos autos laudo que possa assegurar a exposição do autor ao agente nocivo ruído, não havendo prova da exposição alegada. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 20 anos, 5 meses e 22 dias de atividade especialmente gravosa, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003018-50.2014.403.6133 - RAIMUNDO NONATO LEONIDAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003150-10.2014.403.6133 - LIBORIO FRANCELINO DA COSTA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIBÓRIO FRANCELINO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/11/1979 a 12/06/1980, 01/08/1980 a 11/06/1982, 01/02/1984 a 30/03/1984, 02/04/1984 a 31/10/1986, 02/01/1987 a 16/07/1992, 03/08/1992 a 20/08/1999, 22/09/1999 a 03/03/2009 e 31/01/2013 a 30/03/2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 01/07/2013. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo

agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 03/08/1992 a 20/08/1999 reconheço como especial o lapso temporal, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em 87 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 51/52. Já quanto ao período de 22/09/1999 a 03/03/2009 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUÍDO em 86,1 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 53/54. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Por fim, quanto ao restante dos períodos sem razão o autor. Constatado que o autor trabalhou em diversas empresas, na atividade de corte e vinco (gráfica), conforme CTPS às fls. 18/20. Infelizmente, o autor não descreveu as atividades desenvolvidas, tampouco, tentou demonstrar efetiva exposição ao agente nocivo ruído ou calor. O autor não trouxe laudo técnico ou outro documento hábil, para demonstrar que exercia suas atividades de forma habitual e permanente exposto a agente nocivo. Ademais, a outra opção seria o enquadramento por categoria profissional previsto nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.081/79, mas, o autor não pertence a nenhum grupo profissional previsto nos referidos anexos, não sendo possível seu enquadramento. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 16 anos e 6 meses, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 03/08/1992 a 20/08/1999 e 22/09/1999 a 03/03/2009, como especial. Condene o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003813-56.2014.403.6133 - ANDRE LUIZ MOLINARIO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDRÉ LUIZ MOLINARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 04/12/1998 a 10/11/2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 e 90 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 10/11/2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 148/150. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 04/12/1998 a 10/11/2014, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 104/108 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice oscilando entre de 91 e 86 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período (fl. 106). Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em

função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 anos, 3 meses e 17 dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS proceda a concessão do benefício de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 04/12/1998 a 10/11/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ANDRÉ LUIZ MOLINARIO, a contar de 10/11/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: André Luiz Molinario A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04/12/1998 a 10/11/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ IZALDINO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/06/1997 e 02/10/1997 a 29/04/2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 29/04/2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 40 (quarenta) mil reais, a título de reparação por danos morais. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 127/129. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período pleiteado, reconheço como especial o lapso temporal de 19/11/2003 a 29/04/2014, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído

em 85,4 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 60. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Quanto ao período de 06/03/1997 a 30/06/1997 laborado na empresa Wolpac Sistemas de Controle LTDA, o autor não ficou exposto ao agente nocivo, o índice indicado no PPP de fl. 78 foi de 88,2 dB(A), abaixo do valor máximo estabelecido para o período. Por fim, em relação ao período de 02/10/1997 a 18/11/2003, o autor também não ficou exposto ao agente nocivo, conforme consta no PPP de fl. 600, no qual constou o valor de 85,4 dB(A), valor abaixo do máximo estabelecido pela norma legal. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecido administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total de 25 anos, 11 meses e 15 dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para transformar a aposentadoria por contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo. Diante do exposto julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19/11/2003 a 29/04/2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ IZALDINO DE PAULA, a contar de 29/04/2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Intime-se o Procurador Federal para regularizar a petição de fls. 118, a qual se encontra apócrifa. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: José Izaldino de Paula AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19/11/2003 a 29/04/2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29/04/2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002399-86.2015.403.6133 - BENEDICTO ROSA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDICTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/70.961.081-5 - DIB 16.12.1983 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria em sua modalidade integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com

fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexitem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional

por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e

constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-31.2013.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA - SUCESSORA POR INCORPORACAO DE CEBAL BRASIL LTDA (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. sentença de fls. 162/164 a qual julgou parcialmente procedente, para reconhecer a compensação do valor de R\$ 285.126,36 na PER/DCOMP 05938.39727.150307.1.7.02-3000. Sustenta o embargante a existência de contradição na sentença, entre o relatório e os fundamentos com a parte dispositiva da sentença, uma vez que, considerando que a sua pretensão foi acolhida, o julgamento deve ser de integral procedência dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão ao embargante. Na espécie o Juízo determinou a intimação da União para verificar se o valor reconhecido na compensação seria suficiente para liquidar o crédito da CDA 80.3.12.002124-80. Em resposta a União limitou-se a reiterar as alegações de fls. 119/124 e 155/158, em relação a impossibilidade jurídica da compensação, reiterando novamente a extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito por inépcia da inicial ou subsidiariamente a improcedência do pedido. Não se manifestou sobre o determinado pelo Juízo. Inicialmente, cumpre destacar que no atual estágio do direito, o processo não é só um instrumento técnico, é sobretudo um instrumento ético. Está posto à disposição das partes não exclusivamente para a resolução de conflitos, mas também para a efetivação do direito e da paz social. Por isso, as partes têm o dever de se conduzir com ética e lealdade. Tanto que referidos comportamentos foram positivados no ordenamento jurídico, estando insculpidos no art. 14, inciso II, do CPC. Dito isto, independente do acerto ou não da sentença proferida, cabe a União agir com lealdade e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, conforme estabelece o ordenamento jurídico. Assim, se a União discorda do mérito da sentença, será aberta no momento adequado a oportunidade de manifestar sua discordância com o julgado. Nesse momento, foi instada pelo Juízo para esclarecer questão posta pelo Juízo, deveria a mesma ter apresentado resposta da indagação. Desta feita, como a União foi intimada para esclarecer um questionamento do Juízo e não se manifestou. Diante do comportamento apresentado e com base nos elementos trazidos pelo embargante, reconheço a contradição apresentada para alterar a parte final da sentença da seguinte forma: Posto isso, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, para reconhecer a compensação do valor de R\$ 285.126,36 na compensação PER/DCOMP 05938.39727.150307.1.7.02-3000, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Embargante decaiu em parte mínima e diante da

complexidade da causa e do seu zelo profissional, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno ainda a União ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de litigância de má-fé, dada a violação dos deveres de cooperação e de lealdade processual emanados do princípio da boa-fé objetiva. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Após a realização do traslado, venham os autos da execução fiscal conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, alterando a sentença na forma da fundamentação acima e mantenho o restante na íntegra.

0000672-29.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-44.2013.403.6133) NIVALDO DA COSTA REIS(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório: Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio dos quais o embargante alega, em suma, nulidade do processo de execução fiscal por ausência de indicação precisa dos fundamentos jurídico e fático da exação, por estar ausente o apensamento dos autos do processo administrativo, bem como aduz a inexistência de débito tributário na medida em que a taxa SELIC é imprestável para o uso no caso, bem como a multa seria confiscatória. Em impugnação é advogada a impossibilidade da cognição por ausência de garantia do débito, pedindo-se a extinção sem resolução do mérito. É o relatório do essencial. Decido. II -

Fundamentação: Preliminarmente: a ausência de garantia, em regra, impede o conhecimento da espécie defensiva, fazendo sentido a manifestação da embargada no ponto, ainda que, em hipóteses excepcionalíssimas, pudesse ser diferente, quando tratar-se de pessoa física que comprove a absoluta impossibilidade de prestar a garantia devida. Note-se que no caso em tela realmente é narrada uma situação de saúde (câncer) e familiar (filha com deficiência) que poderiam ensejar o conhecimento dos embargos, mas nenhuma prova de tal estado de coisas veio aos autos, bem como não se mostra necessário intimar para providenciar a documentação respectiva na medida em que as matérias ventiladas são plenamente cognoscíveis de ofício na forma de exceção de pré-executividade. Assim, recebo os embargos como se exceção de pré-executividade fossem, conhecendo do quanto sustentado pelo executado. No mérito, a irresignação quanto a supostos vícios de forma não merecem acolhida, sendo evidente que realmente foi dado ao contribuinte conhecer a origem da exação, inclusive irresignando-se especificamente a respeito de seu cálculo. Já a aplicação da SELIC, esta foi sufragada tanto pelo STF (Rec. Ext. 582.461) que não viu inconstitucionalidade, bem como pelo STJ (Rec. Esp. 879.844) que não reconheceu qualquer ilegalidade, de modo que é rejeitada a pretensão do executado no ponto. Já a multa tida como confiscatória não se mostra desproporcional, tendo sido a alegação genérica, sem demonstrar a ausência de correspondência entre a falta e a repressão, ensejando, destarte, a recusa da existência da injustiça advogada. Assim, vê-se que as alegações são genéricas e não encontram amparo jurisprudencial, merecendo ser repelidas e por isso a pretensão é conhecida e rejeita in totum no mérito. Logo, o caso é de improcedência. III - Dispositivo: Julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade. Condeno o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios e das custas, mas suspendendo a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTIANO ALESSANDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de CRISTIANO ALESSANDRO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 21 o feito foi extinto nos

termos do art. 8º da Lei 12.514/11. Apelação às fls. 23/47, a qual foi recebida à fl. 53 a qual foi dada parcial provimento às fls. 62/65. Em decisão de fl. 73 suspendeu-se a execução tendo em vista o parcelamento efetuado pelo executado. O exequente à fl. 84/85 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010724-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SRG SERVIÇOS DE RADIOLOGIA EM GERAL LTDA EPP
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de SRG SERVIÇOS RADIOLOGIA EM GERAL LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 70, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004399-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSANA PURA VELAY
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANA PURA VELAY, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 33/34 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003538-44.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NIVALDO DA COSTA REIS (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)
Ante o comparecimento espontâneo no feito, tenho o executado como citado, forte no art. 214, 1º, do CPC. Isso porque não se pode ignorar que há muito já ajuizou Embargos à Execução (autos 0000672-29.2014.403.6133) nos quais ataca detida e especificamente a presente execução fiscal. Dado o decurso do prazo legal para pagamento, realize-se BACEN-JUD e demais atos de constrição cabíveis para a satisfação do débito. Restou, portanto, prejudicado o pedido de fls. 20 e 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003636-29.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 57/58, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, e art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-74.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA AMARAL SAVIO APOLINÁRIO
Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FERNANDA AMARAL SAVIO APOLINÁRIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação às fls. 15 foi expedido o AR e este voltou positivo, conforme documento de fl. 18. A exequente à fl. 33 manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida, nos termos dos artigos 794, I do Código de Processo Civil juntamente com o art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Considerando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I e 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-40.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CLEBER LEONEL TEIXEIRA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FERNANDO CLEBER LEONEL TEIXEIRA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 76/77, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-36.2011.403.6133 - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido às fls 135/136, eis que o parecer Contábil de fl. 132 informou restarem corretos os valores depositados e já levantados pela parte autora. Assim, em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fls. 122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 639

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-92.2014.403.6133 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da contestação juntada aos autos, nos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes 0,10 ... Capítulo III - Atos ordinatórios em face da resposta do réu... Art. 16 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC). Mogi das Cruzes, 15 de julho de 2015. Eu, Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149. Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a Ré condenada a apresentar os comprovantes de pagamento do PIS/PASEP FGTS. Sustenta ter se casado com Silvio Benedito Hebling, falecido em 16.09.1999, e deste se divorciado em 30.06.1997, oportunidade em que se estabeleceu o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa e aos filhos. Afirma que após o falecimento requereu o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi concedido em 19.01.2000 e, não obstante tenha direito, não recebeu quaisquer valores à título de PIS/PASEP e FGTS. Aduz ter comparecido à Agência da ré para levantar os referidos valores, sem lograr êxito. Finalmente, afirma ter chegado a seu conhecimento o fato de que o levantamento se deu numa das agências da CEF de Artur Alvim. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/28. Custas recolhidas à fl. 45. É o relatório. DECIDO. A presente medida cautelar tem como uma de suas características a de ser medida-fim, pois uma vez efetivada e deferida, sendo exibidos os documentos como requerido na inicial, não há discussão pertinente a estes que seja comportável na demanda principal. Isso quer dizer que pode ou não ser proposta a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido (RSTJ 103/261). Além disso, a concessão de medida liminar em sede cautelar requer a demonstração da existência de plausibilidade do direito e de perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir os requisitos supra, senão vejamos. De fato, a hipótese de óbito do titular autoriza a movimentação na conta vinculada de FGTS/PIS/PASEP de titularidade deste, por parte de seus herdeiros, conforme dispõe o artigo 20 da lei n. 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial,

expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Com efeito, apesar de a documentação apresentada pela requerente em tese provar sua condição de dependente à época dos fatos, não restou comprovada a ocorrência do saque por outras pessoas, nem a negativa da Requerida em exibir os documentos ora pedidos. Há um único documento a atestar a qualidade de dependente da autora, a Certidão PIS/PASEP/FGST de fls. 23/24, emitida quando da concessão do benefício de pensão por morte. Não obstante, o pedido de fl. 26 não possui resposta e está assinado pelos filhos Rodrigo e Juliane (dependentes), sendo que até mesmo estes podem ter efetuado o saque. Ademais, não há documento a provar que a CEF tenha se negado a fornecer os documentos, ou informado que o saque já ocorreria. Assim, ausente o fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar. O periculum in mora igualmente não se configura no caso em tela, haja vista o falecimento do titular da conta ter se dado há quase quinze anos (setembro de 1999), tendo a autora apenas agora pleiteado o dinheiro e a exibição dos documentos, o que afasta qualquer alegação de urgência, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido liminar formulado, determinando a CITAÇÃO da requerida para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 e 802, CPC). Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente (CPC, arts. 285 e 319 c/c art. 803). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Remessa para Publicação em 18/08/2014

Expediente Nº 640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001660-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-83.2013.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do r. despacho de fl. 3016, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DESPACHO DE FL. 3016: Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-75.2015.403.6133 - JOSE DE LIMA MACHADO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MANUEL DE LIMA MACHADO, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova,

verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 43. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-14.2015.403.6133 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 44. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-22.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-41.2011.403.6133 - VAGNER ANTONIO LUBACHESKY(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000311-17.2011.403.6133 - EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

0002825-40.2011.403.6133 - GO TIONG KHING(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da implantação do benefício noticiada à fl. 213. Promova o subscritor da petição de fl. 215, DR GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS, OAB/SP 231.925, a juntada de substabelecimento em nome do autor desta ação, visto que o documento juntado à fl. 216 é estranho aos autos. Fica deferido desde já o desentranhamento do mesmo. Cumprido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0006199-64.2011.403.6133 - JOAO MONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como a decisão que não conheceu do agravo de interposto contra o despacho denegatório de recurso especial que segue esta minuta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0006200-49.2011.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da superveniência de decisão denegatória dos agravos em sede de recurso especial e extraordinários, inclusive com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001103-34.2012.403.6133 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução. Cumpra-se e intime-se.

0000586-92.2013.403.6133 - JOSE SIMAO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000852-79.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUTORA REMARSI LTDA - ME

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001229-50.2013.403.6133 - JOAO PEREIRA SILVA(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002418-63.2013.403.6133 - DUARTE MENDES DE FREITAS X FRANCISCA DA SILVA FREITAS X MARLENE APARECIDA DE FREITAS RUSSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o número de seu CPF, juntando a documentação pertinente, bem como o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido. Informe ainda se há beneficiários portadores de doença grave. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprido, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Int.

0002863-81.2013.403.6133 - JOSE MILITINO CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 203: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto

nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. FLS. 206: Fls. 205: intime-se a ADJ para cumprimento, conforme requerido. Com a resposta, tornem os autos ao INSS. Cumpra-se.

0003290-78.2013.403.6133 - MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl.68, com o arquivamento dos autos. INT.

0003355-73.2013.403.6133 - DANIEL RODRIGUES DE FARIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0000045-25.2014.403.6133 - VALDIR DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0000272-15.2014.403.6133 - ONILDES BARBOSA DOS SANTOS(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002209-60.2014.403.6133 - OLAVO FONSECA JUNIOR(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 130), dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprido, labore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

0003122-42.2014.403.6133 - DERCIO DIAZ LOPES(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005763-47.2014.403.6183 - EDSON KATSUMI OGAVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 195/204 (autor) e 205/207 (réu) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que consta dos autos cópia da procuração por instrumento público constante da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas 0000065-

50.2013.403.6133 (fl. 18), cite-se. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0001556-24.2015.403.6133 - ODAIR PEREIRA DE CAMPOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/282: indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 278.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001000-22.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-34.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL).

0002205-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como resolução vigente do Conselho da Justiça Federal, dando-se ciência às partes posteriormente.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002449-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-30.2015.403.6133) ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Consoante determinação do venerado acórdão de fl. 31, expeça-se precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES (fl. 11).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-61.2011.403.6133 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 315:Sustenta o exequente que mesmo após o pagamento dos valores apurados em fase de execução, a autarquia não efetuou a implantação do benefício concedido judicialmente (fl. 312).Com efeito, verifico que por ocasião da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 137/138), constatou-se que o exequente era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 140/142).Instado a se manifestar, o autor formalizou sua opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 196).Não consta dos autos determinação judicial para implantação do mesmo.Assim sendo, oficie-se à APS responsável, com cópia de fls. 149, 176, 187/190 e 238/242 para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta dias).Ressalto que eventuais diferenças apuradas após julho de 2008, termo final do cálculo de execução, deverão ser pagas administrativamente.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.FLS. 323:PA 1,05 Intime-se pessoalmente o Gerente da APSDJ2 da decisão de fl. 315 com cópia das peças requeridas à fl. 318.Int.

0003555-51.2011.403.6133 - SEBASTIAO LAMPOLIA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 272: Trata-se de execução de sentença em que a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994.Houve pagamento dos valores atrasados (fl. 242). Não obstante, conforme se infere das alegações de fls. 251/259 e parecer da Contadoria Judicial às fls. 266/271 a autarquia não promoveu a revisão da RMI, gerando diferenças que persistem até a presente data.Assim sendo, oficie-se ao Chefe da APS Mogi das Cruzes, com cópia de fls. 266/271, para que efetive a revisão do benefício. Deverá ainda o Sr. Chefe comprovar documentalmente a revisão, para fins de

prossequimento da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.FLS. 277:Dado o extenso lapso decorrido desde junho de 2014, intime-se pessoalmente o Gerente da APSDJ2, com cópia de fls. 272/276, para cumprimento da decisão de fl. 272 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Int.

0003749-51.2011.403.6133 - GETULIO KOITHI AKIMURA X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X JORGE FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de procedimento ordinário, ajuizado em 02.06.1997, junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, na qual pretendiam os autores a aplicação do índice de fev/1994 (IRSM).O pedido foi julgado procedente às fls. 37/40. Inconformado o INSS apelou desta sentença (fls. 42/45) e em acórdão de fls. 64/79 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS e à Remessa Oficial, julgando improcedente o pedido. Às fls. 86/91 a parte autora apresentou embargos de declaração sob o argumento de ter o acórdão julgado de forma extra petita, alegação está acolhida às fls. 105/109, que anulou a sentença proferida às fls. 37/40, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância.Em nova sentença o Juízo de Direito entendeu pela procedência do pedido às fls. 113/116. O INSS às fls. 118/126 apresentou o recurso de apelação, que pelo acórdão de fls. 144/160 deu provimento à mesma e à Remessa Oficial, julgando improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial.Os autores interpuseram embargos de declaração às fls. 163/167, os quais foram rejeitados às fls. 171/174. Inconformados interpuseram Recurso Especial às fls. 178/185 o qual foi admitido à fl. 189/190.O Recurso Especial foi acolhido, ou seja, reconheceu a procedência da demanda para determinar a inclusão do percentual do IRSM na atualização do salário de contribuição de fevereiro de 1994 (fls. 194/196). Trânsito em julgado em 28.03.2007 (fl. 198).À fl. 202 foi determinado o cumprimento do acórdão, requerendo as partes o que de direito.Às fls. 205/206 os autores requereram a implantação imediata da revisão concedida.O INSS em manifestação de fl. 207 requereu que os autores apresentassem os cálculos de liquidação, o que foi determinado à fl. 208 e cumprido às fls. 209/230.Determinada a citação do INSS para embargos à fl. 231 e cumprido à fl. 234.Fls. 236/237 juntada de Termo de Prevenção o qual indica que os autores ingressaram junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo requerendo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Autos recebidos nesta Subseção Judiciária à fl. 238.Certidão de fl. 240 informando que estes autos foram desapensados dos autos 0003750-36.2011.403.6133.Foram trasladadas cópias: 1 - sentença de embargos (fls. 241/242); 2 - sentença de extinção da execução (fls. 244/245); 3 - decisão determinando que trasladasse cópias da sentença de embargos, do trânsito em julgado e da sentença de extinção ao autos principais, bem como seu arquivamento (fl. 246).À fl. 270 o INSS requereu a penhora on line dos ativos financeiros de Orlando Gonçalves de Oliveira.Este é o relatório.Decido.Indefiro o pedido de bloqueio judicial formulado pelo INSS à fl. 270, primeiro porque de acordo com a decisão proferida nos autos de embargos (fl. 251/252) o bloqueio já foi deferido e em seguida liberado em razão da impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar, bem como porque de acordo com as cópias das declarações de Imposto de Renda de fls. 261/269 não demonstram que Orlando Gonçalves de Oliveira não possui bens passível de constrição judicial.Ademais, o próprio exequente, o INSS, não mostrou inconformidade com a ausência da cópia integral da sentença proferida nos autos de embargos à execução (fls. 241/242), contudo ante o bom andamento processual, providencie a Secretaria desta Vara a juntada da cópia integral da sentença dos embargos.Assim, ante a ausência de bens, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Por fim, tendo em vista a vacatio legis do Novo Código Civil, quanto à prescrição intercorrente, deverá ser aplicado o previsto no art. 921, 1º a 5º do Novo Código de Processo Civil, quando da sua entrada em vigor.Assim, após a juntada da cópia da sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000259-84.2012.403.6133 - JONAS BUENO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X JONAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Em respeito à coisa julgada, no caso do autor JONAS BUENO, considerando que houve ação ajuizada com idêntico pedido junto ao Juizado Especial Federal desta subseção judiciária, não será possível nova execução nestes autos. Com relação ao autor ERMÍNIO RODRIGUES, é mister sejam expedidos os requisitórios dos valores reconhecidos pela sentença e acórdão de fls. 107/120.As diferenças apuradas em razão da revisão tardia do benefício, deve ser transmitidas por meio de requisitório complementar.Assim sendo, homologo a conta apresentada às fls. 167/170 relativamente aos valores devidos ao autor ERMINIO RODRIGUES.Expeçam-se os requisitórios principal e complementar.Ante a declaração de fl. 131, defiro o destacamento dos honorários contratuais.Int.

0000104-47.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA -(SP273805 - EDUARDO ODAMIR BONORA) X & BONORA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a não interposição de embargos pela Fazenda Nacional, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-44.2012.403.6128 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PREST - SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X JOAO ARAUJO DE SOUZA
Para depoimento pessoal do denunciado, conforme requerido pela parte ré às fls. 114, designo audiência para o dia 01/09/2015, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP.Intime-se a requerida via diário eletrônico e o DNIT mediante vista dos autos.O denunciado deverá ser intimado pessoalmente, devendo comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertido de que presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. Expeça-se o necessário.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela requerida às fls. 114, cabendo ao juízo deprecado atentar para a data de realização do ato, ante a audiência já designada nestes autos, para que não haja inversão na ordem de produção das provas, nos termos do artigo 452, do Código de Processo Civil. Em se tratando a testemunha arrolada de policial militar, nos termos do art. 412, parágrafo 2º do CPC, deverá o Juízo Deprecado oficial ao comando do corpo em que servir, requisitando as providências necessárias para sua apresentação na audiência a ser designada.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-17.2015.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Prejudicada a análise das petições de fls. 173/179 ante a sentença proferida de fl. 164/169. Ademais, publique-se a referida sentença.//////////SENTENÇA DE FLS. 164/169: Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado TAKATA BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição dos créditos da impetrante apresentado na data de 31/01/2014, no prazo de 30 dias bem como para que encerre o procedimento de restituição com a consequente disponibilidade dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa Selic desde a data do pagamento indevido até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos termos do art. 36, 4º da Lei nº 9.250/95 bem como se abstenha de realizar o procedimento de compensação de ofícios com os débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN.Houve o deferimento da liminar para que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto desta impetração, no prazo máximo de 90 dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n 12.016/2009, conforme fls. 83.A impetrante opôs embargos de declaração que foram rejeitados, conforme fls. 98/100, ante a ausência de ato coator com relação ao pedido de abstenção da compensação de ofício de eventual direito credito reconhecido pela impetrada.Às fls. 102/119, a impetrante requereu reconsideração da referida decisão e

comprovou a interposição de Agravo de instrumento distribuído sob o nº000815-63.2015.40.3.0000. Novamente às fls. 133/145 a impetrante requer a apreciação do pedido liminar quanto ao pedido de afastamento do procedimento de compensação de ofício em face de débitos suspensos nos termos do art. 151 do CTN, a fim de viabilizar a consequente disponibilização dos créditos reconhecidos. Traz aos autos cópia da decisão que reconheceu seu direito creditório, proferida no processo nº 13839.720287/2014-91, e cópia da intimação encaminhada pela impetrada informando acerca da constatação de parcelamento em consolidação e que, após a consolidação será o impetrante intimado a manifestar-se quanto à compensação de ofício dos débitos. Informações às fls. 147/149. O MPF se absteve de pronunciar sobre o mérito (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que o pedido de conclusão do procedimento administrativo perdeu o objeto, tendo em vista a informação de fls. 148 vº. No mais, a impetrante formulou pedidos de restituição perante a Secretaria da Receita Federal por meio do PER 13839.720287/2014-91. A autoridade fiscal deferiu o pedido e reconheceu o direito creditório em desfavor da Fazenda Nacional (decisão às fls. 140/142). Na decisão, a autoridade fez constar a necessária observância às regras da Seção VII - Da Compensação de Ofício da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Os artigos 61 e 64 do referido ato normativo dispõem que: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013) 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. (...) Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária. A impetrante relata, em sua exordial, que aderiu ao Refis da Crise, programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, e informou que, após consolidação dos débitos, vem regularmente recolhendo as parcelas devidas (extratos fls. 47/51); estando, portanto, todos os débitos com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV do CTN. Neste contexto, pela presente impetração pretende repelir ato coator consubstanciado na possível compensação de ofício de valores que a impetrante tem a restituir com débitos que possui e estão incluídos no parcelamento. Por sua vez, a autoridade coatora frisa que a compensação de ofício constitui ato vinculado da administração tributária, amparada pela Instrução Normativa n. 1.300/2012 (fls. 144/145). A análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) e da Resolução STJ n.º 08/2008, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Excluída essa hipótese, a compensação de ofício é sim ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º do art. 6º do Decreto n. 2.138/97. Segue a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n.

11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)Pondero, entretanto, que o acórdão citado foi prolatado antes da vigência da Lei 12.844/2013 que, alterando o disposto no artigo 73 da Lei 9.430/96, determinou que a compensação incida, também, sobre crédito parcelados sem garantia.Lei n. 12.844/2013, art. 20:Art. 20. Os arts. 6o, 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. I - (revogado); II - (revogado). Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (NR) A inovação legislativa tornou possível - nas hipóteses de parcelamento não garantido - a compensação de valores a restituir com débitos do sujeito passivo com exigibilidade suspensa, restringindo, pontualmente, o alcance da jurisprudência firmada no REsp 1.213.082/PR.Com efeito, o sujeito passivo, detentor de créditos certos, homologados e reconhecidos pelo Fisco, deve preferir a compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos exigíveis. O art. 7º do Decreto n. 2.287/86 é imbuído deste espírito.Ora, se o sujeito passivo possui débitos exigíveis perante o Fisco Federal, não se perfaz legítimo o levantamento imediato de valores creditícios que possui.Por derradeiro, saliento que o já transcrito art. 20 da Lei n. 12.844, de 19/07/2013, que alterou o art. 73 da Lei n. 9.430/96, entrou em vigor na data da publicação da novel legislação - 19/07/2013, anterior, portanto, à data do encontro de contas.De fato, insta salientar que os pedidos de compensação, no entendimento pacífico e reiterado do E. STJ, sujeitam-se ao princípio tempus regit actum, de sorte que, a despeito da vertiginosa sucessão de diplomas legislativos, o regime jurídico das compensações, sempre, subsumir-se-á à legislação vigente ao tempo do pedido de encontro de contas, independentemente da época em que os créditos tributários surgiram.Em outras palavras, segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para fins de compensação, a data em que um dos elementos compensáveis (os créditos que o contribuinte pretende ver aproveitado em face do Fisco) surgiu. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEI 9.430/96. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento. 2. O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06). 3. Hipótese em que a ação foi proposta em 13/5/99, de modo que o acórdão recorrido atuou em perfeita harmonia com a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, enquanto vigente a Lei 9.430/96, havia a necessidade da prévia autorização da Fazenda Pública para proceder-se à compensação 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1160954, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:18/05/2012) - (negritei).Assim, por ser a novel legislação aplicável ao caso, é lícito que a verificação de ausência de débitos perpetrada pela autoridade fiscal nos moldes do art. 61 da IN n. 1.300/2012 - deve observar,

ainda, se há oferecimento ou não de garantia nos parcelamentos em que os débitos do sujeito passivo foram incluídos. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I. Jundiaí, 03 de julho de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003529-29.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO CAMARGO PARANHOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CAMARGO PARANHOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 9946463258). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT DUCATO GUERRA MC 20, MICROBUS, CINZA, DIESEL, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA CSK2466, CHASSI 93W245H34C2084462, RENAVAL 00352487011. A Requerente informa que a inadimplência do Requerido está caracterizada desde 19/04/2014. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 15). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT DUCATO GUERRA MC 20, MICROBUS, CINZA, DIESEL, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA CSK2466, CHASSI 93W245H34C2084462, RENAVAL 00352487011. Nomeio desde já, como fiel depositário, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira - CPF 408.724.916-68, representante da empresa Organização HL Ltda. CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões) consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Entretanto, antes da expedição do mandado de busca e apreensão, deve a requerente comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, em guia e sob código próprios, uma vez que o documento de fls. 20 não preenche estas condições. Com a regularização, expeça-se mandado de busca e apreensão, citando-se o réu. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003629-81.2015.403.6128 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FERRARI X REGINALDO FERRARI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida por Cláudia Regina de Oliveira Ferrari e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela, para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel, depositando em consignação os

valores que entendem devidos no processo, bem como para que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam, em síntese, que diante da conjuntura econômica, não podem continuar a arcar com os valores das parcelas estipuladas no contrato, que contém juros e cláusulas abusivas e ilegais, tornando o pagamento das parcelas excessivamente oneroso. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, registro que a ação proposta pela parte autora não se enquadra no procedimento especial da consignação em pagamento, descrito nos artigos 890 e ss. do Código de Processo Civil. Cuida-se de típica ação de conhecimento, que deverá seguir o rito ordinário de tramitação. Quando ao pedido de antecipação de tutela, o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, que foi livremente pactuado pelas partes, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato, não podendo ser autorizado que a parte autora pague o valor que entende correto em afronta ao livremente pactuado. De igual forma, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para impedir a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, diante da ocorrência do inadimplemento do contrato. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pela parte autora. Defiro a gratuidade processual, ante a declaração de hipossuficiência de fls. 25/26. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual, uma vez que a ação tramitará pelo rito ordinário. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2015.

MONITORIA

0013414-04.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO TEIXEIRA ARAGAO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. REU NÃO CITADO)

0000049-43.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIS ROBERTO BELZUINO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. REU NÃO CITADO)

0000682-54.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JULIETE CAROLINA DE SOUZA FALCHI

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no

prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (att. RÉU NÃO CITADO)

0002048-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIZAEEL EVANGELISTA DE LIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. REU NÃO CITADO)

0002516-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDUARDO PIRES DE CAMPOS FILHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. REU NÃO CITADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-72.2011.403.6128 - JANDIRA PONTES FERREIRA X VANIA ALVES FERREIRA X ESMERALDA ALVES FERREIRA X MARLI ALVES FERREIRA X LISANE ALVES FERREIRA ANDRADE X ROGERIO ALVES FERREIRA X LENI ALVES FERREIRA X SIRIO ALVES FERREIRA X CLAUDECI ALVES FERREIRA X MARCOS ALVES FERREIRA X MARCIO ALVES FERREIRA X MARLENE ALVES FERREIRA X SONIA ALVES FERREIRA X CLAUDEMIR ALVES FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Jandira Pontes Ferreira (fls. 118/191). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 203). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários VANIA ALVES FERREIRA, ESMERALDA ALVES FERREIRA, MARLI ALVES FERREIRA, LISANE ALVES FERREIRA ANDRADE, ROGÉRIO ALVES FERREIRA, LENI ALVES DE OLIVEIRA, SÍRIO ALVES FERREIRA, CLAUDECI FERREIRA DORTE, MARCOS ALVES FERREIRA, MÁRCIO ALVES FERREIRA, MARLENE ALVES FERREIRA, SONIA ALVES FERREIRA COSMO e CLAUDEMIR ALVES FERREIRA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo,

providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se.

0000718-04.2012.403.6128 - JUADIR BERNARDINO DE SOUZA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Vistos.Trata-se de ação proposta por Juadir Bernardino de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, nos embargos à execução houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 172/174), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 166/167), que já foram pagos (fls. 176/177).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 06 de julho de 2015.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono dos autores para que regularize a petição de fls. 130/134, a qual não se encontra devidamente assinada, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)
Vistos, etc.Após o deferimento da habilitação dos herdeiros do autor (fl. 332), foi determinada expedição de alvarás de levantamento dos créditos exequendos (fl. 365), o que foi providenciado pela Secretaria (fls. 368/374).Ocorre que, conforme noticiado às fls. 378/380, os herdeiros habilitados foram surpreendidos com a informação de que o valor de R\$ 337.793,79 foi sacado junto ao Banco do Brasil, agência 5662, na cidade de São João Evangelista - MG. Tal informação foi confirmada no ofício encaminhado pelo Banco do Brasil (fl. 393/396), relatando o levantamento efetivado em 18/12/2014 em favor de Juarez Alves Vieira Filho, mediante alvará sem número, datado de 28/11/2014, cuja cópia foi encaminhada a este juízo (fl. 395).Trata-se de falsificação grosseira de alvará judicial, forjado em favor de pessoa que nunca foi parte da presente ação e que, a despeito da semelhança com o nome do segurado falecido, não é filho ou herdeiro do Sr. Juarez Vieira Alves. O documento falsificado não observou, sequer, os parâmetros adotados na Justiça Federal para convecção de alvará judicial e foi fabricado em nome do juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí, quando o processo, há muito, já tramitava nesta 2ª Vara Federal, sendo ainda flagrante a falsificação da assinatura da Juíza Flávia de Toledo Cera.Diante disso, causa-me espécie que o Banco do Brasil, instituição depositária do precatório judicial, tenha admitido o levantamento do numerário por pessoa estranha ao processo, em agência tão distante do local de tramitação do feito, sem conferir a idoneidade do alvará.Assim, pela análise dos documentos carreados aos autos, fica evidente que o pagamento foi realizado indevidamente a terceiro, estranho ao processo, em razão da fraude negligenciada pela instituição financeira. Diante de tal cenário, é inadmissível determinar que as partes beneficiárias, legítimas interessadas no levantamento de seus créditos, e que não contribuíram para as fraudes, sejam, na prática, as maiores prejudicadas pelas condutas ilícitas perpetradas. E duplamente prejudicadas, convém acentuar. A uma, em vista do próprio saque indevido, que lhes privou, no momento oportuno, de receber as somas que lhes eram de direito. E, a duas, pela imposição da necessidade de ajuizar nova demanda de conhecimento, com todo o lapso temporal inerente à sua tramitação e conclusão.Com efeito, se o Banco do Brasil, na qualidade de depositário de importâncias que se encontravam à disposição de órgão jurisdicional, falha, manifestamente, no dever de manter em segurança tais valores, permitindo que as somas sejam levantadas por estelionatários, a hipótese reclama simples ordem de recomposição dos saldos então existentes nas respectivas contas, corrigidos monetariamente. Cabe à instituição bancária o direito de regredir, se o caso, em face dos reais responsáveis pelas fraudes de que ora se trata.Em face do do exposto, determino que Sr. Gerente da agência captadora (5905) do Banco do Brasil providencie a recomposição da conta judicial n. 4400103398828, com os acréscimos legais, e que converta os referidos valores em depósito judicial, no prazo improrrogável de 30 dias, comunicando a este juízo. Diante da conduta criminosa, materializada no alvará de fl. 395, encaminhe-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, para providências cabíveis, nos termos do artigo 40 do CPP. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0004543-53.2012.403.6128 - FRANCISCO ANGELINI X JOSE DA SILVA BOTELHO X ANTONIO TRESMONDI X RAUL BIAZOTTO X SILIGRIFEDES BELTRAME X MERCEDES MARIANO BELTRAME

X MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos autores SILIGRIFEDES BELTRAME e MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI (fls. 417/425 e 429/443). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 445v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores MERCEDES MARIANO BELTRAME, JOSÉ CARLOS TRESMONDI e LAVINIA CLAUDINEIA BALDIN, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0005706-68.2012.403.6128 - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pretende o autor a manutenção de seu benefício concedido administrativamente (NB 151525404-3), com DIB em 14/12/2009, com renda mensal superior e, ao mesmo tempo, o recebimento dos atrasados da aposentadoria reconhecida nestes autos, com início em 27/04/2001, até o momento em que lhe foi concedida a aposentadoria mais vantajosa. Entretanto, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Conquanto seja possível ao autor optar por um dos benefícios, não pode executar os atrasados de um e continuar recebendo o outro, o que configuraria, de fato, a concessão sequencial de duas aposentadorias, ou uma desaposeitação, pois estaria usando período contributivo posterior à primeira aposentadoria para concessão de um novo benefício. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A opção da exequente pelo benefício concedido administrativamente deu-se em razão desta aposentadoria ter a renda mensal inicial superior ao benefício concedido judicialmente. 2. O Sistema Previdenciário é regido pelo princípio da legalidade restrita, portanto, após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição para qualquer outra finalidade. 3. O segurado deve sopesar as vantagens e desvantagens no momento da aposentação. Não sendo possível utilizar regimes diversos, de forma híbrida. 4. Desta forma, uma vez feita a opção pelo benefício mais vantajoso na esfera administrativa, não há que se cogitar na possibilidade do recebimento de diferenças decorrentes da ação judicial, razão pela qual não há valores a serem recebidos, devendo a execução ser extinta. 5. Agravo provido. (AC 00134989520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2015 . FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, não tendo se iniciado a execução, que corre por iniciativa do exequente, intime-se o autor para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0005869-48.2012.403.6128 - ANTONIO PANIZZA X MARIA RIBEIRO PANIZA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Antonio Panizza (fls. 187/212). O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensão habilitação (fl. 218v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à sucessora MARIA RIBEIRO PANIZA, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual a sucessora habilitada nesta oportunidade. Ultimadas tais providências, abra-se nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 218 verso. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003717-81.2012.403.6304 - JOSE LUIZ COLLODO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício referente à Carta Precatória nº. 0003506-15.2015.826.0048, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, a seguir descrito: Pelo presente, comunico que a Carta Precatória em epígrafe foi distribuída a este Juízo em 29/05/2015, ocorrendo o abaixo assinalado: designado o dia 29/09/2015 às 14:30h, para audiência de oitiva da testemunha. Solicito intimação das partes.

0000339-29.2013.403.6128 - SERGIO LUIS DE ASSIS(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Intime-se o Inss para comprovar o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença, no prazo de dez dias a contar de sua intimação, sob pena de multa única de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).No mais, recebo as apelações do autor de fls. 127/135 e a do INSS de fls. 137/147 em seu efeito meramente devolutivo, sendo que em relação a esta última, na parte que condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados, o recebimento é no duplo efeito.Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Regularizados os autos e comprovada a implantação da tutela, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0001144-79.2013.403.6128 - RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTENOR SEGANTINI X FRANCISCO CARLOS SEGANTINI X RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Ruth Chutte Segantini (fls. 134/151) e de Antenor Segantini (fls. 153/154).O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 156v.).De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários FRANCISCO CARLOS SEGANTINI e RITA DE CÁSSIA SEGANTINI BONANÇA, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.Remetem-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade.Ultimadas tais providências, defiro o pedido de vista dos autos aos autores, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e intime-se.

0004312-89.2013.403.6128 - NELSON MOREIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON MOREIRA SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 31/01/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/33 acompanharam a petição inicial.A fls. 41 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O PA 163.518.916-8 encontra-se juntado, em mídia digital, a fls. 48.O INSS apresentou contestação a fls. 49/57, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição do autor a ruído dentro do limite de tolerância e utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 58/60).Réplica foi ofertada a fls. 64/72. A parte autora requereu como prova a realização de perícia (fls. 77).É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma

vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos

artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade

especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência

social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029

DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 22/01/1981 a 15/06/1985 (Maccaferri do Brasil Ltda.) e de 19/10/1992 a 19/04/1996 e de 24/09/1996 a 22/10/1998 (Takata Brasil S.A.), conforme despachos administrativos de fls. 29/30 (fls. 55/57 do PA em mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período de 09/06/1980 a 20/01/1981 (Kanebo Têxtil do Brasil S.A.) e o período não enquadrado laborado para a Takata Brasil S.A., entre 20/08/1985 a 08/08/2013. Quanto ao primeiro período, laborado para a Kanebo Têxtil, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional. Entretanto, não é todo serviço desenvolvido para indústrias têxteis que é considerado especial, devendo ser comprovada a exposição a ruído ou o exercício da função de tintureiro, em que se presumia a exposição a agentes químicos. Não tendo o autor apresentado qualquer documentação, e constando em sua CTPS que ocupava o cargo de serviços gerais (fls. 16), deixo de enquadrar referido período como especial. Em relação aos períodos laborados para a Takata Brasil S.A., em primeiro lugar observo que o Inss deixou de enquadrar o período especial até 18/10/1992 por não haver no PPP apresentado no PA responsável técnico para os registros ambientais (fls. 16/17 mídia digital). Com a inicial, juntou o autor novo PPP, com responsável técnico a partir de 1989, em que havia ainda esclarecimento de estarem mantidas as mesmas condições de trabalho nos períodos anteriores (fls. 26). Assim, regularizada a documentação, passo a analisar a especialidade com base no novo documento. Da análise do PPP de fls. 25/26, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 20/08/1985 a 18/10/1992 (ruído de 90,5 dB), de 20/04/1996 a 23/09/1996 (ruído de 90,5 dB), de 18/11/2003 a 15/04/2013 (ruído de 85,6 a 89 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o novo PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 23/10/1998 a 17/11/2003, uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 25v), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 85,6 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. No mesmo sentido, deixo de enquadrar o período posterior a 16/04/2013, uma vez que a exposição a ruído, na intensidade de 863,1 dB, também se deu dentro do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 26 anos, 11 meses e 25 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Maccaferri do Brasil Ltda. Esp 22/01/1981 15/06/1985 - - - 4 4 24 2 Takata Brasil S.A. Esp 20/08/1985 18/10/1992 - - - 7 1 29 3 Takata Brasil S.A. Esp 19/10/1992 19/04/1996 - - - 3 6 1 4 Takata Brasil S.A. Esp 20/04/1996 23/09/1996 - - - 5 4 5 Takata Brasil S.A. Esp 24/09/1996 22/10/1998 - - - 2 - 29 6 Takata Brasil S.A. Esp 18/11/2003 15/04/2013 - - - 9 4 28 ## Soma: 0 0 0 25 20 115## Correspondente ao número de dias: 0 9.715## Tempo total : 0 0 0 26 11 25 Entretanto, por ter sido possível o reconhecimento do período especial apenas com o PPP apresentado na inicial, estando aquele juntado ao PA incompleto, sem a informação de responsável técnico e manutenção das mesmas condições de trabalho, o

benefício deve ser concedido apenas a partir da citação, em 19/08/2014, estando o Inss correto no indeferimento administrativo do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NELSON MOREIRA SOARES, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 19/08/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de julho de 2015.

0004410-74.2013.403.6128 - JOSE FERNANDES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 184: Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos. Int.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Indefiro o pedido de aditamento à petição inicial, ante a expressa discordância do réu (fl. 180). Oficie-se à empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, tal como requerido pelo INSS à fl. 180/181, solicitando o envio a este Juízo do laudo pericial que serviu de base para a emissão do PPP acostado à fl. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006712-76.2013.403.6128 - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 52/53: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.210.441-8), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0007576-17.2013.403.6128 - ORLANDO VERISSIMO DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Fls. 47/48: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Cumprida a providência, cite-se. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/165.650.368-6), por meio de correio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0000465-45.2014.403.6128 - VERBO CURSOS DE IDIOMAS S/S LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser realizado mediante depósito em conta à disposição do Juízo (Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 2950) ou mediante recolhimento por guia DARF, com código de receita 2864, consoante requerido pela exequente à fl. 58, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0000932-24.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.AP 0,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 32/33: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 42/166.586.372-0), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0003664-75.2014.403.6128 - GERALDO PINTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004755-06.2014.403.6128 - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005480-92.2014.403.6128 - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20 de outubro de 2015, às 14h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

0009082-91.2014.403.6128 - ROBERTO JOSE ALVES(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cumprida a providência, cite-se.Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) existente(s) em nome do autor (NB 46/168.295.730-3), por meio de correio eletrônico.Int. Cumpra-se.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MESSIAS ANTENOR FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer períodos de atividade especial, laborados na área de segurança privada, a fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, com os acréscimos legais, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2014, e consequente pagamento dos atrasados.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 13/34).Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 63).Cópia do PA 167.936.817-3 encontra-se juntada em mídia digital a fls. 71.Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial diante de ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, não constando que o autor tenha trabalhado como vigia portando arma de fogo. Juntou documentos (fls. 78/80).Réplica foi ofertada a fls. 91/96.Não houve requerimento de provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento, independentemente de quando o autor recebeu administrativamente os atrasados.A controvérsia reside, no caso concreto, no reconhecimento da natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da atividade especialPasso à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do tempo de atividade comumAcrescento, por fim, que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já

decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Do caso presente No caso, é controversa a especialidade do período laborado pelo autor junto à empresa Promax Produtos Máximos S.A., na área de segurança privada. Anote que em relação ao exercício das funções de vigia e vigilante, somente é cabível seu enquadramento por categoria profissional, por aplicação analógica do Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64, desde que seja mediante a utilização de arma de fogo. Nesse sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 413614, de 13/08/02, 5ª T, STJ, Rel. Min. Gilson Dipp) A partir de 14/10/1996 o enquadramento só é possível diante da demonstração da periculosidade por arma de fogo, e ainda apenas até a edição do Decreto 2.172/97. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo relacionaria os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Conforme PPP fornecido pela empresa Promax S.A. (fls. 28/29), o autor trabalhou inicialmente como auxiliar de expedição, auxiliar de portaria e porteiro, até 31/10/1993, assumindo o cargo de vigia apenas em 01/11/1993. Verifica-se, pela descrição das atividades, que sua função era essencialmente ligada a serviços de portaria, que incluíam rondas pelo perímetro da fábrica. De qualquer forma, não há comprovação de utilização de arma de fogo, requisito essencialmente para enquadramento do período laborado como vigia e vigilante pela periculosidade, até 05/03/1997. Assim, deixo de reconhecer como especial o período laborado pelo autor junto à empresa Promax S.A. Considerando o período de serviço militar prestado pelo autor, conforme certidão de fls. 31, bem como os vínculos cadastrados no CNIS e anotados em sua CTPS, conta ele atualmente com 29 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Serviço Militar 04/02/1985 03/02/1987 1 11 30 - - - 2 Promax Produtos Maximos S.A. 17/06/1987 01/08/2014 27 1 15 - - - 3 Base Expert Limpeza Serv. 26/11/2014 09/02/2015 - 2 14 - - - 4 Verzani e Sandrini Segurança 16/03/2015 31/05/2015 - 2 16 - - - ## Soma: 28 16 75 0 0 0 ## Correspondente ao número de dias: 10.635 0 ## Tempo total : 29 6 15 0 0 0 ## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 15 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de julho de 2015.

0009342-71.2014.403.6128 - FELIPE ANDREU CCETTI (SP292748 - FELIPE ANDREU CCETTI E SP039642 - LEUNIR ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por Felipe Andreuccetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Armando Troysi, objetivando a condenação dos réus em indenização por danos morais, diante dos fatos

narrados na inicial, sendo dado à causa o valor arbitrário de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O processo, que tramitou inicialmente na 5ª Vara Cível de Jundiaí, foi remetido à Justiça Federal desta Subseção Judiciária, diante do reconhecimento de sua incompetência absoluta. Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, o autor foi intimado a adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, uma vez que havia sugerido na inicial a fixação da indenização em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), e a recolher as custas pertinentes (fls. 76). A fls. 78/79, insistiu o autor em manter o valor da causa em R\$ 1.000,00, alegando que não pediu a condenação em R\$ 102.000,00, mas que se tratava de mera sugestão, devendo o valor ser estimado pelo Juízo, e que não haveria custas a recolher, uma vez que estas já o foram quando da distribuição na Justiça Estadual. Decido. Primeiramente, não há previsão de isenção de recolhimento de custas iniciais, na lei 9.289/96, quando a ação é redistribuída da Justiça Estadual diante do reconhecimento da incompetência absoluta, apenas quando a redistribuição se origina de outro Juízo Federal. Assim, é devido o recolhimento das custas, como condição para prosseguimento do processo. Entretanto, como o autor insiste em manter o valor da causa em R\$ 1.000,00, este Juízo passa a ser incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante da opção expressa do autor em manter o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se.

0009619-87.2014.403.6128 - ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 216: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, sem o recolhimento das respectivas custas, por ser o(a) requerente beneficiário(a) da gratuidade processual. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

000588-09.2015.403.6128 - CLAUDIO CARLOS REIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001402-21.2015.403.6128 - GERALDO JOSE PINCINATO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo nº 42/162.161.039-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOÃO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Trata-se de reapreciação de pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, ante a alegação de que o contrato de empréstimo, apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, contém sua assinatura falsificada. Assevera o autor tratar-se de falsificação grosseira, e que não foram apresentados todos os contratos de empréstimo pela ré, o que lhe garantiria a exclusão liminar dos apontamentos em seu nome constantes nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, pelo menos nesta análise de cognição sumária, não se vislumbra a verossimilhança do direito do autor, uma vez que não é evidente a ocorrência de falsificação da assinatura no contrato de empréstimo, comparando-a com a assinatura aposta no contrato social (fl. 47v.), fazendo-se indispensável prova técnica para elucidação. A discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, sendo necessária a demonstração efetiva do indevido apontamento, o que somente seria atingido com a nulidade do contrato apresentado pela ré. Verifica-se, ainda, que na ocasião do empréstimo, o autor era sócio da empresa beneficiada pelo contrato, não se tratando de pessoa absolutamente estranha à relação negocial. Apesar de não terem sido apresentados dois dos contratos com o mesmo número dos apontamentos no Serasa (fls. 11), foi juntado um terceiro com sequência numérica semelhante 734-0546 (fls. 30/45), devendo o fato ser esclarecido pela CEF. De qualquer forma, para a devida apuração, distribuiu o autor incidente de falsidade, que recebeu o número 0003468-

71.2015.403.6128. Entretanto, a arguição de falsidade deve ser processada nestes mesmos autos, uma vez que a instrução não está encerrada, conforme procedimento previsto nos artigos 390 a 395 do CPC. Com sua resolução, será possível a aferição de eventual falsificação em sua assinatura, a embasar suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Com a juntada nestes autos da petição de arguição de falsidade, determinada nos autos 0003468-71.2015.403.6128, intime-se a Caixa a apresentar OS ORIGINAIS dos contratos 01.21.054.555.0000055-30, 01.21.0546.734.0000057-69 e 01.21.0546.734.0000051-73, bem como a ofertar impugnação, ficando os demais atos processuais suspensos até resolução da falsidade arguida. Int.

0002177-36.2015.403.6128 - ROSELI APARECIDA ROMERO RUBIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela em ação que pleiteia concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que foi postergada a fim de se aguardar a realização de perícia médica. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estarem preenchidas as condições para a implantação do benefício por incapacidade à parte autora. O laudo médico atestou incapacidade temporária apenas a partir de 21/08/2014, e por um prazo de seis meses a contar da avaliação. No entanto, o último vínculo empregatício da parte autora data de 06/2007, tendo há muito perdido a condição de segurada (fls. 109). Mesmo se pudessem ser consideradas as contribuições recolhidas como facultativa em 2012 (fls. 65), que estão irregulares, conforme extrato CNIS (fls. 39/40), ainda assim haveria a perda da qualidade de segurada, já que o período de graça para contribuinte facultativo é de 6 meses, conforme art. 15, inc. VI, da lei 8.213/91. Ausente os requisitos para concessão do benefício, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes, inclusive para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de cinco dias.

0002457-07.2015.403.6128 - ROSA MARIA FAVA DREZZA (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia dos Processos Administrativos n.ºs 46/084.416.379-1 e 21/164.177.899-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-s

0002732-53.2015.403.6128 - MARCOS AUGUSTO PEREIRA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Cite-se. Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 46/171.481.919-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Int.

0002953-36.2015.403.6128 - MARLI MOLINA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) das datas designadas para realização de perícia médica (06/08/2015, às 13:00 horas e 15/09/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

0003204-54.2015.403.6128 - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA (SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 36/48 como emenda à inicial, uma vez que o réu ainda não foi citado, observando que houve alteração no pedido e causa de pedir, tratando-se agora de ação visando restituição de crédito tributário, com pedido de tutela antecipada. Anote-se na capa com destaque. Passo a apreciar o novo pedido de antecipação de tutela. Há evidente possibilidade de irreversibilidade no caso de deferimento de compensação ou restituição de crédito tributário em decisão provisória, uma vez que o contribuinte já receberá efeito satisfativo de débito fiscal ainda em discussão. Este é o teor da Súmula 212 do e. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado pela parte autora. Cite-se e intimem-se. Jundiaí-SP, 14

de julho de 2015.

0003347-43.2015.403.6128 - JOSE LINO GALDINO(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Lino Galdino ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação de seu auxílio doença, em 21/07/2012. Afirma estar incapacitada ao trabalho, diante do agravamento das sequelas sofridas decorrente de acidente automobilístico, em 2011, com infecção percorrendo a sua extensão abdominal. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício por incapacidade, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. De início, observo haver coisa julgada em relação ao restabelecimento do benefício por incapacidade a partir de 21/07/2012, no processo 0005552-98.2012.403.6306, que tramitou no Juizado Especial Cível de Osasco. A sentença, prolatada em 18/04/2013, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio doença ou concessão outro benefício a partir do requerimento administrativo em 05/09/2012, por estar comprovada incapacidade temporária apenas até 23/04/2012 (fls. 53), tendo transitado em julgado em 05/06/2013 (fls. 50). Assim, eventual reconhecimento de incapacidade possibilitará a concessão de outro benefício apenas a partir de requerimento administrativo posterior à sentença do Juizado Especial de Osasco. Passo à análise da antecipação de tutela. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade ao trabalho, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia. Não vislumbro, portanto, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado, ante a necessidade de dilação probatória para aferir a real capacidade laborativa do requerente, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, bem como seu eventual início e origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Armando Lepore Junior, clínico geral e médico do trabalho, devendo a Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando o autor em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar os documentos médicos pertinentes que esteja em seu poder. Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 11 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), sendo favorável ao reconhecimento da incapacidade, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela antecipada, caso contrário intimem-se as partes para manifestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2015. Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (01/09/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências

deste Fórum.

0003473-93.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por Gebram Corretora de Seguros Ltda em face do União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituído pela lei 10.684/03, e ao final, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Em síntese, sustenta a autora que, por ser sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol das empresas sobre as quais incide a majoração, devendo recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, conforme previsto na lei 9.718/98. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia invocada pela autora é objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretora de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e agentes autônomos de seguros. Tratando-se a autora de sociedade corretora de seguros, conforme consta em seu contrato social (fls. 24), está incluída na vedação da majoração da alíquota do COFINS julgada pela Primeira Turma do e. STJ. Presente, portanto, o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, este último resultado do encargo financeiro que vem onerando, indevidamente, a atividade da autora. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento da COFINS com alíquota majorada em 1%, prevista na lei 10.684/03. Cite-se e intime-se.

0003598-61.2015.403.6128 - FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Francisco Norberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível a instrução, com oitiva de testemunhas, para comprovar período de atividade rural e o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para juntar procuração com o nome correto, uma vez que os prenomes estão trocados. Após regularização, cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 165.167.144-0. Jundiáí-SP, 13 de julho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001459-39.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005716-50.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 49) e precedidos por PENHORA (fls. 23/24 do processo nº 0005716-50.2013.4.03.6128). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0005716-50.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0003398-54.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-21.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES

ADA) X JORGE JOSE DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001995-21.2013.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003566-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015174-85.2014.403.6128) MARIA CECILIA SPALETA TARGA - ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X MARIA CECILIA SPALETA TARGA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Execução Extrajudicial nº 0015174-85.2014.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008918-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-44.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ante o informado na petição de fls. 178/179, remetam-se os autos à SEDI para alteração do nome do procurador da embargante.Após, intime-se uma vez mais a embargante da prolação da sentença de fls. 160/166.Cumpra-se.

0010373-29.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010372-44.2014.403.6128) HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ratifico os atos anteriormente praticados.Os presentes embargos à execução fiscal foram julgados procedentes por sentença que reconheceu a nulidade da NFLD n. 31.448.596-1, objeto da execução principal (sentença fls. 1518/1520).Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor que entende devido a título de execução de honorários (10% do valor dado à execução, corrigidos desde a propositura - Súmula 114 do STJ).Após, cite-se a embargada, nos termos do art. 730 do CPC.Cumpra-se.Jundiaí, 18 de abril de 2015.

0011146-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-89.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP172142 - CESAR REINALDO OFFA BASILE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014095-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014094-86.2014.403.6128) TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002259-67.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Fls. 189/191: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da decisão de fls. 186/v. que indeferiu o pedido liminar. O Embargante defende que a penhora não deve recair sobre parte dos créditos recebíveis da empresa MV Empreendimentos, que são de propriedade do Embargante, e, alternativamente, requer

que seja determinada a constrição somente sobre parte do patrimônio e das receitas da outra sócia coexecutada Terras do Horizonte Participações Ltda., livrando-se da constrição o patrimônio e as receitas de propriedade do Embargante. Nestes termos, pugna pela concessão de efeito modificativo aos presentes embargos de declaração. Razão não assiste ao Embargante. Sobre a questão, a decisão atacada consignou que a legitimidade da penhora levada a efeito sobre parte de patrimônio que sustenta ser de sua propriedade enquanto sócio de empresa coexecutada nos autos da execução fiscal principal é o cerne da controvérsia demandada e exige a análise exauriente da ação e o revolver aprofundado das provas para ser dirimida. Ademais, foi ressaltado que a participação da sociedade empresária MV Empreendimentos e Participações Ltda. em grupo econômico formado por empresas que ora figuram no polo passivo da execução fiscal já foi objeto de apreciação incidental nos autos executivos e, até o momento, esta responsabilização passiva solidária está mantida. Portanto, repise-se que até a presente fase processual, não há razões para isentar o patrimônio pessoal do Embargante dos atos constritivos praticados na execução fiscal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cite-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0002581-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-04.2012.403.6128) ELIZABETH SCHMITZ (SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PET ELETRONICA LTDA. X EDISON BATTIPAGLIA (SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA) X GERALDO FORESTI X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO FORESTI

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Elizabeth Schmitz objetivando desconstituir a penhora que recaiu sobre automóvel de sua propriedade, após caracterização de fraude à execução nos termos da decisão de fls. 267/270 dos autos principais. Não vislumbro fumus boni iuris nas alegações iniciais da embargante que objetiva, em medida liminar, a liberação do veículo. A Embargante relata que temporariamente morou na residência do coexecutado Luiz Fernando Foresti e que o simples fato de possuírem o mesmo endereço não é causa motivadora da caracterização de fraude à execução quando da aquisição de veículo que era de propriedade do devedor. Ocorre que a alienação ocorreu após a citação daquele coexecutado nos autos principais e este fato, como discorrido na decisão de fls. 267/270, culminou na caracterização da fraude. É cediço que a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública é presumivelmente fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. Desta forma, a declaração de ineficácia do negócio jurídico de aquisição do veículo em tela entabulado entre a embargante e o coexecutado Luiz Fernando Foresti não deve ser desconstituída. Apesar de a boa-fé da adquirente não ser oponível a esta presunção legal, a legislação civil lhe assegura o direito à eventual reparação por danos ou ressarcimento. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar somente a União Federal. Os demais coexecutados não estão legitimados a integrarem o polo passivo desta ação, nos termos do entendimento jurisprudencial que segue. RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...)3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (...) (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Intime-se a Embargante a apresentar nestes autos cópia da decisão de fls. 267/270 dos autos principais. Quanto à alegação de prescrição, ressalto que a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do crédito à fl. 261 da EF principal e ficou-se inerte. Por tal

motivo, e por se tratar de informações imprescindíveis à análise da prescrição, no caso em tela, determino que a Fazenda Nacional seja com urgência intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias sobre este ponto da controvérsia, sem prejuízo do prazo legal para apresentação da impugnação. Após, façam-se os autos conclusos. Jundiaí, 15 de maio de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0000073-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISA CAZARIN(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Não estando a execução garantida, uma vez que o valor depositado (fls. 22) não garante integralmente a execução, recebo os presentes embargos como exceção de pré-executividade. Ao SEDI para cancelamento da distribuição dos embargos, juntando-se as peças nos autos da Execução Fiscal n. 0000073-42.2013.403.6128. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009507-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESCOLA SANTA BARBARA DE 1@ GRAU SC LTDA(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO)

Fls. 154/276 e 284/287: A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreveio em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, acolho o pedido da Exequente e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito, das sócias Maria Lucia Macchione de Andrade e Maria Angela Carvalho de Andrade. Desta forma, perde o objeto a exceção de pré-executividade oposta pela sócia Maria Lucia Macchione (fls. 154/276). Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 não havia sido decretada quando da constituição do crédito tributário e ajuizamento da execução. Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Juízo, dê-se vista dos autos à Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos. Oportunamente, conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2015.

0010372-44.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

A presente execução fiscal foi julgada extinta nos termos da sentença proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada nos autos dos embargos à execução fiscal apenso. As partes saíram cientes e intimadas do teor do julgamento que foi proferido em 24/04/1996. Nestes termos, traslade-se cópia daquela sentença a estes autos principais, para que surta seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme determinado, liberando o depositário de seu encargo. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Jundiaí, 18 de abril de 2015.

0014087-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cumpra-se a determinação de fls. 108, registrando-se a penhora do bem descrito às fls. 185, matriculado sob o nº 15.371, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Após, intime-se o devedor.

MANDADO DE SEGURANCA

0009316-73.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Takata Brasil S.A. contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento da impetrante de não recolher a exação a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. A impetrante sustenta que referida contribuição foi instituída com finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passa, então, a ser indevida. Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme Decreto 3.913/2001. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus. Documentos juntados às fls. 13/689. A liminar foi indeferida (fls. 692/693). A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0022877-

21.2014.403.0000 (fls. 698/711).Devidamente notificada, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 720/721). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 724/725).A União Federal manifestou-se à fl. 735/verso.É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de outras provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC.As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição: Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, e).Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão. Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo própriosNo julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade..Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observado o disposto no artigo 89 da Lei 8.212/91.Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0022877-21.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002995-85.2015.403.6128 - PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Fl. 1258: Defiro a devolução do prazo recursal requerida pela União, a contar da abertura de vista dos autos.Int. Cumpra-se.

0003584-77.2015.403.6128 - MARIA MAZZALI GALBARINI(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENCIA REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Mazzali Galbarini contra ato do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiaí - SP, objetivando a suspensão de cobrança indevida.Em síntese, a impetrante afirma que é beneficiária de pensão por morte (NB 124.751.162-3 - DIB 18/04/2002) e que, em vista de suposto erro administrativo apurado pelo INSS, teria recebido valores que superariam o teto vigente à época da concessão. Sustenta que a autarquia estaria cobrando da impetrante o valor atualizado de 7.571,88, o que seria indevido por se tratar de verba alimentar, recebida de boa fé. Os documentos anexados às fls. 17/29 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório.

Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).A questão que se coloca nos autos cinge-se ao recebimento de boa-fé, pela impetrante, dos valores que ora lhe são exigidos na via administrativa, sob a alegação de que o benefício de pensão por morte vinha sendo pago com RMI superior ao teto previdenciário. Da análise preambular, verifico que não há indícios de que a impetrante teria concorrido para o equívoco da autarquia previdenciária no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da impetrante, sendo o pagamento realizado fruto de erro administrativo.Assim, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade dos valores cobrados da impetrante.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Intimem-se. Cumpra-se.

0003585-62.2015.403.6128 - THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Thule Brasil Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.A despeito da tese adotada em ações análogas - no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - reformulei tal entendimento a partir da leitura do RE 240785/MG, recentemente publicado.De fato, o conceito de faturamento não pode abarcar o valor do tributo cobrado no mesmo ato, por sequer chegar a integrar o patrimônio do contribuinte, configurando nitidamente valores devidos ao Estado, o que comporta em dupla oneração fiscal sem respaldo na Constituição da República.Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; inscrições em órgãos de controle ou negativas de emissão de certidão para regularidade fiscal), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II,

da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de julho de 2015.

0003632-36.2015.403.6128 - MIXS MAXX INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA (SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIXS MAXX INDUSTRIA DE CAPACETE LTDA. em face do AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade de multa isolada aplicada no processo administrativo 13839-720.799/2015-38. Em síntese, narra que a autoridade impetrada considerou como não declaradas as compensações requeridas pela impetrante nos processos administrativos 13839.722733/2014-00, 13839.722830/2014-94, 13839.723021/2014-08, 13.839.723252/2014-11 e 13839.720263/2015-12, uma vez que foram feitas com base em precatórios de terceiro e com crédito trabalhista, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que a vedação de utilização de crédito de terceiros para compensação tributária, prevista no art. 74 da lei 9.430/96, não poderia ser aplicada a precatórios, sendo sua cessão prevista na Constituição. Questiona, outrossim, a incidência da multa isolada decorrente de mero pedido de compensação, estando dentro de seu direito constitucional de petição, sendo sua fixação em 75% confiscatória e abusiva. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Em análise preliminar, observo que a aplicação da multa em questão observou os parâmetros legais, com respaldo no art. 18 da lei 10.833/03. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º a 11º do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do 12º do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 5º Aplica-se o disposto no 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Com efeito, nos termos do artigo 74, 12, inciso II, a da Lei 9.430/96, considera-se não declarada a compensação quando o requerente se vale de créditos de terceiros. Deste modo, a princípio, não merece reparos a atuação do auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Vale ressaltar que não está em discussão a legalidade da cessão do crédito, mas sua utilização para compensação tributária. Ora, da autorização constitucional de cessão de precatórios não decorre, logicamente, a possibilidade de utilização desses créditos para compensação tributária, prática que, como visto, resulta em infração administrativa. Assim, não vislumbro, em uma avaliação superficial, a verossimilhança do direito sustentado, sendo, portanto, incabível a suspensão da multa aplicada. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0003639-28.2015.403.6128 - CONSERVE - EMPRESA LIMPADORA LTDA (SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Conserve - Empresa Limpadora Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80615007887, 80615007888 e 80215003097 (fls. 21/23), com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade de protesto de certidão de dívida ativa. Documentos juntados às fls. 13/25. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o

interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, a requerente apenas arguiu a inconstitucionalidade do protesto das CDAs, sem a indicação de qualquer vício na constituição do crédito tributário. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar, nos termos em que foi requerida. Desde já, fica o requerente autorizado a efetuar o depósito nos autos, no prazo de 24 horas. Caso seja apresentado o comprovante de depósito, venham os autos conclusos para reanálise da liminar. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para juntada de procuração. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 14 de julho de 2015.

0003674-85.2015.403.6128 - CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por Clopay Acquisition Company do Brasil Ltda em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.15.054801-02 (fl. 20) com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiaí para providências. Sustenta, em apertada síntese, ser indevida a cobrança, uma vez que ofertou impugnação administrativa quanto aos lançamentos tributários que foram consignados na CDA, decorrentes de atraso na entrega de declaração, tendo recebido decisão administrativa favorável, determinando seu cancelamento. Documentos juntados às fls. 08/40. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. In casu, verifica-se que o requerente ofertou impugnação administrativa contestando os lançamentos, o que já suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, III, do CTN, tendo ainda recebido decisão administrativa favorável, determinando o cancelamento das notificações de lançamento de multa por atraso na entrega de declaração correlatas, consignadas na inscrição em DAV n.º 80 6 15 054801-02 (fl. 39). Assim, DEFIRO o pedido liminar para sustar o protesto relativo à CDA n. 80 6 15 054801-02, junto ao Cartório de Protestos de Títulos de Jundiaí, protocolo n. 0224-13/07/2015-90. Comunique-se com urgência ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí, o teor desta decisão, para imediatas providências. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 15 de julho de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006899-50.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DONIZETTI FRANCISCO VEITA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Fl. 164: A decisão de fl.44 concedeu liberdade provisória ao acusado em 03/06/2014, impondo a medida restritiva prevista no artigo 319 do CPP (comparecimento mensal em juízo), a qual foi injustificadamente descumprida até nova prisão em 14/11/2014, por fatos diversos dos apurados nestes autos, como certificado à fl. 163. Como é cediço, o descumprimento não motivado das medidas cautelares que substituem a prisão podem acarretar sua alteração ou a decretação da prisão preventiva (artigo 282, 4º do CPP). No caso, estando o acusado já recluso por outros fatos e tendo descumprido a medida imposta, mesmo antes de sua custódia, acolho o parecer ministerial para determinar sua prisão preventiva (artigo 312, parágrafo único do CPP), uma vez que as demais medidas são incompatíveis com sua atual condição. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Oportunamente, registre-se o mandado de prisão junto ao CNJ nos termos da Resolução n. 137/11. Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao INI e IIRGD e solicitem-se as certidões do Distribuidor da Justiça Federal, Estadual e Execuções Criminais. Cite-se o réu no Centro de Detenção Provisória de Jundiaí. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000653-80.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-34.2015.403.6135) MARIA JOSE DE SOUZA(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista o depósito do valor do débito exequendo, recebo os embargos no efeito suspensivo.Providencie a embargante a juntada de cópias da inicial e CDA.Após, intime-se o embargado para impugnação.

0000654-65.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-94.2015.403.6135) OLGA DULCE PIOVESANI DA CRUZ SANTOS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista o depósito do valor do débito exequendo, recebo os embargos no efeito suspensivo.Providencie a embargante a juntada de cópias da inicial e CDA.Após, intime-se o embargado para impugnação.

0000655-50.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-24.2015.403.6135) BENEDITA SIMAO PERES(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Tendo em vista o depósito do valor do débito exequendo, recebo os embargos no efeito suspensivo.Providencie a embargante a juntada de cópias da inicial e CDA.Após, intime-se o embargado para impugnação.

0000693-62.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-77.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico que o r. despacho das fls. 15/16 não foi publicado no Diário Oficial, motivo pelo qual, disponibilizo-o para publicação, nesta data: Vistos em inspeção.Os embargos foram interpostos sem estar garantido o Juízo. A inicial veio desacompanhada dos documentos necessários, quais sejam: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, porque inexistente esta; bem como sem atender ao disposto no inciso V do artigo 282 do CPC.Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 284, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito exequendo em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso.Deverá ainda aditar a inicial para o fim juntar as cópias faltantes acima mencionadas.Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação. No caso de depósito nos autos, abra-se vista à exequente para impugnação. Quanto ao recebimento dos embargos com seus efeitos, após o cumprimento das determinações acima, serão apreciados, seguindo a Jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO CONDICIONADO AO ATENDIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DO 1º DO ART. 739-A DO CPC. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006. 2. Não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei

reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público. 3. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu 1º. Assim, somente se presentes tais circunstâncias, segundo análise a ser feita pelo d. juiz da causa, é que o curso da ação executiva fiscal poderá ser paralisado. 4. Agravo legal não provido. AI00289978020144030000-AI-544978, 6ª. Turma, por unanimidade, des. Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015. Não cumpridas as determinações acima, e não estando garantido o Juízo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0000272-77.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)
Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos via bacenjud.

0002488-11.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X EDSON MARCOS GARCIA MELO X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)
Tendo em vista a inércia do executado, intime-se-o pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, da determinação da fl. 194. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que esta preste os esclarecimentos solicitados quanto ao montante existente na conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

0000550-73.2015.403.6135 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)
Fls. 10/13: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a exequente quanto às alegações da executada de inexistência de patrimônio para a quitação do débito exequendo.

0000632-07.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO BONATTO MARTINS(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER)
Manifeste-se o Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/26 e documentos de fls. 28/37, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1390

MONITORIA

0000799-24.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UILSON CANDIDO DA COSTA
5 Vistos, etc.. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caragatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES

Preliminarmente, regularize o procurador a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 214.

0000509-14.2012.403.6135 - SILVANIA DA SILVA PONCHIO(SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SILVANIA DA SILVA PONCHIO, qualificada na inicial, que ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O processo foi originariamente distribuído na 2ª Vara Estadual de Caraguatatuba/SP em 13/11/2008. Em 06/08/2012, o MM Juiz Estadual declinou sua com-petência, tendo em vista o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012 que alterou a competência do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba para Vara Federal mista (fl. 182). Aduz a autora, em síntese, que recebeu em 11/02/1998 (DIB) o benefício assistencial LOAS à pessoa deficiente sob o n.º NB 87/109.299.927-0, sendo cessado em 01/06/2008 (DCB) em razão da revisão efetuada, na via administrativa, onde constatou que a renda per capita ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época (conforme alegação às fl. 06). O INSS apresentou contestação (fls. 47/53) requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica judicial na especialidade psiquiatria às fls. 116/117 e a visita socioeconômica às fls. 209/224, cujos laudos encontram-se acostados nestes autos. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 227/249. Manifestações da partes: autora às fls. 251; e, do INSS às 253/260. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, ver-bis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem: Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o co-mando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a pessoa portadora de deficiência como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, 2º, com a modificação que lhe deu a Lei n.º 12.470/2011: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos. A perícia judicial efetuada em 01/09/2010, na especialidade psiquiátrica, relata no histórico pessoal que a autora com 34 anos de idade à época da realização do exame pericial, solteira, compareceu acompanhada pela genitora que forneceu as informações ao perito: nasceu de parto normal, gemelar, prematuro, andou e falou com mais de cinco anos. Estudou até o terceiro ano do Colegial, com a tolerância dos professores. No exame psíquico atesta o perito que a autora apresenta marcha hemiplégica à esquerda e reduzida coordenação motora. Desorientada no tempo e parcialmente orientada no espaço. O pensamento é lentificado. Efetua cálculos matemáticos simples, mas não interpreta analogias. As capacidades de entendimento e de abstração estão reduzidas. Conclui o i. perito que a autora apresenta histórico clínico compatível com o diagnóstico de Paralisia cerebral com Retardo mental leve, F70 da CID-10. Prossegue o perito mencionando que o mal é incurável e resulta em incapacidade total e definitiva à examinada para reger e administrar sua vida e seus bens de modo consciente e voluntário, devido à reduzida capacidade de entendimento e por seu sistema nervoso e aparelho

psíquico não serem aptos a interpretar e interagir adequadamente com estímulos e informações vindas do meio externo e interno - conforme laudo às fls. 116/117. O laudo psiquiátrico constatou que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para exercer sua vida laborativa e habitual, inclusive, estando impedida para administrar sua própria vida e seus bens de modo consciente e voluntário. Assim, conforme o 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Grifa-se) Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a propósito, já firmou posicionamento no sentido de que, para se aferir a incapacidade para os atos da vida independente para fins de concessão do BPC, não se exige que o indivíduo seja totalmente dependente de terceiros para os atos da vida cotidiana, mas, sim, que o pretendente ao benefício tenha efetivamente comprometida sua capacidade produtiva lato sensu. Neste sentido, a TNU editou a súmula nº 29, com o seguinte teor: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - nossos grifos Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito de deficiência, pois ficou demonstrado que a autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Passa-se a analisar o laudo socioeconômico. O laudo socioeconômico realizado em 25/07/2013 constatou que a parte autora, com 41 anos de idade (à época), do lar, solteira, concluiu o ensino médio, reside no município de Santa Isabel/SP, na Rua do Catavento, s/nº, Estrada do Ouro Fino, Chácara dos Coqueiros, situado em rua de terra, cerca de arame farpado com portão grande e pequeno de madeira. A pericianda reside com mãe, pai, uma irmã e três sobrinhos em três quartos, uma suíte, uma cozinha e dois banheiros. Na entrada do imóvel tem um quintal de terra, piscina de dezoito metros quadrado, um balanço infantil, carrinho de mão, pé de mexerica, laranja, limão, banana, chuchu e salsinha. No quintal tem uma casinha de bambu com telhado de brasilite com mesa infantil, banquinho, bicicleta, dois cachorros e uma maritaca; tem uma cabana coberta com telha francesa com ferramentas, garrafas pet e pedaços de madeira; tem um cômodo onde fica o poço artesiano convencional com bomba e nos fundos tem um gramado com pé de manga e flores. Desce sete degraus tem uma área coberta com telha francesa, contra piso tem geladeira, fogão de lenha, churrasqueira, mesa pequena redonda, uma banquetela, uma mesa grande de alvenaria, um banco grande várias taboas e três cadeiras. Na entrada do imóvel desce dez degraus, na parte de cima (sobrado) tem um quarto, uma cozinha e um banheiro (não tem morador). Em volta do imóvel tem uma varanda coberta com telha francesa e piso de cerâmica. No quarto com forro, piso de cerâmica tem uma cama de solteiro com três colchões de solteiro, uma mesa e três colchões de casal; na cozinha com piso de cerâmica, forro tem pia com gabinete e duas banheiras de bebês e no banheiro com forro, piso de cerâmica, azulejo tem vaso sanitário, lavatório e escada. Na parte de baixo do imóvel (sobrado) onde reside a família da pericianda tem uma varanda com telha francesa e piso de cerâmica em toda volta da casa com varal, tanque, máquina de lavar roupas, tanquinho elétrico, balde, lata de tinta vazia, material de limpeza, uma mesa com três cadeiras, duas cadeiras de balanço, escada pequena, armário de cozinha (uma peça) e uma bota de borracha. Na sala com laje, piso de cerâmica, cortina tem sofá de quatro e três lugares, estante, mesa com telefone sem fio e oito cadeiras; na cozinha com laje (acabamento de gesso), piso de cerâmica tem armário de cozinha (três peças), fruteira, uma mesa de madeira com seis cadeiras, geladeira com freezer, pia com gabinete, um fogão de seis bocas com botijão de gás, microondas e dois liquidificadores; no banheiro com laje (acabamento de gesso), piso de cerâmica, box, azulejo tem vaso sanitário, chuveiro e lavatório com gabinete. No quarto da pericianda (suíte) com laje, piso de cerâmica, cortina tem uma cama de solteiro com colchão, uma cômoda e um guarda roupa; no banheiro com laje, piso de cerâmica tem vaso sanitário, prateleira com material de limpeza e sapatos, lavatório e uma banheira de bebê; no quarto dos pais da pericianda com laje, piso de cerâmica tem cama de casal com colchão, uma cama de solteiro com colchão e um guarda roupa; no outro quarto com forro, cortina, piso de cerâmica tem duas TVs de quatorze polegadas (não funciona), uma cama de casal com dois colchões, uma mesa com cadeira giratória, um guarda roupa, um velotrol Jeep (criança), uma mesa de centro e um Buffet de madeira (armário). No outro quarto com forro, piso de cerâmica, cortina tem uma cama de casal com colchão, um criado mudo, um aparelho de som (só funciona o rádio), duas cadeiras, uma cômoda, uma TV de vinte polegadas, antena parabólica; tem um rol com piso de cerâmica, laje tem mesa de perfumes e prateleira com livros; no banheiro com forro, piso de cerâmica tem box, forro, piso de cerâmica tem vaso sanitário, chuveiro (não funciona) e lavatório. Tem uma área coberta com telha francesa, piso de cerâmica com quatro cadeiras, um armário embutido com calçados e um botijão de gás; tem um cômodo coberto com telha francesa, piso de cerâmica com máquina de cortar grama, prateleira com alguns calçados, um banco, uma cadeira de plástico, um botijão de gás, armário de cozinha (uma peça) e brinquedos; em seguida tem um corredor sem cobertura, contra piso e um cômodo (com bastante umidade)

coberto com telha francesa, contra piso com máquina de cortar grama (não funciona), um conjunto de louça de banheiro, uma cadeira de plástico, grade de ferro e vários pedaços de madeira. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor aproximado do imóvel é R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - grifou-se. A autora reside com (as informações colhidas como idade e os estudos em andamento são todos da época da visita social em 25/07/2013): 1. sua mãe, Sra. Aparecida Maria da Silva Ponchio, com 63 anos de idade, casada, cursou até a 4ª série e é do lar; 2. seu pai, Sr. Claudio Ponchio, com 71 anos de idade, casado, cursou até o 2º ano do ensino médio e é aposentado por idade (NB 41/144.752.888-0) e recebe o valor declarado no dia da perícia o valor de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais); 3. sua irmã, Sra. Iris Ponchio, com 39 anos de idade, separada judicialmente, concluiu o ensino médio, desempregada, não estando presente no dia da visita social pois estava em São Paulo no médico juntamente com os 03 filhos; 4. sua sobrinha, Gabriela Ponchio Oliveira, com 16 anos de idade, solteira, cursa a 8ª série em escola estadual no período da noite; 5. seu sobrinho, Pedro Ponchio Oliveira, com 06 anos de idade, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal no período da tarde; e, 6. seu sobrinho, Gustavo Ponchio Oliveira, de 06 anos de idade, solteiro, cursa o 1º ano em escola municipal no período da tarde. A perícia social observa que os sobrinho da autora, eventualmente, re-cebe o valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais de pensão alimentícia. A autora não tem renda própria e sobrevive da renda da aposentado-ria que o seu genitor recebe no valor de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais). O gasto mensal do núcleo familiar apurado foi de R\$ 805,35 (oitocentos e trinta e cinco reais). A renda per capita apurada foi de R\$ 299,33 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), valor este muito acima do valor previsto na legislação assistencial. O salário mínimo considerado na data da perícia social foi de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Verifica-se, conforme o teor do laudo socioeconômico, que a autora está bem amparada pela família, pois ganha cesta básica da sobrinha; às vezes a filha (irmã da autora) ajuda comprar os medicamentos; o imóvel é próprio e está avaliado aproximadamente em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ainda, conforme respostas aos quesitos 05 e 09 do laudo social, a autora não foi em busca de ajuda junto à Secretaria da Assistência e Promoção Social de Santa Isabel, mesmo sabendo da existência do órgão social, quedando-se inerte até a data da perícia. Portanto, é evidente que a família tem suprido as necessidades básicas da autora e esta não passa por nenhum tipo de privação que a caracterize como hipossuficiente como previsto na legislação assistencial. A partir das informações e documentos nos autos, a autora SILVA-NIA DA SILVA PONCHIO, encontra-se em boas condições socioeconômicas, ultra-passando a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia de R\$ 678,00. Enfim, de toda análise durante a instrução processual, verifica-se que a família da parte autora, neste momento, tem provido as suas necessidades básicas e que, atualmente, encontra-se em boas condições socioeconômicas, ficando afastada a miserabilidade alegada, tendo em vista que conforme lei o benefício pleiteado é para deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua própria família. Assim, não está presente um dos requisitos legais, qual seja, a hipossuficiência, sem a qual não se autoriza a concessão do referido benefício. Em função dos princípios da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou como hipossuficiente para efeito de recebimento da prestação requestada apenas aquele com renda per capita inferior a do salário mínimo, não podendo o juiz ampliar o critério legal. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não se verifica no presente caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, devidamente atualizados até a data da sentença. Não possuindo a autora condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003008-68.2012.403.6135 - JOSE APARECIDO VIEIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro o pedido do autor. Oficiem-se à Fundação Florestal e CETESB para emitirem parecer sobre a área em razão da alegação do autor que o imóvel encontra-se no parque florestal e o local é APP - área de preservação permanente -, vedado o acesso ao local.

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a informação do pagamento do ofício precatório requisitado.

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Dê-se ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação através pleiteia a parte autora, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, para que na aplicação dos reajustes em dezembro/1998 e dezembro/2003 sejam observados os novos tetos implementados pela EC 20/98 e EC 41/03, respectivamente, com o conseqüente recebimento das diferenças relativas aos pagamentos anteriores. Juntou procuração e documentos. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do INSS. O INSS foi citado e apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição e, ao final, pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica à contestação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - DECADÊNCIA DECENAL O autor pretende que seja considerado a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.187.426-3, com DIB em 18/04/2000. Verifica-se que a ação foi proposta em 27/05/2013, gerando a decadência. O art. 103, da Lei n.º 8.213/1991 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/1991, foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); (Grifou-se).? ? ? Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). (Grifou-se). Não obstante a existência de posicionamento no sentido da inaplicabilidade da regra da prescrição decenal para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997 - em razão da prévia inexistência do prazo decadencial -, não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP n.º 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal. Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido é a JURISPRUDÊNCIA da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997.

POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não

provido. (TNU - PROCESSO 2008.51.51.04.4513-2 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010 - Grifou-se).? ?
?PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU - PROCESSO 200670500070639 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ 24/06/2010 - Grifou-se).? ?
?PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Por oportuno, do voto do Eminentíssimo Relator nos autos do Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.70.50.00.9549-5 (DJ 15/12/2010), extrai-se o seguinte teor:O V O T O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): (...). O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se, em sua essência: (...) não obstante o respeito ao posicionamento adotado pelo E. STJ e a vinculação desta Turma aos seus precedentes, entende este Colegiado pela possibilidade de reconhecimento da decadência. (...) Na hipótese, adotamos interpretação menos restritiva e, então considerando que o benefício foi concedido antes da edição da MP 1.523-9, em 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir do início da vigência da norma instituidora da decadência. Sendo assim, em 27 de junho de 2007, antes do ingresso da presente ação, houve a decadência do direito de revisão da parte autora. Não se olvide que a parte, além dos dez anos previstos pelo dispositivo, ainda teve à sua disposição mais cerca de dez anos após a aposentação, razão pela qual não pode alegar que o tempo foi exíguo ou que, de alguma forma, foi por ele surpreendido. Ademais, os benefícios não podem ser eternamente sujeitos a revisão a qualquer momento, ou seja, sem a hipótese de prazo decadencial, sob pena de inviabilizar o sistema previdenciário. Assim, configurada resta a divergência. Conhecido este incidente, há de ser improvido, entretanto. Com efeito, já me manifestei, no exercício da jurisdição como membro da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Sergipe, no sentido de que a prescrição, a decadência ou qualquer prazo obstativo das obrigações, pelo princípio do tempus regit actum, devem ser disciplinados pela lei vigente à época. De modo que, apenas para as relações previdenciárias constituídas a partir de 28 de junho de 1997, passar-se-ia a adotar o prazo decenal para a revisão do cálculo de benefício previdenciário. Submetido a novo e mais amplo debate no âmbito deste Colegiado, contudo, encampeei o entendimento firmado pela maioria dos seus membros no julgamento do incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6 (Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva), conforme sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010, na cidade de Aracaju/SE. Assim, passei a entender que o prazo decadencial decenal se aplica também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma. Convenci-me de que, entre outros fundamentos, defender que os benefícios concedidos anteriormente à MP sejam revisíveis ad eternum corresponderia a institucionalizar a instabilidade jurídica. Demais disso, diante da elasticidade dos prazos (10 anos a partir de 28/06/1997, além de eventual lapso compreendido entre esta data e a DIB do benefício), irrazoável falar em exiguidade do prazo para que o segurado exercesse o seu direito potestativo. No deslinde da controvérsia, impõe-se sopesar a ordem com que são tutelados os bens jurídicos, não devendo a segurança jurídica sucumbir diante da inércia do titular do direito por mais de uma década. Ante o exposto, CONHEÇO deste incidente, mas LHE NEGOU PROVIMENTO. É como voto. (TNU - PROCESSO 2007.70.50.00.9549-5 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - DJ 15/12/2010 - Grifou-se).Sobre essa matéria firmaram-se também as TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, editando o Enunciado n.º 63:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à

revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). (Grifou-se). Há, também, precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012 - Grifou-se). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012 - Grifou-se). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, 3º, art. 132). Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a MP n.º 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997 (28/06/1997) e a DIB do benefício NB 42/112.187.426-3 de 18/04/2000, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 27/05/2013, incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, melhor sorte não teria o autor, caso o instituto da decadência não estivesse presente, pois conforme Parecer da Contadoria do Juízo a RMI do autor em 18/04/2000 no valor de R\$ 878,72 (oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), não limitada ao teto, representando 70% do Salário-de-benefício uma vez que o Tempo de Contribuição foi de 30 anos, 6 meses e 14 dias. O Salário-de-benefício, conforme, conforme Memória de Cálculo (fls. 23/24), foi limitado ao Teto. Entretanto, a Diferença Percentual de 1,0249, entre a Média dos Salários-de-contribuição e o Teto foi aplicada quando do primeiro reajuste do benefício. Assim, foi efetuada a evolução da RMI e verificou-se que a RMA, no valor de R\$ 2.340,47 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) para a competência de Dezembro/2014, encontra-se consistente, não havendo diferenças devidas pelo INSS ao autor, devendo o pleito não ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pronuncio a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, com a ressalva de que a autora é beneficiária dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a advertência constante do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-77.2013.403.6135 - RONALDO DE LIMA GALVAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito e juntada de parecer da Contadoria Judicial (fls. 145/161), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA -

CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. O agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99. Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6.ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008. Recentemente, entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012); REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012. Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos. Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57,

3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 - Publicação DJe 07/03/2013. Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos PPP relativo ao respectivo período de trabalho de 03/11/1980 a 20/12/2007 (data do PPP) em que constam cargos do autor como eletricitista, a quem cumpria, dentre as atividades, execução de manutenção preventiva e corretiva em redes de energia elétrica, sendo que consta como fator de risco: Eletricidade - Maior que 250 volt (fls. 23/27). Em razão dos documentos juntados aos autos, constou ainda do Parecer da Contadoria Judicial que o INSS efetuou o enquadramento do período entre 03/11/1980 a 05/03/1997, da atividade exercida junto a Electro Eletricidade e Serviços S/A (fls. 125/126) e que para comprovação da atividade especial, apresentou PPP (fls. 23/27), emitido em 20/12/2007, onde consta que o autor esteve exposto a Eletricidade acima de 250 Volts (fl. 145). Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor de 03/11/1980 a 20/12/2007, procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial, visto que houve efetiva demonstração da exposição do autor a Eletricidade acima de 250 Volts. Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de 03/11/1980 a 20/12/2007 (PPP), e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 13/08/2008 (DIB), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: RONALDO DE LIMA GALVÃO b) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial c) DIB: 13/08/2008 d) RMI: R\$ 2.826,53 e) RMA: R\$ 4.184,90 para a competência de fevereiro de 2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 29.487,95 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizados até fevereiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 145) O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria especial, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Defiro o benefício a justiça gratuita (fl. 14). Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade especial, com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito e juntada de parecer da Contadoria Judicial (fls. 290/303), vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais

à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99. É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico. Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003. Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento período de trabalho como prestado em condições especiais durante o período de 09/08/1978 a 30/09/2004, exercido na Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: DSS-8030 e Laudo Técnico relativos ao respectivo período de trabalho de 09/08/1978 a 30/09/2004 exercido na SUCEN, em que consta como atividade profissional do autor como auxiliar de campo/desinsetizador, a quem cumpria manusear e aplicar inseticidas, sendo que esteve exposto ao agente físico ruído e ao agente químico defensivo organoclorado e organofosforado... sendo considerado prejudiciais à saúde do trabalhador (fl. 258/261). Em razão dos documentos juntados aos autos, constou ainda do Parecer da Contadoria Judicial que consta Declaração da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (fl. 274), confirmando o exercício do Autor na mesma função até 18/06/2004, data da declaração e que o INSS considerou Especial o período entre 09/08/2078 a 20/11/2003, trabalhado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN (fl. 290). Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor para a SUCEN, de 09/08/1978 a 30/09/2004, procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial, visto que houve efetiva demonstração da exposição do autor a agente químico, nos termos do DSS-8030 e Laudo Técnico. Na conclusão do Laudo Técnico consta ainda informação de que existe exposição ao nível médio de ruído de 85,4 db(A), dose de 106% , acima do limite de tolerância. Assim, impõe-se o reconhecimento de atividade especial do período de 09/08/1978 a 30/09/2004 (SUCEN). Consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter somado ao seu tempo de contribuição o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus à procedência do pedido para fins do reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER como tempo de serviço prestado em atividade especial o período de 09/08/1978 a 30/09/2004 (SUCEN), e, uma vez reunidos todos os requisitos legais, CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 21/11/2003 (DIB), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: TARCISIO HILÁRIO DOS SANTOS b) Espécie de benefício: Aposentadoria Especial c) DIB: 21/11/2003 d) RMI: R\$ 914,83 e) RMA: R\$ 1.753,52 para a competência de abril de 2015. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 52.869,16 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até abril de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fl. 290) O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício aposentadoria especial, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Defiro o benefício a justiça gratuita (fl. 10). Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório

para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000972-19.2013.403.6135 - JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO X LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO E LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO, qualificadas na inicial, ajuíam a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da RMI do benefício pensão por morte NB 21/131.544.552-0, com DIB em 06/08/2004. Alegam as autoras, em síntese, que são pensionistas do Sr. Gabriel Moreira de Castilho, que recebia a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço NB 42/126.541.874-5, com DIB em 21/11/2003. No entanto, a concessão do benefício previdenciário ao falecido pelo INSS foi efetuado erroneamente, pois ao invés de conceder a aposentadoria especial (B-46) foi-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42). O cônjuge falecido laborou de 01/08/1978 a 30/09/2003 na empresa SUCEN exercendo a função de auxiliar de campo e desinsetizador, período este laborado sob condições especiais com a concessão da aposentadoria especial. O falecimento do Sr. Gabriel Moreira de Castilho deu-se em 06/08/2004. Entendem as autoras que a concessão do benefício originário pelo INSS foi indevido e requer o reconhecimento do período de 01/08/1978 até 21/11/2003 como atividade especial (insalubre) exercido como desinsetizador na SUCEN e conceder, ao final, a aposentadoria especial, para que, conseqüentemente, surta efeitos na revisão da RMI da pensão por morte NB 21/131.544.552-0, com DIB em 06/08/2004. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos (fls. 256/267), alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito fez considerações sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sobre a situação específica da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica da autora (fls. 272/273). Processo Administrativo (fls. 281/301) e Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 311/333). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, este Juízo observará as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. E, afasto o instituto da decadência, pois a pensão por morte foi concedida em 06/08/2004 e a ação ajuizada em 30/10/2013. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante esses períodos, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. No caso em tela, o autor logrou fazer prova do trabalho sob condições especiais prejudiciais a sua saúde, em relação ao período acima declinado (de 01/08/1978 até 21/11/2003), conforme o constante das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo PPP - Perfil profissiográfico Profissional emitido pelo empregador (fls. 45/48), no qual ficou atestado que o autor trabalhava sujeito à exposição permanente de defensivos organoclorados e organofosforados, enquadrando-se na hipótese dos códigos 1.2.6 e 1.2.10 do Anexo ao decreto 83.080/79 e no código 1.0.9 do Anexo IV do decreto 3.048/99. Ademais, o próprio INSS reconhece o período de 01/08/1978 a 21/11/2003 como sendo especial (fls. 52 e 293). Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial considerando o período laborado na SUCEN, na atividade de desinsetizador, em condições especiais, o autor somava 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, cumprindo o requisito de 25 anos de trabalho em condições especiais previsto no art. 57 da Lei 8.213/91. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando que o INSS proceda a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, posteriormente, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício pensão por morte das autoras NB 21/131.544.522-0, com DIB em 06/08/2004, tudo conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte da presente: 1. Tempo de Serviço Especial: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias; 2. RMI da Aposentadoria Especial, com DIB em 21/11/2003: R\$ 809,46 (Oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos); 3. Diferença devida para JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO no montante de R\$ 7.451,00 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), atualizadas até Outubro de 2014, observando-se a prescrição quinquenal e com RMA no valor de R\$ 730,27 (Setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para a competência de Setembro de 2014; e 4. Diferença devida para LUCIA DE OLIVEIRA CASTILHO no montante de R\$ 7.451,00 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), atualizadas até Outubro de 2014, observando-se a prescrição

quinquenal e com RMA no valor de R\$ 730,27 (Setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para a competência de Setembro de 2014. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que proceda a implantação, do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os parâmetros acima estabelecidos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-64.2014.403.6135 - RUDNEY FORTE(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça.

0000528-49.2014.403.6135 - ADRIANO ALVES NUNES FILHO(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, consulte a secretaria o endereço dos representantes legais da empresa nos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SISBACEN. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000453-44.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-59.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO THEODORO DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção. Considerando que o processo encontra-se sobrestado em razão do óbito do exequente e não consta até a presente data herdeiro legítimo, encontrando-se jacente a herança, nomeio como curador provisório o Dr. Luiz Carlos Oliveira - OAB 50.749-SP, prosseguindo o feito até a expedição de eventual ofício precatório, tudo nos termos do artigo 1.919 e seguintes do Código Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se a decisão de fl. 1197 e intime-se a União Federal para justificar a inscrição relativa a taxa de ocupação.

0000331-31.2013.403.6135 - VALENTIM LUCIETTO NETO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM LUCIETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte o ofício precatório no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1391

USUCAPIAO

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Considerando o tempo do ajuizamento desta ação informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda é o confrontante o espólio João Romão Neto.

Expediente Nº 1392

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008975-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença.

0000181-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANIA CHRISTINA DIAS DOS REIS

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

0001047-58.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se o exequente para recolher o valor atualizado no prazo de 15 dias.No silêncio, requeira o exequente o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.

0000697-36.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DIRCEU LUIS MINSKI

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Diante da certidão negativa da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Prossiga a exequente no andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Diante da certidão negativa da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0000003-33.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELINA GANCIAR CHICOLI - ME X CELINA GANCIAR CHICOLI

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0000007-70.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

Defiro a consulta no sistema BACENJUD e RENAJUD para pesquisa de endereço.

0000009-40.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TRIODORA CONSTRUCOES LTDA - ME X DOMINGAS MESSIANA ROCHA X JERIEL DA SILVA ROCHA

Manifeste-se a exequente.

0000113-32.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA ESTELA DE CARVALHO SEIXAS

Despachado em inspeção. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0000167-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO PITTA JUNIOR - ME X RENATO PITTA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO PITTA JÚNIOR - ME e OUTRO, objetivando o recebimento do crédito. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção da execução às fls. 59/60, em face da renegociação do débito objeto da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação do crédito exequendo pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, II, e artigo 792, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000577-56.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos, etc... Processé-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0000581-93.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R S SANTOS RACOES - ME X ROSEMEIRE SOUZA SANTOS

Vistos, etc... Processé-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se

atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

Expediente Nº 1394

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000085-64.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) EDCLEI OLIVEIRA CHAVES(SP251839 - MARINALDO ELERO) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Postula o requerente a restituição do veículo Toyota, modelo Corolla, ano/modelo 2010/2011, apreendido autos principais (Ação Penal nº. 0000350-03.2014.403.6135). Após diligências determinadas pelo Juízo e juntada de documentos, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação de fls. 114 e verso pelo deferimento do pedido. Pelo que se verifica dos autos principais, o veículo foi utilizado no cometimento de roubo qualificado, sendo abandonado pelos criminosos em fuga. Foi localizado pela Polícia Militar e, posteriormente, apreendido. A ação penal já foi sentenciada, o veículo foi devidamente periciado e não mais interessa mais a apuração da infração penal. Os documentos e esclarecimentos apresentados pelo requerente comprovam que o veículo é de sua propriedade, não havendo dúvidas sobre a propriedade do bem. A perícia realizada no veículo não constatou qualquer adulteração do chassi do veículo (fls. 106/111). Tendo em vista que o bem não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91 do Código Penal, bem como a manifestação favorável do MPF, não há óbice à sua liberação. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo automotor Toyota, modelo Corolla, ano/modelo 2010/2011, cor preta, placa original DJM 1974 (apreendido com placa EMI 6792), chassis nº 9BRBB42E9B5136225, em favor do requerente Edclei Oliveira Chaves. Fica consignado que o deferimento da restituição do veículo, não impede que a autoridade policial ou de trânsito exija o pagamento dos impostos, taxas e/ou multas pendentes e a regularização da identificação do veículo (emplacamento, CRV, etc.) para a efetiva liberação. Oficie-se a d. Autoridade Policial da liberação encaminhando-se cópia da presente decisão. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe, extraindo-se cópia da presente decisão e do laudo de fls. 107/111 para posterior juntada aos autos principais. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EDY MARCIO DOS SANTOS CASTRO(DF012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA) X FLAVIO DOS SANTOS CASTRO X RONALDO PINTO DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X FABIANO BORGES DE SOUZA X SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP144059 - NATAN DIAS SANTIAGO) X RAFAEL DUARTE RESENDE(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 2356/vº: Não obstante o teor do despacho de fl. 2298, no sentido da citação do réu Flávio dos Santos Castro nos Estados Unidos da América, através de carta rogatória, em razão dos fundamentos expostos no despacho de fl. 2353, ou seja, do tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia (21/09/2012), e do excessivo ônus e tempo para o cumprimento de carta rogatória, a determinação inicial de citação no estrangeiro comporta reapreciação. Isto porque, ao contrário do que sustenta o MPF, a necessidade de citação do réu no exterior pressupõe justificativa plausível, pelos fundamentos expostos, sobretudo em observância à efetividade do processo penal e a duração razoável do processo (C.F art. 5, inciso LXXVIII). De todo o modo, para o regular andamento deste feito e seu eventual desmembramento em relação ao réu Flávio, preliminarmente, impõe-se que pelo MPF seja realizada diligência enquanto órgão acusador para apresentação no feito de documento que comprove o endereço atualizado do réu, independentemente do declinado na denúncia de 2012, sendo esta providência condição imprescindível (sine qua non) para o prosseguimento dos atos processuais em relação ao réu Flávio. Sem prejuízo do acima deliberado, providencie a Secretaria os atos necessários para o andamento deste feito, inclusive mediante a citação por edital do réu Fabiano Borges de Souza, para ulterior deliberação acerca das defesas prévias apresentadas e designação de audiência de instrução e julgamento. Por oportuno, quanto a ponderação do MPF, no sentido de audiência e sentença em data próxima, evitando-se, assim, a prescrição (fl. 2356 vº), cumpre ressaltar que a presente ação penal foi proposta pelo Ministério Público Federal a partir de denúncia oferecida somente em 21/09/2012, com aditamento em 25/02/2013 (fls. 2023/2024 e verso), reportando-se a fatos ocorridos entre 2005 e 2007 (fl. 981/992), regulando-se a prescrição a partir do art. 109 e ss. do CPP, encontrando-se o feito em regular tramitação por este Juízo. Em relação ao réu Ronaldo da Silva Pinto, consta manifestação subscrita nos autos por este réu dando-se por ciente dos termos desta ação penal (fls. 2339/2340), devendo ser dado por devidamente citado. Assim, requirite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fls. 2357/2358) e, não tendo sido verificado a apresentação de reposta à acusação, diante da ausência de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, e em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, nomeio, como advogado dativo do réu Ronaldo da Silva Pinto, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP 190.519, já cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao réu da nomeação do advogado dativo. Ainda, quanto às testemunhas arroladas pela acusação (fl. 2295-verso) e defesas dos réus (Sidney: fl. 2169; Augusto: fl. 2183 e Edy Marcio: fls. 2287/2288), ante sua localização inicial e o tempo transcorrido desde suas apresentações, ficam as partes intimadas a apresentar em tempo e de forma detalhada suas lotações e respectivos endereços atualizados (órgão, logradouro, número e cidade) para suas intimações para audiência a ser designada pelo Juízo, assumindo o ônus de sua inércia. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0005259-58.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JADIEL COSTA PEREIRA(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE E SP282194 - MIGUEL MARCH NETO)

Vistos etc. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de JADIEL COSTA PEREIRA, pela prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do Código Penal. Denúncia recebida em 02 de julho de 2012 (fl. 82). O Ministério Público Federal apresentou proposta de sus-pensão de condicional do processo (fls. 105/106), que foi aceita pelo acusado em audiência realizada em 05 de março de 2013 (fls. 115/117). Os autos foram encaminhados para a Secretaria do Juízo para fim de acompanhamento do andamento e cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos. Ao término do prazo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que apresentou manifestação pela extinção da punibilidade do réu (fl. 136). Expirado o prazo da suspensão sem ter havido revogação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 136, para julgar extinta a punibilidade de JADIEL COSTA PEREIRA, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Com o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I. e C.

0000109-63.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO ANTONIO MELONI(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES E SP335003 - BRUNNE SANTAMARIA FOURAUX)
Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, em 5(cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal.Int.

0000376-35.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Vistos etc.SAMUEL ANDREGHETTO JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98.Por petição de fls. 171/172 sobreveio notícia do falecimento do acusado, ocorrido em 14 de janeiro de 2015. O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado em decorrência de seu falecimento (fl. 175).Original da certidão de óbito à fl. 181.Considerando a certidão de óbito juntada à fl. 181, acolho a mani-festação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SAMUEL AN-DREGHETTO JÚNIOR, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.P.R.I. e C.

Expediente Nº 1395

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000088-87.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISON SILVA DE MELO

Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-34.2015.403.6136 - MARMORARIA CARLOS LTDA EPP(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CARLOS ALBERTO MINICELLI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por MARMORARIA CARLOS LTDA-EPP, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI e CARLOS ALBERTO MINICELLI, todos qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, também qualificada, por meio da qual, em síntese, com relação aos contratos celebrados com o banco réu, pleiteiam (i) a declaração da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano e a condenação da empresa ré à restituição da importância cobrada a este título, acrescida de juros e de correção monetária a partir da data de cada indébito, (ii) a declaração

de que a comissão de permanência é devida apenas à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, sempre limitada à taxa do contrato, devendo-se vedar, inclusive, a sua cumulação com os outros encargos (juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual por inadimplência) e a sua capitalização, com a consequente condenação da instituição ré à restituição dos valores que os autores indevidamente pagaram além desses parâmetros, acrescidos de juros e de correção monetária a partir da data de cada indébito, pedidos esses que, ao final, devem culminar com a devolução da importância de R\$ 220.695,75 a título de débitos cobrados pelo banco. Requerem, ainda, (iii) a declaração da inexigibilidade dos débitos apontados pelo banco réu como decorrentes de todos os contratos celebrados com os autores, inclusive aqueles decorrentes da conta corrente por eles mantida, (iv) a condenação da instituição financeira ao pagamento de todas as despesas processuais, inclusive de honorários advocatícios, (v) a declaração, com base no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal de 1988, da nulidade das cláusulas contratuais presentes nos contratos celebrados entre as partes que expressamente cumulam comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios e multa, e (vi) a determinação da aplicação das taxas efetivamente pactuadas nos contratos apontados pelos autores, com o afastamento daquelas praticadas unilateralmente pelo banco réu. Pleiteiam, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela para (a) se determinar a imediata exclusão dos nomes dos autores do rol dos inadimplentes, caso a inclusão já tenha sido providenciada pela empresa ré, e, (b) caso tal medida ainda não tenha sido levada a efeito, se determinar o impedimento da ré de proceder à inclusão dos seus nomes no rol dos devedores. É o relatório do que, por ora, reputo necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido antecipatório, esclareço, a priori, que, para a sua concessão, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, exige-se a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento do juiz acerca da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa linha, julgo oportuno trazer à colação que o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e, no caso destes autos, é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito dos autores que não vislumbro. Com efeito, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações dos autores, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, vez que, até o momento, não restou devidamente comprovada a aludida inclusão em nenhum cadastro de nenhum órgão nem de nenhuma empresa que desempenhe tal função. Nesse sentido, aliás, não há nos autos uma prova sequer que me permita verificar a ocorrência de qualquer negativação dos nomes das partes levada a efeito a rogo da CEF. No mais, quanto ao pedido dos autores de se determinar o impedimento da ré de proceder à inclusão dos seus nomes no rol dos inadimplentes, anoto que, por se referir a situação meramente hipotética, não comporta análise, na medida em que inúmeras são as causas fáticas que poderiam dar azo à mencionada inclusão. Além disso, malgrado tenham os autores apresentado parecer técnico contábil que, em tese, poderia embasar os seus pedidos e justificar a concessão da medida pleiteada, entendo que, pelo fato de tal prova ter sido produzida unilateralmente, sem o necessário crivo do contraditório, não pode ela, neste instante, amparar uma eventual antecipação. Penso, também, que, sem a realização da devida conferência dos cálculos apresentados, bem como, sem a verificação contábil acerca da adequação daquilo que efetivamente vem sendo cobrado pela instituição ré e pago pelos autores, é temerária a concessão da antecipação de qualquer dos pedidos formulados. Assim, na minha visão, não estando devidamente comprovada a verossimilhança do direito alegado pelos autores na exordial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, havendo necessidade de se realizar instrução probatória. Paralelamente a isso, como se não bastasse a inexistência da verossimilhança das alegações dos autores, também não verifico a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da antecipação (somente em situações especiais é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial). E isto porque, em caso de procedência do pedido para se reconhecer a irregularidade dos valores cobrados pela instituição financeira, a quantia indevidamente paga pelos autores lhes será restituída com a devida correção, de modo que o suposto dano não se efetivará. No ponto, particularmente penso ser desarrazoado o risco suscitado pelos autores de terem seus nomes inscritos nos serviços de proteção ao crédito em virtude do não pagamento das quantias cobradas mensalmente pela CEF por conta dos contratos de mútuo que celebraram, já que, da análise dos dois únicos contratos de renegociação de n.os 24.2967.690.0000024-54 e 24.2967.690.0000025-35, cujos instrumentos foram juntados aos autos às fls. 72/75 e 77/80, vejo que a sistemática adotada para a amortização das quantias contratadas entre as partes é a do sistema francês de amortização (SAF), por meio do qual as prestações do pagamento das dívidas possuem sempre o mesmo valor (sendo a amortização do capital feita de forma

crescente, e o pagamento dos juros do período, de modo decrescente), sendo evidente que, com o passar do tempo, as quantias mensais pagas pelos autores não sofrem qualquer alteração. Se assim é, não há qualquer risco de incapacidade de pagamento das quantias contratadas, pois, desde a assinatura dos contratos em questão, aos autores foi dado saber, como se pode observar das notas promissórias que os negócios originaram (v. documentos juntados às fls. 71 e 76), que o valor dos encargos mensais que teriam que pagar durante o período de amortização do empréstimo seria sempre da ordem de, respectivamente, R\$ 4.108,46 e R\$ 2.844,43, nunca mais, nunca menos. Ora, tendo as notas promissórias sido assinadas e os instrumentos das avenças que as originaram sido rubricados em todas as suas folhas e assinados ao final pelo representante da empresa e também fiador, Carlos Alberto Minicelli, evidentemente que a sociedade autora e o referido coautor concordaram com o teor dos textos que encerravam e, também, com os valores que indicavam, não podendo, agora, sem qualquer razão aparente, considerá-los prejudiciais! Por todo o exposto, diante do atual cenário de insuficiência das provas (tanto do direito alegado, quanto do aludido risco de dano irreparável ou de difícil reparação), ausentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se a ré e se a intime para, no prazo da contestação, informar se tem interesse na tentativa de conciliação. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 89/2015-SD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça Avaliador Federal, desde já autorizado a proceder na forma do art. 172, 2.º, do CPC. Por fim, remetam-se os autos à SUDP para que proceda à retificação dos polos da relação jurídica processual, incluindo Maria Adelina Martines Minicelli e Carlos Alberto Minicelli como coautores da ação, excluindo-os do polo passivo, no qual deve permanecer apenas a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Catanduva, 06 de julho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 924

MONITORIA

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE

Fls. 51/54: tendo em vista a realização de acordo entre as partes, defiro a suspensão do processo conforme requerido pela parte autora, tão somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Aguarde-se manifestação até 01/07/2017. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-79.2014.403.6136 - CLAUDIA APARECIDA LOPES BRAGA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/195: mantenho a decisão de fl. 178 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000391-64.2014.403.6136 - IZAURA CUNHA SOARES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/112: mantenho a decisão de fl. 96 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, bem como para apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000574-35.2014.403.6136 - BENEDITO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 357: indefiro o pedido de perícia médica judicial a fim de comprovar a incapacidade do autor, pois sem qualquer pertinência ao autos. Ressalto que a comprovação de período trabalhado em condições especiais, tal como requerido na inicial, se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC)

200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000660-06.2014.403.6136 - ANTONIO CESAR PRETTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000671-35.2014.403.6136 - ERONDIR SILVA DOS SANTOS(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000697-33.2014.403.6136 - CLAUDINA ANGELICA CROCCIARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a

formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000140-12.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA ME(SP299559 - ARIIVALDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000511-73.2015.403.6136 - CARLOS ALBERTO GRANDOLFO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000512-58.2015.403.6136 - APARECIDO DONIZETI TUDES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI E SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de

que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

CARTA PRECATORIA

0000613-95.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X SONIA DE LOURDES FREITAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000613-95.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Olímpia/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Sônia de Lourdes Freitas Rocha REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 540/2015- SDDesigno o dia 08 (OITO) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1000104-17.2015.826.0400, em trâmite na 1ª Vara Comarca de Olímpia /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 540/2015, da testemunha WILTON RIBEIRO DE CARVALHO, residente na R. Três de Maio, 480, Higienópolis, CEP 15.804-085, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-90.2015.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X DORIVAL BARBOZA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000678-90.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara Comarca de Novo Horizonte/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Dorival Barbosa REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação n. 539/2015- SDDesigno o dia 01º (PRIMEIRO) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS), às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0005590-46.2014.826.0396, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte /SP. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 539/2015, da testemunha JOAQUIM MARTINS NOIA, residente na R. Vereador Guido Broglia, 1506, CEP 15.810-155, Catanduva/ SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail, para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000575-83.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-82.2014.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ELISABETE RODRIGUES BARRIONUEVO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0000575-83.2015.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006810-37.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X ELENÍ SPERANDIO DA COSTA X FERNANDO JOSE ZERBATTI

Fl. 93: tendo em vista que a carta precatória expedida para registro do imóvel penhorado foi devolvida sem cumprimento uma vez que a exequente deixou de recolher as custas junto ao Juízo deprecado, determino que a autora Caixa Econômica Federal providencie o devido registro, nos termos do parágrafo 4º do art. 659 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da matrícula devidamente averbada. Após, independente de nova intimação, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0008039-32.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Defiro o requerimento do exequente à fl. 53 quanto à conversão em penhora do valor bloqueado via Bacenjud, bem como quanto à penhora dos veículos bloqueados através do sistema Renajud. Para tanto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos o valor atualizado do débito. Outrossim, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$ 200,73, bloqueado por meio do Sistema Bacenjud às fls. 46/47, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, com a apresentação da planilha de débito atualizada, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001151-13.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X CRISTOPHER MARTON CARANO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Fls. 66/67: nada a decidir quanto à petição de embargos de declaração, eis que a decisão objeto do recurso foi proferida nos autos de embargos à execução 0000312-51.2015.403.6136. No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às petições do executado de nomeação de bens à penhora de fls. 30/31 e 44/45, bem como quanto ao auto de penhora de fls. 54/55. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000167-08.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Ciência ao embargante do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo..P A1,10 Int.

0000647-83.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de terceiro objetivando o levantamento da penhora/bloqueio efetivada(o) nos autos da execução fiscal nº 0009872-64.2013.403.6143 sobre o automóvel GM/MERIVA MAXX 2006/2007, placas DXA 3777, RENAVAM 908460198. Alega a embargante que adquiriu o mencionado veículo do Estacionamento Tochini, em meados de 2010, sendo que efetuou a transferência do mesmo junto ao DETRAN na data de 10/09/2010. Afirma que somente na oportunidade do licenciamento obrigatório do veículo, em 10/2011, foi que tomou ciência da existência de restrição judicial sobre o veículo, proveniente da execução fiscal em comento. Aduz que a ordem para o bloqueio do veículo foi emitida somente na data de 08/09/2011, após a efetiva transferência do veículo. Assevera ser adquirente de boa-fé. Requereu a procedência dos embargos, a fim de que fosse levantada a penhora sob comento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/16, posteriormente complementados pelos documentos de fls. 21/56. Citada (fl. 62-vº), a ré apresentou contestação aos embargos, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional, em razão desta não possuir personalidade jurídica própria. No mérito, defendeu a legalidade da penhora e a ocorrência de fraude à execução. Houve réplica (fls. 69/77). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar aviada pela embargada.

Isto porque ficou evidente nos autos que a inicial se dirige à União Federal / Fazenda nacional, sendo que a indicação da Fazenda Nacional no polo passivo dos presentes embargos equivale à União Federal, ainda que sob rigoroso olhar técnico não seja correta, restando cumprido, assim, o quanto assenta o art. 12, I, do CPC. De se destacar que a indicação da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda decorreu da identificação apresentada nos autos executivos pelo juízo estadual, conforme pode ser constatado pela cópia da capa dos autos executivos (fl. 21), o que dá conta da equivalência entre as denominações, no âmbito da praxe forense, dentro do contexto ora analisado. Situação similar se verifica em relação aos Estados e Municípios, comumente identificados nos feitos como, Fazenda Pública Municipal e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Ademais, a embargada ingressou livremente no feito e não limitou a sua defesa a sustentar a ilegitimidade passiva de seu órgão (Fazenda Nacional), merecendo destaque o fato de os embargos não poderiam ter sido dirigidos a outra pessoa jurídica estatal senão à União Federal. Na exata esteira ora defendida, veja-se o precedente abaixo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INCORRETA INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. EQUIVALÊNCIA ENTRE AS EXPRESSÕES FAZENDA NACIONAL E UNIÃO FEDERAL PARA EFEITO DE INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 12, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Na inicial o autor indicou como ré a Fazenda Nacional, acrescentando a par dela a Secretaria da Receita Federal e o Sistema de Fiscalização. 2. Não se pode desconsiderar que a indicação da Fazenda Nacional atende ao comando do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região já decidiu que a ação proposta contra a Fazenda Nacional equivale à proposta contra a União Federal. Embora não tecnicamente correta, a expressão Fazenda Nacional equivale a União Federal (RTRF-3a. Região, 11/115). 4. Impõe-se a anulação da sentença para regular processamento do feito, cabendo ao Juiz, em casos tais, determinar, de ofício que se corrija a autuação para constar, no lugar de Fazenda Nacional, União Federal, dado que se equivalem. 5. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AC 0008820-55.2001.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 789) Assim, fica rejeitada a preliminar em comento. No mérito, os embargos são procedentes. Consoante consta dos autos (fls. 21/56), a penhora efetivada sobre o veículo da embargante é proveniente dos autos da execução fiscal de nº 0009872-64.2013.403.6143 (enumerado pela Justiça Estadual sob o nº 320.01.2004.019791-7/000000-000 e nº de ordem 4633/2004) movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Burger S/A Indústria e Comércio e seus sócios/acionistas Maria Antonia Paschoalon Covre, Luciana Maria Campanini, Romeu Burger e Sérgio Renato Burger. O automóvel constrito (GM/MERIVA MAXX 2006/2007, placas DXA 3777, RENAVAL 908460198) pertencia à sócia/acionista Luciana Maria Campanini, consoante extratos oriundos de consultas aos bancos de dados da embargada (fls. 109/111 dos autos da execução fiscal de nº 0009872-64.2013.403.6143). Neste passo, noto que a constrição em si se aparenta nula, já que o direcionamento da execução fiscal em relação à sócia/acionista Luciana Maria Campanini decorreu da previsão contida no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Todavia, o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios/acionistas, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retratação de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 16/06/2014) O caso concreto também não importaria na responsabilidade da sócia/acionista Luciana Maria

Campanini com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não teria o condão de impor a responsabilidade tributária dela. A respeito, confira-se:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00321)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013)Desta feita, a sócia/acionista Luciana Maria Campanini é ilegítima para figurar no polo passivo dos autos executivos nº 0009872-64.2013.403.6143, razão pela qual se demonstram nulos os atos constritivos efetivados contra si, dentre os quais, a penhora do veículo GM/MERIVA MAXX 2006/2007, placas DXA 3777, RENAVAL 908460198, ora de propriedade da autora destes embargos de terceiro. De se destacar, por outro lado, que em função de pedido realizado pela própria embargada nos autos executivos, a execução se encontra suspensa, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/2002 (vide fls. 354 e 362 dos autos executivos). Isto porque persiste a cobrança somente em relação à CDA nº 35.615.842-0, já que as demais representavam créditos reputados como prescritos. Ademais, existe penhora efetivada sobre outros bens, avaliados em valores bem superiores ao remanescente da execução. Por isso, o levantamento da constrição do bem que objetivou estes embargos, não causará prejuízos à satisfação do crédito fazendário. De outra monta, ainda que se desconsiderasse este quadro, não se pode afirmar que a alienação do veículo à autora se deu em fraude à execução. Ao contrário, a prova coligida nos autos comprova a boa-fé da embargante na aquisição do veículo. Com efeito, o documento de fl. 08 comprova que na data de 10/09/2010 o veículo foi incluído para financiamento em nome da embargante e que o bloqueio judicial do bem se deu na data de 06/10/2011, ou seja, um ano após a aquisição do veículo. Desta forma, quando da aquisição do automóvel, por inexistir qualquer restrição sobre o veículo, a autora não possuía condições de ter ciência de que pairava execução fiscal sobre a então proprietária, merecendo destaque a inexistência de parentesco entre a embargante ROSINEIDE DE OLIVEIRA ROCHA e a sócia/acionista Luciana Maria Campanini, a conferir plausibilidade na alegação de que o automóvel foi adquirido no estacionamento Tochini Motors descrito no cartão de visita de fl. 12. Outro elemento que aponta para a boa fé da embargante foi o fato de que o automóvel foi adquirido mediante financiamento junto ao Banco Itaú, sob a modalidade de alienação fiduciária em garantia, conforme documento de fls. 08/09, revelando-se, assim, que a aquisição do bem não teve o escopo de fraudar credores. Como é cediço, a alienação em fraude contra credores ostenta a peculiaridade de se operar de forma gratuita, ou simulando-se a onerosidade na aquisição, o que ora não se evidencia em razão de ter a embargante necessitado de financiamento bancário para a aquisição do veículo. Saliento que a previsão constante no art. 185 do CTN pode ser afastada quando resta evidenciada a boa-fé do adquirente do bem, haja vista a presunção de fraude instituída pelo preceito ser relativa. Na esteira do que foi dito, colaciono o aresto abaixo:EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CPC - ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL - VERIFICADA A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores. A fraude à execução presumida prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, pode ser afastada se o terceiro adquirente lograr demonstrar ter atuado de boa-fé. A aquisição do automóvel foi realizada mediante contrato de financiamento com a empresa BV FINANCEIRA S/A, não sendo constatado qualquer impedimento em relação ao veículo objeto do negócio jurídico. Os fatos geradores remontam às competências de abril/80 a agosto/85, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN. Em relação à condenação em verba honorária, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0025171-66.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA:

198)Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a nulidade da penhora/bloqueio efetivada(o) sobre o automóvel GM/MERIVA MAXX 2006/2007, placas DXA 3777, RENAVAL 908460198, tornando-a(o) insubsistente. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, e oficie-se ao Delegado da 35ª CIRETRAN de Limeira/SP, requisitando o levantamento do bloqueio outrora efetivado em relação ao veículo GM/MERIVA MAXX 2006/2007, placas DXA 3777, RENAVAL 908460198, mediante o Ofício nº 4088/11 emitido pela Justiça Estadual, alusivo aos autos nº de Ordem 4366/04, posteriormente redistribuídos a esta vara. P.R.I.

0001171-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME X CIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Determino o apensamento dos autos à Execução Fiscal n. 00098726420134036143. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie o recolhimento das custas processuais, bem como para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social e documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002318-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) Fl.51/53 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos à fl. 48. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo findo.

0004271-77.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAVIMENTADORA PEDREIRA ARARAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006769-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES)

Vista à parte exequente da exceção de pré-executividade de fls. 19/28, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007772-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO CUSTODIO

Reconsidero o despacho de fl. 10. Não havendo sucesso na tentativa de citação por mandado de citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0008714-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X OSMAR MIRANDA LIMEIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer

posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0008933-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MERCADINHO M.L.R. LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010474-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LUIZ LOPES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Indefiro o pedido de fl. 66, eis que se trata de providência administrativa que deve ser requerida diretamente à exequite. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

0011034-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA MORAES LTDA(SP060650 - CLARINDO BATISTA PEREIRA E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011648-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo, seja baixa-findo ou sobrestado. Int.

0011868-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUCLEO 2 EVENTOS EMPRESARIAIS SC LTDA EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Vista à parte exequite da exceção de pré-executividade de fls. 46/51, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0012215-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Prossiga-se nos autos principais (Processo nº 00007489-16.2013.4.03.6143) e determino que a Secretaria proceda ao sobrestamento destes autos no sistema Mumps, uma vez que qualquer requerimento deverá ser feito diretamente naqueles autos. Cumpra-se.

0012430-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014194-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X C B S CONTRUCOES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 103.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0014823-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CLAUDINEI SIQUEIRA MENDES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015445-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDER ALVES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015515-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KAROL AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SC LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015580-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HOT TYRES COMBUSTIVEIS LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015758-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDIA ARAUJO MENEZES

Não conheço do recurso de apelação interposto Às fl.s 51/65, uma vez que não há sentença proferida nestes autos.Retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0016347-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total

ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0016803-83.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREITEIRA VR LTDA X ROSEMARY APARECIDA LEITE M ORTIZ X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ (SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA E SP267157 - HELIO BRITO PEDROSA LYRA E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Fl. 187/191: A executada pretende o desbloqueio dos valores encontrados em sua conta corrente nos bancos: Bradesco e Santander (fl. 187). Ocorre que nenhum valor foi bloqueado na conta do banco Santander, de acordo com o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fl. 180/182), os valores foram bloqueados na conta do Banco do Brasil e Bradesco, e a informação foi confirmada pela comunicação de fl. 207. Diante de tais informações, necessário se faz a comprovação da origem dos valores depositados nessas contas, o que não ocorreu. Não foi juntado nenhum extrato do Banco do Brasil, demonstrando a origem do valor bloqueado, mas apenas a Comunicação de bloqueio; e o único extrato do Banco Bradesco (fl. 192), se refere ao mês de agosto de 2012 e não demonstra a origem do saldo, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em novembro de 2012, o documento não comprova as alegações da executada. Os demais extratos (fl. 193/206) referem-se ao Banco Santander, onde não foi bloqueado valor algum. Os demais documentos se referem à autora e as empresas com as quais tem relação profissional, mas os simples contratos não demonstram a origem dos valores existentes em conta corrente. Desta forma, indefiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiro, via BacenJud. Quanto ao pedido de desbloqueio da conta do Banco Santander, que segundo consta, foi bloqueada erroneamente, uma vez que a ordem foi de bloqueio de valores e não da movimentação da conta, defiro o desbloqueio, tendo em vista, que na mesma, nem mesmo foi encontrado algum valor (fl. 181). Providencie a Secretaria o necessário, para desbloqueio exclusivo da conta do Banco Santander. Cumpra-se. Intime-se.

0017208-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017263-70.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ROSMARY APARECIDA ZERBATO ALEIXO

Já extintos os autos de execução fiscal por sentença de fl. 47, publique-a e certifique a secretaria o trânsito em julgado, no momento oportuno. Após, tendo em vista a não comprovação do pagamento das custas finais e sendo ínfimo o valor das custas finais, inferior ao montante referido no artigo 1º, I da Portaria MF nº 075, de 22 de março de 2012, razão não há para a permanência dos autos em distribuição ativa, assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017294-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MULTITECNICA COM. DE SER. TEC. ESPECIAIS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017358-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais

pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017565-02.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VERUSKA DOS SANTOS RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018084-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Frustrada a citação pelo correio (fl. 24), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018090-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MODELACAO LAJ LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Frustrada a citação pelo correio (fl. 12), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018091-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIBEIRO & MECATTI LIMEIRA LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Frustrada a citação pelo correio (fl. 23), expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018107-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALBETUR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dado o bloqueio de dinheiro (fl. 61), com a efetiva conversão em penhora (fl. 65), intime-se a parte executada e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

0018109-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Frustrada a citação pelo correio (fl. 38),

expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0019264-28.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JUVENAL PINHEIRO DE SOUZA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019531-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X NAZARETH MERCURI NETO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019799-54.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARITA LUZIA BREDA ROQUE

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequite a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019854-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dado o lapso temporal, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000246-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PHYTON LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000356-83.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA(SP149452 - ROBERTA IANELLI DE OLIVEIRA) X MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE X MARTA REGINA PARDO CAMPOS FREIRE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0003699-87.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON MOMETTI(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Vista à parte exequente da exceção de pré-executividade de fls. 20/47, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003824-55.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUEIROZ DOS SANTOS X FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)

Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS e FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Consta da denúncia que os acusados teriam, em 09/11/2014, por volta das 13:30 horas, subtraído para si cheques e dinheiro em concurso de pessoas e mediante fraude na agência da Caixa Econômica Federal localizada no município de Limeira/SP. O Ministério Público relata que a polícia militar foi acionada pela empresa que presta serviços de segurança à agência bancária, a qual mencionou que dois indivíduos estariam mexendo nos caixas eletrônicos localizados no interior dela. Disse ainda a polícia militar que esses dois sujeitos já haviam sido identificados por terem subtraído quantias em dinheiro em outras agências da Caixa Econômica Federal. O modus operandi deles consistiria em utilizar barbantes em um dos compartimentos do caixa eletrônico, possibilitando, após o depósito, que o envelope fosse resgatado posteriormente por eles. Os acusados foram abordados pelos policiais militares Cristiano e João, que os surpreenderam na posse de diversas ferramentas e três envelopes usados para depósitos nos caixas da CEF: 1) envelope 0361662050, com R\$ 200,00 em dinheiro; envelope 0451260775, que continha R\$ 800,00 em dinheiro e indicava como beneficiária Marta Begiato Garcia; 3) envelope 7844031604, que continha R\$ 200,00 em cheque e indicava como beneficiária Marly Costa da Silva Roque. De acordo com a denúncia, os acusados teriam confirmado aos policiais que os envelopes foram retirados dos caixas eletrônicos da agência. Ao empreenderem busca no veículo GM Astra, cor cinza, placa HZR-0012, de São Paulo, os policiais encontraram, ainda, R\$ 4.500,00 escondidos embaixo do aparelho de som automotivo, além de outras ferramentas. Os réus foram presos em flagrante. Na decisão de fls. 69/71, o flagrante foi relaxado, porém foi decretada a prisão preventiva de ambos. A denúncia foi recebida em 04/12/2014 (fls. 69/71). Folha de antecedentes criminais juntadas em autos apensos. Na resposta à acusação de fls. 82/90, alegam os réus que: 1) são primários, que têm bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa; 2) inexistem provas sobre a origem ilícita dos R\$ 4.500,00 localizados no veículo; 3) estavam se dirigindo à cidade de Leme/SP para buscar a sogra do réu JOSUÉ, Sra. Leonor Francisca da Conceição, que estava hospedada na casa da filha, Sra. Valdez de Jesus Silva Paulino; 4) pararam na cidade de Limeira/SP para fazer um depósito na agência da CEF para a mãe do acusado FRANCISCO, Sra. Lúcia Mineiro Feitosa Rodrigues, na conta poupança nº 023.001790-6, que ia submeter-se a procedimento cirúrgico para retirada da vesícula; 5) os envelopes descritos na denúncia não estavam em sua posse, ao passo que as ferramentas encontradas com eles eram utilizadas para eventuais consertos no veículo. Em razão disso tudo, pediram a absolvição sumária com fundamento no artigo 386, III, IV, V e VII, do Código de Processo Penal. Os réus impetraram habeas corpus no Tribunal Regional Federal desta região e no Superior Tribunal de Justiça, tendo ambas as cortes indeferido o pedido de liberdade liminar (fls. 97/98 e 151). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 122. Às fls. 132/149, os acusados pleitearam a revogação ou relaxamento da prisão preventiva com os seguintes argumentos: a) deve prevalecer a presunção de inocência, além de ser levado em conta que o delito supostamente praticado não é grave; b) a prisão preventiva deve ser decretada como último recurso, cabendo ao magistrado valer-se das medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto; c) a custódia cautelar já ultrapassou 81 dias e a instrução ainda não foi encerrada, o que caracteriza ilegalidade; d) após a prisão em flagrante, ambos os réus deixaram de ser levados à presença do juiz em até 24

horas após a privação da liberdade, o que viola preceito legal e infringe tratados de direitos humanos. De seu turno o titular da ação penal manifestou-se contrariamente aos pleitos dos acusados (fls. 156/157). Os pedidos de absolvição sumária e de revogação da prisão preventiva foram rejeitados pelo juízo (fls. 172/173), oportunidade na qual foi designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de acusação e realização de interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Ouvida em juízo, a testemunha de defesa Maria Bethânia Menezes de Araújo alegou que tomou conhecimento da prisão através da esposa do denunciado Josué Queiroz Santos, porém não sabe por qual razão ele foi preso, desconhecendo os fatos narrados na denúncia. Afirmou que ficou surpresa com os fatos, pois considera que o acusado seria uma pessoa trabalhadora, honesta, sendo vizinho dela em Guaianazes. Asseverou que o acusado Josué seria amigo do corrêu Francisco, e que Josué seria ajudante geral e trabalhava como ajudante de pedreiro. Desconhece o motivo pelo qual os réus estavam na cidade de Limeira e se dirigiam para a cidade de Leme/SP. Aduziu que conhece o Francisco de vista e que ele trabalha como ajudante junto com o corrêu Josué, em Guaianazes/SP (mídia digital a fl. 304). Na mesma oportunidade foi ouvida a testemunha de defesa Sandra Maria de Jesus Silva, a qual sustentou desconhecer os fatos e que conhece o corrêu Josué há dezessete anos, por ele ser seu vizinho, e que trabalharia como ajudante de cozinha. Sustenta que Josué seria uma pessoa trabalhadora, bom chefe de família, e que não pode afirmar se ele passava por alguma situação financeira difícil. Relatou conhecer pouco o corrêu Francisco. Aduziu que ficou surpresa com a prisão do Josué, porém não conhece os motivos de tal prisão. Informou que depois que Josué ficou desempregado, ele começou a trabalhar como ajudante de pedreiro. Asseverou que a mulher de Josué não trabalha e que o Josué faz bicos, sendo que a família possuiria casa própria e dois carros. Afirma que o carro apreendido com o acusado Josué seria da esposa dele e que a cunhada de Josué moraria em Leme/SP (mídia digital a fl. 304). Este juízo procedeu à oitiva da testemunha de acusação Marly Costa da Silva Roque, a qual alegou que não conhece os réus. Relatou que em 08/11/2014, por volta das 12h, foi à agência bancária referida na denúncia e que realizou um depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em cheque, para pagar um empréstimo. Afirmou que após a realização do depósito o caixa eletrônico não emitiu o comprovante, o que a levou a ligar para o SAC da CEF para informar o ocorrido. Sustenta que o SAC da CEF teria lhe informado que já estavam monitorando o ocorrido e que ela deveria aguardar até segunda feira que o depósito iria ser compensado, sendo que após receber tais informações, se retirou do local. Alegou que no domingo ela recebeu uma ligação informando que o cheque dela estava na delegacia em razão de ter sido objeto de crime praticado no âmbito daquela agência. Alegou que conseguiu reaver o seu cheque após trâmites junto à agência. Aduziu que foi informada que ela teria sido vítima de chupa cabra instalado nas por criminosos nos caixas eletrônicos (mídia digital a fl. 337). Também foi ouvida a testemunha de acusação Rita de Cássia Lacerda Tesch, a qual afirmou que seria gerente da agência na qual ocorreram os fatos, e que estava em sua residência quando foi chamada pela segurança da CEF para comparecer na agência em razão de terem identificado pelas filmagens indivíduos praticando delitos (pescando envelopes de depósitos junto aos terminais de autoatendimento). Alegou que na oportunidade na qual fora chamada, os fatos já tinham ocorrido, sendo que foi chamada apenas para a lavratura do Boletim de Ocorrência. Asseverou que os fatos relatados na denúncia ocorrem com certa frequência em outros bancos, e que desconhece se foram encontrados linhas e barbantes naquela oportunidade. Afirmou que as pessoas foram ressarcidas pela devolução dos valores apreendidos com os acusados (mídia digital a fl. 337). Procedeu-se, ainda, a oitiva da testemunha de acusação Cristiano Azevedo Ouvídio, o qual relatou que estava de serviço naquela manhã e que teria recebido uma denúncia via rádio de que o monitoramento da CEF na cidade de Campinas/SP teria identificado alguns indivíduos que estavam cometendo crimes em outros bancos nas cidades da região. Afirmou que foram relatadas as características dos dois indivíduos, e lhe foi passada a informação de que eles estariam na agência bancária onde se deram os fatos. Sustenta que, ao chegar no local, já avistou os dois indivíduos saindo da agência bancária e localizaram três envelopes com dinheiro e nomes de posse dos acusados, bem como algumas ferramentas, sendo que levaram os acusados para dentro da agência e o monitoramento os reconheceu como autores dos fatos. Informa que ao questionar os acusados sobre a origem deles, estes afirmaram que seriam de São Paulo/SP e que teriam chegado à Limeira/SP de carro. Sustenta que realizou uma busca no veículo e encontrou mais dinheiro e ferramentas, oportunidade na qual foi dada voz de prisão aos acusados, e estes foram conduzidos ao plantão. Informa que encontrou em posse dos acusados pedaços de cordas, fios, chaves de fendas e alicates, geralmente utilizados para tais crimes, e que questionou os réus desde quando eles se encontravam em Limeira/SP, e que eles afirmaram que teriam passado a noite naquela cidade, sendo que a todo momento eles sustentavam que seriam inocentes e que tudo não teria passado de um engano. Quanto aos envelopes, os acusados firmaram que teriam achado na agência e que provavelmente teriam caído lá no interior. Quanto ao dinheiro encontrado no interior do automóvel, os réus não souberam explicar. Afirmou que o carro seria da esposa de um dos réus, e que as informações que lhes foram passadas por rádio davam conta de que os réus teriam adentrado em outras agências em cidades da região cometendo os mesmos fatos. Asseverou que com os acusados foi encontrada uma chave de fenda e que no veículo teriam sido encontradas outras ferramentas e cordas que se encontravam no porta-malas. Alegou que encontrou no interior do carro pedaços de corda e linhas e que não se recorda se havia com os réus barbantes e cordas. Declarou que os dois acusados teriam negado a prática do delito no momento da prisão. Relatou que os acusados foram

abordados há aproximadamente 20m da agência e que não havia segurança na agência bancária. Afirmou que havia uma filmagem em tempo real e que quando eles conduziram os acusados para o interior da agência, o pessoal do monitoramento da CEF os identificou (mídia digital a fl. 337). Em seu interrogatório, Josué afirmou já foi preso pelo crime de furto, não tendo notícias do resultado do processo. Alegou nunca ter cumprido pena, e que no dia dos fatos teria vindo de São Paulo/SP e se dirigia para Leme/SP e que o Francisco precisava depositar um dinheiro para a sua mãe. Asseverou que Francisco não conseguia realizar o depósito e que quando saíram da agência eles foram abordados pelo policial, o qual o questionou se ele estava de carro e para onde ele estava indo. Relatou que foi conduzido ao automóvel e que informou ao policial que iria busca sua sogra que estava na casa de uma filha dela que mora em Leme. Alegou que tentaram realizar um depósito em outra agência, mas não conseguiram, razão pela qual foram até a agência dos fatos para tentar realizar novamente o depósito. Afirmou que não se recorda ter passado em outras agências além das mencionadas, ambas em Limeira/SP. Afirmou que estava desempregado na data dos fatos, somente fazendo bicos. Sustenta que em momento algum praticou algo de ilícito. Informou que não dormiu em Limeira e que, na verdade, saiu de São Paulo perto das 5h30min e chegou em Limeira/SP às 9h. Aduziu que o dinheiro apreendido era de Francisco. Alegou que sempre carrega ferramentas consigo. Afirmou que não foram apreendidos nenhum envelope consigo. Relatou que Francisco conseguiu o dinheiro apreendido vendendo painéis e pratos de porta em porta. Sustentou que as ferramentas apreendidas estavam no porta-malas e que anda sempre com uma caixa de ferramentas no carro para o caso de eventual pane no veículo. Alegou que quando eles foram presos já estavam há mais de 30 metros da agência. Informou que não possuía linha nem barbante, possuindo apenas uma corda que seria utilizada para rebocar seu carro no caso de eventual pane (mídia digital de fl. 337). O corréu Francisco, por sua vez, afirmou em seu interrogatório que já foi processado e preso pela prática de furto uma única vez, tendo sido condenado a pena de prestação de serviços à comunidade. Alegou que entrou na agência para depositar dinheiro em favor de sua mãe e que o caixa eletrônico não estava funcionando direito. Afirmou que foi abordado por um policial quando se retirava da agência, o qual o acusou de estar retirando envelopes de dentro dos caixas eletrônicos. Alegou que as ferramentas encontradas no interior do automóvel não eram utilizadas para prática de crimes. Sustentou que quando foi abordado pelo policial, portava envelopes de depósito em branco e que seriam utilizados para realizar o depósito do dinheiro. Sustentou que saiu de manhã (perto das 5h e 6h) de São Paulo/SP para buscar a sogra de Josué que estava em Leme/SP. Afirmou que teriam realizado algumas paradas no caminho, porém, não se lembra quantas vezes eles pararam. Questionado sobre o tempo que eles demoraram para chegar em Limeira/SP, ante a prisão ocorrida às 13h, afirmou que foi em razão do trânsito e do pedágio. Afirmou que apanhou para confessar a prática do crime, mas não confessou nada. Alegou desconhecer o motivo de estarem lhe acusando. Não se recorda de ter entrado em outra agência e que não tentou realizar o depósito em outra agência. Asseverou que o dinheiro apreendido era proveniente de seu trabalho e que seria utilizado para o tratamento de sua mãe. Relatou que estava bem longe da agência quando foi preso, cerca de 70 ou 100 metros, e que não possuía ferramenta alguma em sua posse no momento da prisão (mídia digital a fl. 337). Consultados nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls. 319). O Ministério Público Federal formulou oralmente suas alegações finais, tendo sido estas reduzidas a termo (fl. 319). Sustentou o parquet que a autoria e a materialidade delitiva teriam restado demonstradas pelos depoimentos das testemunhas, sendo que as versões apresentadas pelos réus seriam inverossímeis. Sustentou que o dolo também estaria caracterizado em razão da consciência dos elementos típicos e a manifestação da vontade dos réus em praticá-los. Na mesma oportunidade a defesa ofertou razões finais por escrito, requerendo a sua juntada aos autos. Nestas, os acusados alegam que não haveria prova suficiente da materialidade e autoria delitiva para a condenação, razão pela qual requereram a absolvição. Subsidiariamente, pugnou pela observância de entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicação da pena e pela concessão de liberdade provisória (fls. 327/336). É o relatório. DECIDO. Fundamentação Ausentes as preliminares a serem apreciadas e circunstâncias a serem reconhecidas ex officio, passo à análise do mérito da causa. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 42/46, o qual descreve os objetos subtraídos, quais sejam: 1) envelope 0361662050, com R\$ 200,00 em dinheiro; envelope 0451260775, que continha R\$ 800,00 em dinheiro e indicava como beneficiária Marta Begiato Garcia; 3) envelope 7844031604, que continha R\$ 200,00 em cheque e indicava como beneficiária Marly Costa da Silva Roque. Os bens subtraídos foram reconhecidos pelos seus proprietários, conforme depoimentos prestados em sede de inquérito policial fls. 09/10 e em juízo (mídia digital de fl. 337). A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista as imagens de fls. 49/53, as quais mostram os acusados manipulando as entradas de envelopes dos caixas eletrônicos. A reforçar a comprovação da autoria delitiva atribuída aos réus, há a prisão em flagrante destes nos arredores da agência, portando os envelopes subtraídos, bem como ferramentas utilizadas na prática delituosa. Neste passo, a testemunha de acusação Cristiano Azevedo Ouvídio afirmou em juízo que surpreendeu os réus nos arredores da agência, na posse dos envelopes subtraídos e de ferramentas utilizadas para violar os caixas eletrônicos, sendo que os conduziu ao interior da agência e os posicionou para as câmeras de monitoramento, e, em comunicação com os funcionários responsáveis pelo monitoramento, teve a confirmação de que os réus se tratariam dos dois indivíduos que estavam violando os caixas eletrônicos para subtrair envelopes que eram depositados, sendo os mesmos que teriam perpetrado esta conduta em outras agências da região naquele dia

(mídia digital de fl. 337). Ainda, noto que as versões apresentadas pelos réus para a circunstância de suas prisões são demasiadamente contraditórias e fogem à lógica razoável. Com efeito, ao prestarem esclarecimentos sobre o motivo de se encontrarem naquela agência em Limeira/SP, haja vista serem da cidade de Guaianazes/SP, estes afirmaram que se dirigiriam para Leme/SP, para buscar a sogra do corréu Josué. Afirmaram que saíram de São Paulo por volta das 5h e 6h da manhã e que estavam passando pela entrada da cidade de Limeira/SP e decidiram entrar nesta para realizar um depósito bancário em caráter de urgência para a genitora do corréu Francisco. Pois bem. Sabe-se que a distância entre São Paulo/SP e Limeira/SP (local dos fatos) é de aproximadamente 150Km, levando, em média, o tempo de 2h para concluir o percurso. Diante destes dados, mostra-se inexplicável os réus se encontrarem em Limeira/SP por volta das 13h (horário da prisão), ou seja, há mais de sete horas do início da viagem. Esta inconsistência na versão dos acusados confere verossimilhança aos depoimentos prestados em sede policial em juízo de que eles estariam praticando furtos de envelopes de depósito nos caixas eletrônicos das agências da CEF em cidades da região. Com efeito, ao serem questionados sobre a demora da viagem, os acusados não apontaram a ocorrência de nenhum fato justificável, sendo que Francisco chegou a afirmar que a demora (de mais de 7h, frise-se) seria devida ao trânsito e aos pedágios, o que evidentemente não se mostra minimamente plausível. Outro ponto contraditório na versão apresentada pelos réus é a razão apresentada por estes para se encontrarem na agência naquele dia. Isto porque a suposta urgência na realização de depósito bancário não se coaduna com a ocasião de ser a data dos fatos um domingo, dia no qual não há expediente bancário e que qualquer depósito realizado somente seria compensado na segunda-feira. Ainda, a defesa não trouxe aos autos sequer prova de que a genitora de Francisco possui conta bancária na CEF. Quanto ao nexos causal, a dinâmica dos fatos releva que a conduta dos réus se dirigiu ao resultado previsto na norma incriminadora, não obstante o delito não se tenha consumado, conforme melhor salientado adiante. No que tange à tipicidade objetiva e subjetiva, noto que estas se revelam manifestas, na medida em que o ato praticado pelos réus resultou de conduta dolosa, amoldando-se ao quadro desenhado no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal, in verbis: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Acerca da tipicidade do delito em comento, Luiz Regis Prado vaticina: A ação incriminadora consiste em subtrair, que corresponde a deduzir, diminuir, retirar, tirar às escondidas a coisa da vítima, vale dizer, o agente tira a coisa de alguém, subordinando-a ao seu poder de disposição (tipo básico/simples/anormal/incongruente). É delito de lesão e de resultado. (...) O tipo subjetivo está sedimentado no dolo, que, no caso, é a vontade livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. O elemento subjetivo do injusto está consubstanciado no especial fim de agir, no propósito de assenhorar-se (=tornar-se senhor) da coisa subtraída (delito de intenção), de fazê-la definitivamente sua ou de outrem, independentemente da intenção de lucrar, uma vez que a conduta pode ter sido realizada por mero capricho ou por vingança e nem por isso deixa de configurar furto. (PRADO, Luiz Regis. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: volume 5, arts. 155 a 249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 72-75) As considerações formuladas acerca da materialidade do delito demonstram a contento a configuração do delito em tela (tipicidade objetiva da conduta), sendo despidas maiores considerações a respeito. Merece destaque, contudo, a comprovação de que os réus agiram em concurso de agentes e se valeram de meio fraudulento para a prática do ilícito, de modo a incidirem nas qualificadoras constantes dos incisos II e IV, do 4º, do art. 155, do CP. Com efeito, as provas coligidas nos autos, notadamente as próprias declarações prestadas pelos réus, dão conta de que estes agiram com unidade de desígnios. Ambos se deslocaram da cidade de São Paulo com o pretexto de praticar furtos em caixas eletrônicas da região. No mesmo sentido, os depoimentos prestados em sede policial e em juízo pelos policiais que apreenderam os réus são uníssimos ao relatarem que surpreenderam os réus de posse de envelopes utilizados para depósitos, contendo numerário em seu interior, bem como de posse de ferramentas utilizadas para violar o compartimento de entrada dos envelopes de depósito dos caixas eletrônicos. Ressalto que as alegações defensivas não convenceram também neste ponto, já que as testemunhas Marly Costa da Silva Roque e Marta Begiato Garcia, perante a autoridade policial e perante este juízo (no caso de Marly), confirmaram que os envelopes encontrados de posse dos réus se referiam aos depósitos por estes realizados nos caixas eletrônicos momentos antes da prisão dos réus. Neste sentido, somente poderiam os réus se apoderar destes envelopes mediante a utilização de meio fraudulento junto aos caixas eletrônicos. Ressalto que a testemunha Marly Costa da Silva Roque relatou em seu depoimento prestado em juízo (mídia digital a fl. 337) que estranhou o fato de o caixa eletrônico não ter emitido recibo após o seu depósito, fato que revela que houve manipulação da máquina pelos acusados, restando demonstrado, pois, o uso de meio fraudulento para a subtração dos envelopes. Assim, tem-se como configurada a tipicidade objetiva da conduta perpetrada pelos réus. De outro prisma, também verifico a tipicidade subjetiva da conduta. Isto porque ficou demonstrado o dolo dos acusados, residindo na voluntariedade da conduta destes em adentrar na agência, manipular os caixas eletrônicos e subtrair para si os envelopes de depósitos sob guarda da CEF (animus rem sibi

habendi), consoante provas coligidas nos autos e as considerações formuladas alhures. Ainda, a circunstância na qual os acusados foram detidos, evadindo-se do local do crime, revela a intenção destes em se assenhorem dos numerários constantes dos envelopes. A culpabilidade também se afigura presente, já que se evidenciam a potencial consciência da ilicitude da conduta, a imputabilidade dos agentes e a exigibilidade de conduta diversa, não tendo sido demonstrado pela defesa, por outro lado, nenhuma excludente desta. Quanto à consumação, conquanto este juízo adote a teoria da inversão da posse, nota-se que a despeito de os acusados já se encontrarem de posse dos envelopes subtraídos, a polícia já havia sido acionada e se encontrava nos seus encaixes, vindo a surpreendê-los há alguns metros da agência. Outrossim, os réus estavam sendo monitorados no momento da prática do crime pelos funcionários responsáveis pela vigilância da CEF, conforme relatado pela testemunha Cristiano Azevedo Ouvídio. Assim, malgrado a tipificação contida na denúncia, entendo que a prática delituosa em exame se dera na modalidade tentada, já que, como visto, não restou concretizada a inversão da posse dos bens, ante a cronologia dos fatos. Esclareço que o monitoramento da conduta por sistema de imagens, por si só, não conduz à hipótese de crime impossível, consoante reiteradamente decidido pela jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ESTABELECIMENTO COM SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. WRIT QUE OBJETIVA A APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCENTE (CP, ART. 33, 2º, C). SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 01. Prescreve a Constituição da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, 2º). Desses preceptivos infere-se que, no habeas corpus, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma). 02. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que o monitoramento por meio de câmeras de vigilância, de sistemas de alarme ou a existência de seguranças no estabelecimento comercial não tornam impossível a consumação da infração (AgRg no REsp 1.133.055/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 06/10/2011; AgRg no AREsp 258.347/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013; AgRg no REsp 1.413.041/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/03/2015). 03. Conquanto ao réu, condenado pela prática do crime de furto qualificado tentado (CP, art. 155, 4º, inc. I, c/c o art. 14, inc. II), tenha sido aplicada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o fato de ser reincente impede a concessão, desde logo, do regime prisional aberto para seu cumprimento. 04. Somente é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a condenado reincente desde que, entre outros requisitos, a medida seja socialmente recomendável (CP, art. 44, 3º). 05. Habeas corpus não conhecido. (HC 294.311/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Diante das considerações supra, é caso de procedência da pretensão punitiva estatal. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JOSUÉ QUEIROZ DOS SANTOS e FRANCISCO IDERLANIO RODRIGUES pelo crime do art. 155, 4º, II e IV, cc com o art. 14, II ambos do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Com efeito, malgrado os corréus já tenham respondido pela prática de delitos do mesmo jaez, consoante folhas de antecedentes e certidões de distribuição juntados nos autos apensos, estes antecedentes não podem ser utilizados para a majoração da pena base. Isto porque não há informação nos autos acerca de eventual condenação com trânsito em julgado ocorrido em período anterior à prática dos fatos descritos na denúncia, o que atrai a aplicação do entendimento constante na Súmula nº 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A conduta social dos réus, por outro lado, não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valorização negativa. Não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática, sendo que os elementos que evidenciam anormalidade já se encontram reprimidos pelas qualificadoras incidentes na espécie, consoante exposto mais adiante. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas. Não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base de ambos os réus em 02 anos de reclusão e ao pagamento de

10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica dos acusados (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Ressalto que o valor ora fixado, em que pese a falta dos aludidos elementos, se baseia na razoabilidade, considerando a atividade profissional exercida pelos réus - ajudante de pedreiro e vendedor ambulante -, de forma que o montante ora arbitrado afigura-se adequado e considerando o que ordinariamente acontece com enquadramento profissional de configuração similar, esse valor pode restar aquém das condições financeiras dos réus, mas certamente não se encontram situado em patamar além destas condições. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, a despeito da dupla qualificação da conduta delitiva, ante a natureza das qualificadoras não tornar possível a utilização de uma delas para fins de agravamento da pena base, quer por não corresponder a nenhuma agravante, quer em razão da vantagem patrimonial já ser objeto material do tipo penal em tela. Quanto à presença de causa de aumento ou de diminuição de pena, há que se observar que o delito fora praticado sob a modalidade tentada, incidindo na espécie o art. 14, II, do Código Penal. Destarte, há que se aplicar sobre a pena base a fração redutora de 1/3, de modo a diminuir o mínimo possível a pena fixada, ante a proximidade dos atos executórios da consumação do delito, haja vista os réus terem sido detidos fora da agência bancária, já de posse dos envelopes subtraídos. Assim, fixo a pena de final, para cada um dos réus, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e 07 (sete) dias-multa fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus preenchem os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 02 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo e local designados por este Juízo, e cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para os réus, em audiência admonitória. Em vista da substituição da pena privativa de liberdade, bem como ponderando que os réus se encontram presos preventivamente por período que supera mais da metade da pena substituída (desde 09/11/2014), reputo que não mais se acha presente a hipótese do art. 312 do CPP que fundamentou a decretação da prisão preventiva. Assim, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Expeça-se o necessário. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se alvará de soltura, ante a revogação da prisão preventiva. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-64.2013.403.6143 - MARIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar. II. Saliento que tal providência é essencial para o

encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002577-05.2015.403.6143 - CICERO JACINTO DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000089-48.2013.403.6143 - ELIETE MOURA DA SILVA LEMES(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MOURA DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000224-60.2013.403.6143 - OLIVEIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000227-15.2013.403.6143 - JAIR BATISTA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000268-79.2013.403.6143 - INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INACIO DE LOIOLA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000270-49.2013.403.6143 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000421-15.2013.403.6143 - JAIME ESTEVAM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000482-70.2013.403.6143 - JOSE PEDRO LARANGEIRA X MARIA LUZIA VALDOLINO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE PEDRO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000525-07.2013.403.6143 - JOSE CIRILO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CIRILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000555-42.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000776-25.2013.403.6143 - JAIR ANTONIO DA ROCHA(SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000780-62.2013.403.6143 - ALZENIRA LOPES DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALZENIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000800-53.2013.403.6143 - EDELZUIE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDELZUIE MASCARENHAS DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000822-14.2013.403.6143 - ODETE FALLES MONTEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ODETE FALLES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000824-81.2013.403.6143 - MARIA NEUZA ALVES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA NEUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000922-66.2013.403.6143 - MARCIO AURELIO PERRIELLO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO AURELIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001625-94.2013.403.6143 - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001868-38.2013.403.6143 - TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0001875-30.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002010-42.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA VANTINI(SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA VANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002030-33.2013.403.6143 - JOAO MACIEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002048-54.2013.403.6143 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002086-66.2013.403.6143 - JOSE MARIA ALVES PRAEIRA(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ALVES PRAEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002119-56.2013.403.6143 - MONICA MORETTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002580-28.2013.403.6143 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002603-71.2013.403.6143 - LAERCIO FRAZAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FRAZAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002609-78.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO

FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002621-92.2013.403.6143 - JOSE BENEDICTO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDICTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002644-38.2013.403.6143 - CLAUDINEIA LUZIA RAMOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA LUZIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002689-42.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS LEITE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002737-98.2013.403.6143 - EDUARDO DA SILVA PEREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002798-56.2013.403.6143 - IRANI LEOPOLDINO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004432-87.2013.403.6143 - ISAAC PINHEIRO BREDES(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC PINHEIRO BREDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004533-27.2013.403.6143 - MARCIA MILENE DE SOUZA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MILENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004629-42.2013.403.6143 - BENEDITA PAZE MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAZE MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004633-79.2013.403.6143 - ADALGISA MARTA FERRARI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISA MARTA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004644-11.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004654-55.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004666-69.2013.403.6143 - BENEDITO GERSON DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004668-39.2013.403.6143 - CARLOS GILBERTO BARBOSA X RAQUEL LOPES BARBOSA X VANESSA LOPES BARBOSA X WAGNER LOPES BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004731-64.2013.403.6143 - VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X NEIDE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA E SP289963 - SOLANGE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS DOS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004737-71.2013.403.6143 - ANA DE OLIVEIRA VILARES(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA VILARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004787-97.2013.403.6143 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004837-26.2013.403.6143 - SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X OLINO GUILHERME BIASETTI X ISABELA FERNANDES BIASETTI(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES BIASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004842-48.2013.403.6143 - FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004845-03.2013.403.6143 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004856-32.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004882-30.2013.403.6143 - ANTONIO CAMILO RAMALHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMILO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005238-25.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005449-61.2013.403.6143 - ERCIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005463-45.2013.403.6143 - GLAUCIA REGINA FERNANDES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA REGINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005875-73.2013.403.6143 - VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO APARECIDO BENEDICTO GANAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005902-56.2013.403.6143 - PAULO JOSE ROSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005909-48.2013.403.6143 - MARIA JOILMA ALVES DA SILVA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOILMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0005954-52.2013.403.6143 - MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRELA CRISTINA ZANETI VILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006070-58.2013.403.6143 - MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006084-42.2013.403.6143 - INES COSTA FRANCO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES COSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006363-28.2013.403.6143 - TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS CALINHAM FELTRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006414-39.2013.403.6143 - ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BOSCAINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006428-23.2013.403.6143 - APARECIDA MACEDO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006484-56.2013.403.6143 - TERESA DE FATIMA TURQUETTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE FATIMA TURQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela

instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006488-93.2013.403.6143 - GENI ANTUNES DE FREITAS(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ANTUNES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006715-83.2013.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006735-74.2013.403.6143 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACILDA CONZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006888-10.2013.403.6143 - SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008253-02.2013.403.6143 - AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENARIO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008269-53.2013.403.6143 - PEDRO MAURO PACHECO TULCIN(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MAURO PACHECO TULCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0009514-02.2013.403.6143 - JOSE INACIO DE MELO NETO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010915-36.2013.403.6143 - IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DAS GRACAS ROCHA POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010932-72.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FELICIANO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0010933-57.2013.403.6143 - LUCIA MAIA DIAS(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MAIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011659-31.2013.403.6143 - RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA JESUS DOS SANTOS MEDRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0011697-43.2013.403.6143 - ADEMILSON DEMICIANO X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP264388 - ALEXANDRE TOZZO DELFITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0013366-34.2013.403.6143 - PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERGENTINO VIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000698-94.2014.403.6143 - LUIZ CARLOS BILATTO(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000699-79.2014.403.6143 - CECILIA BARBOSA LEOCADIO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BARBOSA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000701-49.2014.403.6143 - ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FRANCISCA TEOFILIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000702-34.2014.403.6143 - JAMIL CARLOS DE AGUIAR X JACINTA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL CARLOS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000704-04.2014.403.6143 - DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000965-66.2014.403.6143 - VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVEIRA GIACOMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0000972-58.2014.403.6143 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA(SP220078 - ANTONIO MARCOS CHACUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.III. Saliento que tal providencie é essencial para o encerramento do procedimento de execução.IV. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0003798-57.2014.403.6143 - FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Após o pagamento da verba principal, publique-se esta decisão para que no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora comprove o levantamento do valor junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 826

ACAO CIVIL PUBLICA

0000579-97.2013.403.6134 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X COHAB-CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, às fls. 1.299/1.301, alegando haver omissão na sentença de fls. 1.105/1.118.Sustenta que no dispositivo da sentença deveria constar expressamente que o pedido da parte autora foi julgado improcedente em face da União.É o relatório. Decido.O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não enxergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No caso em tela, observa-se que na sentença atacada foram expostos os fundamentos pelos quais se concluiu que o pedido veiculado em face da União é improcedente. Por sua vez, na parte dispositiva constou a parcial procedência dos pedidos da parte autora, sendo expostos os pontos em que houve a condenação dos corréus, do que já se deduz, como consequência, e por técnica redacional, que os provimentos jurisdicionais pedidos e não contemplados na procedência parcial (entre os quais se insere o pleito em face da União) foram julgados improcedentes.Tenho, portanto, que não há omissão no dispositivo da sentença, estando o exercício da função jurisdicional ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014544-45.2013.403.6134 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme e-mail anexado aos autos (FL. 122), defiro o pedido da perita médica DEISE OLIVEIRA DE SOUZA de alteração da data da perícia do dia 23/07/2015 às 12h30 para o dia 20/08/2015 às 16h30 na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Devendo-se ser observados os quesitos do despacho de fls. 119/120.Intimem-se. Cumpra-se.

0003177-87.2014.403.6134 - PAULO SERGIO DE MORAIS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 03/08/2015 às 12h20 para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.Os quesitos da parte autora constam às fl. 08. Os quesitos do INSS constam às fl. 51.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de

trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

0001761-50.2015.403.6134 - JOAO LOPES DE BRITO(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Ademais, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a conversão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001776-19.2015.403.6134 - RICARDO SILVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo

que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001783-11.2015.403.6134 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, visando, em antecipação de tutela, a sustação do protesto das CDAs nºs 8031500045384 e 8061500670540, apontadas perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana (fls. 53 e 56). Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do

Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescentar, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Por fim, no tocante à inconstitucionalidade suscitada, revela-se consentânea uma análise mais aprofundada do tema, inclusive no que tange à aferição, para tanto, dos conteúdos da Medida Provisória n 577/2012 e da emenda.Sem prejuízo, por ora, verifico que o E. TRF3 já decidiu que na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto das CDAs.Ademais, quanto à alegação de que a CDA nº 8061500670540 foi formalizada com fulcro em débitos decorrentes de COFINS, em cuja base de cálculo, segundo o requerente, deveriam ser excluídas as parcelas referentes ao ICMS, depreendo que, nesta sede de cognição, não há elementos suficientes a indicar a natureza dos valores que compuseram a aludida base de cálculo, revelando-se consentâneo, assim, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da requerida. Posto isso, não concorrendo

as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Intime-se o requerente, para que regularize o polo passivo da ação, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão de representação judicial, em 10 (dez) dias. Após, cite-se.

0001787-48.2015.403.6134 - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A respeito da liminar requerida, vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para sua concessão. Vejamos: O objeto desta ação trata da sustação do protesto da CDA nº 80.6.15.045260-87 (valor do título: R\$ 5.050,32 - fl. 55). O termo de intimação de fl. 56, endereçado à empresa autora, discrimina saldo devedor no importe de R\$ 5.050,32, relacionado ao período de apuração de 24/11/2011. Esses mesmos dados constam nos comprovantes de arrecadação (fl. 57) e de pagamento de DARF (fl.58), daí dimanando a plausibilidade das alegações feitas pela parte requerente. Presente, também, o periculum in mora, tendo em conta os notórios efeitos funestos do protesto. Posto isso, defiro a medida antecipatória postulada para SUSTAR os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa emitida sob o número 80.6.15.045260-87, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo. Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP. Após, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 943

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-44.2014.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO DE CAMARGO DIAS(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Expedida Carta Precatória 265/2015 (fl. 224) à Justiça Federal de Paranaguá/PR para oitiva de testemunhas de acusação.

Expediente Nº 944

EXECUCAO FISCAL

0003799-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPORANGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela União Federal (CEF) contra Santa Casa de Misericórdia de Iporanga, inicialmente perante o r. Juízo federal de Santos - 3ª Vara Federal, pretendendo a satisfação do crédito nº FGSP 200100089. O executado foi citado em 13/03/2002 (fl. 26, v). Na sequência, foi realizada penhora (fl. 27), bem como o bem foi levado a leilões, por duas vezes, ambos negativos (fls. 90/91). Houve deferimento de penhora de ativos financeiros (fls. 99-110), mas também não houve êxito (fls. 118/119). Em 8 de novembro de 2013, a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre créditos de planos de saúde da Unimed (fl. 124). Com a criação desta Subseção de Registro, o Juízo da 7ª Vara Federal de Santos determinou a remessa dos autos para cá, ao argumento de que tal providência atenderia o princípio da eficiência, já que a cidade de Iporanga se encontra abrangida nesta Subseção (fls. 125/126). É o relatório. No caso em análise, não resta dúvida que se trata de matéria de competência da Justiça Federal, na medida em que se pretende a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa da União (CR, artigo 109, I). Quanto à competência relativa, territorial, a lei de execuções fiscais trata singelamente da questão (artigo 6º), razão pela qual necessário buscar as normas que regem a matéria no CPC, conforme previsto no artigo 1º da LEF. Dispõe o artigo 578, do CPC, que a execução fiscal deve ser ajuizada em regra no domicílio do réu. Assim, em 2001, quando ajuizada a presente execução fiscal, tal se deu na Subseção de Santos, com jurisdição, à época, sobre o Município de Iporanga. Neste passo, observe-se que o

próprio exequente optou pelo ajuizamento na Subseção de Santos, com o que aquiesceu o executado, pois, após citado, não manejou exceção de incompetência. Configurado tal panorama, tem-se que a competência da Subseção Santos ficou definida, porquanto, nos termos do artigo 87, do CPC, a competência se fixa quando do ajuizamento da ação, bem como são irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia. Esclareça-se que a criação de nova Subseção Judiciária não está abrangida em nenhuma das exceções legais, o que, a par da discussão quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício de (in)competência relativa, vedada pela Súmula nº 33, do STJ, não configura hipótese de modificação de competência. Destarte, de acordo com a jurisprudência, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. No sentido aqui defendido, cito os seguintes precedentes do e. STJ e TRFs: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). 2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47319 - DENISE ARRUDA - J. 22.02.2006 - DJ 27.03.2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado. (STJ - 1ª SEÇÃO - CC 47491 - CASTRO MEIRA - J. 14.02.2005 - DJ 18.04.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ RECURSO ESPECIAL - 1373132 - REL. MAURO CAMPBELL MARQUES DJE DATA: 13/05/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Aplica-se à hipótese o princípio da perpetuatio jurisdictionis, à luz do art. 87, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ficou consolidada a competência da vara federal do local onde foi proposta a ação. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 3. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TRF1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00107264820124010000 REL. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) e-DJF1 DATA: 11/11/2014) Frise-se que, no caso de instalação da novel unidade judiciária em Registro, o instrumento utilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi edição de Provimento, ato administrativo de natureza infra legal que deve seguir as normas processuais estabelecidas em Lei. Diante do exposto, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula 33, do STJ. Desta forma, devolvo o feito à 7ª Vara Federal de Santos, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não se faz desde logo por economia processual. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

0000184-86.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DEBORA DE ARAUJO VILACA

Diante da petição retro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000235-97.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SANDRA IRENE RAMOS

Diante da petição retro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0000305-80.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUDENILSON DA SILVA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000308-35.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO PINA IAZZETTI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000318-79.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO JOSE PEREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000320-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000321-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000330-93.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA CRISTINA FRANCO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000333-48.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARI PONTES VIANA RIBEIRO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000335-18.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RIBEIRO GONCALVES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000336-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000339-55.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANE OLIVEIRA GABRIEL

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000341-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES FELICIANO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício retro. Int.

0000342-10.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES BEZERRA FRANCO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Termo de adesão ao parcelamento apresentado pela Executada às fls. 29/30. Intime-se.

0000368-08.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAHAO JOSE PEDRO NETO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000418-34.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS GUEDES DE LIMA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000409-72.2015.403.6129 - ANTONIO CRISTIANO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 68 (sessenta e oito anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

0000449-54.2015.403.6129 - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Verificado que o Autor possui 64 (sessenta e quatro anos), deve o presente feito tramitar com prioridade sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Recebo a inicial em todos os seus termos. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000587-21.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposto por SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA, em que requer seja declarado seu direito de compensar créditos relacionados ao PIS e a COFINS sobre o pagamento de fretes pelo transporte de veículos que adquire da fabricante para revenda. Alega o impetrante, em síntese, que realiza operações de aquisição de veículos de montadoras para fins de revenda e que arca com o custo do frete no trajeto do transporte do automóvel entre a montadora e a concessionária. Diante disso, aduz que faz jus ao crédito de PIS e COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. É o breve relato. Decido. A presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000608-94.2015.403.6129 - ARTHUR LISBOA HENRY(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposto por ARTHUR LISBOA HENRY, em que requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de obter inscrição cadastral própria e específica, ante a natureza autônoma e originária da delegação do Serviço Público que lhe foi outorgado. É o breve relato. Decido. Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1.

Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo Federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente acerca do mandado retro no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000614-04.2015.403.6129 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X JOAO CACELINO CORREA

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC).Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como recolha as custas processuais.Cumpra-se.

0000615-86.2015.403.6129 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO) X KELLI APARECIDA SILIS

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC).Assim, intime-se a parte autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como recolha as custas processuais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem da MM. Juíza Federal, DOUTORA ANITA VILLANI, certifico e dou fé de que foi designada perícia social para o dia 31/08/2015, às 09:00 horas. Certifico ainda, ter sido nomeada a Perita Sra. Silvia Cristina Carvalho.

Expediente Nº 156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-88.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos.CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA é acusado da prática do delito do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 286/287.Citado (fls. 306), o acusado apresentou a resposta à acusação de fls. 307/324 e juntou documentos. Requer preliminarmente, a produção de prova pericial consistente em exame grafotécnico, já que o laudo pericial de fls. 258/271 refere-se a material colhido em outro inquérito, não tendo sido submetido ao contraditório. Aduz, ainda, que o material grafotécnico do acusado que consta no laudo é cópia digitalizada e com tamanho minimizado, o que inviabiliza um exame mais aprofundado da prova pela defesa. No mérito, pugna pela absolvição do réu.Inicialmente, cumpre esclarecer que a chamada prova emprestada é perfeitamente admitida pelo nosso ordenamento, desde que produzida em feito em que figuraram as mesmas partes. E é exatamente o caso dos autos.Com efeito, o laudo de fls. 258/271 refere-se a exame de material grafotécnico fornecido pelo próprio acusado, porém, em outro procedimento em que também figurou como investigado.Assim, por ora, desnecessária se mostra a realização de prova pericial idêntica.Contudo, a fim de se afastar alegação de cerceamento de defesa, determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal em Santos, solicitando que encaminhe a este Juízo, cópia em tamanho original, de todo o material grafotécnico fornecido pelo acusado. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de fls. 258/271.Com a resposta, intime-se a defesa para manifestação, facultando-se a apresentação de laudo crítico no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.Acusação e defesa arrolaram testemunhas.Assim, designo o dia 10 de setembro de 2015, às 15:00 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação.Quanto à testemunha de defesa, tendo em vista seu endereço declinado às fls. 213, expeça-se carta precatória para sua oitiva.Observo, desde já, que não há que se falar em inversão da ordem de oitiva, tendo em vista o disposto no art. 222, 1º do Código de Processo Penal. Quanto ao interrogatório do réu, será realizado ao final da instrução.Expeçam-se os competentes mandados e a carta precatória, devidamente instruída.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. OBS.: CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 28/2015 PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-98.2014.403.6144 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Mantenho a decisão de fl. 195 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003422-34.2015.403.6144 - IRANI ALVES GOMES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IRANI ALVES GOMES em face do INSS por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte na condição de dependente de JEOVÁ SILVA GOMES (f. 2/39 - inicial e documentos). Na decisão inaugural do feito, deferiu-se justiça gratuita e postergou-se o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 40). O INSS contestou (f. 43/63 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 65/69). A antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferida. Na mesma oportunidade as partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse em conciliação e a especificar provas (f. 73). Houve declínio de competência a esta Subseção Judiciária (f. 76). As partes não requereram outros meios de prova (f. 84 e 91). Extratos de consulta ao CNIS foram juntados (f. 87/89). Decido. Baixo os autos em diligência. Não se pode inferir, das peças da ação n. 0002843-37.2012.5.02.0421, o trânsito em julgado, como marco de estabilização da decisão produzida pela Justiça do Trabalho, no que concerne ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego do de cujus com Wanderson José Moreira e José Ferraz Moreira. Tal certeza não se atinge da leitura de ata de audiência de f. 35-37, inexistindo elementos que permitam especificar o objeto da demanda subjacente aos autos 0000047-39.2013.5.02.421. Desta feita, traga a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista 0002843-37.2012.5.02.0421 (01ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP), no prazo de 30 dias. Com a juntada dos documentos, intime-se a requerida para eventual manifestação em cinco dias e, por fim, venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003702-05.2015.403.6144 - VALDEREZ BARBOSA DOS SANTOS BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

0005545-05.2015.403.6144 - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018140-81.2009.403.6100 (2009.61.00.018140-0) - ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição da minuta do ofício de Requisição de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o ofício. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento ou notícia de cancelamento do RPV. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000232-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SILMATEC COMERCIO E USINAGEM LTDA - EPP(SP051299 - DAGMAR FIDELIS E SP212243 - EMERSON BORTOLOZI)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pelo requerido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante, em 15 dias, os efeitos concedidos ao recurso; sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 102. Int.

0001332-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SATICO TAKAOKA HOCHSTRASSER(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 6 13 004623-07 e 80 6 13 111824-24. Neste juízo, foi determinada a citação da parte executada (fls. 16/17). A citação restou positiva (fl. 18 verso). Intimada para manifestação acerca de documento indicativo de pagamento de débito controvertido, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 24). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002149-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BERTAZZA SOFTWARE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 4 05 049068-47 e 80 6 07 009203-63, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.21). A citação restou positiva (f 36-verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.38). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal reafirmando o cancelamento do termo de inscrição da CDA nº. 80 4 05 049068-47 e o pagamento integral do crédito estampado na CDA nº 80 6 07 009203-63. É o breve relatório. Fundamento e decido. É de serem distintas duas situações, conforme as informações prestadas pelo próprio titular do direito. Com relação à CDA 80 4 05 049068-47, a norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Deste modo, com o cancelamento do crédito fiscal (fls. 41), a extinção da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento, qual seja, o título executivo. Já que no concerne à CDA 80 6 07 009203-63, tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito. Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal: a) **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para a CDA 80 4 05 049068-47; b) **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente (80 6 07 009203-63). Sem penhora a levantar. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Quanto às custas, são devidas pela executada, unicamente em relação ao valor do débito pago (CDA nº 80 6 07 009203-63) em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Desta feita, fica a ré intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). No concernente ao valor constante na CDA cancelada (80 4 05 049068-47), não são devidas custas processuais (art. 26 da Lei n. 6.830/80). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002190-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VERMELHO 13 REPRESENTACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 08 033943-04, 80 6 08 136436-91, 80 6 08 136437-72 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.37). A citação restou positiva (f 38 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 40). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral

do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002285-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MSML PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803359070 e 8060813588143, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.17). A citação restou positiva (f 18 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 23/24). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002311-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TDM6 PARTICIPACOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020700675432 e 8060700969290, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.09), constando notícia de entrega de aviso de recebimento (fl. 25v). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 31/32). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002313-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NETWIN TECNOLOGIA SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA.

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020502792270, 8020700653382, 8060700933856 e 8060700933937, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi

determinada a citação da parte executada (f.16). A citação restou positiva (f 33 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 39/41). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002328-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MICHELANGELO & ZANELATO CONSULTORIA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8040504906332, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.02), constando notícia de entrega de aviso de recebimento (fl. 25v). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o superveniente cancelamento da inscrição requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 (f. 31/32) É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002353-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X COESOS & ESSENCIAL CORRETORA ADM E CONS DE IMOVEIS E SEG LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 8020803406922, 8060813664699 e 8060813664770, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.59). A citação restou positiva (f 60 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 63/66). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002393-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

CMS COMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803293117, 8060813485093, 8060813485174 e 8070801634061, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.118). A citação restou positiva (f 119 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 125/126). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002474-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X W/VISAO COMUNICACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8040504907657, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou positiva (f 48). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 53/54). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002501-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AYRON & AUDRYE INFORMATICA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 06 054322-93, 80 2 08 035724-23, 80 6 06 122371-90, 80 6 06 122372-70, 80 6 08 139503-57 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.77). A citação restou positiva (f 77 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.78). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.81). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o

recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002559-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BOUVIER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 08 034991-65, 80 6 08 138331-21, 80 6 08 138332-02, 80 7 08 016829-70 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.116). A citação restou positiva (f 117 verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.118).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.121). É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002762-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LP PRODUCOES E PROMOCOES LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 08 032799-80, 80 6 06 118488-88 e 80 6 08 134642-58, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.39). A citação restou positiva (f.40 verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.41).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal afirmando o cancelamento do termo de inscrição da CDA nº 80 6 06 118488-88 nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. (f.44) e o pagamento integral dos créditos estampados nas CDA nº 80 2 08 032799-80 e 80 6 08 134642-58. nos termos do art. 794, I, do CPC (f.44);É o breve relatório. Fundamento e decido.É de serem distintas duas situações, conforme as informações prestadas pelo próprio titular do direito.Com relação à CDA nº 80 6 06 118488-88, a norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Deste modo, com o cancelamento do crédito fiscal (fls. 44), a extinção da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento, qual seja, o título executivo.Já que no concerne às CDA nº 80 2 08 032799-80 e 80 6 08 134642-58 tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a ocorrência de causa de resolução de mérito.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal:a) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, para a CDA nº 80 6 06 118488-88;b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às demais CDA (nº 80 2 08 032799-80 e 80 6 08 134642-58).Sem penhora a levantar.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Quanto às custas, são devidas pela executada, em relação ao valor do débito pago (CDA nº 80 2 08 032799-80 e 80 6 08 134642-58) em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Desta feita, fica a ré intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). No concernente ao valor constante na CDA cancelada (80 6 06 118488-88), não são devidas custas processuais (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002797-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO

JUNIOR) X BENEDITO LAURINDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8060902724042, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.06). A citação restou positiva (f 07 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 12/13). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002822-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X W.A. ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 06 014222-42, 80 6 06 021963-77, 80 6 06 021964-58, 80 7 06 005207-27 proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.84). A citação restou positiva (f 85 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.87). Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.88). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002886-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VISUAL EFFECTS COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8020803479130, 8060813792697, 8060813792778 e 8070801678786, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.120). A citação restou positiva (f 120 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 123/125). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e

procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002989-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLAUDIA VASCO DE PAULA MISORELLI - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na certidão de inscrição n. 80 4 05 050057-46, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.2). A citação restou positiva (f 26 verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f.28).Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.31). É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005013-31.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAIANE CINTRA CAFFARO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 011608/2013, 012261/2014 e 027846/2014.Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (f. 10/12). A citação restou positiva (f. 13).A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 14).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006324-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SITE X INFORMATICA SERVICOS LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas CDA(s) inscritas sob o n. 8020803313916 e 8060813516584, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.22). A citação restou positiva (f 23 verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 26/28).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006325-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VILA NOVA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 2 08 033107-39 e 80 6 08 135105-43, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquel juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 14). A citação restou positiva (f. 15).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 19/20).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006436-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAURO BERNARDES JUNIOR ME Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 4 02 027660-90, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, CF, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66.A citação do executado restou negativa (f. 12). A exequente noticiou o parcelamento do débito pelo executado, bem como irregularidade no pagamento. Requereu sua intimação para que regularizasse a situação (f. 13). A intimação restou negativa (f. 22).Foi expedido edital de citação do executado (f. 33).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80.Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 41).É o breve relatório. Fundamento e decido.A norma processual que fundamenta o pedido da parte exequente assim dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei n. 6.830/80).Deste modo, com o cancelamento do crédito fiscal (fls. 35), a extinção da execução é consequência lógica e necessária, porque ausente pressuposto fundamental ao seu desenvolvimento, qual seja, o título executivo.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Não haverá condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006442-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X TALL CONSULTORIA LTDA - EPP Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 07 006695-48, 80 2 10 022757-80 e 80 6 10 044555-12, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquel juízo, foi determinada a citação da executada (f. 13). A citação restou positiva (f. 15).A executada informou o pagamento do débito (f. 17).A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 34). Reiterou o pedido de extinção (f. 37).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 44).É o breve relatório. Fundamento e decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas

custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006674-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MARISA ARANTES CAMACHO GEMELGO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 80 1 10 002202-12, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da executada (f. 06). A executada informou o parcelamento do débito realizado em 16.09.2009 (f. 08/10).Em sua manifestação, a exequente informou que o débito se encontrava parcelado, mas a regularização na modalidade correta se deu depois do ajuizamento da presente execução (f. 58/59).Naquele juízo, foi determinado que se oficiasse à SERASA para exclusão do nome da exequente do seu banco de dados (f. 88).A executada informou o pagamento integral do parcelamento e requereu a extinção da execução nos termos da lei (f.116). A exequente noticiou o pagamento integral do parcelamento e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f.116).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 134).É o breve relatório. Fundamento e decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que a regularização do parcelamento - providência necessária à identificação desse parcelamento pela credora - ocorreu após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a executada e, portanto, responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e decorrido o prazo para recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006819-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ONBIZZ CONSULTORIA E MARKETING SC LTDA

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 2 06 053222-77, 80 6 06 120377-78 e 80 6 06 120378-59, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Na aquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 55). A citação restou positiva (f. 56 - verso).Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região.Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 59).É o breve relatório. Fundamento e decido.Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada.Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006839-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NEXXIA - NEXXY INTERNET APPLICATIONS BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 37.191.872-3 e

37.199.323-7, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 21). A citação restou positiva (f. 22 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 25). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006887-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESTIMATE AUTOMOTIVA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8040405017564, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.02). A citação restou positiva (f 40 verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 44/45). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007041-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X D&JS TECHNOLOGY AND CONSULTING LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 2 06 083053-81, 80 2 06 083149-68, 80 6 06 173467-52, 80 6 06 173468-33, 80 6 06 173583-35, 80 6 06 173584-16, 80 6 08 136491-18, 80 6 08 136492-07, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f.100). A citação restou positiva (f. 102 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 104). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007067-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HORUS MEDICINA LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80 2 08 033263-09, 80 6 08 135344-85 e 80 6 08 135345-66, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da parte executada (f. 51/52). A citação restou positiva (f. 53 - verso). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 70). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007725-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARBLOK EMPRESA DE CARGA E DESCARGA LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada nas inscrições n. 80 2 06 054035-10, 80 6 06 081730-50, 80 6 06 121899-50 e 80 7 06 028135-78, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f. 51). A citação restou positiva (f. 54). Foi expedido mandado de penhora e avaliação o qual não foi cumprido devido à mudança de domicílio da executada (f. 68/69). A exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei n. 6830/80 e 794, I, do CPC (f. 71). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 96/97). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007774-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 8061300481433, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi determinada a citação da executada (f.06). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região. Intimadas as partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, a exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 17/18). É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo a própria exequente noticiado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o parcelamento e respectiva quitação do débito foram feitos somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas. Nesse sentido, há julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso

I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008669-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERMEAT ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP077034 - CLAUDIO PIRES)

Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na(s) CDA(s) inscrita(s) sob o n. 80.2.05.028372-07, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo, foi expedida carta de citação da executada (f. 19/20), que apresentou exceção de pagamento, argumentando que o débito exequendo já estava pago (f. 23/127). A União informou que o débito havia sido revisto administrativamente e requereu a substituição da CDA (f. 136/155). A executada informou novo endereço (f. 157/158). Novamente a executada informou que o débito estaria extinto, devendo ser realizado o procedimento administrativo de imputação ou realocamento dos pagamentos (f. 169/173). Intimada, a União informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 26 da lei n. 6.830/80 (f. 175/183). A executada também requereu a extinção da execução (f. 185/191). Houve remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do CJF da Terceira Região (f. 192). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Lei n. 6.830/80 que: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No presente caso, a exequente informou a anulação do débito fiscal exequendo e requereu a extinção da execução nos termos supra. A hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a presente execução. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-39.2015.403.6144 - JOSE BELARMINO DE FREITAS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual ao autor (f. 30). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (f. 69/72), confirmada, ao final, pelo TRF (f. 237/239), com trânsito em julgado (f. 251). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 447). É a síntese do necessário. 1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. 2) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 3) Tendo em vista a redistribuição do feito, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se que seja posta à disposição desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e vinculados a estes autos os valores objeto do ofício requisitório n. 20130038043 - RPV 20130191378 (f. 443) e do ofício requisitório n. 20130038044 - RPV 20130191388 (f. 445). 4) Depois de comunicada a transferência, expeçam-se alvarás de levantamento. 5) Com a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se o INSS.

0008186-63.2015.403.6144 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA(SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 75

MONITORIA

0000021-27.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE APARECIDA MANDROTT GERUNDA, objetivando a constituição de título executivo no valor de R\$ 46.980,61 (quarenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) correspondente às dívidas relativas ao Crédito Direito CAIXA e ao Crédito Rotativo. À fl. 60 houve tentativa de citação da ré, a qual restou infrutífera. A autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl.60 (fl.61). Decorrido o prazo supra sem manifestação, foi determinado novo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls.62), o qual não foi atendido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. No presente caso, intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a citação infrutífera da parte contrária, a parte autora quedou-se inerte, consoante certificado à fls.63. Assim sendo, e diante do ora exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-50.2014.403.6306 - ELIAS PEREIRA CRUZ(SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Elias Pereira Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42), mediante o reconhecimento e consequente cômputo de períodos nos quais teria exercido atividades sob condições especiais. Citado, o INSS ofertou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido (fls.08/34). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls.37/38. Réplica às fls.52/64. Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo em mídia digital, anexa às fls.36. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo (fl.45). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, arguida às fls.09/10, resta claro e identificado nos autos o pedido proposto nesta demanda, qual seja, o reconhecimento de períodos laborados (13/01/1976 a 12/12/1978 e 02/05/1988 a 30/08/2004) sob condições insalubres para fins de concessão de Aposentadoria especial por tempo de contribuição. Assim, reputo-a afastada. Quanto à alegação de incompetência absoluta em razão da causa, tal resta superada tendo em vista a decisão proferida às fls.37/38. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito. A parte autora requereu em 15.07.2010 a concessão da Aposentadoria especial por tempo de contribuição (NB 42/153.108.002-0), a que se negou deferimento em razão de tempo de serviço insuficiente para tanto, qual seja, 33 anos, 06 meses e 03 dias (fls. 154/157 da mídia digital anexa às fls.36). Pretende, com vistas ao alcance dos requisitos para obtenção do referido benefício, o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes

previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos: i) para o período de 13/01/1976 a 12/12/1978, trabalhado na empresa Sabó Industria e Comercio de Autopeças Ltda., reconhece-se que suas atividades foram exercidas sob condições especiais, já que exposto a ruído acima dos 80dB, e, portanto, enquadrado no Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Assevere-se que das informações constantes no PPP de fls. 46 (do anexo PA) verifica-se que um dos laudos técnicos, que embasou a confecção do referido documento, é contemporâneo (01/12/1978 a 13/05/2001) ao período em que o autor laborou na respectiva empresa (até 12/12/1978), o que ratifica o quanto ali afirmado. ii) No que se refere ao período de 02/05/1988 a 30/08/2004, trabalhado na empresa Irwin Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda, não prospera o pedido de reconhecimento de atividade especial, formulado pela parte autora. De acordo com as anotações contidas na sua CTPS (mídia digital), o registro no cargo de Operador de Caldeira só se deu em 07.03.2001 (fls. 12 do anexo PA), o que não justifica o enquadramento requerido. Afinal, considerando-se as informações contidas no PPP de fls. 26/27 (do anexo PA) e a inexistência de outras provas nos autos, o autor não foi exposto a agentes de risco superiores aos limites previstos em lei. Assim, apenas o período de 13/01/1976 a 12/12/1978 deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre supra indicado, somado aos já reconhecidos pelo INSS, o tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, em 15/07/2010, totaliza 34 anos, 8 meses e 4 dias. Outrossim, até a data da citação, em 24/03/2004, o autor alcança tempo de contribuição de 35 anos, 2 meses e 22 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral, de 100% do salário-de-benefício, conforme Lei 9.876/99, que faz incidir o fator previdenciário. Não há que se falar em aposentadoria especial pelos poucos anos de exercício de atividade especial. Os atrasados são devidos desde a data de citação, observada a prescrição quinquenal. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora para

condenar o INSS a:i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com DIB na data da citação, em 23/04/2014; ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;iii) averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 13/01/1976 a 12/12/1978, Sabo Industria e Comercio de Autopeças Ltda, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), incluindo atrasados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

000010-95.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA - EVENTOS - ME

Vistos, etc.Cuida-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA EVENTOS ME, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 55.474,79 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos).Às fls. 169 houve tentativa de citação do réu, a qual restou infrutífera.A autora foi intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl.169 (fls. 170).Decorrido o prazo sem manifestação da autora, foi determinado novo prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (fls.172).Ainda inerte, a autora foi, por fim, intimada pessoalmente, com a oportunidade de se manifestar no prazo de 48 horas, nos termos do 1 do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls.177).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.No presente caso, intimada pessoalmente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a citação infrutífera da parte contrária, a parte autora ficou-se inerte. Assim sendo, e diante do ora exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por S.B.R.USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Em síntese, a parte autora sustenta que, nos termos do precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não constitui seu faturamento. A União contestou a demanda (fls.38/56). Réplica às fls. 59/61.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.62/64).Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No presente caso, pretende a parte autora exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei n. 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos.Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento.Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70.Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento.Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento.Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento.E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68).A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94).Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves).Produto de todas as

vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido -no âmbito da Suprema Corte -a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da autora, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1252221/PE, 1ª T STJ, de 06/08/13) Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-91.2015.403.6144 - ANTONIO SANTANA DE JESUS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Antônio Santana de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.22). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.25/31). Réplica (fls.41/50). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls.81/85) as partes se manifestaram acerca da perícia realizada (fls.87/89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício

de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora não é portadora de doença mental, como alegada pela na inicial. Atestou o experto que o periciando não apresenta quaisquer alterações psicopatológicas que indiquem presença de transtorno mental, concluindo pela ausência incapacidade do autor para o exercício de atividade laboral. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-31.2015.403.6144 - LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc. Trata-se de pedido de implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde o ajuizamento da ação, proposto por LINDAURA MARIA DE JESUS RIBEIRO, em face do INSS e inicialmente distribuído no juízo da Comarca de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. Alega a requerente ser portadora de diversas mazelas que lhe retiram a capacidade de trabalho, impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que a renda total familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas, tais como: alimentação, vestuário, medicamentos, etc. Juntou fotos e documentos (fls. 02/38). Foram deferidos pelo juízo estadual os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu (fls. 39). Contestação (fls. 42/47) e réplica (fls. 50/53) devidamente apresentadas. Às fls. 88/89 foi acostado relatório social produzido pelo Setor de Assistência Social do Município de Pirapora de Bom Jesus. Manifestações sobre o relatório de ambas as partes (fls. 91/99 e 102/106). Foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária em Barueri (fls. 117). Perícia médica realizada e com laudo juntado às fls. 125/133. Foram as partes intimadas (fl. 134), manifestando-se o INSS pela improcedência do pedido (fl. 135). O Ministério Público, intimado a intervir, opinou pela improcedência do pleito da autora (fl. 137). É a síntese do necessário. Decido. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la

provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9º Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1o A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. 2o A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Dessa forma, a avaliação da deficiência deve ser efetivada levando-se em conta a efetiva limitação ao desempenho de atividades e a restrição na participação social. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial, a autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade, tendo informado ao perito que atualmente trabalha como faxineira (fl. 132). Desse modo, não resta preenchido o requisito relativo à incapacidade e ou deficiência, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício assistencial ao deficiente. Dispositivo Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-95.2015.403.6144 - LIETA ALVES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária recebida da Justiça Estadual, já em fase de pagamento de ofícios requisitórios. Determinada a requisição de pagamento, vieram aos autos informações do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos por este Juízo (fls. 153/154), e informações do Banco do Brasil, sobre valores depositados a título de RPV pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$20.985,93 (fl. 152). Constato, dessa forma que houve duplicidade no pagamento dos valores em atraso. Assim, determino: 1. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório (extratos de fls. 152/153); 2. Oficie-se ao Banco do Brasil (extrato fl. 152), e solicite-se o estorno dos valores depositados à ordem e disposição do Juízo, e a devolução ao Fundo Geral de Previdência Social, por meio de GRU, encaminhando-se cópias. Saliente-se que o processo em questão atualmente tramita nesta 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI, e que o Juízo Estadual não possui ingerência no processo, sendo descabido pedido de autorização ao Juízo Estadual de Barueri para tal providência. Int.

0000706-34.2015.403.6144 - ELIZANGELA CRISTINA BUENO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Elizangela Cristina Bueno, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-doença,

subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 91). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 116/122). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls. 144/148), as partes se manifestaram acerca da perícia realizada (fls. 150 e 152/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de depressão leve. Apesar da referida patologia, o experto atestou que o achado do exame psíquico não é compatível com os sintomas relatados na inicial. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-22.2015.403.6144 - JOSE BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Jose Bomfim Pereira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário Auxílio-Doença, subsidiariamente, Aposentadoria por Invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 14/27). Réplica (fls. 30/31). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 23/03/2015 (fls. 72). À fl. 83, o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a se manifestar acerca da referida ausência, não houve manifestação do autor (fls. 84/85). É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta da autora dificulta o atendimento do princípio da

eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixa de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-17.2015.403.6144 - MARLUCE MARIA DA CONCEICAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, proposta por Marluce Maria da Conceição em face do INSS, em que objetiva a parte autora a implementação de benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS), desde a propositura da presente demanda. Alega ser portadora de tendinite severa do supra-espinal bilateral, bursite severa, cabo longo bíceps severo, cisto de Baker, derrame articular, bem como sinais de artrose, que a impossibilita para o exercício de qualquer atividade laborativa apta a garantir-lhe o sustento. Ademais, aduz que a renda per capita do seu núcleo familiar é insuficiente para suprir suas necessidades básicas descritas no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fls.35). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.40/45). Réplica (fls.48/53). Realizada perícia médica (fls.181/185), as partes se manifestaram. À fls.218/220 foi juntado aos autos complementação do laudo pericial. O E. Tribunal acolheu o parecer do Ministério Público Federal para e deu provimento à apelação interposta pela parte autora, anulando a sentença para determinar regular processamento do feito (fls.254/258). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi realizado o estudo socioeconômico (fls.277/283). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da pretensão da parte autora (fls.299). É a síntese do necessário. Decido. Superada a preliminar de incompetência do juízo estadual, em razão da remessa dos autos a esta Justiça Federal. Passo à análise do mérito. A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos requisitos objetivo (idade ou deficiência) e subjetivo (miserabilidade). Quanto ao aspecto subjetivo relativo à deficiência, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal garantiu o benefício de um salário mínimo àquele que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 20 da Lei 8.742/93 disciplina os requisitos necessários para a concessão do Benefício Assistencial da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) parecer da perícia médica comprovando a deficiência; b) renda da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento (parágrafo 3º do art. 20, Lei nº 8.742 de dezembro de 1993); c) não estar recebendo outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. E o Decreto 6.214/07, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada, prevê, em relação ao deficiente, que: Art. 9 Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar: I - a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na forma prevista neste Regulamento; II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e Já o artigo 16 do aludido Decreto 6.214/07 prevê que a avaliação da deficiência e do grau de impedimento levará em conta os aspectos ambientais, sociais e pessoais, visando à verificação das restrições e limitações impostas à pessoa, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nestes termos: 1 A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de

avaliação social e avaliação médica. 2 A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Dessa forma, a avaliação da deficiência deve-se dar levando-se em conta a real limitação para o desempenho de atividades e a restrição na participação social. Ressalto que para fins de benefício assistencial, a renda familiar a ser considerada é somente a recebida pelo núcleo familiar previsto no 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Observo que a renda dos familiares que não compõem o núcleo familiar previsto no aludido artigo 16 somente deve ser considerada para fins de verificação das condições sociais dos familiares, e da possibilidade deles sustentarem a parte autora sem prejuízo da própria subsistência. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. De acordo com a perícia médica judicial a parte autora é portadora de insuficiência venosa de membros inferiores, artrose dos joelhos e doença degenerativa da coluna vertebral, que a incapacita total e temporária para o exercício de atividade laborativa. No presente caso, muito embora o exame médico pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária da autora, verifica-se dos relatos do experto que, apesar dos tratamentos a que submeteu e ainda submete, não houve melhora no quadro clínico da requerente. Por outro lado, o documento médico de fls. 191 indica que a autora está em acompanhamento com cirurgia vascular na AME, fato que reforça a conclusão da perícia judicial no tocante à inaptidão laborativa. Outrossim, cabe destacar que, para efeitos de concessão do benefício em questão, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que se refere ao estudo social, a Assistente Social relatou que a autora reside com o companheiro, Sr. Ailton José Paulino, numa casa construída de pedaços de madeira, insalubre com riscos reais de vida, cujo terreno foi cedido por uma amiga, composta de 01 (um) quarto, sala e banheiro, cuja manutenção advém do benefício Programa Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00, do qual é participante, bem como dos rendimentos do seu companheiro, no montante de R\$ 788,00. Dessa forma, tendo em vista as condições sociais da autora, verifico resta caracterizada a sua situação de miserabilidade, em razão do conjunto probatório produzido nos autos. E o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742,93, que pretendeu fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Nesse sentido o decidido no Resp 1.112.557, repetitivo, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 28/10/2009, cujo excerto ora transcrevo: 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Assim, preenchidos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de amparo assistencial. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do exame médico pericial (08/05/2012, fl. 167), tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, assim como pelo fato de que não restavam comprovados os requisitos já ao propor a ação, inclusive porque houve mudança no estado de fato, seja em relação às condições sociais, já que na inicial a autora afirmava viver com filha que tinha rendimento, sendo que também houve mudança de endereço (fl. 120), além de novas provas relativas às condições de saúde, e ainda a existência de vínculo empregatício da autora em 2009, portanto após o ajuizamento desta ação. Dispositivo Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em favor da autora, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, com DIB em 08/05/2012. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 14/07/2015, sob pena de multa. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da

antecipação de tutela ora concedida. Esta sentença servirá como mandado de intimação e/ou ofício. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ). Fica dispensado o reexame necessário da presente sentença, pois o valor dos atrasados não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme demonstrativo de cálculo ora anexo. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado, acaso discorde do cálculo anexo. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-59.2015.403.6144 - TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, em razão de ausência de pronunciamento acerca do pedido de compensação, especialmente no que se refere ao valor efetivo da obrigação tributária de IRRF relativa ao mês de maio/2014, assim como do direito creditório da embargante decorrente do pagamento de tributo indevido. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Apesar do quanto alegado pela parte autora, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas, já que a sentença é clara em afastar a pretensão deduzida relativa à compensação, tendo em vista o não reconhecimento do alegado do direito à repetição de indébito. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo a embargante utilizar-se das vias recursais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0003407-65.2015.403.6144 - THEREZINHA NOGUEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO. Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Therezinha Nogueira da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 62/74). Réplica (fls. 80/81). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls. 107/119), as partes foi dado ciência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica controlada, hepatomegalia em fase de investigação e relato de hipotireoidismo tratado com medicação específica, mas sem comprovação médico pericial. Apesar das referidas patologias, o experto atestou que o exame físico evidenciou alterações compatíveis com a senilidade, que não comprometem a vida independente, não necessitando de auxílio

de terceiros para os atos da vida civil de menor complexidade. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, seria possível a concessão do auxílio-doença caso estivesse efetivamente em um período de crise das enfermidades, hipótese também afastada nos autos. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-35.2015.403.6144 - ALBINO NUNES BORGES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Albino Nunes Borges, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício previdenciário Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.37). Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls.53/65). Réplica (fls.93). Redistribuição dos autos a este juízo. Laudo médico pericial acostado à fls. 120/132. Intimadas as partes sobre o referido laudo, manifestaram-se autora e ré, respectivamente, às fls.135 e 137/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Fixadas tais premissas, passa-se à análise do presente caso. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de Algia em ombro direito e esquerdo e lombalgia. Apesar das referidas patologias, o experto atestou que o exame físico evidenciou alterações compatíveis com a senilidade, que não comprometem a vida independente, não necessitando de auxílio de terceiros para os atos da vida civil de menor complexidade. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo. De acordo com o perito médico judicial, as alterações apresentadas não comprometem a capacidade laborativa, bem como sua vida independente, não necessitando de auxílio de terceiros para atos da vida civil. Ainda, o expert afirma que o quadro apresentado é compatível com processo degenerativo do ombro direito e esquerdo. Todavia, revela que o referido

quadro não compromete a funcionalidade do membro. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra que lhe garanta a subsistência. A incapacidade que pode levar à concessão do benefício pela invalidez deve ser total e definitiva, indene de dúvidas. Assim, não havendo elementos que permitam concluir pela incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer trabalho, uma vez verificado que a parte autora não é inválida, entendo ser o caso de improcedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora do deferimento do quanto requerido nos autos, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - **DISPOSITIVO.** Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-14.2015.403.6144 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face do INSS, em que objetiva a parte autora o reconhecimento de tempo laborado sob regime especial e sua conversão para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Foi dado à causa o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2015, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Desse modo, tratando-se de competência absoluta dos Juizados, incumbe à parte autora observar as disposições relativas ao peticionamento eletrônico, razão pela qual se mostra inaproveitável a petição por meio de papel que originou o presente processo, dando ensejo, então, ao indeferimento da petição inicial. Excepcionalmente, em homenagem à boa-fé da parte, será efetivada a remessa dos autos. Diante do exposto, **DETERMINO** a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico.

0000093-02.2015.403.6342 - FLAVIO MARKMAN X REGINA CELI MENEGAZZO MARKMAN(SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o Agravo Retido de fls. 132/138. Vista ao agravado para resposta, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003400-73.2015.403.6144 - GERALDA DOROTHEIA REIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - **RELATÓRIO.** Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Geralda Dorotheia dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, subsidiariamente, Aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.62). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, ao argumento de que a incapacidade seria preexistente à reafiliação da autora ao Regime Geral da Previdência Social (fls.77). Réplica (fls.98/100). Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Apresentado o laudo pericial (fls.131/144), as partes se manifestaram (148/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO.** Passo à análise do mérito. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei

8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de neoplasia maligna de mama direita com metástases pulmonares e no assoalho pélvico. A respeito das patologias constatadas, o expert asseverou que as complicações clínicas decorrentes do quadro de neoplasia com metástase incapacitam a pericianda para as atividades laborais que executava (faxineira) até o ano de 2008. Assim, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Por outro lado, indagado acerca do início das afecções, o perito afirmou que não havia elementos que permitissem fixá-lo. Todavia, quanto ao termo inicial da incapacidade, foi determinado em agosto do ano 2005, data da cirurgia. No presente caso, muito embora não haja qualquer dúvida acerca da incapacidade, é preciso analisar os requisitos da qualidade de segurado e carência. Com efeito, depreende-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS - que à época em que eclodiu a incapacidade (agosto/2005) a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, pois seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social ocorreu apenas em outubro/2010. Dessa forma, não assiste razão à autora quanto à aplicação da norma prevista no artigo 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, pois o que se dispensa nas hipóteses nela previstas é o cumprimento da carência, e não a qualidade de segurado, que deve ser comprovada. Ausentes os requisitos necessários à concessão o benefício ora postulado, o pedido deve ser julgado improcedente. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003688-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-06.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOSE ANTONIO PALAZZOLLI(SP237010 - ERICA BUENO MIMOTO E SP228790 - THAIZA CALVITTI BUENO)

Vistos; Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls.247/250) em face da decisão proferida em 27/05/15, sustentado a existência de obscuridade. Afirma que seu recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, porém não restou esclarecido o alcance de tal efeito. Decido. Tratando-se no caso apenas de pagamento de atrasados, deve ser observado o disposto no 1º do art. 100 da Constituição Federal, que prevê o trânsito em julgado para expedição do precatório. Ademais, no presente caso, é flagrante o desacerto do cálculo apresentado pela Contadoria da Justiça Estadual, que está sendo objeto da execução, pois não leva em conta o decidido na ação principal (IRSM de 39,67%), e nem mesmo o valor do benefício já revisado na esfera administrativa (fls.173/180), sob o qual nem mesmo consta tenha havido discordância. Assim, acolho os embargos de declaração, esclarecendo que a execução do julgado fica dependente do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0007851-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-57.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARIA INACIA DE ARAUJO

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, que acolheu os embargos à execução opostos pelo INSS, sob o fundamento de que houve omissão no julgado (fls.66/68). Sustenta que não constou a ressalva de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50, o que afasta a cobrança da verba da sucumbência até a mudança da situação financeira. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Observo que a sentença não condenou a autora ao pagamento dos honorários da sucumbência, mas apenas a compensação dos honorários devidos neste processo com aqueles que auferidos na ação principal. Lembro que a Assistência Judiciária Gratuita é à autora e não ao seu patrono, razão pela qual a compensação dos honorários da sucumbência é possível porque decorrentes de ações interligadas

(AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Cito decisão mais recente do E. TRF 3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS. HIPOSSUFICIENTE. EXTENSÃO ATÉ A FASE DE EXECUÇÃO. 1... 2. Sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, durante a fase de conhecimento. 3. Nada obsta que ocorra a compensação entre as verbas honorárias do processo de conhecimento e dos embargos à execução julgados em favor do INSS, observando-se que tal compensação está restrita aos honorários, vedada, portanto, a compensação que recaia sobre o montante principal da dívida. 4. Agravo legal improvido. (AI 551314, 7ª T, TRF 3, de 25/05/15, Rel. Des. Federal Paulo Domingues) Assim, resta cabível a compensação dos honorários advocatícios devidos nesta ação com aqueles devidos pela ré no processo principal, limitando-se, porém, a tais rubricas. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração por tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima. No mais permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008043-74.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SARPAV-MINERADORA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de SARPAV-Mineradora Ltda., CNPJ nº 66.742.636/0001-17, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 8575/2015. À fl. 08 a exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008403-09.2015.403.6144 - PRODIGITAL LATINA ESTUDIO FILMES LTDA(SP056996 - BEN HUR DE ASSIS MACHADO E SP349039 - DEBORA ALVES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009, apenas submeteu ao duplo grau de jurisdição a decisão concessiva de segurança, reconsidero a parte dispositiva da sentença de fls.57/58 no que concerne apenas à determinação do reexame necessário, mantendo-a, no mais, tal como proferida Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008597-09.2015.403.6144 - C&A MODAS LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos; Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando que seja aceita em garantia de futura execução fiscal a carta de fiança, que apresenta nos autos. Foi deferida a medida liminar, determinando que a carta de fiança fosse aceita em garantia e possibilitando emissão de CPD-EN (fl.270). No prazo da contestação a União manifestou-se defendendo a falta de interesse superveniente, por já ter sido ajuizada a execução fiscal, processo 0008993-83.2015.403.6144, e defendendo o não cabimento de honorários advocatícios e a existência de irregularidades nas cartas apresentadas (fls.280/282). Juntou cópia de agravo (fls.288/289). A Requerente opôs embargos de declaração, sustentando a omissão na decisão, que teria deixado de apreciar o pedido de exclusão do Cadin (fls.293/294). Decido. Verifico a perda superveniente do interesse da ação, incluindo também dos embargos de declaração opostos. Constatado que não houve efetiva contestação ao pedido da Requerente, tanto que PSFN requereu a remessa das questões para os autos da execução fiscal, que ajuizou assim que teve conhecimento deste pedido cautelar. E, de fato, é o processo de execução fiscal o foro adequado para análise dos requisitos de aceitação da garantia. Desse modo, não houve resistência ao pedido cautelar, que, na verdade, é uma ação bastante peculiar, na qual a parte, abrindo mão de discutir judicialmente a correção da exigência fiscal, pretende impor à Fazenda o ajuizamento da execução fiscal, para eventual discussão em sede de embargos. Nesse sentido, nem mesmo se pode falar em mora da Fazenda na propositura da execução fiscal, já que a presente ação cautelar foi ajuizada logo em seguida à inscrição do débito em dívida ativa, antecipando-se à remessa para ajuizamento da execução fiscal. Assim, é de se concluir que a Requerida nem mesmo deu causa à propositura da ação cautelar, que decorre de estratégia e opção da Requerente. Em suma, tendo em vista a falta de resistência da União e a propositura da ação de execução fiscal, há falta de interesse superveniente da presente ação cautelar, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Outrossim, seja pela falta de resistência da Requerida, seja porque

ela não deu causa à presente ação, ou seja ainda porque nem mesmo se vislumbra qualquer mora na propositura da execução fiscal, não há falar em condenação em honorários da sucumbência. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipualemente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (AC 1396617, 6ª T, TRF 3, de 07/11/13, Rel. Juiz Hebert de Bruyn) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ANTECIPATÓRIA À EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA. POSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE PROCEDIMENTO COM NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO AO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ... 4 - Compulsando os autos (fl. 212), verifica-se que a União (Fazenda Nacional), regularmente citada, manifestou concordância à garantia antecipadamente ofertada pela requerente, não apresentando resistência à pretensão deduzida na inicial. 5 - Observa-se que a hipótese dos autos subsume-se ao disposto no 1º, inciso I, do art. 19 da Lei nº 10.522/02, restando demonstrada a ausência de litigiosidade no feito em exame. 6 - Ademais, constata-se que a requerida não deu azo à propositura da presente ação cautelar, a qual foi ajuizada no interesse e faculdade da autora, conforme permissivo legal, não ensejando, in casu, o arbitramento de verba honorária a cargo da União (Fazenda Nacional), considerando que o procedimento em espécie tem natureza de jurisdição voluntária, não havendo, portanto, de se cogitar em condenação da ré ao ônus da sucumbência. 7 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 1928025, 3ª T, TRF 3, de 05/03/15, Rel. Des. Federal Nery Junior) Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Fica facultado à parte autora o desentranhamento das Cartas de Fiança, para eventual regularização e ou juntada nos autos da execução fiscal que tramita na 1ª Vara de Barueri. P.R.I. Comunique-se o Relator do AI 0013706-06.2015.4.03.0000.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008677-70.2015.403.6144 - RHAIR HERNANDEZ DA SILVA (SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual RHAIR HERNANDEZ DA SILVA manifestou opção pela nacionalidade brasileira. Em síntese, afirma o requerente ter nascido em 20 de março de 1997, na cidade de Santiago de Surco, República do Peru, filho de mãe brasileira e residência em Barueri/SP, conforme documentos acostados aos autos (fls. 06/16). O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à nacionalidade, preceitua a Constituição Federal em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: [...] c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). No presente caso, verifica-se da documentação juntada à fls. 06/16 (documento de identidade, comprovante de residência, certidão de transcrição de nascimento e passaporte) que o requerente é filho de mãe brasileira, maior, capaz e reside na República Federativa do Brasil. Dessa forma, presentes os requisitos constitucionais acima mencionados, o requerente faz jus à nacionalidade brasileira. DISPOSITIVO. Pelo exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, com fundamento no artigo 12, I, c, da Constituição Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barueri/SP para que proceda ao registro do termo de nascimento do requerente no Livro E, instruindo-o com cópia desta decisão e da Certidão de Transcrição de Nascimento (fl. 09). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2937

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001518-23.2015.403.6000 - RAFAEL RIBAS OTONI(MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Processo n. 0001518-23.2015.403.6000 Autor: Rafael Ribas Otoni Ré: União DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Rafael Ribas Otoni, contra a União, pretendendo, em sede de tutela antecipada, seja a ré compelida a viabilizar a sua remoção, da SFA/MS de Corumbá/MS para a cidade de Brasília/DF. Como fundamento do pleito, alega, em síntese, que é Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, desde 2007, lotado em Corumbá/MS. Participou de concurso interno de remoção a pedido (Edital nº 01, de 17 de abril de 2014), logrando aprovação no certame, para remoção para a cidade de Brasília. Porém, a sua chefe imediata se manifestou contra a efetivação da remoção, sob o fundamento de que haveria prejuízos para a Unidade cedente, pelo que o seu processo de remoção foi suspenso até a designação de um novo servidor para a respectiva vaga. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 228-230, entendendo o Juízo que, a despeito de a remoção prevista na hipótese do art. 36, III, c, da Lei nº 8.112/90, configurar ato vinculado (independentemente do interesse da Administração), a lei ressalva que o processo seletivo deve ser promovido de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que os interessados estejam lotados; e o Edital nº 01, de 17/04/2014, deixou claro que as remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente (...), ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido, que deverá certificar se há prejuízo para o serviço da repartição, caso em que a remoção ficará suspensa até que seja designado um substituto para a respectiva vaga - fl. 88. No presente caso, a remoção imediata do servidor foi obstada pela manifestação desfavorável emitida pela sua chefia imediata (fl. 141), segundo a qual a UVAGRO de Corumbá conta com apenas 3 Fiscais Federais Agropecuários, para suprir a grande demanda existente na região de fronteira (fl. 150). Diante de tal cenário, o Superintendente Federal de Agricultura em MS solicitou a suspensão do processo de remoção do autor, por ora, até a nomeação de um novo servidor para a vaga (fl. 208). Ocorre que o autor informa às fls. 255-257 que outro Fiscal Federal Agropecuário lotado na mesma unidade em Corumbá/MS, classificado em colocação posterior à sua, teve a remoção homologada, o que configuraria preterição de candidato melhor classificado. Reitera o pedido de tutela antecipada. Intimada a se manifestar, a União alegou que obteve a informação de que o autor já fora lotado em órgão do MAPA em Brasília (Portaria MAPA nº 493, de 15 de maio de 2015), pelo que entende que houve perda do interesse processual, no presente caso (fl. 281, verso). É a síntese do necessário. Decido. O autor foi nomeado para exercer o cargo comissionado de Chefe de Serviço DAS 101.1 da Coordenação-Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária, junto a Secretaria de Defesa Agropecuária em Brasília/DF, conforme a mencionada Portaria MAPA nº 493, de 15 de maio de 2015. É certo que a nomeação em cargo de comissão pode gerar certa insegurança ao servidor, já que se trata de cargo exonerável a qualquer tempo, dependendo do interesse da Administração, o que, em princípio, não afasta o interesse do autor em ser removido a pedido para Brasília/DF, mediante homologação do resultado do concurso de remoção de que se cuida. Conforme esposado na decisão de fls. 228-230, a suspensão do processo de remoção do autor, até a nomeação de outro servidor, que ocupe a sua vaga, na lotação de origem, pautada na justificativa apresentada pela sua chefia imediata, em princípio, não apresentava ilegalidade ou abuso patente, pois amparada por norma do edital do certame. Contudo, no caso dos autos, a notícia de que outro servidor, com mesmo cargo e lotação originária do autor, classificado no concurso de remoção, em colocação posterior a deste, teve sua remoção homologada - o que não foi impugnado pela União -, infirma/torna falso o fundamento do ato, enunciado pelo administrador público (motivação), ainda que por interpretação jurídica equivocada. É bem provável que a Administração, diante do fato de que o autor já fora

deslocado para Brasília, lançou mão de candidato subsequente a ele, na lista de classificação do concurso, entendendo que não incorreu em preterição, uma vez que a remoção física do mesmo já fora alcançada. O problema é que o cargo assumido pelo autor, na Capital Federal, é demissível ad nutum, conforme referido, o que retira do autor a segurança jurídica de uma remoção definitiva, no bojo do concurso, e isso, inclusive, faz como que o objeto da presente ação continue a subsistir. Essa vinculação do administrador, ao motivo que houver alegado para o ato, é conhecida doutrinariamente como teoria dos motivos determinantes. Segundo tal teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, ainda que a lei não imponha, expressamente, a obrigação de enunciar os seus motivos, o ato só será válido se esses fundamentos realmente o justificarem. Pois bem. Diante dessa situação, a motivação do ato administrativo objurgado (a suspensão da remoção do autor) não mais subsiste - a chefia imediata do autor se opôs à sua remoção sob a justificativa de prejuízo ao serviço público, já que a UVAGRO de Corumbá contava com apenas 3 Fiscais Federais Agropecuários, para suprir a grande demanda existente na região de fronteira (fl. 150); porém, já autorizou a remoção de outro servidor, ocupante do mesmo cargo que o autor, para Campo Grande (fl. 269). Assim, havendo vício na motivação, o ato de suspensão da remoção do autor torna-se inválido. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para compelir a ré a proceder a remoção do autor, da SFA/MS de Corumbá/MS para a cidade de Brasília/DF, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Após, à União para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Em seguida, conclusos para julgamento antecipada da lide ou ato de saneamento do Feito. Apensem-se aos autos nº 0005850-33.2015.403.6000, para julgamento simultâneo dos processos. Campo Grande (MS), 15 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007486-34.2015.403.6000 - DECIO CECILIO RODRIGUES (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007486-34.2015.403.6000 Autor: Décio Cecílio Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, o autor aduz fazer jus à majoração de seu benefício, mediante a aplicação do teto do salário-de-contribuição criado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Fundamenta a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-33. Relatei para o ato. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria por tempo de contribuição) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Na hipótese em apreço, o demandante não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Não se pode olvidar, outrossim, que o postulante encontra-se, atualmente, em gozo de sua aposentadoria, auferindo uma renda mensal equivalente a R\$ 2.589,71 (fl. 24). Dessa forma, o requerente possui, no momento, meios de prover o próprio sustento. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. - A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. - Inexistem fundamentos a justificar a imediata implementação da renda mensal indicada como correta pela parte Agravante e o pagamento do montante que entende ser devido, sem a observância das formas pertinentes ao procedimento de conhecimento, por implicar ônus adicional para o INSS sem que lhe tenha sido garantido o contraditório, importando em injustificável subversão ao devido processo legal. - Ausente o periculum in mora, vez que a Autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria, não havendo risco de dano pelo fato de se aguardar a sentença de mérito. - Ausentes os elementos autorizadores da concessão da tutela antecipada, nega-se provimento ao recurso. - destaquei (TRF da 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Aluisio Goncalves de Castro Mendes - Proc. 200502010041429/RJ - DJU de 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DO FUNDADO RECEIO DE DANO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE DOENÇA OU SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, qual seja, o fundado receio de dano irreparável, cabe sua revogação pelo Tribunal ad quem, com apoio na previsão contida no 4º do art. 273 do CPC. 2. O simples fato de ter o benefício natureza alimentar não basta para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte possui idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema. 3. No caso dos autos, inexistente comprovação de que o mesmo esteja sofrendo de alguma doença ou esteja em situação de penúria. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 4ª Região - Rel. Otávio Roberto Pamplona - Proc. 200504010037224/RS - DJ de 22/06/2005) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro o benefício da justiça gratuita, bem

como a prioridade na tramitação. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 15 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CARTA PRECATORIA

0007576-42.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X OSVALDO ROCHA (MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 28 DE AGOSTO DE 2015, às 8:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório mérito do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014058-40.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-36.2014.403.6000) RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA X CELITA VANIA DA SILVA DE SOUZA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MONICA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor da decisão de f. 281-282: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº: 0014058-40.2014.403.6000 EMBARGANTES: Ronni Cezar Soares de Oliveira e outro EMBARGADAS: Caixa Econômica Federal e outra DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ronni Cezar Soares de Oliveira e Celita Vania da Silva de Souza, em face da Caixa Econômica Federal e de Mônica Oliveira do Nascimento, por meio dos quais requerem lhes seja deferida a imediata reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, litigioso também nos autos nº 0004119-36.2014.403.6000. Aduzem, para tanto, que são cessionários de direitos e legítimos possuidores do imóvel situado na Rua Oswaldo Gibo Júnior, nº 63, nesta cidade, objeto do pleito. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 157-162. Porém, determinou-se que a CEF não dê destinação ao imóvel. A CEF apresentou contestação às fls. 164-187, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, que os embargantes não tiveram posse, nem justo título capaz de sustentar-lhes a posse sobre o imóvel. Réplica às fls. 267-269, ocasião em que os embargantes requereram reconsideração da decisão de fls. 157-162, aduzindo que o imóvel não cumpre a sua função social de moradia e que vem sendo depredado, configurando-se dano de difícil reparação. Em especificação de provas, os embargantes pedem a oitiva de testemunhas arroladas na exordial; a CEF nada requereu. É o relatório. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC. Os embargos de terceiro constituem ação de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. Portanto, a presente ação é, em tese, via a ser utilizada pelo terceiro prejudicado, para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Por outro lado, a alegação de posse fundada em contrato particular de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário, legitima, também em tese, o possuidor a defender a sua posse, por meio de embargos de terceiros (art. 1.046, 1º, do CPC), conforme entendimento sumulado pelo C. STJ, no verbete 84: É admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Considerando que a embargada Mônica Oliveira do Nascimento, regularmente citada (fl. 261), não contestou a ação no prazo legal, decreto-lhe a revelia; contudo, sem os efeitos do art. 319 do CPC, com fulcro no art. 320, I, do mesmo diploma legal. O objeto do presente Feito consiste na proteção possessória (manutenção/reintegração de posse) do imóvel constricto nos autos nº 0004119-36.2014.403.6000, sob alegação de serem os embargantes terceiros possuidores de boa-fé. Em que pese este Juízo já tenha esposado, às fls. 157-162, o seu entendimento de que, tratando-se de imóvel vinculado ao SFH, afasta-se a boa-fé do ocupante que adquiriu a posse por meio de cessão firmada sem a anuência do agente financeiro, contrariando exigência legal (art. 1º da Lei n. 8.004/90) e contratual (cláusula décima oitava, I, b - fl. 70), decido por deferir o pedido de produção de prova testemunhal, e isso por três razões: a primeira, porque a posse dos embargantes, quando ato de constrição judicial (pressuposto processual dos embargos de terceiro), encontra-se controvertida; a segunda, porque, tendo-se em mente que o Juízo de primeiro grau não instrui o processo só para si, mas para a eventual reanálise pelo Tribunal, essa prova poderá se mostrar útil, pelo menos em grau de recurso; e, por fim, para evitar a alegação de cerceamento de defesa, dadas as considerações anteriores. Assim, designo o dia 05/08/15, às 15 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. Por fim, mantenho a decisão de fls. 157-162, por seus próprios fundamentos, considerando que não houve alteração fática apta a modificar o entendimento do Juízo. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC, salvo na hipótese do 1º do aludido dispositivo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 14 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal.

Expediente Nº 2938

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014930-89.2013.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação proposta por SERTÃO Comercial de Equipamentos Ltda., em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10% sobre os valores depositados na conta do FGTS, vertido pelo empregador ao Fundo, nos casos de demissões sem justa causa), bem assim que lhe seja reconhecido o direito à repetição do indébito/compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições, devidamente atualizados. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do tributo, mediante depósito das prestações da referida contribuição. Como fundamento do pedido, sustenta que já teria sido atendido o objetivo que justificou a criação da contribuição social em debate (qual seja, gerar receita pública para corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos), desde 2006, e que estaria ocorrendo o desvio de finalidade dos recursos a contar daquele ano. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-58. Citada, a União apresentou contestação (fls. 70-86), sustentando que a Lei Complementar nº 110/2001, ao instituir a contribuição incidente sobre o FGTS, no percentual de 10% (dez por cento), perfez finalidade dúplice, uma fiscal e outra parafiscal. A finalidade fiscal consistiria em compensar o déficit dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do início dos anos 90; por seu turno, a finalidade parafiscal, presente na contribuição do artigo 1º, mais ampla, seria angariar recursos financeiros para serem utilizados no desenvolvimento de programas sociais. Aduz que embora seja possível que tenha ocorrido o esgotamento da finalidade fiscal da contribuição, a finalidade parafiscal ainda persiste, revelando-se falho o argumento de que o objetivo da exação tenha se esgotado. Ao final, contrapôs-se ao pedido de repetição do indébito/compensação e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 87-102). Réplica (fls. 107-118). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que a lide versa sobre matéria unicamente de direito. De plano, assinalo que o pedido é improcedente. A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - o que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 -, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança). A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Trata-se de contribuição de natureza tributária, enquadrada na categoria de contribuições sociais gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. Efetivamente, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da sua exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, como a exposição de motivos não se incorpora à norma, e considerando que esta não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição, tal argumento é improcedente. Ao contrário dessa premissa, é de se ter que tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado - diferentemente da contribuição definida no artigo 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se, portanto, ao FGTS (art. 3º, 1º, da mesma lei) - eis que fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, tudo ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência - e não temporariedade da referida exação. Ademais, ainda que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a parte autora, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social de que se trata é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade essa que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão veja-se: A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22

milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)E mais, colho o seguinte, da Mensagem nº. 301/2013, publicada no DOU de 25/07/2013, que especificou as razões para o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 200/12, o qual estabelecia modificações na Lei Complementar nº 110/01, consistente na fixação de prazo para a extinção da contribuição social em tela: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Conforme se vê, além de destinada à proteção da relação de trabalho, como já dito, a contribuição em pauta também tem por escopo assegurar a manutenção de investimento em programas sociais, o que justifica a continuidade de sua exação. Nesse sentido já se manifesta a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/05/2011 - Página::111.) Em suma, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na contribuição hostilizada, aptas a garantir a procedência deste pleito. DISPOSITIVO: Com base em tais fundamentos, julgo improcedente o pedido material veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte autora/vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004325-50.2014.403.6000 - CLELIA NUNES XAVIER (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº. 0004325-50.2014.403.6000 AUTOR: CLÉLIA NUNES XAVIER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo C Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 078.017.533-6), a fim de majorar o valor para 100% do salário mínimo. Como causa de pedir, aduz, em suma, que, em virtude do óbito de seu esposo, Sr. Pedro Januário Xavier, foi-lhe concedido o aludido benefício, o qual foi rateado entre si e os demais dependentes do instituidor da pensão. Ocorre que, com a maioria dos demais dependentes do segurado, as respectivas cotas-parte não foram revertidas em seu favor. Diante disso, recebe um valor inferior a um salário

mínimo, a título de pensão por morte, o que reputa ilegal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-64. Diante do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção com o processo nº 0016616-76.2005.403.6201 (fl. 65), foram solicitadas algumas peças processuais ao MM. Juiz do Juizado Especial Federal - JEF (fl. 67), o qual encaminhou a este juízo cópia da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão da Turma Recursal e da certidão do trânsito em julgado (fls. 69-98). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99-100). O réu apresentou contestação (fls. 106-112), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica (fls. 116-118). É o relatório. Decido. O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal. Com efeito, consoante se extrai da documentação enviada pelo Juízo do JEF (fls. 69-98), o pleito formulado nesta ação já foi objeto de julgamento, nos autos nº 0016616-76.2005.403.6201. Naqueles autos, a autora requereu a majoração e integração das cotas da pensão por morte de que é beneficiária (fls. 87-89). O pedido foi julgado procedente (fls. 77-80). No entanto, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS, e considerou incabível, portanto, a revisão do valor da pensão por morte, concedida antes da vigência da Lei n. 9.032, para 100% do salário-de-benefício, com base na nova redação dada ao artigo 44 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. (fls. 81-84). O acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 85. A presente ação, portanto, não se presta para o fim pretendido. A autora, por meio dela, repetiu outra ação, já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material. Diante do exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 100), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014189-15.2014.403.6000 - JOSE MENDES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por José Mendes, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão de ter sido exposto a agentes químicos no exercício da função de Agente de Saúde Pública do quadro de pessoal da FUNASA. De antemão, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do autor para que efetuassem o recolhimento das custas iniciais (f. 319), o que foi efetivado por meio do advogado devidamente constituído, o qual não se manifestou. Diante da ausência de manifestação quanto a esse mister, foi efetuada tentativa de intimação pessoal do autor, e, igualmente não foi logrado êxito, conforme se vê pelas certidões de f. 323. Dessa forma, restou prejudicada a intimação pessoal do autor para cumprir o determinado no despacho de f. 319, tendo em vista que não houve comunicação a este juízo quanto à mudança de endereço. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Em relação ao assunto, preceitua o art 238 do Código de Processo Civil: Art. 238 Parágrafo único.

Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Verifica-se, portanto, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014498-36.2014.403.6000 - RAMONA DA SILVA MACHADO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência; BEM COMO da juntada dos documentos de f. 29/118.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (f. 37/38), em ambos os efeitos, somente com

relação à parte da sentença que dispôs acerca da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Tendo em vista que o recurso apresentado advém do inconformismo apenas com relação à condenação em honorários sucumbenciais, verifico que, neste caso não há impedimento para que se dê prosseguimento à execução do valor principal da dívida, conforme requerido pela parte exequente (f. 142 dos autos principais nº 0003221-82.1998.403.6000). A respeito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO.- Discussão acerca do valor da condenação não há. A apelação da parte embargada (executante) não abrange a parte incontroversa referente ao crédito que lhe é devido, no montante de R\$ 210.804,29, conforme cálculo apresentado pelo INSS (fls. 23-24).- A parte incontroversa, sobre o qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.- Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falarem quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00087111-18.2013.403.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 501982 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - Oitava Turma - TRF3 - Data: 18/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PELO MONTANTE INCONTROVERSO.- A parcela sobre a qual não há controvérsia, reconhecida devida pelo executado - INSS, no valor de R\$ 212.991,64, representa 2/3 do total exequendo, e se encontra detalhadamente especificada na conta de liquidação ofertada pela autarquia previdenciária.- A parte incontroversa, sobre o qual não há discussão, portanto líquida e certa, não embargada pelo executado, está acobertada pelo trânsito em julgado, cuidando-se de execução definitiva, não provisória. Nesse ponto, operou-se resolução parcial de mérito, com formação progressiva da coisa julgada, possibilitando a expedição de precatório, em estrita obediência ao artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal.- Dado o montante superior a 60 salários mínimos a ser pago, não há falarem quebra ou fracionamento do valor em execução, que será pago de acordo com a ordem dos precatórios.- Quanto à parcela incontroversa, reconhecida pela autarquia, há trânsito em julgado e (...) a execução deve prosseguir quanto a parte não embargada. Isso porque, qualquer que seja o resultado da sentença que julgar os embargos, seus efeitos não modificarão o valor da parcela incontroversa. Assim, verifica-se que, quanto à parte não embargada, já existe sentença judicial com trânsito em julgado hábil a autorizar o prosseguimento da execução na forma prevista no texto constitucional (REsp 567840, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, v.u., julgado em 19.05.2005).- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 0016465-45.2012.403.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 477064 - Relatora Therezinha Cazerta - Oitava Turma - TRF3 - Data: 08/02/2013) Dessa forma, transladem-se cópias dos cálculos de f. 17/21v, das sentenças de f. 26/28v e 35/35v, e deste despacho para os autos principais, fazendo-os conclusos. Após, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpram-se.

0007649-14.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ODAIR FERREIRA SOARES X JOSE ANTONIO ZAVERUKA X DORZIA RACHEL FLORITA DE SANT ANNA X JOEL FERNANDES X JOANETE DE LOURDES GARCIA MARQUES X RUY BARBOSA X LUIZ ANTONIO TOSTA X ETALIVIO DIAS FRETE X CECILIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS ROSA X PEDRO ALCANTARA DE LIMA SOBRINHO X SERGIO LOPES FARIAS X HAROLDO DA CRUZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

REPUBLICAÇÃO: Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0005374-29.2014.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005374-29.2014.403.6000 IMPETRANTE: JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca a concessão de ordem judicial que determine seja retirado o seu nome da lista de detentores de áreas embargadas, referente à autuação de nº 566414-D (de 22/06/2009) e Termo de Embargo e Interdição nº 444409. Como pedido alternativo, pleiteia que seja ordenada à autoridade impetrada que acrescente nas informações à disposição da rede mundial de computadores de áreas embargadas, o teor do termo de embargo, informando, especificamente, o polígono da área

objeto da autuação e a atividade embargada. Como causa de pedir, alega que foi autuado por Fazer funcionar empreendimento (serraria) utilizador de recursos naturais (madeira) e potencialmente poluidor, no local denominado Fazenda Santa Catarina, Município de Juti-MS, sem licença ambiental do órgão competente, sendo lavrado o Termo de Embargo e Interdição nº 444409. Argumenta que, em que pese em 2009 ter desativado a serraria objeto da referida autuação, teve o pedido de exclusão do seu nome da lista de embargos do IBAMA indeferido, sendo determinada a manutenção da autuação e do embargo até regularização da atividade junto ao órgão ambiental ou da cessação do dano. Em sede recursal, foi mantido o auto de infração, bem como o embargo, até a regularização desse empreendimento ou a comprovação por técnicos deste órgão que tal atividade se encontra desativada. Em 20/12/2012 foi requerido à Equipe Técnica do IBAMA, que adotasse as providências para a vistoria da área, o que até o momento não foi feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/131. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). O IBAMA manifestou interesse na causa, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 - fl. 141. A autoridade dita coatora prestou informações defendendo, em preliminar, falta de interesse processual e inadequação da via eleita, e, no mérito, a legalidade do ato objurgado - fls. 142/147. Juntou os documentos de fls. 146/147. O pedido de medida liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados divulgados na internet (relatório de áreas embargadas), delimitando a atividade objeto do embargo e a sua respectiva área/polígono, lançadas em nome do impetrante (fls. 148/154). Contra essa decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme comprovam folhas 168/191 e 210/211v. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, a fim de que o Impetrado, atendo-se exclusivamente à atividade da qual resultou a infração ambiental e sua respectiva área, proceda às devidas especificações nos registros lançados no nome do Impetrante (fls. 160/162v). Petições do impetrante às fls. 192/193 e 197/201, informando o descumprimento da liminar pelo IBAMA e reiterando o pedido de procedência do pedido da ação. Juntou documentos às fls. 194/196 e 202/209. É o relatório do necessário. Decido. Trato, primeiramente, das questões preliminares levantadas. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhimento, uma vez que a mera existência de outro auto de infração e termo de Embargo e Interdição em nome do impetrante não lhe retira o interesse de excluir o seu nome da lista de áreas embargadas referente à autuação e embargo/interdição em questão (nº 566414-D e nº 444409). Preliminar rejeitada. A alegação de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim me pronunciei (fls. 149/154): Vislumbra-se dos autos, que o impetrante foi autuado pelo Analista Ambiental do IBAMA/MS (Auto de Infração nº 566414-D), porque teria feito funcionar empreendimento (serraria) utilizador de recursos naturais (madeira) e potencialmente poluidor, no local denominado Fazenda Santa Catarina, Município de Juti-MS, sem licença ambiental do órgão competente (fl. 36). A autuação deu origem ao processo administrativo 02040.000042/2009-46. Nesse diapasão, resta incontroverso, no caso, a autuação pela ocorrência de infração ambiental, e que o processo administrativo se deu à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há insurgência a esse respeito. A questão versa sobre a legalidade da aplicação da sanção administrativa de embargo, ou seja, da inclusão do nome/CPF do impetrante e do imóvel rural na lista de áreas embargadas, disponível em site da internet, e a manutenção do registro mesmo após a desativação do empreendimento tido como potencialmente poluidor. No julgamento recursal (n. 208/2012), que negou provimento ao recurso do impetrante, ficou consignado que, em face das informações apresentadas pelo Interessado, o embargo ao empreendimento instituído pelo TEI 4444409 C fica mantido até a regularização desse empreendimento ou a comprovação por técnicos deste Órgão de que tal atividade se encontra desativada (fl. 122). Tal diligência ainda não foi cumprida. Ocorre, porém, que o pedido do impetrante não consiste em suprir a omissão do órgão ambiental em vistoriar o imóvel ou fixar-lhe prazo para que efetive a vistoria imposta como condição para o desembargo da área. Pede o impetrante que a área em seu nome seja imediatamente retirada da lista de áreas embargadas, o que, em princípio, demandaria dilação probatória para declarar a nulidade da decisão ou a insubsistência dos motivos que levaram à aplicação da sanção em questão e a recuperação do meio ambiente, sob pena de indevida invasão do Judiciário no mérito administrativo. Contudo, o pedido alternativo, no sentido de se informar, especificamente, a parte do imóvel e a atividade objetos do embargo, é questão de direito e encontra respaldo na legislação de regência, senão vejamos: Lei 9.605/98 Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos.(...) 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.(...) Decreto 6.514/2008 Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo. Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação. Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa

diária;IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).V - destruição ou inutilização do produto;VI - suspensão de venda e fabricação do produto;VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;VIII - demolição de obra;IX - suspensão parcial ou total das atividades; eX - restritiva de direitos. (...)Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2o Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; eII - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 1o O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). 2o A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).(...)Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:I - apreensão;II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;III - suspensão de venda ou fabricação de produto;IV - suspensão parcial ou total de atividades;V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; eVI - demolição. (...) 4o O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).(...)Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).(...)Código Florestal - Lei 12.651/2012Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada. 1o O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. 2o O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo. 3o A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. Portanto, o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito, sob pena de ofensa à própria função social da propriedade, ao se inviabilizar a prática de toda e qualquer atividade produtiva no imóvel. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que retifique, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados divulgados na internet (relatório de áreas embargadas), delimitando a atividade objeto do embargo e a sua respectiva área/polígono, lançadas em nome do impetrante. - grifeiCumprido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse

entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento do pedido da medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança. Assim, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais que contem dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 148/154, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar, e com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que retifique, em definitivo, os dados divulgados na internet (relatório de áreas embargadas), delimitando a atividade objeto do embargo e a sua respectiva área/polígono, lançadas em nome do impetrante. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006804-16.2014.403.6000 - MARIA JOSE ANDERSON FIALHO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006804-16.2014.403.6000 IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ANDERSON FIALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO E FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, a certificação e homologação do georreferenciamento da área denominada Fazenda Nova Um, de propriedade da impetrante. Como causa de pedir a impetrante afirma que requereu junto à impetrada a certificação de sua propriedade Nova Um, todavia teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que o imóvel estava se sobrepondo com polígono não pertencente ao cadastro georreferenciado, tendo inclusive a Funai se manifestado contrariamente à certificação pretendida. Alega haver violação ao seu direito de usar, gozar e dispor do bem e que o seu direito líquido e certo está demonstrado pela matrícula do imóvel e pela negativa de certificação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/23. Decisão às fls. 26/29. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 32/41, defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a legalidade do ato aqui combatido. Por fim, requereu a intimação da União e da Funai para integrarem o polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela intimação da Funai e da União para integrarem o polo passivo desta demanda (fls. 42/42v). Determinada a intimação da Funai e da União para manifestarem interesse no feito (fl. 43), a União manifestou interesse na causa às fls. 44/50, defendendo o indeferimento da certificação pleiteada e ratificando eventual a manifestação da Funai. A Funai, por sua vez, afirmou interesse na causa, requereu a emenda da inicial para alteração da autoridade coatora (Presidente do Comitê de Certificação) e alegou a impropriedade da via eleita - fls. 54/58. Juntos documentos às fls. 59/63. Manifestação da impetrante às fls. 66/67. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 68/69v). É o relatório. Decido. Trato, primeiramente, das questões preliminares levantadas. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impropriedade da via eleita, suscitadas pelo Incra e pela Funai, se confundem e não merecem acolhimento. O pedido de certificação de georreferenciamento de área rural não encontra vedação no ordenamento jurídico; ao contrário, é uma exigência legal, criada pela Lei nº 10.267/01, para os casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, bem como para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados no Decreto nº 5.570/2005. A viabilidade de tal certificação, mediante a análise das normas que tratam da matéria, bem assim, da alegação das partes de que o título da impetrante é nulo (diante do reconhecimento à demarcação da Reserva Indígena Kadiwéu) é questão de mérito e deve ser assim enfrentada. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, anoto que a impetrante indicou, como autoridade pretensamente coatora, o Superintendente do Incra/MS. Pois bem. Ainda que essa autoridade não fosse competente para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que prestou informações, rechaçando, exaustivamente, as alegações da impetração, aplico ao caso a Teoria da Encampação, cabível na via mandamental, e que se verifica quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimado para figurar no polo passivo. Nesse sentido: AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::226/227. Quanto ao mérito, a certificação de imóveis rurais corresponde ao conjunto de atividades desenvolvidas exclusivamente pelo Incra, por meio dos seus Comitês Regionais de Certificação, e não pode o Poder Judiciário compelir a Autarquia a expedir a certificação, sem que tenham sido atendidos os requisitos legais, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. A análise do Poder Judiciário, em casos da espécie, se restringe à legalidade do ato administrativo hostilizado. No presente caso, o ato administrativo atacado consiste na negativa do Incra em emitir a certificação do imóvel de propriedade da impetrante, ao argumento de que há sobreposição com área indígena Kadiwéu. De fato, o objetivo da certificação é atestar que a poligonal resultante

do memorial descritivo do imóvel não se sobrepõe a nenhuma outra constante do cadastro georreferenciado, e que os serviços de georreferenciamento de imóveis rurais estão em conformidade com os requisitos normativamente especificados. Assim, se o polígono de um imóvel rural for certificado e incluído na base de dados do INCRA, outra poligonal que a ele se sobreponha não será certificada, indeferindo-se o respectivo requerimento. Nesse sentido, dispõem as normas transcritas e destacadas a seguir: LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973. Art. 176 (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001) 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 6º A certificação do memorial descritivo de glebas públicas será referente apenas ao seu perímetro originário. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) 7º Não se exigirá, por ocasião da efetivação do registro do imóvel destacado de glebas públicas, a retificação do memorial descritivo da área remanescente, que somente ocorrerá a cada 3 (três) anos, contados a partir do primeiro destaque, englobando todos os destaques realizados no período. (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009) DECRETO Nº 4.449, DE 30 DE OUTUBRO DE 2002. Art. 9º A identificação do imóvel rural, na forma do 3º do art. 176 e do 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. 1º Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. 2º A certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. NORMA DE EXECUÇÃO Nº 105 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012 Tratando-se de sobreposição com polígono(s) da classe 2, referentes a áreas sob a gestão de entidade ou órgão público federal, estadual ou municipal, este será comunicado, via ofício, para manifestar-se no prazo de trinta dias. Se não houver manifestação da entidade ou órgão público, ou se a manifestação for desfavorável à certificação, o requerimento será indeferido. Tratando-se de sobreposição com polígono(s), classe 1 ou classe 2, referentes a áreas sob a gestão do INCRA, o setor competente avaliará o caso e decidirá a respeito, deferindo ou não o requerimento. In casu, contudo, o documento de fls. 11/12 evidencia que o imóvel que a impetrante pretende certificar se sobrepõe ao Território Indígena Kadiwéu, área essa de domínio da União, nos termos do Decreto nº 89.578/84. Portanto, não se trata de sobreposição com área que ainda está em processo administrativo de demarcação, mas sim com área já titulada em nome da União, o que vem a justificar a negativa do Incra. Eventual questionamento acerca da validade do decreto demarcatório terá que ser dirimido por outras vias processuais. Desse modo, não se mostra ilegal ou abusivo o indeferimento do pedido de certificação de georreferenciamento de área que se verifica sobreposta a outra, pertencente à União. Diante do exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para inclusão da FUNAI e da União no polo passivo, conforme decisão de fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande, 15 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003907-06.2014.403.6003 - FLAVIO CAMILO LUZ (MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES E MS017975 - JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0003907-06.2014.403.6003 Impetrante: Flávio Camilo Luz Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Flávio Camilo Luz busca provimento jurisdicional que suspenda o ato que indeferiu a sua inscrição no processo seletivo de movimentação interna da UFMS (Edital 148), bem como compila a autoridade impetrada acima referida a deferir a sua matrícula no Curso de Matemática - Licenciatura da UFMS, no campus de Paranaíba/MS, para ingresso no 1º semestre letivo de 2015. Como causa de pedir, o impetrante alega que é aluno matriculado no curso de Matemática - Licenciatura da UFMS, desde 2010. Por necessidade de emprego, mudou-se para Paranaíba/MS, onde continuou o curso temporariamente, por mobilidade acadêmica, em 2013. Teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo para transferência do campus de Três Lagoas/MS para o campus de Paranaíba/MS, ao

argumento de que não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Sustenta, contudo, que a instituição de ensino não levou em consideração as disciplinas cursadas via mobilidade acadêmica, sob outro número de registro de aluno, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-31. O Juízo de Três Lagoas, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para a Justiça Federal em Campo Grande, por ser a sede funcional da autoridade impetrada (fl. 33). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43-48, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 49-61. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65-67). O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 71-71vº). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (item 3, b - fl. 22). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. In casu, há documento no sentido de que as disciplinas relativas ao 1º período do curso em questão são: Educação Especial, Elementos de Geometria, História e Filosofia da Matemática, Introdução ao Cálculo I e Prática de Ensino de Matemática I (fl. 18). Em quatro destas, o impetrante não obteve aprovação por nota (fl. 13). Ademais, as disciplinas comprovadamente cursadas em mobilidade acadêmica, em Paranaíba/MS (fl. 16), não coincidem com aquelas relacionadas ao 1º período. Nesse sentido, houve manifestação da Chefe da Divisão de Processo Seletivo da FUFMS (CI nº 061/2014 - DIPS/CAA/PREG - fls. 50-51): O acadêmico Flávio Camilo Luz teve sua inscrição indeferida, pois não concluiu o 1º semestre do curso de origem (...), pois deixou de cursar 3 (três) disciplinas: 1. Educação Especial, 2. Introdução ao Cálculo, 3. Prática de Ensino de Matemática I. Ocorre que o Requerente, haja vista o que disciplina a Resolução COEG nº 231, de 16 de setembro de 2011, esteve afastado por Mobilidade Acadêmica, conforme o alegado na exordial, entretanto, mesmo sob esse regime, ele não cursou as disciplinas supramencionadas, previstas na Estrutura do Curso Vigente de 2010/1 a 2014/2, consubstanciando-se assim o vício insanável que gerou o indeferimento de seu pedido de movimentação interna. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 65-67. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001701-16.2014.403.6004 - CELSO APARECIDO BRANDAO (MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001701-16.2014.403.6004 IMPETRANTE: CELSO APARECIDO BRANDÃO IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca ordem judicial para assegurar-lhe promoção à graduação de Terceiro-Sargento do Exército Brasileiro. Como causa de pedir, alega ter direito a essa promoção, pela promulgação da Lei nº 12.872/2013 (artigo 15), regulamentada pelo Decreto nº 8.254/2014 (artigo 4º), uma vez que satisfaz todos os requisitos ali determinados. Todavia, embora tenha adquirido o direito à promoção no mês de dezembro de 2013, viu-se impedido de se graduar (BAR nº 10 de 26/11/2014 do 17º Bfron) em razão de sindicância militar instaurada para apurar fatos ocorridos em fevereiro de 2013, que deu origem à denúncia judicial realizada somente em 01/02/2014 - artigo 17, II, b, do Decreto nº 4.853/2003. Sustenta ser totalmente inconsistente o óbice à sua graduação, diante do preenchimento de todos os requisitos para tanto, uma vez que no mês de dezembro de 2013 não respondia a nenhum processo criminal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/73. A ação foi inicialmente proposta perante a Vara Federal de Corumbá-MS, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (fls. 76/77). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 81/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que o impetrante não preencheu todos os requisitos legais para a promoção (fls. 90/94). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 96/97v). É o relato do necessário. Decido. Sobre o tema em questão, transcrevo abaixo a legislação pertinente: LEI Nº 12.872, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013. Art. 15. Fica

criado o Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, destinado ao acesso dos cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada. 1o O acesso dos cabos e taifeiros-mores de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de Terceiro-Sargento, pelo critério de antiguidade, deixando aqueles militares de pertencer à sua Qualificação Militar de origem. 2o Os cabos e taifeiros-mores com estabilidade assegurada concorrerão à promoção a Terceiro-Sargento desde que possuam, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço e satisfaçam aos requisitos mínimos para promoção a serem estabelecidos em decreto. Grifei 3o Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos do Exército, extinto pelo art. 14, passam a integrar o Quadro Especial a que se refere o caput. 4o Os Terceiros-Sargentos da ativa, integrantes do Quadro Especial de Terceiros-Sargentos e Segundos-Sargentos do Exército, concorrerão à promoção a Segundo-Sargento pelos critérios de antiguidade e de merecimento, desde que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos no Regulamento de Promoções de Graduados do Exército. DECRETO Nº 8.254, DE 26 DE MAIO DE 2014 (regulamenta o art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013)Art. 4º Os Cabos e Taifeiros-mores com estabilidade assegurada, que tenham prestado, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço, concorrerão à promoção à graduação de Terceiro-Sargento, desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:I - obtenham conceito favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar;II - estejam classificados, no mínimo, no comportamento militar bom;III - tenham obtido, no mínimo, a menção regular em um dos três últimos Testes de Avaliação Física previstos por sua Organização Militar, realizados anteriormente à data de remessa das alterações referentes ao processo de promoção;IV - sejam considerados apto para o serviço do Exército em inspeção de saúde para fins de promoção; eV - não incidam em impedimentos de acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Anexo ao Decreto nº 4.853, de 6 de outubro de 2003 - Regulamento de Promoções de Graduados do Exército. GrifeiParágrafo único. Para a promoção de que trata o caput, serão organizados Quadros de Acesso distintos para os Cabos e Taifeiros-mores, que irão prever a quantidade de vagas para a promoção, proporcionalmente à quantidade de Cabos e Taifeiros-mores aptos a serem promovidos. DECRETO Nº 4.853, DE 6 DE OUTUBRO DE 2003 (Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados do Exército (R-196))Art. 17. Em cada graduação, para o ingresso em QA, é necessário que o graduado: I - satisfaça aos seguintes requisitos essenciais: a) interstício; b) arregimentação; c) aptidão física; d) aproveitamento em curso ou concurso de habilitação ao desempenho dos cargos próprios da graduação superior; ee) classificação, no mínimo, no comportamento militar bom; II - não incida em qualquer das seguintes situações impeditivas: a) atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo; b) encontrar-se respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado; Grifeic) estar preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar instaurado; d) estar submetido a conselho de disciplina, instaurado ex officio; e) estar preso, preventivamente ou em flagrante delito; f) estar em dívida com a União, por alcance; g) estar sofrendo pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar; h) estar sofrendo pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, mesmo quando beneficiado por livramento condicional ou suspensão condicional da pena; i) estar sofrendo pena restritiva de direito, por sentença transitada em julgado; j) estar em gozo de licença para tratar de interesse particular; l) ser considerado desertor; m) ser considerado prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; n) passar à situação de agregado, ressalvadas as situações previstas no art. 13 deste Regulamento; o) deixar de remeter a cópia da ata de inspeção de saúde ao órgão de promoções do Departamento-Geral do Pessoal - DGP; ep) ter sido julgado, em inspeção de saúde, incapaz definitivamente para o serviço do Exército.Da simples leitura das normas transcritas acima, percebe-se que para a promoção à graduação de Terceiro-Sargento, o graduado deve ter o mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço e deve satisfazer todos os requisitos previstos no art. 4º do Decreto nº 8.254/14. E, dentre tais requisitos, encontra-se a condição de não se encontrar respondendo a processo criminal, em decorrência de recebimento de denúncia, enquanto a sentença final não houver transitado em julgado (art. 17, II, b, do Decreto nº 4.853/03 - R-196).No presente caso, de acordo com o documento de fls. 27/28 e 66/67, verifica-se que o impetrante foi impedido, em 26/11/2014, de ingressar no QAA (Quadro de Acesso por Antiguidade) pelos motivos: D,I (por incidir na letra b do inciso II do Art. 17 do R-196 e por incidir no inciso IX do Art. 82 da Lei 6.880, de 9 DEZ 80), ou seja, pelo fato de responder a processo criminal. E, de fato, os documentos trazidos aos autos comprovam que em 2013 o impetrante respondeu a uma Sindicância (NUP: 64055.001063/2013-53) e ao Inquérito Policial Militar nº 40-59.2013.4.09.0009, que, posteriormente, deu ensejo à instauração da Ação Penal nº 0004950-67.2013.8.12.0008, com trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS - fls. 33/54.Assim, conforme muito bem lembrado pelo ilustre representante do Parquet, não há que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, uma vez que a redação da lei é clara ao vedar o ingresso ao Quadro Especial àqueles que incidem nos impedimentos do R-196, dispositivo este que taxativamente exige do já graduado que não esteja respondendo a processo criminal, em decorrência do recebimento de denúncia. Tão logo, a assertiva ventilada pelo Impetrante cai por terra, independentemente a data de consumação do crime apurado ou do recebimento da denúncia até tal marco - fl. 97. Ademais, cumpre ressaltar que o direito a almeja promoção não é automático, porquanto, além do cumprimento de todos os requisitos legais, está vinculada à existência de vagas, que são fixadas pela Administração militar. Destarte, não há que se falar em direito adquirido à graduação na época em que se completa 15 anos de efetivo

serviço. Precedentes: AC 200883000181716, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:28/05/2015 - Página:98; TRF5 - AC474544/PE - Primeira Turma - Relator: Des. Federal José Maria Lucena - DJE 13/05/2010 - Página 286.Outrossim, a promoção não depende única e exclusivamente da vontade do militar, mas, também, do consentimento do Comando Militar, competente para averiguar as verdadeiras condições daquele para a promoção, não podendo o Poder Judiciário interferir e determinar a promoção pretendida, se não houve qualquer ilegalidade administrativa, a ensejar a sua interferência - o que não ocorreu no presente caso.Assim, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 02 de julho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000323-03.2015.403.6000 - STILO SEGURANCA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DE MS - SR/DPF/MS X PREGOEIRO(A) DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL DE MS - SR/DPF/MS X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000323-03.2015.403.6000IMPETRANTE: STILO SEGURANÇA LTDAIMPETRADOS: O ORDENADOR DE DESPESAS e o PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DE MS e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDASENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual se busca ordem judicial que decrete a anulação do processo licitatório nº 08335.001722/2014-15, reconhecendo-se, em consequência, a habilitação da empresa impetrante.Esta alega haver participado do referido processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico e realizado pelo Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional de MS, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada, sagrando-se vencedora, após a inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar. Porém, após encaminhar a documentação exigida pelo edital, também foi inabilitada, por não preencher o requisito estabelecido no subitem 8.5.4.3 do Edital nº. 10/2014-SR/DPF/MS (referente à comprovação de que 1/12 do valor total dos contratos vigentes na data da sessão pública é inferior ao seu patrimônio líquido).Assevera que, para suprir citada exigência, apresentou justificativas, com fulcro no subitem 8.5.4.5, o que não foi aceito pela pregoeira, por esta entender tratar-se de exigências distintas. Todavia, defende que as justificativas são as mesmas para ambos os itens.Afirma que as autoridades impetradas agiram com rigorismo desnecessário e sem observância do princípio da razoabilidade.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/310.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 313/316). A União manifestou interesse no Feito, requerendo a sua intimação de todos os atos decisórios (fl. 319).A impetrante juntou aos autos novos documentos (balanço patrimonial da empresa) e requereu a reconsideração do pedido de liminar - fls. 320/326. Entretanto, teve seu pedido negado (fl. 341).Notificados, o Ordenador de Despesas e a Pregoeira da SR/DPF/MS prestaram informações asseverando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 347/350v). A empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda apresentou informações às fls. 351/367, impugnando o valor da causa e defendendo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inexistência de qualquer ilegalidade, prejuízo ou lesão ao patrimônio público. Juntou documentos às fls. 368/490.Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 495/496v).É o relatório do necessário. Decido.Primeiramente, destaco que a impugnação ao valor da causa tem procedimento regulado em artigo próprio do CPC, devendo ser feita em apartado e não no corpo da contestação/informação:Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.Assim, ressaltando que a natureza do mandado de segurança não contempla discussão acerca de valor econômico, rejeito essa preliminar.Com relação à alegada impossibilidade jurídica do pedido, registro que tal preliminar, da forma como explicitada (caráter vinculante do Edital), confunde-se com o mérito e como tal será analisada.In casu, ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 314/316):Acerca da questão ora posta, o edital que rege o pregão eletrônico n. 10/2014-SR/DPF/MS exige dos participantes, no que tange à qualificação econômico-financeira:8.5.4.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;(...)8.5.4.5. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas (fl. 62).Do que se extrai dos documentos que instruem os autos (fls. 40/44) e da própria inicial, a impetrante foi inabilitada do certame de que se trata por não preencher a condição estabelecida no item 8.5.4.3, acima transcrito. Ou seja, não comprovou que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos por ela assumidos, vigentes na data da abertura da sessão de abertura do pregão, não é superior ao seu patrimônio líquido. Com efeito, ao contrário do sustentado, a

justificativa apresentada pela impetrante para atender ao item 8.5.4.5 não supre o requisito referente à comprovação de que 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos vigentes quando da abertura do pregão é inferior ao seu patrimônio líquido, eis que, pela simples leitura desses itens, é possível concluir que dizem respeito a exigências distintas. A exigência ora objurgada (de comprovação de que 1/12 avos dos contratos assumidos não superam o patrimônio líquido do licitante) destina-se a possibilitar a análise da real capacidade da licitante em cumprir integralmente o objeto do certame, diante dos demais compromissos já assumidos nos contratos anteriores. Além disso, tal exigência encontra respaldo no artigo 31, 4º, da Lei nº 8.666/93 e foi devidamente justificada pela autoridade impetrada na decisão proferida no recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 40/44). Ademais, ao contrário do sustentado e numa análise perfunctória, a manutenção da exigência contida no item 8.5.4.3, independentemente das justificativas apresentadas em atendimento ao item 8.5.4.5, não caracteriza excesso de formalismo ou ofensa ao princípio da razoabilidade, eis que se mostra medida imprescindível de garantia mínima de que a licitante possua condições financeiras de cumprir as obrigações decorrentes do contrato, e, bem assim, de que tenha patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em contratos anteriores, sem comprometer a nova contratação, objeto do certame em questão. Registre-se, por fim, que segundo o basilar princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas e condições do edital, cuja inobservância enseja a nulidade do certame. Para a Administração, o instrumento convocatório consiste em ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes. É certo, outrossim, que a impetrante poderia ter impugnado o edital até dois dias úteis antes da datada designada para a abertura da sessão pública (item 19.1 do Edital, fl. 73), e não o fez (conforme relatado na decisão administrativa de fls. 40/44). Nessa esteira, a impetrante detinha pleno conhecimento acerca das exigências do edital, e, não o tendo impugnado, aderiu às regras que regiam o certame. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. - grifei. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 313/316, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato objurgado. Diante de tais fundamentos, e com o parecer ministerial, ratifico a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 24 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001066-13.2015.403.6000 - BRUNA TEIXEIRA FERNANDES(MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0001066-13.2015. 403.6000 Impetrante: Bruna Teixeira Fernandes Impetrado: Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Direito, ministrado pela UFMS, de maneira simbólica, designada para o dia 06/02/2015. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, por não haver concluído a disciplina Ações Constitucionais, teve indeferido o seu pedido de participar da cerimônia de colação de grau, de forma simbólica. Sustenta que há muito tempo vinha organizando as solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. Juntou os documentos de fls. 9-47. O pedido liminar foi indeferido (fls. 50-52). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 60-78), arguindo, preliminarmente, carência da ação, por perda superveniente do objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 79-86). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 88-88vº). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Com efeito, ao decidir o pleito liminar, este Juízo assim se manifestou: 7. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. 8. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. 9. Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS (fl. 11). 10. Não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, têm base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. 11. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-

científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. 12. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. 13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 06/02/2015. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de quatro meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001160-58.2015.403.6000 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA AREVALO (MS018697 - LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Autos nº. 0001160-58.2015.403.6000 Impetrante: Luis Felipe de Almeida Arevalo Impetrados: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luis Felipe de Almeida Arevalo, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Matemática da UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior, quando emitido pela IFMS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Matemática, ministrado pela UFMS. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio informou-lhe que tal documento seria entregue num prazo aproximado de 45 dias, a contar do protocolo do pedido, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior, para fins de matrícula. Com a inicial juntou os documentos de fls. 9-16. O pedido liminar foi deferido (fls. 19-22). A Reitora do IFMS prestou informações às fls. 55-55vº, afirmando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entregaria o certificado de conclusão ao impetrante. A Pró-Reitora de Ensino de Graduação da FUMS manifestou-se às fls. 57-65vº, suscitando, preliminarmente, a carência da ação, por perda do objeto, ao argumento de que a intimação da UFMS se deu em 11/3/2015 e o prazo de matrícula expirou em 03/3/2015, não havendo mais a vaga do(a) impetrante a ser preenchida, posto já ocupada por outro candidato da chamada seguinte e o mesmo tendo sido automaticamente excluído (fl. 60vº) (sic). No mérito, defende a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 66-78. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ressaltando que a manutenção da matrícula deve ficar condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, entende pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 79-79vº). Às fls. 46-48, o impetrante juntou cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido dentro do prazo concedido na decisão liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela FUFMS não deve prosperar, tendo em vista que a própria instituição de ensino juntou aos autos documento comprovando que efetivara a matrícula do impetrante no curso de Matemática, em cumprimento à decisão liminar de fls. 19-22 (fl. 70). Ademais, ao contrário do que afirma, a intimação acerca da decisão liminar se deu em 30/01/2015, consoante denota o documento de fl. 24vº. Assim, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser concedida. Conforme consta da exordial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e foi aprovado para ingresso no Curso de Matemática da UFMS, embora ainda não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio. Pretende a sua matrícula independentemente da apresentação do referido certificado, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 45 dias para emissão do documento. Pois bem. A

Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei). A Portaria nº. 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. No entanto, conforme denotam os documentos de fls. 15-16, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pelo impetrante, só seria entregue em 45 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 27/01/2015. Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2014 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 13/01/2015, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que os Tribunais Regionais Federais têm admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO ENEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido para que seja efetuada a matrícula do Agravante no curso de Engenharia Civil, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, bem como indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. A jurisprudência pátria admite, em casos excepcionais, a matrícula em instituição de ensino superior, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, notadamente naquelas hipóteses em que a não conclusão do ensino médio ou a não apresentação do respectivo certificado de conclusão decorre de razões alheias à vontade do aluno. 3. No caso em análise, o agravante/impetrante não comprovou qualquer fato caracterizador de força maior que houvesse ocasionado eventual retardamento na conclusão do ensino médio e do ENEM, mas, ao contrário, pelo relato da inicial e pela análise dos documentos, constata-se que o agravante ainda não havia participado das provas do ENEM, tampouco realizado os exames supletivos para a obtenção de diploma de conclusão do ensino médio, o que demonstra a inexistência de direito a amparar sua pretensão mandamental. 4. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, basta a declaração, subscrita pelo interessado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou o de sua família. Agravo de Instrumento provido, em parte. (AG 08047487520144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, data da decisão: 14/05/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso

superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Matemática. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001262-80.2015.403.6000 - GUSTAVO AJALA CHERMONT (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos nº. 0001262-80.2015.403.6000 Impetrante: Gustavo Ajala Chermont Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gustavo Ajala Chermont, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Química Tecnológica daquela instituição de ensino, no campus de Campo Grande/MS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Química Tecnológica, ministrado pela UFMS em Campo Grande/MS. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio forneceu-lhe declaração de que tal documento seria entregue num prazo aproximado de 90 dias, a contar do protocolo do pedido, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior, para fins de matrícula. Com a inicial juntou os documentos de fls. 8-23. O pedido liminar foi deferido (fls. 26-29). Por meio da petição de fls. 36-38, o autor emendou a inicial, atribuindo valor à causa, e requereu a concessão de gratuidade judiciária. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-50), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 51-61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ressaltando que a manutenção da matrícula deve ficar condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, entende pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 64-64vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Conforme consta da exordial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e foi aprovado para ingresso no Curso de Química Tecnológica da UFMS, embora ainda não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio. Pretende a sua matrícula independentemente da apresentação do referido certificado, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do documento, conforme notícia o documento de fl. 15. Pois bem. A Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei). A Portaria nº. 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens

e adultos, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme consta do Edital nº 002/2015 - PROEN/IFMS (fls. 20-23), o certificado de conclusão do ensino médio do impetrante só seria entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 16/01/2015 (fl. 13). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2014 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 13/01/2015, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entaves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior. Ressalto que os Tribunais Regionais Federais têm admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO ENEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido para que seja efetuada a matrícula do Agravante no curso de Engenharia Civil, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, bem como indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. A jurisprudência pátria admite, em casos excepcionais, a matrícula em instituição de ensino superior, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, notadamente naquelas hipóteses em que a não conclusão do ensino médio ou a não apresentação do respectivo certificado de conclusão decorre de razões alheias à vontade do aluno. 3. No caso em análise, o agravante/impetrante não comprovou qualquer fato caracterizador de força maior que houvesse ocasionado eventual retardamento na conclusão do ensino médio e do ENEM, mas, ao contrário, pelo relato da inicial e pela análise dos documentos, constata-se que o agravante ainda não havia participado das provas do ENEM, tampouco realizado os exames supletivos para a obtenção de diploma de conclusão do ensino médio, o que demonstra a inexistência de direito a amparar sua pretensão mandamental. 4. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, basta a declaração, subscrita pelo interessado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou o de sua família. Agravo de Instrumento provido, em parte. (AG 08047487520144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, data da decisão: 14/05/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada, que, atendidos os demais requisitos, inclusive aquele da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, nos termos da decisão in limine litis, proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Química Tecnológica, campus de Campo Grande/MS. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001328-60.2015.403.6000 - BRUNA DE OLIVEIRA MEINS(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001328-60.2015.403.6000 IMPETRANTE: BRUNA DE OLIVEIRA MEINS IMPETRADO: PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para o fim de lhe possibilitar que curse regularmente a Faculdade de Enfermagem no campus de Campo Grande pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Como causa de pedir, alega ser aluna matriculada no curso de Enfermagem da UFMS, campus de Coxim/MS, e que teve indeferido o seu pedido de inscrição no processo seletivo para transferência do campus de Coxim/MS para o campus de Campo Grande/MS (Programa de

Mobilidade Acadêmica - Edital Preg nº 162 de 23/09/2014), ao argumento de que não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Sustenta, contudo, que as grades curriculares entre os campus são distintas e que as matérias em que não obteve aprovação (Anatomia Humana I, Fisiologia Humana I e Psicologia Aplicada à Saúde) estão inclusas nas disciplinas Dimensões do Cuidar em Enfermagem I e Práticas Interdisciplinares II, cursadas em mobilidade acadêmica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/49. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/64, suscitando preliminar de perda do objeto da impetração e, no mérito, que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 65/81). O pedido liminar foi indeferido (fls. 82/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 87/87v). É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Outrossim, não há que se falar em perda do objeto do Feito, pois o esgotamento do prazo de matrícula (designada para 12 e 13/01/2015) não torna inexecutível eventual segurança concedida, já que, nesse caso, a autoridade impetrada deverá tomar as providências pertinentes, de sorte a acolher a impetrante, cumprindo a ordem judicial. Em se verificando que a negativa da Universidade é ilegal ou abusiva, a impetrante não pode ser prejudicada por um óbice a que não deu causa. Quanto ao mérito, ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei (fls. 82/83): O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (item 3, b - fl. 18). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. In casu, há documento no sentido de a impetrante não obteve aprovação por nota em três disciplinas do 1º semestre do curso no campus de origem (fl. 26). Ademais, as disciplinas comprovadamente cursadas em mobilidade acadêmica, em Campo Grande/MS (fl. 28), em princípio, não coincidem com aquelas relacionadas ao 1º período, ao contrário do que afirma a autora na inicial. Nesse sentido, houve manifestação do Diretor da UFMS, campus Coxim (CI nº 20/2015 - CPCX - fl. 67): As disciplinas ofertadas pela Enfermagem/CCBS, Módulos Dimensões do Cuidar I e Práticas Interdisciplinares II, não contemplam todo o conteúdo pertinente às disciplinas de Anatomia Humana I, Fisiologia Humana I e Psicologia Aplicada à Saúde no Curso de Enfermagem do Câmpus de Coxim (sic). Vale ressaltar que o curso de Enfermagem/CCBS está pautado na metodologia baseada em problemas, na qual os conteúdos são inseridos aos poucos e em módulos, portanto, não é possível considerar as disciplinas da Enfermagem/CPCX (...) contempladas apenas com estes dois módulos cursados (...) pela acadêmica Bruna de Oliveira Meins. Vale ressaltar que o ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, cabendo ao administrado apresentar provas que infirmem tal premissa. No presente caso, não há elementos suficientes a tanto, e a dilação probatória é inviável na via estreita do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 82/83, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato objurgado. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

0001615-23.2015.403.6000 - FAZENDA CHAPARRAL LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0001615-23.2015.403.6000 IMPETRANTE: FAZENDA CHAPARRAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar que a impetrante não seja obrigada a recolher a contribuição social previdenciária de si e de terceiros, incidente sobre o aviso-prévio indenizado, bem como para determinar a restituição ou compensação dos valores recolhidos a tais títulos e não prescritos, com a incidência da taxa Selic e imputação dos encargos devidos. Como causa de pedir, a mesma alega que a referida verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 36/38), mas contra essa decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 56/68). A impetrante apresentou emenda à inicial,

dizendo que apesar de haver menções feitas acerca de contribuição previdenciária no corpo de toda inicial, a intenção da IMPETRANTE sempre foi se referir a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, englobando tantas as contribuições previdenciárias propriamente ditas com a contribuição de terceiros (fls. 42/43). A União manifestou interesse na causa, requerendo sua intimação de todos os atos processuais decisórios (fl. 46). Notificado, o impetrado prestou informações. Defende que o ato objurgado é legal e, bem assim, a aplicação do artigo 170-A do CTN e da IN/RFB nº 1.300/2012, caso seja reconhecido crédito em seu favor (fls. 48/52). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 53/55v). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro a emenda à inicial efetuada às fls. 42/43. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC). O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso-prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicada no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e fizeram-no reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do artigo 195, I, II e III e 6º, e mais os artigos 165, 5º, e 194, VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Segundo esse dispositivo, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário de contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS E PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e prêmio-gratificação, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Sentença reduzida de ofício. Recursos e remessa oficial desprovidos.(AMS 00076738620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015)CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS A EMPREGADOS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - ABONO ÚNICO - COMPENSAÇÃO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - O adicional de terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado, para fins de aposentadoria. 2- O aviso-prévio indenizado não possuem natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. 3 - Nos termos da jurisprudência do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a seus empregados, durante os quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 4 - O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 9.711/98) e do Decreto nº 3265/99. 5 - Compensação dos valores indevidamente recolhidos. 6 - Agravo Legal desprovido.(AMS 00139151320124036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)Portanto, com espeque nos arestos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso-prévio indenizado.E, por igual razão, considero que sobre tais verbas também não incidem as contribuições de terceiros. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Incabível a incidência de contribuição previdenciária e contribuição de terceiros sobre as parcelas que não possuem natureza salarial, como auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias e aviso prévio indenizado. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 00616205720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:5526.)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros. 2. De acordo com jurisprudência dos tribunais superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante provido.(AMS 00012352520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Assim, amparado nas razões anteriormente expendidas, entendo se incabível a incidência de contribuição previdenciária e contribuição de terceiros sobre o aviso-prévio indenizado.Quanto ao pedido de compensação, de intróito registro que a Súmula 213, do STJ, é clara ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O STJ tem entendimento firme no sentido de que a compensação se rege pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 12/02/2015.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal, com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de

ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. - grifei Logo, é possível reconhecer à impetrante o direito de compensar o que indevidamente pagou, somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e reconheço a não incidência da contribuição previdenciária da impetrante e de terceiros sobre os valores correspondentes ao aviso-prévio indenizado, bem como o direito à restituição ou compensação, esta última, com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional e ressalvado o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, rel. Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002159-11.2015.403.6000 - LUIS NAOKI TSUMURA SAKO - INCAPAZ (MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos nº. 0002159-11.2015.403.6000 Impetrante: Luis Naoki Tsumura Sako, assistido por seu genitor, Luiz Yohimi Sako Impetrada: Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luis Naoki Tsumura Sako, assistido por seu genitor, Luiz Yohimi Sako, em face de ato praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Engenharia de Software, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Como causa de pedir, o impetrante sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, com 16 (dezesseis) anos de idade, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia de Software, ministrado pela UFMS. Aduz que atingiu as notas necessárias para ingresso no curso pretendido, com o qual pretende desenvolver todo o seu talento natural no laborioso segmento da profissão

do futuro. No entanto, foi informado, através de contato telefônico, que não seria possível realizar a matrícula, em razão de ter 17 (dezesete) anos e 3 (três) meses de idade, e por não possuir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-20. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23-25). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33-42, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 43-51. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 52-54). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme relatado na proemial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, ao terminar o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovado para ingresso no Curso de Engenharia de Software, da UFMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. O histórico escolar do impetrante, encartado às fls. 18-19, demonstra que ele é um bom aluno. No entanto, isso não denota, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Até mesmo porque as médias alcançadas no Enem 2014 foram boas (fl. 16), mas não denotam um desempenho extraordinário, a ponto de classificá-lo como sendo um aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotado. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a

constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pelo impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual do mesmo, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação dos registros do Feito, a fim de incluir o genitor do impetrante, menor assistido, conforme consta da petição inicial. Campo Grande, 23 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002162-63.2015.403.6000 - MARIA CANDIDA DA SILVA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG096135 - JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002162-63.2015.403.6000 IMPETRANTE: MARIA CANDIDA DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante busca seja-lhe concedida ordem judicial que declare a nulidade do processo administrativo que suspendeu o seu benefício de aposentadoria por idade (NB/41/130345150-3) e reative-o até decisão final do processo administrativo. Informa que em 14/02/2005 obteve aposentadoria por idade, mas em dezembro de 2014 foi comunicada da suspensão do

benefício, por irregularidade na concessão (não comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo), apresentando defesa administrativa, juntamente com novas provas, e requerendo o procedimento de Justificação Administrativa. Sustenta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o benefício foi suspenso antes mesmo da conclusão do processo administrativo, quando ainda era cabível recurso administrativo, e quando já havia decaído o direito à revisão do ato administrativo - prazo 5 anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/72. O pedido de medida liminar foi deferido e a impetrante intimada para atribuir valor à causa e recolher as devidas custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do Feito sem resolução do mérito (fls. 75/78). Contra citada decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 160/169. Apesar de notificada para tanto, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 82v). O INSS manifestou-se, asseverando questões preliminares de ausência de pressuposto processual (não fixação de valor da causa), ilegitimidade passiva ad causam e inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a não ocorrência da decadência e a legalidade do ato aqui combatido, embora não refute a situação fática apontada pela impetrante (fls. 84/96). Juntou documentos às fls. 97/151. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 152/153v). A impetrante apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 788,00 e requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 154/155). A impetrada juntou aos autos o comprovante de cumprimento da decisão liminar (fls. 156/159). É o relatório do necessário. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com relação às questões preliminares, julgo prejudicada a alegação de ausência de pressuposto processual, diante da petição de fl. 154. Quanto à ilegitimidade passiva ad causam, saliento que a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por essa razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento de pacificação social, tem por objetivo resguardar (AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/10/2010, Pág.: 226/227). In casu, a impetrante indicou como autoridade coatora, o Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social de Campo Grande/MS (fls. 2 e 6), sendo que a intimação e notificação foi efetuada na pessoa do Sr. Joaquim Cândido Teodoro de Carvalho, Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, que assinou e recebeu a contrafé, conforme comprova Certidão de fl. 82v. Ademais, verifico que o deferimento do pedido de liminar foi devidamente cumprido pela Gerência Executiva de Campo Grande, MS, conforme documento juntado à fl. 156. Assim, admito como o Chefe/Gerente indicado na inicial, o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS e rejeito a preliminar alegada. Por fim, também não merece guarida a preliminar de impropriedade da via eleita, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impetrante demonstrou de plano, o pretense direito líquido e certo, a ser amparado pelo mandamus (fls. 09/72), não havendo necessidade de dilação probatória. No mérito, o pedido liminar foi assim decidido (fls. 76/78): A Administração Pública está jungida, de forma inarredável, ao princípio da legalidade estrita. Vale dizer, não tem o administrador o poder de infringir o disposto em lei e, com mais razão, agir à margem de lei autorizando a concessão de benefícios previdenciários, se não atendidos os requisitos legais. Da mesma forma, constatadas irregularidades na documentação comprobatória de tempo de contribuição, dentro do prazo decadencial, a autoridade administrativa deve cessar o pagamento do benefício indevidamente concedido. É certo que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos (autotutela), revogando-os ou anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (enunciado da Súmula 473 do STF), sempre respeitando as garantias do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário do que sustenta a parte autora, o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, pelo INSS, é de 10 anos, senão vejamos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) E, no presente caso, considerando-se a data de concessão da aposentadoria por idade rural à impetrante (em 14/02/2005), o prazo decadencial não havia se esgotado, quando da sua notificação acerca dos indícios de irregularidade (fl. 10). Por outro lado, como dito, o processo administrativo deve observar os Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Nessa esteira, vislumbro que a impetrante apresentou defesa (fls. 20-25) e recursos administrativos (fls. 38-39), este ainda pendente de apreciação. Não obstante, o documento de fls. 16-17 demonstra que o benefício da impetrante já se encontra suspenso, desde dezembro de 2014. Ocorre que o devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO

PENDENTE DE Apreciação. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercute desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ...EMEN: (RESP 201200299712, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014

..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A AMPLA DEFESA. 1. Não se nega o poder da Administração de rever ou anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O que não se pode admitir é que estes atos não estejam cercados da cautela necessária a não usurpar direitos dos administrados, em evidente desrespeito à Constituição Federal. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a defesa apresentada pelo agravado e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou o julgamento do recurso administrativo porventura interposto. 3. Os autos dão conta de que o INSS expediu ofício (fl. 16), notificando a impetrante a apresentar defesa de indícios de irregularidades no valor do benefício, a contar da data de recebimento da correspondência. 4. Ocorre, porém, que a notificação via postal, com aviso de recebimento, não foi recebido pela impetrante, mas por pessoa estranha à lide (fl. 46). Não há como se comprovar com precisão a data em que a impetrante foi cientificada e se teve ciência do procedimento administrativo, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. 6. Razoável a reabertura do prazo para apresentação de defesa, mantendo o pagamento do benefício até decisão final a ser proferida em sede administrativa. 7. Tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. O pagamento de atrasados, relativos ao período pretérito à implantação do benefício podem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7. (AMS 3228820064013801, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/08/2014

PAGINA:239.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. A suspensão do benefício previdenciário, por suspeita de irregularidade, é possível somente após o exaurimento da via administrativa, que inclui o recurso, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. 2. A decisão judicial não impede a suspensão do benefício no caso de irregularidade. Apenas condiciona ao trânsito em julgado administrativo, com esgotamento das vias recursais, em decisão final, em que seja facultada ao impetrante a ampla defesa e o contraditório. 3. Os danos morais são cabíveis quando há, como nos autos, demonstração objetiva de que os efeitos do ilícito praticado tem repercussão na esfera psíquica do segurado em decorrência da suspensão do benefício. 4. Juros moratórios de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009 e, após, de 0,5% a.m. conforme caderneta de poupança, contados da citação para as parcelas eventualmente vencidas, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 5. A correção monetária conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Honorários de advogado de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC) (AC 68764920034019199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/09/2012

PAGINA:343.)Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento da aposentadoria por idade da impetrante (NB/41/130345150-3) e a sua manutenção, até a decisão final do processo administrativo onde se apura suposta irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício. - grifeiTranscorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 75/78. Diante de tais fundamentos, com o parecer, ratifico a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento, em definitivo, da aposentadoria por idade da impetrante (NB/41/130345150-3) e a sua manutenção, até a decisão final do processo administrativo onde se apura suposta irregularidade ou falha na

concessão do respectivo benefício. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar o Gerente Executivo do INSS em Campo Grande, MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Campo Grande, 23 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003383-81.2015.403.6000 - JOAO CARLOS LOPES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA (MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Autos nº. 0003383-81.2015.403.6000 Impetrante: João Carlos Lopes da Silva, assistido por sua genitora, Maria Lopes de Oliveira Silva Impetrado: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por João Carlos Lopes da Silva, assistido por sua genitora, Maria Lopes de Oliveira Silva, em face de ato praticado pelo(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Música, ministrado pela FUFMS, independentemente da apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, o impetrante sustenta que cursa o 4º período do Curso Técnico Integrado de Nível Médio em Informática, no IFMS, e que se submeteu à prova do Vestibular 2015 da UFMS, obtendo aprovação para o Curso de Música da referida Instituição de Ensino. Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de matrícula, ao argumento de que o impetrante não concluiu o Ensino Médio, nem completou 18 anos de idade, o que reputa ilegal. Afirma, inclusive, que a autoridade impetrada negou-se a indeferir seu pleito por escrito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12-48. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-53). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 82-92. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 61-70), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 71-81vº. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 93-94). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme relatado na proemial, o impetrante participou de processo seletivo para ingresso no Curso de Música, ministrado pela FUFMS, e foi aprovado, sem que houvesse concluído o Ensino Médio. Diante disso, pugna que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à sua matrícula. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os

requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. No caso, o impetrante não contava com a idade de 18 (dezoito) anos, bem como não cumpriu o requisito de haver concluído o Ensino Médio. Aliás, o seu histórico escolar (fl. 28), demonstra que se trata de aluno mediano, mas não comprova que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotado. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Sem questionar a capacidade intelectual do mesmo, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o

deferimento da ordem. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007426-61.2015.403.6000 - MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA (MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL MARLEI AZAMBUJA FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a concessão da segurança para que lhe seja autorizado o saque dos valores existentes na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Como fundamento, assevera a impetrante, em apertada síntese, que apesar de preencher os requisitos legais que autorizam a liberação dos depósitos do FGTS (é portadora de câncer nos ossos e já é aposentada), a autoridade impetrada negou sua solicitação de saque sob o argumento de que o CNPJ de seu ex-empregador (TELEMS) é diferente do CNPJ que realizou o depósito (OI S.A). Quanto aos depósitos existentes em seu nome, esclarece a impetrante que ajuizou reclamação trabalhista em face da TELEMS, a qual foi condenada a pagar-lhe todas as verbas trabalhistas, inclusive o depósito de FGTS, o que foi feito pela empresa OI S/A, incorporadora da sua ex-empregadora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42. É o relato do necessário. Decido. A inicial deve ser indeferida. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa de saque dos valores depositados a título de FGTS em nome da impetrante). A impetrante noticia apenas que a autoridade impetrada negou a solicitação de saque, sob o argumento de que haveria divergência entre o CNPJ da ex-empregadora e da empresa que realizou os depósitos. Com efeito, sem a demonstração do ato coator é impossível de se saber os fundamentos do ato combatido e, assim, de se cotejar as alegações da impetrante, de sorte a se aquilatar eventual existência do fumus boni iuris quanto à impetração. Além disso, no caso, a simples comprovação da existência de saldo a ser sacado (fl. 23), não é suficiente para que o Poder Judiciário pronuncie-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3435

CARTA PRECATORIA

0007210-03.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO MALDONADO GOMES X EDNILSON WESLEY BOMBACINI (SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO X FILOMENA MALDONADO GOMES (SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO (SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X PAOLLA ZANELATO (SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP015146 - ACIR MURAD) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X LUIS ANTONIO TORRES X ALEANDRA TORRES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 24 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas arrolada pela defesa dos reus Adilson Maldonado do Espirito Santo e Eudócia Sales Maldonado: LUIZ ANTONIO TORRES e ALEANDRA TORRES DA SILVA, a ser

realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008540-40.2012.403.6000 - RUY ALVANY PEREIRA(PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 578-9, cancelo a audiência designada nestes autos. Para realização da audiência por videoconferência é necessário conhecer o endereço das testemunhas a serem arroladas. Assim, aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 30 dias. Após, designarei nova data para o ato. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

F. 418: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2015, às 14h30min. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas.

0005387-91.2015.403.6000 - ANTONIO SEIITI GOYA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO SEIITI GOYA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela o restabelecimento do benefício NB 110.575.118-7 e a suspensão da cobrança do valor recebido. Alega que o réu concedeu-lhe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em 23.12.1993, orientando-o a contribuir por mais um período para que pudesse receber os proventos integrais. Diz que acatou a recomendação da autarquia e, acreditando tratar-se de revisão, em 12.01.1999 obteve o benefício agora suspenso. Alega sua boa-fé para defender a não devolução do valor cobrado (R\$ 60.242,03) e a manutenção do segundo benefício. Alternativamente, pede o recálculo da renda mensal inicial com o cômputo das contribuições vertidas após o primeiro benefício. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com a Súmula 473 do STF a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No caso, o próprio autor admite que o benefício 42/110.575.118-7 foi concedido por erro da autarquia, pois pretendia a revisão do benefício anterior, com o cômputo de novas contribuições. Assim, a princípio, não merece reparo a decisão do réu de cessar o pagamento do segundo benefício. Por outro lado, o órgão entendeu que não houve má-fé por parte do servidor que efetuou os procedimentos de concessão do benefício, apenas não havia um controle rígido do sistema para evitar tal falha (f. 181). Como se vê, o réu admite que a irregularidade ocorreu por erro da Administração e em nenhum momento aventou a possibilidade de má-fé da parte autora no recebimento indevido do benefício. Assim, considerando que a boa-fé é presumível e diante do caráter alimentar dos valores, deve ser afastada a cobrança. Neste sentido menciono a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PAGO INDEVIDAMENTE. POR ERRO ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Décima Primeira Turma se posiciona no sentido da inviabilidade da devolução de valores pagos indevidamente por erro administrativo, dada a presunção de boa-fé do beneficiário. 2. Não havendo, portanto, demonstração de má-fé, e levando-se em conta o caráter alimentar dos valores cobrados, deve ser afastada a sua devolução. 3. Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. 4. Apelação do INSS improvida. (AC 1883040 - Desembargador Federal Nino Toldo - 11ª Turma - -DJF3 15.06.2015) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança dos valores recebidos por meio do benefício NB 110.575.118-7. Oficie-se à Agência da Previdência Social Horto Florestal (f. 207). Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0007544-37.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- O depósito independe de autorização judicial.2- Após a realização do depósito, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 48 horas, para, nesse prazo, manifestar sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.4- Cite-se. Intimem-se.

0007587-71.2015.403.6000 - LUIZ APARECIDO LANZARINI(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ APARECIDO LANZARINI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo em antecipação da tutela, a concessão de novo benefício, independente da devolução de qualquer prestação recebida pela segurada. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 11.05.2012. Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 3.448,55. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução; que tais valores têm caráter alimentar, e, ainda, que o ato de renúncia tem efeitos ex nunc, sem possibilidade de retroação, citando jurisprudência favorável à sua tese. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. A pretensão do autor resume-se em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição e ao mesmo tempo obter novo benefício. Muito embora não haja vedação legal para que o autor renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria, a Lei 8.213/91, em seu art. 18, 2º, veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos:(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria recebida em outra mais vantajosa com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pelo TNU, que se manifestou no mesmo

sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição não se caracteriza como indevido à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando o autor daquele benefício, não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quantum recebido, sob pena de não lhe ser concedida nova aposentadoria. Contudo, o autor não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiado pela aposentadoria por tempo de contribuição, inviabilizando sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 13 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILAO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI (MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO (MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA

Embora o autor tenha requerido (fls. 1510-1), não houve a inclusão de LIA MORETTI E SILVA no polo passivo da ação, conforme apontou o Ministério Público Federal à f. 2324. Assim, defiro o pedido. Ao SEDI para inclusão de LIA MORETTI E SILVA. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 15 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO ADVOGADO DA EMBARGADA: 1 - Apensem-se aos autos nº 0000513-05.2011.403.6000. 2- Recebo os presentes embargos, suspendendo a respectiva execução. Certifique-se nos autos principais. 3- Intime-se a embargada para impugná-los em quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-30.2006.403.6000 (2006.60.00.005308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO (MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO interpôs os presentes embargos nos autos de execução nº 1999.6000.8091-9, apontando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como embargada, visando desconstituir a penhora que recaiu sobre os apartamentos 201, bloco A, do Edifício Prive Village Bahamas, situado nesta cidade, na Avenida Brasil Central, nº 477, Bairro Santo Antônio. Verifico que o imóvel foi penhorado nos autos principais de execução nº 1999.6000.8091-9 porque foi oferecida como hipoteca à embargada CEF, em 27 de agosto de 1991. Ademais, consta às fls. 122-4 dos referidos autos que a devedora ofereceu o bem hipotecado à penhora. Logo, tratando-se de penhora natural (art. 655, 1º, do CPC), impõe-se a presença da executada na relação processual, mesmo porque, se acolhida a tese do embargante, o direito de seqüela estará afastado. Em suma, o feito trará reflexos na relação jurídica estabelecida entre a exequente e a executada antes do compromisso de compra e venda firmado em 19 de maio de 1995 entre o embargante e empresa executada. Assim, determino ao embargante que requeira a citação da executada Grupo OK Construções e Incorporações S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 26.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E

MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 40.000,00; 3) - a título de danos materiais, os réus deverão ressarcir a autora o valor de R\$ R\$ 302,67, desembolsado em 03.05.99; 4) - reconhecimento provada a necessidade de tratamento médico e psicológico à autora, conforme indicado pelos peritos, que deverá ser propiciado pelos réus; 5) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1, 2 e 3), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 4), a recolherem custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 6) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07/04/1999), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de julho de 2015

0000516-57.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 20.000,00; 3) - reconhecimento provada a necessidade de tratamento médico e psicológico à autora, (tratamento das cicatrizes e terapia) conforme indicado pelos peritos, que deverá ser propiciado pelos réus; 4) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (12/12/1996), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas e a reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se.

0000587-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 50.000,00; 2) fixo os danos estéticos em R\$ 30.000,00, perfazendo, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconhecimento comprovada a necessidade de a autora ser submetida a nova cirurgia para troca das próteses, que deverá ser custeada pelo réu; 4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação (item 1 e 2), acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que são concedidos os benefícios da justiça gratuita ao requerido, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (15.08.1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já

contempla a correção; 6) - Isento de custas

Expediente Nº 3754

MANDADO DE SEGURANCA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

HOMOLOGO a concordância das partes com os cálculos elaborados pela seção de contadoria judicial (fls. 614-7). Assim, intime-se o impetrado para cumprir a decisão, procedendo à imediata devolução ao impetrante dos valores já calculados. Não cabe condenação em honorários, pois, no caso, o requerente apenas reclama e simples petição de descumprimento de decisão judicial (f. 510). Ademais, os precedentes citados pela parte autora (f. 553) dizem respeito ao cumprimento de sentença, regido pelo art. 475-J, não aplicável à Fazenda Pública. Quanto à multa, a parte autora deverá requerer a execução nos termos do art. 730 do CPC e contra a pessoa jurídica.

0004917-60.2015.403.6000 - ROBERTO DUARTE(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS
Diga o impetrante se ainda persiste seu interesse no feito.

Expediente Nº 3755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006487-81.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(MS015471 - BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 553-557.

Expediente Nº 3756

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007270-98.2000.403.6000 (2000.60.00.007270-8) - OSNI CORREA DE ARRUDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, 333), no dia 22.7.15, às 16 horas.

0003979-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003979-4) - MARIA ZENAIDE DE CARVALHO(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E SP039476 - PAULO NISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, 333), no dia 22.7.15, às 16

horas.

0003707-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CARLOS FERNANDO DE MORAES BUENO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, 333), no dia 24.7.15, às 16 horas.

0003761-08.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEWTON TINOCO JUNIOR(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, 333), no dias 24.7.15, às 16 horas.

Expediente Nº 3757

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008282-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008282-0) - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

BAIXADO PARA INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO.Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, ficam as partes intimadas a comparecerem à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, 333), no dia 22.7.15, às 15 horas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1741

EXECUCAO PENAL

0007581-64.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS DOS SANTOS TROCINI

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3495

ACAO PENAL

0000977-81.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DESPACHO DE FL. 277:Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 264/265.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).4) Mantenho a audiência designada para o dia 27/08/2015, às 15h00, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO GARCIA DA COSTA MATOS, VALDEMIR LESCANO BRITES GOMES e CLAUDMILSON GOMES COELHO, de forma presencial, interrogados dos réus ALESSANDRO GOMES DA SILVA e RODRIGO BARROS ARAÚJO, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença.5) Consigno que já houve a expedição dos ofícios pertinentes à audiência, conforme se vê das fls. 236/238.6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal e os réus, por meio da sua defensora constituída. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. DESPACHO DE FL. 297:Em cumprimento à decisão 1192827 proferida pela Excelentíssima Corregedora Regional Federal da 3ª Região no processo SEI 0016223-40.2015.403.8000, chamo o feito à ordem para fins de reexame da prisão preventiva do(a)s acusado(a)s em decorrência do Mutirão Carcerário promovido pelo Egrégio TJ-MS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - no bojo do seu Provimento CSM 345/2015. Verifico que, no caso em tela, as razões de decidir quanto ao CPP, 312 - garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual - permanecem, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Isso porque, na situação fática em que foi determinada a custódia cautelar do(a)s acusado(a)s - introdução em território nacional de cigarros estrangeiros -, a sua liberdade permaneceria a caracterizar violação do imperativo de garantia citado (CPP, 312). Com base nestes fundamentos, mantenho a prisão preventiva do(a)s acusado(a) (s) Alessandro Gonçalves da Silva e Rodrigo Barros Araújo, nos moldes em que decretada às fls. 55-56 e cumprida desde 20/03/2015. Vistas ao Ministério Público Federal e, quando atuante no feito, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Extraiam-se cópias desta decisão, que servirão de ofícios 433/2015-SC01-APA e 434/2015-SC01-APA a serem remetidos à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande (Justiça Estadual sulmatogrossense) e à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região.

0001349-30.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO GUILHERME RODRIGUES(GO033571 - MAYCK FEITOSA CAMARA) X MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO

DESPACHO DE FL. 134:Vistos. 1) Em face da informação juntada à fl. 133, REDESIGNO a audiência anteriormente designada, do dia 06/08/2015, às 13h30min, para o dia 06/08/2015, às 16h00min.2) Oficie-se ao PED e à DPF, informando a mudança do horário da audiência, para readequação da escolta requisitada para o réu MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO. 3) Oficie-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, a fim de aditar a carta precatória distribuída sob o número 0003599-18.2015.4.01.3504, para a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES acerca da alteração do horário da audiência designada. 4) Expeça-se mandado para INTIMAÇÃO do réu MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO acerca da mudança do horário da audiência. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. 6) Publique-se, inclusive aos despachos de fls. 126 e 130. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO n. 0450/2015-SC01/RBU, ao Diretor do Presídio Estadual de Dourados/MS - PED, para os fins do item 2. b) OFÍCIO n. 0451/2015-SC01/RBU, a Delegacia da Polícia Federal - DPF, de Dourados/MS, para os fins do item 2. c) OFÍCIO n. 0452/2015-SC01/RBU, ao Diretor de Secretaria da Vara Única de Aparecida de Goiânia/GO, endereço 01vara.acg@trf1.jus.br, para os fins do item 3. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo

Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. DESPACHO DE FL. 126:Vistos. 1) Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 98/99 e 124/125.2) Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4) Mantenho a audiência designada para o dia 06/08/2015, às 13h30min, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns SAULO BRAVIM TITO DE PAULA e CARLOS EDGAR VILA, de forma presencial, interrogados os réus MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO e RODRIGO GUILHERME RODRIGUES, este último por VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, colhidas as alegações finais na forma oral e proferida sentença. 5) Em que pese os ofícios expedidos às fls. 70/71, em face da certidão de fl. 123, oficie-se à DPF, DISPENSANDO a escolta requisitada para o réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES, mas MANTENDO a escolta requisitada para o réu MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES SOBRINHO.6) Em face da informação de fl. 123, depreque-se à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO do réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES para comparecimento à audiência acima e para regularização da sua representação processual, devendo apresentar o devido instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da referida audiência, pelo sistema da VIDEOCONFERÊNCIA. 7) Proceda a Secretaria à abertura de Callcenter para gravação da audiência. 8) Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de cautela de bem apreendido de fls. 100/122.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO n. 0427/2015-SC01/RBU, a Delegacia da Polícia Federal - DPF, de Dourados/MS, para os fins do item 5. b) CARTA PRECATÓRIA n. 168/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para INTIMAÇÃO do réu RODRIGO GUILHERME RODRIGUES, atualmente custodiado na CENTRAL REGIONAL DE TRIAGEM, situada no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia/GO, com endereço na BR 153, km 1292, via primária DAIAG, CEP 74923-650, Aparecida de Goiânia/GO, nos termos do item 6. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.DESPACHO DE FL. 130:Em cumprimento à decisão 1192827 proferida pela Excelentíssima Corregedora Regional Federal da 3ª Região no processo SEI 0016223-40.2015.403.8000, chamo o feito à ordem para fins de reexame da prisão preventiva do(a)s acusado(a)s em decorrência do Mutirão Carcerário promovido pelo Egrégio TJ-MS - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - no bojo do seu Provimento CSM 345/2015.Verifico que, no caso em tela, as razões de decidir quanto ao CPP, 312 - garantia da ordem pública e aplicação da lei penal - permanecem, pelo que se impõe a manutenção da custódia cautelar. Isso porque, na situação fática em que foi determinada a custódia cautelar do(a)s acusado(a)s - tráfico internacional de drogas -, a sua liberdade permaneceria a caracterizar violação do imperativo de garantia citado (CPP, 312).Com base nestes fundamentos, mantenho a prisão preventiva do(a)s acusado(a)s Rodrigo Guilherme Rodrigues e Marcos Rogério Rodrigues Sobrinho, nos moldes em que decretada às fls. 127-129 e cumprida desde 14/04/2015.Vistas ao Ministério Público Federal e, quando atuante no feito, à Defensoria Pública da União. Intimem-se. Extraiam-se cópias desta decisão, que servirão de ofícios 431/2015-SC01-APA e 432/2015-SC01-APA a serem remetidos à 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande (Justiça Estadual sul-mato-grossense) e à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região.

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6100

INQUERITO POLICIAL

0001467-11.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Diante da informação de fls.330, designo o dia 22 de setembro de 2015, às 15h20min, para realização do interrogatório do réu Marcos Dias de Paula, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta

Porã nº 1875, Jd. América. O réu será ouvido por videoconferência, em Brasília/DF, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de Brasília/DF para que proceda à intimação do réu Marcos Dias de Paula - brasileiro, casado, analista de sistemas filho de Jordelino Francelino de Paula e Marinete de Paula, nascido aos 15/07/1979, natural de Dourados/MS, RG n.º 000903833 SSP/MT, CPF n.º. 690.073.141-49, domiciliado na SGCVS, lote 11, Ed Parkstudios, Bl.11, ap. 222, Parque Sul, Brasília/DF. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6101

ACAO PENAL

0002150-77.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO MIRAIA MARTINS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)
Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação do acusado, manifestado na fl. 228. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6102

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002457-94.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JOSE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por José Luiz Silva de Oliveira preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, caso seja fixada fiança, que seja aplicada a redução de 2/3 do valor, consoante artigo 325, II, 1º, do CPP (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/64). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que José Luiz Silva de Oliveira foi preso em flagrante delito, na data de 11.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do CP. Em 13.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (motorista). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo Órgão Ministerial em sua manifestação. Ressalte-se que existe ação criminal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jataí/GO, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado, tombada sob o n. 0000173-93.2012.809.0093, consoante registro de fl. 71, na qual lhe foi concedida liberdade provisória (autos 0000174-78.2012.809.0093) - fl. 72. Ademais, o requerente recentemente foi preso em flagrante pela prática de contrabando (Artigo 334-A, 1º, I e V, CP), conforme certidão e extrato processual de fls. 67 e 73 (autos 0002227-58.2015.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande, tendo, de mesma sorte, sido concedida a liberdade provisória ao acautelado, mediante o pagamento de fiança (fl. 74). Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE.

RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes por duas oportunidades. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Comunique-se a prisão de José Luiz Silva de Oliveira à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para a instrução dos autos 0002227-58.2015.403.6000.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002458-79.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JEOVANE CLAUDINO DE SOCORRO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jeovane Claudino de Socorro preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97.Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, caso seja fixada fiança, que seja aplicada a redução de 2/3 do valor, consoante artigo 325, II, 1º, do CPP (f. 02/08).Juntou documentos (f. 09/57).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 60/61). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A priori, verifico que Jeovane Claudino de Socorro foi preso em flagrante delito, na data de 11.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal, e 183 da Lei n. 9.472/97. Em 13.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP.No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (autônomo). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta

oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. O requerente não logrou comprovar que possui residência fixa. Isso porque, remanesce a divergência de endereço apontada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Com efeito, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (f. 31), no presente pedido (f. 2) e na procuração outorgada ao seu patrono (f. 9), declarou o requerente que reside na 1ª Avenida, n. 38, fundos, setor Oeste, Mineiros/GO, o que vai ao encontro da informação constante na conta de energia, em nome de sua mãe, de f. 13. Todavia, tal endereço diverge do encontrado na Rede Infoseg, qual seja, Avenida Castro Alves, sem número, Quadra 2, Lote 3, Coacol I, Mineiros/GO (f. 62). Ademais, consoante bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, nos autos da ação penal n. 0003603-40.2010.403.6005, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, já se tentou citar JEOVANE em três endereços distintos (sendo que em deles é exatamente o mesmo endereço onde ele informou residir quando interrogado pelo Departamento de Polícia Federal em decorrência de sua atual prisão em flagrante), todas as vezes sem sucesso - destaquei. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária para garantia da aplicação da lei penal, da instrução criminal e também da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal, o qual já foi experimentado nos autos n. 0003603-40.2010.403.6005, nos quais, há mais de 4 anos, tenta-se realizar a citação pessoal do réu, sem sucesso. De outro lado, entendendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que estas já se mostraram ineficazes anteriormente. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que

autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Defiro o pedido ministerial constante no item b de f. 61. Oficie-se consoante requerido. Com a resposta, abra-se vista ao MPF, para manifestação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002460-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) MARKLINNYS TAVARES FERREIRA (MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marklinnys Tavares Ferreira preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288, ambos do Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, caso seja fixada fiança, que seja aplicada a redução de 2/3 do valor, consoante artigo 325, II, 1º, do CPP (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/59). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Marklinnys Tavares Ferreira foi preso em flagrante delito, na data de 11.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do CP. Em 13.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (auxiliar administrativo). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo Órgão Ministerial em sua manifestação. O requerente não logrou comprovar que possui residência fixa. Isso porque, remanesce a divergência de endereço apontada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (fl. 39) e na procuração outorgada ao seu patrono (fl. 09), declarou o requerente que reside na Rua RV 11, quadra 18, lote 12, Residencial Vilhena, Mineiros/GO. Já nas contas de energia e água colacionadas pelo acautelado (fl. 13), as quais estão em nome de seu pai, consta como endereço Avenida E, quadra 22, lote 11, s/n, Divino Espírito Santo, Mineiros/GO. Ademais, verifica-se que existe uma condenação contra o requerente e se está no aguardo do cumprimento da pena (carta precatória criminal 0369774-09.2014.809.0105 - fl. 66). Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa e de não ter comprovado satisfatoriamente possuir residência fixa, avulta o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida

constitutiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002461-34.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Wesley de Oliveira Souza, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal - CP. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a sua revogação e, caso seja fixada fiança, que seja aplicada a redução de 2/3 do valor, consoante artigo 325, II, 1º, do Código de Processo Penal - CPP (f. 2/8). Juntou procuração e documentos (f. 9/57). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (f. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Wesley de Oliveira Souza foi preso em flagrante delito, na data de 11.07.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do CP. Em 13.07.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do CPP. No presente pedido, o requerente alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (localizador de veículo). Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva, como bem destacado pelo órgão ministerial em sua manifestação. Ressalte-se que o próprio acusado, quando de seu interrogatório policial (f. 17/18), afirmou que no ano passado, foi autuado em flagrante por estar transportando cigarros, respondendo inquérito na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Tal fato deu origem à ação penal n. 0003733-94.2014.403.6003, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS - f. 61/62. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo, acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da

imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014).Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si só circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original.Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7501

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001385-08.2011.403.6004 - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA
MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos .Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em

especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000661-62.2015.403.6004 - MARIA DO CARMO ESPIRITO SANTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 188/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000664-17.2015.403.6004 - MARIA CERVEIRA BATISTA(MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício assistencial ao idoso, tendo como autora MARIA CERVEIRA BATISTA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Em prosseguimento, observo que a parte autora não comprovou prévio requerimento administrativo do benefício postulado. Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de comprovar documentalmente o resultado do pedido administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir. Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, intime-se a parte autora para que comunique a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado ou andamento do procedimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Cumpra-se.

0000687-60.2015.403.6004 - ERNANDES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a manutenção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, tendo como autor ERNANDES DA SILVA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 194/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícias. Publique-se. Cumpra-se.

0000694-52.2015.403.6004 - ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA(MS007233 - MARTA

CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, tendo como autora ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA .DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legalCópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 194/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7505

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000485-83.2015.403.6004 - KENDEL BATISTA ZUANAZZI(MS017152 - RICARDO FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por KENDEL BATISTA ZUANAZZI em face da UNIÃO, visando a anulação de questões do Concurso Público para o provimento de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, regido pelo Edital ESAF n.º 18/2014, com a consequente atribuição de pontuação, nova classificação e reserva de vaga para oportuna nomeação e posse.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 142/145.Sobreveio pedido de reconsideração da decisão e, concomitantemente, interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal (fls. 151/165), que negou seguimento ao recurso, conforme cópia da decisão encartada às fls. 170/172.Posteriormente, o autor reiterou o pedido de reconsideração (fls. 173/182), no entanto, a decisão restou mantida, conforme se observa às fls. 184/185. Em seguida, requereu a desistência da ação, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃOInterpretando-se a regra insculpida no 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, conclui-se ser admissível a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu, enquanto não decorrido o prazo para resposta.No caso dos autos, a ré foi citada no dia 17.06.2015 (fl. 188). Assim, considerando que a Fazenda Pública possui o prazo em quádruplo para contestar (CPC, art. 188), verifico não haver transcorrido o prazo para apresentação de defesa.Assim, admite-se a desistência da ação, sendo prescindível o prévio consentimento do réu.Observe, por fim, que o subscritor da petição de fl. 189 possui poderes expressos para desistência do pedido, como mostra o instrumento de mandato acostado à fl. 22.III. DISPOSITIVO diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c/c o art. 188 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de pretensão resistida (RT 666/110), ficando, todavia, responsável pelo pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000720-07.2002.403.6004 (2002.60.04.000720-7) - JURACY VIEIRA DE ARRUDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES E MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de JURACY VIERA DE ARRUDA. Em 06.05.2008, a UNIÃO foi condenada ao pagamento de pensão por morte à autora a partir do óbito do ex-combatente e na forma do artigo 26 da Lei 9.765/1960, conforme acórdão de f. 107-113, transitada em julgado em 29.10.2012 (f. 242).Em 19.02.2013, às f. 244-245, EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA e ELIANE VIEIRA DE MORAES noticiaram o falecimento de JURACY, ocorrido em 02.05.2005 (certidão de óbito à f. 246). Requereram, então, a substituição processual, por serem filhas da autora. Informaram que o outro filho da autora, EDEMIR VIEIRA ARRUDA, também faleceu (f. 254), motivo pelo qual deveriam sucedê-lo na presente demanda sua esposa LAURENAIDE BARRETO DE ARRUDA e seus filhos - JOÃO EDEMIRSON,

ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, LUIZ, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA e CAROLINE. Este último pedido foi repetido nas petições de f. 296-297 e 310-311, 316-317. Foram acostados os seguintes documentos dos requerentes: a) EDNEIA VIEIRA CUPERTINO: identificação civil (f. 247) e procuração (f. 262 e 349); b) ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA: identificação civil (f. 248) e procuração (f. 262 e 349); c) ELIANE VIEIRA DE MORAES: identificação civil (f. 250) e procuração (f. 262 e 349); d) EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA: identificação civil (f. 251) e certidão de óbito (f. 254); e) LAURENAIDE BARRETO DE ARRUDA: certidão de casamento com EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA (f. 252), identificação civil (f. 253 e 383) e procuração (f. 298); f) JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA: procuração (f. 312) e identificação civil (f. 382); g) ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES: identificação civil (f. 257 e 320) e procuração (f. 318); h) EDVALDO BARRETO DE ARRUDA: certidão de nascimento (f. 255) e procuração (f. 314); i) LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA: procuração (f. 324) e identificação civil (f. 326); j) EVELYN BARRETO DE ARRUDA: certidão de nascimento (f. 256), procuração (f. 321) e identificação civil (f. 323); k) ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA: identificação civil (f. 257 e 329), procuração (f. 327) e; l) CAROLINA SOUZA DE ARRUDA: procuração (f. 385), certidão de nascimento (f. 386) e identificação civil (f. 387). Ao lado do pedido de habilitação, os advogados que já atuaram no feito representando a autora e seus sucessores - Roberto Rocha, dativo nomeado para patrocinar a causa quando de sua origem, Rhianna do Nascimento Soares e Lorine - discutem os valores a que fazem jus a título de honorários (f. 272-279 e 352-357). Ciente sobre o pedido de habilitação, a UNIÃO não se manifestou (f. 375). DECIDO. Os artigos 1.055 do Código de Processo Civil regulam o procedimento de habilitação, dentre os quais destaco: Art. 1055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: (...) II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; (...) Quanto à ordem da vocação hereditária, o Código Civil traz os seguintes dispositivos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...) Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente. Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse. Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes. Conforme os documentos juntados aos autos, restou comprovado serem EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, ELIANE VIEIRA DE MORAES e EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA descendentes da autora falecida. Igualmente, JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA e CAROLINA SOUZA DE ARRUDA, demonstraram a qualidade de sucessores de EDEMIR por serem seus filhos. Assim, considerando que os requerentes supramencionados lograram êxito em comprovar a qualidade de herdeiro, terão direito ao recebimento dos valores em sede de execução. Observo, porém, que JOÃO EDEMIRSON, ELISÂNGELA, EDVALDO, LUIZ EDUARDO, EVELYN, ELIZANDRA e CAROLINA devem ser habilitados nos autos em virtude do direito de representação (estirpe) que lhes cabe em relação ao pai EDEMIR VIEIRA DE ARRUDA, filho da autora. Terão, portanto, direito a receber a cota que caberia a EDEMIR, sendo entre eles dividida, consoante artigos 1.854 e 1.855 do CPC. Ressalto ter EDEMIR falecido após a autora, em 29.12.2009, não havendo dúvida sobre o seu direito à sucessão. Quanto à LAURENAIDE BARRETO DE ARRUDA, não vislumbro direito à representação e, por conseguinte, à habilitação pleiteada, porquanto o direito de representação somente pode dar-se na linha reta descendente e, excepcionalmente, na linha colateral, nos moldes do artigo 1.852 do Código Civil. E mesmo que assim não fosse, LAURENAIDE era casada com EDEMIR sob o regime de comunhão de bens - estava, pois, excluída da condição de herdeira em concorrência com os descendentes, conforme ressalva feita no artigo 1.829, inciso I, do CC. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.060 do CPC: a) indefiro o pedido de habilitação nos autos de LAURENAIDE BARRETO DE ARRUDA, na qualidade de viúva de EDEMIR, com base no artigo 1.852 do CC; b) defiro a habilitação no polo ativo de EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA e ELIANE VIEIRA DE MORAES - sucedendo por cabeça (art. 1.829, CC) - e de JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA e CAROLINA SOUZA DE ARRUDA - sucedendo por estirpe (art. 1.833, 1.835 e 1.851 do CC). Desde já, consigno terem os requerentes direito aos

valores na seguinte proporção (arts. 1.854 e 1.855 do CC): para EDNEIA VIEIRA CUPERTINO, para ELIZABETH VIEIRA DE ARRUDA, para ELIANE VIEIRA DE MORAES e para os demais herdeiros JOÃO EDEMIRSON BARRETO DE ARRUDA, ELISÂNGELA DE ARRUDA GONÇALVES, EDVALDO BARRETO DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO BARRETO DE ARRUDA, EVELYN BARRETO DE ARRUDA, ELIZANDRA BARRETO DE ARRUDA e CAROLINA SOUZA DE ARRUDA, a ser dividido entre eles proporcionalmente. Tal proporção deverá ser observada quando da expedição de eventual precatório ou RPV. Considerando que ainda existe discussão sobre o cálculo dos valores em que a ré foi condenada, inclusive com a oposição de embargos à execução (distribuído por dependência e autuado sob o n. 0000988-41.2014.403.6004), deixo para apreciar a questão dos honorários postulados pelos advogados ao final dos embargos, a fim de evitar tumulto processual desnecessário nessa fase, de modo a ser apreciado em momento oportuno. Retifique-se o polo ativo desta demanda e dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, autuado sob o n. 0000988-41.2014.403.6004, atentando-se para o fato de que a advogada Rhianna do Nascimento Soares, OAB/MS 14.904 permanece como patrona de João Edemirson Barreto De Arruda, Elisângela De Arruda Gonçalves, Edvaldo Barreto De Arruda, Luiz Eduardo Barreto De Arruda, Evelyn Barreto De Arruda, Elizandra Barreto De Arruda. Após a retificação acima determinada, e como medida de economia processual, desde já determino que nos autos n. 0000988-41.2014.403.6004 (embargos à execução em apenso) sejam os embargados intimados para impugnar os embargos opostos no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao art. 740 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos n. 0000988-41.2014.403.6004. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-45.2015.403.6004 - SANDRA CRISTINA DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por SANDRA CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A autora sustenta fazer jus à percepção do benefício por estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA ou AIDS). Com a inicial (f. 02-10), juntou procuração e documentos (f. 11-17), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 14. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Com efeito, a concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em apertada síntese, a concessão do auxílio-doença exige a presença concomitante de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência e; c) incapacidade total e temporária. No entanto, a carência é dispensada em alguns casos, nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 1º, I, b, da Lei n. 7.670/88 abaixo transcritos: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Art. 1º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; Da leitura dos dispositivos, apesar do portador da doença ser dispensado do preenchimento do período de carência, verifica-se que perdura a necessidade de preencher os demais requisitos - qualidade de segurado e incapacidade. Dessa forma, serão estes os requisitos analisados para fins de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em tela, constato que o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora, tendo indeferido o benefício administrativamente, pois o início das contribuições deu-se em 22/07/2012, data esta posterior ao início da incapacidade, fixada em 10.02.2015 pela Perícia Médica (f. 21). Igualmente, o atestado acostado à f. 16 declara estar a autora impossibilitado(a) de trabalhar para prover seu sustento. Todavia, em sede de cognição sumária, reputo que a qualidade de segurada da autora quando do acometimento da incapacidade não restou demonstrada. Conforme perícia elaborada pelo INSS, a data de início da incapacidade fora fixada em 10.02.2015. O atestado médico juntado pela autora declarando sua incapacidade laboral foi emitido em 03.04.2015. Ao analisar o extrato do CNIS de f. 22, constato que a penúltima contribuição vertida pela autora se deu na competência de março de 2012. Desta data até março de 2015 a autora não recolheu qualquer contribuição, quando, em abril de 2015, foi recolhida contribuição à Previdência Social como contribuinte individual. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito; sendo imprescindível instaurar o prévio contraditório para a adequada análise do caso concreto. Além disso, não passa despercebido aos olhos deste Juízo que foi em abril de 2015 que a autora obteve atestado médico de sua incapacidade laboral, conflitando com o recolhimento de contribuição como contribuinte

individual no mesmo mês. Noto, ainda, a ausência de contribuição nos meses de maio e junho de 2015. De acordo com o artigo 59, parágrafo único, da LBPS, in verbis: Art. 59. (...) Parágrafo único. não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações autorais, sendo imprescindível a instrução processual e a realização de perícia para verificar a data de início da incapacidade, a fim de contornar as questões ora apresentadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não é possível concluir que a autora mantinha a qualidade de segurada no momento em que se tornou incapacitada para o trabalho. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 6104561008. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Após, agende a Secretaria data para realização de perícia médica. O perito deverá ser advertido sobre a obrigação de responder os quesitos do Juízo (em anexo - especialmente os itens 3, 4 e 5) e das partes, se houver. Indicada a data, intemem-se as partes para comparecimento, bem como para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, se assim quiserem. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2015-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-33.2014.403.6004 - DISP - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(MS006384 - VALERIA PIANO DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRAÇÃO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR

DISP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do SUPERINTENDENTE DA AHIPAR - ADMINISTRAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO PARAGUAI, almejando, liminarmente, a suspensão da homologação e contratação relativas ao procedimento licitatório n.º 025/2014/AHIPAR e n.º 020/2014/CODOMAR e, como provimento final, a reforma do julgamento administrativo para que a impetrante tenha apreciados os documentos de sua habilitação, com o consequente prosseguimento do certame. Afirma ter participado da licitação na modalidade pregão visando a contratação dos serviços de vigilância e segurança armada dos bens da AHIPAR, filial da Companhia Docas do Maranhão (CODOMAR), a serem prestados no prédio sede e terminal portuário de Ladário/MS. Sustenta que, após ter obtido o primeiro lugar na classificação geral, por ter oferecido a proposta mais vantajosa à Administração, incumbia-lhe encaminhar a planilha de custos e formação de preços no prazo de até três horas após a convocação do pregoeiro, através da internet, com posterior entrega do documento original, no prazo de até três dias úteis contados do encerramento da fase de aceitação das propostas. Ocorre que, por conta da celeridade do procedimento, a planilha eletrônica teria omitido dado considerado essencial à habilitação no certame, ocasionando a sua desclassificação. Aduz que a decisão violou direito líquido e certo, pois a omissão não descaracteriza a proposta, inexistindo prejuízo à sua habilitação. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 18/238. A liminar foi considerada prejudicada em razão de ato preexistente à impetração (f. 241/242). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juízo para o processo e julgamento da causa, bem como a inobservância dos requisitos da petição inicial. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento e a denegação da segurança (f. 251/448). Embora intimado, o órgão de representação judicial da impetrada permaneceu inerte (f. 450). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 451/452). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Embora o presente mandado de segurança tenha sido impetrado perante a Justiça Federal, observe que a autoridade apontada como coatora exerce a superintendência da Companhia Docas do Estado do Maranhão - CODOMAR, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes que opera sob o nome de fantasia Administração da Hidrovia do Rio Paraguai - AHIPAR, como mostram as cópias do estatuto social e do CNPJ da empresa acostadas à f. 283/323 dos autos. Nesse caso, a competência para o processo e julgamento da causa pertence à Justiça Estadual, consoante o disposto no enunciado n.º 42 da súmula de jurisprudência dominante do STJ, que preceitua: Súmula 42 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Convém salientar que inexistente interesse jurídico federal capaz de justificar a competência da Justiça Federal. Tanto é verdade que, embora intimada, a União não manifestou interesse jurídico na causa (f. 450). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-68.2015.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO LEONOR

DA SILVA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a nulidade e consequente liberação do veículo marca Chevrolet, modelo Cobalt LTZ 1.4, cor branca, ano 2013, placas NRZ-0347, chassi n.º 9BGJC69X0DB318055, renavam 00541091514, apreendido no dia 07.03.2015 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. Afirma o impetrante ser proprietário do veículo, utilizado para o exercício de sua atividade profissional (taxista). Sustenta que, no dia dos fatos, aguardava no ponto de taxi localizado ao lado do Posto Esdras, quando foi contratado pelo valor de R\$300,00 para realizar o transporte de bagagens até a cidade de Corumbá. Ao ser abordado por servidores da Receita Federal, os responsáveis pelo carregamento do veículo se evadiram, deixando as mercadorias sob sua guarda. Diante disso, teve o veículo apreendido e encaminhado para o pátio da Receita Federal para aplicação da pena de perdimento. Entende que a aplicação da medida depende de comprovação da responsabilidade pelo ilícito penal, sob pena de ofensa ao direito de propriedade. Assevera, por fim, a existência de manifesta desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, razão pela qual pugna pela concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 15/21. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 25/27. Na mesma ocasião, foi determinado ao impetrante que apresentasse cópia de documento atualizado da propriedade do veículo, o que restou cumprido às f. 122/126. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 32/115), sustentando a legitimidade da aplicação da pena de perdimento. Alega que o impetrante tinha conhecimento da ilicitude do fato, sendo, inclusive, reincidente no transporte de mercadorias irregulares com o uso do veículo em questão. Afirma que, embora a soma do valor das mercadorias e dos tributos suprimidos representem cerca de 63% da avaliação do veículo, outros fatores também devem ser considerados na análise da proporcionalidade, como a reiteração da conduta e os danos causados ao erário e à economia nacional. Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 147/148). Intimada, a União manifestou interesse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 120). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, estabelecendo claros limites ao direito de propriedade, quando exercido de forma contrária à ordem social. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de dois procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime (inquérito policial); o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas em razão de ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Prevista em lei, a imposição da sanção de perdimento deve recair sobre substrato fático que a justifique, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que o proprietário do veículo transportador fica submetido à sanção administrativa em comento quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. No caso dos autos, não há dúvida sobre a ocorrência da infração. Com efeito, o impetrante, além de proprietário, era o próprio condutor do veículo no momento da apreensão, tendo sido flagrado transportando mercadoria estrangeira em desacordo com a legislação tributária e fiscal em vigor. Embora as mercadorias não pertencessem ao impetrante, ele mesmo alega ter sido contratado pelo valor de R\$ 300,00 para realizar o transporte dos fardos. Ocorre que o valor cobrado pela prestação do serviço não é usual no ramo de atividade praticado, tendo em vista a pequena distância que seria percorrida até o destino de entrega dos bens (Posto Esdras até a cidade de Corumbá). Logo, não se mostra crível a afirmação do impetrante no sentido de que desconhecia a irregularidade das mercadorias transportadas, sobretudo diante do local em que foram apreendidas, considerado zona secundária de importação. Ademais, a natureza, quantidade e forma de acondicionamento das mercadorias (217,35 kg de vestuário acomodados em seis grandes fardos do produto), demonstram que os bens tinham finalidade comercial. De notar que o impetrante já havia sido flagrado transportando mercadorias provenientes de descaminho, valendo-se do mesmo veículo objeto de discussão nestes autos, o que demonstra a existência de habitualidade da conduta, conforme mostram os documentos de f. 101/115 dos autos. Assim, não há como afastar a participação do impetrante na concretização do ilícito, uma vez que este forneceu o veículo e lucraria com o transporte das mercadorias apreendidas. Contudo, ainda que não tivesse conhecimento do delito, assumiu os ônus pelos atos praticados, pois deixou de tomar os cuidados necessários para evitar a sua ocorrência. Com efeito, o

proprietário tem a obrigação de evitar que o seu veículo seja utilizado na prática de crimes, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização do bem na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé, o que se denota, sobretudo, pela reiteração da conduta em situações anteriores. Não há, dessa forma, prova inequívoca de que o impetrante desconhecia a atividade ilícita ou de que não poderia tê-la evitado. No que diz respeito à proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas para o fim de decretação de perdimento, necessário tecer breves considerações. O princípio da proporcionalidade tem assento na garantia constitucional do devido processo legal, vedando tanto o excesso quanto a insuficiência da ação para cumprir o escopo da norma. Constitui, portanto, um claro limite à aplicação da Lei, que sempre deve ser cumprida atendendo os estritos limites de sua finalidade. No caso concreto, o veículo foi avaliado em R\$ 37.370,00 na data da apreensão (f. 99); já as mercadorias e os tributos suprimidos totalizam R\$ 23.522,87 (f. 94 e 113). Entretanto, no caso de decretação de perdimento de bens, este não é o único parâmetro a ser considerado. Com efeito, além do dano ao erário e à economia nacional, como bem salientado pela autoridade impetrada, não se pode desprezar o fato de ter sido o impetrante flagrado anteriormente praticando a mesma conduta; de modo a autorizar o perdimento do bem. Neste sentido, aliás, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma. REsp n.º 1.268.210/PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Julgado em 21.12.2013) - Original sem destaque. Por fim, observo que a ação foi ajuizada três dias após a lavratura do auto de infração, portanto, na iminência ou decurso do prazo para impugnação administrativa (f. 92/93), não havendo falar em nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-96.2015.403.6004 - HEROILTON VICENTE DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEROILTON VICENTE DA SILVA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ, almejando a liberação do veículo marca Fiat, modelo Pálio ELX, placas HSH-4345, ano 2007/2008, cor prata, chassi 9BD1714OA85049584, renavam 00935683208, apreendido pela Receita Federal do Brasil no dia 12.11.2014, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que atestasse sua regular internalização. O impetrante sustenta ser proprietário do referido veículo, o qual, dias antes da apreensão, teria emprestado ao seu vizinho, Ernesto dos Santos Freitas, em poder de quem se encontrava no momento da apreensão. Aduz ser terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento da utilização dada ao bem, tampouco teve qualquer participação na prática do ilícito. Entende que a penalidade não pode ultrapassar a pessoa do agente criminoso. Alega que não há proporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas. Por fim, afirma que o veículo não é produto de crime, razão pela qual requer a liberação e sua nomeação como fiel depositário. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 22/33. A liminar foi postergada pela decisão de f. 37/38. Na mesma oportunidade, foi determinado ao impetrante que esclarecesse a data em que tomou conhecimento da apreensão do veículo, o que restou cumprido à f. 40. A União manifestou interesse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 45). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando, em síntese, a legitimidade da aplicação da pena de perdimento. Entende que a existência de convenções particulares não se sobrepõe à atuação fazendária, de modo que, ao emprestar o veículo, o impetrante teria assumido o ônus pelos atos praticados pelo condutor. Afirma que não há desproporcionalidade no caso concreto, uma vez que o valor das mercadorias apreendidas supera o valor estimado do veículo. Finalmente, asseverou que haveria divergência quanto à propriedade do bem, sendo questionável a legitimidade do impetrante para a propositura da ação (f. 47/100). Instado a se manifestar, o MPF alegou não haver necessidade de intervenção no presente caso (f. 102/103). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e

Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO a) Preliminarmente Inicialmente, observo que o impetrante comprovou que teve conhecimento da apreensão do veículo na data do requerimento administrativo formulado perante a Receita Federal (f. 24 e 40), de modo que não há falar em decadência do direito de ação, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Observo, ainda, que a autoridade impetrada suscitou dúvida acerca da propriedade do automóvel, o que poderia influenciar na legitimidade do impetrante para o ajuizamento da ação. Segundo afirma, em consulta aos sistemas do DETRAN, RENAVAL e DENATRAN, o veículo pertenceria ao Sr. Oscar Dias da Rocha, que seria o antigo proprietário do bem, como mostra a cópia do CRLV acostada à f. 32. A impetrada também assevera que, de acordo com o sistema do DENATRAN, o automóvel teria sido transferido ao Sr. Oscar poucos dias após a apreensão, figurando o impetrante como arrendatário do bem (f. 95 e 97). Em que pese essa situação, entendo que a legitimidade do impetrante para a propositura da ação encontra-se comprovada pela cópia do CRLV de f. 32. Isso porque o documento foi emitido em 04.09.2014 - cerca de sessenta dias antes da apreensão -, e menciona os nomes de Heroilton Vicente da Silva e de Oscar Dias da Rocha como atual e antigo proprietário do veículo, respectivamente. No entanto, ainda que fosse mero arrendatário do bem, existiria interesse e legitimidade para a propositura da ação. Tanto é que o procedimento administrativo para decretação de perdimento foi direcionado em face do impetrante. Assim, não há falar em ilegitimidade ativa. Dito isso, passo ao exame no mérito da causa. b) Do mérito O legislador constituinte elevou o direito de propriedade à categoria de direito fundamental, condicionando sua plena fruição à observância da função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal. Autorizou, por conseguinte, o Estado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo sacrificando o direito de propriedade, quando exigido mediante o sopesamento de outros valores constitucionais. Exemplo dessa prerrogativa é o perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou de descaminho. A conduta narrada nos autos revela a prática do crime de descaminho, que se desdobra sob dois aspectos (penal e tributário), ensejando a instauração de procedimentos distintos e independentes: um, de natureza criminal, destinado a apurar a materialidade e a autoria do crime; o outro, de natureza fiscal, destinado a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas pela ofensa à legislação tributária, dentre as quais o perdimento das mercadorias descaminhadas e, eventualmente, do veículo utilizado para introduzi-las no território nacional. Prevista em lei, a sanção de perdimento deve somente ser imposta quando amparada em substrato fático suficiente, que se subsuma à hipótese legal, sob pena de afrontar o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso de mercadorias introduzidas irregularmente em território nacional, sem o necessário pagamento de tributos, a legislação prevê a possibilidade de aplicação da sanção administrativa de perdimento do veículo que foi utilizado no transporte. Neste sentido, dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Percebe-se, assim, que ao contrário do processo penal, em que a penalidade não pode ultrapassar o agente do crime, na esfera administrativa o proprietário do veículo transportador fica sujeito à sanção quando tiver conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento, ainda que pertença a terceiros. Trata-se de norma perfeitamente aplicável, tendo em vista a independência das instâncias, bem como a tutela de bens jurídicos diversos. No caso concreto, não há dúvida sobre a ocorrência da infração. Com efeito, o veículo foi encontrado no interior da Pousada Brasil, nesta cidade, carregado com 542,45 kg de vestuário proveniente da Bolívia, desacompanhado de documentação fiscal. Além disso, dos elementos coligidos aos autos, conclui-se pela responsabilidade do impetrante no cometimento do ilícito. Explico. O condutor do veículo, para quem o impetrante alega ter emprestado o bem, declarou que havia sido contratado por terceiro para realizar o transporte de mercadorias provenientes do país vizinho, há cerca de um mês, e que o serviço era realizado em média duas vezes por semana. Afirmou, ainda, que as mercadorias eram introduzidas em território nacional ilegalmente por trilha clandestina perto de ponto de táxi próximo da fronteira entre Brasil e Bolívia e carregada (sic) no veículo que era usado no transporte (f. 66 - grifei). É certo que aquele que empresta veículo de sua propriedade a terceiro assume o risco de a ele ser atribuída a responsabilidade por eventuais infrações cometidas com seu bem. Convém salientar que, segundo o depoimento prestado por Ernesto dos Santos Freitas, condutor do automóvel, este detinha a posse do bem há aproximadamente um mês, utilizando-o habitualmente para a prática de delitos. Tanto é verdade, que afirmou aos servidores da Receita Federal estar em negociação para adquiri-lo (f. 66). Tal afirmação vai de encontro à alegação do impetrante de que teria emprestado o automóvel ao vizinho por consideração à amizade que possuíam (f. 03). No entanto, ainda que houvesse prova do alegado empréstimo, não é crível que o autor, em virtude da relação de amizade que mantinha com o agente, desconhecesse a destinação que era dada ao bem, sobretudo diante da habitualidade da prática delituosa, declarada pelo próprio agente. Tal fato evidencia que o impetrante agiu, no mínimo, com falta de cautela ao ceder o veículo. Desse modo, resta comprovada a participação do autor no ilícito fiscal, ao menos de forma culposa, considerando que elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse do veículo. Vale lembrar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, nos termos do disposto no art. 136 do CTN e no art. 94, 2º, do Decreto-Lei n.º 37/66. Em hipótese

semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, como mostra o julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS - CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - VIAGEM INTERNACIONAL OU DOMÉSTICA - MULTA - LEGALIDADE - LEI Nº 10.833/2003, ART. 75 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. (...) 3 - para desconstituição da apreensão ou retenção do veículo e o afastamento da eventual pena de perdimento, devem estar configurados indícios robustos que apontem para o não conhecimento do seu proprietário acerca do ilícito, ainda mais se levado em conta que, o perdimento do bem que transportava mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas decorre do fato de o proprietário ter concorrido para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando, consoante a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - A prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. (...). (TRF1, 7.^a Turma. Apelação n.º 2006.38.03.000385-9. Rel. Des. Fed. Catão Alves. Julgado em 13.12.2010) - Original sem destaques. Ressalta-se que o fato de o veículo não ser produto de crime não impede sua apreensão e consequente decretação de perdimento, uma vez que fora utilizado para a prática de delitos. Por fim, considerando que o valor estimado do automóvel (R\$ 21.975,98) é inferior ao das mercadorias apreendidas (R\$27.545,61), inexistente desproporcionalidade na aplicação da medida. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto as alegações de decadência e ilegitimidade ativa e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, declaro extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7522

EXECUCAO PENAL

0001109-45.2009.403.6004 (2009.60.04.001109-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALEGRIA AGUILAR(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

I - RELATÓRIO PEDRO ALEGRIA AGUILAR, qualificado nos autos, foi condenado em 25.02.2009 como incurso no crime do art. 304, CP c/c art. 297 do CP, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (f. 04-12). Houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e multa. Houve o trânsito em julgado para ambas as partes em 09.03.2009, conforme certidão de f. 13. Não tendo se iniciado o cumprimento da pena até então, foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 38, que por sua vez se pronunciou às f. 40-41 requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do sentenciado, bem como a expedição de ofício à AGEPEN para que informe se o sentenciado esteve preso após a data de 09.03.2009. No caso de não haver registros de reincidência ou de prisão durante o período, o parquet pugnou desde já pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória. Certidões de antecedentes criminais em nome do condenado às f. 42-43, havendo apenas o registro da condenação do presente processo. Informação da AGEPEN à f. 47 dando conta que o sentenciado não esteve preso após 09.03.2009. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, bem como para a defesa, em 09.03.2009. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista a condenação igual a 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V do CP. O condenado não é reincidente. Verifico que o prazo prescricional de quatro anos, a teor do art. 109, V, foi excedido a partir do dia 09.03.2013, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste ínterim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado (f. 42-43) e a resposta ao ofício expedido à AGEPEN (f. 47), o condenado não reincidiu em práticas criminosas e nem esteve preso por outro motivo durante o período. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, bem como na causa suspensiva prevista no artigo 116, parágrafo único, do CP. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de PEDRO ALEGRIA AGUILAR, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, V, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Intime-se o condenado por meio de edital. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as

deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7523

EXECUCAO FISCAL

0000754-45.2003.403.6004 (2003.60.04.000754-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X MOACIR CANDIDO LOUREIRA

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MOACIR CANDIDO LOUREIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03/05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 89.É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 89), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000081-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000081-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/24. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação de fl. 102. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 102), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000041-31.2007.403.6004 (2007.60.04.000041-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CIBELE APARECIDA BRASIL AGUILAR

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14ª REGIÃO MT/MS, em face de CIBELE APARECIDA BRASIL AGUILAR, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação fl. 46. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 46), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-38.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VENTURINI & CIA LTDA

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de VENTURINI & CIA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 03/27. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento, conforme fl. 47. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito foi cancelado (fl. 47), de rigor a extinção da presente execução, em razão do cancelamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-60.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA
Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO

GROSSO DO SUL, em face de CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 05. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação de fl. 29. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fl. 29), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000665-02.2015.403.6004 - MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por MANUEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a anulação de ato administrativo de retenção do veículo de sua propriedade para aplicação da pena de perdimento - e da futura pena de perdimento eventualmente aplicada, consubstanciado no documento de fls. 22-23. Alternativamente, requereu indenização de valor correspondente ao do veículo, na hipótese de destinação ou doação do bem a terceiros. Em sede de tutela antecipada, fez três pedidos alternativos: (i) restituição do veículo de sua propriedade apreendido em 07.06.2015 (GM/MONZA, ano/modelo 1990/1990, placa MXV 7760, CHASSI 9BGJK69YLLB068126, cor vermelho) ou; (ii) sua nomeação como fiel depositário do referido bem ou; (iii) determinação judicial para a ré abster-se de praticar qualquer ato de alienação do veículo até o trânsito em julgado da demanda. Com a inicial (fl. 02-17), juntou procuração e documentos (fls. 18-23). É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 283 do Código de Processo Civil estabelece: a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por óbvio, os pedidos de restituição e anulação do ato administrativo referentes ao veículo GM/MONZA, ano/modelo 1990/1990, placa MXV 7760, CHASSI 9BGJK69YLLB068126, cor vermelho, só podem ser apreciadas caso o autor comprove a titularidade do bem. No caso em tela, no entanto, o autor limitou-se a juntar sua Carteira Nacional de Habilitação e o Termo de Retenção de Veículos (fl. 20 e 22-23, respectivamente), documentos estes inaptos para comprovar a propriedade do veículo. Ante o exposto, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento atualizado comprobatório da propriedade do veículo objeto do presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002418-25.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0002418-25.2014.4.03.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA Sentença tipo D. SENTENÇAVISTOS, ETC. 1. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLEITON SIQUEIRA MASCARENHAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, o denunciado teria, em 26/11/2014, na rodovia BR 463, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, transportado e guardado, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, 64,5Kg (sessenta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) da droga conhecida como maconha, após a ter importado do Paraguai. Diz a exordial que policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF pararam o denunciado enquanto esse trafegava com o veículo GM/Prisma, placas EWQ-4711, no qual lograram encontrar, oculta no painel, portas, para-choques dianteiro e banco traseiro, a droga apreendida. Pedido de incineração de droga à f. 20. Documentos juntados: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), Boletim de Ocorrência (fls. 24/26) e Laudo de Perícia (Química Forense) (fls. 40/43). Inicial acusatória juntada às fls. 53/55, com a respectiva quota às fls. 56/57. Notificação dos réus para os fins do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 determinada à f. 60/60-v, ocasião em que também foi autorizada a incineração da droga. Ademais ordenou-se a juntada das certidões requeridas e oficiou-se à SENAD acerca do veículo apreendido. Notificação de efetuada às fls. 100/101. Defesa prévia às fls. 73/74. A defesa não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2015 (fls. 89/90), na qual, outrossim, determinou-se o desentranhamento de documentos, para fins de instrução de inquérito policial. Réu citado e intimado da data de seu interrogatório às fls. 105/106. Em audiência realizada no dia 08/04/2015 (fls. 130/132) o réu foi interrogado. Em audiência realizada no dia 05/05/2015 (fls. 138/141), as testemunhas de acusação foram ouvidas e as partes manifestaram-se sobre a fase prevista no artigo 402, do CPP. Alegações finais do MPF às fls. 145/149, nas quais requereu a procedência do pedido a fim de condenar o réu às penas do art. 33, caput, com a majorante do art. 40, incisos I, da lei nº 11.343/06. Destaca que o réu tinha ciência de que havia droga no veículo. Na dosimetria pugna: pela elevação da pena-base, em razão da quantidade da droga, pela não aplicação da atenuante da confissão, pela incidência da causa de aumento, em razão da transnacionalidade do crime e pela incidência da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas. A defesa (fls. 151/155) sustenta que a pena-base deve ser aplicada no mínimo legal, por força da primariedade do réu, deve ser aplicado o disposto no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas em seu favor (no patamar máximo), não há provas da transnacionalidade do delito, deve ser afastada a hediondez do crime, deve ser isento de custas e multas, a aplicação da confissão espontânea, faz jus à conversão da pena privativa em restritiva de direitos e que seu regime de cumprimento inicial de pena deve ser o aberto. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito restou demonstrada pelos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/16), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 09/10), Boletim de Ocorrência (fls. 24/26) e Laudo de Perícia (Química Forense) (fls. 40/43) Por sua vez, a autoria também é incontestada. O réu, tanto em sede policial, quanto em Juízo, confirma que foi contratado por um homem chamado Antônio, vulgo Neguinho, para fazer o transporte do veículo de Ponta Porã/MS para Dourados/MS, empreitada pela qual receberia algo em torno de R\$ 1.500,00 ou R\$ 2.000,00, conforme narrativas do próprio réu e da testemunha Wanderley Ramires Escobar. O réu afirma em seu interrogatório judicial que o veículo lhe foi entregue por um homem com sotaque paraguaio em um posto subindo a rua da rodoviária, o que coincide com a localização de um Posto de bandeira Petrobras-BR, em Pedro Juan Caballero/PY, sendo tal situação confirmada expressamente pelas testemunhas Cleber Silvestre Amarilha e Wanderley Ramires Escobar, em seus depoimentos em sede de inquérito e em Juízo, no sentido de que o veículo com a droga foi pego em um posto BR, do lado paraguaio, próximo ao monumento da cuia. O dolo direto do agente resta provado pelo depoimento da testemunha Wanderley Ramires Escobar, executor da revista ao veículo GM/Prisma, placas EWQ-4711, que conta que, inicialmente, após encontrada a droga, o réu negara ter ciência que ela estava armazenada no veículo, mas, depois, confessou a empreitada criminosa. Além disso, das próprias características do fato decorre a ciência por parte do acusado de que transportava drogas. A confissão de que receberia grande soma em dinheiro para levar um veículo aparentemente vazio de uma cidade a outra distante pouco mais de 100Km uma da outra, somada ao depoimento dos policiais executores do flagrante, atestam que o dolo direto do agente criminoso. Apesar disso, em sede de autodefesa, no inquérito e durante o processo, o réu alega o desconhecimento de que no carro apreendido havia droga oculta. Tal tese, como visto, não se sustenta, pois as provas indicam o conhecimento do entorpecente escondido, inclusive com uma confissão feita a um dos policiais executores da prisão. Assim, dolosa e ilicitamente, com conhecimento da reprovabilidade de sua conduta, CLEITON SIQUEIRA MASCARENHA, em 26/11/2014, importou do Paraguai, transportou e guardou, sem autorização legal ou regulamentar, 64,5Kg (sessenta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) da droga conhecida como maconha, conduta flagrada, por volta das 15h30, na rodovia BR 463, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS. Comprovada autoria e materialidade, passo a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. No que tange à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado,

com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu guardava, transportava e trazia consigo 64,5Kg (sessenta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) de maconha. Certamente, o transporte de quantidades excessivas evidencia maior risco concreto a que se expõe a sociedade. Dessa forma, considerando a quantidade do entorpecente apreendido (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/4 acima do mínimo legal. Pena-base: 06 anos e 03 meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea (artigo 65, III, d, do CP), tendo em vista que o réu confessou em sede extrajudicial, para policial executor da prisão em flagrante, a prática do delito em tela. Diante disso, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena-provisória: 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. d) Causa de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. De fato, é da prova dos autos que o réu se deslocou até esta região de fronteira especificamente para a prática do crime. Além disso, a prova testemunhal, tanto em sede extrajudicial quanto em sede judicial, é no sentido de que o réu afirmou que adquiriu a droga em território paraguaio. Portanto, não há dúvida da transnacionalidade do delito, conforme já explicitado supra. Vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de COCA e ou MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo em comento. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6, perfazendo um total de 6 anos e 27 dias de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. e) Causas de diminuição: Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à transnacionalidade do delito e o modus operandi, fixo em 1/6: PENA DEFINITIVA de 05 anos e 22 dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, e art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo (ainda que privilegiado) e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, restando, fixado, o regime inicial fechado, para ambos. Além disso, dado o patamar em que fixada a pena, inviável a conversão em pena restritiva de direitos, bem como a concessão do sursis. Deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder a progressão de regime aos condenados, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...)

5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei n.º 12.736, de 30.11.2012.

Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. PRISÃO CAUTELAR Com relação ao disposto no artigo 387, 1º, do CPP, tenho que estão mantidas as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva decretada quando da análise do flagrante. Nesses termos, no que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para assegurar tal garantia, em especial no presente cenário de tráfico de 64,5 Kg (sessenta e quatro quilogramas e quinhentos gramas) da droga conhecida como maconha. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Não bastasse a necessidade de garantir a ordem pública, é imperativo, in casu, o resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que há risco de fuga do investigado, que não tem qualquer vínculo com o distrito da culpa, tendo residência em Sidrolândia e, como ficou demonstrado, tem o sentenciado contatos no Paraguai. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 4. DOS BENS Nos termos do artigo 63, caput, da lei 11.343/06, declaro o perdimento do veículo GM/Prisma, placas EWQ-4711, (local de acondicionamento da droga), do telefone celular e do chip pertencente ao réu (usado para contatar o proprietário da droga) e a quantia em dinheiro em espécie apreendida com esse (usada para financiar a viagem), todos elencados às fls. 11, por terem nexos instrumental com o crime de tráfico internacional de drogas. Oficie-se à SENAD. Liberem-se, entretanto, o celular e o chip apreendidos que não pertencerem ao ora sentenciado, porquanto ausente prova de relação com o crime apurado. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLEITON SIQUEIRA MARCARENHA a pena de 05 anos e 22 dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (na valor de 1/30 do salário-mínimo à época do fato, cada) pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, em regime inicial fechado. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Conforme requerido, isento o acusado das custas processuais. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7084

ACAO PENAL

0001591-92.2006.403.6005 (2006.60.05.001591-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDSON PEIXOTO VILHALVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1) Intime-se o réu EDSON PEIXOTO VILHALVA, por intermédio do seu procurador, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente nestes autos justificativa relativamente à sua desídia no cumprimento das condições aceitas à fl. 121-v., sob pena de revisão da sua situação processual. 2) Decorrido o prazo acima, dê-se novas vistas ao MPF. 3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7085

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002366-29.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-14.2014.403.6005) LUCINEIA NICODEMO AMARO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

REPUBLICAÇÃO: 1) Defiro o pleito de fl. 10-v. Intime-se a requerente para, no prazo de 10(dez) dias, junte aos presentes autos cópia da prisão em flagrante, se houver, acompanhado do Auto de Apresentação e Apreensão, bem como cópia da denúncia e laudo pericial realizada no veículo.2) Decorrido o prazo acima, dê-se novas vistas ao MPF.3) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7086

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001393-40.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-33.2015.403.6005) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisóriaAutos nº 0001393-40.2015.403.6005Indiciado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA Visto, Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, aduzindo em síntese que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, 1º do CP. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar, bem como ser primário, possuir endereço fixo e exercer atividade lícita. Juntou procuração e os documentos de fls. 06/09 e 14/50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante arbitramento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 52/53). DECIDO. No caso dos autos, não há a necessidade de manter a constrição ao exercício do direito de liberdade do requerente ante o princípio da proporcionalidade. Verifico que pode do requerente foi apreendida uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que ele admitiu a ciência da falsidade, alegando, contudo, que não pretendia reintroduzir a moeda em circulação. Ademais, os elementos trazidos aos autos comprovam que o requerente é primário (fls. 27/32), possui endereço fixo (fls. 23/25) e exerce atividade lícita, conforme fls. 18/21. Assim, apesar de haver indícios suficientes, conforme demonstram os fatos narrados, de materialidade e autoria delitiva de crime doloso, com pena cominada superior a 04 (quatro) anos (fumus commissi delicti), não vislumbro o periculum libertatis, haja vista a inexistência de elementos nos autos a demonstrar que o indiciado seja pessoa ligada a práticas criminosas, sendo aparentemente primário e possuidor de residência fixa. Assim, entendo como suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, CONCEDO a liberdade provisória a JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição às seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; b) Proibição de se ausentar do município em que reside, por qualquer período, sem autorização judicial; c) Comunicação de eventuais mudanças de endereço; d) Comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso do indiciado às medidas cautelares acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, o requerente deverá ser cientificado expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Deverá, ainda, fornecer seu endereço atualizado e os números de telefones pelos quais poderá ser contatado. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itanhaem/SP a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, MS, 03 de julho de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação ao indiciado JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 09/03/1977, em Itanhaem/SP, filho de Manoel Lopes de Oliveira e Lucilda Borchardt de Oliveira, o qual se encontra recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2062

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000233-74.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-13.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 21: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente juntar os documentos solicitados pelo Parquet Federal.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 19.

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 21: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente juntar os documentos solicitados pelo Parquet Federal.Mantenho, no mais, o despacho de fl. 20.

PETIÇÃO

0001351-56.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIA MADALENA DA SILVA VENANCIO(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X ZALDEIR VENANCIO DA SILVA(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X RONEI ALVES DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X APARECIDO JESUS FIORELICE X LEANDRO ANTONIO FIORELICE X LIZANDRO REGIS FIORELICE X JESSICA CRISTINA MORAES CAPECCI(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MARCOS AURELIO FRANZONI(MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA E MS009465 - DALGOMIR BURACUI) X JOAO QUELVI CAPECCI(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA) X MAURO VIANA(MS009465 - DALGOMIR BURACUI E MS014876 - GUSTAVO ADRIANO FURTADO DE SOUZA)

Primeiramente, em que pese a certidão negativa de intimação de fl. 206-v em relação a Mauro Viana, verifico que o requerido compareceu espontaneamente ao processo, apresentando defesa às fl. 99-108, não havendo necessidade de nova tentativa de intimação pessoal.Intime-se o defensor constituído desse requerido para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Apesar de regularmente intimados, os réus Aparecido de Jesus Fiordelice, Leandro Antônio Fiordelice e Lizandro Regis Fiordelice deixaram decorrer in albis o prazo para apresentar defesa. A legislação processual penal é silente quanto à necessidade de nomeação de defensor público ou dativo para os fins do art. 282, 3º, do CPP. Não obstante a falta de expressa previsão legal, entendo que o princípio da ampla defesa e do contraditório impõe a nomeação de defensor pelo Juízo para apresentação do contraditório diferido previsto no dispositivo em comento.Assim, nomeio para a defesa dos requeridos acima mencionados o advogado dativo Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. Intime-se o profissional para ciência de sua nomeação e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa, nos termos do art. 282, 3º, do CPP.Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001041-94.2006.403.6006 (2006.60.06.001041-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONI PETERSON MODESTO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Intimado por edital para o pagamento das custas processuais (fls. 259/261), o sentenciado RONI PETERSON MODESTO ficou-se inerte.Assim sendo, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96), remeta-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN, a qualificação do condenado.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 66/2014-SC, que deverá ser instruído com as folhas 200/209, 216, 234, 238 e 259/262.Além disso, verifico que, à fl. 263, o MPF deixou de se manifestar acerca do não comparecimento do condenado a este Juízo para o início da execução da pena.Desse modo, encaminhe-se a guia de execução de pena de RONI PETERSON MODESTO (14/2011-SC), acompanhada de seus anexos, ao SEDI, para instauração de autos próprios (execução da pena), nos quais o Parquet deverá ser intimado para exarar parecer quanto ao cumprimento da sanção penal.Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES

DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO (DE 25 A 29/05/2015)Primeiramente, determino que a defesa do réu NELSON DESTEFANI FIALHO regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 423: Indefero o pedido. Justifico.(i) Em despacho proferido em 17.02.2010, foi determinada a inquirição das testemunhas de defesa, inclusive, no rol constava a testemunha, Paulo de Almeida. Expedida a carta precatória à cidade de Sete Quedas, esta não foi cumprida pela não localização dessa pessoa a ser ouvida (fl. 237). Cabe referir que, das outras 5 (cinco) testemunhas constantes da citada carta precatória, duas delas não foram encontradas, entre elas Paulo de Almeida, e as demais, apesar de devidamente intimadas, não compareceram à audiência.(ii) Na sequência, intimado o réu, este apresentou novo endereço da testemunha, Paulo de Almeida, em Nova Andradina/MS. Expedida a carta precatória, esta não foi cumprida pela não localização da testemunha (fl. 340). Anoto que, em despacho proferido em 22.09.2011, foi dada nova oportunidade para oitiva das testemunhas faltantes na Comarca de Sete Quedas/MS.(iii) Novamente intimado, o réu apresentou novo endereço de Paulo de Almeida, na cidade de Sete Quedas/MS. Conforme informado à fl. 417, Paulo é administrador da fazenda e não foi localizado na oportunidade por estar na cidade de Sete Quedas/MS, sem data de retorno. Deixo anotado o fato de que o réu, Nelson Destefani Filho, que reside no mesmo local da testemunha, foi intimado acerca da data da audiência (fl. 417).(iv) Intimada a se manifestar, a defesa requereu, extemporaneamente, a oitiva da testemunha Paulo de Almeida, sem apresentar quaisquer dados para intimação.Pelo histórico acima delineado, a autuação da defesa no sentido de ouvir a testemunha Paulo de Almeida está na contramão da efetivação do princípio do prazo razoável do processo penal, consagrado na Carta Constitucional (ED 45), no caso, podendo-se até inferir tratar-se de método de procrastinação do processo penal, inviabilizando a efetivação da justiça, uma vez que, desde o ano de 2010, a citada testemunha não é localizada para prestar depoimento em juízo. E a defesa sequer apresentou essa pessoa/testemunha para ser ouvida, embora intimada para tanto por diversas vezes.Ademais, não se pode esquecer que esta ação penal encontra-se inserida na chamada Meta 2 do colendo CNJ.Nesse sentido, consta da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/3ª Região. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA DEFESA NA DILAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Reconhece-se como legal e fundamentada a decisão que reconsiderou anterior posicionamento para cassar liminar favorável ao réu, restabelecendo a custódia decorrente de flagrância, e entendendo como justificada a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, tendo em vista notícia sobre tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores. II - Nos termos da orientação sumulada, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a defesa contribui para eventual procrastinação, ao arrolar testemunhas sem endereço certo ou residentes em outra comarca, ou, ainda, não apresentando as que deveriam comparecer independentemente de intimação. III - Ordem denegada. (HC 199800529675, HC - HABEAS CORPUS - 7732, Relator(a) GILSON DIPP, STJ, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA: 07/12/1998 PG: 00090 LEXTJ VOL. 00117 PG 11274).HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha pois que essa possibilidade refere-se a faculdade e não a imposição ao juiz. 2. A apresentação do rol de testemunhas deve se dar por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia (atualmente defesa escrita - art. 396 do CPP), constituindo uma exceção a possibilidade processual de substituí-las, estando condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento dos prazos processuais. 3. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397 e o art. 405, que previam a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, devendo incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. 4. Pode o Juiz indeferir o pedido de substituição de testemunha de maneira fundamentada, usando da discricionariedade que lhe é conferida para o julgamento do feito, evitando procrastinações e buscando velar pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal). 5. Ordem denegada. (HC 200903000259586, HC - HABEAS CORPUS - 37345, Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/02/2010 PÁGINA: 656).Dando seguimento ao processo penal, verifico que foram ouvidas as testemunhas de acusação Samuel Pereira e Maycon Cesar Rodrigues (fls. 274/275), e as testemunhas de defesa Allan Modesto (fls. 321/323), Claudenir Pedro Folini (fl. 362), Éderson Mariano (fl. 363), José Correia de Oliveira (fl. 364). Houve a preclusão da oitiva das testemunhas de defesa Luiz

Fernando Gnoatto Cividini (fl. 395) e Paulo de Almeida (conforme acima). Assim, encerrada a fase de oitiva de testemunhas, designo para o dia 02 de setembro de 2015, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília, a audiência para interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Intimem-se os réus acerca da realização da audiência. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 217/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu GILBERTO ALVIN ZOLLER, brasileiro, casado, engenheiro civil, nascido aos 22/09/1960, em Videira/SC, titular da cédula de identidade nº 1551177 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 354.974.599-00, filho de Alvin Zoller e Idalina Maria Zoller, com endereço na Rua Arthur Thomas, nº 785, apto. 1801, Centro, Maringá/PR, telefone 44 3269-7846, para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - Processo da Meta 2 do CNJ. 2. Carta Precatória n. 218/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu NELSON DESTEFANI FILHO, brasileiro, casado, capataz de fazenda, nascido aos 19/04/1970, em São Roque/SP, titular da cédula de identidade nº 501471 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 475.258.861-72, filho de João Eurico Moreira Fialho e Marina Destefani, com endereço na Fazenda São Sebastião, em Sete Quedas/MS, telefones 67 3479-1776, para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - Processo da Meta 2 do CNJ.

0000610-26.2007.403.6006 (2007.60.06.000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICHARLLE REIS(MS012328 - EDSON MARTINS)
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000610-26.2007.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RICHARLLE REIS VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista da petição de fl. 331, designo para o dia 02 de setembro de 2015, às 16:00 horas, a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu, informando o endereço constante à fl. 331. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 216/2015-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RICHARLLE REIS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 18/08/1977, em Umuarama/PR, portador da cédula de identidade nº 000958305 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 948.889.141-38, filho de Edna Pizzato Reis e Ademar Pereira Reis, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 1034, em Eldorado/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS na data e horário designados, ocasião em que será interrogado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - Processo da Meta 2 do CNJ.

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
1. Nos termos do artigo 589 do CPP, em juízo de retratação, mantenho a r. sentença de fls. 478/480 por seus próprios fundamentos. 2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Fica a defesa dos réus LAERTE BARRINUEVO e JOSÉ FERNANDES GARCIA intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 504, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de fl. 505.

0000754-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONIS ANTONIO X CLEBER MARTINS X DORIVAL MARTINS BORGES(GO030799 - DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR)
S E N T E N Ç A - Tipo ECuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusados, Ronis Antônio, Cleber Martins, Nilson Nunes de Freitas, Maurício de Freitas Costa e Dorival Martins Borges, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 13.01.1948, em Itumbiara/GO, filho de José Martins Gomes e Geraldina Ferreira Gomes, portador da cédula de identidade n. 311.647 SSP/GO e CPF n. 136.176.481-34, residente na Rua Pastor Zétio, n. 75-A, centro, Quirinópolis/GO, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia também se imputa ao acusado Dorival Martins Borges como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12.06.2008 (fl. 85). Na oportunidade, determinou-se o

desmembramento dos autos em relação aos acusados Ronis Antônio, Cleber Martins e Dorival Martins Borges, originando os presentes autos. Apresentada resposta à acusação pela defesa técnica dos acusados Dorival (fl. 192/194) e Cleber (fls. 201/203). Juntado o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas (fls. 216/217), este Juízo determinou a intimação do Parquet Federal para se manifestar quanto à possibilidade, in casu, de aplicação do princípio da insignificância (fl. 218). Às fls. 219/222, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos acusados Ronis Antônio, Cleber Martins e Dorival Martins Borges pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Em 1º de outubro de 2010, este Juízo absolveu sumariamente os acusados Ronis Antônio, Cleber Martins e Dorival Martins Borges, na forma como requerido pelo Ministério Público Federal, dando seguimento à ação penal com relação ao último acusado - Dorival, referente à conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fls. 225/230). Juntado o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (fls. 296/300). As testemunhas de acusação Luiz Estevão Balan (fl. 328 e 329 - mídia digital) e Givanildo Moisés da Silva (fls. 333 e 334 - mídia digital), foram ouvidas em Juízo. Realizado o interrogatório do acusado em Juízo (fls. 360/363). Intimado a se manifestar na fase do artigo 402, o Parquet Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais e a expedição de ofício à Justiça Estadual de Goiás com jurisdição nas Comarcas de Itumbiara e Quirinópolis (fls. 368/368-verso). O Juízo processante indeferiu o último requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, e determinada a intimação da defesa (fl. 372). Intimada, a defesa quedou-se silente (certidão da fl. 403). Dada vista dos autos, para apresentação de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Dorival Martins Borges, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em face da constatação da sua morte (fls. 419/424). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 425). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Nesse sentido, comprovada a morte do acusado Dorival Martins Borges, ocorrida em 04.04.2014, por meio da certidão de óbito de f. 424, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu Dorival Martins Borges, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o artigo 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2015. João Batista Machado Juiz Federal

0000762-40.2008.403.6006 (2008.60.06.000762-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INISVALDO RIBEIRO DE CARVALHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X MILTON REAMI HENRIQUE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

S E N T E N Ç A - Tipo EO Ministério Público Federal denunciou INISVALDO RIBEIRO CARVALHO, devidamente qualificado, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 121). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal, após a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 250 e 258), opinou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 260/260-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O réu INISVALDO RIBEIRO CARVALHO cumpriu integralmente as condições impostas às fls. 121, não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, as certidões de fls. 250 e 258 indicam que o réu não foi processado ou condenado por outro crime no período do benefício processual. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado INISVALDO RIBEIRO CARVALHO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Ressalte-se que o denunciado MILTON REAMI HENRIQUE foi sentenciado às fls. 216/222. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Naviraí/MS, 18 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000299-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000299-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON DE SOUZA X LUZIA SAMBATI BURALI X ANDERSON PEREIRA MORENO X CLAUDENIR PEDRO FOLINI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ILDA OPORTO BENITEZ X SERGIO MIOTTO

Por primeiro, deixo consignado que o processo encontra-se suspenso em relação aos réus Edson de Souza, Ilda Oporto Benitez e Sergio Miotto (Lei 9.099/95). Intime-se o advogado do réu Claudenir Pedro Folini, fl. 842, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a certidão de fl. 859. A defesa apresentada às fls. 848/857, será oportunamente apreciada. Tudo concluído, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do despacho de fl. 207.

0000399-82.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GIOVANI PEREIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Fl. 257: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item c.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista às partes para as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Ofício n. 518/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção JudiciáriaFinalidade: Requisar certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de GIOVANI PEREIRA DA SILVA, CPF 823.855.721-68.

0000570-39.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X EDILSON RIBEIRO DE SOUZA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 307: Requisite-se e junte-se aos autos a certidão para fins judiciais do réu, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal no item C.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Após, dê-se vista às partes para as alegações finais.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:Ofício n. 510/2015-SC ao Setor de Distribuição desta Subseção JudiciáriaFinalidade: Requisar certidão de antecedentes criminais para fins judiciais em nome de JOAQUIM ANTONIO DE CARVALHO NETO, CPF 388.711.069-20, e EDILSON RIBEIRO DE SOUZA, CPF 368.464.901-59.

0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.Com base em tais dispositivos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação da advogada DR. ANNA PAULA CARRARI RAMOS, OAB/PR45725, invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu.Dessa forma, intime-se novamente tal procuradora para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença.Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo defensor, informando-se o acusado de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À vista do ofício de fl.115-verso, depreque-se a oitiva da testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, arrolada pela acusação.Por economia processual cópia desse despacho servirá como o seguinte expediente:.CARTA PRECATÓRIA nº 104/2015-SC, ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais de Londrina/PR, para oitiva da testemunha Vander Nielsen Alves Brutcho, policial rodoviário federal, podendo ser localizado na 7ª SRPRF-Londrina/PR.Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para realização do ato.O réu Cristiano Ferreira da Silva possui advogada constituída na pessoa da Dra. Eliane Farias Caprioli - OAB/MS 11.805.Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.